

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

EM SECCÃO CHRONOLOGICA

das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc., etc.,

do Imperio do Brazil

ORDENADA DE ACORDO COM O REGULAMENTO

ALPHABETICAMENTE E ACCORDADO COM OS INTERESSES DO PAIS

PAREMOS DE LEVAS NUNCA IMPRIMIDAS

COMPRADAS PELO GOVERNHO

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

TOMO VI.



RIO DE JANEIRO.

THE IMP. E COM. DE J. VILLENEUVE, COND.

1851

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

TOMO VI.

1917
1918

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA,

OU

COLLEÇÃO CHRONOLOGICA

das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta,
Provisões, etc., etc.,

do Imperio do Brazil,

DESDE O ANNO DE 1808 ATÉ 1834 INCLUSIVE,

CONTENDO :

ALÉM DO QUE SE ACHA PUBLICADO NAS MELHORES COLLEÇÕES.

PARA MAIS DE DUAS MIL PEÇAS INEDITAS,

COLLIGIDAS PELO CONSELHEIRO

José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

TOMO VI.

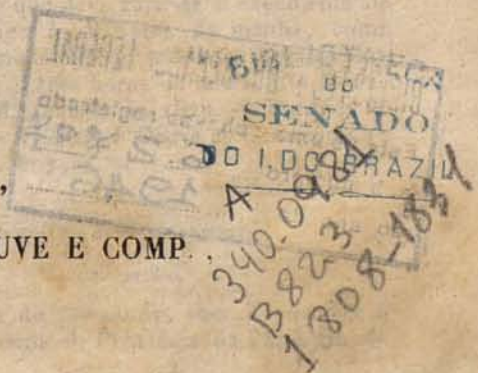


RIO DE JANEIRO,

TYP. IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E COMP.

RUA D'OUVIDOR, N. 65.

1841.



LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

170

COLLEÇÃO CHRONOLOGICA

das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc., etc.,

do Imperio do Brazil

DESDE O ANNO DE 1808 ATÉ 1834 INCLUSIVE.

CONTENDO

ALÉM DO QUE SE ACHA PUBLICADO NAS MELHORES COLLECÇÕES.

PARA MAIS DE DUAS MIL PAGAS IMPRIMIDAS.

COLLECTAS PELO CONSELHEIRO

Jose Paulo de Figueiredo Moraes Alvares

TOMO VI.



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume foi registrado
sob o número 6.2894
do ano de 1946

RIO DE JANEIRO.

TYP. IMP. E CONST. DE J. WILLENEVE E COMP.

RUA D'OUVIDOR, N. 65.

1841

ANNO DE 1827.

PROVISÃO DE 2 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, que recebendo neste Thesouro o officio do Presidente dessa Provincia, de 15 de Setembro do anno findo, informando a favor do requerimento de Joaquim Francisco de Paula, actual Professor de primeiras letras nessa cidade, no qual pede o ordenado de 300.000 rs., ou ao menos ser pago á razão de 200.000 rs., a que já foi elevado o dito ordenado com todos, desde que foi provido no dito emprego: ha S. M. I. por bem determinar que o supplicante requeira pela Repartição a quem compete o provimento dos Professores publicos, e que os Deputados que assignarão no augmento que lhe concederão sem ordem positiva entreguem nos cofres da Junta as quantias que o supplicante recebeu de mais, por accrescimento do referido ordenado. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Baependy.—*Acha-se no Diario do Governo de 8 de Janeiro de 1827, n. 5.*

PROVISÃO DE 3 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. I., por sua immediata resolução de 22 de Novembro do anno findo, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre os officios da mesma Junta, de 17 de Outubro e 28 de Novembro de 1825, relativos á arrematação da illuminação dessa cidade, e edificação da fonte publica no sitio denominado:—Apicum:—houve por bem approvar a dita arrematação, applicando-se para as despesas respectivas o que render, e competentemente se arrecadar dos impostos que até agora se applicavão para a illuminação desta côrte, como lhe foi ordenado em provisão de 23 de Dezembro do mesmo anno, concluindo a edificação da referida fonte, e ficando a sua conservação e reparo, depois de finda, á cargo da Camara da mesma cidade, dando con-

ta em seu devido tempo de assim o haver executado. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 72 v., e confrontada com a consulta que baixou original ao Conselho aos 13 de Janeiro.*

AVISO DE 3 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Na data de hoje se expedio ordem ao Lente da Aula de tachygraphia, Pedro Afonso de Carvalho, para chamar todos os tachygraphos que tiverem exercicio nas duas Camaras da Assembléa Legislativa, á frequentarem a dita Aula, declarando-lhes que não receberão no Thesouro Publico os seus respectivos vencimentos, sem mostrarem por certidão a sua assiduidade e adiantamento. O que participo a V. Ex. para que, nesta conformidade, se passem as ordens necessarias, afim de lhes não ser pago o seu subsidio sem apresentarem a dita certidão. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 3 de Janeiro de 1827.—Marquez de Caravellas.—Sr. Marquez de Baependy.—*Acha-se no Diario do Governo de 8 de Janeiro de 1827, n. 5.*

PORTARIA DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Administrador de Diversas rendas nacionaes, arrecadadas na Mesa do Consulado, fique na intelligencia de que deve abrir-se o expediente do embarque logo ás 8. horas da manhã, como exige a commodidade do publico, e conservar-se aberto até ás tres horas da tarde. Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1827.—Marquez de Baependy.—*Acha-se no Diario do Governo de 10 de Janeiro de 1827, n. 7.*

PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do

Norte, que sendo presente a S. M. o I. o seu officio n. 14, acompanhado do requerimento de Feliciano José Henrique, arrematante do engenho Massangano, no qual pede, pelas razões que expõe, se lhe permita fazer o pagamento á prestações annuaes pela decima parte do que ainda deve, com o que se conforma a mesma Junta: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que, visto o supplicante não ter feito regularmente os modicos pagamentos á que era obrigado desde 1824, e que só lhe poderião obstar os acontecimentos de 1825 em diante, deve promptamente pagar o que estiver devendo até 1822, e o que tiver vencido até o presente, em prestações proporcionadas ás suas circumstancias, bem como determinar se extranhe a essa Junta a falta de zelo na cobrança das rendas que estão a seu cargo nos seus devidos tempos, como he do seu dever. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 12 de Janeiro de 1827, n. 9.*

PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão que S. M. o I., deferindo o requerimento de Luiz Antonio Rodrigues de Araujo, Escrivão dos armazens nacionaes dessa Provincia, em que pede ser confirmado neste emprego com o augmento de ordenado que fôr do seu imperial agrado, concedendo-lhe as vantagens de que gozão os do Almoarifado desta côrte: ha por bem approvar a nomeação com que o supplicante exerce o dito emprego, em quanto bem servir, reservando-se o augmento de ordenado para o regulamento geral que se espera. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 19 de Janeiro de 1827, n. 15.*

PROVISÃO DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahyba do Norte, que sendo da maior urgencia não sómente effectuar-se quanto antes a remessa annual do páo-brazil para Londres, na fórma das ordens que se lhe tem expedido em provisão de 30 de Outubro do anno findo, e outras antecedentes, mas augmentar a sua quantidade: ha S. M. o I. por bem novamente ordenar mui positivamente a essa Junta, que a remessa que lhe está determinada de 8,000 quintaes seja elevada a 16,000 neste corrente anno, ou ao menos, em ultimo caso, a 12,000, autorizando a Junta

sobredita para sacar sobre a Junta da Fazenda de Pernambuco, ou sobre este Thesouro, por essa despeza, no caso de não chegarem os supprimentos feitos pelos correspondentes do Banco, como expoem em officio de 21 de Outubro do dito anno, dando parte regularmente das remessas que fôr fazendo, como já lhe foi determinado, entendendo-se com a dita Junta sobre qualquer embarço que haja a respeito de embarcações, e ficando responsavel pela menor falta de execução destas ordens. O que essa Junta religiosamente cumprirá sem duvida alguma. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, á fl. 49 v.*

AVISO DE 12 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Constando, pela representação feita em 19 de Dezembro do anno passado ao Thesouro Nacional pelo Administrador de diversas rendas arrecadadas na Mesa do Consulado, não se ter exigido no Registo de Itaguahy, dos tropeiros e conductores do fumo, a resalva que devem apresentar daquella Mesa, como he expresso nos arts. 41 e 42 das instrucções de 4 de Fevereiro de 1825, por que se governa, sendo semelhante omissão em prejuizo da boa arrecadação dos respectivos direitos que se pretendeu acautelal: Determina S. M. o I. que Vm., em conformidade dos sobreditos artigos, cuja copia achará inclusa, assignada pelo Contador Geral da segunda Repartição do mesmo Thesouro, ponha em effectiva e pontual execução o que nelles se acha prescripto. O que Vm. assim terá entendido e cumprirá. Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1827. — Marquez de Baependy. — Sr. Administrador do Registo de Itaguahy. — *Acha-se no Diario do Governo de 17 de Janeiro de 1827, n. 13.*

AVISO DE 20 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Faça V. Ex. constar ao Capitão de Fragata, Antonio Joaquim do Couto, e ao Capitão Tenente Joaquim Guilherme Rodrigues de Souza, que, para seu regulamento nos commandos de que actualmente se achão encarregados, ha S. M. I. por bem determinar o seguinte: Os Commandantes dos navios em meio armamento respondem pela conservação de tudo quanto pertence ao casco, apparelho e arranjos interiores dos mesmos navios; ficando na intelligencia de que quando armarem de todo os devem entregar sem falta alguma: o seu trabalho se reduz a arrecadar e conservar. Para remediar biscates que com o tempo se vão precisando, se dirigirão ao Inspector do Arsenal da Marinha, a quem a tal respeito se expedem as convenientes ordens. Os mantimentos, o sobrecellente que tiverem a bordo, quando tomarem conta do meio

armamento, irão passando para outros navios á proporção que o Intendente da Marinha os pedir. Nesta parte são subordinados a este. Quanto ao mais, ficão debaixo das ordens do Inspector. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 20 de Janeiro de 1827. — Diogo Jorge de Brito.

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, tres caixotes contendo todas as contas do mesmo Arsenal, pertencentes aos annos de 1823, 1824 e 1825, e primeiro semestre do anno antecedente, bem como dous livros da receita e despesa desde 1820 a 1825, afim de que taes contas e livros sejam repostos nas competentes estações, ficando a Junta na intelligencia de não remetter mais contas semelhantes sem que se exijão positivas. Paço, em 23 de Janeiro de 1827. — Conde de Lages. — *Acha-se no v. de fl. 208 do Liv. n. 5 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presente á S. M. I. não ter a mesma Junta remettido para Londres, como cumpria, na conformidade da provisão de 26 de Setembro de 1825, a quantia equivalente a 60,000 libras sterlinas que, em virtude da provisão de 24 de Julho do anno passado, se reduzio a 50,000 libras sterlinas, afim de coadjuvar o Thesouro Nacional no pagamento do juro e amortisação do emprestimo contrahido na dita praça, por decreto de 15 de Janeiro de 1824, nem tão pouco ter dado conta dos motivos que tem obstado ás referidas remessas, como era de esperar á vista da provisão que se lhe expedio em 29 de Maio ultimo: manda o mesmo A. S. extranhar á dita Junta o pouco, ou antes nenhum cuidado que tem posto no cumprimento de suas imperiaes ordens, em objecto de tanta monta, quando delle depende o credito do Thesouro na Europa: e confia que a Junta, mais bem avisada sem perda de tempo, remetterá o computo correspondente ás ditas 50,000 libras sterlinas, para entrarem no pagamento do juro que se ha de effectuar no 1º de Outubro subsequente, preparando-se, outrossim, para receber os saques do Thesouro, relativos ás outras 50,000 libras sterlinas com que completa a sua quota annual, ficando mais na intelligencia de que pôde lançar mão de todos os recursos que ao seu alcance estiverem, afim de que não haja falta nas ditas remessas, como já se tinha providenciado pela indicada provisão de 26 de Setembro de 1825. E porque desta sorte nenhuma escusa plausivel poderá d'ora em diante coonestar omissões a semelhante respeito,

S. M. I. por maneira exemplar fará sentir á Junta o seu imperial desagrado, quando strictamente não cumpra o que por esta se lhe determina. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Acha-se á fl. 125 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., attendendo á representação do Governador das Armas dessa Provincia, o Conde de Escargnole, de não ter ahí quartel para sua residencia, e nem lhe ser providenciado por essa Junta, por se não achar autorizada para esse fim: houve por bem determinar, por aviso de 5 de Dezembro do anno findo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que, no caso de não haver casa da Fazenda Publica que se lhe dê para quartel general, se lhe arbitre a quantia necessaria para o aluguel de alguma em que resida. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 74.*

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 7 de Novembro do anno antecedente, tomada em consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, houve por bem determinar por aviso de 11 do presente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que ao Vigario Collado da Freguezia de S. Pedro do Rio Fundo, Antonio Pereira da Silva, se lhe concedão os ornamentos que fõrem indispensaveis para o culto divino, e huma ajuda de custo compativel com as actuaes circumstancias, para auxiliar as obras da reedificação da Igreja Matriz, que foi consumida por hum incendio. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e cumprimento. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 145 v.*

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que recebendo-se neste Thesouro o seu officio n. 15,

acompanhado dos requerimentos de Manoel Pereira da Silva Vianna, que pede a indemnização dos prejuizos causados pelos Gentios Botecudos na sua fazenda denominada — Moribeca — e procedendo-se ás necessarias informações e pareceres, houve S. M. o I. por bem resolver que não tem lugar a pertença do supplicante. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, á fl. 76.*

PROVISÃO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I., a quem foram presentes os officios do Deputado extraordinario dessa Junta, ns. 15, 16 e 17, em que expõe, pelos motivos que menciona, a necessidade de se tomarem medidas extraordinarias afim de difficultar quanto fôr possível a tirada por alto de fazendas de bordo dos navios que entrão nessa Provincia: ha por bem ordenar a fiel observancia do que a semelhante respeito informou o Juiz interino da Alfandega desta córte, como determina o alvará de 3 de Fevereiro de 1810, e as instrucções de 10 de Dezembro de 1824, que tudo se lhe remette por copias, assignadas pelo Contador Geral respectivo. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Acha-se á fl. 157 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

A Marqueza de Santos dirigio ao Conselho da Fazenda hum requerimento em que pede o assentamento que lhe toca na conformidade do seu respectivo titulo. O Escrivão da Fazenda, a quem o Conselho mandou informar, respondeu que desde a creação do Tribunal do Conselho da Fazenda nesta córte, até o presente, nunca se expedirão alvarás ou cartas de assentamento de quantias ou mantimentos que em Portugal se fazião aos titulos dos grandes do Reino, talvez além de outras razões, porque taes quantias erão assentadas sobre rendas proprias, e para este fim designadas, por isso o que se tem sempre observado naquella Repartição, e ultimamente com a carta ou titulo da Sra. Duqueza de Goyaz, he ordenar o Conselho que se registre o titulo apresentado pelo agraciado com a grandeza.

O Desembargador Procurador da Fazenda respondeu da maneira seguinte: — A vista da informação do Escrivão da Fazenda, entendo de necessidade dever subir o exposto por elle ao alto conhecimento de S. M. I., porque não cabe na

autoridade do Tribunal dispensar o cumprimento do imperial mandato na carta da mercê do titulo, nem occorrer com medida ainda provisoria para effectuar-se o mesmo cumprimento que ha de regular igualmente nas outras identicas mercês, muito embora se pratique o registro que na informação se refere, para dar-se a carta do titulo a quem pertence, porque me parece não ser necessaria a propria, e bastar o registro para o seguimento que fôr determinado, dependente, a meu ver, da Assembléa Legislativa, attento o systema que rege felizmente este Imperio.

O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que deverá subir ao alto conhecimento de S. M. I. a pretensão da supplicante Marqueza de Santos, ficando a sua carta registrada, para que V. M. I. se digne de decidir o que houver por bem, e que servirá para o deferimento de outras semelhantes pretensões affectas ao Conselho. Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1827.

Resolução. — Registe-se e entregue-se ao depois o titulo a quem pertence, ficando o mais pendente de ultteriores disposições. Paço, 29 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 225 v.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Magdalena Roza Marques e seus filhos pedem, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido e pai, o Marechal Manoel Marques, humna tença de 600.000 rs.; deu o Conselho vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu, que posto o assento do Conselho Ultramarino, de 28 de Março de 1792, na fôrma do qual tem sido decididas iguaes pretensões, não comprehendida na sua letra recompensas de serviços prestados por Officiaes de patente superior á de Brigadeiro, para o que talvez concorressem razões politicas, e a constante observação de que bem poucas patentes daquella ordem havia naquelles tempos no Brazil; contudo, pelo espirito daquella legislação, he evidente que ella não podia deixar de attender os serviços feitos por patentes superiores ás de Brigadeiro, pois o contrario importaria injustiça manifesta; não sendo, portanto, a respectiva remuneração nunca em rigor de direito, menos da que he concedida aos Brigadeiros. E posto que pela qualidade dos serviços do sobredito Marechal, prestados em crises arriscadas, se faça digna de toda a contemplação a presente supplica, contudo, sendo esta de mera graça além da quantia marcada, só S. M. I. poderá decidir como melhor lhe parecer.

O Conselheiro Fiscal das Mercês conformou-se.

O que tudo visto, parece ao Conselho que sendo sómente taxadas no já citado assento as remunerações de serviços que devem conceder-se até o posto de Brigadeiro, não contemplando as mais patentes superiores, não pôde de justiça avançar

a mais do que a persuadir-se, que á aquella remuneração de 500,00 rs. taxada no mesmo assento, até o posto de Brigadeiro, tem as supplicantes D. Magdalena Roza Marques, viuva, e seus filhos D. Mari Carolina Marques e Francisco Marques Elvas Portugal, mesma justiça e direito. Rio, 8 de Janeiro de 1827.

Resolução. — Como parece ao Conselho quanto á remuneração pecuniaria expressamente taxada no citado assento. Paço, 29 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 124 v. e 125.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Maria Ximenes Flangini pede para si e suas filhas a remuneração de serviços de seu fallecido marido, o Brigadeiro Miguel Antonio Flangini. Ordenou o Conselho, em cumprimento á resolução de 16 de Agosto de 1826, tomada em consulta do mesmo Conselho, de 7 do mesmo mez e anno, que a supplicante se habilitasse primeiro na forma da lei; e havendo-o ella feito, deuse de tudo vista ao Procurador da Corôa, o qual respondeu, que parece deverá subir novamente á presença de S. M. I. o mesmo que na consulta junta se expôz, formando o parecer do Tribunal, acrescentando-se que por não se distinguir no assento de 28 de Março de 1792, do Conselho Ultramarino, que até agora tem regulado, a effectividade do posto de Brigadeiro, da graduação, se consultou a pensão de 500,00 rs. a favor do Brigadeiro graduado o Marquez de Jacarepaguá, como verificação os papeis juntos, e he constante ter sido concedida, e que da certidão junta aos mais documentos se mostra não se ter feito alguma mercê remuneratoria ao fallecido marido e pai das supplicantes, que todas merecem a piedade de S. M. I., para com a dita pensão não succumbirem á miseria.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Corôa, com quem se conforma. Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1826.

Resolução. — Como parece ao Conselho, em conformidade do que já foi resolvido em caso identico. Paço, em 29 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 224 e v.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. ha por bem que na relação dos presos que mensalmente se costumão enviar a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, se declare quaes os condemnados a degredo que não tenham ainda partido para os seus destinos, qual a razão, e para onde o degredo, afim de se dar a devida providencia, por isso que não he justo demorar-se-lhes a pena e o castigo mais do que lhes foi imposto pelas sentenças que os con-

demnarão. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. S. Paço, em 29 de Janeiro de 1827. — Marquez de Nazareth. — Sr. José Albano Fragoso.

RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda envia á imperial presença a folha das propinas do luto que, por occasião do fallecimento de S. M. a Imperatriz, devem receber os Conselheiros e mais pessoas empregadas no expediente do dito Tribunal, importando na quantia de 1:255,000 rs., á razão de 5 por cento dos ordenados, afim de S. M. I. mandar decretar o competente pagamento.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 30 de Janeiro de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do original no Theouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Queluz, etc.: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que recebendo-se o officio do Deputado extraordinario dessa Junta, n. 10, no qual expõe as difficuldades que se encontrão para a prompta arrecadação da Fazenda Nacional, tolerando-se que até os contratadores estejam devendo dous, trez, quatro e mais quarteis dos seus contratos, bem como das paralyações das cobranças encarregadas a Magistrados, Administradores e Recebedores, pelo decidido patronato que se tem praticado, remetendo por copia as representações que tem feito a essa Junta a semelhante respeito, e bem assim sobre os que respeitão á Alfandega: ha S. M. o I. por bem determinar, quanto aos atrasos dos pagamentos das rendas publicas, que a Junta mande pôr em execução as medidas que fôrem requeridas pelo dito Deputado, impondo-se a devida responsabilidade aos Magistrados á quem estiver commettida, podendo o sobredito Deputado chamar a si os livros auxiliares das contas correntes, e coteja-los com os dos termos das arrematações que existem na Junta, afim de se dar logo as providencias para a cobrança do atrasado, e do que se fôr vencendo; e pelo que respeita á Alfandega, que se observe o foral e o que sobre esse objecto respondeu o Juiz da desta córte, no officio incluso por copia, assignado pelo Contador Geral respectivo. O que assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1827. — Marcellino Antonio de Sousa a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Acha-se no Diario do Governo de 5 de Fevereiro de 1827, n. 27.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetterão os officios do Presidente do Rio Grande do Norte, em

18 de Janeiro e 17 de Fevereiro de 1827, para consultar: 1º, sobre a conta que elle dá de se não haver arrecadado de alguns arrematantes de pão-brazil o direito de 2 por cento de exportação, estabelecido pelo alvará de 25 de Abril de 1818; 2º, sobre o extravio que elle suspeita haver feito Francisco Alves Pontes, hum dos ditos arrematantes, de 160 quintaes de pão-brazil, e talvez mais, na carregação que fez para Marselha e Hãvre de Graça na escuna *Florinda*.

Ouvido o Procurador da Fazenda, parece ao Conselho, quanto á primeira parte, que sendo assaz culpavel e digno de estranhar-se á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, a falta de exacção e cumprimento ás ordens respectivas á arrecadação dos direitos estabelecidos, e devida fiscalização a bem da Fazenda Nacional, visto que tendo sido exportada dos portos daquelle Provincia a quantidade de pão-brazil mencionada no officio do Presidente, não se tem della não só arrecadado, mas nem ainda exigido os direitos devidos, fazendo-se suspeitar a mesma falta de exacção e de fiscalização em todas as mais operações a cargo da dita Junta; se deve ordenar que no importe total da arrematação dos 1,000 quintaes de pão-brazil feita a Francisco Alves Pontes, se devem accumular os 2 por cento devidos pela exportação, direitos que mal e indevidamente se diz serem remettidos naquelle contrato; por isso que, conforme a condição d'elle, attestada pelo Escrivão da Fazenda, só o forão as despesas que se devião fazer até o recebimento do mesmo pão-brazil pelo arrematante, o que de nenhuma fôrma, ainda pela mais remota e cerebrina interpretação, se pôde entender de direitos devidos pela exportação, facto muito posterior, e em quanto figura voluntariamente o arrematante, e por maneira neahuma a dita Junta, praticando-se o mesmo a respeito dos outros arrematantes João Alves Martins Irmãos e Dourado; promovendo logo, e debaixo da sua responsabilidade, a effectiva entrada de tudo o que deverem, não só do preço das suas arrematações, como dos direitos que não pagarão, tendo-o devido fazer. Não tendo as Juntas de Fazenda autoridade para remittir direitos, nem mostrando-se que a do Rio Grande o tenha feito, persuade-se o Conselho nada haver que determinar-se a este respeito. Quanto á segunda parte, parece ao Conselho, que não passando de meras presumpções as suspeitas de extravios e suborno, de que se faz cargo o Presidente, e não tendo lugar procedimentos legaes em fôrma de semelhante natureza, sem a existencia de corpo de delicto que legalmente o prove, qual o determinado pelas leis, todo o processo que se fizer sem bases legaes que o sustentão, será inefficaz e improductivo, e como tal irrisorio, devendo recommendar-se ao Presidente a exacta observancia das leis, regimentos e ordens, e a abstenção, debaixo da mais severa responsabilidade, de procedimentos contrarios ás mesmas, e a seu dever e autoridade; evitando assim os prejuizos da Fazenda Nacional, como o descredito da Junta em geral, e de cada hum dos seus membros em particular, que nem ainda

por mais remotas suspeitas convém que sejam deteriorados e infamados, recommendando-se-lhe, outrosim, que promova quanto couber na sua autoridade, que os Magistrados competentes, e particularmente o Juiz da Corôa da Relação e Districto, procedão aos competentes processos que pelas leis são decretados em todos os casos nellas expressos, para não só se evite o extravio e fraude, mas punir os delinquentes.

Resolução. — Como parêge. Paço da Boa Vista, em 31 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional, e que se remettea aos 19 de Fevereiro ao Conselho.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Anna Clara do Sacramento Lirio, viuva de Custodio Moreira Lirio, Thesoureiro Mór da Bulla da Santa Cruzada do bispado do Rio de Janeiro, requereu á Junta da Bulla, que em attenção a varios embaraços da sua casa na liquidação das contas do inventario, e da mesma administração da Bulla com os morosos Thesoueiros menores, que, como viuva, não tem podido concluir, lhe concedesse, bem como tinha concedido a outros Thesoueiros, hum anno de espera para entrar com a quantia de 9:782⁷/₂72 rs., que o dito seu marido ficou a dever de saldo das suas contas, suspendendo-se, entretanto, a execução que contra ella se promove.

Sobre este requerimento mandou a Junta informar o Desembargador do Paço Juiz Executor da Bulla, e este, depois de ouvir o Procurador Fiscal, remetteu os autos de execução á Mesa, e informou que a supplicante estava no caso de obter a graça que pedia.

Havendo vista de tudo ao Promotor Fiscal, disse que o regimento da Bulla, no § 94, permite á Junta conceder esperas aos devedores quando allegarem para isso razões justas; e que a resolução de 9 de Setembro de 1695 restringe taes esperas a hum anno; que a supplicante, pelo seu estado de viuva, merece mais esta contemplação do que outros a quem a Junta tem concedido igual graça pelos mesmos motivos, e ainda menos attendíveis; e assim entende que ella está no caso de obter o que pede, debaixo, porém, das mesmas fianças, ou outras equivalentes.

Instruido o requerimento com estas informações e pareceres, propôz-se em Mesa a sua decisão; mas, sendo votos a favor da pretensão Fr. José de S. Boaventura Benavente e Fr. João da Madre de Deos França, e contra ella Fr. José de Nossa Senhora do Monserrate e José de Carvalho e Souza, requereu Monserrate que subisse o negocio por consulta á imperial presença, e decidindo-se assim, parece ao Deputado Benavente, conformando-se com as razões do Promotor e do Juiz Executor, que a supplicante poderá obter o anno de espera, contado da apresentação do seu requerimento.

O Deputado Monserrate entende que não sen-

do a Junta autorizada pelo regimento a conceder esperas indifferentemente, mas só com justa razão, que não pôde ser outra que o terem os Thesoureiros Móres contas a liquidar com os Thesoureiros menores, cujos creditos devem apresentar como prova demonstrativa, aliás seria permittir aos devedores servirem-se dos dinheiros da bulla; a supplicante não está neste caso, pois tem quasi todo o debito liquido em seu poder, e são decorridos tres annos depois do fallecimento de seu marido, sem que houvesse sequestro nem verificação da penhora, a que tem obstado indirectamente com seus requerimentos; e, portanto, parece-lhe que deve progredir a execução em seus devidos termos.

Parece ao Deputado Carvalho que o triennio do Thesoureiro marido da supplicante, findando em 1823, só então tinha lugar pedir ella o anno de espera para liquidar as contas com os Thesoureiros menores, e não depois de se servir com o dinheiro da bulla outros tres annos, e de ter esgotado todos os meios de refugio, vir ainda pedir mais hum anno para reter o que tão claramente se mostra dever, sendo 8:694,7902 rs., dinheiro liquido em seu poder: 525,7060 rs. bullas em ser, e 562,7510 rs., creditos dos Thesoureiros menores; e portanto, não devendo a Junta consentir que os dinheiros liquidos estejam em mãos dos devedores, e só sini dar esperas quando em tempo opportuno se lhe pedem por motivos legaes e conformes com o regimento, §§ 94 e 74, entende que a supplicante deve entrar sem demora no cofre com os 8:694,7902 rs., e na administração, com as bullas existentes, mandando-se, para esse effeito, passar mandado de penhora já requerido quatro vezes pelo Procurador Fiscal, verificando-se espera tão sómente quanto aos 562,7510 rs. de credito dos Thesoureiros menores.

Parece ao Deputado França que a supplicante merece a espera que requer, contada da apresentação do requerimento, porque o Soberano, como pai de seus subditos, não quer, nem permite a sua destruição e descredito, mórmente estando a divida segura; que o mesmo praticão os particulares com os seus devedores, e o inculca a caridade christã; que huma casa de commercio, ainda que acreditada como a da supplicante, soffre quebra com hum sequestro, qualquer que elle seja; e supposto hajão decorrido mais de tres annos depois da morte de Lirio, este prazo não he bastante ás vezes para se liquidarem transacções commerciaes, maxime na administração tardia de huma viuva; finalmente, que não havendo em todo aquelle tempo coacção alguma por parte da bulla contra a sua casa, pedia a equidade continuar-se assim por mais hum anno, visto ter a supplicante recorrido livremente á graça pedida, que o Tribunal não podia conceder senão depois de requerida, como he conforme com o regimento.

Resolução.—Como parece aos Deputados Monserrate, e Carvalho e Souza. Palacio da Boa Vista, 31 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no*

Thesouro Nacional do original enviado á Junta aos 6 de Fevereiro.

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscrito authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 11 de Agosto do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Manoel Teixeira Barboza, em que pede ser relevado da reposição de 668,7852 rs., que percebêra e mo Presidente interino da Provincia do Rio Grande do Norte, e ser pago do resto que se lhe está a dever.

Instruia esta supplica hum officio do Presidente da dita Provincia, o qual, junto ao dito requerimento, sóbem com esta no seu original.

E, dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — Devia immediatamente repôr os 668,7852 rs., pela qualidade de Presidente recibidos, porque assim se tem deliberado, pois do contrario carece de alteração a carta de lei de 20 de Outubro de 1823, o decreto de 26 de Março de 1824, a mesma Constituição do Imperio; que os elogios feitos pelo Presidente ficão escriptos, e portanto será o supplicado contemplado como a S. M. I. aprover, ficando certo de que conhecidos merecimentos não deixão jámais de ser attendidos, e com sobeja demonstração, a qual he filha das altas virtudes do mesmo Soberano Senhor. Podendo a reposição ser feita executivamente, caso o Presidente duvide faze-la, consultando-se assim.

Parece ao Conselho ser de absoluta justiça o deferimento que o supplicante pretende, por isso que tendo elle servido o lugar de Presidente da referida Provincia legal e competentemente, por ser na falta de Presidente, na de Vice-Presidente, e na do Conselho existente em fórma, chamado e melhor nomeado pela lei como Presidente da Camara que era, segundo consta, em razão de ser Juiz Ordinario, lhe competia o vencimento ordinario aos Presidentes, o que claramente se convence, não só do silencio da lei neste caso, mas de sua clara disposição, quando falla dos Vice-Presidentes e dos membros do Conselho e seus vencimentos diarios, que de nenhuma fórma pôde ter lugar no caso presente, em que o supplicante não era Vice-Presidente nem membro do Conselho, mas sim verdadeiro Presidente pelo chamamento da lei, que em razão do cargo que exercia como tal o nomeára, e seria entender a lei com offensa da justiça e dignidade do legislador, se, chamando a cargos publicos e de semelhante ordem pessoas que durante o tempo de serviço abandonassem os seus lugares, algumas vezes rendosos, e os seus interesses, não providenciasse respeito á sua decente subsistencia, ao mesmo tempo que clara e terminantemente o tenha feito, estabelecendo ordenado aos Presidentes e aos Conselheiros, como se expressa o alvará de 20 de Outubro de 1823. Não devendo em nada obstar o que foi respondido ao Presidente actual da Provincia pelo Exm. Visconde de Barbacena, como Ministro da Fazenda, no seu offi-

cio de 15 de Dezembro de 1825, pois que nelle, com engano, se reputão Vice-Presidentes os Juizes Ordinarios, que, por falta ou vacancia de Presidente, são pela lei nomeados Presidentes, como he expresso e claro na mesma lei.

Resolução.—Observe-se o já decidido em consulta de 28 de Setembro de 1826. Palacio da Boa Vista, 31 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 19 de Fevereiro.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, apresentou o seu Deputado Desembargador Fiscal a seguinte representação:—Senhor. Convindo muito ao serviço nacional, e ainda mesmo ao credito desta Junta, que deve pôr em pratica todos os meios que larga e amplamente tem ao seu alcance, para fazer crescer a industria nacional, munindo os seus armazens de objectos, que, com menor custo, e esses applicados aos nossos mesmos concidadãos, rivalisar podem com os estrangeiros, que muitas vezes forçada e urgentemente nos vemos obrigados irresistivelmente a adoptar para o supprimento de ditos, factível sempre com prevenção, escolha e prudencia usada, a ponto de ser a Junta para elle rogada, e de não ter ella a devida precisão de o fazer, e de largar o preço que, no momento, lhe he posto como irrettractavel; tenho, na qualidade de Fiscal, a honra de representar á V. M. I., convencido de que assim como a terra he mã fecunda, correspondendo pôr a proporção do que se lhe dá, e retribuindo apenas á medida que a cultivão, e fomentando-se, assim como adiantando-se, quando assim se faz, e se não despreza, todas as artes, estas precisão de animação e impulso, para que cesse a ociosidade, os cidadãos se empenhem por uteis á sua patria, e nós com ella nos vejamos encaminhados a independer dos estrangeiros, revertendo sobre nós mesmos, e á prol nosso, o que lhes damos e que podemos entre nós obter, o que se faz inteiramente preciso para fugirmos aos verdadeiros males acima annunciados, e por interesse da Fazenda Nacional, e para darmos aos nossos conterraneos o que já neste anno temos com profusão dado aos estranhos só no artigo *morrão*, que se suscite e ponha em activa cooperação e indefectivel andamento a importação neste Arsenal, mandada fazer pela resolução de 19 de Novembro de 1811 (*), com o que talvez ob-

(*) *Resolução de 19 de Novembro de 1811.*

Senhor. — Por aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em 17 do presente mez, foi V. A. Real servido ordenar a esta real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que, procedendo aos necessarios exames em hum pacote de guaxima dirigido pelo Tenente Coronel do Regimento de Milicias de Cabo Frio, Diogo Manoel da Ponte, ao Ministro e Secretario de Estado da dita Repartição dos

tenhamos o supprimento geral do artigo *morrão* entre nós feito e preparado, assim como obtivemos o da polvora, posto que até hoje prejudicado por bastantes circumstancias, algumas das quaes oxalá cessem quanto antes, até para que tenhamos a inexplicavel e bem desejada satisfação de vermos a nós restituída a pessoa augusta do solicito e magnanimo monarcha. Rogo, pois, a V. M. I., que estas minhas requisições sejam levadas por consulta á presezação do mesmo A. S., para que se digne deliberar o que mais fôr do seu imperial agrado, em vistas da consulta de 13 de Novembro de 1811, sobre a qual houve a referida real resolução. V. M. I. mandará o melhor e o mais justo. Rio, 22 de Dezembro de 1826.—O Deputado Desembargador Fiscal, José Paulo Figueirôa Nabuco.

O que esta Junta tem a honra de levar á imperial presença de V. M. I. para que V. M. I. se digne resolver como fôr do seu imperial agrado. Ella, considerando as razões produzidas pelo seu Deputado Fiscal, se informou dos preços ultimos por que se verificirão as compras de *morrão*, e conhecendo ter sido o de 15 e 16⁷/₁₀ rs., sendo os pedidos de 20⁷/₁₀ rs., se resolveu a proseguir a correspondencia com as respectivas autoridades de Cabo-Frio; e a fazer colher toda a guaxima que se possa obter nas circumferencias desta côrte, porque muito interesse resulta do meio apontado, e que se teve em vista na consulta de 13 de Novembro de 1811. Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1827. — Manoel da Costa Pinto. — José Paulo Figueirôa Nabuco Araujo. — Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução.—Como parece. Paço, 31 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages. — *Acha-se d pag. 190 até pag. 194 do Liv. 6.º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 921.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandarão consultar os requerimentos de Francisco José Cesar do Amaral e Luiz Francisco Pereira de Macedo, ac-

Negocios Estrangeiros e da Guerra, que em officio seu lhe havia encarregado promovesse a factura do mencionado genero, consulte o que parecer mais conveniente sobre continuar-se ou não no fabrico e importação da guaxima, que o mesmo Tenente Coronel participa não haver quem a queira fazer por menos de cinco patacas a arroba. Tendo-se, em consequencia das reaes ordens, procedido ao determinado exame;

Parece á Junta ser a guaxima remettida muito Lem preparada, e benigno o seu preço de 1 \$600 rs. por arroba, convido muito, para a factura dos *morrões*, a continuação da remessa deste artigo pelo preço mencionado. Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1811. — Carlos Antonio Napion. — Caetano Pimentel do Vabo. — Carlos José dos Reis e Gama. — Marianno José Pereira da Fonseca. — Manoel Carneiro de Campos.

Resolução.—Como parece, e a Junta expeça os convenientes ordens. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1811. — Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor. Compra-se e registre-se. — *Registrada á fl. 20 do Liv. 1.º de Consultas.*

tual Serventuario do officio da Mesa Grande da Alfandega da cidade do Maranhão, em que pedem, aquella a propriedade do dito officio, e este a serventia vitalicia, vaga por ter ficado em Portugal o proprietario.

Estes requerimentos forão já instruidos com informação da Junta da Fazenda do Maranhão e Contador Geral respectivo, e havendo vista de tudo o Procurador da Fazenda, disse:—O officio acha-se actualmente servido por Luiz Francisco Pereira de Macedo, que desde 1819 o occupa com todo o zelo, honra e prestimo, por arrendamento que havia feito o antigo proprietario antes da Independencia do Brazil, depois da qual foi conservado pelo seu grande prestimo e boa conducta, pagando á Fazenda Publica, na fórma do decreto de 12 de Novembro de 1822, os mesmos 300\$ rs. que antes pagava ao dito proprietario. E posto que o supplicante Cesar seja igualmente bem informado pela Junta, todavia, segundo a mesma informação, e muito principalmente em presenca dos rigorosos principios da justiça, não pôde ser admissivel a sua pretensão, porque o actual serventuario Macedo não pôde e nem deve ser privado de huma serventia que exerce ha tanto tempo pela maneira dita, e para a qual he habil; e eu seria de opinião que se lhe concedesse, não a propriedade que requer, mas a serventia vitalicia, sendo indeferido o pretendente Cesar, o qual se poderá remunerar de outra sorte.

Parece ao Conselho, conformando-se em parte com o Procurador da Fazenda, que o supplicante Macedo merece ser conservado na serventia do dito officio por provisões annuaes da Junta da Fazenda, entrando annualmente nos cofres della com os mesmos 300\$ rs. que actualmente está pagando.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 31 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 19 de Fevereiro.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Por provisão do Thesouro Nacional, de 5 de Janeiro de 1825, se ordenou á Junta da Fazenda de Minas Geraes que fizesse recolher ao seu cofre e remetteste ao Thesouro o donativo das terças partes do rendimento da Camara da Villa de Paracatú, nas mesmas especies em que esta o offerrecêra, o qual constava achar-se retido ha annos no cofre da Camara, e era necessario para acudir ás urgências do estado.

A Junta assim ordenou ao Ouvidor da Comarca, e quando este tratava de o executar, fazendo recolher ao cofre das referidas terças partes algumas quantias que a Camara tinha tirado por emprestimo, e reduzir o existente ás especies em que fôra feito o donativo, recebeu huma provisão da Mesa da Consciencia e Ordens, com data de 22 de Março de 1825, encarregando-o da Superintendencia das obras da Matriz daquella Villa,

e participando-lhe que as despezas della devião sahir das ditas terças partes até a quantia de 3:686\$668 1/2 rs.; e quando não chegasse o existente, se preenchesse com as entradas futuras.

O Ouvidor deu parte desta ordem á Junta, e pediu-lhe decisão sobre o que devia praticar. A Junta ordenou-lhe que cumprisse a provisão do Thesouro, e que, entretanto, levaria o negocio á imperial presenca. O Ouvidor remetteu á Mesa a copia da correspondencia que teve com a Junta, pedindo se determinasse como se devia haver, á vista de duas ordens oppostas.

A Mesa mandou juntar aos referidos papeis a consulta resolvida em 25 de Janeiro de 1825, que baixou pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, confirmando outra de 1818, que junta por copia, por ser recebido o original pela mesma Secretaria, em virtude das quaes se expedira a mencionada provisão de 22 de Março, e bem assim a representação da Camara, expondo o deploravel estado de ruina em que se acha a Matriz, e deu vista de tudo ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, o qual, conformando-se com o Promotor Fiscal, disse que ambas as ordens forão expedidas no agosto nome de S. M. I., ambos os seus objectos erão justos e attendiveis, e portanto, que se levasse o negocio á imperial decisão pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A Mesa conforma-se.

Resolução. — Execute-se a provisão da Mesa da Consciencia. Paço, 31 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 9 de Fevereiro.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre José de Santa Boaventura Souza, em que pede dispensa, por ter sido religioso, para ser oppositor aos beneficios das Ordens, respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, o seguinte:—Como pela carta de lei de 19 de Novembro de 1821, vigorizada pela de 20 de Outubro de 1825, se restituem aos Clerigos e Regulares Secularizados todos os direitos civicos que são compatíveis com o seu estado, parece estar o supplicante nas circumstancias de obter o mesmo que, em iguaes casos, outros tem conseguido; e por isso, quanto a mim, assim se deve consultar.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. na fórma da resposta, para o supplicante ser dispensado como requer. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1826.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 31 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica imperial. — Marquez de Caravellas. — *Acha-se á fl. 17 do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc., ordene ao Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, que entregue á disposição do Intendente da Marinha desta côrte a quantia de 3:599,8061 rs. em que importarão as despesas feitas com o brigue de guerra portuguez denominado *Constancia*, a qual quantia fôra supprida pela consignação da Marinha; e com seu conhecimento de recibo se levará em despeza ao referido Thesoureiro Mór a mencionada quantia. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Acha-se á fl. 99 v. do Liv. 2º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro, de 1820 a 1831.*

PROVISÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc.: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente dessa Provincia, em que pede illustração quando succeda recorrerem a elle para decidir se a serventia do emprego de Juiz da Alfandega annexa ao de Juiz de Fôra pertence ou não ao que lhe succeder pela lei, ou se o mesmo Juiz, servindo de Ouvidor, deve continuar a exercer o dito emprego de Juiz da Alfandega, bem como se passando o referido Juiz de Fôra, como Deputado Procurador da Corôa, ou se deve pertencer á quem o houver de substituir; ha o M. A. S. por bem declarar que o Escrivão da Mesa Grande he o substituto do Juiz, para por elle servir nos seus impedimentos e falta, e, quanto ao vencimento dado ao lugar de Procurador da Corôa, se deve deduzir a quinta parte para quem legalmente servir no impedimento, porque em vacatura não ha deducção, como está declarado e decretado. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1827. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 57.*

AVISO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. I., a quem foi presente a representação do Desembargador Cassiano Spiridião de Mello e Mattos, como Deputado Procurador da Corôa e Fazenda, sobre os insultos praticados contra elle pelo Intendente da Marinha na casa das sessões da Junta, ameaçando-o de passa-lo com hum punhal, em presença do Escrivão Deputado, e do Thesoureiro Geral: ordena que no seu imperial nome V. Ex. estranhe ao dito Indentente o excesso commetido contra o referido Desembargador dentro da sala da Junta. Deos guarde a V. Ex. Palacio do

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1827. — Marquez de Queluz. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia. — *Extrahido do Liv. 3º de Reg. de Portarias, á fl. 112.*

PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. I. o officio de V. Ex., em data de 28 do passado, no qual dá conta de se haverem com effeito estabelecido em cada huma das classes do Almo-xarifado os livros e competente escripturação na fôrma dos respectivos regulamentares alvarás; o mesmo A. S. manda louvar a V. Ex. e ao Contador pela actividade e boa diligencia com que derão cumprimento ás imperiaes determinações, e por esta occasião ordena o seguinte: 1º, que V. Ex. mande periodicamente inspecção a escripturação em cada huma das mencionadas classes, afim de conhecer se continua ou não em dia; 2º, que preencha (mediante sua proposta) o numero de empregados em cada huma das mesmas classes, afim de poderem completamente satisfazer aos inherentes trabalhos de contabilidade e fiscalisação; 3º, que na dita proposta designe, para reforma, aquelles dos actuaes empregados nos armazens, que, por suas molestias e longo tempo de serviço, não se acharem em estado de desempenhar com exactidão as obrigações de seu cargo, e para serem expulsos os que por relaxação ou qualquer outro motivo o mereção; 4º, que se marquem com as letras iniciaes do Imperio do Brazil todos os generos do trem naval que forem disso susceptiveis; e concluida esta operação (que deverá ir promptamente a effeito), V. Ex. a fará publica por todos os possiveis modos, para que chegue ao conhecimento dos donos capitães e mestres de navios, e contractadores de utensis navaes, declarando-lhes que não só serão apprehendidos os referidos generos assim marcados, em qualquer parte que se acharem, mas até serão tratados, na fôrma das leis, como compradores ou acoutadores de furtos, as pessoas que os possuirem: esta medida será extensiva a todos os Arsenaes e Intendencias de Marinha do Imperio; 5º, que V. Ex. mande proceder á venda publica (precedendo os competentes annuncios) de todos os generos inuteis que se acharem nos armazens, não incluindo cabos velhos; 6º, que V. Ex. por si ou por seu Ajudante, conjuntamente com o Almo-xarife, hum Escrivão da Intendencia, e o mestre pedreiro do Arsenal, passem a examinar se os armazens de generos susceptiveis de avaria d'agua (como por exêmplo, o da 4ª classe) se achão sufficientemente abrigados, procedendo-se logo logo a fazer os necessarios reparos; ficando o dito Almo-xarife entendendo que de ora em diante toda e qualquer avaria que se reconhecer proveniente de falta de acondicionamento, e por desmaseo de cuidadosa fiscalisação, lhe será imputada, e portanto obrigado a indemnisar a Fazenda Publica. E por quanto, S. M. I., ao mesmo passo que exige de seus sub-

ditos a mais rigorosa responsabilidade, occorre benignamente aos necessarios meios de sua subsistencia: V. Ex. proporá a gratificação que lhe parecer justo dever addicionar-se ao diminuto salario dos empregados nos armazens, em quanto que a Assembléa Legislativa, por huma medida geral e equitavel, não regula convenientemente este ramo de pública administração. Finalmente, logo que o Contador passar a exercer o novo emprego para que foi nomeado por decreto de 29 do passado, quer S. M. I. que V. Ex. submeta á sua imperial approvação a proposta dos Officiaes da Contadoria que devem ter accesso pela vaga do Contador, servindo de base para a dita proposta a antiguidade, exceptuando aquelles que, por qualquer motivo, se acharem decididamente impossibilitados de exercer o respectivo emprego; devendo estes motivos de exclusão ser exarados na mesma proposta, afim de se lhe dar toda a publicidade, e eliminar por este modo todo o assumpto de queixas por injustiça ou preterição. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 6 de Fevereiro de 1827.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. : Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação da Camara da Villa de Taguahy, de 29 de Abril do anno proximo passallo, em que pelos motivos nella expendidos me pedião a minha imperial decisão sobre a duvida que se lhe offercia, se devia continuar no exercicio de Juiz dos Orfãos Lisardo Antonio de Oliveira, eleito de barrete, em lugar de Manoel Lourenço Castello Branco, que havia sido nomeado para servir o mesmo juizado por tempo de hum anno, no ultimo do triennio de 1823 a 1825, em cujos pelouros tinha sido eleito para o mesmo lugar, ou se se devia dar posse ao Capitão Custodio Gonçalves Maria, por ter sido eleito competentemente pelos eleitores nos pelouros do referido anno proximo passado, ficando assim sem effeito o despacho do Ouvidor interino Francisco José Alves Carneiro, pelo qual mandára continuar naquelle juizado ao dito Lisardo Antonio de Oliveira, e ficar sem effeito os pelouros tão sómente quanto á nomeação de Juiz dos Orfãos; e vista a informação dada pelo referido Ouvidor interino, em que expunha, além de outros motivos, ter sido aquelle seu procedimento conforme á lei e Ord. do liv. 1º, tit. 67, § 6º, visto que a nomeação de Juiz dos Orfãos sempre fôra por tres annos; ficando, por consequencia, nulla outra alguma eleição, e que por hum tal principio he que mandára continuar aquelle Juiz dos Orfãos Lisardo Antonio de Oliveira, até que findassem os tres annos desde a sua posse; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e

Fazenda Nacional, por minha immediata resolução de 22 de Novembro do supracitado anno proximo passado: houve por bem determinar que não devia continuar a servir o Juiz de Orfãos nomeado de barrete, porque substituindo ao que fôra eleito por hum anno, não pôdia exceder o prazo, e que se devia emposar o nomeado nas novas pautas triennaes que se fizerão com as solemnidades da lei, e he aquelle em quem concorrem todos os requisitos, revogada a determinação do mesmo Ouvidor, em que dá excessiva interpretação, pois que na questão proposta do Juiz dos Orfãos impedido havia o remedio da Ord. no liv. 1º, tit. 97, no § 9º, em que manda servir o Juiz Ordinario; o que assim devia succeder no curto espaço de tempo que restava para ultimar o anno, não podendo jámais turbar-se a nova eleição, porque he huma regra absoluta de que expira no ultimo dos tres annos a eleição, devendo ser convocados os cidadãos para designar novo triennio, e por isso se prohibem reconduções, sendo este triennio hum prazo que se não pôde alterar sem offensa da lei e quebra no direito dos cidadãos; o que vinha a succeder se hum nomeado no derradeiro anno de barrete viesse a completar tres annos subseqüentes, e prohibidos os eleitores, e os bons do Conselho de fazer a nomeação ordinaria. O que assim tereis entendido, e executareis pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos livros dessa Ouvidoria, para a todo o tempo constar esta minha imperial determinação, ficando na intelligencia de que se expede ordem na data desta á Camara da referida Villa de Taguahy. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Fevereiro de 1827, 6º da Independência e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Francisco Alberto Teixeira de Aragão.—Antonio Garcez Pinto de Madureira.—*Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, d fl. 25 v. a 24 v.*

PROVISÃO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. : Faço saber a vós, Juiz de Fóra Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Fidelissima Villa do Sabará, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação dessa Camara, de 2 de Março de 1825, em que expando a insufficiencia de suas rendas, e as avultadas despezas com que se aachava onerada para supprimento das obras publicas do termo dessa Villa, além do progressivo augmento da divida passiva com que se achava sobrecarregada em vexame de seus credores e descredito seu, me supplicava houvesse por bem dispensa-la de fazer algumas das festas, a saber: pela occasião de acompanhar o Viatico aos presos, festa de Cor-

pus Chisti, festa da Visitação de Santa Isabel, festa do Anjo Custodio, no dia 12 de Outubro, anniversario da minha aclamação, festa de Nossa Senhora da Conceição, e finalmente, por occasião da publicação da bulla, conservando-se, comtudo, ao Juiz de Fóra, Escrivão, Alcaide e Continuo, ou a mesma quantia das propinas, que fossem abolidas a titulo de ajuda de custo, ou qualquer outra que me dignasse assignar-lhes; e vista a informação que se houve do Ouvidor dessa Comarca, e os documentos que se juntarão, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 24 de Outubro do anno proximo passado: hei por bem determinar-vos que se não levem propinas por acompanhar o Viatico aos presos, porque he hum acto religioso e não festival ou de luto, por cujas razões se concedem as propinas para indemnisação das despesas pessoas que se considerão haver; que se continuem a fazer as festividades estabelecidas pelas leis, e a perceber as propinas fazendo a festa, e não se poderão levar quando não se fizer a festividade; que a Camara seja cuidadosa nos seus deveres, zelando quanto deve seus interesses, pois que outros muitos mananciaes de rendimento pôde ella, segundo os regimentos dos Vereadores e dos Almotacés, obter quando sejam cumpridos. O que assim terei entendido e executareis, fazendo registrar esta nos livros dessa Camara, para a todo o tempo constar esta minha imperial determinação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Fevereiro de 1827. 6.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — Antonio Garcez Pinto de Madureira. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, d fl. 22 v. e 25.*

PROVISÃO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc.: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que S. M. o I., deferindo ao requerimento de Jeronimo Ribeiro Neves, Escrivão da Conferencia da Casa da Moeda dessa cidade, que pede confirmação da licença que obteve da mesma Junta por tempo de hum anno, e que se lhe abonem os seus vencimentos na fórma do decreto de 7 de Agosto de 1798, visto lhe ter sido concedida com a clausula de os requerer por este Thesouro: ha por bem confirmar a dita licença com o vencimento de ordenado, na conformidade do referido decreto. O que se participa á Junta para sua intelligencia. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1827. — Marcellino Anto-

nio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 148.*

PORTARIA DE 7 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

S. M. I., attendendo ao que lhe representarão os negociantes inglezes residentes nesta côrte, Stewart Mackay e Carlos Spense, sobre a licença de que necessitão para o estabelecimento de huma sociedade que haja de promover a formação de huma casa de leitura, e de huma bibliotheca de livros e periodicos inglezes, a beneficio dos respectivos subscriptores, regulando-se pelos estatutos que apresentarão: ha por bem, approvando os referidos estatutos, conceder aos supplicantes a requerida licença para o dito estabelecimento, ficando, porém, os agentes ou directores da mencionada sociedade, 15 dias depois do seu exercicio, obrigados, em conformidade da lei de 20 de Outubro de 1823, arts. 4.º e 5.º, a participar a sua abertura na Intendencia Geral da Policia. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Mesa do Desembargo do Paço para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 36, de 15 de Fevereiro de 1827.*

PORTARIA DE 7 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á S. M. I. o officio n. 28, de 5 de Outubro do anno proximo passado, em que V. Ex. participa a necessidade que teve pelos motivos que expõe, de dar melhor ordem á aula de grammatica latina da cidade do Cuiabá; assim como as providencias que adoptou a respeito da de primeiras letras que ali não tinha exercicio: e manda o mesmo A. S. louvar a V. Ex. o zelo e interesse que tomou na applicação dos meios necessarios á instrução da mocidade, com tanto, porém, que taes meios não importem novas creações, augmentos de ordenados ou despesas á Fazenda Publica, visto que semelhantes objectos são da privativa attribuição da Assembléa Legislativa, a quem por isso cumpre regula-los como fôr mais conveniente. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. José Saturnino da Costa Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 36, de 15 de Fevereiro de 1827.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex., para sua intelligencia, em resposta ao aviso de 22 de Setembro do anno passado, dirigido pelo antecessor de V. Ex., acompanhando o requerimento dos Padres da Congregação de S. Felippe Nery, que S.

M. o I. não houve por bem deferir-lhes por constar pelas informações a que se mandou proceder, que os supplicantes tem outra casa sua, qual he a de Santo Amaro, onde podem viver sem incommodar a mais alguém. Deos guarde a V. Ex. Paço, 8 de Fevereiro de 1827. — Marquez de Nazaréth. — Sr. Marquez de Queluz. — *Extrahida do 7.º Liv. de Reg. de Portarias, á fl. 115 v.*

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo mui conveniente o adiantamento das obras da nova fabrica da polvora da Estrella, para que com brevidade se ponhão em pratica os seus trahalhos: hei por bem que, pelo Thezouro Publico, se preste áquella fabrica a consignação mensal de 1:000,00 rs. para o sobredito fim, sendo esta entregue na mesma occasião em que se dá a consignação para o Arsenal do Exercito. O Marquez de Queluz, etc. Paço, em 9 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Acha-se á fl. 100 do Liv. 2.º de Decretos da 1.ª Repartição do Thezouro, de 1820 a 1821, communicado á Junta em Portaria de 3 de Março.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. ha por bem encarregar a V. S. do commando deste porto, podendo ter a sua bandeira no navio que lhe parecer e fôr de maior representação dos que se acharem surtos no mesmo porto, e sendo as suas obrigações as que se prescrevem nas instrucções que a este acompanhão, e vão por mim referendadas. Deos guarde a V. S. Paço, em 10 de Fevereiro de 1827. — Marquez de Maceyó. — Sr. Rodrigo Antonio de Lamare.

INSTRUCÇÕES para o Commandante do porto.

1.º O Commandante do porto deve estar na não *Pedro I*, ou no navio de maior apparencia que se acha surto no porto.

2.º He encarregado da execução das ordens dadas á esquadra.

3.º He responsavel pela regularidade do serviço dos navios de guerra surtos, da disciplina das guarnições e accio das mesmas, e dos navios.

4.º Deve vigiar sobre as deserções e modo por que são feitas.

5.º Deve fazer regularmente subir á Secretaria de Estado representação sobre as providencias que julgar necessarias a bem do serviço.

6.º Quando sahir qualquer embarcação de guerra, dará conta do estado em que sahio; o mesmo fará das que entrarem neste porto, tendo primeiro precedido o miudo e escrupuloso exame.

7.º Finalmente, deve entender que S. M. I. quer os seus navios de guerra em hum estado que á toda a hora, occasião, e circumstancias, não en-

vergonhem o pavilhão brasileiro, quer manobrando, quer em accio e arranjo de guarnição, casco e apparelho, quer, emfim, no modo de trajarem os seus Officiaes. Quando succeda que qualquer navio de guerra, depois de receber ordens do Commandante do porto, não esteja reformado de antigos vicios, deverá o mesmo Commandante dar disso immediatamente conta; ficando á estas sujeitos os navios que, depois de inteirados desta ordem, tendo seguido viagem, na sua volta á este porto não se apresentarem nos termos devidos, para o que, logo que entrem, o Commandante os deve inspecionar com todo o escrupulo e sobre todos os pontos. S. M. I. não poupando despezas, entende que as faltas são procedidas dos Commandantes, que não cumprem as ordens, ou por falta de representações, ou por desleixo. Para as medidas que fôr mister tomarem-se com celeridade, deverá o Commandante do porto dirigir-se pelo Ajudante de Ordens de semana, na fórma das ordens existentes; sobre as cousas, porém, de mais vagar poderá directamente officiar-me. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1827. — Marquez de Maceyó.

AVISO DE 12 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. ha por bem determinar o seguinte: 1.º, que a não *Pedro I*, que ora serve de deposito de recrutas e marinagem, fique debaixo das ordens do Commandante do porto; 2.º, que todos os recrutas sejam remettidos para a dita não á ordem do mesmo Commandante; 3.º, que todos os marinheiros engajados sejam recolhidos ao deposito; 4.º, que as gratificações aos engajados e marinheiros só possam ser pagas depois de assignado o competente contracto pelo Commandante do porto, ficando prohibido todo o engajamento que não seja assim feito, salvo havendo ordem especial para o contrario; 5.º, que o Commandante do porto haja todas as semanas de communicar as alterações que tiver soffrido o deposito, mencionando as praças entradas e sahidas, para onde e como, quaes os engajados e quaes os recrutados; 6.º, finalmente, que todo o navio de guerra que entrar neste porto de volta de commissão sem precisar fabrico, ou que esteja prompto a sahir, haja de fundear perto da Fortaleza de Villegagnon, podendo só neste caso conservar a bordo a sua guarnição; estando, porém, o navio em fabrico, ou vindo para elle, de modo que seja preciso fundear detraz da Ilha das Cobras, a sua guarnição de maruja deverá ir para o deposito. O que tudo participo a V. S. para sua intelligencia e execução, prevenindo-o de que os marinheiros engajados que estiverem na fragata *Principe Imperial* devem passar para a sobredita não. Deos guarde a V. S. Paço, em 12 de Fevereiro de 1827. — Marquez de Maceyó. — Sr. Rodrigo Antonio de Lamare.

PROVISÃO DE 14 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc.: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., a quem forão presentes os seus officios de 23 e 30 de Outubro do anno antecedente, com as copias das actas sobre as deliberações que tomou de pagar ao Governador das Armas, o Conde de Escargnolle, as etapes, cavalgaduras e gratificação; e ao Tenente Coronel de Milicias Antonio Bernardo de Oliveira Pimentel, seu Ajudante de Ordens: ha por bem mandar declarar á Junta que não devia decidir semelhante questão, e que deve repôr o que tiver pago indevidamente. O que se lhe participa para sua intelligencia e fiel execução. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 76.*

PROVISÃO DE 16 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc.: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que recebendo-se o officio do Escrivão Deputado, em que participa haver essa Junta mandado abonar a gratificação de 30,000 rs. por mez ao Coronel do quarto Regimento de Infantaria da segunda linha, Geraldo José de Abreu, desde o dia precedente ao cumprimento da provisão de 6 de Setembro de 1825, contra o determinado na mesma provisão: ha S. M. o I. por bem ordenar que os Deputados da dita Junta que votarão para o indicado pagamento indemnisem os cofres della com as quantias que recebeu o sobredito Coronel, dando logo conta do devido e effectivo cumprimento. — Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Pará, á fl. 57.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 7 de Outubro do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, foi V. M. I. servido ordenar que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de José Hippolito de Araujo, o qual he do theor seguinte: — Senhor. Diz José Hippolito de Araujo que na Secretaria da Intendencia do Arsenal do Exercito se acha vago o lugar de segundo Official della, e sendo o supplicante o unico Praticante effectivo da referida Repartição, por isso, e porque tem servido com desempenho de suas obrigações, considera-se nas circumstan-

cias, e com direito de pretender e rogar, como vem, a V. M. I., a graça de o nomear para o indicado lugar vago; e porque talvez a Junta da Fazenda do dito Arsenal porponha para elle a outro, vê-se o supplicante na necessidade de argumentar em favor de sua justiça. Tres podem ser os motivos que a movão, e para isso se alleguem, ou que o supplicante não tem a capacidade precisa, ou que tem sido omisso em seus deveres, ou que tal individuo he terceiro Escripturario, e que estando assim mais graduado, vem a pertencer-lhe o lugar. Os dous primeiros forão desvanecidos em vista do documento junto, o que não bastando, ha de mais o meio de opposição a que o supplicante não se negará sempre que algum emprego pretenda. Quanto ao terceiro, o alvará da creação do mencionado Arsenal nada diz de antiguidades de empregados, e menos que, para ser segundo Official da secretaria da Intendencia, seja necessario ser terceiro Escripturario; antes o costume tem sido que os Praticantes da dita Secretaria passem a segundos Officiaes, o que aconteceu com José Antonio Castrioto e Cyro Candido Martins, que, sendo ambos Praticantes, passarão a segundos Officiaes graduados, e aquelle com o ordenado da graduação, dizendo até a respeito deste o ex-Intendente Manoel Carneiro de Campos, em huma informação datada de 18 de Maio de 1819, que sendo elle o praticante mais antigo, tinha toda a razão para ser nomeado segundo Official quando houvesse vaga. Ora, se pois tem sido esta a pratica, desconhece o supplicante o fundamento com que só a elle se pretenda extorquir hum direito que por taes titulos tem adquirido: demais, havendo em todas as outras Repartições do Arsenal terceiros Escripturarios, e só não existindo este emprego na Repartição em que o supplicante serve, parece compadecer-se com a justiça que os Praticantes passem a segundos Officiaes, por isso que soffrem grande emprazamento em taes lugares, em quanto os das outras Repartições tem mais hum meio de melhoramento de graduação e vencimento, por haverem nellas lugares de terceiros. A' vista, pois, do exposto, pede a V. M. I. se digne deferir ao supplicante como fôr de justiça. — E. R. M.

Dando esta Junta vista ao seu Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo deu a seguinte resposta: — Deve o supplicante fazer sellar o documento junto, e pela Secretaria desta Junta ajuntar-se copia authenticica do provimento do mesmo supplicante, e dos que obteve José Teixeira de Lira; assim feito, vóltem para officiar, e com todos estes mesmos papeis juntos. Rio, 30 de Outubro de 1826. — Nabuco.

Depois de preenchida toda esta exigência, tendo voltado com vista, o mesmo Deputado Desembargador Fiscal deu finalmente a resposta seguinte: — O supplicante foi contemplado em proposta para terceiro Escripturario da Secretaria da Junta, que he o que por suas circumstancias e antiguidade lhe cabe, devendo pertencer o lugar que pede ao que na mesma consulta foi proposto, e actualmente o mais antigo official João Idalio Cordeiro. Nada de maiores graduações e de pro-

moções parciaes; os bons Officiaes de Fazenda fazem-se praticando em todos os ramos da repartição a que estão ligados, e só por este modo pôde este Arsenal ter empregados idoneos, e que não retardem o serviço quando o devem adiantar, e fazer ver perfeito. A antiguidade he a mola real de taes promoções. S. M. I. o reconheceu já na imperial resolução de 16 de Outubro passado; ella he huma prerogativa sempre contemplavel, para que se confira a precedencia ou gradação em concurso com os mais modernos no titulo ou no cargo; por ella se prefaz a igualdade com que a justiça deve ser administrada, satisfaz-se á razão e á todos os direitos: *prior in tempore potior jure*, he axioma reconhecido por são e verdadeiro por todos os Jurisconsultos, e tem seu principio na mais remota legislação, com a qual he conforme o decreto de 25 de Agosto de 1762. Concluo, pois, dizendo, que, não devendo para a administração da justiça valer exemplos que a offendem, que não são reconhecidos por legitimos, se deve consultar a S. M. I. que ao supplicante cabe o lugar para que já foi proposto, e o de segundo Escripturario da Intendencia a João Idalio Cordeiro, que he Official effectivo desde 6 de Maio de 1816, servindo na Repartição desde 1811, quando o supplicante he effectivo apenas desde 8 de Janeiro de 1825, e serve na Repartição só depois do anno de 1819, tendo, por isso, o primeiro mais de quinze annos de serviço, e o supplicante muito pouco mais de seis. Assim irá a Junta coherente nos seus actos, e se evitarão antinomias sempre prejudiciaes ao serviço. Rio, 25 de Novembro de 1826.—Nabuco.

Parece a esta Junta o mesmo que ao seu Deputado Desembargador Fiscal, com quem inteiramente se conforma. V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1826.—Manoel da Costa Pinto. — Bernardo José Serrão. — José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Como parece. Paço, 19 de Fevereiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages. — *Acha-se à pag. 161 até pag. 165 v., do Liv. 6º de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 915.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Joaquim José Barbosa, em que pede, em attenção aos seus serviços, ser confirmado no emprego de Juiz da Alfandega da Cidade da Fortaleza, que tem exercido conjunctamente com o de Administrador da dita Alfandega, e seus annexos, que tambem requer.

Forão tambem com o dito requerimento outros do mesmo supplicante sobre o mesmo objecto, e diversas informações do Governo provisório e Junta da Fazenda, Presidente da Provincia, Juiz de Fóra, varios pareceres e respostas fiscaes, dados pelo Thesouro.

Dando-se vista de tudo pelo Conselho ao Procurador da Fazenda, disse que o que novamente se allegava por parte do supplicante não podia destruir as razões e fundamentos anteriores constantes destes papeis, pelos quaes foi excluido pela provisão de 13 de Abril de 1824, não só do emprego de Juiz da Alfandega do Ceará, em virtude da letra do alvará de 24 de Julho de 1810, como da pretensão em que ainda insiste de Administrador da mesma Alfandega, officio este que, além de não convir por ora, attentas as razões expressas na referida provisão, e as do pouco vulto do rendimento daquella estação, accresce que sendo esta huma nova criação, pertence por isso ás attribuições da Assembléa Geral Legislativa do Imperio, na fórma do tit. 4º, cap. 1º, art. 15, n. 16, da constituição que felizmente nos rege. Quanto mais que he este negocio inteiramente dependente assim de hum novo regulamento para todas as Alfandegas, como de outras providencias que por huma vez ponhão esta tão interessante parte da administração e arrecadação das rendas publicas a coberto de malversações, e de outros abusos que em muitas partes se observão; o que tudo importando medidas legislativas, he só por isto evidente que ellas devem ser reservadas para tempo opportuno; cumprindo tambem accrescentar que sempre me pronunciarei contra medidas provisórias e parciaes, as quaes, por via de regra, servem só de remedios palliativos que não curão enfermidades chronicas, e difficuldar depois a decisão definitiva e permanente dos negocios publicos, que devem ser ultimados independentemente de interesses particulares e de pretensões não fundadas no direito e na justiça. Em vista pois do que expellido fica, entende que se deve indeferir o requerimento e supplica, expedindo-se novas ordens ao Presidente, á Junta da Fazenda, debaixo da mais restricta responsabilidade, para proceder em conformidade da lei e inteira observancia dos citados alvarás de 24 de Junho de 1810, e provisão de 13 de Abril de 1824, onde se diz quem deve substituir os impedimentos do Juiz de Fóra, a quem he annexo o lugar de Juiz da Alfandega.

Parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Procurador da Fazenda, que os bons serviços prestados pelo supplicante na administração da Alfandega da Cidade da Fortaleza o farão digno de ser contemplado por S. M. I. quando fôr creado aquelle lugar, que, pela legislação existente, compete por ora ao Juiz de Fóra da mesma Cidade.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 20 de Fevereiro de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional da original remettida ao Conselho aos 2 de Abril.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 26 de Setembro

do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, os requerimentos de João José de Moraes Cid, Administrador da Alfandega da Cidade do Maranhão, e de Camillo José de Jesus, Feitor da Mesa da Estiva da dita Alfandega, em que pedem o pagamento dos ordenados que deixarão de perceber durante o tempo que estiverão demittidos dos seus empregos.

Acompanhavão estas supplicas hum officio do Presidente da sobredita Provincia, e diversos pareceres dados pela repartição do Thesouro Publico, os quaes, juntos aos mais papeis, sobem com esta no seu original.

E mandando o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, este disse: — Tristes e desgraçadas consequencias das commoções que tanto tem pesado, assim á Provincia do Maranhão como sobre as outras do Norte, tem sido em verdade causa deste e de outros transtornos que, sendo dignos de reparo e de attenção quanto aos prejuizos causados, não devem todavia recalhir sobre a Fazenda Nacional, que não pôde nem deve pagar duas vezes o mesmo serviço, sendo que por isso não pôde ser deferida nesta parte a supplica dos supplicantes, Administrador da Alfandega do Maranhão, e Feitor da mesa da Estiva da mesma Alfandega. Nestes termos devem os supplicantes usar dos meios competentes contra os que indevidamente pagarão aos intrusos officiaes por quem forão substituidos no tempo da sua demissão, ficando-lhes seu direito salvo para exigir dos mesmos aquillo que julgarem lhes compete; porém nunca da Fazenda Publica, que nada tem com estas transacções, por haver já pago aquillo mesmo que ora se repete; parecendo-me que deste modo se pôde applicar aos supplicantes o determinado na provisão do Thesouro de 5 de Março de 1825, expedida em virtude da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 28 de Fevereiro do mesmo anno, por onde se mandou que os respectivos deputados da Junta de Pernambuco reposessem tudo quanto havião pago indevidamente a hum intruso secretario naquello tempo; não convindo porém de modo algum que a Fazenda Publica pague, como ali se mandou, para depois se embolgar, porque havendo já pago, e nada tendo com semelhantes transacções, como já ponderei, não deve por isso recalhir na mesma Fazenda este onus de repetir depois o mesmo, e sim nos mesmos supplicantes que em certo modo já forão contemplados pela mesma Fazenda Publica, em quanto forão attendidos com meio ordenado por todo o tempo que não servirão e que durou a sua demissão, como informa o Presidente da Provincia. Eis pois a maneira por que encaro a presente supplica, parecendo-me que deste modo se consulte. Rio, 8 de Novembro de 1826. — Costa Aguiar.

O que visto, parece ao Conselho ser indeferivel a pretensão dos supplicantes João José de Moraes Cid e Camillo José de Jesus, á vista dos motivos ponderados pelo Desembargador Procurador da Fazenda, no seu ultimo officio de 8

de Novembro de 1826; porém V. M. I. mandará o que for justo. Rio, 29 de Novembro de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Marquez de Aracaty. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Prestes de Mello.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 20 de Fevereiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticco.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de Carlos Hendricks Melchert, negociante hamburguez, e consignatario do navio *Oceano*, que pede se lhe restituão 121,7200 rs. que pagou na Alfandega desta côrte pelo despacho de huma amarra de sobrecellente do dito navio, encontrando-se aquella quantia na importancia de outros despachos que houvet de fazer na dita Alfandega.

Instruido o requerimento com as respostas fiscaes do estilo, parece ao Conselho que, sendo a pretensão actual do supplicante a mesma sobre que já houve a resolução de consulta de 27 de Maio de 1826, nada mais havendo no novo processo que faça mudar os sentimentos do Conselho, torna a repeti-los remetendo a dita consulta.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 20 de Fevereiro de 1827. Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 20 de Março.*

N. B. — A de 27 de Maio de 1826 remetteu o negocio aos meios ordinarios, para que os supplicantes, ouvindo a decisão do Juiz da Alfandega, ou conformarem-se com ella, ou usarem do recurso competente, não tendo por então lugar o meio extraordinario procurado.

RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticco.

Sobre o requerimento do Padre Ignacio Luiz de Mello, pedindo ser Coadjutor perpetuo e futuro successor da Freguezia do Santissimo Sacramento da Cidade do Recife, de que tem a expectativa, e do Padre Luiz José de Albuquerque Cavalcanti Lins, actual Vigario Collado daquella Freguezia, oppondo-se á sobredita pretensão; parece á mesa que não he deferivel a pretensão do supplicante em ser restituído á fruição da Igreja para que foi nomeado Coadjutor e futuro successor, e que já temporariamente exerceu, excluindo o Vigario Collado, que, sendo pronunciado, mostra ter entrado depois no exercicio pastoral, de que tinha sido privado pela prisão, por ser hum principio certo que ninguem pôde ser privado da Igreja em que está collado sem sentença condemnatoria, porque não basta o facto para soffrer as privações, que são penas em

que he mister sentença e decretação de autoridade superior para imposição da mesma pena. Estando porém vaga a Igreja da Ipujuca, de que o supplicante fôra Vigario Collado, e que renunciou com a esperança do gozo da Igreja para que fôra nomeado Coadjutor e futuro successor, e de que se acha privado, parece que está nos termos de obter da munificencia imperial a graça de ser provido nesta Igreja vaga, até que chegue o momento opportuno para adquirir a realisação do direito para o provimento e restituição que agora pede. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1826.

Resolução. — Hei por bem fazer mercê ao supplicante da dignidade de Arcebispo da Sé de Olinda, vaga pela desistencia que perante mim fez o actual, sem prejuizo da realisação do direito para o provimento e restituição que pede da Freguezia do mesmo Santissimo Sacramento da Cidade do Recife, de que tem mercê de futura successão. Paço, 21 de Fevereiro de 1827. — Com a rubrica imperial. — Marquez de Nazareth. — *Acha-se á fl. 18 v. do Liv. 2º de Reg. de consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Foi V. M. I. servido ordenar a este Conselho, por portaria de 8 de Fevereiro do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que, á vista do requerimento do Marquez de Cantagallo, no qual se queixa da demora da decisão dos autos em que o supplicante contende com Luiz Gomes Anjo, que dê prompta providencia á semelhante respeito. O Conselho, Senhor, já teve a honra de levar ao alto conhecimento de V. M. I., em consulta de 5 de Abril de 1826, resolvida por V. M. em 13 do mesmo mez e anno, e que sobe com esta, os motivos de tão aturada demora, motivos que ainda subsistem, porque havendo a mesma suspeição de ministros exposta na referida consulta, e tendo sido dado de suspeito e averbado perante o Chanceller Mór do Imperio o Conselheiro José Fortunato de Brito. Abreu Souza e Menezes, conforme a sua resposta dada nos autos que pendem neste mesmo Conselho, não pôde o negocio ter prompto andamento, não servindo de argumento para mostrar que ha despachos sobre outras questões semelhantes e não nas do supplicante, porque nellas não ha suspeições de ministros, o que o Conselho põe na augusta presença de V. M. I., que mandará em tal caso o que houver por bem. Rio, 12 de Fevereiro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — João Prestes de Mello.

Resolução. — Darei a providencia. Paço, 21 de Fevereiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Nazareth. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Querendo fazer graça aos presos sentenciados que servirão como marinheiros a bordo da não *Pedro I*, na commissão de que ultimamente se recolhêra transportando a minha augusta pessoa, e constão da relação que com este baixa, assignada pelo Marquez de Maceyó, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos Negocios da Marinha: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar-lhes huma terça parte do tempo de castigo imposto pelas respectivas sentenças. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marquez de Maceyó. — *Acha-se no Liv. actual de Reg. das Ordens Imperiaes da Casa da Supplicação, á fl. 77.*

PROVISÃO DE 23 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que constando á S. M. o I. haver-se pago em bilhetes da Alfandega ao batalhão de caçadores de primeira linha, cujo Conselho de Administração, por ignorar as condições de taes bilhetes, os deixára de apresentar no devido tempo, existindo por consequencia no cofre do dito corpo; houve por bem ordenar, por aviso de 12 de Julho do anno antecedente, e do 1º do presente Fevereiro, que a Junta pague e reccha os ditos bilhetes, ficando na intelligencia de que deve abster-se de satisfazer a tropa por semelhante maneira. O que assim promptamente cumprirá. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 159 v.*

PROVISÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I., a quem foi presente o incluso requerimento de José Tavares da Gama, em que se queixa da Junta não ter dado cumprimento ás provisões de 20 de Julho de 1809, de 21 de Abril de 1810, de 2 de Janeiro de 1811, e de 29 de Março de 1814, para o fim de realisar-se a graça que se lhe havia feito de 80 palmos de terreno na Praia do Forte do Mato, que deveria servir para erigir huma prensa de algodão, em razão das vantagens que affiançava tendentes á Fazenda Nacional e ao publico, além das mais circumstancias exaradas no mesmo requerimento: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que a Junta com urgencia dê a causal de tão estranho procedimen-

to, mórmente de não ter respondido á provisão de 17 de Fevereiro de 1819, que se lhe remette por copia. O que promptamente cumprirá sem duvida ou embaraço algum. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda de Pernambuco, d. fl. 160.*

PROVISÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticó.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber a Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará que, recebendo-se neste Thesouro o seu officio de 11 de Outubro do anno findo, acompanhado do requerimento de José Narciso Xavier Torres, Sargento Mór addido ao Estado Maior do Exército e Ajudante de Ordens do Commandante das Armas dessa Provincia, no qual pede o pagamento de 521,7400 rs. dos vencimentos que deixou de receber pelos motivos exarados no mesmo requerimento: houve S. M. o I. por bem mandar remetter este objecto á Repartição dos Negocios da Guerra, á quem pertence, e declarar á essa Junta que deve estar prevenida de se não metter no que lhe não pertence. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda do Ceará, d. fl. 58.*

26 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

CONDICÕES da Companhia de Seguros Boa-Fé, estabelecida nesta praça do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1827, pelos negociantes abaixo declarados.

1.ª A Companhia—Boa Fé—principiará a ter exercicio logo que se tenham concluido as assignaturas de seu capital, 500:000 $\frac{7}{8}$ de rs., que será dividido em acções de 1:000 $\frac{7}{8}$ de rs. cada huma; a sua duração he sem limite de tempo, e nenhum accionista será admittido com menos de cinco acções.

2.ª A responsabilidade dos accionistas he *in solidum*, tanto pelo capital de suas acções como por tudo mais que expuzerem a risco.

3.ª Entra immediatamente cada sócio para a caixa com 10 por cento do seu interesse, e fica sujeito a fazer as ultiores entradas que as circumstancias exigirem; todo aquelle sócio que não satisfizer a esta condição perde o lucro vencido, responde pela perda que lhe compétre nos acontecimentos adversos, paga os juros da demora e cessa de ser sócio.

4.ª Cessa igualmente de ser sócio todo aquelle que morrer natural ou civilmente, ou que faltar a qualquer destas condições por todos assignadas, e nem elle nem seus herdeiros podem

pedir contas em quanto se não liquidarem os riscos pendentes a que fica obrigada a herança e quaesquer bens do sócio. As acções que vagarem por fallecimento de qualquer sócio he livre á Companhia conferi-las ou deixar de conferi-las á sua viuva ou herdeiro, os quaes, porém, pedindo-as por cartas á direcção, serão as primeiras que esta apresentará aos sócios em sessão, e só depois de recusadas poderão ser apresentadas as mais que houverem.

5.ª Cessará tambem de ser sócio aquelle que, retirando-se da capital, não deixe nella, a contento da Companhia, pessoa que o represente, e que em tudo e por tudo se sujeite á sua responsabilidade. A Companhia, porém, não reconhece outros sócios senão aquelles que assignarem estas condições, e os que para o futuro forem por ella admittidos, conferindo-se-lhes as acções que vagarem.

6.ª Tomará esta Companhia todos os riscos maritimos individuaes em suas apolices, cujas clausulas ficao á aprazimento das partes contra-hentes. Desconta tambem letras que tenham pelo menos duas boas firmas, cujos vencimentos não excedão a seis mezes, havendo fundo sufficiente em caixa sem immediata applicação.

7.ª Terá esta Companhia tres Directores, dos quaes hum será o Caixa, que tomarão os seguros na conformidade da procuração que lhes será dada, ficando ao Caixa todos os documentos concernentes para humá escripturação regular e em dia: cada hum dos Directores, conjuntamente com o Caixa, deverá possuir huma chave do cofre, por isso que todos tres ficao responsaveis *in solidum* pelo dinheiro e letras que devem existir nella.

8.ª O Caixa fará o pagamento das perdas e avarias legalisadas, e apresentadas pelos outros dous Directores; tem a seu cargo as cobranças, convoca para sessão geral no principio de cada anno os socios, e estes devem comparecer não estando impedidos. Nesta sessão apresentará hum balanço demonstrativo do estado da companhia, e fará o dividendo dos lucros do anno antecedente, ficando em caixa os 10 por cento do capital; deverá tambem convocar os socios extraordinariamente quando se faça necessario, e o interesse da companhia assim o exigir.

9.ª Em remuneração dos seus respectivos trabalhos receberão os Directores e o Caixa 6 por cento de todos os premios que grangarem, partiveis por todos tres, pagos pelo Caixa da Companhia, fazendo porém á sua custa as despezas respectivas do escriptorio, livros e ordenado do guarda-livros, e todas as mais serão por conta da Companhia.

10.ª Poderá cada sócio ou Director retirar-se da Companhia, ou administração, quando lhe aprouver, com tanto que o participe dous mezes antes da conferencia geral, para nella se prover sobre a substituição da sua falta.

11.ª Não se correrá risco em cada embarcação ou navio a mais de 6 por cento do capital que constitue esta Companhia.

12.ª Os premios serão pagos em letras segun-

do os prazos convencionados entre as partes, a contar da assignatura das apolices, as quaes serão expedidas com a brevidade possível.

15.º Os negócios da Companhia serão tratados nas sessões geracs e nas extraordinarias, para o que serão os accionistas convocados por cartas do Caixa, e as deliberações então tomadas á pluralidade de votos presentes obrigão toda a companhia.

15.º Em tudo que não he expresso nestas condições se sujeitão os accionistas ao regulamento dado á Casa de Seguros de Lisboa, e aos usos e costumes maritimos estabelecidos pelos codigos das nações mais civilizadas, e nomção para Caixa a Francisco José Bernardes, e para Directores José Antonio de Oliveira e Silva e José Ribeiro Monteiro.

Joaquim Ferreira dos Santos, Joaquim Antonio Ferreira, José Francisco de Mesquita, João da Costa Lima, Lourenço Antonio do Rego, Manoel Guedes Pinto, Francisco José Bernardes, José Antonio de Oliveira Silva, José Ribeiro Monteiro, Vasconcellos e Irmãos, José Alexandre Ferreira Brandão, Francisco Ferreira de Sampaio, Theofilo José da Silveira, Manoel José Rodrigues Vianna, José Bento de Araújo Barbosa, Antonio Luiz Fernandes Pinto, Amaro José Ribeiro Braga, Manoel de Souza Ribeiro Guimarães e G., Miguel Ferreira Gomes, Francisco José da Rocha Filho, Manoel José Duarte Guimarães, Thomé Ribeiro de Faria, José Pereira Vidal, João José Lopes Ferraz, Antonio José Moreira Pinto, Diogo Gomes Barroso, João Alyes da Cruz, Carlos José da Silva Braga, Francisco Ferreira Tavares, Francisco José dos Santos, Pedro José Bernardes, André Pires de Miranda, João Alves da Silva Porto, Manoel Francisco de Oliveira, José Ignacio da Costa Florim, Manoel José Ribeiro de Oliveira, Luiz José Lopes Ferraz, Francisco José dos Santos Rodrigues, Maximiano Antonio de Azevedo, Antonio José Ribeiro da Silva, Vicente Ferreira de Sampaio, Joaquim Luderio da Rocha, Antonio Coelho da Fonseca, Cypriano José Tinoco da Silva, João Rodrigues Garrilho, Jeronymo Francisco de Freitas Caldas, Firmo Antonio Pientzenaver, Miguel Ferreira Gomes Filho.

AVISO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic. O
Tendo S. M. o L. approved as instrucções inclusas assignadas pelo Contador da quarta Contadoria do Thesouro Publico, João Carlos Corrêa de Lemos, para que sirvão a regular por ellas a escrituração da Thesouraria Geral das Tropas da cõrte, e determinando o mesmo A. S. que se observem tacs instrucções, remetto as aqui inclusas, para que á vista dellas possa Vm. executar as imperiaes ordens. Deos guarde a Vm. Paço, em 26 de Fevereiro de 1827. — Conde de Lages. — Sr. Ignacio Viegas Loureiro Rangel.

INSTRUCÇÕES para a escrituração da Thesouraria Geral desta cõrte.

§ 1.º A receita e despeza da Thesouraria Geral desta cõrte pertencente a cada mez será lançada em hum diario rubricado pelo Contador Geral do Thesouro Nacional, em cuja Contadoria se tomarem contas da mesma Thesouraria.

§ 2.º O dito diario será escriturado pelos Commissarios assistentes, e na falta ou impedimento destes por alguns dos Commissarios Pagadores que o Thesoureiro Geral nomear, lançando-se na pagina esquerda todas as quantias recebidas do Thesouro, e na direita todas as que se dispenderem, com especificação do dia, mez e anno em que se fizer o pagamento, a pessoa a quem o tempo a que pertence a despeza, e natureza della; sendo as partidas da receita assignadas pelo Commissario Pagador que estiver de cofre e as receber, e por quem as lançar, enumeradas seguidamente de n.º em diante; praticando-se o mesmo quanto á despeza, de maneira que o assento desta tenha sempre o mesmo numero do documento que o legalisar, sendo as partidas da despeza somente assignadas no fim da pagina e do lançamento do dia por quem as escriptorar.

§ 3.º No ultimo dia de cada mez se fechará a conta do diario, e o Commissario Pagador que estiver de cofre contará o dinheiro nelle existente, em presença do Thesoureiro, do Commissario assistente que tiver o diario a seu cargo, e do Pagador que ha de entrar de cofre no mez seguinte; e se lavrará no mesmo livro hum termo em que se declare por extenso a somma da receita e despeza do mez, e o saldo existente, o qual, nos mezes em que não dever entrar no Thesouro, passará logo a cargo do Commissario que ha de entrar de cofre, lançando-se por principio de receita em livro novo, afim de que o antecedente possa ficar desembarcado para se fazerem as conferencias que forem necessarias.

§ 4.º As relações da receita e despeza que se remetem diariamente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra serão extrahidas do diario, e quando succeda fazer-se algum pagamento depois daquella remessa, se não incluírá na relação do dia seguinte, mas far-se-ha huma relação adicional á do dia antecedente.

§ 5.º O Thesoureiro Geral distribuirá proporcionalmente pelos Pagadores e mais Officiaes os livros de notas das diferentes classes e repartições que tem conta aberta com a Thesouraria, e os que estiverem a cargo de hum Official não passarão a outro senão por impedimento ou falta, ficando responsavel o Official que escrever qualquer nota pelo prejuizo que della se seguir, quando succeda ser errada, ou deixar de notar e averbar no livro algum recibo ou conhecimento em que tiver posto a verba de — Notado.

§ 6.º Haverá o maior cuidado em se notar com promptidão no assento de cada official, pessoa ou repartição, e segundo a ordem chronologica e seguida da escrita, todas as alterações que a respeito dellas occorrerem, e assim mais todos os descontos que se lhes houverem de fazer.

tanto aquelles que ficão no cofre, como os que tiverem de ser enviados para o Thesouro e entregues a outras repartições, como são os meios soldos, o sello e os emolumentos das patentes; e as notas serão concisas e claras, para que o Official que tiver de averbar hum recibo conheça com facilidade a quantia que se deve pagar.

§ 7.º Todos os vencimentos serão notados no livro em algarismo e em columna, sem interposição de notas das alterações, e logo depois de pagos, se averbarão á margem direita da columna, deste modo—Pago em tantos de tal mez, documento n....

§ 8.º Os Commissarios Pagadores e Officiaes apresentarão no ultimo dia de cada mez huma relação classificada dos pagamentos feitos em todo o dito mez, e averbadas nos livros que tiverem a seu cargo, e cada parcella de despeza terá o numero do documento que a legalisa: por estas relações reunidas, depois de conferidas com o diario e documento, se fará o extracto que deve acompanhar para o Thesouro os mesmos documentos, os quaes irão emmassados na mesma ordem seguida da numeração com que serão pagos e lançados no diario.

§ 9.º O Official que notar hum recibo, conhecimento, ou outro qualquer documento de despeza, lhe assentará no alto, em forma de titulo, a classe á que pertence a despeza, v. g., Estado Maior, Obras Militares, Albugeis de casa, etc.; e quando no vencimento se houver de fazer algum desconto que passe á cofre separado, como o meio soldo, sello, etc., declarará á margem do documento a quantia que se desconta e o liquido que se deve pagar; se o pagamento fór feito a Procuradores, se notará tambem o numero, mez e anno do recibo junto ao qual se acha a procuração geral.

§ 10.º Os meios soldos, o sello e os emolumentos das patentes, logo que se descontarem, se lançarão em hum livro de receita, que terá tantas columnas quantas são as diferentes classes á que pertencem as quantias descontadas, e além dellas, a da somma dessas quantias; as que pertencem á Fazenda Nacional descontadas no decurso de hum mez se remetterão impreterivelmente ao Thesouro Publico até o dia 2 do mez seguinte immediato, acompanhadas de huma lista das pessoas á quem se descontarão, e o posto respectivo á que toca o desconto, com distincção dos meios soldos e sello; e estas listas serão primeiramente conferidas com as que os Officiaes encarregados dos livros de notas devem apresentar no ultimo dia de cada mez, dos descontos que, segundo os mesmos livros, se houverem feito.

§ 11.º O Commissario Pagador que estiver de cofre não fará pagamento algum sem que o documento esteja numerado com o numero immediato ao do ultimo documento que tiver pago e firmado com o appellido do Commissario Assistente ou Pagador que o haja lançado no diario, e não será lançado sem que o Thesoureiro, ou quem suas vezes fizer, o tenha firmado com o seu appellido.

§ 12.º Não se fará pagamento algum de vencimentos de pessoas que não estejam arrégimentadas ou unidas á corpos de primeira linha, sem que apresentem certidão de vida, salvo se forem geralmente conhecidas; e esta exigencia terá lugar, ainda no caso de se apresentarem as ditas pessoas, quando prudentemente se desconfiar que não são as proprias.

§ 13.º Não sahirá quantia alguma do cofre ficando nelle cautelas, ainda mesmo para pagamento do pret., mas só á vista destes se poderá effectuar o pagamento; e quando fór tal a urgencia que se não possa evitar a sahida de dinheiro por cautelas, neste caso não se lançarão no diario, mas far-se-ha lembrança em quaderno separado, e isto afim de haver uniformidade no saldo do dito livro, e no extracto e documentos, pois que a cautela representa dinheiro existente.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1827.—João Carlos Corrêa Lemos.—*Acha-se por certidão nos autos entre partes a Justiça e o Commissario Pagador António Torres Homem, no Cartorio do Escrivão Lourenço Manoel Botelho.*

AVISO DE 1 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr.—Constando na imperial presença o serviço que acaba de fazer o Coronel José Joaquim de Almeida, soccorrendo na sua casa do Angical, e fazendo recolher na Missão do Aricobé aos Indios da Aldêa da Vereda, que haviam abandonado o seu domicilio pelas molestias que o infestarão; como o mesmo Coronel participa em officio de 24 de Dezembro proximo passado: manda S. M. o I. que V. Ex. o louve em seu agosto nome por este procedimento patriotico, ficando V. Ex. na intelligencia de que o mesmo Senhor tem como muito recommendada a protecção aquella classe dos seus subditos, a qual não deve jamais ser tratada com indifferença, antes he credora de todos os cuidados e benefícios do governo. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º de Março de 1827.—Visconde de S. Leopoldo.—Sr. Barão de Caethê.—*Acha-se no Diario do Governo n. 51, de 5 de Março de 1827.*

PROVISÃO DE 1 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, que recebido-se o seu officio n. 24, em que expõe o estado dos devedores da Fazenda desde 1821, e a deliberação que tomara á semelhante respeito: há S. M. o I. por bem determinar que execute o alvará que prescreve a marcha que deve haver com os devedores impossibilitados a pagar, e dê conta, individuando as provas da allegada impossibilidade dos devedores. O que assim fielmente cumprirá. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em o 1º de Março 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de

Queluz. — *Extraída do Liv. de Reg. de Ordens expedidas à Junta da Fazenda do Ceará, à fl. 58 v.*

1 DE MARÇO.

Imp. avulso.

CONDIÇÕES da Companhia de Seguros—Segurança,
—estabelecida nesta praça do Rio de Janeiro em 1.^o de Março de 1827, pelos negociantes abaixo assignados.

1.^o He o capital da Companhia—Segurança—de 500:000\$ de rs., formado por assignaturas de 500 acções de 1:000\$ de rs. cada huma.

2.^o Nenhum socio poderá assignar mais de doze acções, nem menos de cinco.

3.^o Princípiará a Companhia a ter exercicio logo que se ache preenchido o seu fundo capital.

4.^o Todo o socio fica responsavel, *in solidum*, não só pela sua assignatura, mas por tudo mais tomado em responsabilidade por a direcção.

5.^o Não he mais a effectiva entrada de cada socio do que a decima parte do valor da sua assignatura, ficando sujeito á exigencia de qualquer outra ulterior entrada que as circumstancias da Companhia possam exigir.

6.^o Todo o socio que se esquivar á observancia das condições 4.^o e 5.^o, deixa por este facto, e neste momento, de o ser, ficando comtudo responsavel por todos os resultados sinistros de quaesquer riscos tomados até então.

7.^o Fica extincta a sociedade para qualquer socio no momento em que elle fallecer, natural ou civilmente, e a companhia arbitra de distribuir á sua vontade as extinctas acções.

8.^o Os herdeiros ou successores do socio fallecido não poderão pedir contas á Companhia em quanto esta não verificar a final liquidação de todos os riscos pendentes a cargo do mesmo fallecido, a cujo resultado fica sujeita a herança.

9.^o A companhia toma a si todos os riscos maritimos declarados em suas apolices, que pôdem ser entendidas segundo a convenção ali mesmo especificada.

10.^o A companhia desconta tambem letras de cambio e da terra, de boas firmas, pelo premio que for convençionado.

11.^o A Direcção que deve promover os interesses da Companhia será composta de dous Directores e hum Caixa.

12.^o Os Directores farão os seguros segundo a norma que lhes for dada. São obrigados a fornecer ao Caixa todos os titulos legaes, e quaesquer relações circumstanciadas de todas as transacções, para que elle possa mandar fazer em boa ordem a respectiva escrituração.

13.^o O Caixa e os Directores, todos, e cada hum *in solidum*, são responsaveis por todo o dinheiro e letras que existir em caixa, da qual cada hum guardará huma distincta chave.

14.^o O primeiro Caixa desta Companhia he Miguel Ferreira Gomes. Os Directores á pluralidade de votos serão eleitos por os socios para este fim reunidos.

15.^o As perdas e avarias justificadas e appro-

vadas por os Directores serão pagas por o Caixa, que tambem se incumbirá das cobranças.

16.^o Fica a cargo da Direcção o convocar no fim de cada anno huma sessão geral, para nella apparecer o balanço em que se veja o estado da Companhia e o seu dividendo. A mesma pôde, quando o julgar preciso, convocar extraordinariamente os socios, dos quaes em todos os casos cada hum tem hum só voto, ou pessoal, ou por seu procurador legalmente reconhecido.

17.^o A Companhia confere aos seus Directores e Caixa o premio de 6 por cento sobre o total de todos os premios que adquirirem em indemnisação de sua agencia, responsabilizados estes de todas as despesas, excepto as judiciais.

18.^o A qualquer director ou socio he lícito apartar-se da Companhia ou Direcção, tendo de o participar trinta dias antes do fim do anno, para que tenha lugar no fim do mesmo anno a sua despedida.

19.^o Não pôde ser em embarcação alguma tomado risco maior do que a importancia de 6 por cento do seu capital, e os premios do seguro serão pagos segundo os prazos convençionados, a contar do prefixo dia da assignatura das apolices.

20.^o São amoviveis os lugares de Directores e Caixa, segundo a vontade dos socios, devendo-se presumir reeleitos huma vez que na annual sessão não seja promovida e vencida a sua substituição.

21.^o Os Directores não poderão celebrar algum seguro para portos, cujo conhecimento esteja vedado por lei expressa. Todos os que desta forma forem feitos ficão a cargo dos mesmos Directores.

22.^o A tudo o que não fica explicitamente declarado nas supraditas condições se sujeitão todos os interessados, conformando-se com os artigos que regulão as casas de seguros deste Imperio, tendo em attenção os usos e costumes maritimos estabelecidos por as nações mais polidas.

ACCIONISTAS,

Miguel Ferreira Gomes, Philippe Ribeiro da Cunha, Theofilo José da Silveira, Antonio Joaquim da Silva Garcez, Manoel Affonso Gomes, Candido Fernandes Lima, José Lopes Coelho Coutinho, Antonio José de Oliveira Campos, João Alves da Silva Porto, Antonio José Pereira Dantas, José Bernardino de Sá, João Baptista Moreira, Manoel de Souza Ribeiro Guimarães e C., Antonio Tavares Guerra, Antonio de Miranda Ribeiro e C., Amaro José Ribeiro Braga, Antonio Ferreira da Rocha, Manoel Lopes Pereira Bahia, Antonio José da Costa Ferreira, José Vieira de Castro, Joaquim Antonio Alves, José Joaquim de Almeida Regadas, José Ferreira dos Santos, Antonio Luiz Fernandes Pinto, Miguel Ferreira Gomes Filho, Joaquim José Cardoso Guimarães, Rodrigues, Souza e C., Antonio Joaquim de Macedo, Diogo Pinto Ribeiro, Joaquim Moreira da Costa, João Ferreira Pinto, Jeronimo Francisco de Freitas Caldas, Miguel José Gomes

da Rocha, Antonio José da Costa Bracellete, José Bento de Araujo Barbosa, Pedro José Pereira Vianna, José Ignacio da Costa Florim, Luiz Francisco Braga, Bernardino Brandão e Castro, Diogo Hartley, José Justino Pereira de Faria, Antonio Clemente Pinto, Francisco de Bessa Leite, Manoel Coelho da Rocha, Guilherme Platt, José Antonio Marques Braga, André Pires de Miranda, Manoel José Pereira Graça, João José de Mello, Manoel José Alves de Miranda, José Maria Claro Ribeiro, João Baptista Lopes Gonçalves, Francisco Coelho de Oliveira, Ezequiel Seares da Porciuncula, João José Lopes Frazz, Leocadio José de Oliveira, Lourenço Antonio Ferreira, Antonio José de Abreu Guimarães, José Antonio de Freitas Dantas, Manoel Gomes Ferreira, José Nunes Pereira Pacheco, Joaquim Climaco da Silveira, Pedro Antonio Ribeiro, Francisco José de Barros, Thomaz Pereira de Castro Vianna, Felix José dos Santos, José Ignacio Vaz Vieira, Francisco Luiz Saturnino Veiga, Antonio Marques Pereira, Balthasar José Martins, João Teixeira de Magalhães, Joaquim José Gomes de Barros, Antonio José Coelho Lousada.

RESOLUÇÃO DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Mandou-se consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Antonio Adolfo Charão, em que pede ser indemnizado de igual numero e qualidade de gado ao que lhe foi confiscado na Provincia do Rio Grande do Sul, ou do seu justo valor, e não da arrematação que delle se fez.

Instrua esta supplica huma informação da Junta da Fazenda da dita Provincia, assim como varias respostas fiscaes e pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, que sobem com esta no seu original.

Ouvido o Procurador da Fazenda, parece ao Conselho que o supplicante deverá usar dos meios ordinarios, convencendo a Fazenda Publica sobre a justiça ou injustiça do procedimento que houve no confisco dos gados que entrãrão dos dominios hespanhóes nos do Brazil contra a lei e tratados que regem este negocio, não obstante a licença do Governador que autorizava a entrada dos mesmos gados ou outros quaesquer.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 3 de Março de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 20 de Março.*

DECRETO DE 3 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Reconhecendo que a grande falta de moeda de cobre que actualmente se experimenta nesta capital, e embarça o povo nas transacções mais ordinarias da vida, procede das remessas enormes que para fóra da provincia fazem especuladores que abarcão por interpostas pessoas quanto cobre entra em circulação: hei por bem, que-

rendo occorrer áquella falta, prthibir a exportação da dita moeda, renovando as ordens existentes a este respeito antes da publicação do decreto de 12 de Janeiro de 1826. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz.

RESOLUÇÃO DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Remettendo-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Francisco de Mello Franco, em que pede se mande declarar á Junta da Fazenda de Minas Geraes que a mercê que tem da propriedade dos officios de Escrivão dos Defuntos e Ausentes da Comarca do Sabará não he sujeita a donativos e terças partes, e bem assim que ella lhe entregue os rendimentos que houverem entrado nos seus cofres pertencentes aos ditos officios.

Depois de informar a Junta de Minas, e de se juntar a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, pela qual se expedia o titulo da mercê do supplicante, respondeu o Procurador da Fazenda o que segue: — Que ao supplicante forão concedidos os officios de que seu pai teve mercê he a todas as vistas evidente, como se colhe da leitura de todos os papeis, e que taes officios são tambem isentos de encargos e de terças partes, e só sim sujeitos á pensão dos 3000 rs. annuaes ás suas duas irmãs, he tambem manifesto em presença dos mesmos papeis, e particularmente em vista da imperial resolução de 6 de Março de 1825, tomada em consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, de 14 de Fevereiro do dito anno, sendo que por isso, como informa o Escrivão daquelle tribunal, se expedirão já titulos para o encarte dos respectivos officios das Villas de Pitangui e Paracatu, faltando sómente os da Villa e Comarca do Sabará por se não mostrarem ainda pagos os novos direitos para que se passarão bilhetes. Em vista pois do expendido, he claro que não pôde ser applicavel, como se pretendeu no officio de 20 de Julho, a disposição da carta regia de 30 de Outubro de 1799, que he antes favoravel ao supplicante, porque ali se diz que só serão excluidos de pagar donativos e mais encargos quando disto expressamente se faça menção (*) e por graça especial: ora, he esta mesma clausula a que se vê especialmente enunciada;

(*) Provisão de 9 de Julho de 1814.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal, etc. Faço saber a vós, Presidente e Deputados da Junta da Fazenda da Capitania de Goyaz, que sendo-me presente, em consulta do meu Conselho da Fazenda de 13 de Julho de 1812, o requerimento de José Zeferino Monteiro de Mendonça, Serventario vitalicio do officio de Escrivão da Província dos Ausentes, Capellas e Residuos da Villa Boa, no qual me supplicava á mercê de o mandar isentar da prestação de novos direitos e terças partes que por essa Junta se lhe exigia pela serventia do mencionado officio que eu fóra servido conferir-lhe com esse onus, além da satisfação do donativo que se arbitrasse, como he expresso no respectivo alvára desta mercê,

não só na carta de mercê feita ao pai do supplicante, como na imperial resolução de consulta acima dita; e se tanto foi posto em dúvida pela Junta da Fazenda de Minas, foi porque só teve em vista o alvará de mercê de 26 de Junho de 1818, que concedeu a sobrevivência e não a mencionada resolução de 6 de Março de 1825, que terminantemente fixou este objecto verificando no supplicante a graça feita na fôrma da primordial mercê feita a seu pai.

Quanto porém á outra pretensão de querer o supplicante receber os rendimentos de taes officios entrados nos cofres nacionaes desde o fallecimento do seu pai, não tem lugar, porque a isto obsta a resolução de 18 de Julho e de 7 de Outubro de 1825, mandadas observar pela provisão expedida pelo Thesouro, de 24 de Dezembro do dito anno, não devendo portanto re-

passado em 19 de Maio de 1809 (a), fundando a sua supplica nas razões de ter já pago os novos direitos ordenados na occasião do seu encarte, e de ser relevado da prestação da terça parte por não exceder a 200\$ o rendimento do mesmo officio; e tendo consideração ao que sobre isso me foi exposto na sobre dita consulta, feita com audiencia do Procurador da minha Real Fazenda: houve por bem declarar, pela minha real resolução de 17 de Agosto de 1812, tomada na referida consulta, que a respeito da terça parte não deve o supplicante ser obrigado a satisfazê-la, pois ainda que por regia resolução de 27 de Janeiro de 1726, em consulta do Conselho Ultramarino, communicada em provisão de 29 do referido mez e anno, se determinê que os Serventuarios dos officios do Brazil, cujo rendimento exceder a quantia de 200\$ rs. não de a pagar, comtudo a provisão de 29 de Janeiro de 1727 declara que aquella real resolução só tem lugar no caso que, abatida a terça parte, fiquem 200\$ rs. livres aos Serventuarios, como foi acatellado no decreto da mercê; o que não acontece a respeito do officio de que se trata, avaliado somente em 240\$ rs., sendo esta pratica tambem observada na Capitania da Bahia depois do estabelecimento da Junta da Real Fazenda, em conseqüencia de assim se declarar nos provimentos que o Conselho Ultramarino passou de alguns officios; no que toca porém aos novos direitos, como do sobre dito alvará de serventia, que ho o titulo do supplicante, consta havê-los pago, não deve ser compellido a pagalos duplicadamente, devendo assim entender-se a clausula posta no mesmo alvará, de que pagaria os novos direitos com o donativo e terça parte, pois que o regimento dos novos direitos somente os exige por huma unica vez, e não duplicados pela mesma identica mercê. E para que tenha o seu devido effeito esta minha real resolução com que fai servido deferir ao requerimento do supplicante, houve outrossim por bem mandar-vos participar. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza Franca a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Julho de 1814.—Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.—Antonio José da Franca e Horta.—Francisco Lopes de Souza Faria Lemos.

(a) Alvará de 19 de Maio de 1809.

En El-Rei faço saber que, attendendo ao que me representou José Zeferino Monteiro de Mendonça, hei por bem fazer mercê a seu filho Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça da sobrevivencia da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria dos Defuntos, Ausentes, Capellas e Residuos de Villa Boa da Capitania de Goyaz, pagando á minha Real Fazenda os novos direitos, donativo e a terça parte do seu rendimento, no caso de lhe ficarem livres 200\$ rs., na conformidade das minhas reaes ordens. Este se cumprirá como nelle se contém, sendo registado no registro geral das mercês, e passado pela Chancellaria Mór do Brazil, e poderá ter effeito por mais de hum anno, sem embargo da ordenação em contrario, etc.

ceber taes rendimentos senão do dia da posse e exercicio em diante.

Isto posto, he tambem do dever sagrado do meu nobre officio, e do da bem conhecida justiça de S. M. I., não alterar por ora o que está determinado quanto á reunião destes officios, o que tudo deve ser guardado para tempo opportuno, e para quando se tomarem medidas legislativas que abranger possam todas as provincias do Imperio, dando huma nova ordem e fôrma ao poder judicario em todas as suas partes, divisões, e classes de empregados e mais Officiaes de Justiça. Porquanto, posto que a primeira vista pareça attendivel o que se officiou a 15 de Julho (guardado o devido respeito áquelle Magistrado), comtudo, outros são os termos do presente negocio, que não foi encarado debaixo dos justos principios acima exarados, e de baixo da consideração de que he graça remuneratoria de serviços prestados pelo pai do supplicante, e com a muito pia e attendivel condição da pensão annual feita ás suas filhas pelo supplicante seu irmão, que por isso não pode ser esbulhado sem outra compensação, resultando do contrario prejuizo, assim delle como de terceiros não ouvidos, e que tem direito adquirido á mencionada pensão; e, o que he mais, mingoa de boa fé publica e quebra da justiça, o que tudo faz apparecer a necessidade de conservar as cousas como estão até que em tempo competente outras providencias se possam tomar pela Assembléa Legislativa do Imperio; e assim me parece poder-se consultar.

Resolução. — Como parece. Paço, 3 de Março de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 28 de Março.*

PROVISÃO DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagoas, que S. M. o I., attendendo ao que lhe representou Joaquim de Amorim Lima, sobre ser reintegrado no emprego de Almojarife de Maceyó, de que foi despedido por provisão deste Thesouro, de 14 de Dezembro de 1825, e as informações dessa Junta e do ex-Presidente da mesma Provincia, D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbtz, pelos quaes se verifica a necessidade que ha do dito emprego: ha por bem ordenar que o supplicante exerça o lugar de Almojarife interino dos armazens nacionaes dessa Provincia da mesma fôrma que o servia. O que assim promptamente cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, d. fl. 57.*

PROVISÃO DE 6 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que havendo-se remettido ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o officio do Deputado extraordinario da dita Junta, Antonio Caetano da Silva, acerca do contrabando de polvora estrangeira que ahi tem tido lugar para se unir á conta da sobredita Junta de 19 de Agosto do anno findo, e obter a deliberação de S. M. o I. a semelhante respeito: houve o mesmo A. S. por bem, por aviso de 26 de Fevereiro antecedente, mandar recommendar a maior vigilancia sobre este negocio, pondo-se em pontual observancia o disposto no decreto de 26 de Fevereiro de 1810 incluso por copia authentica, e obrigando-se as embarcações estrangeiras que entram com polvora á reexporta-la. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 160 v.*

PROVISÃO DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que recebendo-se os officios do Deputado extraordinario dessa Junta, Antonio Caetano da Silva, de ns. 18 e 20, sobre os Guardas da Alfandega das fazendas não pagarem direitos como os mais empregados nella que não são proprietarios ou serventuarios vitalicios, pedindo esclarecimento a este respeito, bem como providencias acerca das representações por copia que tinha feito á essa Junta, annexas ao de n. 20: houve S. M. o I. por bem resolver que os Guardas que vencem ordenados legalmente estabelecidos devem servir por provisões annuaes dessa Junta, pagando os novos direitos, e assim todos os mais empregados nas Repartições da Alfandega que não forem proprietarios ou serventuarios vitalicios; e outrossim ordenar que informe com toda a brevidade sobre o contendo nas ditas representações annexas ao incluso officio n. 20, dando as razões de não ter satisfeito as requisições que menciona o dito Deputado, não tendo lugar a criação temporaria de huma nova Contadoria, havendo na actual dezenove Officiaes, escolhendo-se d'entre elles dous ou tres que unica e separadamente se empreguem na liquidação e ajustamento das ditas contas, ou trabalharem nas tardes, tão somente os que forem necessarios, com as gratificações marcadas no decreto de 26 de Julho de 1802, extrahando-se á Junta a emissão e desleixo em promover nos seus devidos tempos a cobrança e fiscalisação das rendas que estão a seu cargo, devendo immediatamente cessar o exercicio de Thesoureiro da decima, que conjunctamen-

te serve o respectivo Escrivão Joaquim José Ferreira de Carvalho. O que assim fielmente executar-se-á sem duvida alguma. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 161.*

PROVISÃO DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, que tornando a solicitar Francisco José Meira, ex-Thesoureiro dos miudos e Recebedor dos generos nessa Provincia, o encontro de 98 alqueires e 8/10 de farinha, que diz dera de mais ao seu successor quando fizera entrega do que em si tinha, pertencente á Fazenda Nacional, por ter de repôr a quantia de 225,75 rs. que, na qualidade de Thesoureiro Geral que então era, de mais recebeu: ha S. M. o I. por bem ordenar que a Junta dê exacto cumprimento á provisão de 20 de Março do anno antecedente, debaixo da sua maior e mais restricta responsabilidade. O que assim promptamente cumprirá. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, á fl. 51.*

PROVISÃO DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 6 de Abril antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda a respeito da Junta da Fazenda do Maranhão haver pago a José Thomaz Nabuco de Araujo, Deputado á Assembléa Legislativa por essa Provincia, a quantia de 750,00 rs., além de 480,00 rs. que ahi receberam para se poder transportar á esta côrte, bem como sobre o requerimento do dito Deputado: houve por bem deferir o que consta da provisão de 30 do mesmo mez expedida áquella Junta, inclusa por copia assignada pelo Contador Geral respectivo. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 61.*

PROVISÃO DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que havendo-se-lhe declarado, em provisão de

27 de Maio do anno proximo passado, o que de-
vêra praticar relativamente á remessa das quan-
tias pertencentes ás mesadas dos Senadores e De-
putados da respectiva Provincia: ha S. M. o I.
por bem novamente ordenar que a mesma Junta,
sem fallencia alguma, envie com brevidade
o subsidio correspondente á proxima sessão, e
assim se pratique nas futuras remessas, para se
poder acudir de prompto a estas despezas, visto
que o dito Thesouro, além do que tem á seu car-
go, nas circumstancias actuaes, de outras provin-
cias, tem tambem de supprir a semelhantes despe-
zas dos seus Senadores e Deputados. O que se par-
ticipa á mesma Junta para sua intelligencia e cum-
primento. Francisco de Araujo Landim a fez no
Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1827.—Marcel-
lino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de
Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens ex-
pedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 77.*

PORTARIA DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I. mandado encarregar, pela
Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, os
Desembargadores José Ricardo da Costa Aguiar
de Andrada, Manoel Caetano de Almeida Albu-
querque, José Paulo Figueirôa Nabuco de Arau-
jo e José Antonio da Silva Maia, de colligirem
todas as leis civis e criminaes dispersas, quer im-
pressas, quer manuscriptas, afim de conseguir-
se huma perfeita collecção das mesmas leis que
possa servir á assembléa legislativa de illustra-
ção para o trabalho do Codigo; e exigindo os
sobreditos Desembargadores que nas diversas Se-
cretarias de Estado, Tribunaes e archivos publi-
cos, lhes sejam franqueados os documentos e or-
dens que nelles possam existir, e se lhes dem copias
authenticas de tudo quanto precisarem: manda
portanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Es-
tado dos Negocios da Guerra, assim o communi-
car á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito,
Fabricas e Fundições, para seu conhecimento, e
afim de que se satisfaça ás requisições que hou-
verem de fazer junta ou separadamente os men-
cionados Desembargadores, a bem da Commis-
são de que se achão incumbidos. Paço, em 9 de
Março de 1827.—Conde de Lages.—*Acha-se á fl.
218 v. do Liv. n. 5.º de Reg. de Portarias dirigidas
á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabri-
cas e Fundições.*

Iguaes a todas as Repartições.

RESOLUÇÃO DE 12 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para
consultar, o requerimento de Antonio José Mei-
relles Ferreira e C., relativo ao pagamento de
44:640\$ rs., valor de 2,252 bois que lhe tomá-
rão, para sua subsistencia, as tropas do Ceará e
Piauhy que baixarão ao Maranhão para procla-
marem a Independencia. Mandando o Conselho ouvir o Procurador da
Fazenda, respondeu este:—Parece ao Conse-
lho que, sendo attendivel o requerimento, he
comtudo necessario, para obterem o pagamento,

que usem dos meios ordinarios, e convenção a
Fazenda Publica com audiencia do Procurador
da Corôa, não bastando a informação da Junta
da Fazenda, que, não duvidando do consumo
dos gados, diz que difficulosamente se poderá
reduzir a estado de se colher hem hum resultado
approximado, porque tudo se fizera tumultuaria-
mente e sem fórma nem regularidade, o que
constitue o facto duvidoso sobre a quantidade
dos gados e seu valor; e não servindo a justifi-
cação que se fez senão para ajuda de sua prova
em lugar e tempo competente, pois além de não
figurar nella o Procurador da Fazenda, he e se-
ria assim mesmo hum meio extrajudicial que não
livra os supplicantes de lançar mão dos meios
ordinarios conforme o direito.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço
da Boa Vista, 12 de Março de 1827.—Com a ru-
brica de S. M. I.—Marquez de Queluz.—*Extra-
hida no Thesouro Nacional do original mandado ao
Conselho aos 29 de Março.*

PROVISÃO DE 14 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faça saber á Junta
da Fazenda da Provincia do Ceará, que recebendo-
se o seu officio de 23 de Setembro do anno findo,
no qual expõe a difficuldade que encontra em cum-
prir a provisão de 24 de Julho do mesmo anno,
visto haver elevado a 2:400\$ rs. a emissão de
1:200\$ rs. em bilhetes de credito, com a de-
nominação de — vales, — constante do de 18 de
Março anterior, pelos motivos exarados no de
16 de Maio: ha S. M. o I. por bem mandar es-
tranhlar semelhante deliberação da Junta, e nova-
mente desapprovar a continuação de tão arbitra-
rio procedimento, e ultimamente recomendar o
exacto cumprimento da mencionada provisão de
24 de Julho, com responsabilidade individual
por qualquer contravenção que houver a seme-
lhante respeito, devendo recorrer á Junta da Fa-
zenda de Pernambuco, a quem na data de hoje
se recommenda o soccorro annual de 1:200\$ rs.,
como lhe foi determinado. O que se participa a
essa Junta para sua intelligencia e devido cum-
primento. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio
de Janeiro, em 14 de Março de 1827.—Marcel-
lino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez
de Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens
expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 59 v.*

PORTARIA DE 15 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado
dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda
dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições,
faça continuar na manufactura de fardamentos
para o exercito do Sul, ficando na intelligencia
de que, para fazer face a semelhante despeza, re-
ceberá mensalmente do Thesouro Publico, a
quem se expedem as ordens precisas, a quantia
de 1:000\$ rs. Paço, em 15 de Março de 1827.
—Conde de Lages.—*Acha-se á fl. 230 v. do Liv.
de Reg. n. 5.º de Portarias dirigidas á Junta da Fazen-
da do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, que recebendo-se o seu officio n. 22 com o requerimento de Joaquim Pinheiro Maciel, em que pede o pagamento de 5.500.00 rs., importancia de 550 cabeças de gado vacum que tomarão das fazendas de sua propriedade as tropas que marcharão a abater o furor da facção anarchica dessa Provincia, levando-se-lhe em conta de varios debitos de sua responsabilidade, como fiador e socio em diferentes contratos da Fazenda Nacional da mesma Provincia: ha S. M. o I. por bem ordenar se observe o mesmo que foi determinado á Junta da Fazenda do Maranhão em provisão de 20 de Setembro do anno antecedente, inclusa por copia assignada pelo Contador Geral respectivo, não tendo lugar o encontro requerido sem constar a obrigação do pagamento da Fazenda julgada por sentença em ultima instancia, sendo admissivel a solução em prestações que a Junta entender praticaveis em observancia do decreto incluido nos da tabella annexa á carta de lei de 20 de outubro de 1825. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Goelho a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 60.*

PROVISÃO DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que S. M. o I. deferindo o requerimento de Miguel de Souza Machado, consignatario do bergantim portuguez *Prazeres e Triumpho*, dirigido por essa Junta em officio de 30 de Agosto do anno antecedente, a respeito da duvida que se offereceu ao dito consignatario de dever pagar na Alfandega dessa cidade os direitos de ancoragem que pagão os navios estrangeiros, o que não obstante, assentára a mesma Junta de mandar desembaraçar os despachos do bergantim, prestando fiança idonea aos mencionados direitos até a decisão deste negocio: ha por bem determinar que se observe o que consta da informação do Juiz interino da Alfandega desta Côrte sobre este objecto, inclusa por copia assignada pelo Contador Geral respectivo. O que assim cumprirá. Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 59 v.*

PROVISÃO DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará, que recebendo-se o seu officio de 16 de Dezembro do anno findo, acompanhado do requerimento dos nego-

ciantes dessa praça, que pedem o abatimento de 520 rs. em arroba de arroz, pelos motivos que expõem no dito officio, e se vê do referido requerimento: houve S. M. o I. por bem resolver que não convém por ora alteração alguma em quanto a Assembléa Legislativa não tomar conhecimento e decretar sobre objectos taes. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 61 v.*

PROVISÃO DE 17 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Espirito Santo, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 27 de Julho de 1825, acompanhando o requerimento em nome de José Alves da Cruz e mais habitantes da povoação de Linhares no Rio Doce, no qual, em razão de serem os primeiros povoadores daquelle lugar, pedião se lhes concedesse terrenos proporcionados e proprios para cada hum delles, propondo vós no dito vosso officio, que por quanto á mesma povoação se achava a ponto de ser elevada á Villa, principalmente se com a sociedade agricola que se pretendia estabelecer naquelle Rio houvesse, como era de presumir, concurrencia de habitantes, e que em tal caso, havendo de demarcar-se para patrimonio da Camara huma legua de terras que na fórma da lei se lhe concedia, ficasse esta desde já demarcada no lugar onde se achava a referida povoação, com o que os supplicantes, visto não terem posses para obter sesmarias, terião dentro desse terreno a porção que lhes fosse compativel, para conforme ella pagarem á Camara o foro que pela mesma lhes fosse regulado, preenchendo-se assim os fins de accomodar os mesmos supplicantes e dar patrimonio e rendimento á Camara da Villa quando fór creada, evitando-se assim que para o futuro a distancia em que a Camara irá demarcar o seu terreno faça diminuto o seu rendimento para acudir ás obras publicas, pedindo-me finalmente vós a minha imperial confirmação: e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expellido na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 11 de Maio do anno proximo passado: hei por bem deferir ao que propozestes no referido vosso officio, recommendando porém vós ao Ouvidor dessa Comarca a distribuição das porções do terreno proporcionadamente, e procedendo com legalidade e segurança desse ramo da renda para a manutenção da Camara, quando fór erigida aquella povoação em Villa; cumprindo esta minha imperial resolução como nella se contém, e fazendo registrar esta nos livros dessa presidência para a todo o tempo constar. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do

Brazil o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 17 de Março de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, d fl. 30. v.*

PROVISÃO DE 17 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que sendo presente á S. M. o I. o officio do Vice-Presidente da Provincia das Alagoas, de 29 de Dezembro do anno antecedente, no qual dá conta de haver essa Junta remetido 50000\$ de rs. em cobre para as despesas do côrte, condução e embarque das madeiras de construcção que devem ser para ahi remetidas, sendo falsa a maior parte desta moeda, contra o determinado nas ordens que se tem expedido, a semelhante respeito: ha por bem ordenar se extranhe a essa Junta o procedimento que teve em remetter semelhante moeda á dita Provincia das Alagoas, devendo ter em vista as rigorosas ordens que se lhe tem expedido para fiscalisar este objecto. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, d fl. 152. v.*

PROVISÃO DE 21 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Santo Antonio de São, que sendo visto na Mesa do Desembargo do Paço o vosso officio de 27 de Janeiro do corrente anno, em que se me pedia providencias sobre a difficuldade que se encontrava no provimento do officio de Carcereiro dessa Villa, á que andava annexo o de Porteiro, porquanto era fallecido o que os servia, e não havia quem os quizesse exercer em consequencia do modico ordenado de 20\$ rs. ao Carcereiro e 7\$ rs. ao Porteiro: hei por bem, em deferimento ao mesmo officio, ordenar-vos que o Alcaide do Juizo sirva de Carcereiro, e quando este não seja capaz para tanto, que devem ser constrangidos a isso outros quaesquer Officiaes de Justiça, e na sua falta qualquer pessoa do povo, reportando-se este serviço pelos mais capazes. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 21 de Março de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. —

José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, d fl. 29. v.*

PROVISÃO DE 21 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que constando na presença de S. M. o I. o atrazo em que se achão os trabalhos pertencentes á repartição da Marinha da Provincia do Pará, por falta de meios pecuniarios, acompanhada da demora e omissão que tem havido na remessa da prestação régular com que essa Junta he obrigada a supprir-lhe, como por vezes se lhe tem recommendado: houve o mesmo A. S. por bem ordenar; por aviso de 13 do presente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que a Junta satisfaca com a maior pontualidade a mencionada prestação, como he do seu religioso dever. O que assim fielmente cumprirá sem duvida alguma. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, d fl. 78. v.*

PROVISÃO DE 22 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de..., que havendo S. M. o I. encarregado ao Presidente dessa Provincia, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a remessa de 1,500 meios de sola para o Arsenal do Exercito desta Côrte, como me foi communicado por portaria de 15 do presente, expedida pela mesma Secretaria de Estado; determina igualmente que a Junta supra com a quantia necessaria para a referida remessa. O que assim fielmente executará. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Acha-se d fl. 164. v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 24 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Hei por bem que os corpos de segunda linha, constantes da tabella que com este baixa, assignada pelo Conde de Lages, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, tomem a organisação e numeração nella declaradas em continuacão da tabella que por decreto de 24 de Maio de 1826 mandei addicionar á que acompanhou o decreto de 1 de Dezembro de 1824. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, 24 de Março de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. L. — Conde de Lages.

TABELLA em continuação da de 24 de Maio de 1826, da organização de Corpos de segunda linha, na conformidade do decreto datado de hoje.

INFANTERIA.

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
REGI-MENTO.	De Infantaria da Provincia do Espirito Santo.	Destes 2 corpos se formão 2 batalhões	90	Cidade da Victória.
BATALH.	De Artilharia da dita.		91	Dita.
BATALHÕES.	1.º de Caçadores de homens pretos da Provincia da Bahia.		92	Cidade da Bahia.
	2.º ditos de homens pardos.	dita.	93	Dita.
	3.º ditos de homens brancos.	dita.	94	Dita.
	De ditos da Torre Direito.	dita.	95	Torre de Garcia d'Avila.
	De ditos dita Esquerdo.	dita.	96	Dita.
	De ditos de Pirajuhia.	dita.	97	Povoação de Pirajuhia.
	De ditos Jaguaripe.	dita.	98	Villa de Jaguaripe.
	De ditos Nazareth.	dita.	99	Povoação de Nazareth.
	De ditos Itapicurú.	dita.	100	Villa de Itapicurú.
	De ditos Inhambupe.	dita.	101	Villa de Inhambupe.
	De ditos dos Ilhéos.	dita.	102	Villa dos Ilhéos.
	De ditos do Rio das Contas.	dita.	103	Villa do Rio das Contas.
	De ditos Marahú.	dita.	104	Villa do Marahú.
	De ditos Camamú.	dita.	105	Villa do Camamú.
	De ditos Santarém.	dita.	106	Villa de Santarém.
	De ditos Baypeba.	dita.	107	Villa da Nova Baypeba.
	De ditos Cairú.	dita.	108	Villa de Cairú.
	De ditos Valença.	dita.	109	Villa de Valença.
	De ditos Jequerissá.	dita.	110	Povoação de Jequerissá.
	De ditos Porto Seguro.	dita.	111	Villa de Porto Seguro.
De ditos Caravellas.	dita.	112	Villa de Caravellas.	
REGIMENTOS.	De Infantaria da Cachoeira da dita Provincia.	Cada hum destes Regimentos fôrma 2 Batalhões.	113	Villa da Cachoeira.
	De dita de S. Francisco.		114	Dita.
	De dita de Santo Amaro da Purificação.		115	Villa de S. Francisco.
	De dita de Itaparica.		116	Dita.
	De dita do Pirajá.		117	Villa de S. Amaro da Purificação.
	De dita da Cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe.		118	Dita.
	De Infantaria de Santo Amaro das Grotas, Provincia do Sergipe.		119	Ilha de Itaparica.
	De Caçadores da Cidade de S. Christovão, dita Provincia.		120	Dita.
	De ditos de Santo Amaro das Grotas.		121	Pombal.
	De ditos da Villa de Itabaiana.		122	Dito.
BATALHÕES.	De ditos de Villa Nova.	123	Povoação de Itaporanga.	
	De ditos da Villa de Propriá.	124	Dita das Larangeiras.	
	1.º De Infantaria da Provincia do Rio Grande do Norte.	125	Villa de S. Amaro das Grotas.	
	2.º de Cavallaria da dita.	126	Capella de Japaratuba.	
	3.º de dita da dita.	127	Cidade de S. Christovão.	
	1.º de Infantaria da Provincia de Goiaz.	128	Povoação do Rosario.	
	2.º de dita dita.	129	Villa de Itabaiana.	
		130	Villa Nova.	
		131	Villa de Propriá.	
		132	Cidade do Natal.	
BATALHÕES.	2.º de Cavallaria da dita.	Cada hum destes Regimentos fôrma 2 Batalhões.	133	Villa da Princeza.
	3.º de dita da dita.		134	Goianinha.
	1.º de Infantaria da Provincia de Goiaz.		135	Cidade de Goiaz.
	2.º de dita dita.		136	Arraial da Meia Ponte.
			137	Dito de Santa Cruz.
			138	Dito de Trahiras.
	1.º de Caçadores.		139	Dito de Cavalcante.
	2.º ditos.		140	Dito de Natividade.

CAVALLARIA.

REGI- MENTOS.	Do Serro Largo.	59	No lugar que lhes fôr designado.
	De Lonarego	40	
CORPO.	De Cavallaria da Provincia do Espirito Santo.	41	Cidade da Victoria.
	Da Cachoeira, da Provincia da Bahia. . .	42	Villa da Cachoeira.
REGIMENTOS.	De S. Francisco dita. . .	43	Villa de S. Francisco.
	Da Cidade de S. Christovão, Provincia de Sergipe	44	Povoação das Larangeiras.
	Da Villa de Santo Amaro das Grotas. dita.	45	Dita do Rosario.
	Da Villa de Santa Luzia e Estancia	46	Dita da Estancia.
LEGIAO.	1.º da Provincia do Rio Grande do Norte. .	47	Cidade do Natal.
	4.º dita.	48	Villa do Principe.
	5.º dita.	49	Portalegre.
	1.º da Provincia de Goiaz	50	Arraial da Meia Ponte.
	2.º dita.	51	Dito de Arraias.

REGIMENTO DE CAVALLARIA LICEIRA DE 2.ª LINHA DO EXERCITO.

ARTILHARIA.

BATALHÕES.

De Artilharia da Cidade da Bahia.	3	Cidade da Bahia.
De dita da Cachoeira. . . . dita	4	Villa da Cachoeira.

CORPOS DE ARTILHARIA DE POSICAO DE 2.ª LINHA DO EXERCITO.

Paço, em 24 de Março de 1827. — Conde de Lages.

RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Lourenço Maria de Almeida Portugal, Coronel de Cavallaria da primeira linha, pede, em remuneração de seus serviços, a tença que lhe he correspondente; e sendo ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, este considerou o supplicante no caso de ser contemplado com a pensão de 240\$ rs., segundo o assento de 28 de Março de 1822, que regula como designação legal, visto mostrar não ter tido outra contemplação mais do que a mercê do habito de Aviz, e que nem a tença de 12\$ rs. nella declarada teve assentamento, nem pôde surtir effeito.

O Conselheiro Fiscal das Mercês conformouse com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, menos em quanto á deducção determinada no assento para aquelles que já tem a mercê do habito com tença, regulando-se aquella deducção na quantia de 20\$ rs., o que julgou dever-se praticar com o supplicante, apesar de não se ter praticado o assentamento da tença que se lhe declarou.

O que visto, par . . . e ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fa-

zenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, 14 de Março de 1827.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, em 24 de Março de 1827. — Com a rubrica de S. M. 1. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, à fl. 226 e v.*

AVISO DE 26 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Em conformidade do que Vm. representou no seu officio datado de hontem se expedirão hoje as ordens necessarias ao Conselho da Fazenda, Thesouro Nacional, Typographia, Casa da Moeda, Alfandega, Administração de diversas rendas e Correio Geral, para que dos archivos destas Repartições se franqueem a Vm. todos os documentos que pedir para a compilação das leis que está a seu cargo. O que participo a Vm. para sua intelligencia. Deos guarde á Vm. Paço, 26 de Março de 1827. — Marquez de Queluz. — Sr. Desembargador José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

RESOLUÇÃO DE 27 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Jacarapaguá requer allegando ter-se-lhe conferido huma pensão de 400\$ rs. annuaes, da qual se concedeu sobrevivencia á sua mulher a Marqueza de Jacarepaguá: pede que a mercê da mencionada pensão feita ao supplicante se verifique já em sua mulher, e que a sobrevivencia por ella obtida seja transferida para sua filha D. Maria Florencia Gordilho de Barbuda e Souza, perdendo portanto desde agora o supplicante o direito que tinha áquella pensão.

Responden o Procurador da Corôa, que a pretensão do supplicante he de mera graça, a qual parece merecer, huma vez que renuncia desde já o direito que tinha á pensão em questão para se verificar em sua mulher e depois em sua filha, visto que o documento que junta faz ver que havia sido concedida a sobrevivencia, sendo que neste caso, renunciando o supplicante, e por isso, passando já esta mercê para a referida sua mulher, não vem a haver alteração ou augmento de vidas, e só sim mudança nos agraciados, e por consequencia nos annos, porque, segundo a ordem natural das cousas, pôde durar a mesma pensão.

Deu-se de tudo vista ao Conselheiro Fiscal das Mercês, o qual disse que lhe parecia que a mercê pedida poderá ter lugar por especial consideração ao supplicante, visto que só ha mudança de vidas, e por outras razões que aponta.

O que tudo visto, parece ao Conselho da Fazenda que a pretensão do supplicante he de mera graça. Rio de Janeiro, 21 de Março de 1827.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, em 27 de Março de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 228 e v.*

PROVISÃO DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, que havendo-se remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra os seus officios ns. 36 e 39, por lhe pertencerem as concernentes decisões, participando a este Thesouro as resoluções que houvessem de ter: houve S. M. I. por bem declarar, por aviso de 16 do presente expedido pela mesma Secretaria de Estado, que o Commandante das Armas deve perceber o vencimento de calvagaduras como Commandante de corpo: e quanto ao equivalente de aluguel de casas para seu quartel, visto não haver ali edificio algum da Fazenda Nacional para esse destino, a Junta lhe arbitre huma quantia de dinheiro na razão do preço dos alugueis das casas na capital dessa Provincia. O que assim cumprirá. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1827. Marcellino Antonio de Souza

a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, á fl. 61 v.*

DECRETO DE 1 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo-me supplicado o Marquez de Jacarepaguá a graça de ser transferida para sua mulher a pensão de que lhe fizera mercê meu augusto pai, por decreto de 15 de Maio de 1819 (*), verificando tambem em sua filha a sobrevivencia que, em virtude do decreto de 11 de Julho de 1820 (**), se devia verificar na dita sua mulher; hei por bem que d'ora em diante seja a Marqueza de Jacarepaguá contemplada em lugar de seu marido com a referida pensão de 400\$ rs. na respectiva folha do Thesouro Publico, e que a sobrevivencia já concedida se verifique na pessoa de sua filha D. Maria Florencia Gordilho de Barbuda e Souza. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Abril de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 175.*

PROVISÃO DE 2 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Piahy, que representando o Presidente dessa Provincia ser conveniente aproveitar-se o palacio velho que ha na capital della, construindo-se hum quartel para o batalhão de primeira linha da sua guarnição, como me foi communicado por aviso de 28 de Março antecedente, afim de se supprir com as sommas precisas: ha S. M. O. I. por bem ordenar que se faça a despeza segundo as forças da Junta, não faltando ás da primeira necessidade.

(*) Decreto de 15 de Maio de 1819.

Por effectos da minha real munificencia, e em remuneração dos serviços de Francisco Maria Gordilho Velloso Barbuda, meu Guarda-coupa, hei por bem fazer-lhe mercê de huma pensão annual de 400\$ rs., paga a quartéis pela respectiva folha do Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1819. — Com a rubrica de S. M. I. — *Acha-se no fl. 251 do Livro 1.º de Decretos na Secretaria do Imperio.*

(**) Decreto de 22 de Julho de 1820.

Tomando em consideração o que me representou Francisco Maria Gordilho Velloso de Barbuda, meu Guarda-coupa, hei por bem fazer-lhe mercê da sobrevivencia da pensão annual de 400\$ rs., que por decreto de 15 de Maio de 1819 lhe conferei pelo meu Real Erario, para por sua morte se verificar em D. Marianna Laurentina da Silva e Souza, sua futura esposa. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1820. — Com a rubrica de S. M. I. — *Acha-se no fl. 287 do Liv. 1.º de Decretos na Secretaria do Imperio.*

O que se lhe participa para sua intelligencia o execução. Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piahy, á fl. 56 v.*

PROVISÃO DE 2 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que requerendo o Desembargador Francisco Carneiro de Campos se ordenasse á dita Junta que lhe passasse certidão de corrente do tempo que servio o lugar de Juiz de Orphãos nessa cidade, a respeito da decima dos predios urbanos dos annos de 1816 a 1818, visto haver recolhido aos cofres respectivos a referida decima com os competentes livros, á excepção da de 1819 até parte da de 1821 que não pôde ultimar, não obstante estar muito adiantada por ter então successor e ser eleito Secretario da Junta Provisoria do Governo, assignando termo e fiança idonea, e respondendo pelos seus bens que de facto tem bastantes nessa cidade, como já offereceu á mesma Junta o Procurador do supplicante, acerca de qualquer responsabilidade que de direito lhe deva recahir: ha S. M. o I. por bem deferir ao supplicante como requer, determinando, comtudo, que a Junta mande quanto antes concluir o concernente ajustamento de contas com preferencia a qualquer outro, afim do supplicante não continuar a ser prejudicado por causa da demora. O que assim promptamente cumprirá. Antonio Gomes Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Queluz.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 155.*

DECRETO DE 5 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Francisco de Souza Paraiso, Thesoureiro da Alfandega da Provincia da Bahia, supplicando ser aposentado com os vencimentos que percebe, em attenção á sua avançada idade e aos longos annos de bons serviços: hei por bem aposentá-lo no referido emprego. E quanto aos ditos vencimentos, fica reservado á minha imperial decisão em consulta do Conselho da Fazenda. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1827, 6^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Queluz.—*Extrahido do Liv. 3^o de Reg. de Decretos, á fl. 128 v.*

AVISO DE 5 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a S. M. o I. o officio de V. Ex. n. 10, de 13 de Janeiro do

corrente anno, no qual offerece á sua imperial approvação o plano apresentado pelo Capitão de Fragata Carlos Lourenço Dancksvard, para a abertura de hum canal de communicação entre a Ribeira da Villa de Iguape e o mar pequeno, acompanhando as informações e mappas de alguns Officiaes Engenheiros sobre as representações da Camara da dita Villa, e do Vigario e mais habitantes, a respeito do local onde convenha verificar-se a abertura do referido canal; e finalmente, a deliberação do Conselho do Governo sobre o mesmo objecto, em sessão de 20 de Novembro do anno passado: o mesmo A. S.; ponderando, á vista das razões que V. Ex. expende, quanto seja conveniente proceder-se aquella obra de tanta utilidade aos habitantes da dita Villa, que unanimemente se tem prestado a coadjuva-la com huma voluntaria subscrição: ha por bem, approvando o mencionado plano, ordenar que se verifique a abertura do sobredito canal pelo lado do sul da mesma Villa, não só porque as vantagens da navegação são iguaes por qualquer dos lados, mas porque desta sorte não se embaraça a franca e necessaria communicação dos habitantes com a fonte e montanha do lado do norte; accrescendo mais: 1^o, ter todo o fundamento o receio de que as aguas da cortadura ou do canal venhão a correr indefinidamente o terreno das margens, conforme a sua natureza, havendo especialmente pouca distancia entre a Villa e a montanha; 2^o, poder-se supprir facilmente, com algumas pequenas vallas e sargetas, a conveniencia de se esgotarem os pantanos do lado do norte por meio do canal; 3^o, não ser tão necessaria a construcção de huma ponte no canal pelo lado do sul como o seria pelo lado do norte, visto não ser incommoda a passagem dos moradores, quando a servidão de huma fonte unica de modo algum pôde restringir-se sem grandes inconvenientes; 4^o, poder-se colligir do que se acha expellido nos respectivos papeis, que a despeza da obra pelo lado do sul não pôde fazer differença attendivel da do lado do norte. Ordena mais S. M. o I. que, para se fazer a obra á custa da offerecida subscrição, como foi resolvido pelo Conselho do Governo, que V. Ex. aproveite as pessoas mais habéis e que dignas fôrem do seu conceito, afim de se obter hum prompto e feliz resultado em beneficio dos habitantes da mencionada Villa. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1827.—Visconde de S. Leopoldo.—Sr. Barão de Congonhas do Campo.—*Acha-se no Diario do Governo de 7 de Abril de 1827.*

PROVISÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que recebendo-se neste Thesouro o officio do Commandante das Armas dessa Provincia, datado de 25 de Agosto do anno antecedente, remettido por copia, pela Secretaria de

Estado dos Negocios da Guerra, em aviso de 15 de Fevereiro ultimo, sobre diversos objectos contêdos no dito officio: ha S. M. o I. por bem determinar se recomende á Junta que, quaesquer que sejam as suas precisões, não deve de modo algum consentir em que se lance mão dos dinheiros destinados á compra do pão-brazil, nem permittir tão pouco que o Commandante das Armas abra empréstimos para occorrer ás despesas da Provincia, ficando a mesma Junta responsavel pela transgressão das imperiaes ordens a este respeito. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, á fl. 61.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

José Thomaz Nabuco de Aranjó, Deputado pelo Pará á Assembléa Legislativa, representou á Junta da Fazenda do Maranhão, que tendo feito avultadas despesas com a sua viagem do Pará até ali, e achando-se desittuido de meios para seguir para esta côrte, visto ter já despendido mais da ajuda de custo de 480.000 rs. que para esse effeito lá recebêra, necessitava que ella lhe adiantasse 400.000 rs. mais de ajuda de custo, e lhe pagasse 550.000 rs. de quartel adiantado de Julho a Setembro daquelle anno (1825) como Secretario da Presidencia do Pará, cujas quantias se descontarião no seu vencimento de Deputado, se S. M. I. não approvasse esta despeza. A Junta adiantou-as, e deu conta pelo Thesouro Nacional.

Dando-se vista do officio ao Procurador interino da Fazenda, requereu que se exigissem algumas explicações do dito Nabuco, que já se achava nesta côrte. Satisfez com a narração circumstanciada da sua trabalhosa viagem com 21 pessoas de familia, mostrando por documentos ter despendido em passagens, comedorias de duas viagens, e huma arribada, mais de 1:500.000 rs., e que determinando o § 3º do cap. 9º das instrucções para as eleições que os Governos Provinciaes prôvão ao transporte dos Deputados, isto he, que se faça por conta da Fazenda Nacional toda a despeza d'elle, vê-se quanto foi insufficiente a ajuda de custo de 480.000 rs. que recebeu no Pará, e ainda a de 400.000 rs. mais suppridos pela Junta do Maranhão. Quanto ao terceiro quartel de 1825, que tambem recebeu, mostra que o Secretario seu successor não chegou ao Pará senão em Março do anno seguinte, e assim parecia de justiça e razão que, em quanto hum empregado publico não entra a vencer o ordenado do emprego para que foi nomeado, perceba o do lugar que occupava. Conclue pedindo á S. M. I. que haja de mandar levar em conta huma e outra quantia, corroborando a sua pretensão com huma certidão da ordem que mandou pagar

a Antonio de Castro Vianna, Deputado pelo Ceará, assim o ordenado de Escrivão da Junta, menos o tempo da sessão da Assembléa, como a indemnisação decretada na Constituição.

Tornando com vista ao Procurador interino da Fazenda, respondeu que as razões e documentos são mui poderosos para se haverem por justificadas as despesas e approvar-se o que está feito.

O Contador Geral da terceira Repartição he do parecer do Procurador da Fazenda, quanto á ajuda de custo; quanto porém ao quartel, julga que o supplicante tem direito a perceber o ordenado desde o dia do embarque do seu successor neste porto, e dahi em diante a assistencia marcada aos Deputados até a installação da Assembléa, por não ser justo que, vindo em serviço da nação, fique entretanto privado do ordenado que faz a sua subsistencia.

Parece ao Ajudante do Escrivão do Thesouro que, abonando-se a ajuda de custo ao supplicante, tambem devem ser attendidos os seus collegas que talvez passarão pelos mesmos incommodos, e o pouco rendimento da Provincia o não permite; que o ordenado se deverá contar até o dia do seu embarque para a côrte, vencendo dahi em diante na razão de 1:200.000 rs. por anno até a installação da Assembléa, como dispôz o aviso de 5 de Setembro de 1825 para os Deputados que vinhão chegando, pois que só o exercicio dá jus ao vencimento.

Parece ao Thesoureiro Mór que o supplicante está nos termos de merecer que se lhe abone a ajuda de custo que recebeu no Maranhão, porque a outra que recebeu no Pará não foi sufficiente para tão longa viagem, quando Deputados de Provincias menos distantes, sem virem acompanhados de numerosa familia, recebêrão 600.000 rs.; não assim o quartel adiantado, porque a esse tempo já estava fóra da Provincia.

Remettendo-se o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar, e havendo vista o Ajudante do Procurador da Fazenda, respondeu: — As circumstancias do supplicante são mui differentes das dos outros Deputados, e he forçoso que sejam attendidas diversamente, e com attenção aos numerosos sacrificios e incommodos de tão enfadonha viagem; aliás tornar-se-ha o maior emprego da nação hum onus insupportavel, o que he perigoso em hum estado nascente, em que não ha por ora muito de que lançar mão; nestes termos entendo que se deve abonar ao supplicante a ajuda de custo que recebeu no Maranhão. Igualmente se lhe deve levar em conta o terceiro quartel de 1825 que ali recebeu, porque não chegando o seu successor ao Pará senão em Março seguinte, ainda o supplicante era Secretario e não começou a receber a assistencia arbitrada aos Deputados senão depois que chegou á côrte, como determinou a portaria de 5 de Setembro de 1825, não podendo haver duvida em se pagar a hum empregado que não recebia por outro emprego; cumprindo todavia ordenar á Junta do Maranhão que se limite ás suas attribuições marcadas nas leis e ordens.

O Conselho cõnforma-se inteiramente com o parecer antecedente do Ajudante do Procurador da Fazenda.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 6 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remetido ao Conselho aos 15 de Maio.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Antonio José Ventura requereu a reintegração no lugar de Guarda de numero da Alfandega da Bahia que servia ha 36 annos, e de que foi expulso em 1823 por desaffecto á causa da Independencia e acerrimo defensor do partido inimigo.

Instruido o requerimento com informações do Provedor da Alfandega e Junta da Fazenda, que ambas confirmão os motivos da expulsão, remetteu-se ao Conselho da Fazenda para consultar, e depois de responder o Procurador da Fazenda.

Parece ao Conselho ser indeferivel a pretensão, pela razão de ser amovivel o emprego e dependente de provimento annual; que no caso do supplicante querer entrar na serventia, deve requerer pela Junta da Fazenda, mostrando-se para isso habilitado.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 6 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 8 de Maio.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Candido Ladislão Japiassú, Juiz de Fõra da cidade de Porto Alegre, acerca da opposição havida entre o supplicante e o ex-Presidente da dita Provincia José Feliciano Fernandes Pinheiro, relativa á pretensão que aquelle Juiz tem á serventia interina de Juiz da Alfandega da referida cidade durante o impedimento do mesmo proprietario.

Ouida a Junta da Fazenda, respondeu o Procurador della que a pretensão não podia progredir por estar o negocio decidido com a mercê ultimamente alcançada pelo proprietario, para poder nomear serventuario que o substitua no seu impedimento, e por isso se devia pôr perpetuo silencio nesta questão, que já não pôde ter cabimento á vista do competente decreto presente ao Conselho.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 19.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se á Junta do Commercio, para consultar, o requerimento de Manoel Zeferino dos Santos, interessado nos fundos da extincta Companhia Geral de Pernambuco e Parahiba, o qual requer que do dinheiro existente em deposito no cofre da Junta da Fazenda de Pernambuco se faça partilha pelos interessados subditos deste Imperio, na proporção das quantias que as Administrações de Pernambuco e Parahiba tiverem remittido á de Lisboa depois da ultima partilha, ficando em deposito o resto pertencente aos accionistas de Portugal, e assim se continue nas quantias que se forem cobrando.

Foi o dito requerimento já instruido com informações da Junta da Fazenda de Pernambuco e da Administração da Companhia na mesma Provincia; e mandando a Junta do Commercio informar o Juiz dos Privilegiados do Commercio desta Cõrte, este respondeu que á vista das ditas informações não podia ter lugar o que o supplicante pede, porque não sendo possivel saber-se o numero total dos accionistas, bem como a qualidade e quantidade das acções que respeitão a cada hum, o que só consta na Administração central de Lisboa; e assim mais sendo grande parte dos accionistas brasileiros devedores á Companhia de quantias até superiores ás de que são credores, he impraticavel a partilha do dividendo.

O Fiscal do Tribunal conformou-se com o parecer antecedente.

Parece á Junta do Commercio que a pretensão não he compativel com as regras estabelecidas no alvará de 30 de Julho de 1759 que creou a Companhia de Pernambuco e Parahiba, nem mesmo com as do contrato de sociedade em que todos os interessados tem iguaes direitos, commodos e incommodos, principalmente no que he relativo á divisão dos fundos e interesses entre os interessados representados pela Junta da Companhia e direcções subalternas, como he expresso no § 12 do citado alvará. E menos se conforma com a justiça que se faça dividendo de huma parte dos fundos por alguns socios existentes em Pernambuco, sem se saber com exactidão nem approximadamente o numero dos accionistas residentes em Portugal e a quantidade das suas acções, como pondera a Junta da Fazenda de Pernambuco sobre a bem deduzida informação dos membros da direcção. Como porém a Junta da Companhia foi creada debaixo dos reaes auspicios, e hoje se achão divididas as acções entre habitantes deste Imperio e do Reino de Portugal, seria muito digno da protecção que S. M. I. despende com os seus subditos de hum e outro paiz, que o mesmo A. S. dirigisse decreto áquelle Reino, para que o Governo d'elle ordene á administração da extincta Junta, que com toda a brevidade envie á direcção das Provincias de Pernambuco e Parahiba as contas do dividendo do dinheiro que lhe tem sido enviado desde o anno de 1801, e do que tiver por si cobrado.

assim como a relação dos accionistas, quantidade e importância de suas acções, afim de se poder calcular qualquer dividendo a que se haja de proceder, em proporção e relação do que tiverem recebido os socios do Brazil e os de Portugal até final liquidação e extensão dos fundos. E ainda que esta determinação pareça encontrar o determinado no citado alvará sobre a residência da administração, principalmente em Lisboa, contudo, como as circunstancias politicas originão huma nova sêde de governo neste imperio, e o local das operações da Companhia são as duas Províncias do mesmo Imperio onde existem os fundos a apurar, mui proprio he que para ali se transfira o assento da administração, e nella se proceda aos dividendos á proporção que se forem apurando os fundos.

Resolução. — Como parece; quanto ao mais, dar-se-hão as providencias. Paço da Boa Vista, 6 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

BRESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Antonio Joaquim de Carvalho, em que pede indemnisação de 2.800,00 rs., valor de 14 escravos novos de Angola que lhe forão apresados na barra do Maranhão pela esquadra imperial, como mostra pela sentença que apresenta.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que a sentença não pôde aproveitar em quanto se não proceder na forma da lei e do estilo na competente liquidação do valor dos escravos que não existem. Deve portanto proceder-se a ella com audiencia d'elle Procurador da Fazenda, indeferindo-se por isso o requerimento do supplicante.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 6 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 17 de Julho.*

BRESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho, para consultar, o requerimento do Coronel Antonio José de Macedo, arrematante do contrato da contribuição litteraria e dos cruzados de sal de diversas Villas da Província de S. Paulo, no triennio de 1821 a 1823, em que pede abatimento no preço da contribuição litteraria, em attenção, além de outros motivos que expõe, a haverem-se abolido os ditos cruzados de sal pelo decreto de 29 de Abril de 1821, depois da arrematação.

Depois de informar a Junta da Fazenda de S. Paulo, e de responder o Procurador da Fazenda, parece ao Conselho, conformando-se com o mes-

mo, que o supplicante tem toda a justiça para ser contemplado com o rebate de 2296,00 rs. no preço por que arrematou o contrato dos mesmos cruzados de sal, posteriormente abolidos pelo decreto de 29 de Abril de 1821.

Resolução. — Não tem lugar. Paço da Boa Vista, 6 de Abril de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 19 de Abril.*

BRESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. Maria da Anuncição Pinto de Moraes Lara Gavião, viuva do Marechal de Campo José Joaquim da Costa Gavião Peixoto, e seus filhos o Coronel Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, D. Maria Joanna Pinto Gavião, D. Maria Polucena Pinto Gavião, D. Brites Pinto Gavião, requerem dizendo que, tendo-se habilitado competentemente, e mostrado a supplicante e seu filho que cedem toda a remuneração que possão ter os serviços de seu fallecido marido e pai em beneficio de suas filhas e irmãs já nomeadas, pede para as mesmas com sobrevivencia de humas para outras a tença correspondente aos ditos serviços.

Respondeu o Procurador da Corôa, entre outras cousas, que como pelas escrituras juntas de doações se mostra a doação feita ás filhas do fallecido Official General por sua mãe e irmã, o qual todavia reserva o seu direito quanto á remunerações honorificas, parece não poder haver duvida em se conferir ás supplicantes filhas a tença marcada, com attenção sempre a alguma diminuição pela reserva mencionada que faz seu irmão.

Deu-se vista ao Conselheiro Fiscal, o qual disse: — Como em observancia do regimento das Mercês, Cap. 11, e decreto de 15 de Agosto de 1706, tem lugar a doação ou renuncia dos serviços de que se trata na escriptura constante do appenso e documento n. 26, parece que fica pertencendo ás donatarias a tença correspondente ao posto de Brigadeiro que era José Joaquim da Costa Gavião, a propria pessoa que fez os serviços que são objecto da remuneração competente, conforme o assento de 28 de Março de 1792; e porque o renunciante irmão se reserva o direito ao honorifico, entendo que este deve regular-se pelo mencionado assento; isto he, a reserva do habito para se computar na tença a diminuição marcada no mesmo assento, que he da quantia de 20,00 rs., visto não haver outra providencia legislativa sobre remunerações de serviços militares.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Conselheiro Fiscal das Mercês, com quem se conforma. Rio de Janeiro, 25 de Março de 1827.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 6 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 227 e 228.*

AVISO DE 7 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio na data de 1 da corrente, acompanhando os papeis que lhe foram remettidos do archivo desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, cumpre-me significar a Vm. que se fizerão as competentes participações á Junta do Commercio, Chancellaria Mór do Imperio, Registo Geral das Mercês e Mordomia Mór, para se facilitarem destas Repartições as copias dos papeis que forem exigidos, e nesta occasião faço a Vm. a segunda remessa dos que por esta Repartição pessão servir de continuação ao trabalho de que Vm. se achã encarregado. Deos guarde a Vm. Paço, em 7 de Abril de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araújo.

RESOLUÇÃO DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Coriolano José Pires, em que pede se lhe confira mais 1/4 por cento no premio que lhe compete como Thesoureiro da Decima das Freguezias de S. José, Rosário e parte da do Engenho Velho.

Foi esta supplica já instruida com os pareceres dados pelo Thesouro, convidando todos que o supplicante he digno de maior premio pelo seu trabalho, porém o Escrivão interino e o Thesoureiro Mór acrescentando que o 1/4 por cento requerido se deduzo do que leva o Superintendente.

Ouvido o Procurador da Fazenda, e respondeu: — Eu encaro a presente questão muito diversamente do que o foi quando ella principiou na Repartição do Thesouro. Como o alvará de 27 de Junho de 1808, § 16, não determina qual a divisão que se deva fazer dos 5 por cento, e só diz que, abatidas as despesas, fôr em elles distribuidos pelos Superintendentes, Officiaes e Cobradores, pelo arbitramento que se fizesse no Thesouro; he innegavel, por isso, que a alteração que se fizer nesta distribuição não ataca a lei, muito principalmente quando ella fôr bem entendida, como o que pretende o supplicante, que sendo em verdade tão abonado como he pelo Superintendente, e tendo a seu cargo tanto incommodo, como ninguem duvida, não pôde em rigor de justiça ter menos do que o Escrivão, que não tem trabalho em comparação delle supplicante Deputado pela nobreza na arrecadação da decima, como faz ver e se pratica, por isso que as despesas são á custa do mesmo Superintendente, enchendo apenas o Escrivão os livros, etc.; demais, que inconveniente ha não que pretende o supplicante? Foi por ventura este arbitramento de 1/4 por cento ao Escrivão, já não digo firmado na lei, porém ao menos sancionáo pelo Thesouro? Não, porque este mesmo arbitrio se não fez depois que se supprimio o lugar de Fiscal e do Deputado plebeu, e apenas assim se pra-

ticou pelos Superintendentes, e por isso não ha inconveniente em que agora se diga que os ditos 5 por cento, pertencendo 1 por cento ao Superintendente, o mesmo ao Escrivão e Deputado nobre, que, tendo mais trabalho, não pôde ter menos; além de que esta alteração he tão pouca cousa que não merece a pena de mais larga discussão. Não me inclino a que este 1/4 por cento saia dos outros 2 por cento que percebe o Superintendente, porque estes tem outra applicação pela lei, qual o trabalho dos lançamentos, despesas dos livros, etc. Accrese que o exemplo do decreto de 18 de Setembro de 1806 favorece ainda, por paridade de razão, a pretensão, porque posto que seja para a arrecadação dos impostos atrasados na sua cobrança, e não especificadamente para a cobrança da decima, contudo a razão em que se fundou na distribuição dos 5 por cento he e deve ser a mesma relativamente ao Thesoureiro, e tanto que até o excesso que resta de 1 por cento para as despesas he tambem dividido pelo mesmo Thesoureiro e não todo pelo Escrivão. Em vista pois do deduzido, entendo que he deferivel a pretensão, e que os ditos 5 por cento sejam divididos igualmente pelo Superintendente, Escrivão e Deputado nobre.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 9 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 17 de Julho.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

— Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar sobre a demissão dada pelo Presidente da provincia do Maranhão, Pedro José da Costa Barros, a Raymundo Francisco Bruce, do emprego de Almojarife dos Armazens nacionaes daquella Provincia, por ter servido muito mal e ser socio dos revolucionarios, e como tal provido pelo ex-Presidente Bruce.

Instruido o negocio com os pareceres e respostas Fiscaes do estylo, com as quaes o Conselho se conforma.

Parece ao Conselho que a referida demissão (bem que motivada com causa, como expõe em sua informação o Presidente) não tendo precedido culpa formada, segundo a lei, e estando o dito Almojarife provisionado pela Junta da Fazenda, não pôde deixar de ser considerada como arbitraria para se julgar hum facto violento que deve ser desfeito por outro, qual o da restituição ao seu lugar, não se lhe tendo até o acto della formado crime para servir por effeito da sua competente provisão, até que S. M. I. se digne de prover aquelle officio ou mandar prover, como fôr do seu imperial agrado.

Resolução. — Continue a servir o nomeado pelo Presidente. Paço da Boa Vista, 9 de Abril de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 21 de Maio.*

DECRETO DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc., mandará abonar a Jorge Antonio Schaeffer, a quem, por decreto da data deste, houve por bem nomear meu Encarregado de Negocios junto a Dieta Germanica em Frankfort sobre o Mein, o ordenado annual de 4:000.000 rs. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 169 v.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, dando conta de haver mandado pagar aos Officiaes e mais empregados da sua Contadoria a propina de 10 por cento dos respectivos ordenados, para o luto que tomárão pelo fallecimento de S. M. o Senhor D. João VI, a exemplo da que se lhes mandou abonar por provisõo do Thesouro Nacional pelo luto do Rei e Rainha de Hespanha, ficando todavia responsaveis no caso de S. M. I. não approvar.

Este officio foi já instruido com as informações e pareceres do estilo.

O Contador Geral da segunda Repartição entende que a Junta não andou bem, porque nem os empregados desta Côte tiverão propina pelo referido motivo, nem as provisões que trazem para exemplo a podião autorisar, sendo positivas e especiaes para o luto de SS. MM. Catholicas que se mandou pagar geralmente aos Tribunaes da Côte e Provincias, e assim não se deve approvar.

O Ajudante do Escrivão do Thesouro disse: — Ha casos em que o rigor da lei se deve modificar; os Officiaes da Contadoria tem mui pequenos ordenados, e sem aquella propina não terião meios de tomar luto por motivo tão sagrado.

O Thesoureiro Mór disse: — Os Deputados da Junta devem repôr a quantia que incompetentemente sahiu dos cofres, e have-la dos empregados.

O Conselho da Fazenda exigio da Junta que declarasse a importancia que se pagou de propinas, e declarando ella que 285.000 rs., deu vista de todos os papeis ao Procurador da Fazenda, o qual se conformou com o Contador Geral; accrescenta porém, que em attenção ao motivo do luto e á tenuidade da quantia paga, poder-se-ha relevar a Junta da reposição a que era obrigada, sendo comtudo extranhada do seu procedimento.

Parece ao Conselho que, como a Junta pagou sem ordem superior e competente as propinas de que se trata, he por isso responsavel á sua reposição, não lhe valendo os exemplos apontados, que não podem entender-se fóra dos limites da concessão comprehendida nas Provincias, que se apontão como por argumento.

Resolução. — Como parece. — Paço da Boa Vista, 13 de Abril de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Soares de Andrade é outros requererão que se lhes arrematassem por 14:000.000 de rs. livres para a fazenda Publica o rendimento do Trapiche do trigo desta cidade pelo triennio do contrato das Capatazias de que são arrematantes, e que teve principio no 1.º de Julho de 1825, obrigando-se a levarem os mesmos 160 rs. estabelecidos por cada lingada dos volumes de trigo, e os 30 rs. de aluguel por alqueire do dito genero; e outrosim a recebê-lo no Trapiche com preferencia a outra qualquer mercadoria (*).

Manoel Moreira Lirio e outros offerecerão 15:000.000 de rs. com as mesmas condições propostas por Thomaz Soares, e mais a de haver no Trapiche hum Fiscal por parte da Alfandega para evitar extravios, e que não se lhe arrematando por este preço vá á praça, e sejão ouvidos para lançar.

Ouvidos o Administrador do Trapiche, o Juiz da Alfandega actual, e o seu antecessor, concordão todos em que de modo algum convêm arrematar a administração do Trapiche, porque obrigando-se os supplicantes a conservar os preços actuaes das lingadas do trigo e seu aluguel, não o fazem quanto ás outras mercadorias que tambem ali desembarção e pagão o mesmo que o trigo. Ora, o rendimento do Trapiche em cada hum dos tres annos de 1822 a 1824 não chegou a 4:000.000 de rs., o que os supplicantes não ignorão; segue-se logo que o seu fito não pôde ser outro senão o de augmentar os preços das lingadas dos generos a seu arbitrio, e mesmo fazerem máo uso do Trapiche, tornando-o vehiculo de extravios. Com o primeiro intento prejudica-se o commercio, privando-o do commodo que recebe daquelle desembarque proximo á Alfandega; o segundo fica sendo muito facil de executar em razão dessa mesma antiguidade, não

(* *Relação dos emolumentos que devem pagar as partes pelas descargas no novo Trapiche da Real Fazenda, a saber:*

Barca grande de descarga, 8\$ rs.; dita pequena, 6\$ 400 rs.; saveiro grande, 5\$ 200 rs.; dito pequeno, 1\$ 920 rs.; lancha, 1\$ 280 rs.; meia, 640 rs.; lingada para cima (1), 160 rs.; dita para baixo (2) 80 rs. Cada huma das ditas embarcações, trazendo meia carga, deverá pagar tambem metade de seu respectivo importe. A arrumação dos volumes no trapiche deverá ser feita á custa de seus proprietarios, como antigamente se praticava no velho trapiche da Alfandega. Contadoria Geral da segunda Repartição do Real Erario, em 13 de Fevereiro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo.

(1) *Estas lingadas são daquelles generos que vem por mar, e que achando-se despachados, não se depositão nesta arrecadação.*

(2) *Estas são dos volumes que vem de terra para se embarcarem.*

obstante a vigia á que se sujeitão em suas condições.

O actual Juiz accrescenta que o Trapiche ficará brevemente com muito maior valor, concluido que seja o augmento que se lhe está fazendo sobre o mar, e poderá então render para mais de 20:000\$ de rs. no futuro triennio, sem contar a vantagem de se depositarem ali debaixo de boa fiscalisação muitas mercadorias que, por não caberem já nos armazens da Alfandega, ião para armazens particulares.

O Procurador da Fazenda he do mesmo parecer dos informantes, e semelhantemente o Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 13 de Abril de 1827. — Com a rubrica imperial. Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 21 de Junho.*

DECRETO DE 18 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Queluz, etc., ordene ao Thesoureiro Mór do Thesouro Publico que entregue ao Guarda-joias, João Valentim de Faria Souza Lobato, as quantias que pedir para as despesas das pinturas e ornatos das salas dos Paços imperiaes de que fui servido encarrega-lo; ficando obrigado a dar contas logo que estejam concluidos os ditos ornatos e pinturas. E com conhecimento de recibo será levada em conta esta despesa ao mesmo Thesoureiro Mór por este decreto somente. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 170.*

DECRETO DE 20 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Estando já proximo o prazo designado pela Constituição do Imperio para a sessão annual do Corpo legislativo, e cumprindo que as duas Camaras principiem as suas conferencias preparatorias, hei por bem que cada huma dellas se reuna no dia determinado para o referido fim pelo regimento respectivo, procedendo depois ás competentes participações, se na conformidade do art. 25 da mesma Constituição houver sufficiente numero de membros, afim de se verificar a sessão imperial da abertura no dia marcado para aquelle solemne acto. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Diario do Governo de 27 de Abril de 1827, n. 94.*

PORTARIA DE 23 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Tendo levado á augusta presença de S. M. o I. o requerimento incluso de Manoel Gomes Barro-

so e viuva Barroso, relativamente a hum conhecimento que existe no juizo dos sequestros das propriedades portuguezas, e a cuja entrega V. S. duvidára pela bem fundada razão de que no mesmo conhecimento se achão quantias pertencentes a diversa pessoa que tambem nelle tem parte; e tendo o mesmo A. S. mandado proceder ás necessarias informações sobre este negocio, houve por bem determinar, á vista da resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, e pareceres da Mesa do Thesouro Nacional, que V. S. informe sobre o mencionado requerimento, declarando se junto aos respectivos autos existe o conhecimento original, o numero deste e sua total importancia, e a quantia que lhe fór relativa; e que finalmente ficão postas no mesmo conhecimento as convenientes verbas, referindo-se assim a certidão que delle deverá passar o Escrivão do Juizo, com a declaração de que no conhecimento original fica posta a verba de ter-se passado certidão para o pagamento da quantia requerida, na qual se faz menção da data, nome da pessoa a quem pertence, e a quantia que lhe he respectiva; procedendo-se nesta mesma conformidade até que o conhecimento original possa ser entregue á ultima pessoa que nelle tiver parte. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução, assim a respeito deste requerimento, como igualmente de quaesquer outros da mesma natureza. Deos guarde a V. S. Paço, em 25 de Abril de 1827. — Marquez de Queluz. — Sr. João José da Veiga.

26 DE ABRIL.

Imp. avulso.

CONDIÇÕES da Companhia de Seguros—Bom Conceito, — estabelecida nesta praça do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1827, pelos negociantes abaixo assignados.

1.ª Esta Companhia—Bom Conceito—principiará no seu exercicio logo que tenham concluido e preenchido as assignaturas dos accionistas: sua duração será sem limite de tempo, e seu capital de 400:000\$ de rs., partido em 400 acções de 1:000\$ de rs. cada huma.

2.ª Nenhum socio poderá accumular nem menos de cinco nem mais de dez acções, e sua responsabilidade he solidaria, tanto pelo capital como pela importancia dos fundos expostos a risco.

3.ª A entrada he de 10 por cento do capital, sujeita todavia a ser accrescentada quando as circunstancias o urgirem.

4.ª Podem ser objecto dos riscos desta Companhia todos e quaesquer que, não sendo prohibidos por lei, forem designados nas apolices, não podendo os que se tomarem em qualquer embarcação exceder de 6 por cento do fundo, na criação da Companhia.

5.ª Tambem deverá a Companhia empregar seus capitaes no desconto de letras, sufficiente-mente abonadas, ao juro da praça.

6.ª Quando á Companhia parecer acertado, poderá estabelecer Agentes nas praças principaes

do Brazil para agenciarem seguros, que deverão realizar-se na direcção desta Capital, mediante a commissão de 1/2 por cento.

7.^o Cessão de ser socios :

1.^o Os que morrem.

2.^o Os que não satisfizerem suas entradas primeiras ou ulteriores.

3.^o Os que voluntariamente se quizerem demittir.

8.^o Nos casos anteriores cessa a responsabilidade desde o dia preciso da morte, demissão ou falta de cumprimento das obrigações, ficando sujeitos os que assim deixão de ser socios ao resultado da liquidação dos riscos pendentes.

9.^o Não ha motivo attendivel para preferencias no que toca ao conferir das accões; a pluralidade dos votos mostrará quem as deve possuir.

10.^o O expediente ordinario da Companhia será entregue a huma direcção composta de hum Caixa e dous Directores.

11.^o Servirão na criação da Companhia: de Caixa, o socio João Baptista Moreira; e de Directores, os socios José Dias da Silva Guimarães e Firmo Antonio Pientzenauer.

12.^o Pela vacancia de qualquer delles serão seus lugares substituidos á pluralidade relativa dos socios presentes por si ou seus procuradores em sessão geral.

13.^o He obrigação da direcção o tomar os riscos com Conselho commum, fazer ordenar a escripturação, liquidar os prejuizos, cobrar, pagar, e promover o bom exito dos termos de conciliação, e na falta os judiciaes, quando sejam indispensaveis.

14.^o Haverá hum cofre que existirá em poder do Caixa com trez chaves, cada huma em poder do Caixa, e de cada hum dos Directores, e assim os fundos como os livros deverão ser mostrados a qualquer socio que o requerir.

15.^o Para a emissão do dinheiro em desconto de letras, deverá concorrer a unanime approvação do Caixa e Directores, e sem ella nenhum delles poderá ser obrigado a prestar a sua chave.

16.^o Em remuneração do seu trabalho confere a Companhia o premio de 6 por cada cento na somma total dos premios, partiveis o 1/3 por cada hum delles.

17.^o Do premio que se lhes confere serão obrigados a fazer todas as despesas ordinarias de caixeiros e escripturarios, a menos alugueis de casas e sustentação de pleitos judiciaes.

18.^o Poderá haver sessão geral todas as vezes que for requisitada por tres socios, e nella se discutirão os objectos para que forem convocadas.

19.^o He indispensavel a convocação de huma sessão geral no fim de cada anno, para apresentar o resultado das transacções que se houverem celebrado em todo o anno, mostrar os seguros realisados, os riscos pendentes, e fazer-se os rasteios segundo mostrar o balanço.

20.^o Em tudo quanto não he expresso e declarado nestas condições sujeitão-se os interessados aos artigos de regulção da casa, usos e costumes maritimos estabelecidos pelos codigos das nações civilisadas.

ACCIONISTAS.

João Baptista Moreira, Caixa; Firmo Antonio Pientzenauer, Director; José Dias da Silva Guimarães, Dito; Lourenço Antonio do Rego, André Pires de Miranda, Custodio de Souza Pinto, Barão de Sorocaba, José Vieira de Castro, Francisco José Goncalves Agra, Antonio Luiz Fernandes Pinto, José Pereira Vidal, Francisco Luiz Saturnino Veiga, José Maria Claro Ribeiro, Antonio José Ribeiro da Cunha, Joaquim Vieira Coelho, da Bahia, Antonio José Meirelles, Joaquim José Cardoso Guimarães.

DECRETO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc., ordenará ao Thesourciro Mór do Thesouro Publico que entregue á Bento da Silva Lisboa, que servy de Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, a quantia correspondente a 500 lib. est., calculada ao cambio corrente de 35 1/2 pence por 1 \$ rs., que pertencem aos Officiaes da referida Secretaria de Estado pela propina do estylo, por occasião do tratado da abolição da escravatura assignado nesta Corte em 23 de Novembro do anno passado entre este Imperio e a Gran-Bretanha, havendo o meu Encarregado de Negocios interino em Londres trocado os competentes recibos de igual somma para os Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros daquelle Reino. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahido do Liv. 8.^o de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 174 v.*

PORTARIA DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. I. resolyvido que se paguem, pela Repartição da Marinha, todas as despesas que na Fabrica das Armas da Conceição se fizerem com o armamento da Marinha; manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, mande todos os mezes a indicada conta da despeza á sobredita Estação para receber o seu importe do Intendente da Marinha. Paço, em 2 de Maio de 1827. — Conde de Lages. — *Acha-se á fl. 128 do Liv. 5.^o de Portarias dirigidas á Junta do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 10 de Fevereiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este conselho, para consultar, sobre o artigo do aviso do Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios estrangeiros, com huma nota do Encarregado de Negocios de S. M. El-Rei dos Paizes Baixos, em que pede ser isento de pagar o direito de ancoragem o navio *Wilhelmina Hendrina*, surto neste porto desde o anno de 1823.

Mandou o Conselho que informasse o Desembargador Juiz interino da Alfandega, interpondo acerca deste negocio o seu parecer; satisfez este ministro pela maneira seguinte: — Senhor, o decreto de 15 de Março de 1810 mandou pagar aos barcos estrangeiros de ancoragem a quantia de 170 rs. pelos dias que se demorarem no porto desta cidade, e só depois de pagos fica livre e desembaraçada a embarcação a que pertencía, e não exceptua caso algum em que se não deva pagar: este direito foi tambem mandado pagar pelo alvará de 25 de Abril de 1818 no § 11, ficando a elle obrigado todo o navio estrangeiro que entrar no porto, e só admite o augmento ou diminuição conforme nos portos estrangeiros se praticar com os navios nacionaes; o contrario porém he com os pharões, que se não paga em arribada forçada, e daqui se deduz que não he pelo commodo da carga e descarga dos generos que se paga esta contribuição, como quer o Consul Geral Hollandez, mas sim pela commodidade, segurança do porto e ancoragem que nelle tem, benefícios estes que este barco tem até agora gozado; a demora que tem havido na ancoragem não he procedida do Governo nem do porto, he sim dos negocios do Capitão que motivarão pleitos que não devem prejudicar a arrecadação do imposto determinado: nada temos com as leis hollandezas, que não permittem aos Capitães de navios vender, ceder, ou negociar as patentes mercantis das suas embarcações, pois todo o estrangeiro em territorio alheio deve regular-se pelas leis do paiz em que está, nas obrigações que ali contrahir; o Consul quer tomar conta da embarcação para segurar as multas em que incorreu o Capitão pela pratica de certos actos no nosso territorio, que as leis hollandezas condemnão e que as nossas não reprovão, sendo estes actos posteriores à primeira obrigação contrahida pelo Capitão, quando entrou neste porto, de pagar a ancoragem. Portanto, parece que esta embarcação em questão deve pagar por inteiro os 170 rs. diarios em quanto se demorar ancorada neste porto, excepto nos dous casos do § 11 do alvará de 25 de Abril de 1818, e não no presente. Alfandega, 28 de Fevereiro de 1827.—O Desembargador Juiz da Alfandega, Antonio Geraldo Curado de Menezes.

E dando-se de tudo vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu nos seguintes termos: — Conformo-me com o Ministro informante para assim consultar-se, attendido o por elle expellido e segundo a legislação existente, que só a Assembléa Geral compete interpretar e revogar.—Rio, 14 de Março de 1827.—Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, á vista da informação do Desembargador Juiz da Alfandega, com quem se conforma; porém

V. M. I. mandará o que fór justo. Rio, 2 de Abril de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.—João Prestes de Mello.—Agostinho Petra Bitancourt.

Resolução.—Como parece. Palacio da Boa Vista, 8 de Maio de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Maceyo.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Desembargador Manoel Gaetano de Almeida e Albuquerque requereu o pagamento da quinta parte do ordenado de Aggravista que servio desde 22 de Maio de 1821 até 22 de Julho de 1822 em lugar do Desembargador Francisco Roberto da Silva Ferrão de Carvalho Martens, a quem, por aviso de 26 de Março de 1821, se conceden licença para regressar para Portugal conservando o seu ordenado.

O Contador Geral da primeira Repartição informou que o licenciado não recebeu ordenado desde o fim de Fevereiro de 1821 em diante, e segundo a resolução de consulta de 12 de Setembro de 1826, tomada sobre caso analogo, seria necessario que elle o recebesse para ter lugar o desconto da quinta parte a favor do supplicante. Se porém se considerar vago o lugar, não tem direito a receber cousa alguma por se lhe oppôr o decreto de 27 de Março de 1802, que prohibe deducções da quinta parte de ordenado de lugares interinamente vagos.

Ao Thesoureiro Mór e ao Escrivão interino do Thesouro parece que o negocio está decidido pela dita resolução.

Remettido ao Conselho da Fazenda para consultar, e ajuntando-se ali a dita consulta exigida pelo Procurador da Fazenda, respondeu este a final: — O Desembargador Ferrão foi para Lisboa com licença de quem então a podia dar, e com vencimento de ordenado. Não se podia portanto considerar vago o lugar senão depois que elle manifestou a intenção de não voltar, deixando-se ficar depois de proclamada a Independencia, e se não recebeu o ordenado até essa época foi porque não tratou disso, e esta omissão não deve prejudicar ao supplicante serventuário, como pretende o Contador Geral fundado na resolução que aponta, porque ella denegou a quinta parte a quem servio no impedimento de hum Deputado, que não podia receber ordenado por perceber o subsidio durante a sessão da assembléa. Acresce que o Desembargador Leal servio tambem o mesmo lugar de aggravos já em tempo que se considerava vago, e apesar disso obteve a mercê da quinta parte. O supplicante não deve ser de peor condição que elle.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, 8 de Maio de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Queluz.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado aos 21 de Maio.*

PROVISÃO DE 9 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Santa Catharina, que sendo-me presente o requerimento com os mais papeis respectivos de José de Sousa Fraga, por si, e como procurador de Antonio d'Avila da Rocha, Manoel José de Barcellos, Luiz José de Miranda, Maria d'Avila, viuva de Manoel José da Fraga, seus filhos Francisco José Pinheiro, Francisco da Fraga, José da Silva Ramos, e Joaquim Francisco de Assis e Passos, concernentes á queixa que fazem de terem sido desapossados das suas terras sitas no Saco de Itacorobi, hoje denominadas Camarinhas, da Freguezia da Alagôa, termo dessa Cidade, introduzindo-se nellas os arrematantes dos açougues: hei por bem ordenar-vos que debaixo da mais stricta responsabilidade façais cumprir e executar, á custa do Conselho, a ordem expedida em observancia do despacho de 16 de Fevereiro de 1823, proferido sobre requerimento do Tenente Leonardo José Martins e outros acerca do mesmo objecto, em que se ordenára, além do mais, a vistoria com audiencia da Camara, e Homens Bons do Conselho, com interposição de parecer do Ouvidor da Comarca, não consentindo vós que os supplicantes sejam perturbados nas suas posses, como já o havia ordenado o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, sendo Presidente dessa Provincia, em quanto, pela Mesa do Desembargo do Paço, não fôr decidida a questão. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Mimistros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Maio de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 35.*

AVISO DE 9 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I. manda remetter a V. S. o officio incluso do Desembargador Promotor das Justicas com o auto da visita que fizera no dia 1º do corrente, e confia o mesmo A. S. que V. S., com o zelo com que se emprega no serviço publico e a bem da humanidade, dará todas as providencias que forem necessarias, não só para que se melhorem as enfermarias da cadeia no que fôr compativel com a estreiteza e falta de commodidade do edificio, como particularmente para que os processos dos réos se fação com toda a brevidade e regularidade, afim de não continuarem os abusos e omissões de que faz menção o sobre-dito Desembargador, em prejuizo da boa administração da justiça, que muito interessa na

prompta punição dos delictos, fazendo igualmente com que os Escrivães cumprão e satisfação com mais exacção os seus deveres. Deos guarde a V. S. Paço, em 9 de Maio de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. José Albano Fragos.

DECRETO DE 10 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tendo concedido em diferentes datas a permissão de se instituirem sociedades de mineração em algumas das Provincias deste Imperio, com a condição, entre outras, de não começarem seus trabalhos sem se verificar a entrada de 100:000\$ de rs. no respectivo cofre publico, como hypotheca de futuros direitos; e reconheço que a mencionada condição, longe de ser proficua, he sómente prejudicial aos interesses da Nação, por tirar da circulação tão avultadas sommas que tomão pelo deposito a natureza de fundos mortos: hei por bem, por tão justo motivo e em beneficio de cada huma das sociedades, isentar a todas da obrigação do deposito da referida quantia, sem embargo do determinado nos decretos de taes concessões. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Diario do Governo de 16 de Maio de 1827, n. 110.*

AVISO DE 12 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr. — Aceitando S. M. I. o offercimento que fizera José Rebelo de Sousa Pereira de humas terras que possui na Provincia do Rio Grande do Norte, para serem incorporadas nos proprios nacionaes, passo ás mãos de V. Ex. os titulos inclusos de taes terras, para que mande V. Ex. proceder á competente incorporação. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 12 de Maio de 1827. Conde de Lages. — Sr. Marquez de Queluz. — *Extrahido do Liv. 3º de Reg. de Portarias, á fl. 154 v.*

AVISO DE 12 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I. manda remetter a V. S. a carta precatória citatoria inclusa, que a requerimento da viuva de Antonio Luiz Ferreira de Menezes foi expedida pelo Juizo dos Orphãos desta Cidade, para serem citados em França Antonio e José de Menezes; bem como a copia do officio do Visconde da Pedra Branca, nosso Ministro naquella Côte, que a acompanhou, para que V. S. faça enviar tudo ao Juiz dos Orphãos, advertindo-o, assim como a todas as mais autoridades, que para o futuro, quando tenhão de dirigir quaesquer precatórias ou quaesquer outros actos judicias para aquelle Reino, deverião recorrer á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros para por ella serem enviados ao nosso Ministro ali residente, que os faça então apresentar nos Tribu-

naes competentes, sem o que não poderão ter effeito, segundo as leis daquelle paiz. Deos guarde a V. S. Paço, em 12 de Maio de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. José Albano Fragozo.

PROVISÃO DE 14 DE MAIO.

* Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Conselheiro Chanceller da Relação de Pernambuco, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do vice-Presidente dessa Provincia, Francisco de Paula Cavaleanti de Albuquerque, datado de 8 de Agosto do anno proximo passado, em que me representava que tendo o Capitão Mór da Villa do Cabo, Manoel Thomé de Jesus, enviado huns presos á essa Presidencia, e pelo dito vice-Presidente mandados recolher á Cadêa pelo Sargento Gabriel Archanho da Silva, passados quatro dias recebêra hum officio do mesmo Capitão Mór, queixando-se de ter sido aquelle Sargento insultado e espancado na Cadêa por hum outro preso já ali existente, não querendo por isso nenhum dos seus Officiaes Inferiores conduzir mais presos por não soffrerem iguaes tratamentos; que, pois, para prevenir ultteriores consequencias ordenará o dito vice-Presidente ao Major ás ordens do Governo, que averiguando o facto o informasse da veracidade e circumstancias delle, e que achando-se cúmplice o preso João José da Silva Machado, determinára ao Carcereiro que o segurasse com ferros, afim de que com aquella simples punição correctiva conhecesse o offensor o seu crime, e o Official offendido ficasse de algum modo satisfeito, na persuasão de ser do dever delle vice-Presidente cohibir a desordem policial em qualquer parte onde apparecesse; do que o Carcereiro, em lugar de cumprir a sua ordem, dera parte ao Desembargador Ouvidor Geral do Crime dessa Relação, Francisco José de Faria Barbosa, o qual promptamente a mandára sustar; e que mandando então o mesmo vice-Presidente prender naquella Cadêa o Carcereiro por não cumprir a ordem, immediatamente lhe dirigira o referido Ouvidor hum officio, contendo termos menos proprios e comedidos; que, portanto, querendo usar de toda a prudencia, julgára não dever responder-lhe por não alterar nem azedar mais a questão, ordenando ao Secretario da Presidencia a correspondencia official sobre tal assumpto, sem se assignar, persuadido de assim o poder fazer, visto que a lei de 20 de Outubro de 1823, art. 4º, que dava hum Secretario para o expediente, e as formulas prescriptas no art. 27, mostravão que era o Secretario que os devia transcrever, e não o Presidente, cuja pratica achára se observava na Secretaria da Presidencia; representando igualmente o nenhum apreço e respeito daquelle Magistrado, as providencias por aquelle vice-Presidente requisitadas acerca de hum soldado do batalhão de estrangeiros que apparecêra morto, a cuja devassa fôra mandada proceder; pedindo-me por fim de seu of-

ficio houvesse por bem de providenciar sobre tal objecto, afim de se evitar para o futuro novas collições. E sendo-me outrosim presente na mencionada consulta o officio do supradito Desembargador Ouvidor Geral do Crime, na data de 29 de Julho do referido anno proximo passado, em que expôdo a obrigação que tinha aquelle vice-Presidente de cumprir e fazer garantir a Constituição do Imperio, e de conservar o respeito das autoridades constituídas, o contrario tinha praticado, mandando pelo facto recon-tado carregar de ferros ao dito preso João José da Silva Machado, sendo da jurisdicção delle Ouvidor, por estar condemnado por accordão dessa Relação; o que elle não podia ignorar por anteriormente lhe haver dito o Carcereiro Antonio Nunes Vianna, e igualmente pelas partes que por este semanariamente lhe erão entregues; e sem que daquelle maleficio fosse communicado o mesmo Magistrado, por cujo facto mostrava o dito vice-Presidente procedimento anti-constitucional, e tanto mais pela qualidade do castigo que já não tinha lugar pelas leis deste Imperio, e porque se via assim esbulhado da sua jurisdicção, e que aquelle mandato ao Carcereiro era contrario ao decreto de 23 de Maio de 1821, e diametralmente opposto ao art. 179 da Constituição do Imperio, Cap. 8º, § 19, he que o tinha mandado sustar até segunda ordem do mesmo vice-Presidente: queixando-se outrosim o referido Ministro do modo desairoso em que era concebido hum officio que lhe dirigio o dito vice-Presidente, e demais, assignado pelo sen Secretario, contra o disposto nas provisões de 26 de Novembro de 1750 e 6º de Janeiro de 1752, a bem do modo reprehensivó com que o tratára no outro officio, pedindo por conclusão de sua exposição e queixa me dignasse prover de remedio todo o ponderado. E vistos os ditos officios e documentos com que se instruíro, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou que o referido vice-Presidente violára formalmente o decreto de 23 de Maio de 1821, e o que he mais, a Constituição do Imperio no art. 179, Cap. 8º, § 19, mandando carregar de ferros o preso João José da Silva Machado, sem mais processo nem outra formalidade judicial, e hum preso que não estava ás suas ordens, sendo que sem duvida devia entender-se com o competente Ministro para proceder em regra e em forma contra o dito preso, faltando do mesmo modo o dito vice-Presidente ás formalidades sempre indispensaveis para sustentar o reciproco decoro das autoridades, em menoscabo da provisão de 26 de Novembro de 1750, corroborada pela de 6 de Fevereiro de 1752, em que se prescrevem as normas e formulas com que se deve escrever aos Magistrados, e se acantelão outros casos que podem produzir iguaes desagui-sados como os que se relatão, accrescendo não poder aproveitar ao dito vice-Presidente, o que pretende inculcar a este respeito, fundado em ter hum Secretario pela lei de 20 de Outubro de

1825, que em nenhum artigo determina que mande escrever sem assignar-se, e que ao contrario prescreve no artigo 33 a independencia da Administracão da Justiça, marcando no artigo 34 a fórma de proceder contra os Ministros nos casos ali expressos, o que tudo fazia ver a futilidade com que lançára mão de semelhante intelligencia; ponderando-se igualmente que o mesmo Desembargador Ouvidor Geral do Crime excedêra em certo modo a delicadeza com que devia escrever ao vice-Presidente acerca do recontado facto, e ainda mais acerca do outro facto da devassa a que fôra mandado proceder, por isso que devia só circumscrever-se a motivo de ter já mandado proceder ao corpo de delicto, e não á outras mais reflexões que se observão no seu officio áquelle Vice-Presidente, na data de 28 de Julho do referido anno passado, e que bem mostram desejo de enterter contestações que devia, quanto em si cabia, cohibir, porque o decôro de seu cargo nada tinha com semelhantes ponderações. E conformando-me com o parecer da mencionada consulta por minha immediata resolução de 18 de Novembro do mesmo anno proximo passado, houve por bem resolver que fosse advertido o predito Vice-Presidente, a fim de abster-se de proceder pela fórma com que se houve, e contendo-se nos limites de suas attribuições, guardando na communicacão official com os Magistrados aquellas formalidades prescriptas nas referidas provisões, e a moderação e urbanidade que tantas outras leis ordenão se pratique pelas autoridades quando ordenarem ou se communicarem mutuamente objectos de serviço: sendo igualmente advertido o predito Desembargador Ouvidor Geral do Crime, Francisco José de Faria Barbosa, pela maneira com que se houve no dito officio, e por não ter procurado entender-se urbanamente com o referido Vice-Presidente, antes de reduzir a escripto, o que deu occasião ao seu primeiro officio de 18 de Julho do referido anno passado. O que assim tereis entendido, cumprindo na conformidade dita, e pela parte que toca ao dito Desembargador Francisco José de Faria Barbosa, a mesma minha imperial resolução, fazendo registrar esta ordem nos livros dessa relação para a todo o tempo constar, remetendo depois á Mesa do Desembargo do Paço certidão de assim se ter cumprido, e ficando vós na intelligencia de que se expede ordem na data desta ao Presidente dessa Provincia, pelo que diz respeito ao dito Vice-Presidente Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 14 de Maio de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. —

Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 36 a 37 v.

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO. 1827
 Manuscripto authenticico.

Sobre a representacão do Promotor de Ausentes, Joaquim José da Silva Brandão, queixando-se do Ouvidor da Comarca do Ouro Preto, Francisco Garcia Adjuncto, por ter creáo o novo officio de Sub-Promotor; deu-se vista ao Promotor Fiscal, que disse: — Creio que a presente questào pôde ser decidida por esta Mesa. A queixa consiste em ter-se passado o provimento de Sub-Promotor. O Provedor desculpa-se com o exemplo e com a mora do supplicante, o qual, adoptando a linguagem do tempo, ornã tão simples queixa com as expressões vagas, mas imperiosas. O Provedor, quanto a mim, fez mal em fazer tal provimento e não praticar o que devia, que era, havendo demoras ou outros erros de officio, qual esse de advogar pelas duas partes, suspender o loquaz supplicante, e fazê-lo respeitar a lei. Não fez assim, e por isso parece-me que o remedio a este mal se reduz a passar-se provisào para que o Provedor suspenda o Sub-Promotor, e assim taes provimentos, e fique advertido de não passal-os, usando da providencia da lei quando houver falta de Promotor ou elle estiver impedido, em quanto durar essa causa, advertindo-o não menos de ter feito mal na condescendencia com que disfarçou moras e erros prejudiciaes ao serviço, contrarios ás leis e damnosos ás partes, por ser do seu dever, commum a todo o Magistrado, fazer executar a lei, e não procurar a popularidade, á custa de dissimulações, por actos a ella contrarios, e que por isso deve proceder, quando houver demora, na fórma da lei, e verificar a cobrança de quanto diz dever o Promotor ao cofre, ao qual deve suspender de seu officio em quanto não realizar o pagamento, porque será estranho continuar a servir de Fiscal onde he réo e parte, nomeando provisoriamente hum Advogado para servir; que no prazo legal requererá nesta Mesa provimento quando se demore o impedimento do supplicante, o que requeiro a V. M. I., por ser muito e muito escandaloso que os Officiaes do Juizo se convertão em harpias para lucrarem os capitaes que devem arrecadar e ter em guarda para seus legitimos donos; ordenando-se que taes empréstimos ou dividas ao cofre se não tolerem, e que de futuro o Juiz Provedor sempre informe de serem ou não devedores ao cofre os que requerem os officios, de que essa qualidade os exclue, registrando-se a provisào nos livros da Provedoria, e enviando certidão de assim o haver cumprido com responsabilidade e urgencia. Rio, 21 de Agosto de 1826. — Veiga.

O Desembargador Procurador da Corôa, a quem tambem se deu vista, disse: — Conforme, fazendo minhas as razões mui bem deduzidas pelo Desembargador Promotor Fiscal, e requeirando todas as providencias lembradas, excitado o cumprimento de todas as provisões que vão cahindo em desuso, porque convêm a quem gosta do alheio, e por circulars a todas as Provedorias.

Parece á Mesa, conformando-se com as respostas fiscaes, consultar a V. M. I. as mesmas providencias por ellas lembradas. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1827.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 18 de Maio de 1827. — Com a rubrica imperial. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se á fl. 25 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Agostinho Leitão de Almeida, Francisco José de Faria Barbosa, e Thomaz Antonio Maciel Monteiro, Deputados á Assembléa Legislativa, em que pedem, o primeiro ser pago pela Junta da Fazenda de Pernambuco da indemnisação determinada na Constituição para as despesas de viagem, e do ordenado de Secretario do Governo do Rio Grande do Norte, descontando-se-lhe o tempo em que recbeu como Deputado; e os dous ultimo, que se lhes mande tambem pagar os seus ordenados de Desembargadores, hum da Relação da Bahia e outro da de Pernambuco, desde o dia do encerramento da referida Assembléa.

Deu-se vista ao Procurador da Fazenda, que respondeu pela maneira seguinte: — A questão e negocio dos supplicantes nada tem com o caso do Marquez de Queluz, Senador, nem sobre este ultimo negocio do referido Marquez se mandou consultar a esta Mesa, o que se evidencêa da competente portaria de 27 de Novembro do anno passado: esta questão, portanto, foi aqui introduzida por incidente, e posto que deva decidir-se, comtudo he para outro lugar, e deve por isso separar-se, tanto mais quanto pelo officio abaixo de 16 do mesmo mez de Novembro, ella he pendente com outra igual do Senador Gomide, que se ventila pela Secretaria dos Negocios do Imperio. Isto posto, e entrando na pretensão dos referidos Deputados, direi que estão no caso de deferimento, praticando-se com os Desembargadores o mesmo que com os outros allegados por elles se tem feito, por isso que havendo feito o que foi possivel para retirarem-se aos seus destinos, e não estando de sua parte acautelarem os transtornos da arribada, he claro que devem ser indemnizados dos seus ordenados, não só porque não receberão o subsidio, attento o tempo em que chegarão, mas igualmente porque não cabendo no tempo o voltarem aos seus destinos para immediatamente partirem outra vez para esta côrte, devem necessariamente ser alimentados, o que se não faz sem os meios, que são os seus competentes ordenados. Da parte do Governo está o utilizar do modo possivel os serviços destes Ministros, mas isto não pertence para aqui, nem pôde ser decidido por esta repartição. Quanto ás despesas da viagem, que tambem pede o supplicante Secretario Agostinho Leitão de Almeida, he de toda a razão e justiça que ellas

sejão pagas, e que se leve em conta o que diz recebera na Bahia para poder seguir sua viagem, parecendo-me que a este respeito se deve proceder por hum calculo approximado, visto não haver lei que marque já quaes devem ser semelhantes despesas e a importancia das mesmas; bem entendido, porém, que o que se estabelecer deverá seguir de regra para todos em iguaes circumstancias, até que se possa executar o que se vê expressamente mandado na constituição do Imperio, tit. 4º, cap. 2º, art. 59, competindo por ora ao Governo o marcar approximadamente quaes estas despesas de ida e volta, e a actual legislatura o subsidio pecuniario, e estas despesas de ida e volta da legislatura que se seguir, o que na fórma do dito mesmo artigo 59 se deve fazer na ultima sessão desta.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma.

Ao Conselheiro Luiz Thomaz Navarro de Campos parece o mesmo que ao Conselho, com quem no principal se conforma, com declaração porém que se deverá contar o vencimento dos ordenados dos supplicantes, não desde o dia do encerramento da assembléa, mas sim do dia do embarque. Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1827.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 18 de Maio de 1827. Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 229 v. a 230 v.*

DECRETO DE 19 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc., mandará entregar a Bento da Silva Lisboa, que serve de Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, o valor equivalente a 5:820⁷⁵ rs. em diamantes que se devem offerter, na fórma do estilo, ao Plenipotenciario de S. M. B., por ter ajustado e firmado a convenção sobre a abolição do trafico da escravatura, assignado nesta côrte em 23 de Novembro do anno findo. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 177 v.*

DECRETO DE 22 DE MAIO.

Coll. Braz.

Hei por bem, em additamento ao decreto de 7 de Julho de 1825, que regulou os distinctivos que deverião usar tanto o Capellão Mór do Exercito como os Capellães do Exercito, Fortalezas e Hospitais Militares, que os Delegados do mesmo Capellão Mór nas Provincias do Imperio usem do distinctivo de presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéo, e huma banda roxa com borlas de retroz roxo. O Conselho Su-

premo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 22 de Maio de 1827, 6º da Independência e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages.

AVISO DE 23 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo recebido os papeis que do Archivo desta Secretaria de Estado forão remettidos a Vm. com o aviso de 27 de Abril proximo passado, vão inclusos neste os que formão a quarta remessa, e que podem servir de continuação ao trabalho de que Vm. se acha encarregado. Deos guarde a Vm. Paço, em 25 de Maio de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. José Paulo de Figueiróa Nabuco de Araujo.

AVISO DE 25 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo S. M. o I., a quem fiz presente, com o officio de V. Ex. de 17 do presente Maio, o da Junta da Fazenda de Pernambuco, que ora devolve á V. Ex. com os papeis que o acompanhavão, que a referida Junta abone o papel para o expediente da respectiva Secretaria do Governo das Armas, e aos quatro Inferiores que ali escrevem, a gratificação de 4\$800 rs. mensaes a cada hum, como se pratica no Quartel General da Côrte: assim o participo á V. Ex. para que faça expedir as necessarias ordens. Deos guarde a V. Ex. Paço, 25 de Maio de 1827. — Conde de Lages. — Sr. Marquez de Queluz. — *Extrahido do Liv. 3º de Reg. de Portarias, á fl. 145.*

PROVISÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que S. M. o I., por alvára de 13 do presente, expedido pela Mesa da Consciencia e Ordens, houve por bem ordenar que a congrua estabelecida ao Vigario da Freguezia do Assú da Torre d'Avila desse Arcebispado seja augmentada com outra igual quantia, para que de agora em diante perceba o actual Vigario Collado, e os que lhe succederem, a congrua annual de 100\$ rs. paga na fórma do estilo. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Maio de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 160.*

DECRETO DE 30 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Queluz, etc., mandará entregar, para hum objecto do serviço nacional, a Bento

da Silva Lisboa que serve de official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, a quantia de 960\$ rs. Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Maio de 1827, 6º da Independência e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 181.*

PORTARIA DE 2 DE JULHO.

Imp. avulso.

Convindo evitar que os Bachareis, a quem ultimamente se tem concedido o prazo de seis mezes para dentro d'elle se mostrarem correntes da cobrança da decima dos lugares donde tem sido removidos por negligencia ou qualquer outro motivo, deixem de cumprir exactamente com este dever, confiados em huma dispensa temporaria que o serviço publico exigio, afim de poderem entrar no exercicio dos novos lugares para que forão ultimamente despachados: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço, em execução dos decretos que tenham sido a esse respeito expedidos, tome as medidas que parecerem convenientes para a sua exacta observancia, obrigando a ella os Bachareis a favor de quem tenham sido concedidos. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1827. — Conde de Valença. — *Acha-se no Diario do Governo de 7 de Junho de 1827, n. 127.*

PORTARIA DE 3 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina, em data de 30 de Abril do corrente anno, participando o estado actual em que se achão os artigos relativos ao côrte das madeiras para Montevidéo, a demarcação da Villa de Lages, ao correio terrestre para a Provincia de S. Pedro, e ao concerto da estrada que segue para a Villa de S. Francisco, cujos objectos o seu antecessor tivera em vistas ultimar; e ficando o mesmo A. S. inteirado do conteúdo daquelle officio, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, quanto ao concerto da referida estrada, declarar ao dito Presidente que deve continuar esta importante obra á custa da Camara da capital, até a quantia correspondente aos foros do seu patrimonio ainda não pagos, e cujo pagamento deve ser promovido como foi deliberado em Conselho, e participado pelo seu antecessor em officio de 6 do dito mez de Abril, a qual deliberação mereceu a approvação de S. M. I. em portaria de 27 do mesmo mez, e quando não seja sufficiente a mencionada quantia para a conclusão daquelle obra, ordena que o Presidente assim o participe pela referida Secretaria de Estado, com o calculo da despeza que ainda se fizer necessaria, afim de se darem sobre tal objecto as convenientes providencias. Palacio do Rio de Janeiro, em 3

de Junho de 1827. — Estevão Ribeiro de Rezendes. — *Acha-se no Diário Fluminense*, n. 126.

RESOLUÇÃO DE 6 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se á Mesa da Consciencia e Ordens o requerimento do Padre Antonio Xavier de Buitargo, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora d'Agua Suja do Arcebispado da Bahia, em que pedia ordem para a Junta da Fazenda da Bahia lhe pagar a congrua de dezoito mezes que esteve na Córte com licença do ordinario respectivo a tratar não só de negocios, mas de sua saúde, deixando quem fizesse suas funções na dita Igreja.

Acompanhavaõ esta supplica huma informação em que a Junta da Fazenda dizia obstar ao pagamento a ordem de 10 de Março de 1798, e as mais respostas e pareceres do estilo havidos pela Mesa do Thesouro.

Dando a Mesa da Consciencia vista de tudo ao Procurador Geral das Ordens, respondeu este que, visto ter o supplicante estado ausente da sua Diocese sem licença imperial para vencer a respectiva congrua durante a ausencia e sem residir, estando disposto em direito que sem ella não vença, bem como esta, que os Parochos estejam em suas Freguezias e sejam mandados recolher a ella quando estiverem fóra sem tal licença, não tem lugar a pretensão do supplicante, que por vir á Córte com licença do ordinario requerer pagamento querendo equipolencia em materia de tanta monta, e distando tanto a licença do ordinario da Imperial.

O Procurador da Fazenda conforma-se. Parece á Mesa que, posto seja o Conselho da Fazenda o competente para a decisão dos negocios que respeitão o patrimonio publico, como disse o Procurador da Fazenda na sua resposta anterior, he contudo obrigação da mesma Mesa dar cumprimento emittindo o seu parecer, e por isso, conformando-se com o espirito das ultimas respostas officiaes, he de parecer que deve ser indeferido.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 6 de Junho de 1827. — Com a rubrica imperial. — Marquez de Queluz. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representou o Capitão Tenente Joaquim Estanislão Barbosa, hei por bem encarrega-lo do commando das minhas imperiaes galeotas, assim e do mesmo modo que o exercia o Chefe de Divisão João Antonio Salgado, em conformidade do decreto de 24 de Julho de 1816, que o desannexára do lugar de Patrão Mór a que anteriormente andava unido; permitindo-lhe igualmente que continuc na commissão em que se acha actualmente empregado. O Mar-

quez de Maceyó, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1827, 6^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Maceyó.

ALVARA DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber aos que este alvará virem, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o requerimento de Silvestre Pinheiro Ferreira, cidadão portuguez, em que me expôz ter dado á luz huma obra intitulada—Synopsis do Codigo do Processo Civil—, que compozera com grande trabalho pela importancia do objecto, que contém materia e ordem nova, pedindo-me portanto me dignasse de conceder-lhe privilegio exclusivo para a dita obra, pela maneira com que semelhantes graças forão a outros escriptores outorgadas neste Imperio, e a exemplo do estilo dos governos illuminados tanto na Europa como na America, de proteger a propriedade litteraria, indulto este garantido pela Constituição deste Imperio, e de que se fazem não menos mercedores os estrangeiros; ao que attendendo, e ao mais que se me expôz na mencionada consulta em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, por minha immediata resolução de 9 de Abril do corrente anno, conceder ao supplicante privilegio exclusivo por tempo de dez annos para a dita obra — Synopsis do Codigo do Processo Civil —, a exemplo e na conformidade do meu imperial decreto de 13 de Agosto de 1824, pelo qual houve por bem outorgar o indulto de semelhante privilegio exclusivo a favor do Director dos Telegraphos desta Córte, Martiniano José de Andrade e Silva, para só elle poder imprimir o systema de signaes da barra, por ser este escripto propriedade sua, e ser este privilegio autorizado pelo § 24, art. 179, tit. 8^o da Constituição do Imperio, que assigna este beneficio aos inventores pelos seus inventos e produções, havendo identidade de razão e força de comprehensão no escripto do supplicante, muito importante nas actuaes circumstancias, sem que obste a esta graça a actual qualidade do supplicante de ser cidadão portuguez, visto que nos Estados mais illuminados o indulto do privilegio exclusivo se concede tambem aos estrangeiros por suas descobertas e produções, pelo bem commum da humanidade, e porque especial e immediatamente utilisão ao paiz aonde primeiro se divulgão, reclamando igual favor pelas vantagens da instrução publica a prosperidade litteraria dos escriptores. E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. do liv. 2^o, tit. 40, em contrario; e depois de registado em todos os lugares aonde se costumão registrar semelhantes alvarás, se imprimirá no principio ou no fim de cada hum dos

exemplares da referida obra. Dado no Rio de Janeiro, aos 9 de Junho de 1827, 6^o da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR COM GUARDA. — Com os registos competentes.

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Tendo representado a S. M. I. o Juiz e mais Mesarios da Irmandade do Senhor Bom Jesus de Matosinhos de Congonhas do Campo da Provincia de Minas Geraes, o quanto conviria que os bens pertencentes áquella Capella fossem tirados da administração em que estavam de eremitas leigos e faltos de instrução, e entregues a sacerdotes instruidos, que, por meio de huma boa e zelosa administração, fizessem reviver com maior esplendor do culto divino a antiga devoção dos povos, e com ella os rendimentos da mesma Capella actualmente em diminuição, e que á semelhança do Collegio da Senhora Mãe dos Homens da Serra do Caraca, dirigidos pelos Padres da Congregação de Missões, se creasse ali outro como filial e anexo áquelle, o qual possa ser sustentado com as sobras da sobredita Capella, e com o rendimento proveniente dos educandos, encarregando-se aos mesmos Padres a administração della e de todos os seus bens e rendimentos: o mesmo A. S., tomando em consideração as vantagens que deste novo estabelecimento devem seguir-se, por ficar elle na extremidade de duas Comarcas, quaes a do Rio das Mortes e Ouro Preto, e offerecer por isso e pela fertilidade e abundancia de todos os viveres maior commodidade á mocidade que destas Comarcas e quaesquer outras partes da Provincia se destine aos estudos; ha por bem deferir aos supplicantes, e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes promova, e pela sua parte coadjuve, quanto possa, este util estabelecimento, fazendo proceder a hum inventario de tudo quanto existir pertencente á referida Capella de Matosinhos, para ser entregue, na fórma requerida, aos Padres da Congregação de Missões, ficando na Secretaria do Governo hum autographo do mesmo inventario, e que os Padres á vista das propriedades e fundos que tiver aquella Irmandade formem os estatutos deste novo Collegio, cuja administração ficará sempre separada da do Caraca, declarando-se nos mesmos estatutos o numero de educandos que possam ser admittidos, as materias que hão de aprender, e o mais que fôr relativo a este objecto, tudo debaixo do mesmo plano do Collegio da Serra do Caraca. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1827. — Conde de Valença. — *Acha-se no Diario do Governo de 15 de Junho de 1827, n. 132.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Coll. Mineira.

Chegando ao imperial conhecimento, pelo officio do Vice-Presidente da Provincia da Bahia de 26

de Maio proximo passado, haverem-se ali espalhado rumores vagos de que hum partido projectava acclamar a S. M. Imperador absoluto, de cujos rumores dissimulados anarchistas se aproveitavão, e mais os exageravão para seus sinistros intentos; e tornando-se semelhantes tentativas tanto mais dignas de exemplar castigo, quanto he notoria a desapprovação que S. M. I. tem constante e sinceramente manifestado contra quaesquer actos ou opiniões que atacam e ferem a Constituição jurada: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Vice-Presidente prosiga nas mais escrupulosas investigações sobre a origem e propagadores de taes boatos, participando o resultado para se proceder contra os perturbadores da ordem e tranquillidade publica como fôr de justiça. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1827. Visconde de S. Leopoldo.

RESOLUÇÃO DE 11 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sebastião Barboza de Menezes pede que a tença de 80.75 rs. que levava pela folha da obra pia fosse transferida para sua filha mais velha D. Maria Luiza, em quem renunciava todo o direito que tinha; depois de responderem contra esta pretensão o Desembargador Procurador da Corôa e o Conselheiro Fiscal, por haver então fallecido o supplicante e acabado com elle a mercê daquella tença.

Parece ao Conselho que não tendo o pai da supplicante ultimado a renuncia legal, he indeferivel o requerimento da supplicante, por envolver prejuizo nos direitos que, conforme as leis, tem adquirido os mais herdeiros. Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1827.

Resolução.—Como parece ao Conselho, Paço, 11 de Junho de 1827.—Com a rubrica de S. M. o I.—Visconde de S. Leopoldo.—*Acha-se no Liv. 1^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, li. fl. 250 v.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Felisberto Ignacio Januario Cordeiro, primeiro Escriuario graduado da Contadoria Geral da primeira Repartição do Thesouro Nacional, em que pede a mercê de huma pensão annual em remuneração de mais de trinta e tres annos de effectivo serviço em diversos empregos, entre os quaes menciona o de primeiro Official da Secretaria da Junta dos Arsenaes do Exercito, e primeiro Escriuario graduado do Thesouro, tendo a distincta honra de acompanhar para a Hespanha a Rainha Catholica, e voltar por Leorne a esta Côrte a S. M. a I., em qualidade de Thesoureiro da Casa Real, sem que por taes serviços recebesse ainda remuneração alguma, achando-se reduzido á summa pobreza e carregado de familia.

Dando o Conselho vista do requerimento e mais papeis ao Procurador da Fazenda, respondeu este que a pretensão he de mera graça, nem sabe a lei que lhe seja applicavel, cumprindo ponderar que outros muitos estarão nas circumstancias do supplicante, e não seria justo deixar de os attender igualmente, o que não permite o estado do Thesouro; porém S. M. o I., á vista de tudo, decidirá com a sua bem conhecida justiça e beneficencia.

O Conselho Fiscal respondeu que os serviços não são remuneraveis por lei, á excepção dos de Thesoureiro da Casa Real, mas não tem o tempo que se requer, e por isso não lhes cabe a remuneração pedida.

Parece ao Conselho que, em vista do decreto de 21 de Fevereiro de 1818 junto pelo supplicante sob L. F., pelo qual elle foi remunerado com o accrescimento de 100 $\frac{1}{2}$ rs. no ordenado de primeiro Escriuario do Thesouro, nenhum direito pôde legitimar a sua pretensão.

Ao Conselheiro João José da Veiga pareceu, comtudo, que em vista dos serviços do supplicante e a continuação delles por espaço de nove annos em primeiro Escriuario, do seu desgraçado estado e de sua desgraçada familia, se fazia digno de recomendar-se á grandeza e piedade de S. M., para se liberalisar, depois de sua morte, alguma graça e mercê ás suas filhas infelizes e pobres.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 13 de Junho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 17 de Junho.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Ignacio Corrêa de Mello, ex-Serventuario vitalicio do officio de Juiz da Balança da Alfandega de Pernambuco, em que expõe que, tendo o Governo provisório daquella Provincia supprimido depois da criação da Mesa da Estiva, e deixando ao supplicante o ordenado que tinha, requereu a S. M. I. ou a restituição do officio, ou a aposentadoria com o ordenado de 400 $\frac{1}{2}$ rs., como equivalente dos emolumentos que perdia, e em attenção á sua avançada idade e bom serviço: sendo consultado com outros pretendentes por imperial resolução de 27 de Maio de 1826, se desapprovou a supressão do officio, e foi provido nelle Francisco Xavier Cavalcanti, sem que se houvesse attenção alguma ao requerimento e circumstancias do supplicante, ás boas informações que houve a seu respeito e á desgraça em que ficava com a sua familia. Requer pois novamente a aposentadoria já requerida com o ordenado de 400 $\frac{1}{2}$ rs.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu: — Torno a dizer como quando officiei na consulta junta de 27 de Maio do corrente anno (1826), que foi resolvida conforme ao parecer do Tribunal, no qual não se comprehendem o que

era relativo ao supplicante e eu havia expressado, a saber: que o supplicante por não poder prestar mais serviço em razão da sua protracta idade, o que a Junta da Fazenda informou, visto os papeis juntos, e já foi conferido o officio de Francisco Xavier Cavalcanti pela dita resolução, está nos termos de impetrar a graça do pedido com o mesmo ordenado, que da dita informação consta ser de 150 $\frac{1}{2}$ rs., ainda que com os emolumentos importava em muito mais o que o supplicante percebia, por estes deverem pertencer á quem trabalha; e seria certamente gravar-se a Fazenda Publica desembolçando juntamente com o ordenado, o que aliás he pago pelas partes.

Parece ao Conselho que a confirmação da aposentadoria do supplicante já decretada tacitamente na sobre dita imperial resolução he de justiça, pois que tendo sido o supplicante Serventuario vitalicio daquelle officio por muitos annos e sem nota, e adquirido nelle a impossibilidade de continuar a servir pela sua avançada idade, nem a razão nem a justiça podem consentir que hum empregado publico neste estado se veja nas circumstancias de mendigar o necessario sustento para a sua conservação no pouco tempo que pôde restar-lhe naturalmente de vida. Não tem comtudo lugar a pretensão do supplicante quanto ao ordenado de 400 $\frac{1}{2}$ rs., pois que sendo o estabelecido áquelle emprego o de 150 $\frac{1}{2}$ rs., nenhum outro se lhe pôde conceder, e o motivo por que supplica aquelle augmento lembrando-se do vencimento de emolumentos, por si mesmo se destróe attenta a sua natureza, como pondera o Procurador da Fazenda, com quem o Conselho inteiramente se conforma.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 13 de Junho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 6 de Julho.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Remetterão-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, dous officios da Junta da Fazenda do Espirito Santo, datados de 24 de Maio de 1826, em hum dos quaes expõe que havendo-se-lhe restituído a Administração e Arrecadação das Rendas do Districto dos Campos dos Goitacazes por imperial resolução de 30 de Janeiro daquelle anno, as quaes andavão a cargo da camara respectiva, que dava contas immediatas ao Thesouro, entrara no exame das mesmas rendas, e achára que José Fernandes Ribeiro lançou 5:200 $\frac{1}{2}$ rs. no dizimo do pescado pelo triennio que principiou em 1 de Abril de 1825, e tomou logo posse da administração, mas ainda não havia pago cousa alguma, e isto porque o Conselho da Fazenda ainda não tinha approvedo o lançamento, como se estipulou no contrato; que achára igualmente ter Custodio José Coelho d'Almeida lançado 5:800 $\frac{1}{2}$ rs. no imposto de 5 rs. em libra de carne verde pelo triennio que principiou em 9 de Janeiro de 1826, com a condição de o pagar se fosse appro-

vado no Conselho, e não o sendo, dar contas por administração. Pede a Junta que se resolva se a arrecadação destas duas rendas deve fazer-se pelos lanços (o que lhe parece mais vantajoso), se pelo que renderem com administradas, visto que pelo Conselho não foram ainda approvados os contratos. No outro officio a Junta dá conta que Luiz Antonio Ferreira tendo arrematado, perante a Camara, o sobredito imposto da carne verde pelo triennio que principiou em 1 de Janeiro de 1825, e por 12:000\$ de rs. livres, com a condição de os pagar sendo o contrato approvado no Conselho, entrou logo na sua administração, que continuou sómente meio triennio, até que se ausentou, deixando porém pagos os 6:000\$ de rs. correspondentes. Passou por consequencia a administração ao primeiro fiador João José Gonçalves, que a teve até o fim do triennio sem satisfazer cousa alguma dos 6:000\$ de rs. restantes. O Juiz de Fora procedeu a execução contra elle e contra o segundo fiador. Oppozêrão-se com embargo pretendendo entregar a renda como se estivesse administrada, por não ter sido approvada a arrematação no Conselho. Para se remover este pretexto e poder-se proceder legalmente, pede a Junta que se mande approvar a arrematação feita pela Camara.

Ouvido o Procurador da Fazenda, respondeu: —Entendo que se não contraria a imperial resolução apontada em se determinar á Junta da Fazenda, que havidos por bons e approvados os preços licitados, a saber, 12:000\$ rs. de carne verde, e 5:200\$ rs. do pescado, se faça por elles effectiva a responsabilidade dos licitantes e seus fiadores, na fôrma da lei: quanto ao lanço de 5:800\$ rs. do outro triennio da carne verde, parece que á vista de tanta differença de preço, comparada com os ditos 12:000\$ rs. do triennio antecedente, convirá antes ordenar-se que se tomem contas ao licitante pela sua administração até agora, na fôrma da condição, empregando-se nisso o zelo necessario para se arrecadar o liquido a favor da Fazenda Publica, e pondo-se novamente em praça pelo preço do dito antecedente triennio, e dirigindo-se a Junta pelas leis existentes com responsabilidade, como está expresso na consulta.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, 15 de Junho de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Queluz.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 6 de Julho.*

AVISO DE 15 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. I. manda remetter a Vm. o requerimento incluso de Fr. Thomaz de Santa Fé, Religioso Franciscano desta Côrte; e ha por bem que ouvindo Vm. ao respectivo Provincial sobre as novas queixas que delle faz, informe sobre o seu conteúdo, declarando áquelle Prelado que os carceres permittidos ás corporações monasticas não tem por fim senão a prisão correccional e tempo-

ria, e jámais o castigo continuado e perpetuo, guardadas sempre as formulas de hum processo regular e homogêneo, com as observadas nos Juizes seculares, para se igualar á dos mais cidadãos a sorte dos Monges, que pelo acto da sua profissão não perdem o direito á protecção da lei fundamental e do paternal governo do mesmo A. S.; e que no caso de prisão correccional os carceres devem ser salubres, visto que servem mais para custodia do que para castigo, sendo os Religiosos presos tratados com toda a humanidade e caridade christã, e tendo a liberdade de fallar e tratar com outros Religiosos de morigerada conducta. Que debaixo deste principio Vm. d'ora em diante visite os carceres dos Conventos Religiosos nos prazos determinados na resolução de 2 de Maio de 1775; dando logo as providencias que forem justas, e que havendo do sobredito Provincial huma copia authentica do direito geral da ordem e dos estatutos municipaes da Provincia, a remetta á esta Secretaria de Estado para conhecimento do Governo, e poder propôr as medidas legislativas que forem precisas, afim de se evitarem abusos de poder que vexem a humanidade, e que estejam fóra da letra e espirito das concordatas. O que partipico a Vm. para que assim se execute. Deos guarde a Vm. — Paço, em 15 de Junho de 1827.—Conde de Valença.—Sr. Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro.—*Acha-se no Diario do Governo de 19 de Junho de 1827, n. 135.*

Iguaes a todas as Ouvidorias de Comarcas em que ha Conventos Religiosos.

AVISO DE 18 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo representado o Desembargador Juiz interino da Alfandega, sobre os correios dessa Cidade que trazem grandes porções de carga dessa praça para esta, que pagão frete aos Commandantes, sem que por isso se julgue infringir a lei que prohibe aos barcos de guerra carregarem generos de commercio; determina S. M. I. que V. Ex. passe as ordens necessarias para que os ditos Commandantes, quando entrarem neste porto, remettão á Alfandega huma relação por elles assignada, em que declarem a carga que trazem com as marcas, nomes dos carregadores e volumes, afim de se mandar descarregar tudo sem que os referidos Commandantes assignem termo algum, e nem fiquem dependentes da Alfandega em cousa alguma. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1827.—Marquez de Queluz.—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.—*Extrahida do Liv. 5º de Reg. de Portarias, á fl. 155.*

PROVISÃO DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Coronel Carlos José de Mello, avô e tutor dos filhos do fallecido Desembargador Antonio José Duarte de Araujo Gondim, pede, em remu-

neração dos serviços deste, o mesmo ordenado que percebia como Desembargador da Casa da Supplicação a benefício dos referidos orphãos. Informando favoralmente o Procurador da Fazenda, disse que lhe parecia dever consultar-se a favor do ordepedado mencionado a titulo de tença repartidamente, e com devolução de hums a outros por obito de algum delles.

Parece ao Conselho que, sendo na realidade ponderosos os serviços do fallecido Desembargador Antonio José Duarte de Araujo Gondim, como reconhecem os Procuradores Fiscaes, supposto não haja huma lei expressa, a razão, a justiça e huma pratica inalteravel, dictão o deferimento da presente supplica, para que os filhos do sobredito Desembargador recebam e fiquem soccorridos dos necessarios meios para sua educação e sustento, e que considerada a mesma pratica, que em quanto a quota não tem sido uniforme, e que parece dever-se calcular pelo numero dos que a implorão suas necessidades, além da monta dos serviços em remuneração dos quaes se concede, pareceu ao Conselho que, sendo quatro os pretendentes, sendo-lhes concedida a metade do ordenado de seu fallecido pai, repartida na fórma declarada na resposta do Desembargador Procurador, terão os meios, posto que não abundantes, necessarios para não experimentar, além da perda de seus pais, a miseria e a desgraça, filhas do desemparo. Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1827.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço, 20 de Junho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de S. Leopoldo. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 230 v. e 231.*

AVISO DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo recebido os papeis que do Archivo desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foram remettidos a Vm. com o aviso de 23 do mez proximo passado, vão inclusos neste os que formão a quinta remessa, e que podem servir de continuação ao trabalho de que se acha encarregado; prevenindo igualmente a Vm. de que, sendo estes os ultimos papeis que se achão avulsos no referido Archivo, e existindo os mais registados nos competentes livros, cumpre que Vm. procure extrahir delles as copias que lhe forem convenientes para a conclusão do sobredito trabalho. Deos guarde a Vm. Paço, em 20 de Junho de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. José Paulo Figueiróa Nabuco de Araujo.

AVISO DE 21 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Inclusas achará Vm. as copias authenticas das provisões exigidas no seu officio de 20 de Maio passado, debaixo da relação marcada—A—, que unicamente constão do Registo da Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro Nacio-

nal, e não as dos decretos que tambem se pedem: os mais documentos apontados na relação n. 1 serão enviados logo que cheguem de Minas Geraes, como se ordenou á Junta da Fazenda respectiva em provisão de 30 do dito mez. Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1827. — Marquez de Queluz. — Sr. Desembargador José Paulo Figueiróa Nabuco de Araujo.

DECRETO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-me representado Balthasar da Silva Lisboa que, por fallecimento de sua mulher D. Joanna Evangelista de Souza, ficara sem effeito a mercê da pensão de 900.000 rs. annuaes que lhe foi concedida por decreto de 15 de Maio de 1819, em remuneração dos serviços do supplicante, pedindo-me por isso que a dita pensão se verifique repartidamente em suas tres sobrinhas, D. Eufrasia da Silva Lisboa, D. Isabel da Silva Lisboa, e D. Joanna da Silva Lisboa, filhas do Visconde de Cairú, com sobrevivencia de humas para as outras: hei por bem, attendendo á sua supplica, que a referida pensão seja paga ás mencionadas sobrinhas do supplicante na fórma que requer. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de S. Leopoldo. — *Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 186.*

AVISO DE 25 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao aviso que V. Ex. me dirigio em data de 30 do mez antecedente, acompanhando a copia de duas notas do Marquez de Gabriac, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Christianissima, em que se queixa de haver sido infringido o art. 6.º do tratado de commercio entre este Imperio e a França na execução feita á casa fallida de Drumond e C. sem assistencia do respectivo Consul, passo ás mãos de V. Ex. a informação inclusa do Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, e mais papeis a ella juntos, pelos quaes conhecerá V. Ex. que não foi infringido o sobredito artigo, pois que não se tratava de buscas, visitas e exames que tem lugar no caso de traição, contrabando ou outros crimes, mas sim de embargos e execuções por sentenças civis, em que não pôde considerar-se ou presumir-se favor especial á nação franceza; e quando mesmo isso entrasse em duvida, deverião as partes queixosas deduzir essa nullidade presumida perante o Juiz a quem estava affecto este negocio. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 25 de Junho de 1827. — Conde de Valença. — Sr. Marquez de Queluz. — *Acha-se no Diário do Governo de 27 de Junho, n. 141.*

PROVISÃO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Pará, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Corregedor do Crime da Côrte e Casa, ora Desembargador do mesmo Tribunal, datado de 29 de Julho do anno proximo passado, representando a duvida que occorrêra no julgamento do processo que com esta se vos remette contra o ex-Presidente dessa Provincia José de Araújo Roso, porquanto não havendo lei que autorisasse a Casa da Supplicação para dispensar no lapso do tempo, e mandar tirar devassas findo o tempo legal, não podia a Mesa em que fôra apresentado o mesmo processo julgar do merecimento da imputação, e decidir sobre a culpabilidade ou inculpabilidade daquelle processo, como se havia deliberado no accordão incerto na certidão que tambem se vos remette, pedindo-me assim a minha imperial decisão áquelle respeito; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que se me ponderou que, pois não devendo ficar impunes os crimes, e crimes tão horrorosos, quaes os que se imputão ao dito ex-Presidente, mas devendo haver absolvição ou condemnação, nem huma nem outra do presente aggregado de papeis se podia seguir, dos quaes só constão accusações vagas, já publicas, já particulares, sem que tal aggregado podesse merecer o nome de processo, pois que processo criminal se entendia a ordem legitima que se devia observar nos Juizos Criminaes, a qual, segundo os principios de direito, era o corpo de delicto, a devassa, a querrella ou a denuncia, do que nada consta. Que a portaria de 10 de Novembro de 1825 quando diz — para o fazer julgar como fôr de lei —, não impunha obrigação de julgamento final, mas sim que a este se procedesse depois de se ter dado o andamento legal aos papeis remittidos, e nem outra podia ser a sua mente, pois que não era de lei tal julgamento, mas antes era contra a lei o julgar os crimes sem que precedesse corpo de delicto, devassa, querrella ou denuncia; conyindo observar-se a grande differença que mediava no caso em que não havia processo, e no caso em que elle era errado, pois neste podia ter lugar a abolição, mas jamais naquelle. E conformando-me com o parecer da mencionada consulta, hei por bem, por minha immediata resolução de 18 de Abril do corrente anno, tomada sobre a mesma consulta e pela subsequente resolução minha de 11 de Maio do mesmo anno, tomada em outra consulta da referida Mesa a semelhança objecto, determinar-vos procedais á devassa sobre os crimes publicos, procedendo os competentes corpos de delicto, auxiliando-vos para elles das representações em que dos mesmos crimes he arguido o referido ex-Presidente, podendo as partes, quanto aos crimes particulares, usar dos meios que a lei lhes faculta. Cumpri-o assim. O

Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, Henrique Anastasio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 30 de Junho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, de fl. 49 v. a 50 v.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a representação do Vigario Capitular do Arcebisado da Bahia, em que pedia a declaração da provisão de 16 de Agosto de 1818, que mandava dar a terça parte das rendas do Arcebisado ao Vigario Capitular, excluida a congrua por inteiro que estava estabelecida aos Arcebispos, pois que pretendendo elle receber o que dizia respeito ás assignaturas da Chancellaria, suscitara o Conego Mestre-escola José Vieira de Lemos, na qualidade de Economo, que era, das rendas daquelle Arcebisado que lhe não pertenciam, excluindo o da terça parte das rendas da Chancellaria, por cuja questão suspendêra tambem a distribuição que se fazia pelos Conegos das duas terças partes restantes da dita renda: parece á Mesa que deve ser cumprida a litteral disposição do alvará de 16 de Agosto de 1818, sem o acrescimo do sello da Chancellaria, porque sendo huma determinação que vigora desde aquella data, tem conferido hum direito que só pôde ser impugnado pelo Bispo successor, em quem vinha a recahir a propriedade e o direito que ponde-rou o Deputado Procurador Geral das Ordens no principio de seu officio; mas não he de razão que acresça innovando-se oredito do sello, já porque assim o escrevem os Canonistas, como porque se não deve continuar em materia nova a offensa do direito de propriedade alheia a quem se não pôde applicar a razão de quasi posse. Indeferindo-se igualmente a appropriação e partilha das duas terças partes, porque ainda que o Capitulo *Sede vacante* seja subrogado nos direitos do Bispo com o poder de administrar jurisdicção, e que á primeira vista pareça da attribuição a regra do accessorio que, exaranda jurisdicção, deva perceber os uteis provenientes, comtudo não he de razão, porque gosa á maneira de tutor ou procurador, que não faz seus os fructos. Deve portanto indeferir-se, e este he o parecer. V. M. I. mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 14 de Março de 1827.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 2 de Julho de 1827. — Com a rubrica imperial. — Conde de Valença. — *Acha-se á fl. 51 v. do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Sobre a representação do Cabido da Bahia, que acompanhou o requerimento do Padre Luiz Antonio Dias, Mestre da Capella da Cathedral, em que se queixa do musico José Pereira Rebouças, que pretendia usurpar a sua jurisdicção, o Procurador Geral das Ordens, a quem se deu vista, disse:—Sendo assaz clara e bem intelligivel a carta regia de 18 de Agosto de 1804, nenhuma duvida podia occorrer para ella não ser executada em toda a sua letra a substancia. Em termos taes, me pareceu legal o determinar-se o cumprimento da referida carta inteiramente sem admissoão de qualquer encontro que possa esbulhar o Mestre da Capella da Sé Cathedral dos direitos antiquissimos, e até agora conservados inteiros ao cargo de que está de posse.

Parece á Mesa o mesmo que ao Deputado Procurador Geral das Ordens, para assim constar á V. M. I., que mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1827.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 2 de Junho de 1827.—Com a rubrica imperial.—Conde de Valença.—*Acha-se á fl. 50 do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Sobre o requerimento do Padre Manoel Alves de Menezes, Vigario da Freguezia de S. Miguel, pedindo a ordinaria de 40\$ rs. para cavalgaduras, parece á Mesa, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que a pretensão do supplicante não pode ter lugar em presenca da imperial resolução de 25 de Janeiro de 1825, julgando igualmente que este e outros negocios de igual natureza deverão ser levados á assemblea Legislativa. V. M. I. mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1827.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 2 de Julho de 1827.—Com a rubrica imperial.—Conde de Valença.—*Acha-se á fl. 50 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

AVISO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo recebido os papeis que do Archivo desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foram remettidos a Vm. com o aviso de 20 do mez proximo passado, e que formavão a quinta remessa pertencente á sua primeira relação, vão inclusos neste alguns dos que são apontados na segunda relação, e que podem servir de continuacão ao trabalho de que Vm. se acha encarregado. Deos guarde a Vm. Paço, em 3 de Julho de 1827.—Visconde de S. Leopoldo.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Remettêrão-se á Junta do Commercio, para consultar, dous requerimentos de Braga, Dourado e Pamplona, negociantes da Provincia do Pará, em hum dos quaes pedem se lhes mande pagar a letra de 9:200\$ rs. em que ajustarão o frete do brigue *Dourado* e transporte de recrutas daquella Provincia para esta côrte, visto terem cumprido da sua parte tudo quanto contratarão com a Junta da Fazenda, e que se não trouxerão os recrutas, foi porque o Presidente, fundado em huma resolução do Conselho Provincial, e com o pretexto de apparecer a epidemia das bexigas em parte dos recrutas, rescindio o contrato do fretamento e transporte solemnemente feito; e no outro requerimento pedem permissoão para dispôr dos mantimentos que comprãrão para sustento dos recrutas, afim de se não damnificarem, sendo esta disposicão por conta de quem pertencer.

A Junta do Commercio mandou informar o Juiz dos Privilegiados do Commercio, o qual respondeu que, á vista dos documentos apresentados pelos supplicantes, não podia deixar de reconhecer a sua justiça e a malversacão do Presidente.

O Fiscal do Tribunal concorda com o Juiz dos Privilegiados.

O Procurador da Fazenda respondeu que convirá decisão por louvados peritos a aprazimento das partes, segundo o estilo das nações cultas, effectuada no Juizo dos feitos da Fazenda da Casa da Supplicacão, onde deverá ser demandado o Procurador da Fazenda.

Parece ao Tribunal que a Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 30 de Janeiro de 1826, valendo em commercio tanto como hum mandato expresso, he em administração huma ordem terminante, e por isso o Presidente a devia estrictamente cumprir; e tendo os proprietarios do brigue contratado o fretamento e preenchido as condições, está a Fazenda Publica obrigada ao pagamento pelas regras geraes dos contratos applicados ao commercio. Como porém a embarcação estava no porto donde devia partir, e o carregamento era de natureza que não dependia do tempo e trabalho para a descarga, devem os proprietarios receber metade da importancia da somma convencionada pelo transporte das recrutas, assim como os 850\$ rs. pelo municiamento dellas por todo o tempo que estiverão no deposito, e que se venceu, conforme a condição, mais de 16\$ rs. por cada dia desde 11 de Dezembro, conforme foi justo no primeiro contrato; o valor da roupa, aguada, mantimentos, rancho dos recrutas, e tudo o mais que por ordem do Presidente derão para preparo do brigue *Beauvoisire*, liquidado por arbitros a aprazimento das partes. Não devem os proprietarios receber o frete por inteiro, porque não se tendo começado a viagem, e ficando a embarcação desembarcada, facil lhes era obterem outra carga para qualquer porto,

sem que houvesse necessidade de ir ao desta cidade, nem para vinculo do contrato, nem para a verificação da viagem, já transtornada pela declaração do Presidente e da Junta; devendo os proprietários imputar a si todos os prejuizos nascidos da sua ignorancia das leis e usos mercantis, ignorancia que deu causa a não aceitarem o convite da Junta para o arbitrio da indemnidade dos proprietários. Quanto porém aos generos que se achão a bordo, sobre que os proprietários requerêrão licença para os vender por conta de quem pertencer, o Tribunal he de parecer que nada tem a Fazenda Publica de intervir neste objecto; porquanto, dissolvido o contrato, pôdião os proprietários vendê-los como lhes conviesse, e quando muito, recorrer á autoridade pública para a liquidação final, e não demorarem sete mezes a sua estada a bordo para pretender a venda, quando talvez estejam avariados.

Os Deputados Ignacio Alvares Pinto de Almeida e Manoel Carneiro de Campos accrescentão que a liquidação por arbitros convém que se faça no Ceará, não só da roupa e mais objectos que os proprietários cederão para o brigue *Beaupaire*, como da indemnisação devida pelos dias que decorrerão entre o aprazado para a partida do seu brigue *Dourado*, e aquelle em que o contrato foi dissolvido, e assim mais a indemnisação do valor de todos aquelles objectos tendentes e necessarios á commodidade e transporte dos recrutas, e que se tornassem inúteis para aquelles proprietários pela dissolução do contrato, porque não he de justiça que a Fazenda Nacional e elles soffrão detrimento nesta liquidação.

Resolução.— Como parece ao Tribunal. Paço, 5 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado aos 25 ao Conselho.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

A Camara da Villa Real da Praia-Grande dirige ao Conselho da Fazenda huma representação em que expõe que o Recebedor das decimas, Albino José dos Reis, e o dos novos impostos e das aguas ardentes Manoel Jordão de Vargas e Vasconcellos, ambos approvados por provisões do Conselho, sendo empregados na segunda linha do Exercito, he incompativel com este serviço, principalmente quando são destacados para fóra da Villa, a cobrança effectiva das ditas rendas; e como seja muito difficil achar-se ali quem sirva prestando as competentes fianças que não esteja nas suas circumstancias, pedem que os ditos recebedores sejam dispensados do dito serviço da segunda linha.

Respondendo o Procurador da Fazenda que aquelles dous exercicios erão, como até aqui se havia praticado, mui combinaveis, e que se se abrisse exemplo soffreria consideravel falta a defesa e segurança publica:

Parece ao Conselho que, estando as recebedores encarregados da effectiva cobrança, pedindo o

bem da Fazenda e interesse publico que ella não seja interrompida, e dictando a justiça que pessoa nenhuma seja obrigada a prestar serviços incompatíveis, se devia levar a representação á augusta presença de S. M. I., afim de que, sendo tomadas na sua imperial consideração, possam ser soccorridos os sobreditos recebedores para não serem chamados ao serviço militar em quanto servirem de recebedores.

Resolução.— Como parece ao Conselho. Paço, 5 de Julho de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado aos 10 ao Conselho.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Queixando-se alguns Guardas da Alfandega desta Côte de haver o Juiz della suspendido a gratificação que elles tinham a titulo de rondas do mar nocturnas, que não fazião nem erão precisas, como informou o dito Juiz, remetteu-se o requerimento, para consultar, ao Conselho da Fazenda.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que he sem fundamento a queixa dos Guardas.

Resolução.— Deve-se a gratificação aos Guardas quando rondarem. Paço, 5 de Julho de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 15.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Antonio José de Lima, Serventuario vitalicio do officio de Administrador da Estiva da Alfandega da Bahia, de que diz fóra expulso sem culpa, e só por ser nascido em Portugal, achando-se aliás com 40 annos de residencia no Brazil, e casado com mulher brasileira, de que tem nove filhos, e o requerimento de Antonio José da Silva, que entrou em lugar delle no dito officio, em que pedem, o primeiro, a mercê do officio para seu filho mais velho; e o segundo, a serventia vitalicia delle, que está servindo por provimentos annuaes em virtude da imperial resolução de consulta de 2 de Dezembro de 1824, e em que fóra provido em attenção aos serviços que fez á causa da Independencia.

Acompanhãvao os ditos requerimentos diversas informações da Junta da Fazenda da Bahia; e mandando o Conselho juntar a tudo isto a referida consulta sobre o supplicante Silva, e outra sobre o supplicante Lima, que ainda não tivera resolução definitiva, deu vista de tudo ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu:— Posto que o supplicante Lima procedesse na justificação da sua conducta para apartar de si as idéas de inimigo da causa do Imperio quando os

Lusitanos dominavaõ a Bahia, idéas que derão motivo a ser esbulhado do officio, tem ainda contra si em grande parte a opinião publica, como se colhe das informações. Ao contrario o supplicante Silva, tendo em seu favor as ditas informações, e, o que he mais, justicados serviços à causa da Independencia, obteve por imperial resolução, o ser conservado na serventia por provimentos annuaes, o que tudo faz sobressahir a melhoria das suas circumstancias e do seu direito; mas considerando por outro lado o direito do supplicante Lima, e a pobreza em que se acha a sua familia, e não parecendo politica e nem conveniente a idéa inculcada na outra consulta junta de se proceder a devassa para justificação da sua conducta, porque he tempo de pôr em eterno esquecimento tão tristes factos, entendendo que se combinaria a justiça com a equidade, sendo o supplicante Silva provido na serventia vitalicia com o onus de satisfazer ao supplicante Lima em sua vida, e em sua morte a sua mulher e filhas, em quanto se conservarem solteiras, a terça parte do ordenado, não se verificando esta graça sem que o mesmo Lima satisfizesse os novos direitos correspondentes aos annos que servio e que se não mostrão pagos, não tendo lugar a pretensão da renuncia no filho por não ter idade, nem lhe assistir direito, por falta do encarte de seu pai, merecendo apenas equidade, se lhe não obstasse o direito do supplicante Silva.

Parece ao Conselho que, não tendo ainda S. M. I. resolvido definitivamente a consulta que baixou com data de 15 de Maio de 1824, sobre o requerimento de Antonio José de Lima, que pedia a restituição ao seu emprego, do qual tinha sido demittido arbitrariamente e sem conhecimento de causa, como mostrão os pareceres da dita consulta, conformes sobre a justiça da restituição pedida, e só differentes na dependencia ou não de procedimento de devassa para justificação do dito Lima, que não tem culpa formada, e aliás mostrou por sua justificação de testemunhas brazileiras e fidedignas o seu bom serviço e conducta; que não pôde o Conselho deixar de ponderar a S. M. I. que, estando assim indeciso o direito do supplicante Lima, e pedindo este a S. M. I. a graça de conceder a mercê vitalicia do mesmo officio a seu filho, que, pelos estudos d'Aula do Commercio, se mostrava habil, não pôde de sorte alguma entender que seja de justiça, mas sim de mera graça, o deferimento; não podendo o actual serventuario João José da Silva, aliás bom servidor, ter adquirido direito à serventia vitalicia de hum officio que serve por proviões annuaes até que se desembarace e realize ou não a restituição do proprietario Lima, cujo direito à falta de crime formalisado he garantido pela lei e constituição. pois he visto que elle sómente desiste do officio obtendo a graça para seu filho, não devendo admittir-se que possa ser compativel a justiça com a equidade quando se trata do direito da propriedade, do justo ou do injusto, que não admite modificação senão a aprazimento do dono a quem pertence a mesma

propriedade ou posse legitima; que nestas circumstancias depende da imperial munificencia a pretensão da desistencia do dito Lima a beneficio de seu filho, ou da indefectivel justiça de S. M. I., a definitiva resolução sobre a consulta de 28 de Abril de 1824, que sóbe com esta, como e quando houver por bem, com a qual, e com o voto separado que nella houve, o Conselho se conforma; não podendo tambem deixar de entender que o supplicante João José da Silva, pelo bem que tem servido merece a imperial consideração para ser attendido em qualquer outro officio que vagar.

Resolução. — Seja o supplicante restituido ao officio de que fôra despojado sem sentença. Paço, 5 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 18 de Julho.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Bruno Antonio Meirelles, em que pretende se lhe abata nos dizimos e subsidios de que foi arremataante na Provincia do Maranhão no triennio de 1820 a 1822, a quantia de 40:607:8800 rs.; e assim mais que no segundo triennio de 1823 a 1825, ou se lhe diminuaõ 112:278:7737 rs., ou se hajão por nullas as arrematações, em attenção aos grandes prejuizos causados pela guerra civil e pela secca que assolou a Provincia, como tudo mostra por sentenças justificativas.

Instruida a supplica com informações da Junta e respostas fiscaes do estilo, parece ao Conselho que, dependendo a pretensão de julgamento e liquidação legal, para o que não bastão os calculos particulares que apresenta, nem os motivos e razões com tanta simplicidade e graciosidade provados pelas justificações graciosas que junta, para poder obter aquillo que fôr de justiça, e que não deve nem pôde negar-se-lhe, deverá, em juizo competente e com audiencia do Procurador da Fazenda, propôr e promover as accões que lhe competirem.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 5 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 12 de Novembro.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, a representação do Administrador de Diversas Rendas nacionaes, em que elle pergunta se o imposto de 12:800 rs. que pagão por anno as embarcações de tres mastros, e o de 9:600 rs. que pagão as de dous, e foi estabelecido pelo alvará de 20 de Outubro de 1812, he extensivo às embarcações estrangeiras ou só peculiar das nacionaes,

Ouvindo novamente o dito Administrador e o Juiz da Alfandega, respondeu a final o Procurador da Fazenda, que da simples leitura do alvará se deduz palpavelmente que elle não comprehende na sua letra e espirito as embarcações estrangeiras, sendo que por isso não tem sido arrecadada semelhante renda até o presente, e menos o poderá ser para o futuro sem huma nova lei ou regulamento que o determine, e assim deve continuar como até aqui, em quanto o contrario não fôr competentemente mandado.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 5 de Julho de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remetido aos 13 do mesmo Julho ao Conselho.*

DECRETO DE 6 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representou Fr. Nicoláo de Genova, Capuchinho e Missionario Apostolico residente nesta Côrte: hei por bem que, pelo Thesouro Publico, lhe seja entregue a importância de quatro mezes da sua diaria de 400 rs., que lhe foi concedida por decreto de 28 de Agosto do anno passado, afim de poder dirigir-se á Aldêa de S. Fidelis, e ali empregar-se no trabalho das missões. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Julho de 1827, 6^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Extrahido do Liv. 3^o de Reg. de Decretos, á fl. 150.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Francisco de Souza Paraíso, Thesoureiro da Alfandega da Bahia, requereu aposentadoria com todos seus vencimentos em attenção a 58 annos de bom serviço e avançada idade; S. M. I. houve por bem de o aposentar por decreto de 5 de Abril deste anno de 1827, e quanto ao ordenado, mandou consultar o Conselho da Fazenda.

Respondeu o Procurador da Corôa: — *Fiat Justitia.*

Parece ao Conselho que o supplicante he merecedor da graça que implora para ser aposentado com o seu ordenado por inteiro, attenta á sua idade, longo e bom serviço, constante dos documentos, e abonado pela Junta da Fazenda informantante.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 3 de Novembro.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Leopoldo Augusto

da Camara Lima, em que pede que, além dos 400⁰ rs. que tem de ordenado como Interprete da lingua ingleza da Alfandega desta côrte, se lhe dê huma ajuda de custo pela incumbencia de traductor do francez que tem exercido depois do tratado com esta nação.

O Juiz da Alfandega informou que as traducções francezas duplicarão o trabalho do supplicante; e que elle merecia outro tanto ordenado, até porque, sendo de grande importancia para a Fazenda Nacional a exactidão e fidelidade em taes traducções, pois que por ellas se fazia a conta aos direitos, convinha que o encarregado desse trabalho tivesse hum ordenado avantajado superior a seducções, e fosse pessoa capaz como se tem mostrado o supplicante.

O Procurador da Fazenda entende não ser attendivel a pretensão, porque o exercicio de Interprete do francez se tornaria outro officio, cuja creação pertence á Assemblêa, e a exemplo desse concorrerão tantos interpretes quantas as nações: se o trabalho do supplicante no serviço que lhe he proprio fôr crescendo, estará no caso de pretender maioria de ordenado competentemente, e então se tomará em consideração o que convier mais acerca da reunião de exercicio.

Parece ao Conselho que, visto ter o supplicante nas traducções dos papeis francezes quasi igual trabalho ao que lhe dá o seu officio de traductor da lingua ingleza, merece a gratificação de 200⁰ rs. annuaes em quanto durar esse trabalho.

Parece ao Conselheiro João José da Veiga que, não lhe constando com a evidencia necessaria que o officio occupado pelo supplicante fosse originariamente restricto á lingua ingleza, ponderadas as razões do Procurador da Fazenda, e notado que nem todos os papeis se devem traduzir officialmente pela Alfandega, devendo as partes satisfazer a isso, deixando de ter as irregularidades notadas pelo Juiz, seria mais prudente declarar-se que ao supplicante se paguem as traducções que convier ao bem do serviço se fação pela Alfandega, sendo pagas pelos interessados as que estes utilisarem, porque o contrario seria impôr á Fazenda os onus, e tirar as partes os proveitos.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Julho de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 16 de Julho.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Sobre o requerimento de Manoel de Santa Barbara Garcia, pedindo dispensa de habilitações para seu filho Francisco de Santa Barbara Garcia se poder encartar no officio de Eserivida da Provedoria de Ausentes da Comarca de Goyaz, de que obtivera a serventia vitalicia, o Desembargador Procurador da Corôa, a quem se deu vista, disse: — Dispensa de requisitos e mais circumstancias que as leis prescrevem para o bom desempenho dos deveres e obrigações annexos aos officios

e empregos, não se compadece com o actual systema que felizmente nos rege, principalmente não havendo motivo urgente para tal.

Parece á Mesa que a dispensa pedida não está nos termos de ser deferida.

Resolução.—Como parece. Paço, 9 de Julho de 1827.—Com a rubrica imperial.—Conde de Valença.—*Acha-se á fl. 31 v. do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

RÉSOLUÇÃO DE 9 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. Maria Botelho de Araujo Carvalho e D. Francisca Botelho de Araujo Carvalho pedem huma pensão annual de 300 $\frac{1}{2}$ rs., com sobrevivencia de huma para outra, em remuneração dos serviços feitos pelo Chefe de Esquadra Antonio Joaquim dos Reis Portugal, e doados ás supplicantes.

Deu-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa, o qual respondeu:—A' vista do documento incluso, *flat justitia.*

Foi ouvido depois o Conselheiro Fiscal das Mercês, que disse:—Verificada a dispensa do parentesco do Chefe de Esquadra Antonio Joaquim dos Reis Portugal para doar os seus serviços nas supplicantes, como doou pela escriptura que á junta, pertence-lhes a remuneração de 300 $\frac{1}{2}$ rs. taxada pelo assento do Conselho Ultramarino.

O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Conselheiro Fiscal, com quem se conforma. Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1827.

Resolução.—Como parece ao Conselho, ficando porém indeferida a parte do requerimento sobre a sobrevivencia de huma para a outra das supplicantes. Paço, 9 de Julho de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de S. Leopoldo.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 231 v. e. 232.*

TRATADO DE 9 DE JULHO.

Imp. avulso.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil e S. M. El-Rei da Prussia, animados do desejo de promover e estender as relações commerciaes entre seus respectivos Estados para interesse commum dos seus subditos e vantagem reciproca das duas nações, procurando dar todas as facilidades e favores possiveis aos seus subditos que se empregão naquellas relações: nomearão Plenipotenciarios para concluir hum tratado de amizade, de navegação e commercio, a saber: S. M. o I. do Brazil, aos Illms. e Exms. Srs. Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Gram-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Visconde de S. Leopoldo, do seu Conselho de Estado, Senador e Grande do Imperio, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e Marquez de Maceyó, do seu Conselho, Gentil-Homem da sua Imperial Camara, Commendador da Ordem de Christo, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro das Ordens da Torre e Espada e de S. João de Jerusalém, Tenente Coronel do Estado-Maior do Exercito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; e S. M. El-Rei de Prussia, ao Sr. de Olfers, seu Conselheiro de Embaixada, Cavalleiro da Real Ordem da Aguia Vermelha, e seu Encarregado dos Negocios junto á Côte do Brazil. Os quaes, depois de terem communicado reciprocamente os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, concordarão e concluirão os artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz constante e amizade perpetua entre SS. MM. o I. do Brazil e El-Rei de Prussia, seus herdeiros e successores, e entre seus subditos de todos os territorios, sem excepção de pessoa e lugar.

Art. 2.º Os subditos de cada huma das altas partes contratantes, em quanto viverem submissos ás leis do paiz, gozarão em suas pessoas e bens em toda a extensão do territorio da outra, dos mesmos direitos, privilegios, favores e isenções, que são e fõrem concedidos aos subditos da nação mais favorecida. Elles não serão sujeitos a visitas e buscas arbitrarías, nem a nenhum exame ou investigação de seus livros e papeis de baixo de qualquer pretexto que seja. Em casos de traição, contrabando, ou de outros crimes de que fazem menção as leis dos respectivos paizes, as buscas, visitas, exames e investigações, não poderão ter lugar senão com assistencia do Magistrado competente, e em presença do Consul da nação a quem pertencer a parte accusada, do Vice-Consul ou de seu Delegado, em caso de o haver no lugar.

Art. 3.º Em caso de desintelligencia ou de rompimento entre as duas potencias (o que Deus não permita), o qual caso não será reputado existir senão depois do chamamento, ou partida dos respectivos Agentes Diplomaticos, os subditos de cada huma das altas partes contratantes residentes nos dominios da outra, poderão nelles ficar, para tratar dos seus negocios, sem serem vexados de qualquer maneira que seja, em quanto continuarem a comportar-se pacificamente, e a não commetterem offensa alguma contra a lei. Porém no caso em que se fizerem suspeitos pela sua conducta, serão notificados para sahirem do paiz, concedendo-se-lhes hum termo para se retirarem com seus bens, o qual não excederá a oito mezes.

Art. 4.º Os individuos accusados nos Estados de huma das altas partes contratantes dos crimes de alta traição, felonía, fabricação de moeda falsa, ou de papel que a represente, não receberão protecção nos Estados da outra, antes, pelo contrario, serão elles expulsos logo que assim o for requerido pelo Governo respectivo. Os individuos que desertarem do serviço de mar ou de terra de huma das altas partes contratantes não serão recebidos nos Estados da outra, antes serão

presos e entregues á vista da reclamação dos Agentes Consulares respectivos.

Art. 5.º Os Agentes Diplomaticos e Consulares de cada huma das altas partes contratantes gozarão, segundo o seu caracter nos Estados da outra, dos mesmos favores, honras, privilegios, immuniidades, isenções de direitos e de despezas que são ou forem concedidos aos Agentes da nação mais favorecida. Fica entendido que os Agentes Consulares não poderão entrar no exercicio das suas funcões sem a approvação prévia do Soberano, em cujos Estados forem empregados.

Art. 6.º Haverá liberdade reciproca de navegação e de commercio entre os subditos respectivos das altas partes contratantes, tanto em navios brasileiros como prussianos, em todos os portos, bahias, enseadas, ancoradouros, cidades e territorios pertencentes ás altas partes contratantes. Exceptuão-se porém os artigos reservados respectivamente ás duas corôas, assim como o commercio de cabotagem.

Art. 7.º Os navios dos subditos de cada huma das altas partes contratantes que entrarem nos portos e ancoradouros da outra, ou que delles sahirem, não serão sujeitos a nenhuns direitos ou despezas de qualquer natureza que sejam, maiores do que as que são actualmente ou podem ser impostas aos navios da nação mais favorecida, na sua entrada daquelles portos e ancoradouros, ou na sua sahida.

Art. 8.º Todos os productos, mercadorias e artigos quaesquer que forem da producção, manufactura e industria dos subditos e territorios de huma das altas partes contratantes, importados directa ou indirectamente dos Estados desta potencia nos Estados da outra, tanto em navios brasileiros como prussianos, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos que pagão ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfandegas. Conveio-se que, fallando-se da nação mais favorecida, a nação portugueza não deverá servir de termo de comparação.

Quando as ditas mercadorias não tiverem valor determinado na pauta, o despacho das Alfandegas se fará á vista das facturas, ou de huma declaração do seu valor assignada pela parte que as importar. Porém no caso em que os officiaes da Alfandega encarregados da percepção dos direitos tiverem lugar de suspeitar que aquella avaliação he defeituosa, terão á liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando 10 por cento acima da dita avaliação; e isto no espaço de quinze dias, contados do primeiro dia da detenção, e restituindo os direitos pagos.

Os subditos de cada huma das altas partes contratantes gozarão, para o pagamento dos direitos e mais despezas de Alfandega nos Estados da outra, das mesmas vantagens que os naturaes do paiz, de maneira que os subditos de S. M. El-Rei de Prussia poderão ser assignantes das Alfandegas do Brazil com as mesmas condições e seguranças como os subditos Brasileiros, e vice-versa.

Art. 9.º Os productos e mercadorias despachados para reexportação ou baldeação pagarão reciprocamente os mesmos direitos que pagão ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

Os productos e mercadorias salvadas de huma embarcação naufragada não serão sujeitos a pagar direitos, excepto quando forem despachados para consumo. Conceder-se-lhão para todas as mercadorias e objectos de commercio, cuja sahida he permittida dos portos dos dous Estados, os mesmos premios e restituição de direito e vantagens, quer a exportação se faça em navios de hum, quer do outro Estado.

Art. 10.º Todos os productos e mercadorias exportados directa ou indirectamente do territorio de huma das altas partes contratantes para os Estados da outra, serão acompanhados de certificados de origem, assignados pelo Consul desta ou pelas autoridades competentes do paiz, no caso que não haja Agente Consular.

Art. 11.º Se succeder que huma das altas partes contratantes esteja em guerra com huma potencia, nação ou Estado, os subditos da outra poderão continuar o seu commercio e navegação com estes mesmos Estados, excepto com as cidades ou portos que estiverem bloqueiados ou sitiados por terra ou mar. Porém em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados contrabando de guerra, taes como peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salixas, carretas, holdriés, polvora, salitre, capacetes, e quaesquer outros instrumentos fabricados para o uso da guerra.

Art. 12.º O presente tratado estará em vigor durante dez annos, desde a data do dia da ratificação, e além deste termo até á expiração de doze mezes, depois que huma ou outra das altas partes contratantes annunciar á outra a sua intenção de termina-lo.

Art. 13.º Tendo-se empregado exclusivamente as linguas portugueza e franceza na redacção do presente tratado, as altas partes contratantes reconhecem que este emprego exclusivo das duas linguas não terá consequencia para o futuro.

Art. 14.º O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no espaço de oito mezes, contando-se do dia da assignatura, ou antes, se fôr possível. Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil e El-Rei de Prussia, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos, e fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1827. — (L. S.) Marquez de Queluz. — (L. S.) Visconde de S. Leopoldo. — (L. S.) Marquez de Maceyó. — (L. S.) D'Olfers.

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

D. Josefa Eulalia de Azevedo, viuva do Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação,

Luiz Corrêa Teixeira de Bragança, pede a competente remuneração dos serviços de seu fallecido marido; deu-se vista ao Procurador da Fazenda, que respondeu: — *Fiat justitia.*

E sendo ouvido o Conselheiro Fiscal, disse que, sendo os serviços do fallecido Luiz Corrêa Teixeira de Bragança feitos na magistratura, e remuneráveis, conforme o decreto de 1706, ha contudo variedade na remuneração por falta de lei escripta que a marque especificadamente, havendo todavia hum costumê quasi regular e até exemplos de recompensar os serviços dos Desembargadores, sendo Extravagantes, com a pensão de 2000\$ rs., e Aggravistas 500\$ rs., havendo tambem exemplos de 600\$ rs., conforme a qualidade dos mesmos serviços, como lhe consta succedêra com a remuneração dos do fallecido Desembargador Almada; e porque compete á supplicante a correspondente remuneração, parece-lhe, á vista do decretamento, que lhe poderá corresponder, seguindo hum meio mais moderado, a pensão de 500\$ rs. O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Conselheiro Fiscal, com quem se conforma. Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1827.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 11 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 252 v.*

ALVARÁ DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento do Desembargador José Paulo Figueirôa Nabuco de Araújo, em que, expondo ter sido nomeado, por decreto de 5 de Maio do anno proximo passado, para servir o lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, no impedimento do seu proprietario Senador deste Imperio, que findará em 6 de Setembro do mesmo anno, e as leis e exemplos em apoio da sua pretensão, me pedia houvesse por bem mandar-lhe satisfazer á quantia de 716\$444 rs. pertencente ao tempo que teve de serviço no predito lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expellido na mencionada consulta; conformando-me com o seu parecer por minha immediata resolução de 23 de Abril do corrente anno: houve por bem resolver que o supplicante está nos termos de obter a quinta parte do ordenado declarado em lei para o proprietario, e que mui a salvo seja extrahido do ordenado respectivo do mesmo proprietario, quando elle para o futuro o perceba, pois que a razão de não ter recebido não deve ser damnosa a terceiro. Pelo que mando que esta minha imperial resolução se cumpra e guarde como nella se contém. Pagou de novos direitos 540 rs., que se carregarão ao Thesoureiro delles á fl. 140 do liv. 2.º de sua receita,

como servio de seu conhecimento em forma, registado a fl. 30 do liv. 6.º do Reg. Geral. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 12 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — José Cactano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — Francisco José de Freitas. — *Com as verbas dos emolumentos e registos necessários.*

PORTARIA DE 18 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que V. S. lhe representou sobre a necessidade de ser installada nesta côrte a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, cujos estatutos mercerão a sua imperial approvação, afim de promover-se, quanto antes, a acquisição e uso das machinas a que ella se destina: ha por bem nomear para Presidente da dita sociedade ao Visconde de Alcantara, para Vice-Presidente ao Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, para Secretario a V. S., e para Thesoureiro a João Fernandes Lopes, devendo servir de Funccionarios Adjuntos José Alexandre Carneiro Leão, João Rodrigues Pereira de Almeida, o Capitão Engenheiro Domingos Monteiro, o Tenente de Artilharia Manoel José Onofre e João Francisco Madureira Pará. E quanto á sala de que a referida sociedade precisa para fazer as suas sessões, o mesmo A. S. se dignará, em tempo opportuno, declarar a que poderá para esse fim ser destinada em algum dos predios nacionaes. O que participo a V. S. para sua intelligencia. Deos guarde á V. S. Paço, em 18 de Julho de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. Ignacio Alvares Pinto de Almeida.

DECRETO DE 26 DE JULHO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Legislativa para que das rendas geraes do Imperio se suppra com o necessario ao pagamento dos ordenados dos Professores de primeiras letras e grammatica latina, quando o subsidio litterario não fôr bastante: hei por bem ordenar que em todas as Provincias, onde houver esta falta, se dê das rendas geraes das mesmas o necessario para inteiro pagamento dos ditos Professores de primeiras letras e grammatica latina que estiverem em effectivo exercicio das respectivas cadeiras, incluidas as que se creárão no Ceará em virtude da portaria de 3 de Abril de 1822, expedida em consequencia da determinação das côrtes geraes da Nação Portugueza, e todas as mais que em outras Provincias se acharem em iguaes circumstancias. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1827.

6.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz.

DECRETO DE 26 DE JULHO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Legislativa para o fim de se estender a todos os Professores publicos de primeiras letras o ordenado de 150\$ rs., arbitrado na portaria de 5 de Abril de 1823: hei por bem ordenar que todos os ditos Professores que se acharem percebendo menor ordenado que o de 150\$ rs., marcado na sobredita portaria, da publicação deste em diante o percebam como todos os que por virtude da mesma portaria foram creados. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1827, 6.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz.

PROVISÃO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade de Porto Alegre, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Presidente dessa Provincia, na data de 7 de Outubro do anno proximo passado, servindo de informação ao requerimento dos lavradores do districto da Freguezia de Santa Anna, supplicando, pelos motivos nelle expendidos, a facultade de venderem livremente os productos de suas lavouras e industria, quando, aonde e a quem lhes conviesse, sem sujeição a qualquer taxa ou restricção, ficando assim sem effeito o edital dessa camara de 30 de Julho de 1825, que lhes impedio o livre giro e venda das suas produções, procurando conduzi-los a huma venda forçada e em lugares determinados, o que era directamente opposto ao art. 22 do tit. 8.º da Constituição deste Imperio; e vistas as informações que por copia acompanhárão o predito officio do Ouvidor respectivo e dessa Camara, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou que o supracitado edital, além de não produzir o effeito de utilidade publica a que se propoz, excedia tambem a jurisdicção actual das Camaras, em quanto impede aos lavradores o livre giro e venda das suas produções; e os obriga a vendê-las em lugares determinados, o que directamente se oppunha á liberdade do commercio e á plenitude que a Constituição politica deste Imperio garante a todos os cidadãos; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 24 de Março do corrente anno: hei por bem ordenar-vos, casseis e declareis de nenhum effeito aquelle edital de 30 de Julho de 1825, para que por elle se não proceda mais, e affirm de que al

cada hum seja livre de vender os productos de sua lavoura e industria como lhe convier, sem taxa ou restricção alguma, devendo porém ser annullados pelos meios competentes, e com as fórmãs judicias estabelecidas pela lei, os processos que tiverem nascido da falta de observancia a semelhante edital; o que assim teréis entendido e cumprireis, fazendo registrar esta provisão nos livros dessa Camara, para a todo o tempo constar esta minha imperial resolução, dando depois conta á referida Mesa do Desembargo do Paço de assim o haverdes cumprido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 27 de Julho de 1827, 6.ª da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — José Albano Fragoso. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 42 v.º.*

PROVISÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara de S. Luiz, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento da Camara dessa Villa, do anno proximo passado, pedindo-me houvesse por bem de resolver se devia ou não continuar a pagar a quantia de 60\$ rs. de aposentadoria ao Juiz de Fóra respectivo, ou se a mesma quantia havia de ser satisfeita pro rata pelas tres Camaras das Villas que abrange a sua jurisdicção; e bem assim se os emolumentos que percebem os Juizes pela lei nas Villas annexas pertenciam ao dito Juiz de Fóra, e lhe havião de ser entregues; e vista a informação que houve do Presidente dessa Provincia, com audiéncia por escrito do Juiz de Fóra, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 20 do mez proximo preterito: hei por bem determinar provisoriamente, em quanto não houver medida legislativa que providencie sobre este e iguaes casos, que essa Camara alugue a casa que he precisa, e que sirva para as suas sessões, e para aposentadoria do Juiz de Fóra quandoahi for fazer audiéncia e cumprir com os mais encargos do seu officio, poupando-se deste modo a duplicada despeza da aposentadoria de 60\$ rs.; e hei outro sim por bem dizer-vos, quanto aos emolumentos de que se trata na segunda parte do dito requerimento da mesma Camara, que a lbi tem marcado a maneira por que elles devem perceber-se na ausencia ou impedimento dos competentes proprietarios, devendo-se a este respeito regular pelo constante

mente observado. O que assim tereis entendido e cumprireis, fazendo registrar esta provisão nos livros dessa Camara, para a todo o tempo constar esta minha imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Julho de 1827, 6^o da Independencia e do Imperio. — José Cactano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se no Liv. 2^o de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 45 e v. 10.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

A Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte participou ao Thesouro Nacional, em officio de 6 de Abril de 1826, que approvára e mandára executar as instrucções que lhe apresentou o Presidente da Provincia para o regulamento da Mesa da inspecção do algodão, e arrecadação de varios impostos que já ali se cobravão, e de outros que ainda não estavam em pratica na Provincia, como o do algodão, etc.

Em conformidade com os pareceres havidos pelo Thesouro, se remetteu o requerimento ao Conselho da Fazenda para consultar com a copia da parte das instrucções relativas aos impostos, indo a parte relativa a inspecção a consultar pela Junta do Commercio.

Mandando o Conselho ouvir o Ajudante do Procurador da Fazenda, respondeu este: — He innegavel que a Junta ultrapassou os limites de sua jurisdicção em mandar pôr em execução as intrucções sem esperar a imperial approvação, sendo para admirar que somente o participasse por huma maneira tão concisa, e ainda mais admira que não fosse este negocio submettido ao Conselho geral da Provincia, sendo certamente hum daquelles de que trata o art. 11 da Constituição. Como porém ellas estão já em execução, e por outro lado pareça não ter havido inconveniente na sua observancia, o que de certo deveria ser participado debaixo da mais estrita responsabilidade em materia tão grave e importante, inclino-me por isso que, em quanto não apparecer o menor prejuizo da Fazenda, e em quanto não houver medida legislativa, sejam seguidas provisoriamente, ordenando-se á Junta que informe com individuação e mui circumstanciadamente acerca dos seus inconvenientes ou vantagens que possam ter havido, para ser tudo presente á Assembléa, afim de se poder organizar hum regulmento proprio para estas e outras arrecadações com pleno conhecimento de causa. Pareceu o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Observem-se as instrucções dadas á Mesa da Inspecção de Pernambuco, ficando de nenhum effeito as que indevidamente admittia a Junta da Fazenda. Paço, 30 de Julho de 1827.

Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remittido ao Conselho aos 20 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 16 de Fevereiro deste anno de 1827, se determinou ao Conselho da Fazenda que expedisse provisão a José Patriício Ramos da serventia do officio de Guarda do numero da Alfanega desta corte, que exercia Jacintho Rangel de Sampaio. Achaudo-se porém já legalmente provida pelo Conselho a dita vaga em Domingos Pereira Galvão muitos mezes antes da data da referida portaria, deliberou tomar deliberação sobre esta duvida, donde resultou parecer ao Procurador da Fazenda que se representasse a S. M. I. que a dita serventia estava provida com justo titulo no dito Galvão, e que só depois de findo o provimento poderá ter plena execução a portaria, se o mesmo A. S. não mandar o contrario.

Ao Conselho pareceu o mesmo que ao Procurador da Fazenda, menos na parte relativa á expulsão do provido, se elle continuar a servir bem.

Pareceu porém ao Conselheiro Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos, e Francisco Baptista Rodrigues, que se levasse o negocio á imperial presença, não lhes cumprindo votar sobre a preferença do agraciado ou do provido sem que S. M. I. informado do estado do negocio, se dignie de assim lh'o determinar.

Resolução. — Deve continuar a servir o que se acha empregado. Paço, 30 de Julho de 1827. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 8 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Manoel Gomes da Silva e Antonio Thomaz de Azevedo, em que pedem huma moratoria de seis annos para pagarem 7:514,75 rs. que devem da arrematação do contrato dos dizimos do gado da Ribeira de Potigi no Rio Grande do Norte, do triennio de 1823 a 1825, em attenção aos estragos que soffreu a dita Ribeira com a secça e revolução, e consta das justificações que apresentam, e da informação do Presidente dada sobre o dito requerimento.

Os pareceres dados pelo Thesouro, e que acompanharão a supplica, são favoraveis aos supplicantes.

Hayendo vista novamente o Procurador da Fazenda pelo Conselho, respondeu que, visto acharem-se os devedores inculpavelmente habilitados de pagar, estão no caso de se usar com elles do favor concedido pelo decreto incluído na tabella que acompanhou a carta de lei de 20 de

Outubro de 1825, bem como já se tem praticado com outros devedores da mesma provincia.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. — Paço, 30 de Julho de 1827. — Com a rubrica imperial. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remittido ao Conselho aos 14 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

— Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento em que Marcos Antonio Brício expõe que, tendo requerido a sua aposentadoria no lugar de Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia do Ceará com todos os seus vencimentos, fôra S. M. o I. servido a aposentaria com 4800 rs., metade sómente dos ditos vencimentos; e como nessa mesma occasião fôra também reformado o Porteiro daquella Junta com metade do seu ordenado, tendo só vinte annos de serviço; Lasaro Manoel Muniz de Medeiros, Contador graduado da Junta da Bahia, em Escrivão Deputado com todo o ordenado deste emprego; João Victoriano Collona em terceiro Escripturario do Thesouro, também com o respectivo ordenado; fundado nestes exemplos e nas melhores circumstancias em que o constituem quarenta annos de bom serviço, testificado pelos documentos que apresenta, sendo vinte hum annos Escrivão Deputado da dita Junta, e achando-se na avançada idade de 66 annos, e carregado de numerosa familia, pede a graça do ordenado por inteiro.

— O Contador Geral respectivo, Membros da Mesa do Thesouro e Procurador da Fazenda, cujos pareceres e respostas se remettêrão com o sobredito requerimento, dizem que a pretensão he materia de graça, porém se faz digno della pelo que allega.

Havendo novamente vista o Procurador da Fazenda, e repetindo o mesmo:

Parece ao Conselho que, sendo de mera e simples graça a pretensão do supplicante, assim como já era a que se lhe concedeu, ainda que estabelecida em pratica, comtudo, como elle mostra a desigualdade com que foi aposentado Lazaro Manoel Muniz de Medeiros, sem clausula particular que designasse outros serviços, e que por isso não podesse servir de exemplo, quando o supplicante apresenta serviços maiores em extensão e intenção, effectividade no lugar que exercia, quasi dobrado ou mais do tempo do serviço, a sua pretensão já se approxima muito para o lado da justiça: os exemplos, ainda mesmo em igualdade de circumstancias, basêo o direito, e muito mais quando o argumento he de menor para maior.

Resolução. — Como parece. Paço, 30 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado aos 24 de Maio à Camara dos Srs. Deputados, da qual voltou.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

— Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Mauricio José Rodrigues Ponsadilha, em que pede a serventia do officio de Escrivão da Mesa Grande da Alfandega do Maranhão, e foi acompanhado já com as informações e pareceres do estilo.

Havendo vista de tudo o Procurador da Fazenda, responde: — A resolução de consulta junta, de 31 de Janeiro deste anno (1827), obsta á pretensão do supplicante para ser deferida com a serventia temporaria, mas não com a vitalicia, se o supplicante se mostrasse já com os conhecimentos precisos que a Junta da Fazenda da Provincia diz na sua informação, poderá adquirir para servir tão bem e tornar-se tão habil como o actual Serventuário, que pela dita resolução foi mandado conservar na serventia por provisões annuaes da Junta, entrando nos cofres della annualmente com a mesma quantia que actualmente paga, e dantes pagava ao proprietario subdito de Portugal. Assim, parece-me não ser conveniente ao serviço a exclusão do dito Serventuário para ser preterido por outro que não desempenhe.

Parece ao Conselho que não pôde ser attendido o supplicante á vista da informação da Junta, pela qual se mostra estar provido na serventia do officio, por provisões annuaes, Luiz Francisco Pereira de Macedo, a quem S. M. I. mandou conservar pela resolução de consulta de 31 de Janeiro deste anno (1827), attendendo ao seu prestimo e serviços.

Resolução. — Como parece. Paço, 30 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remittido ao Conselho aos 14 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Boaventura Rodrigues Barcellos, fazendeiro da Provincia de S. Pedro, propôz-se no anno de 1824 a fornecer os Armazens da Marinha desta corte com 7,000 arrobas de carne salgada do Rio Grande, annualmente e por espaço de seis annos, a preço de 17900 rs. á arroba, obrigando-se a pagar o direito de entrada de 48 rs. por arroba, e com as mais condições com que em outro tempo se fizera igual contrato com João Rodrigues Pereira de Almeida, que fôra approved por decreto.

Esta proposta foi aceita por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 31 de Janeiro de 1824, e o dito Barcellos cumprio da sua parte as condições. Como porém, em consequencia da avaliação da nova pauta da Alfandega, o obrigão a pagar 180 rs. de entrada por arroba de carne, pede que ou o dispensem do excesso do pagamento deste direito a que se não obrigou no seu contrato, ou se lhe pague esse excesso com o preço da carne.

Juntas as condições e informações do Intendente da Marinha, respondeu o Procurador da Fazenda que devia cumprir o contrato sem alteração alguma, até para evitar encampação.

Parece ao Ajudante que serve de Escrivão do Thesouro, que o supplicante deve requerer, pela Secretaria de Estado da Marinha, segundo se estipulou em huma das condições.

O Thesoureiro-Mór conforma-se com o Procurador da Fazenda.

Remettido o negocio ao Conselho para consultar, parece-lhe que não he de justiça a pretensão, porque não constando das condições a da isenção dos direitos que devêra quando a houvesse ser especificamente declarada, e nem podendo as condições com que se convencionou com João Rodrigues Pereira de Almeida ter alteração alguma, visto que o contrato foi celebrado por portaria da Secretaria de Estado da Marinha, e não conforme a pratica e formalidades costumadas nas convenções com a Fazenda Publica; he consêquente ficar o supplicante sujeito, como todos os importadores, ás alterações que occorressẽ nos mesmos direitos, porque a tal respeito se não estenden a convenção de que se trata.

Resolução. — Observe-se o contrato celebrado com a Intendencia da Marinha, deduzindo-se no preço do genero o excesso do direito que sobre elle accresceu: Paço, 31 de Julho de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 31 DE JULHO.

Manuscrito authenticico.

— D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, ou quem o vosso cargo servir, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio de 7 de Novembro do anno proximo passado do Vice-Presidente dessa Provincia, Antonio da Rocha Bezerra, em que, referindo-se á pretensão de Francisco Pinheiro Teixeira a ser provido na cadeira de grammatica latina dessa cidade, e que não fôra deferivel por se achar occupada pelo Padre Manoel José Fernandes Barros, representava contra o abuso deste mesmo Padre no exercicio da predita cadeira, pedindo, em consequencia, fosse novamente provida em pessoa capaz, visto a falta que por aquelle motivo experimentava a mocidade, e haver-se-lhe requerido o concurso da mencionada cadeira; e visto o dito officio, as duas respostas dadas pela Camara dessa cidade ao dito Vice-Presidente sobre o mesmo assumpto, nas datas de 12 de Agosto e 27 de Setembro do supracitado anno proximo preterito, e o mais que me foi ponderado na referida consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; conformando-me com o seu parecer por minha immediata resolução de 7 de Maio do corrente anno: houve por bem declarar que se o dito Padre Manoel José Fernandes Bar-

ros não cumpre com os seus deveres, a culpa ha sem duvida do Presidente dessa Provincia, que ha muito devia haver procedido na conformidade da lei e do seu officio, constringendo-o ao cumprimento dos seus deveres, e procedendo na fôrma da lei contra o dito Professor, que em quanto não apparecer o competente processo, ou se não mostrar quanto em direito he bastante para que o mesmo Professor seja lançado fôra daquelle officio, se considerará como tal, e que o Presidente deve ser altamente responsavel a mim e á nação pelos males que podem provir de não cumprir com o seu officio, e pela falta de execução daquillo que pertence ao seu cargo e está dentro dos limites de suas attribuições. O que assim tereis entendido, fazendo registrar esta ordem nos livros dessa Presidencia para a todo o tempo constar esta minha immediata resolução. Cumprio assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 31 de Julho de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do imperio do Brazil, á fl. 45. v. e 44.*

PROVISÃO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscrito authenticico.

— Sobre o requerimento de Francisco de Paula Leite Prestes, e outros cantores da Sé de S. Paulo, em que pedem se lhes estipule hum ordenado correspondente ao seu grande trabalho, parece á Mesa que assiste razão a estes mestres e cantores quando se queixão do pouco ou nada que recebem, visto o acrescimo da ordem actual das cousas, e que não corresponde ao tempo e estado das cousas em que se legislou no alvará de 7 de Maio de 1764; porém como está reservado para quando a assembléa legislativa fixar as despesas necessarias de acrescimo, sendo o parecer da mesa que he repugnante com o bom serviço que se entregue o pagamento ao mestre sem a obrigação de ajuste e pagamento aos mais, o que importa hum arrendamento da musica das festividades, como informa e aponta o Cabido, porque fica sem direito de inspecção e correção no caso de falta dos cantores, quando se devem ajustar os mestres e os cantores e dar a cada hum o respectivo pagamento: V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 3o de Maio de 1827.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 5 de Agosto de 1827. — Com a imperial rubrica. — Conde de Valença. — *Acha-se á fl. 33 do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa de Consciencia na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

O Juiz interino da Alfandega representou a necessidade de se ordenar aos nossos Consules em Portugal que remetão attestados da nacionalidade das mercadorias dali importadas por Portuguezes, afim de se evitar o grande trabalho que havia na Alfandega com essa indagação, ou antes, obrigar os negociantes portuguezes a mostrar a dita nacionalidade quando as mercadorias fossem duvidosas, alias pagarem 24 por cento, pois que isto nascia de falta de diligencia delles em solicitar os attestados dos Consules, como era do seu dever.

Ouvido o Consul, respondeu que os generos e manufacturas de natureza duvidosa que ora se achão, ou para o futuro vierem, e dos quaes os Consules não tenham feito os necessários esclarecimentos, ou não provem que usãrão dos meios que tem a seu alcance, mas que em Portugal não forão attendidos, paguem 15 por cento, conforme o tratado.

Conformando-se os pareceres do Thesouro com o Juiz, remetteu-se á Junta do Commercio para consultar.

Ouvido o Fiscal, parece ao Tribunal que o Juiz da Alfandega deve pôr em rigorosa observancia o tratado de 29 de Agosto de 1825, fazendo pagar 24 por cento á todas as fazendas que, sendo importadas por negociantes portuguezes, não venhão competentemente legalizadas pelos Consules brazileiros, tanto em Lisboa como no Porto, a respeito da sua origem e nacionalidade, porque só desta maneira se prestarão aquelles negociantes a dar aos mesmos Consules todos os esclarecimentos necessários para verificar a nacionalidade das fazendas que embarçãõ, e possãõ em consequencia os mencionados Consules enviar com exactidão os seus competentes attestados, pelos quaes devem as Alfandegas deste Imperio do Brazil conhecer a identidade de taes fazendas, e quando se suscitarem questões, ha recurso para o Conselho da Fazenda.

Resolução.—Como parece. Pago, 6 de Agosto de 1827.—Com a rubrica imperial.—Marquez de Queluz.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original que aos 15 se remetteu á Junta.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

José Manoel Serpa Brandão, Thesoureiro da Alfandega de Pernambuco, recorreu ao Thesouro Nacional para lhe mandar restituir o premio de 1 por cento que lhe fora concedido pelo aviso regio de 5 de Fevereiro de 1817, sobre a improntancia do que arrecadasse do imposto de 800 r\$ para a Policia do Rio de Janeiro por cada eservo importado da Africa, e de que a Junta da Fazenda, presidida pelo intruso Carvalho, o esbulhou desde 19 de Fevereiro de 1823, com o fundamento de que, tendo a Junta provisoria do Governo mandado entrar o dito imposto em 1821

para os cofres nacionaes como a elles pertencente, não deveria ter lugar a percepção do dito premio.

A Junta da Fazenda, a quem se mandou informar, impugnou a pretensão com os mesmos fundamentos que a levarão a abolir a percepção do premio. E não obstante o Contador Geral e o Escrivão do Thesouro acharem arbitrario o procedimento da Junta, e que ella não tinha autoridade para derogar hum aviso regio, e humo mais não mostrando motivos ponderosos para o fazer, lançou-se em 12 de Dezembro de 1825 o seguinte despacho:—Havendo entrado nos cofres como renda publica, não têm lugar a pretensão do supplicante, porquanto a commissão de 1 por cento he paga pela Policia.—O supplicante insistiu: o dito Contador Geral e o Ajudante do Escrivão do Thesouro sustentãrão a justiça da pretensão; o Thesoureiro-Mór oppoz-se, pela razão de entrar o rendimento nos cofres nacionaes, e pediu consulta para se decidir se o imposto devia fazer parte das rendas do Thesouro, ou reverter para a Policia.

Remetteu-se o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar, e mandando o Conselho informar o Intendente Geral da Policia, respondeu que a Intendencia não recebia a dita renda desde 1821, em que por ordem do Governo provisorio entrava nos cofres da Junta; e que sendo o premio relativo a esse tempo, assim nada tinha com esta a pretensão.

Respondeu então o Ajudante do Procurador da Fazenda que era indeferivel a pretensão, visto que a renda fazia parte das rendas publicas da Provincia, e sendo que a ordem em principio por que assim foi considerada se devia reservar para tempo opportuno.

Parece ao Conselho que se deve ao supplicante 1 por cento que requer, apesar de entrar a renda no cofre da Junta, porque este facto nem altera a natureza daquella imposição por lei applicada á Policia, que della he bredora, em quanto entrã lei-o não revogar, nem inverte o direito do supplicante, que vencendo aquelle emolumento pela cobrança, verificada esta existe o seu direito, que não fica elidido pela variedade do cofre, em que a final se recolhe a imposição.

Parece ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que a pretensão he indeferivel, pois que tendo inteiramente deixado de existir o trabalho da escripturação, contabilidade, entrega particular, e ajustamento de contas com responsabilidade separada, que motivou a providencia dada na portaria mencionada, humã vez que aquelle subsidio destinado para a Policia se reunio aos recebimentos geraes da Alfandega, unindo-se ao seu rendimento geral e unica escripturação, caducou absoluta e inteiramente aquella gratificação, por isso que caducou igualmente o motivo dellã, não sendo justo sobrecarregar as despézas do estado, maiormente quando não ha motivo que exija e faça admissivel o augmento.

Resolução.—Como parece ao Conselheiro José Fortunato de Brito. Pago, 16 de Agosto de 1827.

— Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho.*

DECRETO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-me representado o Bispo de Anemúria, como Director dos estudos das Princezas minhas muito amadas filhas, a necessidade de regular o pagamento da despeza que deve custar a conducção dos Mestres das mesmas Princezas para o Palacio da minha residencia, nos dias das suas respectivas lições: hei por bem que se pague por cada lição a Fr. Severiano de Santo Antonio, Renato Pedro Boiret, Guilherme Tilbury, Marcos Antonio Portugal, Lourenço Lacombe e Simplicio Rodrigues de Sá, a quantia de 4\$ rs. pelo Thesouro Publico. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Agosto de 1827, á fl. 192 v.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Pedro Betamio, por si e em nome de sua mãe e irmãs, viuva e filhas de Sebastião Francisco Betamio, em que reclamão a propriedade do officio de Sellador da Alfandega da cidade da Bahia, que lhe fôra conferida pelos relevantes serviços do dito seu pai, primeiro possuidor, estando o sobredito officio exercido por Joaquim Antonio Moutinho, nomeado pela Junta da Fazenda daquella Provincia, o qual requer a mercê do mencionado officio em attenção aos seus serviços praticados na mesma Provincia, e cuja supplica S. M. o I. se dignou de mandar consultar com a do supplicante Pedro Betamio.

Ouydo o Presidente e Provedor da Alfandega da Provincia da Bahia, houve vista o Procurador da Fazenda, que respondeu:— Dos papeis não se mostra contra o supplicante algum facto de criminalidade, e só ha a vaga arguição delle ser desaffecto á causa do Brazil, e por isso foi demittido pela Junta da Fazenda da Provincia do officio de que tinha mercê, como seu pai, constante dos diplomas juntos, sendo com elle conjunctamente agraciadas sua mãe e irmãs em duas partes do rendimento liquido do officio que o supplicante era obrigado a prestar, e devendo durar esta obrigação ainda por morte da mãe em favor dos irmãos, por se declarar na mercê do officio ser a intenção da Soberana que a concedeu o haverem todos os ditos irmãos sempre de manter-se com as referidas duas partes do liquido rendimento do officio, o que constando do proprio alvará junto que se passou á mãe do supplicante, tendo pago os novos direitos, foi também enunciado no proprio alvará junto da sobre-

vivencia concedida á hum irmão do supplicante. Ora, como defendêr-se esse procedimento da Junta, muito principalmente o que ainda estão soffendo a mãe e irmãs do supplicante, ainda quando elle na verdade tivesse tido a infelicidade de não adherir á sagrada causa da Independencia do Imperio, esquecendo-se dos seus deveres e ainda da naturalidade de sua mãe, que he notorio ser de huma das Provincias do mesmo Imperio, e de que em algumas dellas fôra grande parte dos serviços de seu pai, que a munificencia e grandeza da augusta Rainha quiz remunerar com tão ampla generosidade, por a pena não ser transmissivel da pessoa do delincente, segundo o art. 179, n. 20, da Constituição? Não são poucos os testemunhos da indefectivel justiça de S. M. I. na reintegração que tem ordenado de empregados semelhantemente expellidos da serventia dos empregos que exercião; e ainda não tendo mercê de propriedade e remuneratoria, sem lhes formar culpa nem sentença condemnatoria, não havendo commettido acto algum hostil contra a santa causa da Independencia. E porque os supplicantes não serão soccorridos igualmente com a mesma indefectivel justiça e incomparavel benignidade do mesmo A. S., dizendo apenas o Presidente da Provincia informante que cumpria mostrar-se o supplicante (filho) livre das arguições de que se queixava, e depois requerer ser conservado na posse dos seus direitos, mas não diz que essas arguições forão objecto de culpa que se formou em juizo, para ser tambem objecto de livramento crime, e sobre elle proferir-se sentença como fosse de justiça: he portanto que concorrendo tambem a preterição da forma legal de se excluïrem os Serventarios dos officios segundo os decretos de 5o de Março de 1688, e o disposto na Constituição, art. 179, n. 28, entendendo estar o supplicante e sua mãe nos termos de poderem ser attendidos, entrando o supplicante na serventia do officio com obrigação de se apresentar encartado no tempo de quatro mezes, pena do perdimento da mercê a elle pertencente, pois não se mostra a precisa carta em forma, e só o alvará de lembrança para lhe haver de ser expedida, recolhendo-se para os cofres da Junta da Fazenda Publica da provincia huma parte do rendimento liquido do officio, e prestando-se a supplicante mãe, na forma da respectiva mercê, depois de deduzidas as despezas de administração, que deverá nesse caso ter lugar e tornaria dar-se ao supplicante Joaquim Antonio Moutinho, que della está encarregado actualmente; entretanto que pela consideração que faz o Provedor da Alfandega na informação junta, datada em 1 de Novembro de 1824, á respeito do avultado rendimento que disse regular por 1500\$ de rs. cada hum mez, poder reconhecer-se ponderosa, e tenha de decretar-se em proveito da dita Fazenda Publica, combinando-se o bem ser do supplicante e de sua mãe e irmãs, em contemplação á munificentissima intenção da augusta Soberana, com a conservação do supplicante no exercicio do officio por certa e determinada quantia; como na administração do mesmo em outras Alfandegas do Imperio, sobre-

ja para a decente subsistencia da mãe e irmãos do supplicante. Em conformidade do exposto não pôde ter lugar o deferimento da concessão da mercê do officio que pede no requerimento junto ao dito Joaquim Antonio Moutinho. He como me parece poder consultar-se, declarando-se deprehender-se dos papeis ser cidadão brasileiro nos termos da Constituição, art. 6º, n.º 4, o supplicante Pedro Betamio, e o supplicante Moutinho nos termos do mesmo artigo, não constando terem perdido os direitos de cidadão nem estar suspenso o exercicio dos direitos politicos, segundo a mesma Constituição, art. 7, ns. 1, 2, 3, e art. 8º, ns. 1 e 2, e ambos mostráram ter jurado a Constituição.

Parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda na maior parte, que o supplicante deverá ser restituído á posse de seu officio de Sellador da Alfandega da Bahia, visto que, sem culpa formada e sem procedimento legal, fôra expoliado, militando tão somente o indício tirado de hum'a voz vaga de que não era affecto á causa da Independencia, o que, não dando causa a processo algum criminal, tambem o não podia sujeitar a livramento de crime de que se lhe não formou culpa; e que sendo regra de direito que os procedimentos que são de facto, de facto se desfazem, ministrando em tal caso o interdito á que chamão — de recuperar a posse —, o remedio summarissimo de restitução, he manifesta a razão por que força e dever he deferir-se ao recurso do supplicante. Parece tambem ao Conselho que, recuperada a posse do mesmo officio, deverá logo encartar-se, conforme o decreto de 18 de Abril de 1755, cumprindo ao Juiz da Alfandega respectiva o obrigar o supplicante a apresentar a sua carta em forma e em brevissimo tempo, como he de direito; não parecendo contudo ao Conselho que seja proprio da presente consulta o votar sobre o progresso do rendimento do officio para entrar em discussão se o excesso do mesmo, constante dos documentos juntos, comparado com o que rendia no tempo da concessão da graça, poderá merecer alguma providencia que, sendo a proveito da Fazenda Publica, deixe ao supplicante e á sua mãe e irmãs, igualmente agraciadas, hum rendimento sobejo á sua decente sustentação; não pôde o Conselho, visto achar-se suscitada esta lembrança, deixar de dizer que, não tendo sido aquelle officio estimado em rendimento ou quantia certa, a qual por isso he e deve considerar-se precaria e contingente para mais ou para menos, e que ha de terminar-se a graça em vidas, como se collige dos decretos que a concedêrão, não poderá sem conhecimento de causa, e em occasião oportuna, tratar-se de hum'a tal medida, que não parece de justiça; que, finalmente, não tem lugar o requerimento do actual Serventuário Joaquim Antonio Moutinho, por dever cessar a sua serventia e o direito a ella, á face dos direitos do supplicante, sua mãe e irmãs.

Resolução.—Como parece. Paço, 8 de Agosto de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez

de Queluz. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 9 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa deste Imperio que os Eleitores nomeados para a primeira eleição de qualquer legislatura sejam os competentes em toda a duração della para proceder ás eleições ordenadas pelos arts. 29 e 44 da Constituição, mas que nas Provincias, em que para este fim já se tiver procedido á nomeação de novos Eleitores, compita a estes o fazer as referidas eleições na presente legislatura: hei por bem sancionar a mencionada resolução para seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

CARTA DE LEI DE 11 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A dotação de S. M. o I. será, por esta primeira assignação até a definitiva, conforme o art. 108 da Constituição, de 1,000:000\$ de rs. annuaes para todas as despesas de sua imperial casa, reparos dos palácios e quintas, serviço e decoro do trono, á excepção somente da Capella Imperial e Bibliotheca Publica, e das acquisições e construcções de palácios que a nação julgar convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua augusta familia, conforme o art. 115 da Constituição.

Art. 2.º A dotação de S. M. a I. será, por esta primeira assignação até a definitiva, na conformidade do mesmo artigo da Constituição, de 100:000\$ de rs. annuaes. Ficão nella comprehendidas todas as despesas de sua casa e serviço.

Art. 3.º Os alimentos do Principe Imperial serão, em quanto menor, de 12:000\$ de rs., e de 24:000\$ de rs. logo que tenha 18 annos completos.

Art. 4.º Os alimentos do Principe do Gram-Pará serão, em quanto menor, de 6:000\$ de rs. annuaes, e de 12:000\$ de rs. quando maior.

Art. 5.º Os de cada hum dos Principes ou Princezas da imperial familia serão de 4:800\$ rs. annuaes em quanto menores, e quando maiores 9:600\$ rs. annuaes.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 11 de Agosto de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Visconde de S. Leopoldo. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 11 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assem-

bléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Crear-se-hão dous cursos de sciencias juridicas e sociaes, hum na cidade de S. Paulo e outra na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.º Anno. — 1.ª Cadeira: Direito natural, publico, analyse da Constituição do Imperio, direito das gentes e diplomacia.

2.º Anno. — 1.ª Cadeira: Continuação das materias do anno antecedente; 2ª Cadeira: direito publico ecclesiastico.

3.º Anno. — 1.ª Cadeira: Direito patrio civil; 2ª Cadeira: Direito pratico criminal com theoria do processo criminal.

4.º Anno. — 1.ª Cadeira: Continuação do direito patrio civil; 2ª Cadeira: Direito mercantil e maritimo.

5.º Anno. — 1.ª Cadeira: Economia politica; 2ª Cadeira: Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios e cinco Substitutos.

Art. 3.º Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.º Cada hum dos Lentes Substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$ rs.

Art. 5.º Haverá hum Secretario, cujo officio será encarregado a hum dos Lentes Substitutos, com a gratificação mensal de 20\$ rs.

Art. 6.º Haverá hum Porteiro com o ordenado de 400\$ rs. annuaes, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necesarios.

Art. 7.º Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, comtanto que as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente, submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Art. 8.º Os estudantes que se quizerem matricular nos cursos juridicos devem apresentar as certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação na lingua franceza, grammatica latina, rhetorica, philosophia racional e moral, e geometria.

Art. 9.º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos cursos com approvação conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos estatutos que devem formar-se, e só os que o obtiverem poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10.º Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo em

que forem applicavcis, e se não oppozerem á presente lei. A Congregação dos Lentes formará, quanto antes, hums estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11.º O Governo creará, nas cidades de S. Paulo e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 11 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Visconde de S. Leopoldo. — *Com os registos competents.*

PROJECTO de regulamento ou estatutos para o
Curso Juridico.

Tendo-se decretado que houvesse nesta côrte hum curso juridico para nelle se ensinarem as doutrinas de jurisprudencia em geral, assim de se cultivar este ramo da instrucção publica, e se formarem homens habeis para serem hum dia sabios Magistrados e peritos advogados, de que tanto se carece, e outros que passão vir a ser dignos Deputados e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomaticos e mais empregos do Estado, por se deverem comprehender nos estudos do referido curso juridico os principios elementares de direito natural, publico, das gentes, commercial, politico e diplomatico; he de forçosa e evidente necessidade e utilidade formar o plano dos mencionados estudos, regular a sua marcha e methodo, declarar os annos do mesmo curso, especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada hum delles, dar as competentes instrucções por que se devão reger os Professores, e finalmente formalisar estatutos proprios e adequados para bom regimen do mesmo curso e solido aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira.

Sem estatutos em que se exponhão e se acattem todas estas circumstancias, não se poderá conseguir o fim util de tal estabelecimento. De que servirão Bachareis formados dizendo-se homens juriscultos na extensão da palavra, se o fossem só no nome? Não tendo conseguido boa e pura copia de doutrinas da sã jurisprudencia em geral, por maneira que utilmente para si e para o Estado podessem vir a desempenhar os empregos para que são necesarios os conhecimentos desta sciencia, que sob os principios da moral publica e particular, e de justiça universal, regula e prescreve regras praticas para todas as acções da vida social, haveria em grande abundancia homens habilitados com a carta somente, sem o serem pelo merecimento, que pretendião os empregos para os servirem mal e com prejuizo publico e particular, tornando-se huma classe improductiva com damno de outros misteres a que se poderião applicar com mais proveito da sociedade; verificar-se-hia deste modo o que receia hum sabio de França (*) da nimia facilidade e

(*) Pouchet. Annales de législation et jurisprudence, tom. 2.

gratuito estabelecimento de muitos Lyceos naquelle paiz.

A falta de bons estatutos, e relaxada pratica dos que havia, produziu em Portugal pessimas consequencias. Houve demasiados Bachareis que nada sabião, e ão depois nos diversos empregos aprender rotinas cegas e huma jurisprudencia casuistica e arestos, sem jámais possuirem os principios e luzes desta sciencia. Foi então necessario reformar de todo a antiga Universidade de Coimbra, prescrever-lhe estatutos novos e luminosos em que regularão com muito saber e erudição os estatutos de jurisprudencia, e se estabeleceu hum plano dos estudos proprios desta sciencia, e as fórmãs necessarias para o seu ensino, progresso e melhoramento.

Parecia portanto que, á vista de taes estatutos e das mais providencias que depois se estabelecerão acerca das faculdades juridicas, e tambem do proveito que destas instituições tem resultado, sabindo da Universidade grandes mestres, dignos e sabios Magistrados, e habilissimos homens de Estado, que aos nossos olhos tem illustrado e bem servido a patria, não era necessario outro novo regulamento, e bastava, ou para melhor dizer, sobrava, que se ordenasse que o novo curso juridico mandado estabelecer nesta cõrte se dirigisse e governasse pelos novos estatutos da Universidade de Coimbra, com as alterações posteriores.

Assim se persuadirão os autores do projecto de lei sobre as Universidades que se apresentou e discutio na extincta Assembléa Constituinte e Legislativa, acrescentando que o curso juridico que no referido projecto se mandava crear logo, e ainda antes de estabelecidas as Universidades, se governasse por aquellas instituições e novos estudos, até que pelo andar do tempo e experiencia restringissem ou ampliassem os Professores o que julgassem conveniente. Esta persuasão fundava-se na facilidade e prestreza com que começava logo a pôr-se em pratica a proveitosa instituição dos estados juridicos.

Dado porém que se não possa negar nem a sabedoria dos autores dos referidos estatutos, nem a demasiada copia de doutrinas que elles contém, por maneira que he de admirar que houvesse em Portugal, naquelle tempo de desgraça e decadencia dos estudos em geral, e particularmente da jurisprudencia, homens de genio tão transcendente que soubessem com tão apurada critica e erudição prescrever o máo gosto dos estudos, substituir-lhes doutrina methodica e luminosa, e crear huma Universidade que igualou, e a muitos respeitoes excedeu ás mais celebres da Europa, todavia o seu nimio saber em jurisprudencia e demasiada erudição de que sobrecarregarão os mesmos estatutos, muito profuso de direito romano de que fizerão a principal sciencia juridica, a exemplo das Universidades de Allemanha, o muito pouco que mandarão ensinar da jurisprudencia patria, amontoando só em hum anno e em huma só cadeira tudo que havia de theorico e pratico dellas, a pobreza do ensino de direito natural, publico e das gentes (sem se lhe

unir a parte diplomatica), e que devia ser ensinada em hum só anno, a falta de direito maritimo, commercial, criminal e economia politica, que não são comprehendidas nos estatutos que se devião ensinar dentro do quinquennio, fazem ver que os referidos estatutos, taes como se achão escriptos, não podem quadrar ao fim proposto de se formarem por elles verdadeiros e habéis juriconsultos.

Os mesmos autores dos referidos estatutos conhecerão tanto que os estudos de direito diplomatico e de economia politica devião entrar na faculdade de jurisprudencia, que declararão que os Professores dessem noticia delles aos seus discipulos quando conviesse; mas nem isto era estabelecer estudo regular, nem preceitos vagos pôdião aproveitar.

A falta de estudos mais profundos de direito patrio foi supprida depois pelo alvará de 16 de Janeiro de 1805, que deu nova fórmã aos mencionados estudos, e ao ensino da pratica do fóro estabelecida pelos autores dos estatutos da Universidade de Coimbra para o quinto anno juridico, ficando para o terceiro e quarto annos o ensino do direito patrio, com o que mais aproveitados sabem os estudantes nestes tempos modernos, quando anteriormente vinhão totalmente hospedes nos usos praticos, e sabendo mui pouco de direito patrio e sua applicação, quando estes erão os estudos em que deverião ser mui versados, pois que se destinavão a ser juriconsultos nacionaes.

Se este deve ser considerado o fim primordial dos estudos juridicos, salta aos olhos quão capital defeito era o pouco tempo que se empregava no estudo do direito patrio e sua applicação ao fóro. Posto que o estudo do direito romano seja huma parte importante da jurisprudencia civil, não só porque tem sido este o direito de quasi todas as nações modernas, mas principalmente porque nelle se acha hum grande fundo do direito da razão, pelo muito que os juriconsultos romanos discurrerão ajudados da philosophia moral, tanto assim que deste copioso manancial tirarão Thomasio, Grocio e Puffendorffio o que depois chamarão direito natural, e os celebres compiladores do codigo de Napoleão confessarão ingenuamente que ali acharão em grande deposito a maior parte das regras que introduzirão no mesmo codigo; todavia he o direito romano subsidiario ou doutrinal, como em muitas partes nos mesmos estatutos confessarão os illustres autores, e não podia jámais ser ensinado com tanta profusão e extensão á custa do direito patrio; porquanto ainda que em grande parte as nossas leis sejam extrahidas das dos Romanos, principalmente nos contratos, testamentos, servidões, etc.; ainda que seus compiladores erão mui versados no estudo do direito romano hum corpo formado de instituições proprias deduzidas do genio e costumes nacionaes, e de muitas leis romanas já transvertidas ao nosso modo, e bastava portanto que depois do estudo das institutas se explicasse o direito patrio, e que nos lugares de duvidas do direito romano trouxessem os Professores á

lembraça o que se tivesse ensinado nas ditas institutas, expõdo tudo o mais que occorresse daquelle direito, e indicando as leis romanas, onde existe a sua principal doutrina.

Além do que fica dito, cumpre observar que a nimia erudição dos autores dos estatutos de Coimbra, a profusão com que a derramárão na sua obra, o muito e demasiado cuidado com que introduzirão o estudo de antiguidade, e as amindadas cautelas que ensinarão para a intelligencia dos textos, e que só deverião servir para aclarar e alcançar o sentido dos difficeis, fizeram que os estudantes sahisses da Universidade mal aproveitados na sciencia do direito patrio, e sobrecarregados de subtilidades e antiguidades que mui pouco uso prestarão na pratica dos empregos a que se destinárão. Os mesmos mestres e doutores, para se acreditarem de sabios perante seus companheiros e discipulos, fazião longos e profundos estudos de direito romano e antiguidades, e seguindo nelles a escola Cujacianna, philosophavão muito theoreticamente sobre os principios de direito, e por fugirem o rumo das de Bartholo, Alciato, e mais glosadores e casuistas, ensinavão jurisprudencia mais polemica do que appropriada á pratica da sciencia de advogar e de julgar. Não foi só o nimio estudo de direito romano a causa principal de se não formarem verdadeiros juriconsultos; foi tambem, como já dissemos, a falta de outras partes necessarias da jurisprudencia, e que fundadas na razão, preparão os animos dos que aprendem para conseguirem ao meyo os principios geraes de tudo que constitue a sciencia da jurisprudencia em geral, e cujo conhecimento fórma os homems para os diversos empregos da vida civil.

Se he este o fim a que nos destinamos na instituição deste curso juridico; se a experiencia já nos tem ensinado e convencido dos inconvenientes da pratica seguida; se conhecemos que a jurisprudencia he filha toda da sã moral; se sabemos que desde os primeiros elementos da ethica e da moral nos vamos elevando como por degrãos ao cimo deste edificio; e se finalmente he da mais simples intuição que as sciencias todas se enlação, maiormente as moraes, que, de mistura com instituições civis, são a base da jurisprudencia, porque não aproveitaremos estas lições do saber e da experiencia, para abraçarmos hum novo methodo mais regular, simples, e farto dos conhecimentos necessarios e uteis, que, despido de erudições sobejas, abranja o que he mais philosophico e justo? Deve-se portanto, sem perder de vista o que ha de grande e sabio em tão famigerados estatutos, cortar o que fór desnecessario, instituir novas cadeiras para as materias de que nelles se não fez menção, as quaes são enlaçadas pelos mais fortes vinculos com a jurisprudencia em geral, e de nimia utilidade para o perfeito conhecimento della, e dirigirmo-nos ao fim de crear juriconsultos brazileiros, enriquecidos de doutrinas luminosas e ao mesmo tempo uteis, e que pelo menos obtenhão neste curso hastantes e solidos principios que lhes sirvão de guias nos estudos maiores e mais profundos que

depois fizerem, o que he o mais que se pôde esperar que obtenhão estudantes de hum curso academico.

Os autores dos mesmos estatutos, no curso juridico que regularão, comprehenderão o direito canonico, e por maneira estabelecêrão a fórma de estudos, de ambas as faculdades juridicas, que os primeiros dous annos são inteiramente communs aos estudantes dellas, ajuntando-se depois nos annos e aulas em que se ensinava o direito patrio e pratica do fóro. Considerada a necessidade de haver hum curso de direito canonico, muito bem se houverão prescrevendo aos alumnos que se destinavão á facultade de canones o conhecimento das institutas de direito civil, e o das instituições de direito publico, ecclesiastico, e de direito canonico aos alumnos de direito civil, attenta a relação e afinidade que ha em geral entre estes estudos. Comtudo não entrará o ensino da facultade de canones no curso juridico que se vai instituir. Esta sciencia, toda composta das leis ecclesiasticas, bem como a theologia, deve reservar-se para os claustros e seminarios episcopaes, como já se declarou pelo alvará de 10 de Maio de 1805, § 6º, e aonde he mais proprio ensinarem-se doutrinas semelhantes que pertencem aos ecclesiasticos que se destinão aos diversos empregos da igreja, e não a cidadãos seculares destinados para empregos civis. Como porém convenha a todo o juriconsulto brazileiro saber os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal e proprio da sua nação, porque em muitas cousas que dizem respeito aos direitos do chefe do Governo sobre as cousas sagradas e ecclesiasticas que cumpre saber os principios e razões em que elles se estribão, convirá que se ensinem os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal e brazileiro, em huma cadeira, cujo Professor, com luminosa e apurada critica e discernimento, assignale as extremas dos poderes civil e ecclesiastico.

Por estes ponderosos motivos e dest'arte se organização os estudos que hão de reger o curso juridico que vai a ensinar-se nesta cõrte, o qual abrangerá portanto os conhecimentos que formão o todo da facultade de jurisprudencia civil.

CAPITULO I. — Dos estudos preparatorios para o Curso de Juridico.

1.º Sendo necessario que os estudantes que houverem de matricular-se nas aulas juridicas tenham a conveniente idade e os estudos previos que preparão o entendimento para prosperar nos maiores, nenhum poderá matricular-se sem apresentar certidão de idade pela qual conste que tem 16 annos para cima, porque só desta época em diante poderão ter os necessarios preparatorios, e o espirito medrado e disposto para bem conceber as materias da sciencia a que se dedicação, e discorrer sobre ellas com mais madura reflexão.

2.º Juntaráo tambem certidão de exame e approvação das linguas latina e franceza, de rheto-

rica, philosophia racional e moral, arithmetica e geometria.

3.º O conhecimento perfeito das linguas latina e franceza, sobre dever entrar no plano de huma boa instruccão litteraria para conhecimento dos livros classicos de toda a litteratura, he peculiarmente necessario para os estudantes juristas. Na primeira está escripto o Digesto, o Codigo, Novellas, as Institutas e os bons livros de direito romano, o qual, posto que só ha de ser elementarmente ensinado neste Curso Juridico, deve, de forga, ser estudado, bem como as Instituições de Paeolo José de Mello, e algumas outras obras juridicas de autores de grande nota que andão escriptas na mesma lingua. E na segunda se achão tambem escriptos os melhores livros de direito natural, publico e das gentes, maritimo e commercial, que convém consultar, maiormente entrando estas doutrinas no plano de estudos do Curso Juridico, e sendo escriptos em francez muitos dos livros que devem por ora servir de compendios.

4.º O estudo da rhetorica he tambem indispensavel aos que se dedicão á jurisprudencia, porque o advogado deve pelo menos saber a eloquencia do foro; e a arte de bem fallar e escrever muito necessaria he aos que houverem de ser Deputados nas Assembléas ou empregados na diplomacia; e huma vez que a rhetorica se ensine como convém, mais por modelos do que por aridos preceitos, será mui proveitosa aos fins propostos, não sendo tambem indifferente, antes necessaria e util aos Magistrados, que tem muitas occasiões de fallar e escrever.

5.º A philosophia racional apura o entendimento e ensina as regras de discorrer e tirar conclusões certas de principios; o que he assaz necessario a todo o homem litterato, e particularmente ao juriconsulto, não só porque tem necessidade de saber discorrer com precisão em que nem todos os casos podem especialmente prevenir-se e acautelar-se nas leis, de forga ha de estender-se para casos identicos a idetica razão de direito. Parte della he além disto a arte critica, que ensina a avaliar os quilates das provas e conhecer onde se encontra a evidencia moral, ou a certeza deduzida do testemunho por documentos e affirmações verbas; e a moral ou ethica he como a base, ou antes o principio de grão para o estudo do direito natural, que he a primeira e a mais fundamental sciencia que deve occupar o animo do juriconsulto, como o primordial assento da jurisprudencia.

6.º Não he menos necessario, nem menos util, o ensino da arithmetica e geometria; esta pelo muito que concorre para se discorrer com methodo, clareza, precisão e exactidão, e aquella porque convém que a saiba todo o homem, afim de conhecer o melhor methodo de contar, e tirar desse conhecimento os multiplicados subsidios que elle pôde prestar nos usos da vida: além disto aproveitão muito particularmente ao Magistrado, Advogado, Deputado ou Diplomata, que no exercicio dos seus respectivos empregos acharão repetidas occasiões de applicar com proveito

os principios que tiverem destes dous importantissimos ramos das sciencias mathematicas.

CAPITULO II. — Dos exames preparatorios.

1.º Todos os que pretenderem matricular-se requererão ao Director deste estabelecimento, ajuntando ao seu requerimento as attestações que tiverem dos Professores publicos dos estudos que houverem frequentado, e de que pretenderem examinar-se; e o Director, nomeando dous Professores peritos nas respectivas materias, fará em sua presença proceder por ellas a hum rigoroso exame, cuidando muito em que haja a maior exactidão, dando-se por approvados sómente os que o merecerem, na certeza que por motivo de equidade ou condescendencia mal aproveitarão nos estudos maiores os que não se avantajarão nos preliminares que são a chave mestra dos outros.

2.º Os examinadores haver-se-hão nos exames das linguas perguntando pelos preceitos geraes de grammatica de cada huma dellas em que fôr feito o exame, e fazendo traduzir os melhores livros em prosa e verso, por ser este o meio de se conhecer exactamente o aproveitamento dos examinados na intelligencia da mesma lingua.

3.º No exame de rhetorica perguntarão pelos preceitos em geral, e fazendo analysar alguns lugares dos escriptores mais afamados tanto em prosa como em verso, inquirirão onde está o uso dos preceitos da eloquencia e poesia.

4.º Os Examinadores de philosophia racional e moral perguntarão tambem pelas regras da logica em geral, e em particular pelas mais importantes sobre a exactidão do raciocinio e arte critica, procurando indagar se o examinando as sabe sómente de cor, ou está em estado de fazer o uso conveniente dellas; e na metaphysica perguntarão pelas questões mais importantes, como a liberdade e immortalidade da alma, a existencia de Deos, e semelhantes. E na ethica examinarão nos pontos mais essenciaes, e que mais relação tem com o direito natural, afim de conhecerem se os examinados tem idéa do conteúdo nesta parte da philosophia, e que mais relações tem com a moral e sciencia dos costumes.

5.º Os de arithmetica e geometria examinarão em qualquer das operações da arithmetica, exceptuando contudo as theorias hum pouco mais subidas das progressões e logarithmos; e para se certificarem de que o estudante não desenvolve só materialmente e sem convicção os diversos calculos numericos, perguntar-lhes-hão nos lugares proprios pelos principios geraes da nümeração que lhes farão applicar áquillo de que se tratar, exigindo sempre a razão de tudo. Depois o examinando tirará por sorte huma proposição de geometria plana, e dando-se-lhe algum tempo para a ver, será obrigado a demonstrala e a satisfazer a todas as questões que lhe forem propostas, demonstrando tambem as proposições subsidiarias que vierem a proposito, se os Examinadores julgarem isso necessario para a certeza do seu juizo. E porque pôde acontecer que hum estudante dotado de grande memoria,

mas carecendo de principios, decore a demonstracão, e assim illuda os Examinadores e obtenha a approvaçào que não merecer, será conveniente que se lhe inverta a posiçào da figura, e até se mudem as letras della, sanando-se deste modo aquelle inconveniente.

6.º Os Examinadores serão dous, e votarão com o Presidente, e sómente darão por approvados os que o forem por dous votos, accedendo o do Presidente quando houver empate nos dos Professores.

7.º Quando já houverem Lentes das cadeiras que hão de compôr o Curso Juridico, poderá o Director nomear hum d'entre elles, que versado lhe parecer nos conhecimentos dos estudos menores, para presidir a estes exames, o qual se haverá nelles pela maneira acima estabelecida.

CAPITULO III — Do plano dos estudos do Curso Juridico, tempo delle, e das materias que se devem ensinar em cada anno.

1.º O Curso completo de direito será de cinco annos, em cada hum dos quaes se ensinarão as materias que podem formar hum jurisculto brasileiro, segundo a ordem mais natural e methodica, afim de que os estudantes vão como levados por degrãos e pela mão até o fim desta carreira.

2.º No primeiro anno juridico haverá duas cadeiras, huma em que se ensine o direito natural e publico universal, e outra das Institutas do direito romano.

3.º Como o direito natural ou da razão he a fonte de todo o direito, porque na razão apurada por boa e luminosa logica, se vão achar os principios geraes e universaes para regularem todos os direitos, deveres e convenções do homem, he este estudo primordial o em que mais devem ser instruidos os que se destinão ao estudo da jurisprudencia. Por este motivo o Professor desta cadeira, dando as noções geraes do que se entende por direito natural ou da razão, tratará de levar os seus ouvintes ao conhecimento dos principios geraes das leis, cujo complexo forma este codigo da natureza, darã no principio hum resumo da sua historia, e da intelligencia que delle tiverão os antigos e modernos, e a verdadeira e genuina que deve ter, afastados os erros dos que com confusão escreverão, e fazendo hum resumo historico das compilações de Grocio, Pufendorfio, Wolffio e Thomassio, que apanharão do direito romano muitas regras que a philosophia dos juriscultos tinha suggerido como leis da razão, observará que convém considerar todas as relações dos homens, não em abstracto nem como entes separados e dispersos, mas como cidadãos que já vivem em sociedade.

4.º Extremará com seria critica e cuidado o direito natural do publico e das gentes, para não haver confusão nas regras que tiver de ensinar, limitando-se o direito natural ao regulamento dos direitos e obrigações dos homens entre si, e o publico ás relações sociaes e aos deveres da massa geral da nação para com o Soberano, e deste para com ella.

5.º Servir-se-ha para ensino, em quanto não fizer hum compendio methodico, claro e appropriado aos conhecimentos do seculo, do direito natural de fortuna, ajudando-se para as suas explicações dos principios luminosos de Heinecio, Felice, Burlamaqui, Wolffio e Cardoso, no projecto para o Codigo Civil, não sendo todavia escravo das idéas destes autores, mas escolhendo só d'elles, e dos mais que modernamente tem escripto sobre o mesmo objecto, o que pôde servir para dar aos seus ouvintes luzes exactas e regras ajustadas, e conformes aos principios da razão e justiça universal, e aos direitos e deveres dos cidadãos, por maneira que os ouvintes fiquem convencidos de que as regras explicadas não tem outros motivos mais do que os conselhos e preceitos sãos e exactos da razão illustrada, e não autoridade alguma extrinseca.

6.º Será mui breve e claro nas suas exposições. Não ostentará erudição por vaidade; mas aproveitando o tempo com lições uteis, trará só de doutrina o que for necessario para perfeita intelligencia das materias que ensinar, e trabalhará quanto lhe for possível por terminar o compendio a tempo de poderem os estudantes ainda no mesmo anno ouvir todas as lições de direito publico.

7.º Acabadas as lições de direito natural, passará o Professor ás de direito publico universal e particular, e explicará as materias que essencialmente se comprehendem nesta parte da jurisprudencia publica; fará ver em que elle consiste, separando-o mui cuidadosamente do direito das gentes, politico e economico; darã huma idéa clara do que entenderão por este direito os Professores antigos, e os que ha pouco illustrarão os tempos modernos, apresentando em resumo a historia desta parte da sciencia juridica.

8.º Como porém a base essencial deste direito seja o complexo dos direitos e obrigações das nações para com os Soberanos, reciprocamente cumpre que com muito discernimento se mostre aos discipulos a natureza dos mesmos direitos e obrigações, e se estabeleçam os seus verdadeiros limites, do que depende a tranquillidade publica e a consolidação do governo.

9.º E sendo hoje mui discutidas estas materias, as explicará com muita madureza e cuidado, servindo-se, d'entre os livros modernos, de Brie, Perrault, e de outro qualquer que parecer mais appropriado para o uso das escolas, unindo-lhe as doutrinas de muitos outros homens celebres destes ultimos tempos. Exporã mais nas suas lições as diversas formas de governo, já simples, já composto, para chegar gradualmente a expôr o em que consiste o Governo mixto, constitucional e representativo, fazendo conhecer em theoria, e com applicação, as modernas constituições, o nexo e a influencia de cada huma das diversas formas simples nos Governos mixtos, e sendo o ponto mais essencial destes Governos a divisão dos poderes que constituem a Soberania e o equilibrio entre elles mesmos, explicará com muito cuidado esta materia essencial e impor-

tantissima, para o que muitos soccorros lhe prestará Fritot na Sciencia do Publicista.

10.º Desta materia, mais que de muitas outras, he necessario formar, quanto antes, hum compendio, que contenha com precisão e clareza as doutrinas que formão o direito publico na sua verdadeira intelligencia, e com applicação aos modernos principios. E sendo justo que não só tenham os estudantes perfeito conhecimento dos principios luminosos que são adoptados na Constituição do Imperio, mas que entrem hem na intelligencia delles, o Professor se aproveitará da mesma Constituição para a applicação do direito publico, particular, nacional, com o discernimento e siso que exige tão importante objecto.

11.º Na segunda cadeira deste anno explicará o Professor as Institutas do direito romano. Como este tem servido de base á maior parte dos codigos civis das nações modernas, e muito d'elle se aproveitarão os compiladores das leis que nos regem, deve haver hum conhecimento, bem que elementar, deste direito, com alguma extensão e profundidade. Exporá portanto o Professor huma historia em resumo do direito romano, notando as diversas épocas d'elle; dando huma noticia das mesmas Institutas, do Digesto, do Codigo e das Novellas, do uso e autoridade que tem tido entre nós, explicando que foi sempre subsidiario e doutrinal que nunca teve autoridade extrinseca, como mui doutamente observarão os autores dos estatutos da Universidade de Coimbra, e authenticamente o declarou a lei de 18 de Agosto de 1769.

12.º Como porém não só muitas das nossas leis são tiradas do mesmo corpo de direito romano, mas até elle contém muitos casos definidos que na falta de lei nacional devem servir no foro quando forem fundadas em boa razão, convém estudar as doutrinas geraes que vem nas ditas Institutas, e fazer nos lugares parallelos menção do que se acha decidido no referido Codigo, Digesto e Novellas, explicando com clareza os principios geraes das decisões romanas, para conhecer-se o que merece consideração e applicação por se fundar em direito natural, e o que deve ser reprovado por não ter esta base, e vir sómente dos costumes do povo romano, ou de outras quaesquer origens que o tornem inadmissivel, e fará mui discreta selecção para serem omitidas aquellas doutrinas que, por semelhantes motivos, devão ser rejeitadas.

15.º Contendo as mesmas Institutas muitos destes defeitos, he mais appropriado o uso do Compendio de Waldek que os resumio rejeitando-o, que já não convinha estudar, em quanto o Professor não fizer novo compendio, no qual observe quanto lhe seja possivel hum methodo semelhante, e de mais lhe accrescente o uso pratico que cada doutrina tem ou póde vir a ter pelas razões já dadas, pondo no fim de cada § ou capitulo que são ou não reprovadas pelo direito brasileiro as materias que nelle se conti-xeram, á maneira do que observou Heineccio no Compendio das Pandectas, onde aponta sem-

pre em lugar competente o que se observa — *Jura Germano.* — Haver-se-ha porém o referido Professor com muito cuidado nesta explicação de observancia; porquanto, não convindo estudar o direito senão pelos motivos expostos, releva que os estudantes o ouçam e aprendão sempre com o fito na sua applicação á pratica do foro. O Professor apontará aos seus ouvintes os livros onde se achão as doutrinas que houver expellido, para as irem estudar com mais vastidão, e tirando-se deste Curso Juridico o estudo profundo que na Universidade de Coimbra se faz do corpo do direito romano em dous annos consecutivos; além do tempo que se dispende com as Institutas, he mister que os estudantes tenham sempre hum cabal conhecimento das instituições mais geraes do mesmo direito, como melhor se explicará quando se tratar do terceiro e quarto anno.

CAPITULO IV. — Dos estudos do segundo anno.

1.º No segundo anno haverá tambem duas cadeiras. Na primeira se explicará o direito das gentes, universal e pacticio, e o diplomatico. O Professor della dará primeiramente huma idéa geral desta parte da jurisprudencia e da historia dos seus progressos; e mostrando a intelligencia diversa e equivoca que lhe derão os antigos, exporá com sufficiente clareza e restricção o verdadeiro ponto de vista em que ella deve ser encarada, servindo-lhe como de simples these, que he o direito natural applicado ás nações, idéa geral e luminosa fundada no principio de que com estes corpos moraes se verificão as mesmas regras de razão e justiça universal que tem lugar de hums cidadãos para com outros.

Mostrará que os autores antigos não a tratão como convinha, havendo muitas obras em que he explicada com bastante confusão, como se vê em Grocio, Puffendorfio e outros; e bem que em Watel se encontrem mais bem organisadas, e regulada a lei das nações, e por isso lhe convenha o titulo de direito das gentes que deu aos seus livros, comtudo ainda nelles apparecem confundidas com estas materias as do verdadeiro direito publico, e até modernamente o escriptor da Sciencia do Publicista chama o direito natural direito das gentes. Pelo que, antes de entrar na explicação do verdadeiro direito das gentes, expenderá com toda a cautela a exacta noção do direito das gentes universal, distinguindo-o do pacticio e particular, por isso que o primeiro contém preceitos e regras de justiça universal, em quanto o segundo tem só por objecto a particular, a qual provém dos tratados celebrados entre algumas nações, e que vem a terem força pelo ajuste reciproco dellas.

Servirá de compendio para estas lições o resumo de Rayneval, ajudado de Watel, Heineccio, Felice, e outros, para o direito das gentes universal e pacticio, e o professor dará huma idéa geral do que constitue este segundo direito, fazendo huma resenha dos principaes tratados que se tem tornado como huma segunda lei das nações, aproveitando-se para este objecto da obra

de Mably no Direito Publico da Europa, e da Collecção Geral de Dumond e Martens.

2.º Continuará o mesmo Professor explicando aquella parte do direito das gentes que se chama diplomática, e contém as verdadeiras regras hoje em dia assentadas pelas nações em particulares tratados, que regulão não só as isenções e privilegios dos Agentes Diplomatas, suas immunições, os diversos grãos da sua representação, etiquetas de côrtes e ceremonias publicas, fórma das diversas cartas de crença e de outros papeis ministeriaes, mas também as maximas geraes e especiaes da politica e das negociações diplomaticas. Servirá de compendio para estas doutrinas o direito das gentes de Martens, ajudado do manual diplomatico do mesmo autor, e das obras de Plassan e Isambert, e de outras desta natureza, de que ha mui grande copia.

3.º O Professor da segunda cadeira explicará o direito publico maritimo commercial. Quanto á primeira parte, mostrará em que consiste este direito publico maritimo, que he deduzido dos preceitos do direito das gentes e das especulações maritimas e convenções das nações navegadoras e guerreiras, separando-o e distinguindo-o do direito commercial, com quem todavia tem mui estreitas ligações. Fará ver como elle se acha nas relações politicas dos povos, entra nas discussões diplomaticas, e preside á manutenção da justiça e equidade na decisão dos negocios desta natureza, quanto nesta parte se distinguio a França, e quanto se deve ás ordenações de Luiz XIV e seus sabios commentadores, e que conhecendo-se a sua importancia, se instituiu ha poucos annos huma cadeira particular para este ensino em huma Universidade de França (*).

4.º Tratará das questões de grande monta que se tem suscitado a este respeito, e explicará a doutrina importante dos direitos das nações neutras a respeito das belligerantes, dos mares territoriaes, pescarias, e outros deste genero. Servirá de guia e de compendio a obra de Azuni, sobre o direito maritimo, ajudado pelas doutrinas de Boucher, Peuchet, Lampredi, Hubner, Galliani, Codice das Presas, e outros.

5.º Seguirá o mesmo Professor dando lições de direito commercial, nas quaes exporá com muita precisão e clareza o que respeita á historia deste direito, a natureza em geral das materias que lhe pertencem, e quanto finalmente foi desconhecido das nações antigas, e quasi ignorado no direito romano, onde poucas decisões se encontram analogas a esta materia; e fará muito porque a sua explicação seja regulada pelos principios de direito, mostrando que as decisões tem fundamento nelle, e não em simples factos e arestos; e bem que em algumas nações, como a Inglaterra, tenham elles observancia nos mesmos arestos, se vai encontrar os solidos principios de razão e justiça universal, pelos quaes se dirigirão os julgadores que os lavrarão.

(* Peuchet. Annales de legislation et de jurisprudence, discours prononcé à l'ouverture d'un cours de leçons sur le droit maritime. Tomo 2º, pag. 33.

6.º Servirá de compendio o Codice Francez de Commercio, pela sua brevidade e clareza, e universidade de doutrinas, ajudando-se o Lente das muito boas obras que ha sobre este objecto, como o *Consulat del mare*, *Traité des Assurances*, *Abot*, sendo recommendaveis, entre todas, as de *Pardessus* e *Boucher* sobre direito commercial, e principalmente as do sabio autor do Direito Mercantil, que muito bem ajustou as regras geraes ao direito mercantil nacional.

CAPITULO V. — Dos estudos do terceiro anno.

1.º Neste anno e no seguinte devem os respectivos Professores explicar todo o direito patrio, publico, particular e criminal, porquanto, preparados os estudantes com as materias elementares dos primeiros dous annos em que aprendêrão as doutrinas das primitivas fontes de direito, iniciados nas maximas geraes do direito natural, publico e das gentes, e nas instituições do direito romano, estão aptos para estudarem a fundo o que he da legislação patria em geral. Para que os alumnos possam vir a ter hum perfeito conhecimento de toda a legislação patria, convém que o estudo della se distribua entre o terceiro e quarto anno, havendo em cada hum delles dous Professores.

2.º Haverá portanto neste anno dous Professores. O primeiro começará por dar em resumo a historia do direito patrio, remontando-se aos principios da monarchia portugueza, e referindo ás diversas épocas do mesmo direito os diversos codigos e compilações que tem havido, sua particular historia, e tudo o mais que fôr necessario, para que os estudantes conheçam a fundo a marcha que tem seguido a sciencia do direito patrio até o presente. Depois desta explicação, que deve ser resumida e conter só o essencial, dando também huma abreviada noticia das fontes proximas do direito, passará o Professor a explicar o direito publico patrio, desfiando-o competentemente e extremando o do particular, e regulando-se pelas disposições geraes do direito publico universal, fará applicação dos seus principios ao que ha semelhante na legislação patria, e dará a conhecer aos seus ouvintes a constituição antiga da monarchia e a actual do Imperio, fazendo as explicações convenientes dos seus diversos pontos mais essenciaes, expondo com clareza a fórma da legislação antiga e moderna, a administração da justiça e fazenda, a organização dos Tribunaes actuaes e dos que se lhes hão de substituir, a natureza dos tributos e imposições publicas, modo de as lançar e arrecadar; a jurisdicção suprema para o estabelecimento das leis, criação e provimento de officios e instrução publica.

3.º Na explicação de todos estes artigos e dos mais que são relativos ao direito publico, se regulará o professor pelos escriptores mais modernos e philosophos, como fica explicado no cap. 3º, § 4º, fazendo applicação particular de suas doutrinas ao que he decidido nas leis patrias, e ensinando o uso que do direito publico universal tem feito

os supremos legisladores da monarchia, e ora do Imperio do Brazil, para satisfazerem nos seus Estados aos importantissimos fins da legislação universal da natureza, pois he muito conveniente que os juristas saião das escolas bem aproveitados em cousa de tanta importancia.

4.º Algumas das mencionadas doutrinas vem explicadas no Direito Publico Patrio de Pascoal José de Mello, que se podem e devem aproveitar. Como porém este livro fosse escripto em tempo em que não erão ainda bem conhecidos os principios do direito publico philosophico, he de necessaria obrigação formar o Lente hum compendio resumido e appropriado a este objecto.

5.º O mesmo Professor explicará tambem os principios elementares do direito publico ecclesiastico, universal e nacional, porque he absolutamente necessario saber-se esta parte da jurisprudencia, pois nella se ensinão os direitos do governo civil em geral sobre as materias da igreja; e occorrendo muitas vezes casos desta natureza que os advogados devem defender, e os Magistrados resolver, cumpre que os conheção, e tenham sciencia dos motivos e razões em que elles se fundão, e em que he tambem estribado o direito publico ecclesiastico brasileiro. Para ensinar esta materia ha o compendio de *Gmeiner* sobre direito publico ecclesiastico universal, que se póde ajudar das doutrinas de muitos outros sabios dessa mesma ordem, como *Fleury*, *Bohemero* e outros; e para o direito publico ecclesiastico nacional servirá o capitulo inscripto — *De Jure principis circa sacra* — que vem no Direito Publico de Pascoal José de Mello, accrescentando o Professor o mais que achar espalhado nas ordenações e leis que tem sido promulgadas.

6.º O segundo Professor explicará o direito patrio particular; e convindo que os estudantes juristas tenham como hum systema de toda a legislação patria, de modo que, senhores de todo elle, possam governar-se no estudo do vão corpo da jurisprudencia patria, servir-se-ha o referido Professor das Instituições de Direito Patrio de Pascoal José de Mello, dividindo-se estes compendios pelos Professores do terceiro e quarto annos, por maneira que no primeiro destes annos se expliquem os tratados — *De Jure personarum* e *De Jure rerum* — e no segundo os — *De Obligationibus et actionibus*, e *De Jure criminali*. — Além da boa ordem das materias e systemas de principios que se encontrão nestes livros, tem a vantagem de ser este systema conforme ao que seguirão os compiladores das Institutas do Direito Romano que se manda ensinar no primeiro anno: além disto, o autor das Institutas do Direito Patrio seguiu o methodo de trazer as doutrinas de direito romano correlativas ás instituições patrias, o que muito conduz para o perfeito conhecimento do direito patrio.

7.º O Professor explicará não só os textos da Ord. que vierem no dito systema, explanando-os com toda a clareza e individuação, fazendo conhecer quaes são os de origem portugueza, quaes os deduzidos da fonte pura do direito nacional e publico universal, e quaes enfim os deduzidos

de leis romanas, combinando não só os lugares parallelos, e aplanando as difficuldades que se encontrarem, mas tambem accrescentando as leis posteriores que as modificarão ou revogãrão, e a intelligencia que se lhe tem dado no uso pratico do foro. Quando as leis forem deduzidas de direito romano, dará huma idéa geral dessa legislação, dos motivos em que he fundada, e da applicação que tem na pratica e foro patrio.

8.º Exporá o uso moderno que entre nós se faz ou deve fazer daquellas doutrinas, e dos inconvenientes que se encontrão na sua applicação, se os houver, fazendo conhecer as interpretações boas ou más que das mesmas leis tem feito os imperitos commentadores das leis patrias, mostrando que fóra da discreta interpretação usual deve só servir de regra a genuina e textual intelligencia fundada nos principios luminosos da razão illustrada e nas regras do solido direito patrio.

9.º Explicará mais a jurisprudencia que está determinada para os casos omissos na legislação patria, de maneira que, em materias civis, sirva o que está disposto em direito romano, quando fór conforme á boa e sã razão, ou ao direito natural, e quando fór a materia economico-politico-commercial, a legislação que já aprenderão relativa a estas partes da jurisprudencia, e seguida na pratica das nações illustradas.

CAPITULO VI. — Dos estudos do quarto anno.

1.º O primeiro Professor explicará as materias acima indicadas, pelo tratado escripto — *De Obligationibus et actionibus*. — Em todas as doutrinas nelle comprehendidas seguirá o mesmo methodo prescripto ao Professor do terceiro anno. Quando chegar ao tratado — *Actionibus* — terá occasião de explicar mais largamente muitas das doutrinas do direito romano, porquanto são as acções nominadas deduzidas das obrigações, e estas oriundas de contratos, quasi contratos, delictos, quasi delictos, que tem seu assento no corpo das leis romanas, donde vierão para o uso moderno da jurisprudencia patria. Convém muito que os Professores, além d'ahi explicarem toda a sua natureza e relações, e a materia que lhes he correspondente em direito, mostrem o uso moderno que ellas tem no fóro, servindo-se dos optimos livros de *Strikio* e *Bohemero* — *De Actionibus* —, onde se achão descriptos os principaes attributos de cada huma, e os pontos com que se devem illidir ou contestar, merecendo tambem lugar, pela sua brevidade e exactidão, o Portuguez *Caminha* — *De Libellis*. —

2.º Acabada a explicação das materias das obrigações e acções, passará o Professor ao tratado *De Jure Criminali*, e, depois de expôr a historia do nosso fóro criminal, as diversas crises por que tem passado, e o seu estado actual, proporá hum systema de direito criminal mais philosophico, e regulado pelos elementos de huma critica bem apurada, no qual fará ver o que he de justiça e utilidade nas penas, mostrando que he maxima elemental em hum systema de legislação criminal o não ficar impunido o delicto, nem ser cas-

atigada a innocência, e que a justa medida das penas está na razão composta da gravidade do delicto e do damno por elle causado á sociedade. Dará idéa de hum systema de processo criminal, regulado segundo os principios das nações mais polidas e dos melhores escriptores desta materia, e em que se ajuntem simplicidade e exactidão na indagação dos delictos, com a menor oppressão do accusado, sem se offenderem illegalmente as garantias da liberdade individual, seguindo as suas doutrinas, e principalmente as do celebre Filangieri, que d'entre todos foi talvez o unico que ajustou a philosophia ao que mais pôde verificar-se na pratica, aproveitando-se tambem as doutrinas de Beccaria, Bentham, Pastoret, Bernarde, Brissot, e outros.

3.º Dará huma explicação do processo criminal por Jurados, referindo em resumo a historia da sua origem; a applicação que tem tido nas nações antigas e modernas, dos motivos que o justificão e o tornão util aos accusados e proveitoso ao bem da sociedade, sendo estes os que o fizeram adoptar na Constituição do Imperio, servindo-se das doutrinas explicadas pelo mesmo Filangieri, Cottu, Saint-Aignan e Aragão.

4.º Mostrará quanto o systema das nossas leis criminaes, quer na fórma do processo, quer na classificação dos delictos e determinação das penas, se afasta deste justo regulamento, pelas idéas do tempo em que foi escripto, e pela falta que então havia dos conhecimentos luminosos do presente seculo; e servindo-se do tratado—*De Jure Criminali*—do mesmo Pascoal José de Mello, explicará o systema criminal patrio, e o uso que delle se deve fazer, aclarando as reflexões que a este respeito judiciosamente faz o autor do mesmo tratado, que muito bem applicou á nossa jurisprudencia as doutrinas philosophicas dos melhores autores já conhecidos no seu tempo.

5.º O segundo Professor deste anno lerá economia politica, porque, já preparados com os conhecimentos anteriores, tem os discipulos o espirito mais apto e medrado para comprehender as verdades abstractas e profundas desta sciencia. Dará aos seus ouvintes huma idéa clara, e do que por ella se deve entender, explicando-lhes que o seu principal objecto he produzir, fomentar e augmentar a riqueza nacional. Extremalla-ha da politica e de todas as outras partes da jurisprudencia em geral, mostrando a differença que existe entre cada huma dellas e a primeira. Fará ver por via de huma historia resumida a origem, progressos, e actual estado desta sciencia, que, andando espalhada e confundida entre as outras de tempos modernos para cá, começou a formar huma sciencia particular. Dará noticias das diversas seitas dos economistas, dos demasiadamente liberaes, dos que seguem o systema commercial ou restricto, e dos que trilhão huma vereda media, e dos motivos que justificão a cada huma em particular. Fortificará suas doutrinas com o uso das nações illustradas, fazendo ver mais por preceitos accommodados á pratica, do que por theorias metaphysicas e brilhantes, o uso que dellas se deve fazer, para augmentar os

mananciaes da publica riqueza. Servirá para compendio o celebre Cathecismo de J. B. Say, que contendo verdades simples, elementares e luminosas, e que podem fortificar-se com as doutrinas mais amplamente expendidas no tratado de Economia Politica do mesmo autor, he hum livro proprio para servir de guia no estudo desta sciencia. O Professor servir-se-ha das obras de Smith, Malthus, Ricardo, Sismondi, Sillmondi, Godwen, Storch e outros, bem como dos Opusculos do sabio autor do Direito Mercantil, para dar ás verdades concisamente expendidas no mencionado cathecismo toda a extensão de que são susceptiveis.

CAPITULO VII. — Do que he commum aos Professores do terceiro e quarto annos.

1.º Sendo regulados os estudos do Curso Juridico em ordem a formar-se hum consummado jurisculto brasileiro, e devendo consistir a pericia deste não só em saber os preceitos da jurisprudencia, mas tambem e particularmente na judiciosa pratica e applicação dos mesmos preceitos, convém que se vão desde logo afazendo os estudantes ao habito de applicarem os conhecimentos theoreticos á pratica de advogar e de julgar. Por este motivo devem os Professores de ambos estes annos mostrar aos seus discipulos o uso pratico que tem no fóro as doutrinas que ouvirão, e expender as diversas maneiras por que se empregão tanto no fóro civil como no criminal.

CAPITULO VIII. — Dos estudos do quinto anno.

1.º Haverá neste anno tambem duas cadeiras. O Professor da primeira se occupará em explicar por analyses alguns textos, e principiando por duas das leis romanas que mais celebres forem ou por sua doutrina, ou pela applicação que poderem ter no fóro patrio, passará depois a analysar alguma decisão patria do corpo das Ordenações ou algumas leis.

2.º Nestas analyses mostrará a origem juridica da materia, a justa combinação de principios elementares de direito natural que lhe são relativas, a jurisprudencia analogica das nações polidas, e a applicação que tem no fóro nacional, acostumando assim os ouvintes não só a chegarém ao perfeito conhecimento das leis pelo methodo analytico, como a escreverem pelo mesmo methodo as dissertações, e fazendo-lhes adquirir a pratica para as allegações de ponderação que houverem de fazer no fóro e causas celebres.

3.º Ensinará tambem a hermeneutica juridica, ou a arte de interpretar as leis, para que conhecendo os ouvintes as diversas especies de interpretações, possam perfeitamente usar dellas nos textos difficeis ou complicados; e estabelecerá os limites da que toca ao jurisculto, advogado ou Magistrado. Fará ver que a authentica he só propria do legislador, e que lhe ficou pertencendo pela celebre disposição da lei de 18 de Agosto de 1769, e mui bem explicada na Constituição do Imperio. Servir-se-ha o Professor, na explicação dos principios da hermeneutica em geral, e especialmente da juridica, do Tratado de Her-

meneutica do celebre Eckard, e outros; mas principalmente lhe servirá de guia não só a já citada lei de 18 de Agosto de 1769, como o Tratado de Interpretação do Pascoal José de Mello.

4.º O Professor da segunda cadeira deste anno occupar-se-ha na exposição do uso pratico de direito, e explicará por conseguinte todas as materias que lhe são relativas, além de que os estudantes fiquem certos da maneira por que praticamente hão de usar das doutrinas que aprenderão no estudo das leis patrias.

5.º Começará por dar huma historia resumida do processo judicial, civil e criminal, que tem havido entre nós, expondo a sua origem, variações que tem tido, males que tem produzido, e quanto por elles tem padecido a administração da justiça, pela má intelligencia que os praxistas tem dado a algumas das leis que o estabelecerão, e por alguns defeitos intrinsecos dellas.

6.º Mostrará com individuação e clareza como muitas das cautelas e formulas introduzidas para garantia do direito de propriedade e da liberdade individual dos cidadãos, pelo abuso se tem tornado em tropeços e enredos que damnão a expedição dos processos e trazem prejuizos e inconvenientes aos direitos dos litigantes.

7.º Distinguirá o processo civil do criminal, e o ordinario do summario, expondo os commodos e inconvenientes que ha entre hum e outro, e as partes essenciaes que nelles se devem conter, extremando entre ellas as que de força são interpretables, e as que se tem introduzido desnecessariamente.

8.º Depois de explicado tudo quanto he relativo a outras partes do processo, não se contentará só com esta theoria; a pois que o fim da instituição desta cadeira he fazer versados na pratica do fóro os estudantes, reduzirá com exactidão a ella a maior parte das suas lições. Para este fim nomeará d'entre os estudantes os dous contendores, autor, réo, Escrivão e Advogado, em primeira instancia, e escolhendo huma questão que lhe parecer mais appropriada, fará que o advogado do autor proponha a acção e deduza o libello, e o do réo a contrariedade ou excepção que convier; e seguidos os termos que a lei prescreve para as audiencias, e passando-se as provas no tempo competente, arrazoarão a final os dous advogados, e o Juiz proferirá a final a sua sentença.

9.º Esta será embargada ou appellada para instancia superior, e deferindo-se aos embargos pelo Juiz da primeira sentença, antes que passe esta a ser appellada, e a ensinar o que se pratica na instancia superior, explicará toda a natureza e occasião dos agravos de petição ou instrumento, e auto do processo, o fim por que os instituo a lei, e os abusos que delles se tem feito.

10.º Levado o processo á segunda instancia por meios de appellação ou agravo ordinario, cuja natureza explicará, nomeará para Juizes della, d'entre os estudantes, quantos forem necessarios segundo a lei, e depois se farão os actos necessarios até final sentença.

11.º Como na lei ha tambem o processo de

revista admittida nos casos na mesma assignalados, fará o Professor observar o mesmo que nos anteriores, nomeando as pessoas necessarias até a final decisão.

12.º No processo criminal se hão de praticar, com as differenças relativas, as mesmas formas acima expostas, e o Professor fará ver aos seus ouvintes a differença que vai de hum a outro processo, para o que muito concorrerão as doutrinas que aprenderão nos annos antecedentes.

13.º Tanto em hum como em outro processo, á medida que forem apresentando os nomeados advogados os diversos artigos, razões, e os que servirem de Juizes ás sentenças, o Professor fallhes-ha ver os defeitos, erros e faltas que houverem, emendando-as para que vão conformes a direito, e neste exercicio aproveitem para se tornarem habéis Advogados e Juizes.

14.º E como a verdadeira sciencia pratica não consiste só em saber formalisar os diversos artigos, razões finais e sentenças, e outros actos judiciaes, mas tambem em muitos escriptos extrajudiciaes, como escripturas e testamentos, procurações, etc.; deve o mesmo Professor fazelos compôr pelos estudantes, afim de os saberem fazer e conhecerem as cousas que são da essencia de semelhantes papeis, e os motivos por que devem ser incluídas, e os que sem rigorosa necessidade se tem introduzido, sobrearregando de palavras esensadas os instrumentos publicos, que devem sempre ser simples, claros e precisos.

15.º Para entreter nestes exercicios praticos os estudantes da aula e para diversificar as materias, serão tantas as demandas instituidas a esse fim quantas poderem haver segundo o numero que he necessario de autores, réos, advogados e Juizes, procurando sempre que hajão processos civis e tambem criminaes, e adestrando os mesmos estudantes tambem em compôr os requerimentos que são necessarios, não só para instituir as demandas civis e criminaes, mas tambem para os incidentes que occorrerem.

16.º Para compendio desta aula, e para ensino das materias que devem saber os estudantes relativas a este objecto, servirá a obra ou Tradado de Processo escripta pelo Professor Peniz, ajuntando o Lente as observações que os seus conhecimentos e pratica lhe tiverem ministrado, ou para notar os defeitos dos praxistas e erros do fóro, ou para confirmar a praxe nelle seguida por ser conforme com a lei, recommendando tambem a observancia das regras que assim estiverem conformes com as determinações de direito.

CAPITULO IX. — Das matriculas.

1.º As matriculas começarão no principio do mez de Março, fazendo-se pelo Secretario hum livro competente, rubricado pelo Director. Nelle se escreverão os nomes dos pretendentes e de seus pais, sua patria e idade. Precederá despacho do Director, o qual o não concederá sem lhe serem apresentadas as certidões de idade e de approvação de todos os exames preparatorios.

2.º Nos primeiros cinco annos, contados do

começo litterario do Curso Juridico, permittir-se-ha aos estudantes o poderem matricular-se no primeiro anno Juridico sem o exame de arithmetica e geometria; sendo porẽm obrigados a fazelo em qualquer tempo que lhes for conveniente, antes do acto da formatura, sem o qual não serãõ admittidos a ella. E esta determinação ou excepção da regra geral tem motivo em que actualmente se não acharãõ preparados os estudantes que desejarem entrar neste Curso, e portanto, passados os referidos cinco annos, ninguem mais será admittido sem o mencionado exame, na forma do § antecedente.

3.º No fim do mez de Outubro, em que findará o anno lectivo, se fará a segunda matricula para a verificação da primeira; e para constar assim da residência dos estudantes em todo o anno lectivo, fazendo-se o competente termo de encerramento.

4.º Em cada huma das referidas matriculas pagará o estudante a quantia de 25\$600 rs., que será applicada para as despesas do estabelecimento, apresentado o competente conhecimento do Thesoureiro que se nomiear.

CAPITULO X. — Dos exercicios praticos das aulas.

1.º As aulas devem começar logo no mez de Março, assim que findarem as matriculas, e acabarão no fim do mez de Outubro.

2.º Em cada huma dellas durarão as lições por espaço de hora e meia. O Professor gastará a primeira meia hora em ouvir as lições, e o mais tempo em explicar o compendio.

3.º No sabbado de cada semana haverá hum acto, em que tres estudantes defenderão e seis perguntarão sobre huma materia que d'entre as explicadas naquella semana o Professor designar na vespera. Os nomes dos que devem entrar neste acto se tirarão por sorte de huma urna onde devem entrar os de todos os estudantes da aula. Os primeiros tres que sahirem serão defendentes, e os outros seis arguentes, competindo dous destes a cada defendente pela ordem com que sahirem os nomes da urna.

4.º No fim de cada mez darão os Professores aos seus respectivos discipulos hum ponto, escolhido entre as doutrinas que lhes houver explicado, para huma dissertação por escripto em lingua portugueza, na qual terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos e o bom gosto de escrever dos estudantes, e servirão estas dissertações do mesmo modo que as sabbatinas e lições para o juizo que de cada hum deve formar o seu Professor.

5.º Haverá Continuos de confiança, os quaes tendo lista de todos os estudantes matriculados, apontarão as suas faltas, e os Professores farão também suas lembranças para as conferirem com as dos Continuos, e se conhecer a final se o estudante aproveitou o anno pela sua frequencia, e pôde ser admittido a exame.

6.º Quinze faltas sem causa, e quarenta ainda que justificadas sejião, bastão para fazer perder o anno, não devendo prevalecer motivo de qua-

lidade alguma, para relevar desta perda o estudante que tiver as mencionadas faltas.

CAPITULO XI. — Das habilitações e dos pontos para os exames.

1.º Fimdo o anno lectivo e feita a segunda matricula, haverá huma congregação geral dos Lentes, na qual se tratará das habilitações dos estudantes. Ali portanto, á vista do livro das matriculas e das listas dos Continuos conferidas com as dos Professores, se decidirá quaes dos estudantes tem perdido o anno, e quaes o aproveitarão e estão nos termos de serem admittidos a exame, e também se designarão os Lentes que hão de examinar, marcando-se os diversos termos que deverão formar, a fim de se obter a melhor ordem possivel nestes trabalhos.

2.º Formar-se-ha huma lista de todos os estudantes habilitados, segundo a ordem dos annos e antiguidades das matriculas, assignando-se o dia e hora para o exame de cada hum.

3.º O ponto será tirado na vespera do exame, fazendo-se de modo que o estudante tenha vinte e quatro horas para o estudar. Os Lentes de cada anno alternadamente serão presentes quando os seus discipulos tirarem o competente ponto, e o Secretario da Faculdade assistirá também para o escrever em livro competente, donde extrahirão as devidas copias para serem enviadas aos Examinadores.

Os estudantes do quinto anno deverão ter quarenta e oito horas para estudarem o seu ponto, porque são estes exames mais complicados que os outros.

4.º O estudante que não comparecer no dia e hora que lhe tiver sido assignada para tirar ponto, ficará para o fim de todos os do seu respectivo anno.

6.º Os Lentes de cada anno combinados arranjão os pontos em que devem ser examinados os seus respectivos discipulos, incluindo nelles doutrinas de ambas as cadeiras, e as de mais importancia. Estes pontos deverão sujeitar-se á approvação da congregação geral dos Lentes, sem a qual não poderão entrar na urna.

CAPITULO XII. — Da forma dos actos.

1.º Fimda a segunda matricula, começarão os actos, e os Lentes dos diversos annos presidirão alternativamente aos exames dos seus discipulos. Nos primeiro, segundo, terceiro e quarto annos, haverá dous Examinadores, cada hum dos quaes argumentará por espaço de meia hora sobre as materias do ponto.

2.º No fim do exame ou exames virá o Secretario da Faculdade á aula onde elles se tiverem feito, trazendo o livro destinado para os termos de approvação e reprovação, e fechadas as portas, votarão os Lentes por escrutinio com a letra A ou R., signal de approvação ou reprovação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão que achar, o qual será assignado pelos Lentes Examinadores e Presidente.

3.º Entender-se-hão totalmente reprovados,

sem excepção de anno, os estudantes que tiverem dous RR, e simplesmente approvados os que tiverem hum só. Estes poderão matricular-se nos annos seguintes; mas os primeiros, no caso de quererem continuar o Curso Juridico, serão obrigados a frequentar de novo o mesmo anno em que houverão sido reprovados de todo: succedendo porém que sejam assim reprovados dous annos consecutivos, não poderão ser admittidos a frequentar terceira vez o mesmo anno.

4.º No quarto anno, feito o exame, e sendo approvado o estudante, receberá o grão de Bacharel, que lhe será conferido pelo Presidente do acto, precedendo juramento de defender e guardar a Constituição do Imperio.

5.º No quinto anno serão tres os Examinadores que hão de perguntar na materia do ponto, e o Presidente argumentará na dissertação que o examinando deve fazer sobre hum objecto que para esse fim lhe sahirá tambem por sorte. Durará este exame duas horas, e cada argumento será de meia hora.

6.º A dissertação será feita em portuguez e pelo methodo analytico recommendado no cap. 8.º, § 2.º, para as analyses do quinto anno.

7.º Este acto deve ser o mais rigoroso, porque he o ultimo que faz o estudante para ser Bacharel formado e merecer o respectivo titulo, com o qual pôde exercer os mais importantes empregos do Estado.

CAPITULO XIII. — Do grão de Doutor.

1.º Se algum estudante jurista quizer tomar o grão de Doutor, depois de feita a competente formatura e tendo merecido a approvação *nemine discrepante*, circumstancia esta essencial, defenderá publicamente varias theses escolhidas entre as materias que aprendeu no Curso Juridico, as quaes serão primeiro apresentadas em Congregação, e deverão ser approvadas por todos os Professores. O Director e os Lentes em geral assistirão a este acto, e argumentarão em qualquer das theses que escolherem. Depois disto, assentando a faculdade, pelo juizo que fizer do acto, que o estudante merece a gradação de Doutor, lhe será conferida, sem mais outro exame, pelo Lente que se reputar o primeiro, lavrando-se disto o competente termo em livro separado, e se passará a respectiva carta.

2.º As cartas, tanto dos Doutores como dos Bachareis formados, serão passadas em nome do Director e por elle assignadas, e levarão hum sello proprio, que lhe será posto por ordem do Professor que houver dado o grão.

CAPITULO XIV. — Das Congregações.

1.º Além dos casos ordinarios já mencionados, ajuntar-se-hão todas as vezes que o Director julgar conveniente. Tudo o que fôr tendente ao bom andamento e prosperidade deste estabelecimento e assentado em Congregação, será proposto a S. M. I. pela Secretaria de Estado competente, a quem se deve dirigir o Director.

2.º A Congregação será sempre presidida pelo

Director, e, na sua falta, pelo Lente mais graduado.

3.º Será Secretario della o Professor substituto mais moderno, e em hum livro rubricado pelo Director escreverá as actas de tudo que se decidir, as quaes serão assignadas pelo mesmo Director e pelos Professores que se acharem presentes.

CAPITULO XV. — Dos premios.

1.º Acabadas as actas, haverá ainda huma congregação, a qual fechará os trabalhos do anno lectivo.

2.º Nesta congregação se tratará de conferir premios a dous dos estudantes de cada anno, que, pela sua frequencia, lições, dissertações, actos, e até por sua conducta, mostrarão ter mais merecimento. Os premios serão de 50 $\frac{1}{2}$ rs. cada hum.

3.º Os Professores proporão para os premios aquelles dos seus respectivos discipulos que julgarem mais dignos; e procedendo-se á votação por escrutinio, se conferirão os premios por uniformidade de votos. E como ninguem possa estar tanto ao facto da capacidade dos estudantes como os seus proprios Professores, merecerá particular consideração na distribuição dos premios a informação e parecer dos mesmos Professores.

4.º Não sendo de rigorosa necessidade, nem convindo que haja premios em todos os annos do Curso Juridico quando em alguns delles não houverem estudantes de distincto saber e merecimento, em tal caso os Professores daquelle anno não farão proposta alguma para premios.

5.º Se acontecer que em algum anno os Professores encontrem mais de dous estudantes igualmente dignos de premio, deverão propôr a todos; e se depois a Congregação se decidir por unanimidade a favor dos propostos, tirar-se-hão á sorte os dous que devem ser promovidos.

CAPITULO XVI. — Das ferias.

1.º Haverá ferias geraes que durarão desde que se acabarem todos os actos até o fim do mez de Fevereiro, devendo começar o novo curso no mez de Março, e no dia immediato ao em que findarem as matriculas.

2.º Além destas haverão as do Natal, que começarão na vespera d'elle até dia de Reis inclusive, e as da semana santa, que começarão no Domingo de Ramos até o da Pascoela, e fóra delles só serão feriados os domingos e dias santos, e os que estão marcados modernamente para os tribunaes, além das quintas-feiras de todas as semanas, que não forem dias santos.

CAPITULO XVII. — Do Director.

1.º Sendo necessario, para dirigir e conservar a boa ordem dos estudos juridicos, que haja quem vigie na execução e observancia de tudo que se acha determinado nos estatutos, e bem assim cuide em promover as providencias que a pratica mostrar das regras determinadas, ou acrescentar a ellas o que fôr justo e util, haverá hum Director que tenha toda a autoridade e ju-

jurisdição precisa para se conseguirem os fins propostos.

2.º Será nomeada para este emprego pessoa conspicua por sua profissão e jurisdição, e pelo seu saber, probidade e prudencia.

3.º Vigiará com assiduo cuidado em todas as causas relativas a este estabelecimento, procurando principalmente que se observem com muita exactidão estes estatutos, maiormente na parte que diz respeito ao ensino, seriedade e ordem das aulas e dos actos.

4.º A elle se dirigirão todos os requerimentos dos estudantes, quer seja para o que se acha determinado acerca das matriculas e mais andamento regular dos estudos, quer para outros objectos que sobrevenhão.

5.º A estes requerimentos deferirá por si só em casos ordinarios, ouvindo por informação qualquer dos Lentes ou Secretario, segundo a materia exigir; e nos que forem de maior monta decidirá congregação ordinaria ou extraordinaria, como fica referido no cap. 14, § 1.º

6.º Presidirá aos exames preparatorios em quanto não houverem lentes a quem possa incumbir deste encargo.

7.º Quando, para a decisão de algum negocio, fór necessaria qualquer representação ao Governo, a fará pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; bem como fará tambem quando entender que convém á boa ordem e prosperidade deste estabelecimento, expondo o que julgar apropriado ao fim do progresso dos estudos juridicos.

8.º Dará, pela mesma Secretaria de Estado, todos os annos, no fim do curso juridico e exames, huma conta circumstanciada do estado em que se acharem os estudos juridicos, e do aproveitamento ou desleixo dos Professores e estudantes.

9.º He tambem incumbencia do Director regular as horas para as lições das diversas aulas, dispondo-as por maneira que de manhã tenham lugar todas sem se encontrarem humas com outras, bem como para todos os outros actos e exercicios deste curso.

CAPITULO XVIII. — Da jerarchia dos Professores.

1.º Os Professores do Curso Juridico serão contemplados com todas as honras e prerogativas de que gozão os da Universidade de Coimbra, segundo as leis existentes.

2.º As suas antiguidades serão contadas das datas de suas nomeações; entre os nomeados n'hum mesmo dia, pelas graduações que já tiverem.

3.º Regerão aquellas cadeiras para cujas materias se reputarem mais aptos, sem que isto offenda o direito de antiguidade ou graduação que tenham pelos empregos que exercião antes da sua nomeação.

4.º Passarão de humas para as outras cadeiras quando isso convier ao aproveitamento dos que frequentarem o Curso Juridico.

5.º Além dos dez Professores que hão de reger as dez cadeiras do Curso Juridico, haverão mais tres Lentes substitutos para supprirem as

faltas que aquelles tiverem por qualquer justo impedimento.

6.º Vagando alguma das sobreditas cadeiras ordinarias, será nomeado para ella o substituto mais antigo, e para o lugar deste a Congregação proporá hum Doutor ou Bacharel formado em que concorrão saber, probidade e bons costumes.

CAPITULO XIX. — Do Secretario e mais empregados.

1.º Haverá hum Secretario para o expediente do Curso Juridico, como já fica mencionado, e para os despachos do Director, certidões, e mais arranjos deste estabelecimento; e terá hum official para o ajudar, o qual servirá ao mesmo tempo de guarda-livros, e as suas incumbencias serão ao principio reguladas pelo Director.

2.º Haverá dous Continuos, que servirão para apontar as faltas dos estudantes, tirar nas sabbatinas os nomes dos mesmos, e para todo o mais expediente. A divisão dos trabalhos destes empregados pertencerá ao Director.

3.º Haverá mais hum Porteiro, que terá a seu cargo abrir e fechar as portas das aulas á hora marcada, e cuidará no acio e limpeza das aulas e de todo o edificio onde ellas forem estabelecidas: haverá mais algum guarda ou guardas que no arranjo deste estabelecimento parecerem necessarios ao Director, o qual fará a conveniente proposta pela Secretaria de Estado competente. Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1825.

DECRETO DE 13 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa que faz extensiva aos officiaes de patente activos e reformados que vencem soldo de primeira e segunda linha do Exercito do Brazil, a disposição do decreto de 1 de Agosto de 1822, que concedeu aos Officiaes da guarnição do Rio de Janeiro metade de seus respectivos soldos em quanto se estiverem curando no Hospital: hei por bem ordenar que a disposição do mencionado decreto seja extensiva a todos os Officiaes de patente de primeira e segunda linha, na conformidade da citada resolução. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 15 de Agosto de 1827, 6.º da Independência e o do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages.

DECRETO DE 14 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que seja cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro que, naturalizado portuguez, existia no Brazil antes da época da Independência, e pela continuação de residencia adherio a ella e jurou a Constituição Política do Imperio: hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumpri-

mento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

PROVISÃO DE 16 DE AGOSTO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I., tendo em vista a melhor ordem do serviço, determina que todas as vezes que de qualquer embarcação de guerra se pedirem sobreceitantes sem designar a quantidade e qualidade dos generos pedidos, haja de organizar-se na competente estação huma relação daquelles que lhe competirem conforme os mezes da viagem para que se destinar, a qual deverá ser remetida ao Commandante de tal embarcação, afim de que elle possa, no acto da recepção a bordo, proceder ao necessario exame e mais diligencias da lei; e que, outro sim, quando por motivo de despacho ou por outra causa justificada, deixar de se entregar algum genero dos requisitados em guias, ou mesmo se der maior ou menor porção do que a pedida, e ainda hum genero para substituir a outro; de tudo se lavre igualmente minuta para tambem enviar-se ao Commandante, ficando este assim habilitado para reconhecer se a seu bordo se receberão todos os generos sahidos dos armazens, evitando-se os abusos que do contrario se seguirião em prejuizo da Fazenda e serviço nacional e imperial. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Deos guarde a V. Ex. Palácio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1827. — Marquez de Maceyo. — Sr. Barão do Rio da Prata.

Nesta conformidade e data se officiou ás competentes autoridades provinciaes.

TRATADO DE 17 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil e S. M. o Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, mutuamente animados do desejo de promover e estender as relações commerciaes que tem de longo tempo subsistido entre os respectivos paizes e subditos, julgão conveniente, vistas as novas circumstancias que nascẽo da separação do Imperio do Brazil e sua Independencia do Reino de Portugal pela mediação de S. M. Britannica, regular as ditas relações commerciaes por hum novo tratado especial. Para este fim nomeão por seus Plenipotencios, a saber:

S. M. o I. do Brazil, aos Illms. e Exms. Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Gram-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Visconde de S. Leopoldo, do seu Conselho de Estado, Grande e Senador do Imperio, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro,

Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e Marquez de Maceyo, do seu Conselho, Gentil-homem da Imperial Camara, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Cavalleiro da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalém, Tenente Coronel do Estado-Maior do Exercito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E S. M. o Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, ao muito honrado Robert Gordon, do seu Conselho Privado, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Corte do Imperio do Brazil. Os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordão e concluirão os artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá constante paz e perpetua amizade entre S. M. o I. do Brazil e S. M. o Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e successores, e entre os seus subditos e estados e territorios, sem excepção de pessoa e lugar.

Art. 2.º S. M. I. e S. M. Britannica convêm que cada huma das altas partes contratantes terá o direito de designar e nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em todos os portos dos dominios da outra, onde elles são ou forem precisos para o adiantamento do commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos.

Os Consules, de qualquer classe que elles seão, não entrarão no exercicio das suas funcções sem serem devidamente nomeados por seus respectivos Soberanos, e approvados pelo Soberano em cujos dominios forem empregados.

Haverá reciprocamente, para com os Consules de todas as classes dentro dos dominios de qualquer das altas partes contratantes, huma perpetua igualdade. Os Consules gozarão dos privilegios que pertencem ao seu lugar, como são usualmente reconhecidos e admittidos.

Em todas as causas, assim civis como criminaes, elles serão sujeitos ás mesmas leis do paiz em que residem, como os seus compatriotas, e gozarão tambem da plena e inteira protecção das leis emquanto a ellas obedecerem.

Art. 5.º Os Consules e Vice-Consules de ambas as nações exercitarão, cada hum no seu respectivo lugar, a autoridade de arbitros nas duvidas que nascem entre os subditos, mestres e tripulações dos navios das suas respectivas nações, sem a intervenção das autoridades territoriaes, senão quando a tranquillidade publica exigir esta intervenção ou as partes a requererem, intentando as suas causas perante os Tribunaes do paiz em que estas duvidas nascerem.

Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem a propriedade dos subditos da sua nação que fallecerem ab-intestato, a beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis dos paizes respectivos.

Art. 4.º Os subditos de cada huma das altas partes contratantes gozarão em todos os territo-

riões da outra da mais perfeita liberdade de consciência em materias de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.

Art. 5.º Os subditos de qualquer das altas partes contratantes poderão dispor livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum: suas casas, propriedades e effectos, serão protegidos e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo serviço militar forçado, de qualquer genero que seja, terrestre ou marítimo, e de todos os empréstimos forçados, ou de impostos e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuições algumas ordinarias, de qualquer denominação que sejam, maiores do que aquellas que pagão ou houverem de pagar os subditos do Soberano em cujos territorios residirem.

Igualmente não serão sujeitos a visitas ou buscas arbitrarías, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros e papeis debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica comtudo entendido que, nos casos de traição, contrabando ou outros crimes de que as leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas, exames ou investigações só se poderão fazer e terão lugar sendo presente o Magistrado competente.

E geralmente fica assentado que os subditos das altas partes contratantes gozarão respectivamente em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores e isenções que são ou forem em qualquer tempo futuro concedidas aos subditos da nação mais favorecida.

Art. 6.º Tendo a Constituição do Imperio abolido todas as jurisdicções particulares, convém-se em que o lugar de Juiz Conservador da nação ingleza subsistirá só até que se estabeleça algum substituto satisfactorio em lugar daquella jurisdicção, que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas e á propriedade dos subditos de S. M. Britannica.

Fica comtudo entendido que os subditos de S. M. Britannica gozarão no Brazil dos mesmos direitos e vantagens de que gozão os subditos brazileiros nas suas causas, tanto civis como criminaes; que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por autoridade legitima, excepto em casos de flagrante delicto; e que as suas pessoas serão livres de prisão em todos os casos em que a lei admite fianças.

Art. 7.º Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas corôas (o que Deos não permita), este rompimento nunca se reputará existir senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos. Será permitido aos subditos de cada huma das altas partes contratantes, residentes dentro dos territorios da outra, ficar para arranjo de seus negocios, ou para commerciar no interior, sem interrupção alguma, emquanto continuarem a comportar-se pacificamen-

te e não commetterem offensa contra as leis. No caso porém que o seu comportamento dê causa de suspeita, serão mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes comtudo a facultade de se retirarem com a sua propriedade e seus effectos, e tempo sufficiente para esse fim, que não exceda seis mezes.

Art. 8.º Fica mais ajustado e concordado que nenhuma das altas partes contratantes sciente e voluntariamente receberá e conservará no seu serviço pessoas subditas da outra potencia que desertarem do seu serviço militar marítimo ou terrestre; mas antes pelo contrario, ellas demittirão respectivamente do seu serviço as ditas pessoas assim que fór requerido.

Fica mais ajustado e declarado que nenhuma das altas partes contratantes poderá conceder a qualquer outro Estado favor algum a respeito das pessoas que desertarem do serviço daquelle estado, que não seja considerado como concedido á outra alta parte contratante, da mesma maneira como se o dito favor fosse expressamente estipulado pelo presente tratado.

E fica mais resolvido que quando os praticantes ou marinheiros desertarem dos navios pertencentes aos subditos de huma das altas partes contratantes durante a sua estada nos portos da outra, os Magistrados serão obrigados a dar todo o auxilio possível para a apprehensão dos mesmos desertores, assim que a devida reclamação para este effecto fór feita pelo Consul Geral ou Consul, ou pelo seu Delegado ou Representante; e outro sim, nenhuma corporação publica, civil ou religiosa, protegerá ou recolherá os mesmos desertores.

Art. 9.º Os complimentos de salvas aos portos e bandeiras de ambas as nações serão conformes aos regulamentos que até aqui se tem observado entre os Estados marítimos.

Art. 10.º Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os subditos respectivos das altas partes contratantes em navios de ambas as nações, e em todos e quaesquer portos, cidades e territorios pertencentes ás mesmas altas partes contratantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a toda a nação estrangeira (*). Fica comtudo entendido que, huma vez

(*) *Aviso de 4 de Dezembro de 1819.*

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos, baixou o aviso do teor seguinte: — El-Rei Nosso Senhor mandou remetter á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Reino do Brazil, a copia, por traducção, da ordem em Conselho de S. M. Britannica, de 28 de Maio proximo passado, e do despacho de Lord Castlereagh ao Consul Geral de S. dita M. nesta corte, de 15 de Agosto, que a acompanha, relativamente ao commercio estrangeiro, que para o futuro se póde estabelecer com a Colonia Britannica da Ilha de Mauricio, para que a mesma Junta fique na sua intelligencia, e o faça constar ao Corpo do Commercio. O que participo á V. S. para o fazer presente na referida Junta. Deos guarde a V. S. Paço, em 4 de Dezembro de 1819.—Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal.—Sr. Luiz José de Carvalho e Mello.

Copia.—Na corte, em Carlton House, aos 28 de Maio de 1819, estando presente S. A. R. o Principe Regente

que quaesquer destes portos vedados forem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficará desde logo o dito porto franqueado aos subditos das altas partes contratantes debaixo das mesmas condições.

Os subditos das altas partes contratantes poderão entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, enseadas e surgidouros dos territorios pertencentes a cada huma das altas partes contratantes, nelles descarregar toda

em Conselho. Porquanto, pelo acto passado no anno 56 do reinado de S. M., que tem por titulo:—Acto para continuar e estender as determinações de hum acto de S. M. Reinante, afim de regular o trafico e commercio dirigido ao Cabo da Boa Esperança, e dali para outras partes até ao dia 5 de Julho de 1820, e tambem para regular o trafico da Ilha de Mauricio —, S. M. he autorisado por e com o parecer do seu Conselho Privado, por meio de huma ou mais ordens que heja de expedir de tempos em tempos, a dar aquellas direcções e fazer aquellas regulações que a S. M. em Conselho parecerem mais convenientes e saudaveis a respeito do trafico e commercio, para e das Ilhas, Colonias ou lugares e territorios, e suas dependencias, pertencentes a S. M., ou de que elle está de posse, em Africa ou Asia a leste do Cabo da Boa Esperança (á excepção unicamente das possessões da Companhia da India Oriental), não obstante qualquer cousa que se contenha no acto passado aos 12 annos do reinado de S. M. El-Rei Carlos II, intitulado:—Acto para animar e augmentar a construcção naval e a navegação—, ou no acto passado aos 7 e 8 annos do reinado de S. M. El-Rei Guilherme III, intitulado:—Acto para prevenir fraudes e reformar abusos no trafico das plantações—, ou em qualquer acto ou actos do Parlamento que estejam em vigor, relativos ás Colonias e plantações, ou em qualquer outro acto ou actos parlamentarios, lei, uso ou costume de algum modo contrarios: S. A. R. o Principe Regente, em nome e da parte de S. M., e pelo parecer e com o parecer do seu Conselho privado, he servido ordenar, como por esta ordena, que desde e depois da data desta actual ordena, os navios britannicos que chegarem a qualquer porto da Ilha de Mauricio ou suas dependencias, procedentes de qualquer paiz em amizade com S. M., e carregados com quaesquer artigos nascidos, produzidos ou manufacturados nesse tal paiz (á excepção de todos os artigos que se compoñão de algodão, ferro, aço ou lã de manufactura estrangeira), terão permissão de entrar e desembarcar suas cargas, e dispôr dellas nos ditos portos, sujeitando-se áquelles direitos que por ellas devão pagar. E além disto se determina que qualquer desses navios britannicos que chegarem, como já está dito, terão permissão para exportar para esse qualquer paiz estrangeiro que esteja em amizade com S. M., carga que conste de quaesquer artigos nascidos, produzidos ou manufacturados na Ilha de Mauricio ou suas dependencias, ou quaesquer outros artigos que para ali tenham sido legalmente importados, pagando aquelles direitos que por elles se devão de pagar. E por esta se ordena além disto que os navios pertencentes aos vassallos de qualquer potencia estrangeira que esteja em amizade com S. M., a qual potencia estrangeira permittir que os navios britannicos fação o commercio, como dito está, entre os seus portos della e da Ilha de Mauricio, pelos mesmos termos, como se forão navios dessa tal potencia estrangeira, poderão de hum modo igual importar para os portos da Ilha de Mauricio ou suas dependencias, partiñdo de qualquer porto do paiz a que o tal navio pertença, quaesquer artigos de vegetação, producção ou manufactura desse paiz (menos os artigos compostos de algodão, ferro, aço ou lã de manufactura estrangeira), e dispôr dos mesmos nos portos da dita Ilha e suas dependencias, pagando os mesmos direitos que se deverião pagar por semelhantes artigos se fossem transportados desse porto estrangeiro em navios britannicos: e que qualquer desses navios estrangeiros terá permissão de exportar carga que se compoñha de quaesquer artigos de vegetação, producto ou manufactura da Ilha de Mauricio ou suas dependencias,

ou parte de sua carga, carregar ou reexportar mercadorias. Poderão residir e alugar casas e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes e moeda, e manejar os seus interesses, sem empregar corretores para esse fim, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Conveio-se porém exceptuar o commercio costeiro de porto a porto de gêneros do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo

ou de quaesquer outros artigos que para ali tenham sido legalmente importados, pagando os mesmos direitos que se pagarião por semelhantes artigos se fossem exportados para taes portos estrangeiros em navios britannicos. Todavia, por esta se ordena, além disto, que nenhum navio estrangeiro, a quem pelos termos desta ordena he permitido exportar huma carga tal da Ilha de Mauricio ou suas dependencias, poderá exportar essa carga para qualquer das possessões de S. M., ou para qualquer outro lugar que não seja hum porto ou lugar pertencente ao estado ou potencia a quem o mesmo navio pertence. E os muito honrados Lords Commissarios do Thesouro de S. M., e os Lords Commissarios do Almirantado, expedirão as ordens necessarias segundo respectivamente lhes toque.—James Buller.—Camillo Martins Lage.

Copia.—Circular para os Consules de S. M.—Secretaria dos Negocios Estrangeiros, 13 de Agosto de 1819.—Senhor.—S. A. R. o Principe Regente foi servido, pela sua ordena em Conselho de 28 de Maio passado aqui inclusa, sancionar certas modificações das leis que regulão o commercio colonial da Gram-Bretanha nos pontos em que dizem respeito á Ilha de Mauricio.

Alli se determina que, desde a data daquella ordena, os navios britannicos que chegarem á Ilha de Mauricio, vindos de hum paiz que esteja em amizade com S. M., e carregados com o producto desse paiz, deverão ser admittidos nos portos daquella Colonia, podendo dispôr das suas cargas e exportar para esse tal paiz o producto da Ilha de Mauricio, ou mercadorias que tenham sido legalmente importadas para a dita Colonia de Mauricio, determinando-se outro sim que as embarcações pertencentes aos vassallos de qualquer potencia que permitta hum igual commercio ás embarcações britannicas, terão permissão de commerciar do mesmo modo entre a Ilha de Mauricio e os portos dessa potencia. Os regulamentos e restricções com que este commercio reciproco he sancionado são mais particularmente declaradas na ordena do Principe Regente.

Eu já communicuei esta ordena aos Ministros das potencias estrangeiras que residem nesta côrte, mas como possa decorrer tempo consideravel sem que o Governo de S. M. R. receba noticia das medidas que os Governos estrangeiros julguem necessario adoptar referindo-se a esta ordena, tornou-se necessario formalisar alguns arranjos pelos quaes o Governo da Ilha de Mauricio possa dar execução ás ordens de S. A. R. Portanto este Official recebeu instrucções para não admittir nos portos da Ilha de Mauricio navio algum estrangeiro, se não levando huma certidão do Consul de S. M. residente no porto onde foi despachado, asseverando que o Governo daquella paiz em que o tal Consul reside promougu regulações correspondentes á ordena do Principe Regente, de 28 de Maio. Em consequencia, vos communico as ordens do Principe Regente, afim de que vos governeis segundo as instrucções que S. A. R. mandou que remetidas ao Governador da Ilha de Mauricio, e para que façais com que esta determinação seja conhecida pelas autoridades do lugar em que estais residindo. Sou, Senhor, vosso muito obediente e humilde criado, Castleragh. A. H. Chamberlain, Escudeiro, Consul Geral de S. M. no Rio de Janeiro.—Camillo Martins Lage.

E para que chegue á noticia de todos, mandou a dita Real Junta do Commercio annunciar na Gazeta, e affixar o presente nesta e nas demais praças deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos. Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1819.—Manoel Moreira de Figueiredo.—*Actua-se na Gazeta n. 105 de 25 de Dezembro de 1819.*

commercio não se poderá fazer senão em navios do paiz, ficando comtudo livre aos subditos de ambas as altas partes contratantes carregar seus effectos, mercadorias, metaes e moeda nas ditas embarcações, pagando cada hum os mesmos direitos.

Art. 11.º Os navios e embarcações dos subditos de cada huma das altas partes contratantes não pagarão nhs portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquellos que são ou vierem a ser pagos pelos navios nacionaes.

Art. 12.º Em ordem a obviar qualquer duvida relativamente á nacionalidade de navios brazileiros e britannicos, as altas partes contratantes convêm em que sejam considerados navios britannicos aquelles que forem possuidos, registados e navegados segundo as leis da Gram-Bretanha, e em serem consideradas brazileiras as embarcações construidas nos territorios do Brazil e possuidas por subditos brazileiros, e cujo Mestre e tres quartas partes da tripulação forem subditos do Brazil; e tambem serão consideradas brazileiras todas as embarcações que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos navios de guerra de S. M. o I. do Brazil, ou por seus subditos munidos de cartas de marca; as quaes embarcações tenham sido em regra condemnadas no Tribunal de Prezas do Brazil como boas prezas, assim como as que tiverem sido condemnadas em qualquer Tribunal competente por infracção das leis feitas para impedir o trafico de escravos, e que forem possuidas por subditos brazileiros, e cuja tripulação fór como acima se estabeleceu.

Art. 13.º Os subditos de cada hum dos Soberanos dentro dos dominios do outro terão liberdade de commerciar com outras nações em toda e qualquer qualidade de generos e mercadorias.

Art. 14.º São isentos do artigo precedente todos os generos e mercadorias de que a corôa do Brazil se reservou o monopolio exclusivo.

Porém se algum desses artigos vier a ser artigo de commercio livre, será permittido aos subditos de S. M. Britannica fazer trafico delles tão livremente como os subditos de S. M. o I. do Brazil. E os direitos sobre a importação ou exportação destes generos e mercadorias serão em todos os casos os mesmos, quer elles sejam consignados a subditos brazileiros e britannicos, ou por elles exportados, quer sejam propriedade de algum delles.

Art. 15.º Afim de determinar o que para o futuro se reputará contrabando de guerra, convenio-se em que, debaixo da dita denominação, se comprehenderão todas as armas e instrumentos que servem para os fins da guerra por terra ou por mar, como peças, espingardas, pistolas, morteiros, petardos, bombas, granadas, carcassas, salsichas, carretas de peças, coronhas de espingardas, bandoleiras, pólvora, mechas, salitre, balas, piques, espada, capacetes, couraças, talabartes, lanças, dardos, arreios de cavallos, coldres, cintos, e geralmente todos os instrumentos de guerra; assim como madeiras para

construir navios, alcatrão ou resina, cobre em folha, velas, lonas e cordoalha, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos navios de guerra, excepto ferro bruto e taboas de pinho. E todos os acima mencionados artigos são por este declarados sujeitos a confisco todas as vezes que se tentar leva-los ao inimigo.

Art. 16.º Continuar-se-ha a empregar paquetes para o fim de facilitar o serviço publico de ambas as côrtes, e as relações commerciaes dos seus respectivos subditos.

Elles serão considerados como navios do Rei, ficando entendido que serão commandados por officiaes da Marinha Real.

Este artigo continuará a ter vigor até se concluir huma convenção particular entre as potencias para o regulamento especial do estabelecimento dos paquetes.

Art. 17.º Afim de mais effectivamente protegerem o commercio e navegação de seus subditos respectivos, as duas altas partes contratantes convêm em não receber piratas nem roubadores do mar em algum dos portos, bahias ou surgidouros dos seus dominios, e em impôr o pleno rigor das leis sobre as pessoas que se provar serem piratas, e sobre todos os individuos residentes dentro dos seus territorios que forem convencidos de terem correspondencia ou serem complices com elles. E todos os navios e cargas pertencentes aos subditos de cada huma das altas partes contratantes que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da outra, serão entregues aos seus donos ou aos seus procuradores devidamente autorizados, provando-se a identidade da propriedade, e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tiver sido vendido, comtanto que o comprador soubesse ou pudesse ter sabido que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

Art. 18.º Quando succeder que alguns navios de guerra ou mercantes, pertencentes a qualquer dos dous Estados, naufragarem nos portos ou sobre as costas dos seus respectivos territorios, as autoridades e os officiaes das Alfandegas do lugar prestarão todo o socorro possivel para salvar as pessoas e effectos que naufragarem, assim como para proverem a segurança e cuidado dos artigos salvados ou do seu producto, afim de que sejam restituídos aos seus governos respectivos, se o navio naufragado for embarcação de guerra, ou, se for mercante, ao dono, ou ao seu procurador devidamente autorizado quando se reclamar a entrega, ou logo que forem pagas as despezas feitas com a salvação e com a guarda dos generos reclamados. E nenhum maior pagamento de salvação será permittido em hum dos dous paizes sobre os navios do outro do que aquelle que fazem os navios nacionaes.

Os generos salvados do naufragio não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachados para consumo.

Art. 19.º Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam, de produção ou manufactura dos territorios de S. M. Britannica, assim dos seus portos da Europa, como das

suas colonias, que se achão abertas ao commercio estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada hum dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quer que fôr, pagando geral e unicamente direitos que não excedão 10 por cento, conforme o valor que elles he dado na pauta das avaliações das Alfandegas, sendo esta pauta promulgada em todos os portos do Imperio onde ha ou houver Alfandegas.

Conveio-se tambem em que na formação das futuras pautas se tome por base principal o preço corrente dos generos no mercado, e que seja permittido ao Consul de S. M. Britannica, toda vez que se mostrar que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido na pauta existente, o fazer representações para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possível, não fazendo com isto suspenso o despacho dos mesmos generos.

E igualmente se ajustou que quando algum dos generos britannicos importados nas Alfandegas do Imperio do Brazil não tiver na pauta valor determinado, e se quizer despachar para consumo, o importador de taes artigos assignará huma declaração do seu valor para por ella serem despachados; mas no caso que os officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos direitos entendão que a tal avaliação não he igual ao valor dos generos, terão elles a liberdade de tomar os generos assim avaliados, pagando ao importador 10 por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de 10 dias contados do primeiro da detença, e restituindo os direitos pagos, seguindo-se para este effeito a pratica observada nas Alfandegas da Gram-Bretanha.

Art. 20.º S. M. o I. do Brazil se obriga a não permittir que qualquer artigo de origem, producção ou manufactura de qualquer paiz estrangeiro, seja admittido em parte alguma dos seus dominios, pagando direitos menores do que os estabelecidos no artigo precedente, sem que huma tal diminuição de direitos seja concedida aos generos da mesma natureza de origem, producção ou manufactura dos territorios britannicos, exceptuando-se só os generos, artigos e mercadorias quaesquer de producção ou manufactura de Portugal que vierem em direitura de Portugal ao Brazil em navios pertencentes a huma ou outra dessas nações; consentindo S. M. Britannica especialmente nesta excepção em favor de Portugal, em consideração da parte que tomou como mediador na negociação que felizmente terminou com o tratado de reconciliação e independencia de 29 de Agosto de 1825, e das intimas relações de amizade que S. M. Britannica tanto deseja ver subsistir entre o Brazil e Portugal.

Art. 21.º Todos os generos, artigos e mercadorias da producção, industria ou manufactura do Brazil, importados directamente para consumo nos territorios e dominios de S. M. Britannica, tanto na Europa como em qualquer de suas colonias na Asia, America e Africa, que estejam abertos ao commercio estrangeiro, não pagarão outros ou maiores direitos do que aquelles que

são pagos na entrada de artigos semelhantes importados de igual maneira de qualquer outro paiz estrangeiro.

Art. 22.º Havendo certos artigos da producção do Brazil, os quaes são sujeitos a maiores direitos quando são admittidos para consumo no Reino Unido do que se pagão por semelhantes artigos da producção das colonias britannicas, S. M. Britannica convém em que esses artigos possam ser guardados em armazens sem pagarem os direitos de consumo, para serem reexportados segundo a lei; e não serão sujeitos a outros quaesquer ou maiores direitos sobre a dita arrecadação e exportação do que aquelles que são ou vierem a ser impostos sobre semelhantes artigos da producção de colonias britannicas assim arrecadados e reexportados.

Pela mesma regra, os artigos da producção das colonias britannicas, que corresponderem aos artigos da producção do Brazil, sujeitos aos maiores direitos acima mencionados, serão admittidos nos portos do Brazil para reexportação somente com as mesmas vantagens e concedidas a semelhantes artigos nas Alfandegas da Gram-Bretanha.

Art. 23.º Todos os generos, artigos e mercadorias importados dos dominios britannicos para qualquer dos portos de S. M. I., serão acompanhados dos cokets originaes, assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no porto de embarque, sendo os cokets de cada navio numerados progressivamente e unidos com o sello do officio da Alfandega britannica ao manifesto que deve ser jurado perante o Consul do Brazil, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada.

A origem dos generos importados no Brazil dos dominios britannicos em que não houver Alfandega será authenticada com as formalidades observadas quando são importados de taes dominios na Gram-Bretanha.

Art. 24.º S. M. Britannica obriga-se, em seu nome e no de seus successores, a permittir aos subditos de S. M. I. o commerciar nos seus portos e mares da Asia, na extensão que he ou poder ser concedida a nação mais favorecida.

Art. 25.º Em todos os casos em que se concederem gratificações (bounties) ou restituição de direitos (drawbacks) aos generos exportados de qualquer dos portos das duas altas partes contratantes, as gratificações e restituição de direitos serão em tudo iguaes, ou a reexportação seja feita em embarcações brasileiras ou em inglezas.

Art. 26.º S. M. I. se obriga, no seu nome e no dos seus successores, a que o commercio dos subditos britannicos dentro dos seus dominios não será restringido, nem de qualquer modo affectado pela operação de algum monopolio ou privilegio exclusivo de venda ou compra qualquer, nem por favores concedidos a alguma companhia commercial, mas antes que os subditos de S. M. Britannica terão permissão livre, e sem restricção, de comprar e vender, de, e a quem quer que fôr, e em qualquer forma e maneira que quizerem, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ás ditas companhias commer-

ciães, e os indivíduos que possuem ou podem vir a possuir privilegios exclusivos.

E S. M. Britannica se obriga, da sua parte, a observar reciproca e fielmente o mesmo principio para com os subditos de S. M. I.

Não se comprehendem nesta regra a os artigos no Brazil, cuja exclusiva compra e venda estão presentemente reservadas á corôa, em quanto está reserva continuar a ter vigor.

Art. 27.º S. M. I. ha por bem conceder aos subditos de S. M. Britannica o privilegio de serem assignantes nas Alfandegas do Brazil com as mesmas condições e seguranças dos subditos brasileiros. E por outra parte fica concordado e estipulado que os negociantes brasileiros gozarão nas Alfandegas britannicas do mesmo favor, tanto quanto as leis o permittirem e se concede aos subditos de S. M. Britannica.

Art. 28.º As altas partes contratantes convêm em que as estipulações contêdas no presente tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze annos, que principiarão a decórrer desde a troca das ratificações deste tratado, e por mais tempo até que huma ou outra das altas partes contratantes dê parte da sua terminação. No qual caso este tratado se acabará no fim de dous annos depois da data da dita parte.

Art. 29.º O presente tratado será ratificado pelas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas dentro do espaço de quatro mezes, ou mais cedo, se fôr possível.

Em testemunho do que nós, os abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil e de S. M. Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, temos assignado o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de Agosto de 1827.—(L. S.) Marquez de Queluz.—(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.—(L. S.) Marquez de Maccyó.—(L. S.) Robert Gordon.

RESOLUÇÃO DE 20 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Mandou-se consultar a Junta do Commercio sobre o requerimento de João Antonio Des Sandes de Monlevade, Francez, estabelecido em Minas Geraes com fabrica de ferro, em que pede livres de direitos as machinas que mandou vir de Franca para a dita fabrica, e que pretende transportar para o Rio-Doce.

Exigiu a Junta que o supplicante mostrasse por documentos a qualidade das machinas. Satisfeito isto, e ouvido o Fiscal e o Deputado Inspector das Fabricas,

Parece á Junta, conformando-se com o dito Deputado, que o supplicante está nas circumstancias de merecer a graça que pede, huma vez que faça certo na Alfandega desta côrte que ellas são para uso da sua fabrica estabelecida em Minas Geraes, e não para outro uso, assignando termo igualmente de fazer certo que ellas entrarão com as competentes goias e livres de direitos na mesma fabrica.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Agos-

to de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Queluz.—*Extrahida do original no Thezouro Nacional.*

PROVISÃO DE 30 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Real e Valorosa Cidade da Bahia, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Vice-Presidente dessa Provincia, Manoel Ignacio da Cunha Menezes, acompanhado da representação dessa Camara de 8 de Março do anno proximo preterito, e a representação dessa mesma Camara de 5 de Março de corrente anno, pedindo o desempossamento de Joaquim Antonio de Attaide Seixas do officio de Escrivão da Camara, com o fundamento de erros e inadvertências por elle commettidos no exercicio do seu officio, e remettendo os documentos por onde se mostrava o procedimento que se havia lido contra o dito Escrivão, seja este julgado e convencido contra o dito Escrivão e o progredimento deste negocio. E visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expellido nas mencionadas consultas, com os pareceres das quaes me conformei por minhas immediatas resoluções de 9 de Maio do corrente anno: hei por bem, indeferindo tão insolita supplica, dizer-vos a seis dos meios competentes e legaes que vos convierem; e accusando formalmente o dito Escrivão, seja este julgado e convencido, que emquanto o não fizerdes deverá ser conservado no seu officio, porque se não vêm culpas, nem processo, nem sentença que o condemne, e ao contrario se encontram accordãos que o sustentão, e informações das respectivas autoridades que o apoiaõ. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço, Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 30 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Dr. Antonio José de Miranda.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—*Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, à fl. 47 e v.*

INSTRUÇÕES DE 3 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

INSTRUÇÕES pelas quaes se hão de dirigir os Commissarios Brasileiros nos trabalhos que devem ter de Companhia com os Commissarios Portuguezes, em execução do tratado celebrado entre o Brazil e Portugal, para liquidação de prejuizos causados mutuamente durante a guerra aos respectivos subditos.

Art. 1.º O trabalho da Commissão deve ser, segundo a letra do tratado, examinar a materia

dos arts. 6.º e 7.º do mesmo, isto he, decidir as reclamações que lhe forem apresentadas dentro de hum anno depois de sua installação, pelos proprietarios ou seus bastantes Procuradores autorisados na forma de direito.

Para isso se farão avisos circulares para todas as Provincias do Imperio. A Commissão organizará o plano e methodo de seus trabalhos.

Art. 2.º As reclamações devem ser feitas com toda a clareza e precisão, e sustentadas em títulos probatorios prescriptos pelas leis e com as legalisações das autoridades competentes, sob pena de não terem deferimento.

Art. 3.º O deferimento ás reclamações deve começar por fixar bem a natureza dellas, isto he: 1.º, decidir se estão litteral ou virtualmente comprehendidas nos dous arts. 6.º e 7.º do tratado; 2.º, se são justas, isto he, se dos factos expendidos resulta obrigação aos respectivos Governos de restituição ou indemnisação no sentido e espirito do tratado, e qual dos dous expedientes será preferido.

Art. 4.º As decisões passarão pela pluralidade de votos, e no caso de empate, será convidado o representante da nação mediadora a ir assistir e desempatar, e só neste caso terá lugar o chamamento delle.

Art. 5.º Como a disposição do art. 6.º começou a executar-se logo depois da publicação do tratado, e a restituição das propriedades sequestradas deve estar na maior parte feita, nenhum embarço ha que ella se continue a fazer da mesma sorte, visto o incommodo e despeza que deve causar aos interessados o mandarem suas reclamações das Provincias para esta capital, salva contudo a liberdade de o fazer se quizerem.

Art. 6.º Quando se falla em propriedades sequestradas ou confiscadas, deve-se entender que a palavra confiscadas he synonymo da primeira, as quaes ambas exprimem sequestro feito a titulo de represalias, como se costuma por occasião de guerra, que he a hypothese do tratado. O confisco designa huma pena, a qual não tem restituição, salvo por sentença em juizo criminal.

7.º As reclamações de que falla o art. 7.º são de embarcações apresadas pelas forças maritimas respectivas, e por isso he preciso analysar bem essas reclamações para descobrir se ellas estão na verdadeira especie, não podendo entrar nella embarcações que os proprietarios abandonassem nos diferentes portos por arrecearem desordens populares, ou por outro qualquer motivo; e bem assim aquellas que, tendo sido apresadas, forão depois relaxadas, e os proprietarios as abandonarão muito de proposito.

Art. 8.º Quando nos ditos artigos se falla em restituição ou indemnisação em boa fé, se deve entender que a restituição he a regra, a indemnisação supplemento quando houver embarço para a restituição. Assim se procederá sempre.

Art. 9.º Da letra e espirito do tratado he a todas as luzes claro que os dous Governos tiveram particularmente em vista reparar os estragos que soffrêrão seus respectivos subditos com a guerra. He portanto entendido que entrão (e com muito

mais razão) em linha de conta, para serem devida e reciprocamente pagos, aquelles estragos que soffrêrão os subditos das duas nações, causados pela força armada muito acintemente e sem utilidade para as operações militares, e só por vingança contra cidadãos pacificos, pela differença de suas opiniões politicas, o que he incontestavelmente contrario ás leis da guerra e ao direito das gentes universal. Todas as reclamações deste genero serão recebidas e deferidas segundo seu merecimento.

Art. 10.º Não ha juro a reclamar por nenhuma propriedade restituída ou indemnisações equivalentes.

Não forão expressamente estipulados em huma convenção amigavel, como seria necessario, e ha muito boas razões para não ter tido lugar tal estipulação. Não está em paridade de razão o que se mandou praticar a respeito das propriedades sequestradas a titulo de represalias, segundo o direito das gentes.

Art. 11.º Não são comprehendidos nos ditos dous artigos para merecerem indemnisações, o menos ainda restituição, os officios que possuísem os respectivos subditos, huma vez que com a separação das duas coróas preferissem positivamente o partido contrario ao paiz onde tinham esses officios, retirando-se delle para o outro, porque em tal caso podem apenas ter direito a pedirem indemnisações ao Governo do paiz que preferirão; além de que a letra do tratado he clara fallando sómente de propriedades de raiz, moveis e acções (isto he, credits, letras, heranças, etc.), e de perdas causadas por factos dos belligerantes.

Art. 12.º Os dous Secretarios dividirão entre si o trabalho, não trabalhando promiscua e alternadamente sobre as mesmas materias, mas occupando-se cada hum de seu ramo differente.

Art. 13.º A Commissão dará conta ao Governo, por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, dos seus trabalhos mensaes em resumo, e terá cuidado em que a escripturação seja clara e exacta.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1827.—Marquez de Queluz.

INSTRUÇÕES para os Commissarios Portuguezes no Rio de Janeiro.

1.º A Commissão Mixta, creada pelo art. 8.º do tratado de 29 de Agosto de 1825, entre Portugal e o Brazil, se ha de installar na Cidade do Rio de Janeiro.

2.º Como no artigo acima referido, e nos arts. 6.º e 7.º do mesmo tratado, se funda a Commissão, destes artigos se devem derivar todas as funcções, e tudo quanto possa servir de instruções e regimento aos Commissarios Portuguezes.

3.º Havendo o Governo de Portugal nomeado dous subditos portuguezes para Vogaes da Commissão Mixta, segue-se que deverá haver dous Vogaes Brasileiros para a mesma Commissão.

4.º Os negocios se decidirão á pluralidade de votos, e no caso de empate, será a questão deci-

dida pelo representante do soberano mediador, conforme o art. 8.º do tratado, devendo os Commissarios Portuguezes em todas as questões applicar todo o zelo e prudencia.

5.º He expresso no tratado que toda a propriedade de bens de raiz ou moveis e acções sequestradas ou confiscadas, pertencentes aos subditos portuguezes ou brazileiros, serão logo restituídos, assim como os seus rendimentos, deduzidas as despesas da administração; porém esta entrega ou restituição he alheia das attribuições da Comissão Mixta; compete todavia á mesma Comissão examinar se a dita entrega foi feita, bem como o modo por que forão deduzidas as despesas da administração.

6.º Pertence tambem ao conhecimento da Comissão Mixta o que diz respeito á indemnisação (estipulada no art. 6.º do tratado) dos sobreditos bens e acções quando não possa ter lugar a restituição.

7.º Compete outro sim ao conhecimento da Comissão Mixta tudo quanto he expresso no art. 7.º do tratado, isto he, o que diz respeito ás presas feitas de embarcações e cargas, ou seja para obter a restituição, ou indemnisação a seus proprietarios.

8.º Jamais pode ser admittida reclamação alguma que não seja fundada em presa ou captura provenientes da dissençaõ politica que houve entre os dous Governos, e que felizmente se terminou com o tratado de 29 de Agosto de 1825.

9.º Para melhor se fixarem as idéas, convém definir que por indemnisação se deve entender a compensação em dinheiro, porque ambos os Governos (como he expresso) indicarão os fundos por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas. Bens de raiz são os predios rusticos e urbanos. Bens moveis são todos aquelles que se podem transportar, v. g., dinheiro, notas, barias, letras de cambio, jóias, trastes de casa e de uso pessoal. E acção he aquelle direito que os subditos portuguezes e brazileiros adquirirão pelo art. 6.º do tratado, para poderem reclamar a posse de qualquer causa que por titulo legitimo lhes pertencia, ou a sua indemnisação.

10.º Portanto os bens semoventes, os ordenados, os soldos, as pensões annuaes, os officios encartados, ou de meras serventias vitalicias, dão direito a quem os possuía para reclamar a sua antiga posse ou a sua indemnisação; salvando-se comtudo a posse de officios que haja de recahir sobre pessoa que não seja natural, ou naturalisada em o paiz onde pretenda o emprego.

11.º A prova das reclamações são os documentos legaes, e he legal o documento, ou seja original, ou copia trasladada sem vicio, authenticada pelas competentes autoridades na fórma das leis e usos das nações civilisadas.

12.º Assim para a indemnisação dos bens de raiz ou moveis e de acções, se deve provar a translação que delles houve do dominio do reclamante para o do captor. Para este fim, segundo a indole da reclamação, se devem produzir escripturas de compra ou de cessão, doação, herança, dote, etc.; justificação julgada por sen-

tença que mostre posse e o valor da cousa ao tempo da captura. Tambem tem lugar a justificação legal que mostre o detrimento proveniente da extorsão.

13.º Convém examinar os diplomas pelos quaes se conferirão mercês de officios ou empregos, para se conhecerem as condições de taes mercês. Os que forão dados em remuneração de serviços tem direito á indemnisação, porque a remuneração he huma circumstancia legal, a qual deve ser constante durante a vida ou vidas concedidas, porque ainda que o Soberano, na fórma das leis do Reino, pôde tirar os officios sem ser obrigado a satisfação, não se trata deste genero de demissões, mas das que provém de expulsão ou esbulho.

14.º S. M. I. e R. o Senhor D. João VI, que está em gloria, determinou que as pessoas que o acompanhãõ da corte do Rio de Janeiro, e que gozavão de officios e pensões, serião indemnizadas por fórma diversa da que se estipulou no tratado de 29 de Agosto de 1825; cumpre portanto que os Commissarios Portuguezes exijão dos agraciados, com mercês de officios ou de pensões, documentos que mostrem não terem acompanhado a S. M. I. e R.

15.º Assim como se não pôde duvidar do direito á cobrança de qualquer pensão, cujo pagamento se sobreestou por motivo da dissençaõ politica entre os dous Governos, assim tambem he fóra de duvida que os ordenados não cobrados por falta de residencia dos empregados não são devidas, pelo motivo da mesma falta de residencia.

16.º Os objectos maritimos, posto que estejam na generalidade dos bens indicados no art. 6.º do tratado, comtudo, por sua natureza e leis que lhes são peculiares, são tratados separadamente no art. 7.º do mesmo tratado. Portanto, para a reclamação de huma embarcação deve o reclamante provar o direito que a ella tem, o valor da cousa reclamada, copia do livro da carga, protesto do capitão pelo acto da presa feito em juizo competente; e deve sempre examinar-se se o reclamante era proprietario ou simplesmente fretador, para o que se produzirão os documentos precisos, tendo-se em vista o cap. 10 do regimento do Paço da Madeira.

17.º E reclamando-se cargas faz-se preciso a factura jurada pelo carregador, o conhecimento relativo a essa factura, e o despacho de sahida das Alfândegas, attendendo-se sempre aos preços correntes do valor das fazendas na occasião do embarque, e ao juramento em como não houve seguro.

18.º Os Seguradores que pagãõ a seus Segurados os objectos seguros tem direito a reclamar tudo o que pagãõ; e fundão a sua reclamação com a apresentação da apolice e com o recibo do Segurado.

19.º Os particulares, cujos fundos provenientes de heranças ou de quaesquer outras origens passarão por embargo ou sequestro para cofres publicos durante a dissençaõ politica, tem direito e acção para poderem reclamar.

20.º Prescrevem todas as reclamações que forem apresentadas a Comissão Mixta depois de hum anno de sua installação.

21.º Os arts. 6.º e 7.º do tratado mandão restituir as equas com os seus rendimentos passados, abatidas as despezas da administração, pela razão de que, restituídas somente as cousas sem os seus rendimentos, não se indemnizarião os proprietarios dos lucros cessantes e danos emergentes que antecedentemente experimentarão. Sendo esta a interpretação do art. 6.º, também deve ser igual a do art. 7.º, porque o adverbio semelhantemente expresso neste artigo tem significação reciproca e analogia no art. 6.º. E portanto pôde pedir-se a beneficio dos reclamantes alguma quota mais do que a importância da cousa reclamada em objectos marítimos, e de dinheiro o juro de 4 por cento, a imitação do que já se praticou em França nas reclamações de varias nações; talvez seja admissivel conceder-se aos reclamantes, contando-se-lhes desde o tempo da preza ou captura até o da ratificação do tratado.

22.º Os Commissarios Portuguezes incumbidos destas liquidações e arbitramentos não podem ser procuradores ou agentes dos reclamantes, por ser o exercicio de procurador incompativel com as funcções de Juiz arbitro.

23.º Devem ambos os Commissarios Portuguezes trabalhar de accordo sobre os negocios que lhes cumpre fiscalisar, para emitirem depois a sua opinião fundada perante a Comissão Mixta; e quando haja discordancia, cada hum delles por escripto, que assignarão, e apresentarão as suas opiniões fundamentadas á mesma Comissão Mixta.

24.º Os Commissarios Portuguezes darão conta, tanto dos seus trabalhos em particular, como dos da Comissão Mixta, ao Governo Portuguez, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros: enviarão seus officios por todas as embarcações que naveguem da Côte do Rio de Janeiro em direitura para a de Lisboa, e por outra via quando se entenda ser assim conveniente.

25.º Terão por subalterno hum Secretario que faça o serviço que se lhe designar; e se for decidido pelos quatro Commissarios que haja hum Secretario da Comissão, os Commissarios Portuguezes farão toda a diligencia para que esta nomeação recia sobre o Secretario Portuguez.

26.º Os Commissarios Portuguezes poderão proferir despachos interlocutorios a beneficio dos reclamantes, para o caso de prestarem e legalisarem os documentos em devida forma.

27.º Os Commissarios Portuguezes fundarão hum escripturação separada da que fizer a Comissão Mixta, porque hum escripturação serve de conferir a outra; e a seu tempo a da Comissão Portugueza será depositada na repartição que o Governo Portuguez determinar, para que este se dê por inteirado das incumbencias dos Commissarios Portuguezes, e lhes mande passar o diploma de approvaçõ e descarga da Comissão com que os honrou.

28.º Ordena-se aos mesmos Commissarios que

por meio da escripturação se não multipliquem jamais as reclamações, ou se pugne a mesma cousa ao Segurador e ao Segurado, ou se confunda o proprietario do navio com o seu fretador, e que applicuem todas as cautelas que em todos os casos julgarem necessárias.

29.º Sobre a ultima parte do art. 8.º do tratado acerca dos fundos para pagamento das primeiras reclamações liquidadas, dar-se-hão as ordens e instrucções necessarias quando se tratar deste ponto.

Palácio da Ajuda, em 5r de Março de 1827.
D. Francisco de Almeida.

RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Sobre o requerimento dos Padres João Antonio de Abreu Pereira, Vigario Collado na Igreja de Nossa Senhora da Ajuda de Guapemirim, e João Luiz Bezerra, Vigario Collado na Igreja de S. João Baptista da Villa de Macahé, pedindo a graça de poderem permutar de suas freguezias; o Rev. Bispo Capellão-Mór, a quem se mandou que informasse, disse que não podendo conciliar os supplicantes com os seus inimigos, apesar das diligencias que para isso fizera, consentira que permutassem de suas Freguezias, com a clausula de requererem confirmação de S. M. I.; e constando-lhe acharem-se os supplicantes ha hum anno experimentando os seus beneficeios com plena satisfação dos povos, estimaria muito que S. M. I. confirmasse a sobredita permuta.

O Procurador Geral das Ordens convem com a que disse o Rev. Bispo Capellão-Mór, e até porque as causas legitimas por que os supplicantes procuravão confirmar a permuta de seus beneficeios eraõ expressamente indicadas pelos canones e constituições pontificias. Parece á Mesa conformarse com a informação e resposta fiscal para assim consultar a V. M. I., julgando que os Patochos supplicantes são merecedores de se lhes confirmar as permutas que imploirão. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1827.

Resolução. — Como parece á Mesa Paço, 12 de Setembro de 1827. — Com a rubrica imperial. Conde de Valença. — *Acha-se á fl. 55 do Livro de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Sobre o requerimento do Padre Sebastião Navarro de Andrade, em que pede a graça de ser apresentado na Coadjutoria e futura successão da Freguezia de Nossa Senhora do Rosário da Villa da Cachoeira, Arcebispado da Bahia; o Deputado-Procurador Geral das Ordens, a quem se deu vista, disse que reproduzia o seu voto dado na anterior consulta sobre o mesmo objecto, sendo de parecer que fosse concedida ao supplicante a graça que impetraya, em conformidade da pro-

testação do Vigário proprietário, com o que se conformarão os Deputados Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos, e Antonio José de Miranda, e se conformão ainda.

Parece á Mesa que deve ser escusado o requerimento do supplicante, mostrando, por muitas razões dadas da disciplina pura em que se firma, o principio de que para estas nomeações não he dado o poder em lei geral, pois que são prohibidas, que só por excepção motivada pelos principios expendidos e estabelecidos no Concilio, realisadas as permissas, pôde exceptuar aquelle que tem o direito de nomear, o qual, computado a V. M. I. pela Constituição jurada, he sómente quando se verificar no seu intimo a existencia das permissas do Concilio, e jamais no caso de ambição e de interesse; não encontrando finalmente o tribunal neste pedido do supplicante a urgente necessidade e a evidente utilidade do Concilio que se siga á igreja e a nação com a successão no mesmo supplicante e sem a utilidade do pretendente, em segurar a igreja antes da vacatura, aderescendo ser o pedido do Vigário enfermo o motivo de não ser o supplicante attendido, por ser contrario a muitos canones. Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1827.

Resolução. — Como parece ao Procurador Geral das Ordens e aos dous Deputados que com elle se conformarão. Paço, 12 de Setembro de 1827. — Com a rubrica imperial. — Conde de Valença. — *Acha-se á fl. 55 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Josefa Eulalia de Azevedo, e suas filhas D. Raphaela Pinto Bandeira e D. Maria Josefa Pinto Bandeira, pedem a competente remuneração pelos serviços prestados por seu fallecido marido e pai o Brigadeiro Raphael Pinto Bandeira, assim como a dos serviços proprios feitos ao estado pela primeira e segunda supplicantes.

O Desembargador Procurador da Fazenda Nacional respondeu: — As supplicantes achão-se nas circumstancias da competente remuneração, pelos relevantes serviços de seu defunto marido e pai, e extraordinariamente pelos seus proprios, constantes do documento incluso n.º 2, como parecer de justiça.

O Conselheiro Fiscal das Mercês disse: — O fallecido marido da supplicante entra sem duvida na classe dos benemeritos, pelos relevantissimos e qualificados serviços que prestára, e que já foram qualificados e justificados competentemente; aderescendo a estes os que fizeram extraordinariamente a supplicante viuva D. Josefa Eulalia de Azevedo e sua filha mais velha D. Raphaela Pinto Bandeira, constantes do documento junto. Pelo assento do Conselho Ultramarino he marcada aos Brigadeiros a remuneração de 500\$ rs., não fallando nos extraordinarios constantes do segundo documento.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Conse-

heiro Fiscal, não podendo deixar de ponderar que, além dos 500\$ rs. correspondentes á patente de Brigadeiro, concorrem serviços extraordinarios, já do fallecido pai e marido das supplicantes, já das primeiras duas supplicantes, que parecem merecedoras da alta consideração de V. M. I. para terem hum acrescimo em maioria naquella tença ou pensão que da beneficencia de V. M. I. for servido conceder-lhe, sendo a totalidade repartida metade para a viuva e o resto para as duas filhas igualmente. Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1827.

Resolução. — Como parece ao Conselho, quanto á tença correspondente á tença de Brigadeiro, repartida a totalidade, metade para a viuva, e outra metade para as duas filhas igualmente. Paço, 12 de Setembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 256 e v.*

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre a intelligencia da lei que actualmente regula a liberdade da imprensa, hei por bem declarar: 1º, que a disposição de art. 8º do projecto de lei, mandado observar pelo decreto de 22 de Novembro de 1825, comprehende o abuso da liberdade da imprensa que for dirigida a infamar ou a injuriar a cada huma das duas Camaras de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa, á totalidade ou á maioria absoluta dos seus respectivos membros; 2º, que a infamia ou injuria feita a todos ou a cada hum dos agentes do poder executivo não se entende directa ou indirectamente feita ao chefe deste poder; 3º, que os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões enunciadas pelos Senadores ou Deputados no exercicio de suas funcções, não são por isso responsaveis. O Conde de Valença, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Valença.

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre a distribuição dos feitos, hei por bem ordenar que nos lugares onde ha hum só Tabellião, e nos Juizos onde ha hum só Escrivão, nem as Ord. nem as leis subsequentes ordenão a distribuição; as penas, portanto, que as ditas Ord. e leis impoem não dizem respeito aos referidos lugares e Juizos, nem são nullos os feitos ali processados. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Valença.

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Resolvendo a Assembléa Geral Legislativa que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de hum para as outras, e tendo eu sancionado a mencionada resolução, hei por bem que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Maceyó.

CARTA DE LEI DE 15 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A força de mar para o anno futuro de 1828 constará da Brigada da Marinha, segundo sua organização, e de tantos marinheiros quantos sejam sufficientes para a tripulação das embarcações actuaes: o governo porém fica autorizado a vender as velhas e ronçeiras, comprando outras, se bem entender, comtanto que não exceda á despeza que fôr orçada para a esquadra actual.

Art. 2.º As embarcações que actualmente se achão em construcção serão postas em effectivo serviço apenas acabadas, sendo immediatamente desarmadas outras tantas das actuaes de igual ou superior lotação que se acharem damnificadas, e vendidas ou aproveitadas, segundo permittir o estado em que se acharem.

Art. 3.º Esta força he considerada como extraordinaria: ella será reduzida de metade logo que seja concluida a paz, licenciando-se assim o correspondente da Brigada da Marinha, e despedindo-se o dos marinheiros.

Mandamos, portanto, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) Marquez de Maceyó. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 15 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão extinctos os lugares de Intendente Geral do Ouro desta Côrte e da Cidade da Bahia, assim como os officios de Escrivão e Meirinho do seu cargo.

Art. 2.º A jurisdicção de hum e outro Intendente será d'ora em diante exercida pelo Juiz dos Contrabandos e extravios dos direitos nacionaes da respectiva cidade.

Art. 3.º Não se praticarão mais as visitas dos navios que estavão encarregadas aos ditos Intendentes, excepto unicamente o caso de haver denuncia de extravio de ouro.

Art. 4.º A jurisdicção annexa ao Intendente Geral do Ouro desta côrte sobre a administração do Hospital dos Lazaros passará para o Juiz Provedor das Capellas da mesma côrte.

Art. 5.º A presidencia da Mesa da Inspeccão da Bahia, annexa ao Intendente do Ouro daquela cidade, passará para o Juiz de Fora do Civil da mesma cidade.

Art. 6.º Aos actuaes Escrivães e Meirinhos que servirem os officios com mercê de propriedade ou serventia vitalicia ficão conservados os ordenados que recebem, e se lhes darão alvarás de lembrança para serem providos em outros officios de igual lotação.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos e mais resoluções que se oppozerem ás determinações desta.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) Conde de Valença. — *Com os registos competentes.*

PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I., querendo fazer manter em toda a sua plenitude a independencia do poder judicial marcada na Constituição, e prevenir ao mesmo tempo que os Magistrados, por abuso da autoridade que lhes he confiada, vexem os povos, e deixem de lhes fazer prompta justiça; e persuadido que para se conseguirem estes dous fins muito convirá não só que o art. 34 da carta de lei de 20 de Outubro de 1825 seja fiel e restrictamente observado pelos Presidentes e Conselheiros das Provincias, para não acontecer, pela falta de verdadeira intelligencia delle, ou talvez por effectos de intrigas e partidos, serem os Juizes suspensos do exercicio de suas funcções sem se verificarem as circumstancias mencionadas no sobredito artigo, como tem já succedido em algumas Provincias, mas tambem que o Governo tenha hum perfeito e particular conhecimento da conducta dos mesmos Magistrados, para os fazer processar e punir legalmente logo que elles, pôr malversações, ou quaesquer outros actos, se constituão dignos disso: manda recommendar a V. Ex., debaixo da sua maior responsabilidade, assim a litteral observancia do citado art. 34, que tem marcado os unieos casos em que, ouvido o Conselho, poderá V. Ex. suspender os Magistrados do exercicio de seus lugares, dando parte immediatamente por esta Secretaria de Estado, e remetendo os autos comprobatorios da urgencia e necessidade da suspensão ao tribunal competente, como a maior vigilancia na conducta de cada hum dos mesmos Magistrados, para dar conta immediatamente dos abusos ou quaesquer outros procedimentos delles

contrarios á boa administração da justiça, afim de se darem com promptidão, as ordens que forem convenientes para serem legalmente suspensos e punidos com o maior rigor das leis, esperando o mesmo A. S. do zelo de V. Ex., a bem do serviço publico, a mais prompta e fiel execução destas suas imperiaes determinações. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1827. — Conde de Valença. — Sr. José Carlos Marink da Silva Ferrão.

N. B. Nesta mesma conformidade se expedirão avisos a todos os Presidentes das Provincias do Imperio.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que as revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas proferidas no Conselho Supremo do Almirantado continuarão a ser concedidas e decididas pelo Governo, do mesmo modo por que erão dantes, nos termos do decreto de 5 de Novembro de 1799, que fica em seu vigor enquanto se não determinar o contrario: hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1827, 6^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz.

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa para se reunirem, a outros officios os dos feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, hei por bem que ao officio de Escrivão da Correição da dita Provincia, e aos de Meirinho e Escrivão do mesmo, fiquem respectivamente reunidos os officios de Escrivão dos Feitos da Fazenda, de Meirinho e Escrivão de Meirinho, e ao Continuo da Junta o officio de Solicitador da Fazenda, podendo o Ouvidor em correição fóra da cidade nomear hum Advogado que substitua este lugar. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1827, 6^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz.

PORTARIA DE 21 DE SETEMBRO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I., tendo em vista as avultadas sommas indispensaveis para sustentar a guerra actual na fronteira ao sul do Imperio, e reitterando huma daquellas incontestaveis provas do seu cordial interesse pela gloria e prosperidade do Brazil, tem cedido plena e gratuitamente a quantia correspondente a hum mez da sua dotação para ser applicada ao pagamento das forcas de terra e mar empenhadas na referida lue-

ta. He igualmente da sua soberana vontade que nos mezes subsequentes, durante a guerra, fique no Thesouro Publico, a titulo de emprestimo e sem premio algum, a metade de sua dotação, para essa unica e privativa applicação; o que participo a V. Ex., de ordem do mesmo A. S., para sua intelligencia, e para expedir os despachos necessarios, afim de que tenha o devido e pontual cumprimento tão distincto lance da imperial generosidade. Determina outro sim S. M. o I. que V. Ex. faça arrecadar em cofre separado os referidos recebimentos, bem como os de todas aquellas pessoas que imitarem hum tal exemplo de patriotismo, mandando V. Ex. vulgarisar seus nomes por meio da imprensa. Deos guarde a V. Ex. Paço da Imperial Fazenda de Santa Cruz, 21 de Setembro de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. Marquez de Queluz.

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Coll. Mineira.

S. M. o I., a quem foi presente o officio de Vm. de 10 do corrente, dando conta de haver mandado prender a Vasco Sudré da Nobrega, porque, longe de prestar-se á conciliação que pelos avisos de 24 de Junho e 30 de Agosto do corrente anno se mandou promover, a requerimento de Maria Thereza, que se queixou da opposição que o mesmo fazia á entrega dos bens que por herança pertencião aos menores seus filhos, procurava por todos os meios de chicanaria evadir-se com manifesta desobediencia aos despachos por Vm. proferidos: manda estranhar-lhe mui seyeramente o abuso que acaba de commetter, em offensa da Constituição e das garantias e direitos dos cidadãos, pois limitando-se aquelles avisos a recommendar simplesmente o meio da conciliação entre estas partes, attentas as circumstancias da supplicante, que, pela sua pobreza, não podia sustentar pleitos judiciais, não deveria Vm. simplesmente, por não querer o sobredito Nobrega fazer no inventario do seu fallecido irmão as declarações exigidas, passar ao excesso de o mandar prender e remetter para esta côrte, incommodando com este procedimento até ao official que o conduziu, sem ser por objecto de serviço publico, pois que em taes circumstancias, deixando Vm. livre a estas partes os recursos aos meios ordinarios, dando disso conta, tinha cumprido com as ordens do mesmo A. S., que jamais poderá autorisar taes arbitrariedades: e porque de tão estranho proceder nasceu o requerimento incluso, e as queixas que nelle faz o supplicante, ordena S. M. o I. que Vm. sobre tudo responda immediatamente. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1827. — Conde de Valença. — Sr. Juiz de Fóra da Ilha Grande e Paraty.

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Mineira.

Exm. e Revm. Sr. — Participo a V. Ex., para sua intelligencia, que ao Arcebispo da Bahia se

tem remettido a bulla pela qual Sua Santidade houve bem por separar o Bispado do Maranhão e o do Pará da sujeição do Patriarcado de Lisboa, passando-os a suffraganeos daquelle Metrópoli; ordenando-se ao mesmo tempo ao referido Arcebispo que fizesse enviar a V. Ex. humia copia authentica da sobredita bulla. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 25 de Setembro de 1827.—Conde de Valença.—Sr. Bispo do Maranhão.

Nesta conformidade se expedio aviso ao Rev. Bispo do Maranhão.

CARTA DE LEI DE 25 DE SETEMBRO.

Golk. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão isentos de direitos de entrada, por espaço de hum anno, todos e quaesquer comestiveis e medicamentos que em navios nacionaes ou estrangeiros forem importados nas Provincias do Ceará e Rio Grande do Norte, ora ameaçadas de fome, e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circumstancias.

Art. 2.º Durante a presente guerra, e pelo mesmo tempo de hum anno, será permittido aos estrangeiros o commercio de cabotagem que tiver por objecto levar para aquellas Províncias os referidos generos.

Art. 3.º Fica autorisado o Governo para prestar ás ditas Provincias todos os socorros que remediem ou previnão os males da fome, não só dando gratuitamente alimentos ás classes indigentes, e suministrando aos Governos provinciacs sementes de cereaes, para serem distribuidas pelas Camaras aos cultivadores no proximo futuro mez de Janeiro, mas tambem adoptando outras medidas que julgar convenientes.

Art. 4.º Ficão suspensas todas as leis e determinações em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Marquez de Queluz. — Com os registos competentes.

RESOLUÇÃO DE 26 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 8 de Janeiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento do Visconde de Alcantara, Regedor das Justicas da Casa da Supplicação, com a conta a que se procedeu, descontando-se no ordenado daquelle emprego tudo que havia recebido no mez de Maio do anno proximo passado, por ter tido nesse mez o exercicio de Senador do Imperio.

Acerca da sobredita supplica e respectiva conta, responderão os Desembargadores Procuradores da Fazenda, sendo ouvidos, cujas respostas destes e pareceres dados pela Repartição do The-

souro Publico sobem com esta no seu original. E dirigindo por este Conselho o supplicante o requerimento do theor seguinte:— Senhor: Diz o Visconde de Alcantara, Regedor das Justicas da Casa da Supplicação, que tendo-se V. M. I. dignado augmentar o ordenado de Regedor de 8 a 10 mil cruzados, duvidou a Thesouraria pagar ao supplicante o acrescimo dos 8000 rs. em todo o anno passado de 1826, com o fundamento de não ter o supplicante pago os novos direitos do dito acrescimo; satisfizo o supplicante a dita duvida, pagando na Chancellaria os novos direitos do dito acrescimo, pondo-se na sua carta a competente nota; pelo que, requerendo o referido pagamento, de tal maneira se entendeu e complicou o seu pedido e seu justo deferimento, que aliás não podia admitir a menor duvida, que foram os ditos papeis remettidos ao Conselho da Fazenda para consultar; e porque talvez ali mesmo se esteja em duvida qual seja o objecto do dito requerimento, vem o supplicante novamente declarar em termos simples e aclarar que o requerimento do supplicante he que se lhe mande pagar o acrescimamento do ordenado de Regedor, de que está por pagar do anno passado de 1826, e do qual já pagou os novos direitos, e sobre o que parece não haver a menor duvida. Pede a V. M. I. seja servido mandar juntar está aos mais papeis, e proceder a vista do exposto, á consulta ordenada.— El. R. M. — Como Procurador, José Antonio Ferreira da Veiga.

Mandou o Conselho dar de tudo vista novamente ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, o qual disse pela maneira seguinte:— Entendo não poder duvidar-se no pagamento do augmento do ordenado, mostrando-se pagos os novos direitos do referido augmento, conforme a immediata resolução a esse respeito; e, a vista dos papeis, só descubro a de não poder receber-se o vencimento do mez de Maio juntamente com o subsidio de Senador, pretendendo o Contador Geral, na conta a que precedeu, descontar as quantias daquelle vencimento, a saber: de Regedor e de Chanceler da Imperial Ordem do Cruzeiro, o que se considerou objecto de consulta pendente, para a qual me julguei impedido de officiar, assim como se julgo o meu Ajudante, por o negocio importar-nos pessoalmente, ainda que pelo que toca á minha parte ficou determinada de facto a questão deixando-se de pagar-me o vencimento do mez de Dezembro do anno preterito, em compensação do predito Maio. Assim posso dizer *stat justitia*, porque para isso não me considero impedido. Rio, 30 de Março de 1827.—Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho, á vista do novo requerimento do Visconde de Alcantara, em que mostra ter pago os direitos do acrescimo do seu ordenado de Regedor das Justicas, e que pede ser embolgado do mesmo ordenado, que tem justiça na sua pretensão, e que no Thesouro Publico se pague, procedendo conforme a lei e qualquer disposição legislativa que haja a este respeito, assim como se tem precedido com os mais empregados publicos. V. M. I.

mandará-o que fôr justo. Rio, 11 de Junho de 1827, 6.ª da Independencia e do Imperio. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Protes de Mello.

— Agostinho Petra de Bitencourt. — *Resolução.* — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. L. — Marquez de Queluz. — *Acha-se o original no Cartório actual do Theouro Nacional.*

Resolução de 26 de Setembro.

Manuscripto authentic.

João Paulo da Silva Corrêa, Ajudante de ensaio da Casa da Moeda desta côrte, tendo mostrado que suas molestias o impossibilitavam de continuar neste mister que exercia desde 1795, e por informar o Provedor que elle não comparecia desde os fins de 1809, foi aposentado com meio ordenado, por decreto de 30 de Outubro de 1824. Como a esse tempo estivesse por pagar de 80377 rs. do segundo quartel de 1818 até o fim de 1820, requereu-os pelo Theouro, allegando que a falta de residencia proviera da continuação de suas enfermidades, e que já em 1815, por aviso regio, se lhe mandára continuar o pagamento enquanto fizesse certa a sua molestia.

Ouvido o Provedor, informou que o supplicante não mostrára causa justa que o impedisse de comparecer durante aquelle tempo, e mesmo o seu longo silencio em requerer conveniencia do nenhum direito com que se julgava. Por despacho de 12 de Março de 1825 foi indeferido em conformidade com os pareceres do estylo. Insistio allegando que sempre tinha mandado ao Provedor as attestações de molestia, e que elle as desprezára; que chegando isto á noticia do Senhor D. João VI, este Augusto Senhor lhe mandou pagar, e recebeu de 1821 em diante, ficando em dívida o atrazado em questão, porque as circumstancias do Theouro não permitião pagarse-lhe. Informou de novo o Provedor que era falso quanto o supplicante dizia, e conforme aos pareceres do estylo, foi outra vez indeferido.

Instaaron ultimamente a supplica, firmado no exemplo do Ajudante da abrigão da dita Casa da Moeda, José Alves Pinto Campello, a quem, por imperial resolução de 29 de Julho de 1826, se mandou pagar todo o atrazado que se lhe devia. Havia informação do Escrivão da Casa da Moeda que serve de Provedor, disse que o supplicante estava nas mesmas circumstancias de Campello, e do mesmo modo que este só por graça poderia ser attendido.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar, fôr com vista ao Procurador da Fazenda, juntamente com a resolução e consulta citada, o qual respondeu: — A vista das reiteradas informações do Provedor da Moeda, e outras, e despachos negativos, o que tudo faz diversificar as circumstancias do supplicante do exemplo em que se funda, só por graça mui particular poderá ser deferido.

O Conselho conforma-se. Parece porém ao Conselheiro João José da Veiga, que procedendo a respeito do supplicante as mesmas razões que concorrerão a respeito do contemplado na consulta junta, quaes erão e forão a molestia, pede a justiça que a seu respeito proceda a mesma disposição, porque a diversidade de julgar em casos identicos menos convém á justiça e á decencia; motivo porque julga a pretensão do supplicante merecedora de lhe ser applicada a resolução daquella consulta.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Pago, 26 de Setembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Theouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 10 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic. — Sobre o requerimento do Padre João da Silva Pinto, que pedia a graça de ser confirmado na Vigararia de Nossa Senhora de Itambé, da Provincia de Pernambuco, em que havia sido apresentado pela Santa Casa da Misericórdia da cidade de Lisboa; o tribunal, cada vez mais persuadido da necessaria indagação, e de quão forçoso he esclarecer o negocio para saber se estes bens encapellados devem ser incorporados nos proprios da nação pelos meios e acção competente; e não havendo tido effeito as pêsquisas anteriores, he agora de parecer que se remetta tudo ao Presidente da Provincia para que informe com seu parecer, lançando mão de todos os recursos de conhecimento e instrução para pôr este negocio em luz, e como esta nova direcção era alteração das anteriores consultas, o que excedia a attribuição do tribunal, julgou ser do seu dever levar novamente em consulta, para que, depois do devido e indispensavel exame, se possa consultar com acerto e madureza, tanto sobre a Capella, como sobre a Igreja e sua elevação a Parochia, de que se exige por copia o titulo, o estado actual do provimento, podendo o mesmo Presidente exigir do Bispo as instrucções necessarias, e que forem de sua competencia. Este he o parecer: V. M. L. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1827.

Resolução. — Como parece á Mesa. Pago, 27 de Setembro de 1827. — Com a rubrica imperial. — Conde de Valença. — *Acha-se á fl. 38 v. do Liv. 2.º de Reg. de consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

Provisão de 1 de Outubro.

Manuscripto authentic. — O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará, que S. M. o I., tomando em consideração o que lhe expôz o Commandante das Armas dessa Provincia, sobre o grande atrazado de pagamento, em que se acha a tropa respectiva, nascido da opposição da mesma Junta, quando se trata delles, ainda que limi-

tados, para amortisar a concernente divida, por cuja falta não pôde ser contida na devida subordinação e disciplina, como me foi communicado por aviso de 13 de Setembro antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra: houve por bem ordenar que a Junta pague com a possível brevidade o que se dever á tropa. O que assim plenamente cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 01 de Outubro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará; a. fl. 64.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 31 de Janeiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o officio do vice-Presidente da Provincia da Bahia sobre a representação a elle feita pelos Officiaes da respectiva Secretaria do Governo, acerca da concessão provisoria que pedem, até ulterior deliberação, se não todos os emolumentos que lhes competem pela carta de lei de 20 de Outubro de 1825, ao menos as duas terças partes delles que se achão recolhidas por deposito nos cofres da Junta da Fazenda, em virtude da provisão circular de 5 de Fevereiro de 1825.

Mandou o Conselho dar vista do dito officio, representação e mais papeis que com esta sobem na letra — B —, ao Desembargador Procurador da Fazenda; o qual, depois de satisfazer a sua requisição inserta debaixo da mesma letra — B — com o officio e copia da provisão enviada pelo Escrivão da Mesa do Thesouro, letra — C —, respondeu pela maneira seguinte: — Como pela informação do Thesouro inclusa consta que existe outro requerimento dos mesmos supplicantes identico a esta representação, e que se não acha desembaraçado e decidido pelo motivo declarado na mesma informação, parece-me que, ou aquelle se deve juntar a estes papeis para se resolver juntamente, ou suspender-se neste negocio até que aquelle se ultime, para evitar decisões contradictorias sobre o mesmo objecto, com as mesmas partes. Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1827. — Queiroz.

O que tudo visto, parece ao Conselho que, em virtude do estado em que este negocio se acha, da expressão da provisão expedida pelo Thesouro Publico, de 5 de Fevereiro de 1825, e a confissão feita pelos supplicantes em sua representação, de se achar affecto o conhecimento delle e a sua decisão á Assembléa Legislativa, além do que mais consta da informação do Thesouro, não tem lugar o proseguimento e continuação deste requerimento duplicadamente agora feito pelos supplicantes, por se evitarem até os inconvenientes lembrados pelo Desembargador Procurador da Fazenda na sua resposta, com que nes-

ta parte o Conselho se conforma. V. M. I. poderá determinar o justo.

Ao Conselheiro Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos parece que se deveria indeferir a requisição do Desembargador Procurador da Fazenda, por não ter lugar, nem o sobrestar-se na consulta pelo motivo de constar haver outra dirigida a differente Repartição, nem mesmo o ajuntar-se o requerimento que se diz identico a estes papeis, pois que o Conselho deveria dar o seu voto á vista do requerimento dos supplicantes, no qual pedem, por effeitos de mera graça de V. M. I., a percepção das duas terças partes dos emolumentos da Secretaria, á vista das urgentes razões que dão, apoiadas pelo Presidente da Provincia da Bahia, e isto provisoriamente, até que a Assembléa Legislativa houvesse de deliberar ulteriormente sobre outro requerimento, em que pedem, por principios de justiça, e conforme (dizem elles) a lei de 20 de Outubro de 1825, a percepção de todos os emolumentos: aquelle requerimento mandado consultar importa a indispensabilidade de votar, se a mercê pedida em taes circumstancias pôde ter lugar provisoriamente. E sendo inattendivel a requisição do Desembargador Procurador da Fazenda, porque o ajuntar-se papeis a papeis quando os requerimentos são identicos, tem lugar quando os negocios correm no mesmo Tribunal, ou quando são de absoluta necessidade para poderem decidir-se, e então se fazem ajuntar por meio competente, necessidade que não se verifica, pois os ditos requerimentos são diversos no seu pedido; parece portanto ao mesmo Conselheiro que deveria o requerimento em questão voltar com vista ao referido Procurador da Fazenda, para dizer de *meritis* sobre a pretensão graciosa dos mesmos supplicantes, e subir depois á consulta como párecesse justo. Rio, 24 de Setembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Prestes de Mello. — Agostinho Petra de Bitencourt. — João José da Veiga.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 2 de Outubro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo de decidir, a titulo de revista de graça especialissima, as reclamações que fizeram subir á minha imperial presença contra as sentenças definitivas, o Supremo Conselho de Justiça, os proprietários das embarcações mercantes neutras que tenham sido apreçadas pelas embarcações da esquadra que bloqueia Buenos-Ayres, e outras; e sendo-me indispensavel, por bem da Justiça, que a minha imperial decisão assente sobre hum circumspecto e maduro exame dos processos e sentenças contra as quaes se reclama: hei por bem nomear huma Junta consultiva, com-

posta das pessoas constantes da relação que com este baixa assignada pelo Marquez de Queluz, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; a qual Junta, depois de ter examinado por meio do Relator na mesma relação, designando os processos e sentenças que lhe forem apresentados, confrontando-os, e cotejando-os com as minhas imperiaes ordens expedidas aos Commandantes da dita Esquadra, desde o principio do bloqueio, para regular a natureza e marcha d'elle, me consultará o que parecer sobre cada hum dos ditos processos e sentenças, do modo mais resumido possível, ouvindo os interessados summaria e verbalmente, e com assistencia do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda. No caso de divergencia de opiniões, poderão os Vogaes fazer voto á parte na fôrma do estilo, expendendo as razões que tiverem. O mesmo Marquez de Queluz o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — Na ausencia do Official Maior, Bento da Silva Lisboa.

S. M. o I. manda remetter a V. S., para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca, a copia inclusa do decreto pelo qual V. S. he nomeado Vogal e Relator da Junta consultiva creada pelo mesmo decreto, ficando V. S. incumbido de regular o andamento dos trabalhos, entendendo-se com os mais Vogaes, e observando as instrucções que a V. S. se transmittem com a copia do citado decreto. S. M. I. houve outro sim por bem designar para Secretario da Junta o Official Maior da Secretaria do Conselho Supremo Militar, havendo-se igualmente ordenado nesta data áquelle Tribunal que autorise o seu respectivo Secretario para fornecer os documentos que forem requeridos por V. S. Deos guarde a V. S. Paço, em 13 de Outubro de 1827. — Marquez de Queluz. — Sr. José Albano Fragozo.

INSTRUCÇÕES para regulamento da Junta Consultiva nomeada pelo decreto de 4 de Outubro do corrente anno.

Art. 1.^o O Chanceller Relator se entenderá com os mais Vogaes sobre o local em que se deve reunir a Junta, numero e hora das sessões; bem entendido que S. M. I. recommenda que este trabalho se conclua com a maior brevidade possível.

2.^o O Chanceller Relator dirigirá, como lhe parecer mais conveniente, a fôrma do trabalho, tendo em vista que a exposição que subir á imperial presença seja concisa, clara, e que abraja todas as circumstancias dos casos.

3.^o He autorisado a requerer ao Supremo Conselho de Justiça os documentos e papeis necessarios, ao qual se expedia para isso ordem. Poderá cotresponder-se directamente com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para explicações que julgar necessarias, e para decisão de quaesquer occurrencias.

4.^o Quando subirem os trabalhos á imperial

presença, virão juntamente os processos originaes relativos com seus documentos todos.

5.^o Nas reuniões não haverá precedencias.

6.^o Dará conta semanalmente do adiantamento dos trabalhos.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 13 de Outubro de 1827. — Marquez de Queluz.

RELAÇÃO dos Vogaes nomeados por S. M. I. para a Junta consultiva sobre as sentenças de prezas maritimas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça, em virtude do decreto de 4 do corrente mez.

VOGAES.

Vogal e Relator, o Chanceller José Albano Fragozo; o Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa, o Conselheiro Agostinho Petra de Bitencourt, o Desembargador do Paço Francisco Alberto Teixeira de Aragão, o Tenente General José da Nobrega Botelho, o Chefe de Esquadra Rodrigo Antonio Lamare, o Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, o Brigadeiro Barão de Bagé.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1827. — Marquez de Queluz. — Na ausencia do Official Maior, Bento da Silva Lisboa.

AVISO DE 10 DE OUTUBRO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo sido encarregado pela Camara dos Deputados de fazer empregar em farinhas a importancia de 1:752\$ rs., com que os seus membros voluntariamente subscriverão a beneficio dos infelizes habitantes da Provincia do Ceará, victimas de huma aturada fome, como V. Ex. verá da copia inclusa do officio que para esse fim me dirigio o Secretario da mesma Camara; e tendo o Senado, possuido de iguaes sentimentos, concorrido tambem com a subscricção de 2:060\$ rs.; por ordem de S. M. o I., a quem foi mui agradavel tão decisiva prova de humanidade e patriotismo, fiz entregar no Theouro Nacional a somma total daquellas subscricções, que montarão a 3:812\$ rs., a qual V. Ex., em virtude da ordem inclusa expedida por aquella Repartição, mandará receber da Junta da Fazenda, afim de fazer empregar immediatamente em farinha e feijão, aproveitando para a sua remessa qualquer embarcação de guerra ou estrangeira que mais breve e com toda a segurança faça para ali conduzir estes generos, que deverão ser entregues ao Presidente da Provincia para os mandar repartir com a classe mais pobre e mais necessitada dos habitantes d'ella. Tendo tido ordem de S. M. o I. para recommendar ao zelo e actividade de V. Ex. o prompto desempenho desta commissão, como tão altamente reclama o deploravel estado de desolação e miseria a que tem chegado a referida Provincia; não me posso dispensar, como encarregado d'ella, de solicitar igualmente dos philanthropicos sentimentos de V. Ex. toda a cooperação para a prompta realisação desta medida, que, tendo por fim melhorar

a sorte daquelles infelizes, não deixará por certo de merecer a V. Ex. o maior interesse e desvelo. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1827. — Conde de Valença. — Sr. José Egydio Gordilho de Barbuda.

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem que dos dous decretos publicados com data de 18 de Setembro do corrente anno, a respeito de revistas de graça especialissima das sentenças de prezas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça do Almirantado, se tenha por genuíno só aquelle que determina que taes revistas sejam concedidas e decididas pelo Governo, por ser isto conforme com a resolução da Assembléa Geral Legislativa que sancionei, e não o em que se omitto a palavra — decididas. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz.

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido que, quando, por qualquer acontecimento, se tenham consumido os autos originaes das devassas de crimes que provados merecem pena de morte, sejam os réos julgados pelos traslados (*) das mesmas devassas, na fórma da Ord. liv. 1º, tit. 65, § 55, declarada pelo assento de 26 de Fevereiro de 1755, e que não existindo também os traslados, as relações dos districtos mandem proceder a segunda devassa: hei por bem sancionar a sobredita resolução, e ordenar que assim se cumpra. A Mesa do Desembargo do Paço, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Valença.

(*) Decreto de 27 de Junho de 1814.

Sendo-me presente que nos processos pelas mortes feitas a Manoel Rodrigues na Villa de S. Salvador dos Campos, a Manoel de Lara, Francisco José, e ao crioulinho Manoel na Villa do Rio Pardo, em que foram pronunciados, na primeira os réos Antonio Pereira e Francisco Benuella, na segunda e terceira Luiz Antonio Rodrigues Machado, e na quarta o crioulo Joaquim, faltão as devassas originaes que se desencaminharão na remessa que dellas, com os réos, fizeram os respectivos Juizes territoriaes ao Corregedor do Crime da Corte e Casa, assim como também se perdera a diligencia a que, por accordo da Casa da Supplicação, se mandou proceder, perguntando-se algumas testemunhas da devassa da primeira morte que não tinham assignadas pelo Juiz que as inquirio, e que tinha fallecido; não se podendo por este motivo sentenciar estas culpas sem nullidade, muito mais não havendo senão o traslado do traslado das referidas devassas, que por direito he incapaz de produzir alguma prova legal, nem he dos defeitos que pela Ord. do Reino, liv. 1ª, tit. 5º, § 42, podem ser suppridos pelos Desembargadores em Mesa Grande; e mandou a boa admi-

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO. Coll. Braz.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido que o Governo fosse autorizado para pôr á disposição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a quantia de 80.000 \$ de rs. para pagamento das dividas que deixara a Imperatriz, minha saudosa e prezada mulher, que Deos chamou á sua Santa Gloria: hei por bem, sancionando a sobredita resolução, ordenar que assim se cumpra. O Conde de Valença, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Valença.

GARTA DE LEI DE 11 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Nenhum officio de justiça ou fazenda, seja qual for a sua qualidade e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

Art. 2.º Todos os officios de justiça ou fazenda serão conferidos por titulos de serventias vitalicias ás pessoas que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvão pessoalmente, salvo o accesso regular que lhes competir por escala nas repartições em que o houver.

Art. 3.º O serventuario vitalicio que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a exercê-lo por doença, provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, a cargo dos successores no dito officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que, provados falsos, ficará o officio livre do encargo.

Art. 4.º As pessoas que actualmente se acharem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de alguns officios que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem feito, contados

nistração da justiça e a segurança publica, que não ficam impunidos os delictos de que ha provas capazes de produzirem nos Juizes certeza moral de quem os commetteu, a quem principalmente tentem as formalidades exigidas por direito nos processos: hei por bem, commandando-me com o parecer do Chanceler da Casa da Supplicação que serve de Regedor, a quem mandei ouvir sobre este objecto, sanar não só o defeito e nullidade que por direito he inherente aos traslados de traslados para fazerem prova legal, mas também a que resulta da falta das devassas originarias, para que se proceda como for de justiça nos mencionados tres processos pelos ditos traslados dos traslados, como se elles fossem as referidas devassas originarias, sem embargo de não estarem com ellas conferidos. O Chanceler da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis ou outras disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1814. — Com a rubrica do Principe Regente. — Consta do Liv. 1º do Reg. do ordens regias, n.º 497.

da data da publicação desta lei em cada hum dos lugares em que forem os officios; e perante as autoridades respectivas.

Art. 5.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os Magistrados ou autoridades perante quem hão de servir os Officiaes.

Art. 6.º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes os serventuários serão providos por huma só vez, para servirem em quanto viverem os proprietarios ou serventuários vitalicioes, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime ou erro que os inhabilite.

Art. 7.º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia em que forem ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos officios; sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade ou serventia vitalicia, de perderem os officios; e aos serventuários, de perderem a serventia e pagarem huma quantia igual á lotação de hum anno, a qual será applicada para as obras publicas da Cidade, Villa ou lugar em que forem os officios.

Art. 8.º No impedimento destes serventuários nomeados, serão exercidos os officios, interinamente, pelas pessoas que a lei designar, ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) Conde de Valença. — Com os registos competentes.

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido: 1.º, que os alistados no exercito ou no corpo da artilharia da marinha que tiverem committido o crime de deserção por tres vezes em tempo de paz, não sejam mais admittidos ao serviço militar depois de haverem cumprido suas sentenças; 2.º, que os que actualmente pertencem ao exercito e ao corpo de artilharia da marinha, tendo já desertado por tres vezes ou mais, em tempo de paz, sejam punidos na futura reincidencia com as penas da terceira deserção; 3.º, que fiquem revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, e mais resoluções em contrario; e tendo eu sancionado esta resolução, hei por bem ordenar que os sobreditos artigos se pônham em exacta observancia. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 13 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages.

CARTA DE LEI DE 13 DE OUTUBRO. I

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decreta e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Todas as sentenças dos Conselhos de Guerra a que se proceder nas Provincias serão executadas nas mesmas Provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro e districto da sua Relação.

Art. 2.º Nas capitães onde houverem Relações será creada huma Junta de Justiça, composta do Presidente da Provincia, de tres Desembargadores, e tres Officiaes da maior patente da capital, com exclusão do Commandante Militar, para julgar em segunda e ultima instancia as sentenças dos Conselhos de Guerra proferidas nas Provincias que formão os districtos das mesmas Relações.

Art. 3.º Não poderão ser membros das Juntas de Justiça os que tiverem sido Vogaes nos Conselhos de Guerra, e tanto o Presidente como os membros poderão ser dados de suspeitos nos termos legais.

Art. 4.º Regular-se-hão as Juntas de Justiça, no conhecimento e decisão dos processos, pelo regimento no Conselho Supremo Militar, e a sua sentença será dada á execução sem mais recurso algum, excepto o da revista.

Art. 5.º Os Vogaes tomarão lugar na Mesa, e darão os seus votos, sem precedencia, sendo Relatôr o mais antigo dos Magistrados.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) Conde de Lages. — Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 15 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

TITULO UNICO.

Da responsabilidade (*) dos Ministros e Secretarios de Estado, e dos Conselheiros de Estado, e da maneira de proceder contra elles.

CAPITULO PRIMEIRO. — Da natureza dos delictos por que são responsaveis os Ministros e Secretarios de Estado, e das penas que lhes correspondem.

Art. 1.º Os Ministros e Secretarios de Estado são responsaveis por traição:

(*) Aviso de 26 de Julho de 1824.

Illm. e Exam. Sr. — Tendo muitos dos diplomas que se passou pelos diferentes Tribunaes voltado a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, depois de terem

§ I. Attentando por tratados, convenções e ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por outros quaesquer actos de seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto :

- 1.º Contra a fôrma estabelecida do Governo.
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio.
- 3.º Contra a Independencia, integridade e defesa da Nação.
- 4.º Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Príncipes ou Princesas da imperial familia.

§ II. Machinando a destruição da religião catholica apostolica romana.

§ III. São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes :

Maxima: morte natural.
Media: perda da confiança da Nação e de todas as honras; inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima: perda da confiança da Nação, inhabilidade perpetua restricta ao emprego em que he julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.º São responsaveis por peita, suborno ou concussão :

§ I. Por peita, aceitando dadia ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados neste § são :

Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a mulcta do triplo do valor da peita.

Media: inhabilidade perpetua para o emprego de Ministro e Secretario de Estado, inhabilidade por dez annos para os outros empregos, e a mulcta do duplo do valor da peita.

Minima: perda do emprego, e mulcta do valor da peita.

§ II. Por suborno, corrompendo por sua influencia ou peditório a alguém para obrar contra o que deve no desempenho de suas funcções publicas, ou deixando-se corromper por influencia ou peditório de alguém para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste § são :

Maxima: suspensão do emprego por tres annos.

baixado assignados por S. A. R. o Príncipe Regente, allegando-se para isso a supposta precisão de serem referendados pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado, he o mesmo Senhor servido mandar declarar que nos papeis do expediente dos Tribunaes que sobem á sua real assignatura, não tem lugar a do Ministro e Secretario de Estado, porque achando-se no titulo da mercê ou despacho satisfeita a condição da responsabilidade que lhe impoz o decreto de 22 de Abril deste anno, seria absolutamente ocioso referendar os outros titulos secundarios que se passão pelos Tribunaes, e que não são que mais consequencias da mercê feita, pela qual já está responsavel o mesmo Ministro desde a sua data. O que participeo a V. Ex. para que, fazendo-o presente no Conselho da Fazenda, assim o fique entendendo. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 26 de Julho de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. Conde da Lousã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se n.º 63 do L.º 2.º do Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

Media: por dous.

Minima: por hum.

O réo incorre nestas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ III. Por concussão, extorquindo, ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a Fazenda Publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste § são :

Maxima: suspensão do emprego por seis annos.

Media: por quatro.

Minima: por dous.

§ IV. O réo que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos §§ antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder ou faltado á observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos §§, as que ao diante se declarão nos arts. 3.º e 4.º.

Art. 3.º São responsaveis por abuso de poder:

§ I. Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados neste § são :

Maxima: tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo.

Media: dous annos.

Minima: hum anno.

Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á Fazenda Publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á côrte.

§ II. Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo ou judiciario.

As penas para os delictos designados neste § são :

Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão.

Media: inhabilidade por dez annos para todos os empregos.

Minima: perda do emprego.

Art. 4.º São responsaveis por falta de observancia da lei :

§ I. Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ II. Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do art. 3.º, § 1.º, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.º São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos :

§ I. Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança ou propriedade, marcados na Constituição, art. 179.

Art. 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos :

§ I. Ordenando ou concorrendo de qualquer modo para as despesas não autorizadas por lei,

ou para se fazerem contra a forma nella estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente lesivos.

§ II. Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis ou immoveis, ou rendas da Nação.

§ III. Não pondo ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua Repartição.

As penas para os delictos designados nos arts. 5.º e 6.º são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1.º do art. 3.º, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II. — Dos delictos dos Conselheiros de Estado, e das penas correspondentes.

Art. 7.º Os Conselheiros de Estado são responsaveis pelos conselhos que derem:

I. Sendo oppostos ás leis.

II. Sendo contra os interesses do Estado, se forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas em que os Ministros e Secretarios de Estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porém ao conselho se não seguir effeito, soffrerá a pena no gráo medio, nunca menor que a suspensão do emprego de hum a dez annos.

CAPITULO III. — Da maneira de proceder contra os Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado.

SECÇÃO PRIMEIRA. — Da denuncia e decreto de accusação.

Art. 8.º Todo o cidadão póde denunciar, na forma do § 30 do art. 179 da Constituição, os Ministros e Secretarios de Estado e Conselheiros de Estado, pelos delictos especificados nesta lei; este direito porém prescreve passados tres annos.

As commissões da Camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as Camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas legislaturas depois de committido o delicto.

Art. 9.º As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos que fação acreditar a existencia dos delictos, ou huma declaração concludente da impossibilidade de apresenta-los.

Art. 10.º A Camara dos Deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examina-la por huma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos em que fôr necessario.

Art. 11.º Quando a Camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe copia de tudo, e fixando o prazo em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado quando o mesmo denunciado o réqueirar.

Art. 12.º Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada ou não, tornará o

negocio a ser examinado pela mesma ou outra commissão, que interporá o seu parecer, se tem ou não lugar a accusação.

Art. 13.º Interposto o parecer, será este discutido no dia que a Camara determinar, á proposta do Presidente; comtante porém que seja entre o terceiro e sexto dia depois daquelle em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14.º Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a Camara decidirá se tem ou não lugar a accusação, e decidindo pela affirmativa, a decretará nesta forma:

A Camara dos Deputados decreta a accusação contra o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de... F., ou o Conselheiro de Estado F., pelo delicto de..., e a envia á Camara dos Senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na forma da Constituição e da lei.

Art. 15.º O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo Presidente e dous Secretarios; e destes autographos hum será remettido ao Governo para o fazer intimar ao accusado e realizar os seus effeitos, e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando huma copia authentica na Secretaria.

Art. 16.º A intimação será feita dentro de 24 horas quando o accusado esteja na córte, ou dentro do prazo mais breve possivel no caso de estar fóra della; e para dar ao decreto a execução que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado a quem fôr dirigido.

Art. 17.º Os effeitos do decreto da accusação principião do dia da intimação, e são os seguintes:

I. Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego ou nelle provido.

II. Ficar sujeito á accusação criminal.

III. Ser preso nos casos em que pela lei tem lugar a prisão.

IV. Suspender-se-lhe metade do ordenado ou soldo que tiver, ou perde-lo effectivamente se não fôr a final absolvido.

Art. 18.º A Camara nomeará huma commissão de cinco a sete membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos e instrucções que lhe forem fornecidos pelo denunciante, sendo attendiveis, e os membros desta commissão escolherão d'entre si o Relator ou Relatores.

Art. 19.º Nos casos em que a publicidade e demora possão de algum modo ameaçar a segurança do Estado ou da pessoa do Imperador, a Camara deliberará em sessão secreta a suspensão e custodia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da Constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

Secção II. — Do processo da accusação e da sentença.

Art. 20.º Para julgar estes crimes o Senado se converte em tribunal de justiça.

Art. 21.º Todos os Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e Conselheiros de Estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22.º Exceptuão-se:
I. Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes ou descendentes, sogro e genro, em linha collateral irmãos, cunhados, emquanto durar o cunhadio e os primos côrmaões.

II. Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa ou do processo.

III. Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

IV. Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23.º Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores e commissão accusadora, como pelos Senadores que tiverem impedimento, e o Senado decidirá.

Art. 24.º Ao accusado será permitido recusar até seis Senadores sem declarar o motivo, além daquelles que forem recusados na fórma do art. 22.

Art. 25.º Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela Camara dos Deputados, e apresentado o libello e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o Senado no dia que fór aprezado.

Art. 26.º A notificação será feita por officio do Secretario do Senado, acompanhado da copia do libello e documentos, assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27.º O accusado comparecerá por si ou seus procuradores e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação, vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas que houver de produzir.

Art. 28.º Entre a notificação e o comparecimento do accusado medirá pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 29.º Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, se officiará ao Governo para o fazer conduzir com decência e segurança.

Art. 30.º No caso de revelia nomeará o Senado hum advogado para a defesa do réo, ao qual será enviada com officio do Secretario do Senado copia do libello e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31.º No dia aprezado estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réo á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto da sessão; seguir-se-hão as recusações na conformidade dos arts. 22, 23 e 24, e logo os Senadores recusados se retirarão.

Art. 32.º Concluidas as recusações, e achando-se presente o numero de Senadores designado

do-se presente o numero de Senadores designado pela Constituição para haver sessão, mandará o Presidente que se lêo o processo preparatorio, o acto da accusação ou o libello, e os artigos da defesa do réo.

Art. 33.º Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas offerécidas pela commissão, e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas e inquitidas publicamente, e mesmo presentes as partes; depondo porém em separado e fóra da presença hama das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34.º Qualquer membro da commissão da accusação ou do Senado, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores, poderão exigir se fação ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, e que se nótem com signaes á margem quaesquer addições, mudanças ou variações que occorrerem.

Art. 35.º A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores, poderão, no mesmo acto em que as testemunhas depoem, contesta-las e argui-las, sem contudo as interromper.

Art. 36.º Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejam acareadas e reperguntadas; que aquellas que elles designarem se retirem, ficando outras presentes; que se fação quaesquer outras diligencias a bem da verdade; e da mesma fórma que seão ouvidas algumas que chegarem já tarde, comtanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37.º No fim de cada depoimento o Presidente perguntará á testemunha se conhece bem o accusado que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado ou seus procuradores, se querem dizer alguma coisa contra o que acabão de ouvir, caso elles o não tenham já feito em virtude da facultade permitida pelos arts. 34 e 35.

Art. 38.º Haverá debate verbal entre a commissão accusadora e o accusado, seus procuradores, advogados e defensores; somente porém ao accusado será permitido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados e defensores, por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem, dando-se-lhes por copia os novos documentos e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

Art. 39.º O Presidente perguntará ao accusado se quer dizer ainda alguma coisa mais sobre a elucidação do processo e verdade dos factos.

Art. 40.º Concluido estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o Presidente se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41.º Decidindo o Tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando a commissão accusadora para a sala do Senado, nem procuradores, advogados e defensores do réo, retirando-se este para lugar e distancia em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42.º Fazello então o Presidente hum relatório resumido indicando as provas e fundamentos da accusação e defesa, perguntará se o réo he criminoso de..., de que he arguido, o que se decidirá por votação symbolica. No caso de empeate declarar-se-ha que o réo não he culpado.

Art. 43.º Vencendo-se que o réo he criminoso, proporá o Presidente separadamente em que grão deve ser condemnado, se no maximo, se no medio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous grãos acima especificados, entende-se que tem lugar a imposição da pena correspondente ao grão minimo.

Art. 44.º A sentença será escripta no processo pelo primeiro Secretario, assignada pelo Presidente e por todos os Senadores que forão Juizes, e copiada, exactamente na acta da sessão.

Art. 45.º Da sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum senão o de huns únicos embargos oppostos pelo réo dentro no espaço de dez dias.

Art. 46.º Apresentados os embargos em forma articulada, ou como melhor convier ao réo, e lidos na Camara, serão continuados com vista á commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e lida igualmente na Camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47.º Findo este termo, proporá o Presidente á Camara se recebe e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem lugar a pena, ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48.º Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o Presidente se tem lugar a modificação da sentença, e qual ella deya ser.

Art. 49.º Não se provando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha o Senado se recebe ao menos os embargos para dar lugar á prova; e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 50.º Apresentada a prova, proporá o Presidente se ella he bastante e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a Camara sobre a reforma da sentença e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença e sua pena.

Art. 51.º Quando a Camara desprezar os embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella não a julgar sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52.º Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo Senado sobre os embargos, a qual será larrada e assignada conforme o art. 44.

Art. 53.º Se a sentença for absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando preso, e a sua rehabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria, será remetida ao Governo para que tenha sua devida execução.

Art. 54.º Antes da sentença definitiva ou de

qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados e defensores.

CAPITULO IV.—Disposições geraes.

Art. 55.º Nos processos, em huma e outra Camara, escreverão os Officiaes Maiores das suas Secretarias.

Art. 56.º Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar, e as ordens para compelli-las serão mandadas executar por qualquer Magistrado ou Juiz Territorial, segundo a lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo Secretario da Camara a que pertença, sendo os Magistrados obrigados a executar as ordens que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57.º As penas pecuniarias impostas nesta lei serão applicadas para estabelecimentos pios e de caridade.

Art. 58.º Se o Ministro e Secretario de Estado ou o Conselheiro de Estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20.000 rs. por dia.

Art. 59.º Decidindo o Senado que tem lugar a indemnisação, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os Juizes do foro commum.

Art. 60.º Quando o denunciado ou accusado já estiver fóra do Ministerio ao tempo da denuncia ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap. 5.º, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61.º No caso da dissolução da Camara dos Deputados ou de encerramento da sessão, hum dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia ou accusação que se tiver começado.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com rubrica e guarda.—(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.—Com os registos competentes.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembleia Geral Legislativa que se crie no lugar que se julgar mais apropriado hum observatorio astronomico, dirigido debaixo da inspecção do Ministro do Imperio, pelos regulamentos que offerecer de accordo os Lentos das Academias Militar e da Marinha com o Corpo de Engenheiros, consignando-se annualmente do Thesouro Nacional a quantia de 4:000.000 de rs. para o referido estabelecimento: hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que seja extensiva a todas as Provincias do Imperio a resolução de 16 de Agosto de 1825, acerca do contrato das carnes verdes, excluindo-se das medidas ali tomadas as que são só applicaveis á Côrte do Rio de Janeiro, e ficando as Camaras obrigadas a tomar, em lugar dellas, as que forem mais convenientes a cada hum dos Municipios: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a Comarca do Rio de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada á Provincia de Minas Geraes, em virtude do decreto de 7 de Julho de 1824, fique provisoriamente incorporada á Provincia da Bahia, até que se faça a organização das Provincias do Imperio: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

CARTA DE LEI DE 15 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Em cada huma das Freguezias e das Capellas filiaes curadas, haverá hum Juiz de Paz e hum Supplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatística do Imperio.

Art. 2.º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Art. 3.º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser Eleitores.

Art. 4.º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossivel exercer conjunctamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, afim de servir de Supplente; e no caso contrario poderá ser contrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém que tiver servido duas vezes successivamente poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5.º Ao Juiz de Paz compete:

§ 1.º Conciliar as partes que pretendem de-

mandar, por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá Procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal que a impossibilidade de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o Procurador munido de poderes illimitados.

§ 2.º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$ rs., ouvindo as partes e á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo na forma do § antecedente.

§ 3.º Fazer separar os ajuntamentos em que ha manifesto perigo de desordem, ou fazer vigiões, afim de que nelles se mantenha a ordem, e em caso de motim deprecar a força armada para rebatê-lo, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo tres vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem.

§ 4.º Fazer pôr em custodia o bebado durante a bebedice.

§ 5.º Evitar as rixas procurando conciliar as partes, fazer que não haja vadios nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebados por vicio, turbulentos e meretrizes escandalosas que perturbão o sócego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver com comminação de pena, e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6.º Fazer destruir os quilombos e providenciar a que se não formem.

§ 7.º Fazer auto de corpo de delicto nos casos e pelo modo marcados na lei.

§ 8.º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo á sua presença para interroga-lo á vista dos factos existentes e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendê-lo na conformidade da lei, remetendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§ 9.º Ter huma relação dos criminosos para fazer prendê-los quando se acharem no seu districto, podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos; e tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10.º Fazer observar as posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§ 11.º Informar ao Juiz dos Orphãos acerca do menor, ou desacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acerca de direitos que comecem a existir a favor de pessoas que não exercerem plenamente a administração de seus bens, e acerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta ou desleixo de seus procuradores. E enquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo que possa haver, tanto sobre as pessoas como sobre os bens, remetendo immediatamen-

te ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

§ 12.º Vigiãr sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares aq corte de madeiras reservadas por lei.

§ 13.º Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas que, ou casualmente, ou em virtude de diligências publicas ou particulares, se fizerem no seu districto, de quaesquer produções uteis do reino mineral, vegetal ou animal, remetendo-lhe as amostras.

§ 14.º Procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do seu districto acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros, acerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração, dos pastos, pescas e caçadas, dos limites, tapagens e cercados das fazendas e campos, e acerca finalmente dos danos feitos por escravos, familiares ou animaes domesticos.

§ 15.º Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos, e nomear para cada hum delles hum official que o avise de todos os acontecimentos e execute suas ordens.

Art. 6.º Cada Juiz de Paz terá hum Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de Notas no seu districto somente, para poder fazer e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães. No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente hum homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Art. 7.º O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito.

Art. 8.º O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9.º O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença, e mandará lavrar termo da desobediencia, ouvindo summariamente o réo; e sendo convencido, lhe imporrá a pena de multa de 2 a 6 rs., ou de dous a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réo não será havido por desobediente sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escripto, e o Official tenha passado contra-fé.

Art. 10.º O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado ás despesas das Camaras.

Art. 11.º O maximo das penas que pôde impôr o Juiz de Paz não excederá á multa de 30 rs., á prisão de hum mez, e á casa de correccão (havendo no lugar), ou officinas publicas, por tres mezes.

Art. 12.º O termo de bem viver e sentença que impõe pena terá lugar em consequencia de prova de duas a tres testemunhas, com audiencia da parte. E nestes dous casos poderá o réo fazer

perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos, e tanto estas como as respostas serão escriptas e assignadas.

Art. 13.º Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o réo, estando preso, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo, e estando solto, será notificado para comparecer e allegar a sua justiça, pena de revelia.

Art. 14.º O Juiz Criminal, convocando dous Juizes de Paz mais visinhos, confirmará ou revogará a sentença sem mais recurso.

Art. 15.º Ficão revogadas todas as leis que estiverem em opposição á presente.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) Visconde de S. Leopoldo. — Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 15 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, pela graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Em todas as Cidades, Villas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessarias.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias em Conselho, e com audiencia das respectivas Camaras enquanto não tiverem exercicio os Conselhos geraes, marcarão o numero e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos, e remover os Professores dellas para as que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta á Assembléa Geral para final resolução.

Art. 3.º Os Presidentes em Conselho taxarão interinamente os ordenados dos Professores; regulando-os de 200 a 500 rs. annuaes, com attenção ás circumstancias da população e carestia dos lugares, e o farão presente á Assembléa geral para a approvação.

Art. 4.º As escolas serão de ensino mutuo nas capitães das Provincias, e o serão tambem nas Cidades, Villas e lugares populosos dellas em que for possível estabelecerem-se.

Art. 5.º Para as escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios que houverem com sufficiencia nos lugares dellas, arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica; e os Professores que não tiverem a necessaria instrução deste ensino irão instruir-se em curto prazo, e á custa dos seus ordenados, nas escolas das capitães.

Art. 6.º Os Professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações d'arithmeticas, pratica de quebrados, decimães e proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios da moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados á comprehensão

dos meninos, preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a historia do Brazil.

Art. 7.º Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes em Conselho, e estes proverão o que fôr julgado mais digno, e darão parte ao governo para sua legal nomeação.

Art. 8.º Só serão admittidos á opposição e examinados os cidadãos brazileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art. 9.º Os Professores actuaes não serão providos nas cadeiras que novamente se crearem sem exame e approvação, na forma do art. 7.º

Art. 10.º Os Presidentes em Conselho ficarão autorizados a conceder huma gratificação annual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles Professores que por mais de doze annos de exercicio não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero e aproveitamento de discipulos.

Art. 11.º Haverão escolas de meninas nas Cidades e Villas mais populosas em que os Presidentes em Conselho julgarem necessario este estabelecimento.

Art. 12.º As Mestras, além do declarado no art. 6.º, com exclusão das noções de geometria, e limitando a instrução da arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica, e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho aquellas mulheres que, sendo Brazileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma do art. 7.º

Art. 13.º As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14.º Os provimentos dos Professores e Mestras serão vitalicios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalisação das escolas, os poderão suspender, e só por sentença serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15.º Estas escolas serão regidas pelos estatutos actuaes no que se não oppozerem á presente lei; os castigos serão os praticados pelo methodo de Lencaestre.

Art. 16.º Na Provincia onde estiver a córte pertence ao Ministro do Imperio o que nas outras se incumba aos Presidentes.

Art. 17.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Visconde de S. Leopoldo. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará que S. M. o

I., por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 10 do presente, houve por bem determinar que pelos cofres da mesma Junta se pague ao Ajudante do terceiro regimento da segunda linha dessa Provincia, Miguel de Almeida, os soldos atrazados que se lhe deverem, e os que fôr vencendo, visto a Camara de Cametá, por onde o dito Ajudante recobia, não poder satisfazer-lhe. O que se lhe participa para que assim execute. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 65.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Mineira.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio do Vice-Presidente da Provincia das Alagoas, datado de 20 de Janeiro do corrente anno, dando conta das ordens que expedira ao Ouvidor da Comarca em consequencia dos avisos dirigidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e das provisões do Conselho da Fazenda, o arbitrio que tomára de mandar suspender aquelle Ministro pela falta de prompta execucao das mesmas ordens, e a prisão que depois contra elle intentára por se não ter querido dar por suspenso, não pôde deixar o mesmo A. S. de ver com a maior estranheza a illegalidade de taes procedimentos, porque dirigindo-se as ordens expedidas pela sobredita Secretaria de Estado a fazer acelerar a remessa das informações e relações que deverião ser presentes ao Corpo Legislativo, quando aquelle Ministro, por negligencia ou outro qualquer motivo, concorresse para a retardação dellas, ao Vice-Presidente competia dar disso parte immediatamente, sem passar a commetter os excessos criminosos que do seu mesmo officio se patenteão, e que muito concorrerão para as perturbações que então houverão, e tristes consequencias que depois se seguirão. E porque sobre os ultimos factos que tiverão lugar contra a pessoa do Ouvidor convém haver primeiro os necessarios esclarecimentos para se fazer proceder como fôr conveniente, e se achem affectos á Camara dos Deputados todos os officios e papeis relativos a este negocio, para decidir sobre o destino que se deva dar á devassa a que procedem o Ouvidor; manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, desapprovar entretanto com a maior estranheza ao sobredito Presidente a serie de factos e procedimentos arbitrarios que tão precipitadamente commetteu, e pelos quaes se tem constituido responsavel pelas consequencias que depois se seguirão, consequencias que de certo teria evitado se tivesse em vista a lei de 20 de Outubro de 1825, e a Constituição do Imperio, que o mesmo A. S. muito recommenda a sua litteral execucao, para não exorbitar da autoridade que por ella lhe he conferida, com notavel prejuizo do servico publico, que muito interessa na perfeita harmonia que

deve sempre haver entre as autoridades a quem está confiado o regimen dos povos. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1827. — Conde de Valença.

AVISO DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Mineira.

Achando-se affecta á Camara dos Deputados a consulta a que se havia mandado proceder sobre o officio de Vm., de 30 de Janeiro passado, do Vice-Presidente dessa Provincia e do Conselho do Governo, para deliberar acerca da suspensão da devassa a que Vm. procedeu pela ordem de empraçamento e prisão passada pelo Vice-Presidente contra sua pessoa; e tendo-se nesta data estrahido ao mesmo Vice-Presidente a illegalidade de todos os seus procedimentos, para os quaes o não autorisavão as ordens expedidas por esta Secretaria de Estado: me ordena S. M. o I. que igualmente haja de recommendar a Vm. que, dependendo muito da perfeita harmonia entre as diversas autoridades o andamento do serviço publico e o bom regimen dos povos, espera que para o futuro se não renovem actos tão contrarios á boa intelligencia que convém conservar sempre com a primeira autoridade da Provincia, para conservação da tranquillidade publica, do respeito e devida obediencia dos povos. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1827. — Conde de Valença. — Sr. Ouvidor da Comarca das Alagoas.

CARTA DE LEI DE 22 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica abolido o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Art. 2.º Ao Corretor actual fica conservado o ordenado de que tem assentamento, não tendo ou enquanto não tiver outro emprego de igual ou maior ordenado.

Art. 3.º As relações ou editaes para a arrematação das rendas publicas que o Corretor da Fazenda até agora fazia imprimir e remetter á Junta do Commercio, na conformidade da lei de 22 de Dezembro de 1761, serão d'ora em diante impressos á custa da Fazenda Publica, e remetidos de officio áquella Junta pela Secretaria do Tribunal onde se fizer a arrematação das mesmas rendas.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais ordens em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 22 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Marquez de Queluz. — Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 23 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os assignantes das Alfandegas do Imperio que despacharem mercadorias sob fianças aos respectivos direitos pagarão o premio de 1/2 por cento ao mez pelas quantias de que forem debitados nos respectivos bilhetes ou assignados.

Art. 2.º Estes bilhetes ou assignados conterão, não só a quantia principal dos direitos affiançados, como a do premio respectivo, computado na razão do dito 1/2 por cento ao mez, pelo tempo da mora ou espera estipulada para a entrada effectiva dos direitos nos cofres da Fazenda Publica.

Art. 3.º Os pagamentos que se houverem de fazer pelo Thesouro com os ditos bilhetes ou assignados da Alfandega, na forma da lei a este respeito, serão regulados pelo valor total do principal e premio, descontando-se ao cessionario que os receber aquella parte do premio que ainda não estiver vencida no tempo da transacção.

Art. 4.º O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica encarregado de fazer executar a presente lei.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Marquez de Queluz. — Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 24 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinta a Junta da Administração dos diamantes creada na Cidade do Cuiabá, Provincia do Matto-Grosso, em virtude da carta regia de 15 de Novembro de 1809.

Art. 2.º A Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Publica da dita Provincia exercitará todas as funções que aquella Junta exerce, sem que por isso os seus membros tenham augmento de ordenado ou gratificação alguma.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Marquez de Queluz. — Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 25 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Arrematar-se-ha por huma vez somente em contracto triennial, em cada huma das

Provincias do Imperio, a metade dos direitos actuaes de entrada, baldeação e reexportação, e dos denominados Consulado de sahida das respectivas Alfandegas, pelo maior lanço que os licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a metade dos mesmos direitos arrecadados no triennio proximo antecedente, contado de Janeiro a Dezembro, e augmentado de 10 por cento mais.

Art. 2.º Exceptuão-se os direitos de importação impostos sobre os escravos, seja qual for a sua denominação.

Art. 3.º Poderá o Governo especular e contractar com os respectivos rendeiros as condições convenientes ao manejo dos seus contractos, segundo as leis existentes, com salva das seguintes bases:

1.º Que a arrecadação dos ditos direitos continuará a ser feita á boca dos cofres das Alfandegas pelos respectivos Thesoureiros em toda a sua importancia, como tem sido até agora.

2.º Que os contractadores receberão á boca dos mesmos cofres, no fim de cada mez, a metade do rendimento dos mencionados direitos, descontando-se logo a quota, parte do pagamento do preço do contracto pertencente á Fazenda Publica nesse mesmo mez, e repondo os sobreditos contractadores o que faltar para satisfazer essa parte do preço, ou em dinheiro de contado, ou em letras pagaveis no fim do mez subsequente, as quaes letras terão a natureza de bilhetes da Alfandega.

3.º Que não serão obrigados os contractadores a pagar propina alguma além do preço principal do contracto, nem mesmo a da obra pia.

4.º Que pertencerá aos contractadores em commum com os Officiaes da Alfandega o direito de comprarem a dinheiro de contado as mercadorias estrangeiras que, em razão de se não comprehenderem nas pautas das mesmas Alfandegas, são despachadas pelas facturas, na fórma dos tratados com as respectivas nações, quando as mesmas forem reputadas fraudulentas; sendo porém vendidas as ditas mercadorias em leilão á porta da Alfandega, e pagos os direitos sobre o preço da venda.

Art. 4.º Ficão derogadas, para este effeito sómente, a lei de 22 de Dezembro de 1761, alvará de 28 de Junho de 1808, alvará do 1.º de Agosto de 1752, e todas as outras leis, regimentos e ordens em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR côm rubrica e guarda. — (L. S.) — Marquez de Queluz. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Remetto a Vm. a relação inclusa dos papeis que existem no Archivo desta Secretaria de Estado, e que poderão servir de auxilio á compilação de que Vm. se acha encarregado por S.

M. o I. Deos guarde a Vm. Faço, em 26 de Outubro de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.

CARTA DE LEI DE 26 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. OIVA

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O imposto do quinto sobre o ouro fica reduzido a 5 por cento, e continuará a ser arrecadado na fórma das leis existentes. Exceptua-se o ouro extrahido pelas Companhias estrangeiras, que continuará a pagar o que constar das condições com que as Companhias foram admittidas.

Art. 2.º O ouro em pó circulará como mercadoria nas Comarcas de mineração actual até a quantidade de dez oitavas; e o ouro em barras em todo o Imperio, huma vez que contenhão o peso, quilate, anno e casa da fundição, ou moeda em que forem fundidas.

Art. 3.º As barras de ouro pertencentes á Fazenda Nacional serão vendidas em hasta publicá.

Art. 4.º Ficão abolidas as casas de permuta.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as leis e ordens em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR côm guarda. — (L. S.) — Marquez de Queluz. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Sobre o requerimento do Padre Joaquim de Santa Escolastica Mavignier, Religioso Benedictino da Provincia de Pernambuco, pedindo a Coadjutoria e futura successão da Igreja de Nossa Senhora do Pilar da Cidade da Bahia, obrigando-se a apresentar a sua secularisação no prazo de hum anno; e do Padre José da Costa, Vigario collado na sobredita Igreja do Pilar, queixando-se de ter sido injustamente espoliado de seu beneficio, e que se ordenasse á Mesa da Consciencia que consultasse o castigo ou premio que devia ter o supplicante, haydas as necessarias informações sobre a sua conducta.

Acerea do requerimento do Padre Mavignier, mandou informar o reverendo Cabido da Bahia, que respondeu parecer-lhe contraria á razão e direito tal pretensão, não só porque as leis impedião que algum fosse privado do que legitimamente possuia sem que legalmente se lhe provasse a incapacidade de possuir, senão tambem porque sendo o referido religioso natural de Pernambuco, deveria antes procurar commodo no seu Bispado, e não querer assim preterir os Sacerdotes que estavam servindo no Arcebispedo, e que talvez cooperassem melhor para a Independencia: com o que se conformou o Procurador Geral das Ordens.

E sobre o requerimento do Padre José da Costa, mandou que o Presidente da Provincia da Bahia e o Cabido informassem sobre o que o supplicante expunha; e dando-se depois de tudo vista ao Desembargador Procurador da Corôa, disse: — Examinando com munda attenção todos estes papeis, observei que he a todas as vistas evidente que o supplicante, o Padre José da Costa, Vigario collado na Freguezia do Pilar da Cidade da Bahia, foi sem duvida inimigo da causa do Brazil, desenvolvendo, para confusão sua, idéas as mais contrarias ao presente systema, que então se pretendia por todos os nossos concidadãos firmar com a Independencia de Portugal e gloriosa aclamação de S. M. o I.; he tambem evidente que este Padre, embora hoje coberto com outras vestes, não tem podido ainda apartar de si as desgraçadas idéas que delle se tem formado pela sua conducta muito reprehensivel e hostil, que outra devia ter tido, até por conveniencia sua, quando mesmo em seu peito não conservasse sentimentos de agradecimento a hum paiz que o havia acolhido com bondade, e onde exercia hum tão pio como religioso emprego, o que tudo faz sobresahir ainda a necessidade de dever expurgar-se de toda a suspeita em Juizo competente e pelos meios legaes. E posto que me pronuncio e pronunciarei contra medidas de rigor, porque he tempo de findar e cortar pela raiz a lembrança de tão terriveis commoções, que o manto imperial, e tambem o publico interesse, deve por huma vez cobrir e sepultar no esquecimento, comtudo a equidade tem seus limites, e a causa publica seus direitos a reclamar, pedindo a dignidade e decencia do character brasileiro que os empregos publicos não sejam servidos senão por benemeritos, e por corações inteiramente brasileiros. Nestes termos, combinando a justiça com a equidade, de sorte que aquella não soffra além das metas em que esta deve ser circumscripta, entendo que o Padre José da Costa deve purificar-se de toda a suspeita e de toda a culpabilidade, por sentença dada com pleno conhecimento de causa em Juizo competente, e segundo as fórmãs legaes; e que enquanto se não mostrar digno pela confiança publica de seus concidadãos, não se faz credor da graça que implora, devendo por isso conservar-se hum Vigario encomendado, que servirá por todo o tempo que durar o impedimento do dito Padre José da Costa, a quem o encomendado deve prestar a terça parte dos emolumentos parochiaes, segundo a sua lotação; o que a boa razão pede, para em certo modo occorrer-se ao inteiro desvalimento em que de outra fórma ficaria o referido Padre José da Costa enquanto se não purificasse; nesta conformidade entendo que se deve consultar.

Parece á Mesa conformar-se com a resposta do Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, para assim consultar a V. M. I., que mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1827.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 3o de Outubro de 1827. — Com a imperial rubrica. —

Conde de Valença. — *Acha-se á fl. 16 v. a 17 v. do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

CARTA DE LEI DE 3 DE NOVENBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Da bulla do Summo Pontifice Leão XII, que principia—*Sollicita Catholicae Gregis cura*—he somente approvada a erecção das prelazias de Goyaz e Matto-Grosso em Bispados com as mesmas sédes, extensão e limites que ora tem as ditas prelazias.

Art. 2.º Cada hum dos Bispos destes novos Bispados receberá da Fazenda Publica 1:600\$ rs. para sua congrua, sustentação, aposentadoria, esmolas e Vigario Geral.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 3 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda.—(L. S.) Conde de Valença.—*Com os registros competentes.*

DECRETO DE 3 DE NOVENBRO.

Coll. Braz.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido: Artigo unico, que as disposições do Concilio Tridentino na sessão 24, cap. 1.º; de *Reformatione Matrimonii*, e da Constituição do Arcebispo da Bahia, no liv. 1.º, tit. 68, § 291 (*), ficão em effectiva observancia em todos os Bispados e Freguezias do Imperio, procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lh'o requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos hum delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos ou de seus delegados, praticando o Parocho as diligencias precisas recommendadas no § 269 (**), e seguintes da mesma Constituição, o que

(*) Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arcebispo, que assim no dito tempo como em qualquer outro que requeridos forem por parte dos noivos, os recebam em face da Igreja, feitas as denunciações, e não havendo impedimento, sem para isso ser necessaria licença nossa ou de nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibição ou outro qualquer impedimento que houver, dentro em oito dias primeiros seguintes serão obrigados os noivos a vir receber as bençãos nupcias á Igreja Parochial precisamente, sob pena de serem evitados dos officios divinos até obedecerem.

(**) Os que pretenderem casar, o farão saber ao seu Parocho antes de se celebrar o matrimonio de presente para os denunciar, o qual, antes que faça as denunciações, se informará se ha entre os contrahentes algum impedimento, e estando certo que o não ha, fará as denunciações em tres domingos ou dias santos de guarda contínuos á estação da missa do dia, e as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento ou Quaresma, em que são prohibidas as solemnidades do matrimonio, e se farão na fórma seguinte: — Quer casar N. filho de N. e N., naturaes de tal terra, moradores em tal

fará gratuitamente; e tendo em sancionado esta resolução, hei por bem ordenar que assim se cumpra. A Mesa da Consciência e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1827, 6^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Conde de Valença.

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

S. M. I. ha por bem accordar o seu imperial beneplacito para que se possa executar a bulla inelusa, pela qual Sua Santidade haue por bem separar os Religiosos Benedictinos do Brazil da obediencia em que dantes estavão dos de Portugal, e ordena que V. P. Real faça entregar no Thesouro Nacional a importancia de 504,740 rs. que o nosso Ministro em Roma despendeu com a expedição da sobredita bulla. De V. P. Real. Paço, em 3 de Novembro de 1827.—Conde de Valença.

In Nomine Domini, Amen. Cunctis ubique pateat, quod anno à nativitate Domini Nostri Jesu Christi MDCCCXXVII die vero VII Julii Pontificatus autem Sanctissimi Domini nostri Leonis PP. XII, anno ejus quarto.—Ego Officialis deputatus infra scriptus vidi et legi quasdam Litteras apostolicas sub Plumbo debite expeditas tenoris sequentis videlicet: — Leo Episcopus Servus Servorum Dei ad perpetuam rei memoriam. Inter gravissimas curas, quibus propter rerum magnitudinem continuo anxios nos tenet Pastoralis Officii munus, tot tantisque difficultatibus obnoxium, illa sepe nostrum animum urgere solet, quæ ad tuendam regularem Sacrarum Familiarum disci-

parte, Freguezia de N., com N., filha de N. e N., natu- raes de tal terra, moradores em tal parte, Freguezia de N.; se algum souber que ha algum impedimento pelo qual não possa haver effeito o matrimonio, lhe mando, em virtude de obediencia, e sob pena de excomunição maior, o diga e descubra durante o tempo das denunciações, ou enquanto os contrahentes se não recebem; e sob a mesma pena não porão impedimento algum ao dito matrimonio maliciosamente.

270. E nós pela presente damos poder aos Parochos e Capellães para assim o mandarem. E quando fizerem as ditas denunciações declararão ao povo qual a segunda e qual a terceira. E terão advertencia que sendo algum dos contrahentes illegitimo, não nomeem seu pai e mãe, salvo não havendo escandalo em se nomearem ambos ou algum delles; e se os pais e mães dos contrahentes forem fallecidos, ou algum delles, assim o declararão nas ditas denunciações.

271. E se ambos os contrahentes forem vivos, ou algum delles, se declararão os nomes da mulher ou mulhe- res, marido ou maridos defuntos, e de seus pais e mães; lugares e Freguezias donde eram naturaes e moradores. E não serão recebidos sem que legitimamente conste da morte da ultima mulher ou marido; e havendo sido os defuntos da mesma Freguezia, constando ao Parocho que nella fallecerão, poderá receber os contrahentes, não havendo outro impedimento. E se o defunto falleceu em outra Freguezia deste nosso Arcebispado, e o Parocho della o certificar, bastará a sua certidão jurada, sendo reco- nhecida, ou reconhecendo a algum Parocho do nosso Arcebispado, ou Escrivão do nosso Juizo Ecclesiastico,

plinari conferre posse videretur, ut qui in peniten- tiae Castris Christo Duci sese Sacramento obstrin- xerunt apostolicæ sedis presidio facillius in viam mandatorum currere pergunt. Nuper siquidem exponi Nobis fecit dilectus Filius, Frater Antonius de Carino in Ordine Monachorum Sancti Benedi- cti expresse professus ab moderis Provincia- lis ejusdem ordinis in Imperio Brasiliensi in quo undecim existunt Monasteria, inter que septeni numerantur Abbatia, una scilicet Caput Congre- gationis in Civitate Sanctissimi Salvadoris ac altera Sancti Benedicti de Olinda in Pernambuco at- que alia Nostræ Domine de Monserrato in Fluminis Januarii, atque altera sub eodem titulo in Parabi- ba; atque alia Assumptionis Beate Mariæ Virginis in Sancti Pauli, ac altera Nostræ Domine das Bro- tas nuncupata in confinio Villæ Sancti Francisci ejusdem provincie; itemque reperiantur quatuor presidentia, una nempe in Villa dos Santos, ac altera in Sorocaba, ac una in Parabiha, et reliqua in Jundiáhi, in Provincia Sancti Pauli; quod om- nia supradicta Monasteria Canonice instituta res- pective possident patrimonia in fundis acquisi- tis, tam onerosarum donationum, quam aliorum generum legitimis titulis, quodque respectivos fructus redditus, et proventus soliti semper fue- rint erogare, non modo in substitutionem Reli- giosæ Familiæ in expensas Divini Cultus exer- citii in Locorum mantutionem ac restauratio- nem, veram etiam in subventionem pauperum, quotidianas iis elargiendo elemosynas, larga quo- que nationi prebendo subsidia. Eadem porro expositio subungebat quod tam lectio Abbatum principalium duorum ex predictis septem Monas- teriis, quam presidentium quatuor domibus pre- sidentialibus, aliorumque Officialium etiam pro Monasteriis in Brasilia existentibus exercebatur, hujusque in generalibus Comitibus quolibet trien- nio celebrari solitis in Conventu Sancti Martini de Tabagens uti capite totius Congregationis in Regno Portugaliæ ad formam Litterarum Apo-

Porém havendo fallecido em outra parte fora do Arce- bispado, não os recebera sem licença nossa ou de nosso Provisor, na qual se declare que justificarão a morte do marido ou mulher; e que os Parochos assim cumprirão, sob pena de que fazendo o contrario serão gravemente castigados.

272. E sendo os que pretendem casar de diferentes Fre- guezias, ou naturaes de huma e residentes em outra por mais de seis mezes, em todas se farão as denunciações e tração certidão dellas na forma acima dita. E se os con- trahentes ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Arcebispado, por espaço de mais de seis mezes, os Parochos assim o declarem nas certidões que passarem. E havendo no lugar donde os circumstan- tes forem naturaes, ou são, ou forão moradores, mais de huma Paroquia e Freguezia, em todas serão denuncia- dos, e os Parochos dellas, ainda que o não sejam dos den-unciados, serão obrigados a fazê-lo e passar as certidões necessarias, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

273. E sendo os contrahentes ou algum delles de fora do nosso Arcebispado, ou, posto que sejam naturaes delle, tendo residido por mais de seis mezes, terão certidões dos ordinarios dos ditos lugares de como nelles se fizeram as denunciações, e que estão desimpedidos para poderem casar; as quaes certidões serão apresentadas ao nosso Pro- visor, e sem licença e despacho seu não serão admitidas pelo Parocho, sob pena de 48 rs. pagos do Aljube.

licarum Bullæ recem. Clementis Papæ X, Prædecessoris nostri, incipientis — Causas inter Dilectos — sub datum diei septime Septembris anni Domini millesimi sexcentissimi septuagesimi tertii, cumque hoc idem in hujusmodi habitis postremis comitis ob extraordinarias circumstantias peragi minime potuerit cum maximo regularis observantia ac Monasteriorum administrationis detrimento: Ideo nobis fuit humillime supplicatum ut hisce Monasteriorum præfactæ Congregationis ordinis Sancti Benedicti in Braziliensi Imperio necessitatibus opportune consulere dignemur, in quem finem Carissimus in Christo Filius noster Petrus Primus Braziliæ Imperator per Dilectum Filium Magistrum Franciscum Correa Vidigal suum apud Nos, et sedem apostolicam Plenipotentiarum Ministrum peculiariter officia interposuit. Nos igitur, attentis quoque Locorum distantia et Oceani maris, interjectione prædicti Ordinis et Congregationis bono consulere laudatque Imperatoris vobis obsecundare volentes ex certa scientia ac matura deliberatione nostris, de quæ apostolicæ potestatis plenitudine prævia omnimoda sejunctione ac separatione a Lusitana Monachorum Ordinis Sancti Benedicti Congregatione novam ipsius Ordinis Sancti Benedicti Congregationem Braziliensem nuncupandam ex omnibus et singulis Monasteriis in Braziliæ Imperio dformandam per præsentis erigimus, et in supra memoratis Clementis Papæ X literis contentis et expressis cum libera facultate celebrandi generalia Comitia, tam pro regimine universæ Congregationis, quam pro interna spirituali disciplina, atque economia Monasteriorum administratione hujusmodi porro generalia Comitia, in quibus eligendus erit Superior Generalis, qui toti præsit Monachorum Ordinis Sancti Benedicti Congregationi Braziliensi, prima vice habebuntur in Monasterio Sancti Sebastiani Civitatis Sanctissimi Salvatoris, atque in iis præter alia ex voto majoris partis vocalium decernendam etiam erit an in isto dumtaxat Monasterio Generale Capitulum semper sit celebrandum, vel plura ad hoc sint statuenda Cenobia, in quibus triennalia Capitula alterius vicibus haberi debeant, qua quidem methodo semel designata nequeat in posterum immutari absque gravi rationabili causa, et cum sententia duarum ex tribus partibus Capituli Generalis; superior vero generalis præfactæ Congregationis Braziliensis Ordinis Sancti Benedicti in eo Monasterio residere, ejusque regimini præesse debeat in quo triennale Capitulum fuerit celebratum. Jubeamus igitur, ut qui ad præsens munere laugitur Abbatibus Provincialis dictæ Congregationis in provincia Braziliensi administrare interea debeat eandem Congregationem cum omnibus juribus, honoribus, ac privilegiis Superiori Generali Congregationis Lusitanæ competentibus, ac teneatur convocare, quam primum fieri poterit, Generale Capitulum in antedicto Sancti Sebastiani Monasterio ad consulendum ceteri, et Canonice electioni novi Superioris Generalis, singulares peculiarium Monasteriorum Superiores et administratores ac quovis demum nomine nuncupentur in suis respective muneribus et officiis hoc medio tempore nos

confirmantes usque ad prædictam Generalis Capituli celebrationem. Tali autem Superiori Generali Benedictinæ Congregationis intra fines Imperii Brasiliensis a nobis constitutæ omnia, et singula jura, privilegia, honores et prerogativas a supralaudato Clemente X, Prædecessore nostro, Generali Superiore Congregationis Lusitanæ Sancti Benedicti tributa plenarie concedimus, confirmamus, et impertimur. Et quoniam nobis maxime cordi est, ut ex hac nova Monachorum Ordinis Sancti Benedicti Congregatione, multa præsertim Spiritualia commoda et utilitates in universam Brasiliensem nationem queant promanere, incertam erigimur spem, quod ipsius Ordinis alumni majorum suorum industria sectantes exempla humanarum, Divinarumque literarum studiis diligentissime incumbendo adolescenter sacris in primis instruunt disciplinis, atque idcirco avide exoptamus, ac nobis et huic Sanctæ Sedi gratissimum erit, ac summopere commendabile quod Monasteriorum scholæ pateant exteris quoque addescentibus ita, ut ipsi pro addiscendis Philosophicis, ac Theologicis potissimum disciplinis ad Cenobia in Braziliensi Imperio existentia facile possint accedere, quem alimodum summo cum Reipublicæ commodo in pluribus Europæ regionibus a Benedictinæ Familiae alumnis prestari semper in more positum fuit. Hac profecto cum nova erit Monachorum Ordinis Sancti Benedicti Congregatio in Imperio Braziliensi Constituta eidem cuncta in perpetuum elargimur privilegia, exemptiones, honores, ac prerogativas, quæ simili Congregationi in Lusitano Regno existenti antea legitime concessa dignoscuntur. Præsentibus autem literas et in eis contenta quæcumque etiam ex eo quod quilibet in præmissis, vel in eorum aliquo jus ac interesse habentes, vel quomodo libet habere prætendentes illis non consenserint, quod aliqui ex ipsis ad præmissa minime vocati scut et nullimodo auditi fuerint nullo unquam tempore de subreptionis, aut obreptionis, vel nullitatis vitio, seu intentionis nostre, vel alio quolibet etiam substantiali defectu notari, impugnari, aut alias infringi limitari, vel in controversiam vocari minime posse, sed semper et perpetuo validas et efficaces existere et fore suosque plenarios et integros effectus sortiri, ac obtinere, et ab omnibus ad quos spectat, et quomodolibet spectabit in futurum inviolabiliter observari debere; et si secus super his a quovis quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari, irritum et prorsus inane decernimus. Non obstantibus de jure quesito non tollendo aliisque nostris et cancellariæ apostolicæ regulis nec non prædictorum Ordinis et Congregationis etiam confirmatione apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis et Indultis ac Generalibus, vel specialibus editis Constitutionibus et Ordinationibus. Quibus omnibus et singulis ad præmissorum effectum latissime ac plenissime, et specialiter atque expresse scientia et potestatis plenitudine paribus derogamus, ceterisque contrariis quibuscumque.

Volamus insuper ut harum literarum transumptis etiam impressis, manu tamen alicujus notarii publici subscriptis ac sigillo personæ in

ecclesiastica dignitate constitutæ munitis eadem prorsus fides ubique adhibeatur quæ ipsis præsentibus adhiberetur si forent ex libitæ vel ostensæ. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ sejunctionis, separationis, erectionis, constitutionis, designationis, confirmationis, concessionis, elargitiones, indulti decreti derogationis, ac voluntatis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpsit, indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli apostolorum ejus se noverit incursum.

Datum Romæ, apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ, MDCCCXXVII kalendis Julii, Pontificatus nostri anno IV. — Loco ✕ Plumbi. — Super quibus quidem literis. Ego, Notarius publicus, præsens transumptum confeci, et signavi, præsentibus. DD. Germano et Damaso, Testa Testibus. Concordat cum originali: Alexander Maciotti, Aptus. Deputatus. — Y Cardinalis Pacca Pro Jat. — Ita est Joseph Battaglia Notus Apus. — *Liv. 8ª da Côte, fl. 15.*

Para o Provincial dos Religiosos Benedictinos.

RESOLUÇÃO DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Joaquim José de Miranda Junior, Rendeiro dos trapiches e casa da Alfandega da Provincia de Pernambuco, de que he proprietário Pedro de Mello Breyner, em que pede se lhe entregue o dito trapiche e casa, visto ter passado aquelle expediente da Alfandega para o Convento da Madre de Deos, e que sendo ainda conveniente a occupação do mesmo predio, se lhe conceda a administração, uso, fructo e lucros dos guindastes por tanto tempo quanto falta para se preencher o do seu arrendamento.

Preparado o requerimento com as informações e respostas fiscaes e necessarias, parece ao Conselho que he de rigorosa justiça o deferimento que o supplicante pretende em seu requerimento, emquanto a fazer-se-lhe entrega do livre uso dos predios em questão, que tem direito a gozar e livremente administrar em virtude da locação contractada entre elle e o proprietário dos mesmos predios, huma vez que, pela mudança da Alfandega, elles ficarão desembaraçados, e a Fazenda Nacional determinou o contracto do antigo arrendamento, privando ao supplicante da Administração dos trapiches, condição inherente ao mesmo arrendamento, e regulamentar respeito ao preço por que elle era feito; que restituído assim o supplicante aos seus direitos e no gozo e administração livre daquelles predios, huma vez que elles ou alguns sejam necessarios para qualquer uso de interesse publico, reconhecido o supplicante senhor do uso e fructo pelo tempo que durar o seu arrendamento, com elle se deve tratar livre e espontaneamente o arrendamento dos predios necessarios pelo preço que melhor convier, podendo estipular-se quaesquer condições que o tornem menos dispendioso á Fazenda Pu-

blica, ou de outra maneira sendo necessario praticar-se o que se acha determinado nas leis e Constituição.

Resolução. — Como parece. — Paço, 5 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento de D. Pedro Sarasqueta y Olave, pedindo não só o pagamento de 1795 pesos e 7 reales (1:436.7500 rs.) de jornaes vencidos por seus escravos que trabalharão nas obras de fortificação da praça de Montevidéo, como o valor de quatro escravos, que diz lhe foram desencaminhados para sentarem praça de soldados. Este requerimento foi acompanhado de informação da Junta, em que esta confirma a divida dos jornaes, mas que não acha provado a dos escravos.

Ouvido o Juiz da Corôa, que acha justiça em hum e outro pedido, e o Procurador da Fazenda, que se conforma com elle somente quanto aos jornaes, parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, para se pagar ao supplicante 1:436.7500 rs. dos jornaes dos escravos, e que o pagamento se faça pelo Thesouro Nacional, visto representar a Junta os seus diminutos rendimentos, que todos são absorvidos com as despesas da guerra: quanto ao valor dos escravos, cumpre que o supplicante mostre legalmente o que diz para poder ser deferido.

Parece ao Conselheiro João José da Veiga que não era bastante a informação da Junta para provar a divida, e se devia remetter o supplicante aos meios ordinarios.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 5 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Queluz. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 9 de Novembro.*

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO.

Coll. Mineira.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço tome as medidas que parecerem convenientes, para que aos Ministros ultimamente despachados, e que para o futuro o forem, se não passem cartas sem que conste terem tirado as dos lugares que antecedentemente houverem servido, porque tendo-se ordenado a posse de alguns por cartas imperiaes, por assim o exigir o bem do serviço publico, convém evitar que por desleixo ou qualquer outro motivo abusem daquella concessão, com manifesto prejuizo dos direitos que são obrigados a pagar na Chancellaria Mór, e de que só foram isentos temporaneamente. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1827. — Condé de Valença.

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO.

Coll. Mineira.

S. M. o I. ha por bem ordenar que na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça d'ora em diante não se recebam breves ou quaesquer outros rescriptos Pontificiaes para serem admittidos a despacho, sem que as partes primeiro apresentem a licença que tiverem obtido do mesmo A. S. para os poder impetrar. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. S. Paço, em 5 de Novembro de 1827.—Conde de Valença.—Sr. João Carneiro de Campos.

CARTA DE LEI DE 5 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão extinctas as Mesas da Inspeção do assucar, tabaco e algodão.

Art. 2.º A jurisdicção contenciosa que competia ás Mesas he devolvida ás justicas ordinarias, para cujos cartorios passarão os outos findos e pendentes.

Art. 3.º As Juntas de Fazenda ficão autorizadas para darem as providencias necessarias para a boa arrecadação dos impostos que estavam a cargo das Mesas.

Art. 4.º Aos empregados nas Mesas com provimentos vitalicios ficão conservados os ordenados, não tendo, ou emquanto não tiverem outro officio ou emprego, e neste caso poderão escolher o ordenado que mais quizerem.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 5 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com rubrica e guarda.—(L. S.) Marquez de Queluz.—Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 6 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para fazer abonar ás viúvas dos Officiaes do Exercito que tem fallecido, e daquelles que fallecerem, assim como aos orphãos menores de 18 annos, e ás filhas que existirem solteiras ao tempo da morte dos pais, metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados, segundo a lei de 16 de Dezembro de 1790, exceptuando o caso de melhoramento de soldo por terem mais de 35 annos de serviço.

Art. 2.º Esta disposição he extensiva ás viúvas mãis de Officiaes militares que erão por elles alimentadas, na falta de viúvas e filhas.

Art. 3.º As viúvas, filhos menores de 18 an-

nos, filhas solteiras, e mãis de Officiaes mortos em combate por defesa da patria, vencerão o meio soldo dos seus respectivos maridos, pais e filhos, seja qual fôr o tempo que houverem servido abaixo de 35 annos, pois que dali para cima deverão perceber o meio soldo da patente immediatamente superior áquellas em que elles fallecerão.

Art. 4.º São excluidas do beneficio desta lei: 1.º, as viúvas, orphãos, filhas e mãis que receberem dos cofres nacionaes alguma pensão a titulo de Monte-Pio ou remuneração de serviços, ou que tiverem a propriedade ou serventia vitalicia de algum officio ou emprego, cujo rendimento iguale ou exceda ao meio soldo concedido por esta lei; mas não chegando este recebimento á metade do soldo de seus finados maridos, pais ou filhos, perceberão tanto quanto faltar a preencher a dita quantia; 2.º, as viúvas que ao tempo do fallecimento de seus maridos se achavão delles divorciadas por sentença condemnatoria a que ellas tiverem dado causa, ou por sua má conducta separadas, e as orphãos que vivião apartadas de seus pais, e por causa do seu má procedimento não erão por elles alimentadas.

Art. 5.º As habilitações das impetrantes consistirão na apresentação das certidões de praça dos Officiaes fallecidos, cujo meio soldo houverem de requerer, e de certidão do Thesouro que affirme não terem algum vencimento corrente em folha pelo cofre nacional; justificando outro sim que não possuem algum officio, emprego, ou outro titulo do Estado que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo que pretenderem. Além destes requisitos, serão obrigadas a apresentar, as viúvas esposas, certidões de seus casamentos com justificação de que vivião com seus maridos, ou não estavam delles divorciadas, ou por sua má conducta separadas; as orphãos, certidões dos casamentos de seus pais, e as dos seus baptismos, com justificação de que não vivião apartadas de seus pais por causa de má procedimento, donde resultasse não serem por elles alimentadas; as viúvas mãis, certidão de baptismo de seus filhos, cujo meio soldo requererem, e justificação de que erão por elles alimentadas.

Art. 6.º As viúvas orphãos e mãis que gozarem do beneficio desta lei ficão sujeitas ás disposições que se houverem de fazer a seu respeito.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com guarda.—(L. S.) Conde de Lages.—Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 6 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Todas as contribuições que até agora se arrecadavão pelo cofre particular da Intenden-

cia Geral da Policia entrarão no Thesouro Publico, e o Presidente do mesmo Thesouro providenciara sobre os meios da sua arrecadação.

Art. 2.º As despesas da Intendencia Geral da Policia que forem autorizadas por lei serão feitas pelo Recebedor ou Thesoureiro della, o qual para esse effeito, receberá mensalmente consignações pecuniarias do Thesouro Publico, onde deverá legalisar as suas contas.

Art. 3.º A receita das contribuições applicadas a esta repartição será lançada em livro especial e privativo para esse fim; e as consignações para as despesas nunca poderão exceder a mesma receita, nem ser suppridas pelo producto de outras rendas publicas.

Art. 4.º As despesas mencionadas serão incluídas annualmente, com as outras do Imperio, no orçamento geral que o Ministro da Fazenda deve apresentar na Camara dos Deputados, conforme o art. 172 da Constituição.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Novembro de 1827. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Visconde de S. Leopoldo. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 6 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. ob. clausi. cartao no

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica derogado o alvará de 5 de Setembro de 1786, pelo qual erão applicadas ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa as duas terças partes dos legados pios não cumpridos no territorio do Imperio, com reserva somente da terça parte para os hospitaes do paiz.

Art. 2.º Todos os legados pios, não cumpridos no Imperio, ficão applicados *in solidum* aos hospitaes do districto respectivo.

Art. 3.º Nas provincias em que por ora não ha hospitaes de caridade, far-se-ha a applicação dos mencionados legados á creação de expostos.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Visconde de S. Leopoldo. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 7 DE NOVEMBRO:

Manuscripto authenticco.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora e dos Orphãos da Villa de Magé, que sendo-me presente os embargos oppositos por Mathias Henriques de Barros e Araujo á ordem de 27 de Novembro do anno proximo passado, em que se vos determinara que sem demora, e debaixo da mais stricta responsabili-

dade, fizesseis effectivas as entradas de todos os dinheiros pertencentes ás legitimas dos orphãos, cujas faltas são attribuidas ao Escrivão dos mesmos orphãos o dito Mathias Henriques de Barros e Araujo, pelo ex-Juiz, pela lei dessa Villa, Manoel Antonio da Fonseca, a qual ordem se referia á outra de 2 de Outubro do mesmo anno, em que igualmente se ordenara o procedimento que fosse legal contra aquelle Escrivão, e cuja diligencia se vos determinara ultimasseis pela subsequente ordem de 31 de Março do corrente anno: houve por bem desprezar os mesmos embargos, porque deve ter o inteiro cumprimento a ordem de 31 de Março embargada, que tende a acautelar o dinheiro dos orphãos que se diz extraviado; mandando-se na mesma proceder legalmente contra o dito Escrivão, no caso de sahir criminoso, e reintegração dos seus direitos no caso de sua innocencia; muito principalmente tendo-se em vista o requerimento do predito Manoel Antonio da Fonseca, corroborando a existencia do crime (cujo requerimento por copia com os documentos se vos remettem com esta); ordenando-vos portanto continueis na indagação e sequella do objecto controvertido, afim de que nem haja extravio e prejuizo dos orphãos, seguindo-se a impunidade, no caso de haver crime, nem perigue a innocencia do embargante, quando seja falsa a denuncia que delle deu o referido Juiz; ficando vós advertido em proceder com mais regularidade, tanto na remessa dos embargos, como na forma da mesma remessa em hum despacho por vos dado em petição privada, sem ter precedido conclusão para sobre ella dardes o despacho como entendesseis de direito. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — *Acha-se no Liv. 2. de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 55 v.*

PROVISÃO DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticco.

O Marquez de Queluz, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que havendo-se-lhe declarado, por provisão de 14 de Agosto do anno passado, em virtude da immediata resolução de S. M. o I., tomada em consulta do Conselho da Fazenda, que não tinham lugar as propinas dos contractos que percebião os Presidentes das Juntas de Fazenda, por se achar derogada a legislação que as autorizava, o que se devia igualmente entender com todos e quaesquer outros empregados que a ellas tinham direito por ordens anteriores; determina o mesmo A. S., conformando-se com o projecto de resolução da Assembléa Legislativa, sobre a preten-

ção dos empregados de algumas Juntas de Fazenda á percepção das ditas propinas e emolumentos pelas arrematações de contratos, que os membros e Officiaes das Juntas restituão as que tiverem percebido. O que essa Junta solmente cumprirá sem dividir alguma na parte que lhe respecta. Pedro José da Gama a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Queluz. — *Ach-se á fl. 180 do Liv. 15 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Resolvendo a Assembléa Geral Legislativa que das embarcações existentes possa o Governo desarmar as que julgar menos convenientes nas circumstancias actuaes, e construir ou comprar e armar as que mais convierem, comptanto que não exceda a despeza marcada na lei que fixou a da Repartição da Marinha para o anno de 1828, ficando assim declarados os arts. 1.º e 2.º da outra, que fixou as forças de mar para o mesmo anno; e tendo eu sancionado a mencionada resolução, hei por bem que a esta se dê inteiro cumprimento. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Maceoy.

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que as contribuições que se arrecadão nas Provincias para a illuminação da corte, a cargo da Intendencia Geral da Policia, sejam applicadas á illuminação das respectivas capitães, sendo feitas as despezas della pelos mesmos cofres em que se faz a arrecadação, e ficando para esse fim revogadas as leis e ordens em contrario: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que se conceda ao Seminario Episcopal do Pará hum terreno contiguo ao mesmo, que terá vinte braças de frente, e outra fora foi occupado por armazens hoje demolidos: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia

e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO.

Coll. Mineira.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que o art. 4.º da lei de 13 de Outubro do corrente anno, que manda executar as sentenças das Juntas de Justiça, sem mais recurso algum, excepto o da revista, não exclue o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impozer pena de morte, o qual sempre terá lugar, nos termos da lei de 11 de Setembro de 1806: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Conde de Lages, etc. Paço, em 8 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages.

RESOLUÇÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticó.

O Coronel Pedro Gomes Nogueira pede a competente remuneração dos seus serviços: respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda que julgava o supplicante nas circumstancias de ser attendido; á semelhança do que se resolveu a favor de José Antonio de Seixas Sento-Maior. Ouvido o Conselheiro Fiscal das Mercês, disse: Considero apurados estes papéis para poder o supplicante alcançar de S. M. I. a mercê que fundamente pede de hum officio de justiça ou fazenda de lotação proporcionada á seus serviços prestados a bem da causa pública, tanto os Milicianos de que he Coronel, como os de hum cidadão próbo, amante da sua patria, muito adherente á pessoa de S. M. I., e feitos á custa de sua fazenda, com sacrificios pessoais, como mostrão os documentos juntos; e ainda que o documento folhas mostre ter sido recompensado com a mercê da habito do Cruzeiro, a qual não consta da certidão do registo geral das Mercês, passada esta em data de 14 de Fevereiro deste anno, e feita aquella graça em 14 de Fevereiro de 1825, parece-me que, ou por mais continuação de serviço, ou por nova instancia do supplicante para obter a mercê pedida, poderá, por effectos da imperial munificencia, ser agraciado. E porque não pôde a tença que se entende pertencer-lhe, a exemplo do Capitão José Antonio de Seixas, como remuneração de serviços milicianos, conforme a carta regia de 22 de Março de 1766, se-lhe concedida, não sendo este o seu pedido: além de que eu entro em duvida se no estado presente das cousas ainda terá lugar a disposição da referida carta, pois as disposições do alvará de 16 de Dezembro de 1790, que deu nova fórma ás remunerações de serviços militares, las quaes se fizeram transcendentis aos Officiaes da tropa paga dos dominios ultramarinos, em virtude da resolução de 29 de Dezembro de 1801, em consulta de 11 do mesmo mez e anno, citada no § 3.º

do alvará de 17 de Dezembro de 1802, não podem combinar-se com o que dispõe aquella carta, a qual manda despachar os serviços milicianos e ordenanças, desde o posto de Alferes até o de Mestre de Campo inclusive, como os Officiaes das tropas pagas, não obstante o decreto do anno de 1706; sendo que o referido alvará no § 15 ha por abolidas quaesquer acções de serviços feitos em tempo de paz que possam allegar-se, até o posto de Capitão inclusive, e no § 16 estabelece a excepção de alguma acção distincta, ou serviço relevante com dependencia do supremo arbitrio; e pondo de parte esta discrepância, e a applicação que teve este alvará aos dominios ultramarinos, appareceu o assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792; mas sendo a tarifa certa e invariavel em objecto de remuneração dos serviços militares do Brazil e mais dominios ultramarinos, segundo a que se observa e se tinha approved na Secretaria das Mercês, e pela qual deverião para o futuro regular seus pareceres nas consultas que baixassem ao Tribunal, contemplando os postos militares desde o Brigadeiro de infantaria ou cavallaria até o Alferes, os quaes parece se hão de entender das tropas pagas, até porque nas milicias não havia o posto de Brigadeiro; ora, fez o dito assento expressa menção dos Officiaes de milicias, ou da sobredita carta para a confirmar ou alterar? Parece que não, e nunca della se lembrou; e se o dito alvará de lei deu nova fórma á remuneração dos serviços militares, e a carta era relativa á remuneração que nesse tempo regulava os serviços (se he que ella teve execução emquanto a recompensas pecuniarias), parece (digo em duvida) que somente será applicavel a marcada tença quando os serviços dos Officiaes milicianos forem de guerra, isto he, ou quando substituirem á tropa paga, e que vencendo soldo, conforme as leis militares, devem ser em tudo equiparados á tropa de primeira linha. Entro tambem em duvida se, estabelecendo-se aquella tarifa tão somente até o posto de Brigadeiro, pois não havia então maior posto, se deve entender-se ao maior, e em que proporção; pois em objecto de legislação não deve haver interpretação violenta, e tambem a letra a respeito de outros corpos militares que não fossem de infantaria ou cavallaria, se se não tivesse estendido que por argumentos de analogia pertence a mesma remuneração aos Officiaes da marinha e a outros, o que se acha resolvido por S. M. I. em algumas consultas. E á vista do exposto, e o mais que, por não ser extenso, omitto, lembro, como Fiscal das Mercês, que se deverá consultar a S. M. o I. sobre hum objecto tão ponderoso, para que, por competente disposição legislativa, haja por bem, e a beneficio da Fazenda Publica, e certeza do direito dos Officiaes milicianos, se declarar e fixar a intelligencia que deverá ter a carta e o assento, combinados com o dito alvará de 90; para se evitar a arbitriedade na execução da lei, e saber-se a remuneração que compete aos Officiaes milicianos em razão de seus serviços feitos no tempo de paz ou de guerra, e até que postos. E isto se assim pa-

recer deferir-se no Conselho, e a respeito que tambem se deve decidir se o assento referido comprehende somente os postos militares com effectividade e exercicio, ou tambem aos Officiaes militares aggregados e gradados; e parece-me que sobretudo se deverá consultar a S. M. I.; o que, se he necessario, requeiro.

O que visto, como a duvida proposta pelo Conselheiro Fiscal das Mercês comprehenda essencialmente a graça pedida pelo supplicante, e demande providencia legislativa que interprete authenticamente a lei; parece ao Conselho não lhe ser licito mais do que levar todo o exposto á sempre augusta consideração de V. M. I., que se dignará prover o mais conveniente; acrescentando o Conselheiro João José da Veiga, que, além da carta regia de 22 de Março de 1766, já por este Conselho se consultou a favor dos milicianos em conformidade da mesma carta regia, na consulta feita sobre o requerimento de José Antonio de Seixas, consulta que foi tomada em 8 de Julho de 1825, e que não baixou resolvida; e quanto ás graduações, já parece estar a duvida decidida pela imperial resolução de 29 de Janeiro de 1827, que até declara ser em conformidade e congruencia do que em caso identico se havia já resolvido, circumstancias que o dito Conselheiro assentou deverem ser presentes a V. M. I., que mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1827.

Resolução. — Remetta-se á Assembléa Legislativa, conforme requer o Conselho da Fazenda. Paço, em 9 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, d. fl. 259 v. a 241 v.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Coronel aggregado de Cavallaria de Milicias Joaquim Borges de Figueiróa Nabuco Araujo pede, em remuneração de seus serviços, a tença correspondente áquella patente. O Conselheiro Luiz Thomaz Navarro de Campos, discordando dos pareceres do Conselho, que se conformava com os do Procurador da Fazenda e Conselheiro Fiscal, concedendo a tença correspondente ao posto de Coronel de Cavallaria, disse da maneira seguinte: — Parece que ao supplicante Coronel aggregado ao regimento de Cavallaria da segunda linha da Villa da Cochoira se deve conceder a tença correspondente ao posto de que tinha exercicio e vencia soldo na tropa da primeira linha, visto que, passando desta para aquella, se considera Coronel de Milicias, porque nenhum soldo tem, e não tem serviços alguns de guerra, serviços que merecerão de alguma fórma attenção na remuneração de José Antonio de Seixas, obrados sem duvida na campanha do Sul, até o posto de Tenente, como consta da consulta de 8 de Julho de 1825, que a lei faz distincção de serviços do Corpo Militar e dos Officiaes Auxiliares: a carta de lei de 19 de Junho de 1789,

no § 29 não concede o habito de Aviz a estes Officiaes que não servirem em tempo de guerra; como se deve entender a carta regia de 26 de Março de 1766, que permite aos Officiaes dos terços auxiliares e ordenanças a remuneração que compete aos Officiaes das tropas pagas, depois do alvará de 16 de Dezembro de 1790, que deu nova forma ás remunerações militares, cujas disposições se fizerão legalmente transcendentas ao Brazil? e depois do assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792, sobre a tarifa e pratica da remuneração dos serviços militares do Brazil e dominios então ultramarinos, e que estabelece a tença dos Brigadeiros de Infantaria, e mais Officiaes até o posto de Alferes, seja na Infantaria ou Cavallaria, huma vez que este assento he somente applicavel nos serviços da tropa paga? He para o mesmo Conselheiro objecto de duvida, e por isso na consulta sobre o requerimento de Pedro Gomes Nogueira, Coronel de Milicias, pedia, na qualidade de Fiscal das Mercês, que se consultasse a V. M. I. sobre a intelligencia que no tempo presente deverá ter aquella carta, não tendo os sobreditos Officiaes serviços de guerra, porque tendo-os, cessa a sua duvida. Considera o mesmo Conselheiro que, a haver remuneração de serviços em tempo de paz, não bastaria hum rico Thesouro millionario para recompensar taes serviços! São as fadigas e perigos da guerra metecem aquelle premio oneroso á Fazenda Publica; e quando se trata de despezas da mesma, cumpre que haja muita clareza na legislação. Os Officiaes da primeira linha estão sempre em exercicio militar rigoroso, promptos a todo o momento para a guerra; he esta a sua arriscadissima, mas gloriosa profissão, e por isso sempre os seus serviços tiverão maior consideração: parece-lhe portanto que, concedendo-se ao supplicante a tença referida, lhe ficará resguardado o seu direito para obter o excedente, se V. M. I. houver por bem de resolver sobre a consulta do dito Nogueira de maneira que faça bem á sua pretensão.

Resolução.—Como parece ao Conselheiro Luiz Thomaz Navarro de Campos, competendo desde já ao supplicante a tença correspondente a Sargento-Mór de Cavallaria da primeira linha, de cujo posto passou ao de Coronel de Milicias, e ficando resguardado o seu direito para obter o excedente, quando pela Assembléa Legislativa for interpretado o assento que até agora tem regulado semelhantes remunerações. Paço, 9 de Novembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de S. Leopoldo.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. do Conselho da Fazenda, á fl. 241 v. a 243.*

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a disposição do alvará de 21 de Maio de 1751, cap. 5.º, não he applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas, os quaes não podem haver 2 por cento a título de deposito do

producto das fazendas, que o alvará de 18 de Novembro de 1805 manda vender em hasta publica, por se terem demorado por mais tempo que o permittido, com a unica deducção de 1 por cento do seu producto a favor do Presidente do leilão e mais Officiaes da arrecadação: hei por bem, sancionando a mencionado resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Queluz.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que o Governo possa alienar todas as armações da pesca das baléas pertencentes aos proprios nacionaes, seus terrenos, edificios, embarcações, escravos e utensilios, fazendo de cada huma dellas contracto separado pelo maior lance que se offerecer, recebendo o pagamento á vista com preferencia ou em letras pagaveis de seis em seis mezes com hypotheca nas sobreditas propriedades, até a inteira solução do preço por que cada huma dellas for vencida; e não se admitindo estipulação de pagamento menor que o de 10 por cento do preço de cada huma das respectivas arrematações: hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Marquez de Queluz, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Queluz.

CARTA DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para fazer continuar e acabar a parte do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista que se acha em construcção, applicando a essa despeza a quantia de 106:450\$ rs.

Art. 2.º Esta quantia será fornecida pelo Thesouro Publico em prestações mensaes, que serão designadas pelo Governo, attendendo em sua discricção ás urgencias do mesmo Thesouro.

Art. 3.º As prestações que se fizerem no anno de 1828 serão accrescentadas ao seu deficit, e satisfeitas pelo mesmo modo por que a elle se occorrer.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com rubrica e guarda.—(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.—*Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º He livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, em qualquer distancia de outros engenhos, sem dependencia de licença alguma.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Visconde de S. Leopoldo. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os preços dos contractos de arrecadação de rendas publicas, ou venda de proprios alienaveis, cujos pagamentos se houverem de fazer em prestações certas, estipuladas nas arrematações, serão reduzidos a letras aceitas pelos devedores, saccadas e endossadas por seus fiadores, e pagaveis nos prazos dos mesmos contractos.

Art. 2.º A divida activa da Nação, até agora existente, poderá igualmente ser reduzida a letras aceitas pelos devedores, saccadas e endossadas por seus fiadores, se os houver, precedendo convenção entre os Encarregados da Administração da Fazenda Nacional e os devedores, a respeito dos prazos dos pagamentos.

Art. 3.º As letras serão sempre saccadas com a clausula de se pagarem ao portador, e terão a natureza de letras mercantes, para se observarem, a respeito dellas, todas as leis, disposições e estilos commerciaes que a respeito destas se achão em vigor.

Art. 4.º O Thesouro poderá dar em pagamento aos seus credores as sobreditas letras, se elles as quizerem aceitar, sendo primeiramente endossadas pelo Thesoureiro a cuja receita pertencerem, e pelo Escrivão da mesma receita. Esta transacção he restricta ás letras somente, cuja importancia se tiver computado no orçamento das rendas decretadas para supprir as despesas do Estado em cada hum anno, e não comprehendêrã as que se hão de vencer em annos ultteriores.

Art. 5.º Ficão abolidos os emolumentos de 4, 6 e 8 por cento que o decreto de 18 de Março de 1801 concede ao Escrivão da Junta, Procurador da Fazenda e Juiz dos Feitos, pela cobrança das dividas activas da Nação na Provincia de Minas Geraes.

Art. 6.º Ficão revogadas as leis, alvarás, decretos, rregimentos, ordens e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Marquez de Queluz. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 14 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica somente orçada a receita do Thesouro Publico na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, para o anno futuro de 1828, a contar do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro do mesmo anno, na somma de 6,880:000\$, a saber:

I. Receita ordinaria da Provincia do Rio de Janeiro calculada com 10 por cento de augmento, 5,500:000\$.

II. Receita extraordinaria tal qual vem calculada no orçamento do Thesouro com augmento de 8:000\$ do rendimento da Fabrica da polvora, 1,380:000\$.

Art. 2.º Fica somente orçada a despeza do Thesouro Publico na Córte e Provincia do Rio de Janeiro para o dito anno de 1828, a contar do 1º de Janeiro até o ultimo de Dezembro, na somma de 9,255:000\$, a saber:

I. Casa Imperial, 1,031:000\$.

II. Ministro do Imperio, 570:000\$.

III. Dito da Marinha, 2,061:000\$.

IV. Dito da Guerra, 2,358:000\$.

V. Dito da Justiça, 107:000\$.

VI. Dito dos Estrangeiros, 110:000\$.

VII. Dito da Fazenda, 3,288:000\$.

Art. 3.º No caso de seguir-se a paz, se reduzirão as despesas orçadas: 1º, da Repartição da Marinha na fórma da lei que fixou as forças maritimas; 2º, da Repartição da Guerra na fórma da lei que fixar as forças de terra.

Art. 4.º As Provincias concorrerão para as despesas geraes do Imperio com tudo quanto sobrar de suas rendas depois de deduzidas as despesas provinciaes.

Art. 5.º O Governò haverá, por meio de venda das apolices do capital creado para a fundação da divida interna, a somma necessaria para fazer frente ao deficit. Quando porém por este meio não lhe fôr possível inteirar as quotas mensaes arbitradas no orçamento, poderá emitir letras ou bilhetes de credito, assignadas pelo Thesoureiro-Mór e Escrivão do Thesouro, e de chancella pelo seu Presidente, a prazos e do valor que convier, comtanto que a sua totalidade não exceda no futuro anno de 1828 a importancia do orçamento que deve servir de hypotheca ao seu pagamento integral. Estas letras ou bilhetes de credito serão dadas em pagamento aos credores do Thesouro por mutuo accordo, e ás differentes Repartições. Igualmente poderão estas letras, assim como os bilhetes ou escriptos da Alfandega, ser descontadas na praça por intermedio do Corrector da Caixa de Amortisação, quando o Che-

fe do Thesouro e os das outras Repartições assim o julgarem indispensavel.

Art. 6.º Ficão em vigor e continuarão a cobrar-se durante o anno de 1828 todos os tributos e impostos ora existentes.

Art. 7.º A receita e despeza do Thesouro Publico nas demaiç Provincias do Imperio, não orçadas pela presente lei, continuarão a fazer-se, durante o anno de 1828, na conformidade das leis e ordens que as tem regulado, devendo cada huma das Provincias satisfazer, durante o mesmo anno, aquelles ramos de despeza geral que pelas ditas leis e ordens estiverem a cargo dos seus respectivos cofres.

Art. 8.º As despezas extraordinarias que se precisarem em cada huma das Provincias, só poderão ser feitas na conformidade da lei de 20 de Outubro de 1825.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Marquez de Queluz. — *Com os registos competentes.*

15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

CONDIÇÕES da Companhia de Seguros RETRIBUIÇÃO estabelecida nesta praça do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827 pelos negociantes abaixo declarados.

1.º Esta Companhia denominar-se-ha — *Retribuição* —, e principiará no seu exercicio logo que esteja preenchido o fundo que a constitue: a sua duração he sem limite de tempo, e o seu capital he de 400.000 \$ de rs., dividido em acções de 1.000 \$ de rs.; nenhum accionista será admittido com menos de 5 acções.

2.º A responsabilidade dos accionistas he *in solidum*, tanto pelo capital de suas acções, como por tudo o mais que se expozer a risco.

3.º Entrará immediatamente cada socio para a caixa com 10 por cento do seu interesse, e ficará sujeito a fazer as ultiores entradas que as circumstancias exigirem: todo aquelle que não satisfazer a esta condição perde o lucro vencido, responde pela perda que he competir nos acontecimentos adversos, e paga os juros da demora.

4.º Cessa de ser socio todo aquelle que morrer natural ou civilmente, ou aquelle que faltar a estas condições por todos assignadas, e nem elle, nem seus herdeiros podem pedir contas emquanto se não liquidarem os riscos pendentes a que fica obrigada a herança; e outro sim não poderão ser conferidas as acções que vagarem por fallecimento de qualquer dos socios a seus herdeiros, debaixo de qualquer pretexto que seja; salvo aquelle que ficar possuindo a firma da casa do fallecido socio e continuar em giro mercantil.

5.º Tomará esta Companhia todos os riscos maritimos individuaes em suas apolices, cujas

clausulas ficão a aprazimento dos contrahentes; e outro sim, segura tambem esta Companhia predios urbanos contra o risco do fogo. Desconta tambem letras que tenham pelo menos duas boas firmas, não excedendo o seu vencimento a seis mezes; o que todavia se fará havendo fundo sufficiente no cofre sem immediata applicação.

6.º Terá esta Companhia tres Directores, dos quaes hum será tambem o Caixa; que tomarão os seguros conforme a procuração que lhes será dada, ficando ao Caixa todos os documentos concernentes para huma escripturação regular e em dia, e cada hum dos Directores, conjunctamente com o Caixa, deverá possuir huma chave do cofre, por isso que todos tres ficão responsaveis *in solidum*, pelo dinheiro ou letras que deva existir nelle.

7.º O Caixa fará o pagamento das perdas e avarias legalisadas e approvadas pelos outros dous Directores: tem a seu cargo as cobranças; convoca para huma sessão geral no ultimo de Dezembro de cada anno todos os socios, e estes devem comparecer não estando impedidos. Nesta sessão se apresentará hum balanço demonstrativo do estado da Companhia, e o Caixa fará os dividendos aos socios que forem compatíveis com as circumstancias della; deverá tambem convocar os socios extraordinariamente, quando se faça necessario e o interesse da Companhia assim o requiera.

8.º Em remuneração dos seus respectivos trabalhos receberão os Directores e o Caixa 6 por cento de todos os premios que grangearem, partiveis por todos tres, pagos pelo Caixa da Companhia; fazendo porém á sua custa as despezas respectivas do escriptorio, livros e ordenado de Guarda-livros; e todas as mais serão por conta da Companhia.

9.º Poderá cada socio ou Director retirar-se da Companhia ou administração quando lhes approuver, comtanto que o participe por escripto aos Directores seis mezes antes da conferencia geral, para nella se prover sobre a substituição da sua falta.

10.º Não se correrá risco em cada embarcação ou navio a mais de 6 por cento do capital que constitue esta Companhia, e o mesmo se entenderá a respeito de cada hum predio urbano ou propriedade de casas.

11.º Os premios serão pagos em letras, segundo o prazo convençionado entre as partes, a contar da assignatura das apolices, que os Directores devem expedir com a brevidade possivel.

12.º Todos os negocios da Companhia serão decididos á pluralidade de votos dos interessados, assim na sessão annual como nas extraordinarias, depois de convocados officialmente.

13.º Em tudo quanto não he expresso nestas condições se sujeitão os interessados ao regulamento dado á Casa de Seguros de Lisboa, e aos usos e costumes maritimos estabelecidos pelos codigos das nações mais civilisadas.

LISTA dos accionistas da Companhia de Seguros RE-
TRIBUIÇÃO estabelecida nesta praça em 15 de No-
vembro de 1827.

CAIXA.		acções.	
Diogo Gomes Barroso	10	10:000	Doço
DIRECTORES.			
Bernardo Francisco Lessa	5	5:000	Doço
João Antonio Pereira	5	5:000	Doço
ACCIONISTAS.			
João Gomes Barroso	20	20:000	Doço
André Pires de Miranda	12	12:000	Doço
Lourenço Antonio do Rego	10	10:000	Doço
José Francisco de Mesquita	10	10:000	Doço
Antonio José Meirelles	10	10:000	Doço
Joaquim Ferreira dos Santos	10	10:000	Doço
Ant. Rib. Fernand. Forbes	10	10:000	Doço
José Justino Pereira de Faria	10	10:000	Doço
José Pereira Vidal	10	10:000	Doço
José Maria Claro Ribeiro	10	10:000	Doço
J.º Fernand. de Oliv. Penna	10	10:000	Doço
João Alves da Cruz	10	10:000	Doço
João Gonçalves Pereira	10	10:000	Doço
João Ferreira Duarte	10	10:000	Doço
João Martins Barroso	10	10:000	Doço
Luiz Gomes dos Santos	10	10:000	Doço
Manoel Franc. de Oliveira	10	10:000	Doço
Manoel Martins Vieira	10	10:000	Doço
Maximiano Antonio de Azev.	10	10:000	Doço
M.º Gomes de Oliv. Couto	10	10:000	Doço
Manoel Moreira Lirio	10	10:000	Doço
Antonio Pinheiro Guimarães	10	10:000	Doço
Franc. José dos Sant. Rodrig.	10	10:000	Doço
José Bernardes Mont. Guim.	10	10:000	Doço
O mesmo para seus filhos	10	10:000	Doço
Braz Carneiro Nog. da Gama	10	10:000	Doço
Antonio José de Brito	10	10:000	Doço
Joaquim Antonio Ferreira	7	7:000	Doço
Manoel Teixeira Passos	6	6:000	Doço
Joaquim José Ferreira	5	5:000	Doço
Antonio José Pedrosa	5	5:000	Doço
Franc. dos Santos Ferreira	5	5:000	Doço
Antonio da Silva Henriques	5	5:000	Doço
Francisco de Paula da Silva	5	5:000	Doço
Francisco Ferreira de Assis	5	5:000	Doço
Manoel José de Oliveira	5	5:000	Doço
Manoel José Duarte Guim.	5	5:000	Doço
Manoel Francisco Lirio	5	5:000	Doço
Pedro Antonio Ribeiro	5	5:000	Doço
Pedro José Bernardes	5	5:000	Doço
João Antonio Airosa	5	5:000	Doço
Manoel Antonio Pacheco	5	5:000	Doço
José Antonio Marques Braga	5	5:000	Doço
Antonio Clemente Pinto	5	5:000	Doço
José Joaq. Gomes Barroso	5	5:000	Doço
Manoel da Silva Pereira	5	5:000	Doço
49 accionistas	400	400:000	Doço

CARTA DE LEI DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos
saber a todos os nossos subditos que a Assem-

bléa Geral decretou, e nós queremos a lei se-
guinte:

Art. 1.º O Corpo de Artilharia de Marinha
constará da força declarada no plano seguinte:

PLANO da organização do Corpo da Artilharia da
Marinha com dois batalhões de oito companhias
cada hum.

Estado-Maior do Corpo.

1 Commandante Geral, Tenente-Coronel ou
Coronel, 1 Official subalterno às ordens, 1 Secre-
tário com graduação de Tenente, 1 Cirurgiã-
Mór, 1 Capellão, 1 Mestre d'armas com gradua-
ção de primeiro sargento, 1 Corneta-Mór: som-
ma 7.

Estado-Maior de hum Batalhão.

1 Commandante, Official superior, 1 Major,
1 Ajudante, primeiro ou segundo Tenente, 1 Quar-
tel-Mestre, primeiro ou segundo tenente, 1 Sec-
retario com patente de segundo Tenente, 1
Ajudante do Cirurgiã-Mór, 1 Cabo de Corne-
tas: somma 7.

Praças de huma companhia.

1 Capitão, 1 primeiro Tenente, 1 segundo Ten-
ente, 1 primeiro Sargento, 4 segundos Sargen-
tos, 1 Furriel, 8 Cabos, 4 Anspêçadas, 2 Corne-
tas, 150 Soldados: somma 173.

Somma das praças de cada huma companhia.

Primeira companhia 173, segunda 173, ter-
ceira 173, quarta 173, quinta 173, sexta 173,
setima 173, oitava 173: somma das praças de 8
companhias 1,384: somma das praças de hum
batalhão 1391.

Força geral do corpo.

Estado-Maior do Corpo de Artilharia da Mari-
nha 7, primeiro batalhão com seu Estado-Maior
1,391, segundo batalhão com seu Estado-Maior
1,391: somma das praças do Corpo de Artilharia
da Marinha 2,789.

Art. 2.º O Commandante do Corpo de Arti-
lharia da Marinha e dos Batalhões, o Official às
ordens, Majores e Ajudantes, não receberão o
valor dos cavallos de pessoa, nem terão venci-
mentos de forragens.

Art. 3.º O Secretario vencerá o soldo de sua
patente, e o Mestre d'armas o soldo de Sargento-
Ajudante dos Corpos de Caçadores do Exército;
e tanto hum como o outro, no fim de seis annos
de bom serviço, terão direito ao posto de segun-
do Tenente de Companhia, mostrando para isso
idoneidade em exame publico de serviço pratico
e theorica de artilharia, com os outros Sargentos
do Corpo de Artilharia da Marinha.

Art. 4.º Os Cabos de Cornetas vencerão 20 rs.
de soldo diario mais do que os simplices Cor-
netas.

Art. 5.º Os soldados que a bordo das embar-
cações de guerra servirem de Escoteiros e Fieis
dos paços de polvora, e da palamenta e cordoa-
lha da artilharia, vencerão huma gratificação de
20 rs. diarios além do soldo das suas praças.

Mandamos portaato, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Marquez de de Maceyo. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que o art. 4º da lei de 13 de Outubro do corrente anno, que manda executar as sentenças das Juntas de Justiça, sem mais recurso algum excepto o da revista, não exclue o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impozer pena de morte, o qual sempre terá lugar nos termos da lei de 11 de Setembro de 1826: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Conde de Lages, etc. Paço, em 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages.

DECRETO DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa: Art. 1º, que he abusiva, irrita e nulla a provisão do Conselho Supremo Militar de 25 de Novembro de 1825, cujo theor he o seguinte: — D. Pedro, pela graça de Deos e Unanime Acolamacao dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Barão de S. João das duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente-Geral, e Governador das Armas da Côte e Provincia do Rio de Janeiro, que sendo-me presente o requerimento de José dos Santos Teixeira, Coronel Commandante do primeiro Batalhão de Artilharia de segunda linha do Exercito, no qual me expõe ter sido chamado ao Juizo do Cível para responder a hum libello de perdas e damnos offerecido contra elle por Francisco de Paula Cerqueira, Tenente addido ao sobredito Batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo de Justiça da accusação contra elle feita pelo mencionado Coronel; ponderando-me ao mesmo tempo que tendo esta accusação por objecto crimes militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova que este produzisse da sua innocencia, mas sim na falta da que se julgou necessaria para ser procedente a accusação e realisarse a condemnação, vinha a ser a acção contra elle intentada hum manifesto ataque da parte daquelle Tenente, destinado a injuriar o seu Commandante, e ludibria-lo em seus articulados e allegações, o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina que tanto convém manter nas tropas: querendo eu a este respeito dar providencia que nem anime a calumnia, nem exponha a innocencia; mandei consultar o Conselho Supremo de Justiça, e conformando-me inteiramente com o parecer do dito Con-

lho: hei por bem determinar que fique provisoriamente em regra, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Teixeira e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Cerqueira, como nos que para o futuro occorrerem, se os réos absolvidos nos Conselhos de Guerra, realizados sobre crimes militares e por occasião de partes, officios ou declarações que derem seus superiores, ou quaesquer militares entenderem ter direito e quizerem haver dos autores dessas partes, officios ou declarações, injurias, perdas e damnos, usaráo para isso de requerimento ao General respectivo, que mandará proceder a Conselho de Guerra, no qual, ouvidas as partes, e na presença do original processo aonde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito fór de direito, guardando-se nestes Conselhos as formalidades marcadas nas leis para taes processos, que serão tambem julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. Cumpri-o e fazei-o executar. S. M. o I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro de 1825. — Eu o Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Souzel. — Alexandre Eloy Portelli.

Art. 2º Que os processos julgados ou ainda pendentes em virtude desta provisão, são nullos, e ficão sujeitos ás formalidades que se achão estabelecidas pelas leis existentes: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages.

DECRETO DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que não paguem portes de correios as folhas periodicas e jornaes publicos que forem dirigidos ás Bibliothecas Publicas, e que os livros para as mesmas Bibliothecas sejam isentos de direitos das Alfandegas e portos seccos; ficando revogadas para esse fim todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que se observe com os Professores da lingua latina o mesmo que se acha disposto nos arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 14º e 16º da lei novissima a respeito

dos de primeiras letras, revogadas todas as leis e ordens em contrario: hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido: Art. unico, que a disposição da Ord. do liv. 1º, tit. 62, § 58, na parte que regula o espaço de tempo em que se deve considerar morto aquelle que, ausentando-se de hum lugar, não se sabe noticias d'elle, não comprehende o caso em que, tendo partido algum navio de hum porto com destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada a esse porto ou a algum outro, nem das pessoas que nelle forão, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso reputar-se perdido o navio e fallecidos os que nelle partirão, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este, aos que a ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ord., da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros no art. 19 da regulacão approvada pelo § 3º do alvará de 11 de Agosto de 1791; e tendo eu sancionado esta resolução, hei por bem que assim se cumpra. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Conde de Valença.

CARTA DE LEI DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Haverá na Cidade da Bahia mais hum Tabellião de Notas, que, conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, vencendo os mesmos emolumentos que percebem os mais Tabelliães.

Art. 2.º O ponto e protesto das letras commerciaes serão registados em hum livro rubricado pelos Juizes de Fora; pela ordem numerica, referindo-se no verso das letras as folhas do livro em que se achar o registro.

A determinação do presente artigo fica extensiva a todos os Tabelliães do Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR COM GUARDA.—(L. S.)—Conde de Valença.—Com os registos competentes.

DECRETO DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que o Promotor eleito para o Juizo dos Jurados que ha de julgar dos abusos da liberdade da imprensa, no caso de falta ou legitimo impedimento, seja substituído pelo immediato em votos, ou pelo que a sorte designar, quando haja empate; hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de S. Leopoldo.

CARTA DE LEI DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

TITULO PRIMEIRO.—Do reconhecimento da divida publica.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Reconhecem-se como divida publica:

I. Todas as dividas de qualquer natureza, origem ou classe, constantes de titulos verídicos e legaes, contrahidas pelo Governo assim no Imperio como fora d'elle, até ao fim do anno de 1826, á excepção daquellas que se acharem prescriptas pelo alvará de 9 de Maio de 1810.

II. Todos os juros vencidos e não pagos de quaesquer das referidas dividas que pela natureza dos seus contractos os vencião. A divida contrahida no Imperio será designada pelo titulo de—Divida Interna,—e a contrahida fora d'elle será denominada—Divida Externa.

Art. 2.º O Governo fará liquidar immediatamente, assim nesta Corte como nas Provincias, toda aquella parte da divida interna que o não estiver ainda, e apresentará á Camara dos Deputados na primeira sessão a conta da que estiver liquidada até então, com especifica e impreterível menção do quanto se dever ao Banco no fim do corrente anno.

TITULO II.—Da legalisação da divida publica.

CAPITULO PRIMEIRO.—Do grande livro da divida do Brazil.

Art. 3.º Fica instituído e creado o grande livro da divida do Brazil.

Art. 4.º Este livro constará de hum ou mais volumes, como for necessario, rubricados e encerrados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 5.º Fica tambem instituído em cada Provincia do Imperio hum livro auxiliar do grande livro, rubricado e encerrado pelo Presidente da Provincia respectiva.

Art. 6.º Todos os titulos da divida publica reconhecida pela presente lei serão inscriptos neste grande livro, e em cada hum dos seus auxilia-

res inscrever-se-hão somente os títulos da divida particular da respectiva Provincia.

Art. 7.º As inscripções serão feitas debaixo de numeros distinctos. As do grande livro serão lavradas pelo Escrivão do Thesouro, e assignadas pelo Presidente e Thesoureiro-Mór do mesmo; e as dos auxiliares o serão pelo respectivo Escrivão da Fazenda, e assignadas pelo Presidente e Thesoureiro Geral da mesma.

Art. 8.º As inscripções feitas nos livros auxiliares serão remetidas por copia authentica, no fim de cada semestre, ao Thesouro Publico, para que ahí sejam lançadas no grande livro.

Art. 9.º O Thesouro Publico enviará a cada huma Provincia hum modelo do livro auxiliar, para que o seu formato seja o mesmo, e o methodo da sua escripturação seja uniforme em todas as Provincias, e fique em harmonia com a do grande livro.

Art. 10.º O Grande livro será conservado na casa forte do Thesouro, fechado em hum cofre com tres chaves, das quaes huma será guardada pelo Presidente, e as outras pelo Thesoureiro-Mór e Escrivão do mesmo Thesouro. Os auxiliares serão conservados, como dito fica, na casa da Fazenda respectiva, sendo clavicularios o Presidente, Thesoureiro-Geral e Escrivão da mesma Fazenda.

CAPITULO II. — Das inscripções do grande livro e seus auxiliares.

Art. 11.º Todos os credores da divida interna que se achar liquidada ou fór liquidando, deverão por si ou por seus Procuradores entregar os títulos no Thesouro Publico e nas casas de Fazenda das Provincias, para que sejam devidamente inscriptos no grande livro e seus auxiliares.

Art. 12.º No acto da entrega dar-se-há ao credor, ou a seu bastante Procurador, hum recibo em que se declare o numero, qualidade e valor dos mesmos títulos, e o nome da pessoa a quem pertencem. Este recibo será assignado no Thesouro Publico pelo respectivo Escrivão, e nas Provincias pelos Escrivões de Fazenda.

Art. 13.º Reconhecida no Thesouro e casas de Fazenda a veracidade e legalidade dos referidos títulos, proceder-se-há a inscrever-los no grande livro e nos auxiliares; e, feita a inscripção, dar-se-há ao credor ou a seu Procurador hum conhecimento em que se declare o numero da inscripção, a pagina e volume do livro onde ella se fez, a quantia da divida e do juro que vencer, e o nome do credor. Tal conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas que assignarem as inscripções; e no acto da sua entrega ao credor, ou a seu Procurador bastante, cobrar-se-há o recibo de que trata o artigo antecedente.

Art. 14.º Somente á vista deste conhecimento se pagará aos credores publicos pela divida interna.

Art. 15.º Estes conhecimentos poderão ser transferidos por venda que fica autorizada, ou por doação, na fórma das leis, mediante a cessão dos proprietarios feita por Tabellião e duas tes-

temunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação.

Art. 16.º Os títulos da divida externa serão inscriptos no grande livro, lançando-se nelle a integra dos dois contractos, do emprestimo contrahido em Londres, e da convenção celebrada com Portugal.

Art. 17.º Serão inscriptos da mesma sorte no grande livro todos os mais contractos de emprestimo que a nação contrahir quando a lei o determinar.

Art. 18.º Nenhuma outra divida, além da declarada no art. 1.º, será reconhecida e inscripta no grande livro sem expressa determinação de lei.

TITULO III. — Da fundação da divida interna.

CAPITULO UNICO.

Art. 19.º Fica desde já creado e reconhecido como divida publica fundada o capital de 12,000:000 \$ rs., que será logo inscripto no grande livro.

Art. 20.º Este capital será posto em circulação por meio de apolices de fundos, não sendo apolice alguma de menor valor que o de 400 \$ rs., e devendo cada huma dellas declarar o capital que representa e o juro que vence.

Art. 21.º As apolices deste capital serão applicadas:

I. A compra ou troca de 6,000:000 \$ rs., pelo menos, em notas do Banco.

II. Ao pagamento dos credores publicos pela divida interna actual, que se fór inscrevendo no grande livro da divida publica, e seus auxiliares, tanto na Côrte como nas Provincias.

III. Ao supprimento do deficit do Thesouro Publico para o anno de 1828, que fór declarado na lei do orçamento.

Art. 22.º As apolices applicadas ao fim de que trata o numero 1.º do artigo precedente vencerão 5 por cento de juro annual, e as notas que assim forem compradas serão, depois de marcadas no Thesouro Publico, dadas ao Banco em pagamento á conta do que lhe deve o Governo. Taes notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco, do 1.º de Janeiro de 1828 em diante, poderá emitir outras de novo, que augmentem o capital existente em notas até essa época, na conformidade do art. 2.º

Art. 23.º As apolices applicadas ao fim do numero 2.º vencerão as que forem dadas em pagamento de dividas, que por contracto o devessem cobrar, o mesmo juro anteriormente estipulado; e as que forem dadas em pagamento de dividas sem contracto algum de juro, o de 5 por cento.

Art. 24.º As apolices applicadas ao fim do numero 3.º vencerão o juro que ajustado fór com os capitalistas que as comprarem.

Art. 25.º Os juros que as apolices vencerem serão pagos nos termos dos artigos 58 e 59.

Art. 26.º Todas as apolices serão amortisadas annualmente na razão de 1 por cento do capital que representão, e a amortisação será feita nos termos dos arts. 60, 61 e 62.

Art. 27.º As apolices poderão ser transferidas,

sendo a transferencia feita nos termos dos arts. 63 e 64.

Art. 28.º Fica desde já applicada exclusivamente á despeza dos juros e amortisação deste capital creado huma prestação mensal de 60:000.000 rs., feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de 50:000.000 rs. mensaes, que pela mesma Repartição se fazia ao Banco. Esta prestação será entregue directamente á Caixa de Amortisação pelo respectivo Thesoureiro, que haverá conhecimento em fórma, á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico. No fim de cada semestre, além da quantia declarada, se prestará pelos mesmos rendimentos o mais que fôr necessario para saldar as despezas da caixa.

Art. 29.º As apolices do capital creado serão emitidas pelo Thesouro Publico nesta Côte, e mediante as casas de Fazenda, nas Provincias, onde deva haver emissão dellas para o fim de que trata o numero 2 do art. 21.

Art. 30.º O mesmo Thesouro decidirá sobre o melhor formato das apolices creadas, guardando todavia as bases seguintes :

I. Que todas as apolices sejam numeradas por classes do valor de seu capital e do seu juro, havendo em todos os seus lados huma vinheta ou tarja.

II. Que o numero, o anno em que forem emitidas, o seu valor capital, e a quantia do seu juro sejam escriptos no corpo da apolice, e tambem na vinheta ou tarja do alto e lado esquerdo.

III. Que as apolices sejam encadernadas em livro, donde irão sendo cortadas, devendo o corte dividir a tarja ou vinheta do lado esquerdo, de modo que fique no livro parte do numero, do anno, do capital e do juro, escriptos nellas.

IV. Que no corpo de cada huma apolice se declare o tempo e lugar do pagamento do juro.

V. Que todas as apolices sejam assignadas de chancellia pelo Presidente do Thesouro, e pelo proprio punho do Thesoureiro-Mór e do Inspector Geral da Caixa de Amortisação.

Art. 31.º Sempre que o Thesouro ou qualquer casa de Fazenda emitir huma apolice, fará assentar o nome da pessoa a quem deva pertencer em hum livro que contenha o catalogo numerico das apolices por classes do valor capital e do juro. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortisação e em cada huma das suas filiaes, haverá hum livro de igual natureza, onde, por communicação do Thesouro e das casas de Fazenda, se tomará o mesmo assento. Estes livros servirão para se verificar, no acto das transferencias, a identidade dos primeiros possuidores das apolices emitidas.

Art. 32.º Logo que forem cortadas todas as apolices de algum dos livros de que trata o numero 5 do art. 30, será o mesmo livro immediatamente entregue pelo Thesouro, ou pelas casas de Fazenda, á Caixa de Amortisação ou ás suas filiaes. Estes livros servirão para se verificar a authenticidade das apolices.

Art. 33.º Os falsificadores das apolices crea-

das pela presente lei incorrerão na pena dos que fabricão moeda falsa.

Art. 34.º Fica prohibido aos possuidores de apolices marca-las com signaes, ou escreverem palavras algumas, quer na face, quer no reverso das mesmas apolices, debaixo da pena de pagarem 1/4 por cento do valor da apolice que assim fôr levada á Caixa de Amortisação, onde receberão outra de igual preço e numero.

Art. 35.º As apolices possuidas por estrangeiros ficarão isentas de sequestro e represalia, no caso de guerra entre o Imperio e a Nação a que pertencerem.

Art. 36.º Não se admittirá opposição nem ao pagamento dos juros e capital, nem á transferencia destas apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor.

Art. 37.º As apolices serão isentas do imposto sobre as heranças e legados.

Art. 38.º Os credores pela dívida interna liquidada e legalisada que quizerem ser pagos pelo Thesouro com as apolices creadas, restituirão o respectivo conhecimento de que trata o art. 13.

Art. 39.º Os mesmos credores que tiverem conhecimento de menor valor que o minimo das apolices, ou entrarão com os saldos em favor do Thesouro para haverem apolices em pagamento, ou o Thesouro vencendo apolices no mercado lhes pagará com o producto dellas o valor de seus conhecimentos. Do mesmo modo o Thesouro pagará os saldos em favor dos credores, quando os conhecimentos forem de maior valor que o de qualquer apolice.

TITULO IV. — Da Caixa de Amortisação.

CAPITULO UNICO.

Art. 40.º Fica instituida e creada huma caixa de amortisação, exclusivamente destinada a pagar os capitães e juros de qualquer dívida publica fundada por lei.

Art. 41.º Esta caixa será independente do Thesouro Publico, e administrada por huma Junta composta do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda como Presidente, de cinco capitalistas nacionaes, e do Inspector Geral da Caixa.

Art. 42.º Os capitalistas serão escolhidos pelo Governo de entre aquelles que mais idoneos forem, e mais fundos tiverem em apolices. Servirão por dous annos, e poderão ser reeleitos pelo Governo.

Art. 43.º A Junta da administração reunir-se-ha duas vezes cada mez em sessão ordinaria, e em extraordinaria sempre que o Inspector Geral o requiera ao Presidente.

Art. 44.º Os membros desta Junta, á excepção do Inspector Geral, servirão gratuitamente, devendo ter o Governo muito em contemplação os serviços que prestarem como relevantes.

Art. 45.º A mesma Junta apresentará na sessão seguinte da Assembléa Geral Legislativa hum plano de regimento que methodise suas funções interiores, que determine as obrigações de cada hum dos seus empregados, e que fixe o systema

mais conveniente para sua escripturação, e das caixas filiaes, tendo por base a presente lei.

Art. 46.º O Inspector Geral da Caixa terá a seu cargo a execução das medidas que forem adoptadas em Junta, e o despacho diário dos assumptos do expediente, e o governo economico da Caixa, dando conta á Junta em sessão.

Art. 47.º Além do Inspector Geral da Caixa haverá para o serviço do estabelecimento hum Contador, hum Thesoureiro, hum Corretor, dous Escripturarios e hum Porteiro. O Inspector Geral, o Contador, o Thesoureiro, serão nomeados pelo Governo; e o Corretor, dous Escripturarios e o Porteiro serão nomeados pela Junta, com approvação do Governo.

Art. 48.º No impedimento do Inspector Geral servirá o Contador, e na falta deste o Official mais habilitado que a Junta designar. No impedimento do Thesoureiro e do Corretor servirão as pessoas que forem propostas e affiançadas por elles, a contento da Junta.

Art. 49.º O Inspector Geral deverá ser amestrado em contabilidade e arrumação de livros, giro de cambios e redução de differentes moedas, tendo além disso conhecimentos geraes da sciencia economica. E assim elle como os demais empregados serão, além de intelligentes, de huma reputação illibada.

Art. 50.º O Inspector Geral vencerá o ordenado annual de 3:200 \$ rs., o Contador e o Thesoureiro 2:400 \$ rs. cada hum, o Corretor 1:600 \$ rs., os dous Escripturarios 1:200 \$ rs. cada hum, e o Porteiro 1:000 \$ rs.

Art. 51.º O Inspector Geral não entrará no exercicio do seu emprego sem que preste no Theouro Publico hum fiança idonea ou hypotheca pela quantia de 64:000 \$ rs., e bem assim o Contador e o Thesoureiro pela de 48:000 \$ rs. cada hum, o Corretor pela de 32:000 \$ rs., os Escripturarios pela de 24:000 \$ rs. cada hum, e o Porteiro pela de 20:000 \$ rs.

Art. 52.º Nas Provincias do Imperio em que houver emissão das apolices creadas, estabelecer-se-ha huma Caixa Filial de Amortisação, por onde sejam pagos os juros e capitaes somente das apolices ali emitidas.

Art. 53.º As Caixas Filiaes serão administradas por huma Junta composta do Presidente da Provincia, do Thesoureiro Geral, o do Escrivão da Junta da Fazenda. Haverá hum Escripturario, se for necessario, nomeado pela Junta da Administração da Caixa.

Art. 54.º As despesas de ordenados e expediente da Caixa de Amortisação serão pagas pelo Theouro á vista de folhas processadas pelo Contador e assignadas pelo Inspector Geral; e as despesas das Caixas Filiaes o serão pelas respectivas casas de Fazenda, á vista de folhas assignadas pelos Presidentes das Provincias, e processadas pelos Escrivões das Juntas.

Art. 55.º Todos os empregados da Caixa de Amortisação e suas Filiaes são responsaveis pelos seus actos, podendo a Junta, ouvido o Inspector Geral e os accusados, demittir aquelles que mal se conduzirem.

Art. 56.º Além desta clausula geral da responsabilidade, será o Corretor da Caixa particularmente responsavel pela validade das transferencias que fizer, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade porém durará somente por dez annos, contados do dia da transferencia.

Art. 57.º As operações da Caixa de Amortisação por si e suas Filiaes serão:

I. Pagar por semestre os juros das apolices de fundos que emitidas forem.

II. Resgatar annualmente tantas apolices do capital lançado, quantas equivalerem a somma de 1 por cento do mesmo capital, e a do juro das apolices que se forem amortizando.

III. Inspeccionar as transferencias das mesmas apolices de hums para outros possuidores.

Art. 58.º Os juros serão pagos nas Thesourarias da Caixa e suas Filiaes nos primeiros quinze dias uteis dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, devendo o pagamento ser feito, á vista das proprias apolices, aos possuidores ou a seus bastantes procuradores, depois de se verificar pelos livros competentes a authenticidade dellas e a identidade do possuidor, e a do procurador, se o houver, que exhibirá a sua procuração bastante.

Art. 59.º Realizado o pagamento, o possuidor ou seu procurador assignará em livro competente o recibô do juro, e estampar-se-ha no reverso da apolice hum carimbo que indique o semestre e o anno.

Art. 60.º A amortisação ou resgate das apolices será feito pela Caixa e suas Filiaes, ou por compra das mesmas apolices, quando se achem no mercado abaixo do par, ou por meio de sorte, quando estejam acima d'elle. Nunca o Estado pagará mais do que o capital que a apolice representará.

Art. 61.º O sortelo para a amortisação terá lugar nas Caixas Matriz e Filiaes no ultimo dia do pagamento semestral dos juros, extrahindo-se das urnas, onde se acharão todos os numeros das apolices em circulação, aquellas que devão ser amortizadas, e publicando-se pela imprensa, ou por edtaes affixados nos lugares publicos, as listas dos numeros que a sorte tiver designado, para que os seus possuidores ou os procuradores destes compareção nas Thesourarias da Caixa e suas Filiaes, e sejam pagos dos respectivos capitaes, cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros.

Art. 62.º As apolices amortizadas, ou por compra ou por sorte nas Caixas Filiaes, serão immediatamente golpeadas e remetidas para a Caixa de Amortisação, onde, juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro.

Art. 63.º A transferencia das apolices terá lugar qualquer dia, não feriado, na Caixa de Amortisação, e será feita á vista das proprias apolices, e mediante o Corretor respectivo, por assento em hum livro, depois de verificada a apolice e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelo Corretor, pelo transferente e pelo transferido, podendo ser estes dous ultimos repre-

sentados por bastantes procuradores, que apresentarão neste acto as suas procurações.

Art. 64.º Todavia as apolices de menor valor que o de 1:000\$ rs. poderão ser transferidas por escripto particular do primeiro ao segundo possuidor, e deste ao terceiro, e assim por diante, comtanto que este escripto seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a apolice no acto do pagamento do juro, pelo possuidor ou seu procurador; e então o Corretor fará lavrar no livro proprio, á vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita, que será assignado pelo novo possuidor ou seu bastante procurador, ficando desde logo o referido escripto no archivo da Caixa ou de suas Filiaes.

Art. 65.º No fim de cada semestre as Caixas Filiaes remetterão á Caixa Matriz huma conta corrente dos juros que pagarão, do valor e numero das apolices que amortisarão, das transferencias que tiverão lugar, e das despezas que fizerão. Esta conta, depois de examinada e approvada em Junta, entrará nos livros da Caixa de Amortisação.

Art. 66.º Se o possuidor de huma apolice perde-la, poderá haver da Caixa da Amortisação e suas Filiaes outra apolice de igual numero e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando para as despezas da Caixa o mesmo que se acha disposto no art. 54.

Art. 67.º A Caixa de Amortisação e suas Filiaes receberão pontualmente os capitaes necessarios para as despezas que forem postas a seu cargo. Não deverá fundar-se capital de divida alguma sem que na propria lei da sua fundação sejam consignados rendimentos certos que bastem á despeza do seu juro e amortisação.

Art. 68.º Além dos rendimentos obrigados já pela presente lei á despeza do capital creado, applicar-se-hão, quando opportuno seja, alguns outros, que, como desobrigados, possam supprir qualquer falta que haja de occorrer na Caixa de Amortisação; e como taes ficão-lhe desde já applicados:

I. O producto das prestações annuaes que as corporações de mão-morta devião ter pago pela dispensa que lhes concedeu o alvará de 16 de Setembro de 1817.

II. O producto da alienação das capellas que houverem caducado ou caducarem, nos termos do alvará de 14 de Janeiro de 1807. Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro e casas de Fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de Amortisação, ou á ordem desta, e ás Caixas Filiaes das Provincias, onde a arrecadação se fizer.

Art. 69.º Os capitaes ou rendimentos, assim obrigados como desobrigados, que forem applicados por lei á Caixa de Amortisação, não serão distrahidos pelo Governo, qualquer que seja a causa ou pretexto que allegue, sob a pena imposta na lei da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado aos que dissipão os bens publicos.

Art. 70.º A Junta da Caixa porá á disposição

de suas filiaes, por intermedio das casas de Fazenda das respectivas Provincias, os capitaes necessarios para a despeza que lhes fôr encarregada.

Art. 71.º O cofre da Caixa de Amortisação terá tres chaves, huma das quaes será guardada pelo Inspector Geral, e as outras pelo Contador e Thesoureiro.

Igual numero de chaves terá o cofre de cada huma Caixa Filial, sendo tambem guardadas separadamente pelo Presidente da Provincia, Escrivão da Junta e Thesoureiro Geral.

Nunca se abrirá cofre algum sem que estejam presentes os tres clavicularios: o mesmo será observado ao fechar-se.

Art. 72.º A indicação de qualquer membro da Camara dos Deputados será sufficiente para que se possa exigir immediatamente da Caixa de Amortisação quaesquer illustrações sobre as suas operações. A mesma Camara poderá instituir comissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da amortisação da referida Caixa.

Art. 73.º A Junta da Caixa de Amortisação apresentará todos os annos á Camara dos Deputados o seu balanço geral, acompanhado das reflexões que entender convenientes para o seu melhoramento e prosperidade.

Art. 74.º De seis em seis mezes se farão publicas pela imprensa todas as operações da Caixa de Amortisação e suas filiaes, ou por editaes affixados nos lugares publicos onde não houver facilidade da impressão.

Art. 75.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) Marquez de Queluz. — Com os registos competentes.

TRATADO DE 17 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil por huma parte, e o Senado da Cidade livre e anseatica de Lubeeck, o Senado da Cidade livre e anseatica de Bremen, e o Senado da Cidade livre e anseatica de Hamburgo, cada hum delles separadamente por outra parte, desejando consolidar as relações de commercio e navegação entre os respectivos Estados, nomearão, para concluir huma convenção fundada nos principios de huma justa reciprocidade, por seus Plenipotenciarios, a saber: S. M. o I. do Brazil, nos Illms. e Exms. Scs. Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Gram-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Conde de Lages, do seu Conselho de Estado, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, condecorado com a cruz de ouro do Exercito Pacifica-

dor do Sul, Brigadeiro do Exército Imperial e Nacional, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Inspector da Imperial Academia Militar; e o Senado da Cidade livre e anseatica de Lubeck, o Senado da Cidade livre e anseatica de Bremen, e o Senado da Cidade livre e anseatica de Hamburgo, ao Sr. João Carlos Frederico Gildemeister, Doutor em direito, membro do Senado de Bremen, actualmente seu Enviado Extraordinario junto a S. M. o I. do Brazil, e o Sr. Carlos Sieveking, Doutor em direito, membro e Syndico do Senado de Hamburgo, actualmente seu Enviado Extraordinario junto a S. dita Magestade:

Os quaes, depois de haverem communicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Todos os portos e ancoradouros dos respectivos Estados que se achão abertos ás embarcações de qualquer outra nação, o serão da mesma maneira ás do Brazil e das Republicas anseaticas respectivamente.

Art. 2.º Todo o navio que trouxer a bandeira de huma das Republicas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, e que for reconhecido pertencer exclusivamente a hum cidadão ou cidadãos de huma e outra, e cujo Capitão for tambem cidadão de huma e outra das ditas Republicas, será havido e considerado para todos os objectos desta convenção como navio pertencente a Lubeck, ou Bremen, ou Hamburgo. Huma exacta reciprocidade se observará a respeito dos navios brasileiros.

Os passaportes expedidos em forma legal estabelecerão entre as altas partes contractantes a prova da nacionalidade dos navios brasileiros e anseaticos.

Art. 3.º As embarcações de Lubeck, de Bremen e de Hamburgo que entrarem nos portos do Brazil, ou que delles sahirem, e as embarcações brasileiras que entrarem nos portos das ditas Republicas, ou que delles sahirem, não serão obrigadas a satisfazerem, além dos direitos devidos pelos seus carregamentos, a titulo de porto, frete, ancoragem, farol, tonelagem, visita ou pilotagem, ou de baixo de qualquer outra denominação, nenhuns outros ou maiores direitos do que aquelles que são actualmente ou forem para o futuro impostos sobre os navios nacionaes.

Art. 4.º As altas partes contractantes obrigão-se mutuamente a não fazerem prohibições de entrada ou de sahida que sobrecarreguem as importações ou as exportações de hum dos Estados, com o fim de favorecer as dos outros paizes relativamente aos artigos do mesmo genero.

Ellas se obrigão a não gravarem os ditos artigos com direitos alguns, ou quaesquer outras despesas, que se não fação extensivos ao mesmo tempo a todas as importações ou exportações da mesma qualidade, sem distincção de paiz.

Art. 5.º Todas as mercadorias que poderem ser importadas nos respectivos Estados das altas partes contractantes a bordo de navios nacionaes, ou que delles poderem ser exportadas da mesma

mancira, poderão igualmente serem importadas ou exportadas pelos navios da outra alta parte contractante.

E como a navegação costeira de porto a porto, empregada no transporte dos generos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, he exceptuada deste principio geral, e fica reservada aos regulamentos de cada paiz, as mesmas altas partes contractantes convierão outrossim que os seus subditos e cidadãos gozarão, tanto a este respeito como relativamente á facultade de se servirem das embarcações costeiras para o transporte de suas mercadorias, dos mesmos direitos que são ou forem para o futuro concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

Art. 6.º Quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos do Brazil para os portos de Lubeck, de Bremen e de Hamburgo, ou destes portos para o Brazil em navios brasileiros, ou em navios pertencentes a huma nação favorecida nos portos anseaticos no seu commercio directo, e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos anseaticos em navios brasileiros, ou exportadas para qualquer paiz dos portos anseaticos em navios brasileiros, pagarão somente nos ditos portos os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida. Da outra parte, quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos de Lubeck, de Bremen ou de Hamburgo para o Brazil, ou do Brazil para estes portos, em navios anseaticos, ou em navios pertencentes a huma nação favorecida nos portos brasileiros no seu commercio directo, pagarão somente no Brazil os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida: proporção que por outros tratados se acha temporariamente estipulada em 15 por cento, em lugar de 24, para todas as mercadorias despachadas para consumo.

Ainda que as cidades anseaticas não tenham posto restricções algumas ao commercio indirecto do Brazil, todavia não podendo o Governo Brasileiro no estado actual de suas relações commerciaes, conceder ao commercio indirecto das ditas cidades a mesma latitude, e huma exacta reciprocidade, conveio-se comtudo que o dito commercio fique por ora restricto, e não tenha lugar senão a respeito daquellas nações que são ou vierem a ser favorecidas nos portos brasileiros em seu commercio directo por tratados particulares, pagando as mercadorias transportadas dos portos das ditas nações favorecidas em navios anseaticos para os portos brasileiros os mesmos direitos de entrada e de sahida, ou outros quaesquer impostos que pagão as cidades anseaticas no seu commercio directo, ficando as ditas mercadorias sujeitas ás mesmas formalidades por que passão quando são introduzidas nos portos brasileiros pelas nações favorecidas no seu commercio directo.

Os premios, reembolsos de direitos, e outras vantagens desta qualidade, concedidas em hum

dos paizes á importação ou á exportação em navios de qualquer nação estrangeira, serão tambem concedidas se a importação ou exportação se fizer em navios do outro paiz.

No commercio directo entre o Brazil e as cidades anseaticas, (os manifestos attestados pelos Consulados Brasileiros ou Anseaticos respectivamente, ou, no caso que os não haja, pelas autoridades locais, bastarão para admitir as importações ou exportações respectivas á posse de todos os favores estipulados neste artigo.

Art. 7.º As mercadorias indicadas no artigo precedente gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente á sua avaliação, de todas as vantagens e facilidades que são ou forem concedidas á nação mais favorecida. Fica entendido que, quando as ditas mercadorias não tiverem nenhum valor determinado na pauta brasileira, far-se-ha o despacho nas Alfandegas á vista de humã declaração do seu valor, assignada pelo importador; porém no caso em que os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, suspeitarem que esta avaliação he lesiva, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando 10 por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

Art. 8.º O commercio e a navegação entre o Brazil e os portos anseaticos gozarão, sem se esperar por humã convenção adicional a este respeito, em ambos os paizes, de todos os privilegios e vantagens que são ou forem para o futuro concedidos a qualquer outra nação favorecida, preenchendo-se todavia as condições de reciprocidade que esses privilegios e vantagens suppoem.

Fica entendido que os privilegios que se tem concedido ou concederem á nação portugueza não servirão de termo de comparação: outro sim, que os effectos da presente convenção não se estendem a Portugal, salvo se para esse fim houver tratado particular.

Art. 9.º Os Consules dos respectivos Governos serão considerados, tanto em suas pessoas como no exercicio das suas funcções, como os da nação mais favorecida. Gozarão particularmente do direito de fazerem representações, assim geraes como particulares, sobre as avaliações da Alfandega, para serem tomadas em consideração com a menor demora possivel, sem que isso obste ao despacho.

Art. 10.º No caso que huma das altas partes contractantes estiver em guerra ficando a outra neutra, conveio-se em que todos os favores que a parte belligerante estipular com outras potencias relativamente á bandeira neutra, servirão tambem de regra entre o Brazil e as Republicas Anseaticas. Afim de prevenir todo o engano acerca do que deverá ser considerado como contrabando de guerra, conveio-se (sem que por isso se derogue o principio geral acima mencionado) em restringir a sua definição aos artigos seguintes: peças, morteiros, espingardas, pistolas, granaças, salixas, cãrretas de peças, talabartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chucos, espa-

das, alabardas, sellins, arrieos, e quaesquer outros instrumentos fabricados para uso da guerra.

Art. 11.º Os subditos e cidadãos dos respectivos paizes gozarão no outro, relativamente ás suas pessoas, bens, exercicio do seu culto, e emprego da sua industria, de todos os direitos e privilegios que são ou forem para o futuro concedidos aos individuos da nação mais favorecida.

Gozando alguns estrangeiros no Imperio do Brazil do privilegio de serem assignantes das Alfandegas, debaixo das mesmas condições e seguranças como os subditos brasileiros, far-se-ha igualmente extensivo este favor aos anseaticos que residirem no dito Imperio.

Art. 12.º As altas partes contractantes reservão-se o direito de fazerem todas as estipulações additionaes que exigir o interesse reciproco do commercio, e todos os artigos em que assim se convier serão considerados como fazendo parte da presente convenção.

Art. 13.º Ainda que a presente convenção seja considerada commum ás tres Cidades Livres e Anseaticas de Lubeck, e Bremen e Hamburgo, conveio-se comtudo em que os seus Governos soberanos não são por ella responsaveis *in solidum*, e que as suas estipulações ficarão em pleno vigor relativamente ao resto das ditas republicas, aiada que venha a cessar para huma dellas.

Art. 14.º A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres no prazo de quatro mezes, ou antes, se for possivel.

Ella ficará em vigor durante dez annos, contando-se do dia da troca das ratificações, e além desse termo até que S. M. o I. do Brazil ou os Senados das cidades anseaticas, quer collectiva, quer separadamente, annunciem a intenção de termina-la, como tambem durante as negociações que se fizerem para a sua renovação ou modificação.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil e dos Senados das Cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 17 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1827. — (L. S.) — Marquez de Queluz — (L. S.) — Conde de Lages. — (L. S.) — Gildemeister. — (J. S.) — K. Sieving.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor está acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum dos seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa, promettendo em fé e palavra imperial observa-la e cumpra-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho o firmeza do sobredito, fizemos

passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 17 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1827. — IMPERADOR com guarda. — Marquez de Queluz.

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Ordenou-se ao Juiz da Alfandega desta corte que informasse porque se levavaõ nella direitos de cavallos do Rio Grande, quando a cabotagem nada pagava.

Informou que era pratica antiga e constante pagarem direitos os cavallos e muares que de qualquer parte vinhão a este porto, e por isso andavaõ em pauta com valores determinados; que o aviso de 17 de Agosto de 1818 decido que aquelles generos que por costume antigo pagavaõ direitos de guarda-costa e não de entrada, continuassem como dantes; e como na relação que baixou com o dito aviso não se comprehendiaõ os cavallos e muares, segue-se que devem pagar os direitos de entrada assim como a carne, sebo, graxa, etc., o que tudo monta a 100 contos de direitos por anno.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar, respondeo o Procurador da Corõa que devia continuar a cobrança como até agora, enquanto legitimamente se não substituissem por outro imposto, para que não soffresse a Fazenda Publica.

Parece o mesmo ao Conselho, fundando-se no § 1º do alvará de 25 de Abril de 1818.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, 26 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 6 de Dezembro*

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

A Junta da Fazenda da Bahia deu conta de haver arrematado: 1º, o contracto da aguardente da terra, vinho de mel e pés de lambique, no triennio de 1827 a 1829, por 56:750 \$ rs.; 2º, o dos impostos do Banco no dito triennio por 63:550 \$ rs.; que, comparados estes preços com o rendimento do antecedente triennio, rendeu a aguardente, etc., mais 9:533 \$ 590 rs., os impostos do Banco mais 18:306 \$ 001 rs., sem fallar obra pia e propinas que ora pagavaõ.

O Contador Geral, Procurador Geral e Thesoureiro-Mór convierão em se approvarem estas arrematações, pela reconhecida vantagem que nas mesmas houve. O Ajudante porém do Escrivão da Mesa do Thesouro tendo dito que os contractos que excedem a 30:000 \$ de rs. por triennio se devem arrematar no Conselho da Fazenda, por assim o determinarem as imperiaes ordens;

na conformidade deste voto se remetteu o officio da Junta ao Conselho da Fazenda para serem approvados os lanços offerecidos na Bahia, quando não haja quem mais offereça na Praça do Conselho.

Ouido novamente o Procurador da Fazenda, que se conformou com a sua resposta dada no Thesouro, parece ao Conselho que não se havendo a Junta da Fazenda limitado a pôr em praça os contractos, mas passando a arremata-los, era impraticavel pô-los o Conselho agora em praça, menos que previamente, e em Juizo competente se julgue aquella evidente e notoria nullidade das arrematações feitas pela Junta com opposição ás leis e ordens; mas que S. M. I. resolverá o que mais justo fór.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, 26 de Novembro de 1827. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 8 de Janeiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Desembargador Juiz interino da Alfandega representou que a commissão da pauta avaliou o sal a 500 rs. o alqueire, e como por esta avaliação vem o sal de produção daquellas nações com quem ha tratados a pagar 75 rs., na razão de 15 por cento, fica por consequencia mais favorecido que o de produção brasileira, que paga 80 rs. Pede providencias a este respeito, e participa que sem ordem positiva não põe em pratica a nova avaliação, e continúa como agora na cobrança dos 160 rs. impostos no sal estrangeiro pelo alvará de 25 de Abril de 1818, § 5º.

Ao Contador Geral da segunda Repartição e ao Procurador da Fazenda parece que se devem observar os tratados; e quanto ao sal brasileiro, deve continuar a pagar o que está estabelecido por lei, cuja alteração pertence á Assembléa Geral.

O Ajudante do Thesoureiro-Mór conforma-se menos em que os estrangeiros paguem menos que os nacionaes.

Parecendo ao Thesoureiro-Mór que este negocio merecia ser consultado, remetteu-se ao Conselho da Fazenda; e havendo novamente vista o Procurador da Fazenda, repetio o que já havia dito, com o que o Conselho foi de accordo.

Resolução. — Observem-se os tratados, e quanto ao sal de produção brasileira, despache-se a 40 rs. o alqueire, prestando os despachantes fianças idoneas por onde se obriguem ao immediato pagamento de 80 rs. no caso que a Assembléa Geral não diminua na proxima sessão o referido direito, que se tornou tão desfavoravel á industria nacional. Paço da Boa Vista, 26 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda pede providencias para poder proseguir sem illegalidade nas arrematações dos contractos, visto achar-se abolido o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Resolução. — Observe-se a lei que extinguiu o officio de Corretor; e quanto ás habilitações dos contractadores e seus fiadores, fação-se perante o Juiz dos Feitos da Fazenda. Paço da Boa Vista, 26 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda remette os autos de exame das ruinas das bancas do pescavo da praia do Peixe desta cidade, ns. 1, 2, 3, 13 e 14, cuja despeza foi orçada pelos peritos em 1:250\$ rs., e pede que se mandem expedir as ordens necessarias para o reparo.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, 26 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que os votos singulares dos membros das Juntas de Fazenda das Provincias do Imperio não suspendão as decisões tomadas á pluralidade de votos, devendo o Vogal de voto contrario usar do remedio da lei de 19 de Dezembro de 1821, adoptada e sancionada pela de 20 de Outubro de 1825, revogadas as leis e ordens em contrario: hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido:

1.º Que o Governo faça trocar por moeda de cobre do peso, valor e typo da que he cunhada nesta corte, e por cedulas emittidas pelo Thesouro, toda a moeda de cobre que actualmente gira na Provincia da Bahia, devendo realisar o dito trocoo no termo mais breve possivel, assim na Cidade como nas Villas e povoações da Provincia.

2.º Que para este fim o Governo possa:

I. Dispor das sommas existentes no cofre da Mesa da Inspeção da Bahia, provenientes dos impostos que se cobrão por ella.

II. Applicar até 200:000\$ de rs. na moeda de cobre declarada no art. 1.º, que serão fornecidos pelo Thesouro e debitados á casa da Fazenda daquelle Provincia.

III. Contrahir hum empréstimo de 100 até 300:000\$ de rs., com as condições que julgar mais favoraveis, e com hypotheca, para pagamento do capital e juros nas rendas da Alfandega da Provincia, e no producto dos impostos que se cobrão pela Mesa da Inspeção, ficando applicados d'ora em diante ao referido empréstimo, cujo capital e juros será amortisado e pago pela Junta da Fazenda, emquanto não for estabelecida a caixa filial determinada na lei da fundação, á qual pertence esta operação.

3.º Que o Governo determine a formula das cedulas que houver de emittir para circularem como moeda dentro da Provincia somente, e serem amortisadas pelas Repartições declaradas no art. 2.º; recebendo a Junta da Fazenda as cedulas extragadas, e substituindo por novas as que inutilisar.

4.º Que findo o prazo que se marcar para o trocoo, a moeda de cobre da Provincia fique sem valor.

5.º Que a moeda de cobre, trocada na forma acima determinada, seja fundida e aproveitada pelo modo que melhor parecer ao Governo.

Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

CARTA DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os generos e mercadorias da Asia importados por estrangeiros, ou em navios estrangeiros, serão admittidos a despacho nas Alfandegas do Imperio.

Art. 2.º Todos esses generos e mercadorias pagarão 15 por cento de direitos de entrada, se não quaes forem os estrangeiros que os importarem.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Imperador com rubrica e guarda. — (L. S.) — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Sete Guardas da Alfandega desta cidade empregados nas conduções e descarga, com 480 rs. diários, pedem ser igualados com os outros Guardas das conduções no vencimento de 640 rs.

O Juiz informa que os supplicantes alcançaram de S. M. I. quando se dignou ir á Alfandega, passarem do turno do mar para o serviço em que ora se achão, mas que ainda não tinham os 640 rs. que tem os outros, e de que igual trabalho os faz dignos.

O Escrivão interino do Thesouro e o Thesoureiro Mór considerão attendivel a pretensão, mas só deferivel quando se tratar da nova organização da Alfandega.

A Contadoria, o Procurador da Fazenda e o Conselho, achão muito justa a pretensão.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, 29 de Novembro de 1827. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional da original remittido ao Conselho aos 10 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de José Pedro Oliva, em que pede os emolumentos do officio de Porteiro da Alfandega desta corte, de que tem mercê, com obrigação de ceder á Fazenda Nacional a terça parte delles, do mesmo modo que se tem praticado com Francisco, Xavier Raposo com o Marquez de Cantagallo, e outros a quem se derão officios que pertencião a subditos portuguezes.

Dando o Conselho vista da pretensão ao Procurador da Fazenda, respondeu: — *Fiat justitia*, attento o diploma e documentos inclusos, e exemplos referidos.

Parece ao Conselho que tendo o decreto de 22 de Março de 1823 ordenado que os emolumentos do officio de Porteiro da Alfandega ficarião de então em diante considerados como rendas nacionaes, sem revogar-se competentemente esta lei não pôde ser deferido o supplicante.

Parece aos Conselheiros Luiz Thomaz Navarro de Campos e João Prestes de Mello, que pela legislação geral em todo o Brazil, em que os emolumentos dos officios pertencem aos serventurarios, pagando elles os encargos á Fazenda Nacional, nenhuma duvida haveria em se deferir ao supplicante, a não obstar-lhe o seu decreto que lhe fez a mercê, como fôra feita ao seu antecessor, *ad est*, com 1:200 $\frac{1}{2}$ rs. de ordenado e 400 $\frac{1}{2}$ rs. de gratificação; considerando porém que não foi expressamente derogada a dita legislação; e que talvez seja mais conveniente evitar ordenados certos e vantajosos, percebendo os serventurarios os emolumentos que legitimamente lhes pertencem, e pagando a terça parte conforme a lotação, deixando assim de complicar-se

a administração da Fazenda com tal arrecadação; sendo tambem de notar a contingencia de maior ou menor somma dos mesmos emolumentos, são os mesmos Conselheiros de parecer que, entretanto que não houver hum regulamento geral legislativo applicavel a todos os officios de justiça e fazenda a respeito dos direitos e mais encargos que deverão pagar, S. M. o I. resolverá provisoriamente como lhe parecer melhor e justo.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, 29 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 11 de Julho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Manoel dos Passos Ferreira, em que pede se lhe mande continuar a gratificação de 200 $\frac{1}{2}$ rs. annuaes, que percebia por decreto de 6 de Setembro de 1819, assim como a restituição do que se lhe deve desde que ficara suspensa a dita gratificação. Esta supplica vinha informada pela Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, e acompanhada de varios documentos, pareceres e respostas do Desembargador Procurador da Fazenda, que tudo sobe com os respectivos papeis.

O que visto, parece ao Conselho indeferivel a pretensão do supplicante Manoel dos Passos Ferreira, pelas razões ponderadas pela Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, muito bem e legalmente ponderadas. V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio, 24 de Setembro de 1827, 6 $^{\circ}$ da Independencia e do Imperio. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Sousa e Menezes. — João Prestes de Mello. — Agostinho Petra de Bitancourt.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, em 29 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Vicente Xavier de Toledo levou para a Campanha da Princeza, em Minas Geraes, doze eguas e hum cavallo, que S. M. o I. mandou dar com a condição delle as criar, dando tres quartos das crias a S. M. e ficando com hum quarto. O Dizimeiro quer dizimo das crias. O dito Toledo recorre á Junta da Fazenda pedindo declaração sobre se o deve ou não pagar. A Junta pede á S. M. I.

Remittido ao Conselho da Fazenda, para consultar, responde o Juiz da Corôa, que o meio que o supplicante procura para ser isento do dizimo não he proprio, e que do seu requerimento

não consta que o Dizimeiro usasse contra elle do executivo ou dos meios ordinarios.

O Procurador da Fazenda convém com o Juiz em que os meios extraordinarios não tom lugar depois senão de exgotados os ordinarios; Ord. liv. 3º, tit. 41, § 12.º

Parece ao Conselho ser indeferivel a pretensão por não haver isenção que exima a prestação de semelhantes dizimos;

Resolução.— Como parece ao Conselho. Paço, 29 de Novembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon do Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 20 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria do Thesouro Nacional se ordenou aos dous Superintendentes da decima desta Cidade que remetterssem ao mesmo Thesouro os 2 por cento do rendimento da que houvessem arrecadado, por assim o requerer o Desembargador José Bernardo de Figueiredo, dizendo que lhe pertenciam como Superintendente Geral, pelo lançamentos que fizera, despezas de livros, etc.

Os Superintendentes representarão contra esta pretensão, e remetidas ao Conselho suas representações a consultar, depois de ouvido o Procurador da Fazenda, parece ao mesmo, conformando-se com o dito Procurador, que a pretensão não deve ser deferida: 1º porque versando a contestação sobre direitos particulares, quaes os que o dito Desembargador quer supôr lhe pertencem, e os dos Superintendentes nelles interessados mal e indevidamente, recorre a intermediação do Thesouro, como autoridade superior e poderosa, para assim escudado, melhor poder supitar ou inverter aquelles mesmos direitos; 2º porque até o repugna a persuasão de que aquelle Magistrado possa entender que os 2 por cento que pretende haver contra os Superintendentes particulares das Freguezias lhe pertencão de maneira alguma, pois que não lhe competindo pelo alvará de 27 de Junho de 1808, que os decretou aos Superintendentes particulares, não se achando nesta lei em lugar algum della, nem ainda pela mais longinqua deducção lembrada a autoridade de que ella se acha revestida pelo decreto de 22 de Setembro de 1826, com referencia ao de 15 de Setembro de 1818, repugna a intelligencia de poder ser contemplado por virtude da mesma lei, em emolumentos ou prós alguns por ella estabelecidos em favor de diversas pessoas; 3º porque o decreto que lhe dá a sua autoridade não lhe estabelece emolumentos ou algum outro direito pecuniario pelo exercicio della, o que seria absoluta e indispensavelmente mister; por isso que he direito expresso que ordenados, emolumentos e outros quaesquer prós são indexidos se por lei não são estabelecidos, o que procede com muito maior forza quando os que se pretendem levar e se exigem se achão por lei assignados a outros officios e pessoas, e

que vão a ser prejudicados; 4º porque o facto praticado pelo autorizado Superintendente, qual do procedimento do lançamento que fez sem assistencia e conferencia de cada hum dos Superintendentes respectivos, além de não ser ordenado no seu decreto por graciosos e espontaneo, não lhe dá direito algum para haver aquelles 2 por cento decretados positiva e solidariamente aos Superintendentes das Freguezias pela despeza do lançamento e cobrança, assim como lhe não decreta a obrigação de fazer a mesma despeza do lançamento e livros; não vindo neste caso a ser outra cousa mais que hum terceiro autorizado para estabelecer a ordem e melhor methodo na factura do lançamento e livros, afim de se evitarem os prejuizos da Fazenda Nacional, e a proceder á effectiva cobrança por execução quando no tempo prescripto ella se não tenha effectuado pela Superintendencia particular: resultando em consequencia dos motivos ponderados, ser indeferivel absolutamente a pretensão do dito Desembargador Figueiredo; e pelo contrario assaz justificada a opposição dos Superintendentes.

Aos Conselheiros João Prestes de Mello e João José da Veiga pareceu que a pretensão do Desembargador Figueiredo e dos Superintendentes he objecto de dissensão contenciosa que entre si devem ter no competente Juizo.

Ao Conselheiro Agostinho Petra de Bitancourt parece que tendo sido incumbido o Desembargador Figueiredo, pela portaria de 18 de setembro do anno de 1826, de fazer os lançamentos da decima nesta corte, e não tendo elle feito a sua cobrança, lhe não pertencem os 2 por cento, e que apenas tem direito a 1 por cento dos lançamentos que fizera, devendo pertencer outro aos outros Superintendentes pela cobrança que estão fazendo: o que parece ser conformé ao que dispõe e manda o § 16 do citado alvará.

Resolução.— Dos por cento que a lei applica para as despezas do lançamento deduzza-se e pague-se ao Desembargador Figueiredo a quantia que despendeu nos livros. Paço da Boa Vista, 29 de Novembro de 1827. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon do Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

O bergantim inglez *Anna*, seguindo de Liverpool para Buenos-Ayres, foi apresado pela esquadra brasileira do Rio da Prata e trazido para o Rio de Janeiro, onde o obrigarão a depositar a carga na Alfandega. Julgado má preza, requereu o Mestre João Poe o despacho de algumas das mercadorias com 15 por cento. O Juiz não assentio. Requereu o Mestre ao Thesouro Nacional para se lhe conceder o dito despacho, e mais que no caso de se levantar o bloqueio e convir-lhe, possa tornar ao seu primeiro destino sem pagar direito algum, visto que as mercadorias forão depositadas na Alfandega por causa de suspeitas de que se acha absolvido. O Juiz infor-

ma que o bergantim não sahio de Inglaterra com destino para o Brazil, nem trazia documentos legalizados na fórma do tratado de 1810 e convenção de 12 de Dezembro de 1812, e assim deve pagar 24 por cento, como tem pago todas aquellas a que faltavão taes requisitos; aliás de nada servirão os tratados nem os Consules. Que as embarcações que por necessidade de concerto depositão os seus generos na Alfandega, pagão o aluguel de armazem e as despesas da guarda se dentro de tres mezes reembarcãõ no mesmo barco; e excedendo este prazo, pagão mais 2 por cento, ou os direitos de reexportação, sendo reembarcados em outro vaso. Se porém a circumstancia de ser trazido o bergantim a este porto pela esquadra o põe fóra da lei, não he isto da competencia delle Juiz; mas sempre lhe parece que sendo licito ao bergantim seguir com a carga para onde lhe parecer, logo que prefere despachar neste porto, deve pagar os direitos correspondentes ao seu estado actual, ou seja para consumo, reexportação ou baldeação; de outro modo viria a lucrar o supplicante com damno do estado, gozando do beneficio do mercado, que podia admittir outro vendedor que pagasse 24 por cento.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, Escrivão interino do Thesouro e Contadoria, que he deferivel a pretensão do supplicante, porque sendo forçada a entrada do navio neste porto, e forçada pela irregularidade de hum apresamento julgado insubsistente, seria contra a equidade constituir o supplicante na dura necessidade ou de reembarcar os generos, ou de pagar o excesso de direitos que só pagão aquelles que culposamente deixão de habilitar-se na fórma do tratado.

Parece porém aos Conselheiros Francisco Lopes de Souza e João José da Veiga, que o tratado não milita no caso de que se trata, e portanto he de razão usar com este navio dos principios dictados pela reciprocidade, praticando-se o mesmo que se mostrar e provar que a Grã-Bretanha tem praticado em iguaes circumstancias, porque se ella houver procedido pelos expostos principios, seria a sua pratica mais huma razão para não se lhe denegar aquella consideração; e sendo porém o seu estilo em contrario, sem razão exigirão os seus subditos que este Imperio lhe outorgasse, pelos principios de equidade, aquelles beneficios que ella não concede aos subditos deste Imperio; parecendo por tudo isto dever-se ordenar ao Juiz da Alfandega que em tal caso use e defira conforme se provar, perante elle, que a Grã-Bretanha pratica em semelhantes hypotheses.

Resolução.—Querendo o supplicante despachar, deverá pagar 24 por cento. Paço da Boa Vista, 29 de Novembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 10 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda remette o requerimento de José Cardoso da Rosa sobre que se lhe havia mandado consultar, e diz que não tem lugar a indemnisação que elle pede de 4:800\$ rs., resto do valor da preza que lhe fez o Marquez do Maranhão, por faltar a assignatura do Juiz no precatório que apresenta.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, 29 de Novembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 7 de Dezembro.*

PROVISÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Bahia, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 17 de Agosto do corrente anno, acompanhando a representação de Antonio Ignacio Albernaz, na qualidade de Ouvidor Interino da Comarca do Rio de S. Francisco, nomeado pelo ex-Ouvidor da mesma Comarca Miguel Joaquim de Cerqueira e Silva, para servir em sua ausencia, na qual representação expunha o motivo que occorrera para deixar de tomar a posse de Ouvidor Interino da cabeça da Comarca, tendo-a tomado na Villa de Campo Largo, e bem assim o estado de insubordinação de alguns mal intencionados ás autoridades subalternas, de que provinha não se poder dar prompta execução ás ordens superiores; e juntando á dita sua representação, entre outros documentos, a ordem por copia que havia dirigido á Camara da Villa de Barra, para lhe serem remettidos os cartorios da Ouvidoria e Provedoria, assim como os cofres de ausentes, afim de nelles fazer recolher os dinheiros que se achavão a seu cargo; e assim tambem officio por copia da Comarca da referida Villa da Barra, em que lhe expunha a incompetencia daquella nomeação de Ouvidor Interino, e as irregularidades e nullidades em que virião a cahir os seus feitos pelos exemplos pela mesma Camara allegados; pedindo-me o dito Vice-Presidente por fim do seu officio houvesse por bem de providenciar a semelhante respeito: e visto o que sobre esta materia se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 5o do mez proximo passado; houve por bem resolver que o dito Ouvidor Miguel Joaquim de Cerqueira e Silva se excedeu com a nomeação, e que a jurisdicção recahia no Vereador mais velho da cabeça da Comarca, visto não ser Juiz do Fóro Comarcão, e que fosse advertido, que enquanto aos negocios civis forenses, pertence aos interes-

sados procurar remédio; e que enquanto aos criminaes na respectiva Relação toca annullar e providenciar: enquanto ao Juizo dos Ausentes, que aquelle Magistrado fica responsavel a todo dano que possa ter havido com a dita nomeação. O que assim ficareis entendendo, na intelligencia de que se participa ao competente Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens para o providenciar, e pela parte que vos toca cumpriréis esta minha imperial resolução, fazendo registrar esta ordem nos livros dessa Presidencia para a todo o tempo constar o seu conteúdo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastasio de Novaes a foz do Rio de Janeiro, aos 29 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — Luiz José de Oliveira. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do imperio do Brazil, d fl. 54 v.*

TRATADO DE 29 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 16 dias do mez de Junho do corrente anno se concluiu e assignou em Vienna d'Austria, pelos Plenipotenciarios devidamente nomeados, hum tratado de commercio e navegação entre nós e o muito alto e o muito poderoso Principe o Senhor Francisco I, Imperador d'Austria, etc., nosso bom irmão, primo e sogro, com o fim de se promoverem e facilitarem as relações commerciaes entre ambos os paizes, do qual tratado o theor he o seguinte:

Em Nome da Santissima e indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil, etc., e S. M. o I. d'Austria, etc., igualmente animados dos desejos de segurarem a seus subditos as vantagens de hum commercio reciproco, e de lhes facilitar ao mesmo tempo a troca dos productos respectivos dos seus paizes, convierão em regular os objectos mais essenciaes das suas relações commerciaes pelo meio de hum tratado expresso de commercio e de navegação, firmando as ditas relações nas bases da convenção prévia que foi assignada pelos respectivos Plenipotenciarios no Rio Janeiro, em 30 de Junho do anno passado, tendo sido approvada pelas duas altas partes contractantes; as quaes, para este effeito, nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber: S. M. o I. do Brazil, ao Sr. Antonio Telles da Silva Caminha, Marquez de Rezende, Grande do Imperio, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Ordem Imperial d'Austria da Corôa de Ferro da primeira classe, e da Ordem de S. João de Jerusalém, Gentil-Homem da Camara de S. M. o I. do Bra-

zil, do seu Conselho e seu Enviado extraordinário, e Ministro Plenipotenciário junto a S. M. I. e R. Apostolica; e S. M. o I. da Austria, ao Sr. Clemente Vencesláo Lothario, Principe de Metternich Winneburgo, Duque de Portella, Conde Kenigswart, etc., Cavalleiro do Tosão de Ouro, Grã-Cruz da Ordem Real de S. Estevão, da Cruz Civil de Honra, da Ordem de S. João de Jerusalém, do Cruzeiro do Brazil, da Ordem de Christo de Portugal, e de muitas outras Ordens, Chanceller da Ordem Militar de Maria Thérèza, Camarista Conselleiro intimo actual de S. dita M. o I. d'Austria, seu Ministro de Estado das Conferencias, e seu Chanceller da Corte e de Estado e da Casa Imperial; os quaes, depois de terem apresentado os seus poderes, que se reconhecerão sufficientes, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre e com os subditos das duas altas partes contractantes, assim em navios brazileiros como austriacos, em todos os portos, lugares e territorios dos dous Imperios, que se achão actualmente abertos ou virem a ser para o futuro a qualquer outra nação estrangeira.

Art. 2.º Os subditos das duas altas partes contractantes poderão, em consequencia desta liberdade reciproca de commercio e navegação, entrar com os seus navios em todos os portos, bahias, enseadas, ancoradouros e rios dos territorios pertencentes a cada huma dellas, e descarregar todo ou parte de seus carregamentos, e reexportar segundo os regimentos estabelecidos das Alfandegas; elles poderão ahi residir, alugar casas e armazens, viajar e commerciar, abrir lojas, transportar mercadorias, metaes e dinheiro amoedado, cuidar de seus interesses por si mesmos, seus agentes e caixeiros, sem ser obrigados a empregar para este effeito corretores ou outras pessoas quaesquer que sejam, ou pagalhes recompensas ou salarios, excepto se voluntariamente os empregarem, e em todos os casos terão liberdade inteira, assim os vendedores como os compradores, de ajustar e fixar, como melhor lhes convier, o preço dos generos e mercadorias quaesquer, sejam importadas ou exportadas dos territorios das duas altas partes contractantes.

Art. 3.º Conveio-se porém em exceptuar os artigos de contrabando de guerra e os reservados ás corôas das duas altas partes contractantes, assim como o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em productos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes; sendo contudo livre aos subditos de ambas as partes contractantes carregar seus effeitos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando huns e outros os mesmos direitos.

Art. 4.º Os navios e embarcações dos subditos das duas altas partes contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelagem, portos, pilotagem, quarentena, ou outros direitos semelhantes ou analogos, debaixo de qualquer denominação que seja, nenhuns outros nem maiores direitos do que aquelles a que são ou forem sujeitos nos

mesmos portos, na entrada e saída, os navios da nação mais favorecida.

Art. 5.º Para determinar a nacionalidade dos navios brazileiros e austríacos, as altas partes contractantes convem em que sejam considerados como navios austríacos aquelles que forem possuídos pelos subditos austríacos, construídos, registados e navegados segundo as leis e regulamentos d'Austria; e as embarcações construídas ou possuídas por subditos brazileiros, e cujo capitão e tres quartas partes da tripulação forem igualmente subditos do Brazil, serão consideradas brazileiras, E. S. M. o I. d'Austria, tendo em vista attender á navegação do Brazil, convem em suspender provisoriamente a execução desta ultima disposição; devendo todavia ser o dono e mestre brazileiros, e levarem as embarcações todos os outros seus despachos e documentos em forma legal.

Art. 6.º Todos os generos, mercadorias e artigos quaesquer que sejam da produção, manufactura e industria dos subditos e territorios de S. M. o I. d'Austria, e exportados dos portos d'Austria para consumo, poderão ser livremente importados em todos e cada hum dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quer que for, sem serem sujeitos a direitos de importação diferentes ou maiores do que aquelles que ora pagão ou houverem de pagar para o futuro os ditos generos, mercadorias e artigos pertencentes aos subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfandegas que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil, onde ha ou forem estabelecidas Alfandegas.

Conveio-se porém em declarar que tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser privilegiada no Brazil em materias de commercio.

Art. 7.º He igualmente convencionado que todas as vezes que productos do territorio ou industria austriaca importados nas Alfandegas do Brazil para consumo não tiverem nas pautas hum valor determinado, o importador de taes artigos será admittido a fazer huma declaração do seu valor, a fim de serem despachados na Alfandega com esta declaração; porém no caso em que os Officiaes das Alfandegas encarregados da percepção dos direitos, entendão que tal avaliação he lesiva, terão elles a liberdade de tomar por sua conta os objectos assim avaliados, pagando ao importador 10 por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

Art. 8.º Em reciprocidade dos artigos precedentes, todos os generos, mercadorias e artigos quaesquer que sejam da produção, manufactura e industria dos subditos e territorios de S. M. o I. do Brazil, importados directamente para consumo nos portos d'Austria, não pagarão algum outro direito senão os que pagão ou vierem a pagar os mesmos artigos importados da mesma maneira pelos subditos da nação mais favorecida.

Art. 9.º Os productos e mercadorias, quaesquer que sejam, dos subditos e territorios de cada huma das duas altas partes contractantes, importados em os estados da outra, serão munidos de certificados de origem, segundo as formulas estabelecidas a este effeito em os estados respectivos.

Art. 10.º Todos os generos, mercadorias e manufacturas dos subditos e territorios do Imperio d'Austria que forem expedidos em os portos do Imperio do Brazil para entreposto ou reexportação, não pagarão algum outro direito senão aquelles presentemente estabelecidos, ou que vierem para o futuro a estabelecer-se para a nação mais favorecida.

Art. 11.º As duas altas partes contractantes convem em que os subditos gozarão, nos respectivos territorios e Estados, de todos e quaesquer privilegios, franquezas e isenções que forem concedidas ao commercio e navegação de qualquer outra nação, ficando entendido que estas condições favoraveis serão logo e de direito reciprocamente concedidas, independentemente de outra qualquer estipulação, como se tivessem sido expressamente declaradas no presente tratado.

Art. 12.º Em tudo o que for relativo ao carregamento e descarga dos navios, e á segurança das propriedades, mercadorias e effeitos dos subditos de cada huma das duas altas partes contractantes, os subditos respectivos gozarão da segurança, favores e isenções concedidos á nação mais favorecida; poderão dispor livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou de qualquer forma, sem que se lhes ponha obstaculo ou impedimento algum; as suas casas, propriedades e effeitos serão protegidos e respeitados, e não serão tomados contra sua vontade por autoridade alguma, sem prejuizo todavia da marcha legal da justiça; serão isentos de todo o serviço militar de terra ou de mar, de qualquer outro serviço publico; de todo o emprestimo forçado, e de todos os impostos ou requisições militares; e não serão sujeitos a pagar alguma imposição ordinaria maior que as que pagão ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

Art. 13.º Cada huma das duas altas partes contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, que residirão nos portos ou cidades dos Estados da outra para a protecção do commercio; mas antes de exercerem suas funcções deverão ser admittidos e approvados, na forma do estilo, pelo Governo junto ao qual devem residir.

Elles gozarão, em hum e outro paiz, tanto para suas pessoas como para o exercicio de suas funcções e protecção que devem aos seus nacionaes, dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos Consules da nação mais favorecida.

Art. 14.º S. M. o I. do Brazil concede aos subditos de S. M. o I. d'Austria o privilegio de poderem ser assignantes das Alfandegas do Brazil com as mesmas condições e seguranças dos subditos brazileiros. E por outra parte se ajustou em que os subditos brazileiros gozarão nas

Alfandegas austriacas de todos os favores, quanto as leis e regulamentos o permittirem.

Art. 15.º O presente tratado de commercio e navegação terá seu pleno e inteiro effeito pelo tempo de seis annos, a contar da data da troca das ratificações.

Art. 16.º As ratificações do presente tratado serão trocadas em Vienna no espaço de nove mezes, ou antes se fôr possível, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil, e de S. M. o I. d'Áustria, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito em Vienna, aos 16 de Junho de 1827.—(L. S.) Rezende.—(L. S.) Metternich.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido; e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém; tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum dos seus artigos; e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e palavra imperial observa-lo e cumprí-lo inviolavelmente, e fazelo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 29 de Novembro de 1827.—PEDRO, IMPERADOR com guarda. — Marquez de Aracaty.

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Cumprindo fazer executar com acerto e brevidade o meu imperial decreto de 27 de Novembro deste anno, que autorisa o troco ou resgate da moeda de cobre que actualmente circula na Provincia da Bahia, em gravissimo damno do commercio e publico interesse: hei por bem nomear a José Egydio Gordilho de Barbuda, Presidente da mesma Provincia, a Antonio Vaz de Carvalho, a Pedro Ferreira Bandeira, e a Joaquim José de Oliveira, para que, na qualidade de Commissarios immediatos do Governo, e com a prudencia, zelo e actividade que delles espero, executem o referido decreto, conformando-se ás instrucções que com este baixão, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

INSTRUCÇÕES aos Commissarios immediatos do Governo para a execução do imperial decreto de 27 de Novembro de 1827.

§ 1.º Os Commissarios cuidarão desde logo em contrahir, na cidade da Bahia, o emprestimo autorisado pelo art. 2.º, § 3.º, do decreto de 27 de Novembro deste anno, podendo, porém, contrahir o dito emprestimo no seu todo, ou só em parte (como tiverem por melhor, á vista das circumstancias), na mesma moeda que deve ser trocada ou resgatada; e 2.º, estipular o juro annual e annuidade para a amortisação que mais conveniente lhes parecer.

§ 2.º S. M. I., confiando muito do zelo e discricao dos Commissarios, deixa á sua prudencia a fixação da somma do referido emprestimo, autorisando-os para que possam marcar entre a maxima e minima indicadas no decreto, aquella que lhes parecer sufficiente.

§ 3.º O contracto do emprestimo entre os Commissarios e os Capitalistas ou Companhias que se propozerem a contrahí-lo, será conforme ao modelo — A —, lavrado pelo Escrivão da Fazenda da Provincia, e assignado pelos Commissarios e mutuantes. Hum duplicata deste contracto será depositada na casa da Fazenda da Bahia, e a outra o será no Thesouro Publico.

§ 4.º O capital do emprestimo será dividido em acções de 400\$ rs., e cada hum mutuante receberá dos Commissarios titulos de divida pelas acções com que entrar. Todavia em hum titulo poderá reunir muitas acções.

§ 5.º Cada hum titulo de divida será conforme o modelo — B —, escripto por pessoa idonea escolhida pelos Commissarios, e assignada de appellido por elles.

O mutuante a quem fôr dado o titulo assigna-lo-ha tambem logo abaixo dos Commissarios. Estes titulos poderão ser transferidos de hums a outros possuidores, por meio de escriptura publica, e em presença de duas testemunhas idoneas.

§ 6.º Se os Commissarios realisarem huma parte do emprestimo na moeda fraca que deve ser trocada, e outra na moeda forte ou notas do Banco, e estipularem por isso differente juro, deverão em caso tal distribuir os titulos de divida em duas series, cada huma das quaes terá particular numeração, sendo a primeira composta daquelles cujo capital vença maior juro.

§ 7.º Logo que os Commissarios tenham arrecadado o producto do emprestimo que contrahirem, e as sommas que existirem nos cofres da Mesa de Inspeção, cuidarão em tomar as medidas convenientes para que possam realisar a operação do troco assim que receberem desta cõrte o dinheiro e cedulas que o Thesouro lhes fornecerá.

§ 8.º O troco ou resgate será de antemão annunciado por editaes do Presidente da Provincia em todas as Villas della. Nestes editaes dever-se-ha declarar: 1.º, em que dia principiará o troco, e o prazo dentro do qual será impreterivelmente feito em cada huma cabeça de Comarca; 2.º, que findo o dito prazo ficará sem valor toda a moe-

lução de 6 de Outubro de 1825 (*), em virtude da qual se passarão provisões aos Revs. Bispos e Cabidos em 11 de Janeiro do anno proximo passado, ficando assim alterada a marcha antiga do expediente sobre a dignidade arceidiagal e a mente da lei ultima, que, em conformidade das antigas, havia marcado a dignidade exceptuada das propostas pelos senhores Reis Grã-Mestres, desde as primeiras erecções das Cathedraes por todo o Reino de Portugal, pela Africa, pelo Brazil e pela Asia, sem que para isso precedesse causa alguma poderosa ou urgente, que nunca poderia em a mera interpretação do alvará citado no lugar em questão por opiniões singulares. Requeiro portanto nova consulta a S. M. o I. á vista da certidão do officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Ultramar, datado de 5 de Dezembro de 1781, que o reverendo Cabido remetta incluso, e deve acompanhar a mesma consulta para que o mesmo Senhor se digne declarar, a respeito do modo de prover a dignidade de Arceidiago, o que mais lhe agradar, ou fazendo cessar o effeito da resolução de 6 de Outubro de 1825, como procedida de huma interpretação alheia da genuina expressão do alvará sobreredito das facultades, — por ser na vossa Sé a primeira dignidade —, ou, não obstante essa circumstancia, ordenar o proseguimento da resolução respectiva.

Sendo obrigação da Mesa emitir seu voto sobre a consulta pedida pelo Procurador Geral das Ordens na alternativa com que remata o seu officio, parece á Mesa que este documento em nada pôde alterar a resolução firmada nas razões offerecidas, e que merecerão a imperial approvação, ainda quando os avisos tivessem força de lei e fizessem derogação ou declaração contra a regra geral e legal, de que huma lei escripta só por outra emanada do mesmo poder he que pôde soffrer alteração, foi huma intelligencia particular daquelle Ministro de Estado, e que vogava no seu tempo; mas nem por isso se diz que he razão capaz de convencer o animo de hum cidadão indifferente, refutando as razões expendidas e autorizadas, e considerando esta nova consulta como intempestiva, e porfia de sustentar doutrina

(*) Resolução de 6 de Outubro de 1825.

Sobre o officio do Procurador Geral das Ordens, em que demonstrava não ser o Arceidiago a primeira dignidade nas Sées em que havia Deão, parece á Mesa, interpondo o seu parecer como tem de obrigação, que devem ficar reservadas para a immediata apresentação, tanto a dignidade do Deão, porque assim se tem praticado, como a do Arceidiago, porque he expressa disposição fazendo a excepção das facultades concedidas aos Bispos no precitado alvará, em que se não pôde considerar erro ou equivocação, quando a linguagem de excepção concorda com a disciplina da Igreja, o que demanda em prova longa dissertação impropria dos termos de consultas, e que só quando V. M. I. assim o mande se transcreverão os fundamentos em opposição ao officio fiscal. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1825.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 6 de Outubro de 1825. — Com a rubrica imperial. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se a fl. 166 do Liv. 4.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

em quem a pede, e julga ser do seu dever pagar o véo e fallar em linguagem pura e clara, segundo os principios jurados da constituição. A V. M. I. compete nomear os Bispos e prover os beneficios ecclesiasticos pela Constituição do Imperio, no tit. 5.º, Cap. 21, art. 102, n.º 2; pela amplitude dos poderes imperiaes, pelo inalienavel poder e inspecção sobre os Ministros do Culto, funcionarios publicos, empregados na parte mais interessante do Imperio, e não por substituição á delegação ao principio dada por Julio III, na qualidade do Grã-Mestrado das Ordens (*).

(*) Resolução de 28 de Novembro de 1822. o 632.

Sobre a representação do Secretario acerca dos titulos, que devem ter os diplomas de que não trata o decreto de 13 de Outubro proximo passado, a respeito das ordens militares, deu-se vista ao Procurador Geral das Ordens, que respondeu no theor seguinte: — Sendo, como era, V. M. I. immediato e legitimo successor da Coroa de Portugal e Algarves, e quem, pela bulla do Julio III, datada em 4 de Janeiro de 1551, compete tambem succeder na administração do Grã-Mestrado das Ordens, e encarregado o Senhor D. João VI, pelo decreto de 22 de Abril de 1821 e instrucções que o acompanháram, ao mesmo Senhor a administração dos objectos e negocios proprios e privativos do Grã-Mestrado, como são o provimento dos beneficios em geral, dignidades ecclesiasticas, e os habitos das tres ordens, com administração inteira, e governo geral de todo o Reino do Brazil; por estes fundamentos não hesito sobre o titulo legitimo que V. M. I. tinha para se denominar nos diplomas do expediente de las ordens — Administrador do Grã-Mestrado e Governador delle no Imperio do Brazil, onde se acha com a mesma aptidão para introduzir nos indios Indigenas os dogmas catholicos, fazendo pregar o nome do Senhor e reduzi-los ao gremio da Santa Madre Igreja, pois que forão estes os argumentos principaes por que concederão os Summos Pontifices aos Senhores Reis de Portugal o Grã-Mestrado das Ordens Militares nas partes das Indias, nas da Africa, Ethiopia e do Brazil. Entretanto porém he necessario que sobre o assumpto presente se consulte a V. M. I.

Respondeu o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda, da maneira seguinte: — Que se conformava com o parecer do Deputado Procurador Geral das Ordens sobre os justos fundamentos que assistem a V. M. I. acerca do legitimo direito do Grã-Mestrado da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus-Christo, como Administrador do mesmo e seu Governador neste Imperio do Brazil, e acrescentava que, além das citadas expressões da bulla do Papa Julio III, de 4 de Janeiro de 1551, da união dos Mestrados de Christo, S. Thiego e Avis, á Coroa in perpetuum, nas palavras, *seu coram progenitis, eorum predecessibus, Rex seu Regina pro tempore existens*, além mesmo dos poderes facultados pelo decreto do Senhor Rei D. João VI, de 22 de Abril de 1821, e suas instrucções acrescentadas, que este Grã-Mestrado existe no Brazil, está nelle incorporado e nelle encravado; e estando o Brazil já declarado hum Imperio independente, como se poderá considerar outro Grã-Mestre que não seja o mesmo actual Imperante do Brazil, reconhecido e chamado pela letra da sobredita bulla — *Rex pro tempore existens*? — Esta razão he tão obvia que não admite contradicção, e assim se deduz do alvará de 11 de Agosto de 1800 nas seguintes expressões: — Acrescentando que estando os Mestrados das Ordens unidos propriamente á Coroa destes Reinos, do que he manifesto ser a sua administração e governo inseparavel da pessoa do Imperante, em cujo caso estamos. Além de que, quem não sabe que os Imperantes em seus respectivos Reinos e Imperios forão quasi sempre, e são de muito tempo entre nós os Grã-Mestres das Ordens nelles existentes, por serem os Supremos Magistrados politicos defensores do Estado temporal dos povos com plena jurisdicção, como, entre outros, se vê da carta de lei de 25 de Maio de 1773; e portanto achando-se proclamado, reconhecido e

Involveria contradicção que, apparecendo livre e independente como nação sobre si, o Brazil conservasse, no provimento das Igrejas e dos seus Ministros, dictames de sujeição, quando he de notoriedade, e mais acertada doutrina, que o só do Brazil nunca foi das Ordens e nem as suas Igrejas.

Compete a V. M. I. fazer a nomeação da mesma maneira que os Reis livres de Portugal fazião na igreja lusitana, dissipado o exemplo por que forcejão conservar-se no Brazil as ordens, e sem estorvos provenientes de devoção, bem ou mal entendida doutrina com mingoa nos seus direitos, que pela sua qualidade não admittê prescripção.

Compete a V. M. I. fazer as nomeações revestido de todos aquelles poderes que exercitão os mais Imperadores e Reis que professão a religião catholica romana, sem sujeição ou adherencia a corporação peculiar ou a seus dictames, ainda que nella condecorado como o primeiro, e, partindo deste principio, he que esta Mesa tem omitido nos diplomas a enunciação de contemplar a V. M. I. como Delegado do Grã-Mestre, ou como o primeiro no Grã-Mestrado (*). Pugnã

aclamado por uniformes votos, legitima aclamação, unanimes sentimentos, e geral vontade destes povos, Imperador Constitucional do Brazil, o Senhor D. Pedro I., em quem se verifica o legitimo chamado da existência, e o outro requisito da *bullæ Rex pro tempore existens*, por ser o nosso Imperador unico, invictissimo e incomparavel que temos, e desejamos conservar por muitos e muitos annos; quem poderá jámais ousar a duvidar do seu legitimo direito ao Gram-Mestrado existente, incorporado e engravado inteiramente no Brazil, territorio, do que he o mesmo A. S. Imperador eleito, proclamado, aclamado e reconhecido? He pois o parecer d'elle Desembargador Procurador da Corõa que assim deve continuar, não só com o titulo, mas com toda a comprida jurisdicção na administração, governo e exercicio do Gram-Mestrado, consultando-se nesta conformidade a V. M. I.: o que assim requeria, e por que protestava como Procurador da Corõa e Soberania deste Imperio, em conservação das regalias inseparaveis da mui alta, sagrada e inviolavel pessoa de V. M. I., para que o mesmo Senhor assim o ordene, mandando assim praticar-se como até aqui, sem a menor alteração, e fazendo-se, sem a menor hesitação e duvida, por menor que seja, as devidas participações para esse fim ás competentes estações, para a sua devida intelligencia.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. na forma das respostas. Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1822.

Resolução. — Como parece, observando-se as formulas estabelecidas sem alteração alguma, até que se conclua nova concordata com a Sê de Roma sobre o direito publico ecclesiastico do Imperio do Brazil. Paço, 28 de Novembro de 1822. — Com a rubrica imperial. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Achase á fl. 48 v. a 20 do Liv. de consulta da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justica.*

(*) *Resolução de 9 de Novembro de 1824.*

Sobre o requerimento do Padre Francisco Ferreira Barreto, em que pede ser collado pelo Rev. Bispo Capellão Mór na Igreja de S. Frei Pedro Gonçalves, do Bispado de Pernambuco, responde o Desembargador Procurador da Corõa, Soberania e Fazenda Nacional, o seguinte: — Tendo de mostrar que a collação e instituição dos beneficios he um acto de mera jurisdicção, recorerei á historia dos tempos, e ás diferentes alterações da disciplina nos diversos Pontificados e Reinados, sendo certo que grandes canonicos não duvidão afirmar que qualquer delegado

humã tal sujeição com os interesses sociaes, e em nada he necessaria para os deveres espiri-

do Bispo pôde collar e confirmar o apresentado, e que até os mesmos leigos, por commissão do Papa, podem conferir o officio de Cura com jurisdicção, tanto no temporal como no espiritual. Remontando aos primordios seculos da Igreja, vemos que os Parochos ou Pastores da segunda ordem são nomeados pelos Bispos, como bem se entende da Epistola de S. Paulo a Tito, cap. 1.º, vers. 5.º: — *Hujus Dei gratia reliquisti creta cetera quæ desunt, corrigas et constitutas per civitates Presbyteros sicut et ego disposui tibi*; — não se podendo duvidar que nos primeiros tempos os Clerigos que recebião o Presbyterado erão logo destinados ao serviço de alguma Igreja, e por isso a nomeação para qualquer beneficio era conjuncta logo com a instituição e collação.

Augmentando-se progressivamente o numero de fieis, alguns Christãos animados do espirito de piedade edificavão e dotavão algumas Igrejas, e a estas em gratificação e reconhecimento de tão importantes serviços em favor da religião catholica, no principio do seculo VII, a Igreja já lhes concedeu, como a fundadores e dotadores, o privilegio, prerogativa e honra de nomearem, deputarem e apresentarem os Clerigos que exercessem as funções ecclesiasticas, os quaes tomavão logo posse e entravão na administração dos bens temporaes que aquelles pios instituidores tinhão doado ás Igrejas, porém não exercitavão funções sagradas e espirituaes sem receberem a missão canonica do Bispo Diocesano. Este privilegio honorifico concedido pela Igreja aos seus beneficeiros foi o motivo das mais renhidas contestações nos seculos posteriores, como no XI e XII, sobre o direito da investidura, da qual gozavão os Imperadores, Reis, Principes, Duques e Condes, os quaes, por *baenlura et annullum*, empossavão os Bispos e Abbades dos seus Estados, que lhes prestavão fe a homenagem dos fmdos que recebião, contestações que os Papas profusamente sustentavão, e até com ousadia, como se praticou com Henrique IV por Gregorio VII, considerando-se esta cerimonia como symonia e como heresia, de que se tratou em diversos Concilios congregados em Latrão em 1112, 1116 e 1023, fixando-se a regra: — *Per laicos nullo modo quolibet clericis, aut presbyteros obtineat Ecclesiam nec gratis, nec pretio*; — em consequencia de que, os Sobranos conferindo os beneficios do seu Padroado, enviavão os providos aos seus *Hierarchas* para delles receberem a missão e instituição canonica. Sendo porém este ponto de mera disciplina, e não do immediato e irrefragavel dogma da religião catholica, soffreu, segundo as necessidades da Igreja e vicissitudes dos tempos, diversas alterações.

Alguns Principes foram autorizados a conferirem, *pleno jure*, os beneficios ecclesiasticos de seu Padroado, e foram privilegiados não só para concederem o titulo da prebenda, mas tambem da collação. Feitas as primeiras descobertas da Costa d' Africa no seculo XV, a Sê Apostolica, em recompensa de serviços tão importantes em favor da religião christã, concedeu aos Reis de Portugal, empenhados em propagar o christianismo e fundar Igrejas, amplissimos privilegios, segundo a bulla de Eugenio IV, Nicolão V, e principalmente a de Calisto III, datada de 2 de Março de 1455, que começa — *Inter cetera* —, pela qual lhes foi dada toda a jurisdicção ordinaria, dominio e poder in *spiritualibus*, nas Ilhas, Villas, portos e terras desde o Cabo do Bojador por toda a Guiné, tanto o descoberto como o que descobrisse no além mar, com a faculdade de concederem todos os beneficios seculares com Cura ou sem Cura d'almas, e regulares, e ainda os que para o futuro se erigissem, e toda a mais jurisdicção que tem os ordinarios dos lugares por direito e costumes.

Descoberto o Brazil no fim do seculo XV, Julio III, para animar os descobridores que se empenhavo em plantar a religião catholica neste novo hemispherio, por huma bulla sua que começa — *Super specula* —, permittio ao Bispo da Bahia crear e erigir, com o consentio do Rei, os beneficios que he prescresem convenientes, sendo apresentados nos mesmos pelo Grã-Mestre pessoas idoneas, *hunc sibi, sicut alias etiam ad antiquos ados de* No anno de 1551, por bulla do mesmo Papa, de 30 de Dezembro, citada por extenso por D. Antonio Castano e

tuas. A religião professada no Brazil obedece á risca aos dogmas e leis de disciplina univer-

sal e regras derivadas da tradição apostolica, que sendo universalmente admiradas, reveren-

Souza, nas suas Provas da Historia Geologica da Casa Real Portuguesa, tom. 2.^o, pag. 718, e que principia — *Præclara charissimi in Christo* —, foi incorporado o Gram-Mestrado ás Coróas, e concedido ao Rei de Portugal ou Soberano que existisse toda a autoridade, não só para eleger e apresentar Clerigos em os beneficios, mas toda a amplitude de poder a respeito da collação e provisão dos mesmos beneficios, como se vê das proprias palavras da citada bulla: — *Necnon præceptorias, et dignitates aliqua beneficia et officia militarium hujusmodi, ac alia ad collationem, provisionem, præsentationem, electionem, seu quamvis aliam dispositionem pro tempore existentium earumdem militarium Magistrorum expectantia tam secularia, quam regularia beneficia personis idoneis conferre et assignare, necnon permittit omnia, et singula et cætera que Magistri, militarium hujusmodi, qui pro tempore fuerunt in spiritualibus et temporalibus facere, gerere, exercere et administrare necnon jurisdictionem et superioratum, etc.* —; e mais a baixo: — *Ac omnia ejus et omnis auctoritas, et potestas militaria et Magistratus hujusmodi, tam in temporalibus, quam in spiritualibus gerendi et administrandi* —; do que se vê ser este consenso formal e expressa a concessão, tanto no temporal como no espirital, tanto para a apresentação e provimento como para a confirmação e collação. Do que se conhece que ao Soberano do Brazil, em qualidade de dotador das Igrejas, compete toda a jurisdição espirital e relativa á collação dos beneficios ecclesiasticos, podendo legitimamente commetter a qualquer Bispo, Cabido, ou pessoa constituida em dignidade, a facultade para confirmar e collar, precedendo a cerimonia da imposição do barette, sendo isto como huma regalia annexa e inherente ao Imperante do Brazil, ao qual, desde os primitivos tempos do seu descobrimento, convinha e era necessario este exercicio e poder espirital, attentas as grandes distancias do Brazil, sendo de certo sumamente difficiloso ser obrigado qualquer beneficiado do Brazil recorre ao Bispo ou Vigario Capitular da Diocese na distancia de mais de 100, 200, 300 e mais leguas, para semelhante effeito.

Tanto se reconhecerão com este direito inaufervel os Senhores Reis de Portugal, que por diversas vezes commetterão a collação de beneficios a Bispos sem serem os proprios, e a ordinarios do lugar onde era situado o beneficio; assim o praticou o Senhor D. Sebastião, mandando expedir ordem ao Corregedor da Ilha Terceira, em 1576, para metter de posse de hum canonico a Manoel Gonçalves Gêa, acontecendo o mesmo no tempo de Fr. José d'Ave-Maria para com outro provido a quem o Bispo repugnava collar; Jeronimo Dias Leite foi collado em huma meia Conesia da Sé do Funchal; Gregorio Gonçalves Freire, provido na Igreja da Maláia, foi collado pelo Cardeal Infante D. Henrique em virtude da carta regia de 8 de Fevereiro de 1557. A Senhora Rainha D. Maria I mandou collar o Padre João Pereira Pinto Bravo na Parochia de Goyaz, por ordem dirigida ao Nuncio Archebispo de Damieta, por quem foram igualmente collados Fr. Cosme Damiao da Costa e o Padre João Leite Pereira, aquelle em certo beneficio, e este na Igreja de S. Gonçalo da Provincia do Piahy, Bispado do Maranhão, por avisos de 27 de Agosto de 1795 e 22 de Março de 1804; e finalmente D. João da Purificação Marques Perdigão, provido no beneficio de Thesoureiro-Mór da Sé desta cidade, foi collado pelo mesmo Nuncio por aviso de 28 de Janeiro de 1807; e novissimamente pela resolução de S. M. I., de 2 de Outubro de 1822, foi mandado collar o Padre Ayres Antonio Corrêa de Sá e Albuquerque na Cadeira de Doutoral da Sé Archiepiscopal da cidade da Bahia, pelo Bispo Capellão Mór, reconhecendo-se tanto este direito que o Senhor D. João VI., quando Regente em nome de sua augusta mãe nesta mesma corte, e cidade do Rio de Janeiro, pela carta regia de 23 de Agosto de 1808, prescreveu a forma da collação das diversas dignidades dos nove Monsenhores da mesma Sé, mandando ao Rey Bispo Capellão Mór instituirlos da maneira e ordem que se acha prescripta na dita carta regia, não sendo isle novo, pois que no Index Chronologico das Leis de Borges Carneiro, tom. 1.^o, pags. 80 e 81, n.^o 240, se acha a OG

dem á Masa do Desembargo do Paço, para em empurramento da carta regia de 13 de Dezembro de 1803, ordenar huma lei geral para se declararem nullas e subrepticias as collações feitas em Roma, ou pelos Prelados ordinarios a favor dos estrangeiros providos em beneficios ecclesiasticos do Reino, ordenando-se á dita Mesa a reduzir com toda a brevidade, e se remetteste a El Rei para assignar: tanto se considerava plenamente a este direito proprio do Soberano.

Nem esta doutrina se pôde considerar espoliativa dos direitos dos Bispos, porque estes não são despojados da inspecção e jurisdição inherente ao seu santo ministerio para entenderem na emenda e correção dos costumes dos collados, não se costumando por isso prover Clerigos em quaesquer beneficios sem huma attestação sua de que o postulante tem bons costumes, além da sciencia, e que são capazes de ser empregados no ministerio que pretendem, e que a sua conducta, costumes e moral, são dignos e proprios para a edificação dos povos, palavras expressas no decreto de 16 de Agosto de 1817, que tão escrupulosamente fôu este negocio, que até manda que em todos os casos, quando esta Mesa consulte qualquer beneficiado a S. M. I., suba esta attestação no seu original, ainda mesmo no caso de ser hum só o pretendente e unico oppositor. Além de que a jurisdição espirital dos instituidos não he communicada pelos Bispos, mas sim pela Igreja e seu divino fundador, o Parocho successor dos Discipulos exercita seu ministerio por missão divina de Jesus-Christo, que invisivelmente assiste e preside á Igreja catholica, em seu nome exercitão os seu Ministros poderes espirituas sem mais dependencia do Padroeiro, de quem só receberão a apresentação beneficial, vendo-se por isso que a collação não he mais que hum acto de mera jurisdição. De tudo concluo que S. M. I., como Imperador do Brazil, observa as saudaveis regras disciplinares que regem a Igreja Braziliense, quando, em qualidade de Soberano, Padroeiro, Dotador e Fundador das Igrejas, commette a hum Bispo do Imperio, mas de diversa Provincia e territorio, ou qualquer outra pessoa constituida em dignidade, a facultade de instituir, confirmar e collar o apresentado em qualquer beneficio do seu imperial Padroado, ou, para melhor dizer, em algum beneficio deste Imperio, porquanto este amplissimo privilegio outorgado na citada bulla de Julio III he inherente á Soberania que o mesmo A. S. exerce em todo o Brazil, e assim se manifesta das expressões: — *A personis, per, pro tempore existentem Regem, seu Reginam circa spiritualia deputandi omnia, et singula quæcumque singularium militarium hujusmodi, qui pro tempore fuerunt, in concernentibus spiritualia per se vel alios ordinare, disponere, mandare et facere de jure, vel consuetudine, aut alias quomodolibet poterunt, seu debuerunt ordinandi, et disponendi, mandandi, et faciendi plenam, liberam, et omnimodam facultatem et potestatem concedimus* —; sendo notaveis as palavras: — *Per se, vel alios ordinare poterunt, seu debuerunt* —; que convencem a qualidade de poder, e que este se pôde desligar, que pôde o Sr. Gram-Mestre ou Imperante do tempo commetter e mandar praticar por outrem, como entender e lhe parecer que melhor convem ao bem da Igreja e edificação dos fiéis — *Potuerunt, seu debuerunt* —; o que mais se deprehe de das outras expressões: — *Rex vel Regina pro tempore existens, ex quod succedens in Regnis hujusmodi, sive vir, sive femina existat.* — Sendo por isso a olhos vistos o direito de S. M. I. como Soberano deste Imperio, como legitimo successor do Gram-Mestrado, como legitimo descendente daquelles Soberanos em os quaes se verificou a referida uniao já reconhecida por seu augusto pai, quando na sua retirada para Lisboa assim se considerou, como se vê do decreto de 22 de Abril de 1821, e instrucções que o acompanháram, o que já estava anteriormente considerado no alvará de 11 de Agosto de 1800, como se manifesta das suas expressões: — *Acrescendo que estando os Mestrados das Ordens unidos perpetuamente á Corôa destes Reinos, studo por tudo evidente o seu direito certo, real, inalienavel, sem que jamais se possa conceber qualquer outra autoridade estranha, nem nova delegação pontificia, por*

ciadas, no tempo dos seculos de ouro, no christianismo, tem a ser obedecidas; porém o poder temporal conservador dos elementos constitutivos do bem publico tem o direito de se oppôr a tudo que he nocivo aos interesses que lhe são confiados, e de reputar anti-religioso tudo que fôr anti-social, e por isso não admite sujeição ao Mestrado das Ordens, nem dá vantagem a principios errados, nem consente que seja necessario o recurso ás expressões de que crão igrejas das ordens as do Brazil de huma classe especial, ou *sui generis*, para se conservar o antigo systema de sujeição.

O methodo de proceder até agora, que foi dado pelos Reis de Portugal como Administradores do Grã-Mestrado, como se observa na ultima lei das

ser S. M. I. o actual Imperante do tempo, o Monarcha do Brazil chamado igualmente por aquella bulla, *pro tempore existens*, e estar este Grã-Mestrado unido, encravado e incorporado neste Imperio hoje independente pelo legitimo chamamento e unanime aclamação dos povos para com o mesmo Senhor, antes Principe Real Regente do mesmo, seu Defensor Perpetuo, e hoje seu Imperador, por cujos direitos, regalias e preeminencias protesto em toda a extensão como Procurador da Corôa e Soberania, afim de não ser despojado, nem jamais privado o mesmo Soberano Senhor das preeminencias, regalias e direitos que como tal lhe competem ou podem competir, e que são inherentes á soberania de que se acha legitimo *jure* revestido, e cujo exercicio se faz até muito necessario, não somente em respeito de sua alta dignidade e protecção da Igreja Braziliense, como em favor dos habitantes deste vastissimo Imperio, aos quaes são indispensaveis promptos socorros pela breve e prompta nomeação e confirmação dos Parochos e outros Ministros da religião, além de poderes que, geralmente fallando, tem por direito publico os Monarchas, *circa sacra*, poder pelo qual o grande Constantino assistio, ou talvez presidiu ao Concilio de Nicia, accrescendo a fundação, dotação e edificação das Igrejas, principios requeridos nos Padroeiros, que todos o mesmo Senhor possui e pratica separada ou conjunctamente, como e quando o pede o bem da Igreja, que he a primeira lei da mesma, e da qual he protector nato como são os Soberanos nos seus Estados e Imperios, o que assim ultimamente attestou o Rev. Bispo de S. Paulo na provisão expedida a favor do Vigario Capitulár da Sé da cidade da Bahia, em data de 19 de Julho de 1814.

Accresce mais que este Padroado não he ecclesiastico, mas leigo, porque foi e he feito pelos Monarchas, sem duvida por serem os fundadores, dotadores e edificadores das Igrejas; assim se exprime o celebre Jurisconsulto Mello Freire, na nota ao § 51 do tit. 3.º, tom. 2.º das Inst. de Direito Civil Lusitano: — *Hic vero Patronatus non solum secularis est, sed regens; a Rege quippe habitus fuit, cujus enim est patronatus Equestribus Ordinibus, confraternitatibus, et Collegiis datus est and que cum ab Ecclesiastico distinguet, facile est ad intelligendum* —; e acrescenta que assim se julgou pela Suprema Curia de Paris, e determinou em pleno Senado, em 10 de Abril de 1607. Mem. Clevis Gall, tom. 12, pag. 55, etc. Que este Padroado he da Corôa do Reino, se conhece da disposição da Ord. do liv. 2.º, tit. 35, § 5.º, onde he expresso que os Padroados das Igrejas são da Corôa do Reino; e no § 24, em que se declara que para se haver valida em favor de qualquer donatario doação alguma de padroados das igrejas, não bastão as clausulas geraes das doações, mas he necessario doação especial, que em tal doação especialmente fosse declarado que El-Rei dava os ditos Padroados, o que assim convence mais a Ord. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2.º, tit. 17, em o qual, tratando-se da maneira por que se ha de ter na successão das terras e bem da Corôa do Reino, diz no § 4.º: — Outro sim, determinamos e pomos por lei os Padroados das Igrejas que são da Corôa de nossos Reinos, etc. —; o que deixa em toda a luz a asserção estabelecida de direito de S. M. I., e assim mais se convence do alvára

faculdades, era coerente com o systema dos provimentos do Padroado Secular, pois he doutrina mui vulgar que não concorria no Padroado Leigo, e he estranho tratar agora do Padroado mixto, simultaneo ou alternativo, desconhecido no Brazil. He o concurso o meio obvio para conhecer a virtude, sciencia e qualidades dos pretendentes, e he de regra nos Padroados Ecclesiasticos, e neste sentido se toma no Concilio de Trento, que foi impugnado pelos Bispos Francezes como ambicioso, por não deverem os Ecclesiasticos offerecer-se para os beneficios, mas somente ser chamados. He huma medida de prudencia segura de ser tomada por V. M. I. quando não reconheça pessoa com as qualidades necessarias para os provimentos, e com especialidade para as dignidades, objecto das consultas; mas

de 26 de Setembro de 1791, que o considera Secular, como assim igualmente o contemplou o mesmo Mello Freire na nota ao § 12, tit., tom. 3.º, das ditas Inst.; e na nota ao § 24 do citado tit. 3.º do tom. 2.º, sustenta em questão de nome se o Padroado pertence ao Monarcha como Soberano, ou como Grã-Mestre: o que tudo roborá, firma e consolida o direito de S. M. I. como Soberano do Brazil, muito mais em vista das outras palavras da precitada, decantada e já mencionada bulla de Julio III: — *Cujus jus patronatus Regni exarrit, et totalibus fundatione, et dotatione existere*, — expressões que demonstrão na sua generalidade que o Padroado destes beneficios he proprio e privativo dos Senhores Reis, e por conseguinte de S. M. I., e que assim se acha geralmente reconhecido nelle. Por todo o expendico demonstrado que a S. M. I., não só como Grã-Mestre nato da Ordem de Christo neste Imperio, mas como Soberano do mesmo, não somente lhe compete o direito de prover e apresentar qualquer beneficiado em qualquer Canonico ou beneficio, de qualquer qualidade e natureza que fôr da Igreja Braziliense, mas como tambem o pôde logo mandar collar, ordenando a dita collação a qualquer Bispo ou pessoa constituída em dignidade ecclesiastica residente em qualquer parte do Imperio, bem que de diverso territorio ou Provincia do provido, obrando assim em conformidade com o que praticarão seus augustos predecessores, já por lhe ser este acto expressamente facultado pela precitada bulla, já por ser hum acto de mera jurisdicção sua propria, nascido do seu alto poder inherente á soberania que exerce, acto que o mesmo Senhor mandou já praticar pelo Rev. Bispo Cappellão-Mór para a collação do sobredito Padre Ayres Antonio Corrêa de Sá, da cidade da Bahia, não sendo possivel nem crível que podendo-o então praticar e mandar como Regente, o não possa agora que se acha revestido do poder supremo como Imperante do Brazil, Protector nato da religião, e Fundador, Dotador e Edificador das Igrejas do Imperio, como o temos visto, e diariamente vemos nesta Mesa, pelas ordens e resoluções imperiaes do mesmo Senhor: e porque he necessario firmar o direito incontestavel de S. M. o I. a tal respeito de presente e de futuro, por dever do meu noble officio, novamente protesto e requiro assim se consulte. Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1823. — Clemente Ferreira França.

Parece aos Deputados Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos, Antonio José de Miranda e Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, que formão a Mesa, que o requerimento do Padre supplicante deve ser indeferido, porque achando-se dissolvida a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste Imperio, está o mesmo supplicante nas circumstancias e na necessidade de recorrer ao seu legitimo Ordinario para a collação do beneficio de que tem mercê. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1824.

Resolução. — Está bem, subsistindo os protestos feitos pelo Procurador da Corôa e Soberania a bem da mesma e seus imprescriptiveis direitos. Rio, 9 de Novembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se a fl. 400 até 105 v. do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

não he obrigativa a espera da proposta, e convem firmar com energia a regra jurada na constituição, de que V. M. I. com igual direito mune os Bispos, e faz os provimentos dos benefícios sem dar quartel a doutrinas em contrario. V. M. I. decidirá o mais justo. Rio, aos 30 de Outubro de 1827.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 4 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.—*Acha-se d fl. 51 v. a 54 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciência na Secretária da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

João Dias pede ser aposentado no lugar de Guarda do pateo da Alfandega desta cõrte, com o seu vencimento de 640 rs. diários, em attenção a nove annos que o tem servido, e achar-se impossibilitado de continuar pelas molestias chronicas de que mostra attestados, allegando outro sim que he hum dos mais antigos correios do Imperial Gabinete, avançado em idade e onerado de mulher e quatro filhos menores.

O Juiz informa que o supplicante he Guarda supra do serviço do pateo da Alfandega, em que vence 480 rs. por dia; que se tem comportado muito bem; presentemente porém as molestias não o deixão ser tão prompto; que ha exemplo de Guardas aposentados com vencimento, e que o supplicante he merecedor dessa esmola.

O Contador da segunda Contadoria e o Escrivão concordão com o Juiz, mas que he materia de graça.

Votou o Thesoureiro-Mór que não ha lei para aposentadorias.

Remettidos, para consultar, ao Conselho, disse o Procurador da Fazenda que era de mera graça o pedido, mas que as molestias do supplicante, a exemplo de outros, o habilitavão a poder ser consultado, senão no todo, ao menos em parte do sem ordenado.

Parece ao Conselho que, á vista da natureza do emprego de Guarda, não tinha o supplicante direito a requerer a aposentadoria pretendida.

Resolução.—Seja aposentado com o vencimento que tinha, dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa. Paço da Boa-Vista, 4 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica. Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 22 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 15 de Setembro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Eufrasia Joaquina, Joanna da Cruz e Joaquim Pereira Nobre, em que pedem o pagamento dos

fardamentos e semestres que se ficarão devendo a seu fallecido pai, o segundo-tenente do Regimento de Artilharia desta cõrte, Joaquim Pereira Nobre.

Instruião esta supplica diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, cujos papeis sobem todos no seu original.

Dando-se vista ao Desembargador-Procurador da Fazenda Nacional, respondeu este nos seguintes termos:—He deferivel a pretensão dos supplicantes quanto á divida moderna. Rio, 3 de Outubro de 1827.—Medeiros.

O que visto, parece ao Conselho, supposto seja fóra de toda a duvida, dever-se ao marido e pais dos supplicantes os vencimentos dos fardamentos e semestres constantes de seus documentos no serviço militar, não os tendo certamente recebido, porque se lhe não pagarão nos tempos competentes, e que por isso parecem não se lhe dever imputar a falta do recebimento, talvez sem culpa sua; comtudo, como o alvará de 9 de Maio de 1810 declara como divida antiga, e como tal prescripta, a de semelhantes vencimentos até o fim do anno de 1797, he indeferivel o pagamento dos vencimentos que os supplicantes pretendem até este tempo, sendo porém deferivel a do anno de 1798 em diante, como pondera o Desembargador-Procurador da Fazenda no seu officio, com que o Conselho se conforma; mas V. M. I. mandará o que fór justo. Rio, 7 de Novembro de 1827, 6ª de Independencia e do Imperio.—Francisco Baptista Rodrigues.—José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.—João Prestes de Mello.—Agostinho Petra de Bitancourt.

Resolução.—Como parece. Palacio da Boa-Vista, em 4 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda põe na imperial presença que havendo grande falta de Officiaes na sua Secretaria, como já representára por vezes, e achando-se hum delles, Victoriano Marques de Freitas, que ha muito não comparecia, sentenciado a degredo, o Secretario propozera em seu lugar a Possidonio José Lins, e o mesmo Conselho unanime approvou, pelo cabal conhecimento que tem de sua capacidade e aptidão, no muito tempo que servio o officio de Contador da Fazenda nesta cõrte.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa-Vista, 4 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 12 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Antonio Goulart da Silveira, negociante brasileiro desta praça, pede se lhe admittã a des-

pacho, pagando direitos de 15 por cento, as mercadorias da Ásia que trouxe em casco estrangeiro sem embargo de contrario ao § 28 do alvará de 4 de Fevereiro de 1811; porquanto, sendo obrigado pelas autoridades de Macáo a vender o bergantim *Dourado* para dar partilha ao filho de seu socio que ali falleceu, não tinha outro algum meio de trazer as suas mercadorias senão o de comprar o dito casco, para o qual passou o commandante e tripulação brasileira do dito bergantim.

A Junta do Commercio, conformando-se com o Juiz dos Privilegiados do Commercio e Conselheiro Fiscal, acha deservivel a pretensão, por não estar o caso de que se trata prevenido no dito alvará.

Resolução.—Recorra á Assembléa Geral Legislativa. Paço da Boa-Vista, 4 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado á Junta aos 10.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento em que Antonio José de Souza Braga pede se lhe encuentre em outros despachos os direitos que pagou novamente de varias ferragens que em retorno lhe vierão da cidade d'Angola.

Foi já instruido com informação do Juiz da Alfandega.

Depois de responder o Procurador da Fazenda, parece ao Conselho que a questão de que se trata, demandando discussão contenciosa, deve ser decidida em juizo competente, usando o supplicante dos meios judiciaes ou ordinarios como lhe convier.

Resolução.—Recorra á Assembléa Geral Legislativa. Paço, 4 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Remetterão-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, os requerimentos dos Officiaes da Alfandega desta côrte e Mesa da Estiva, Casa da Moeda, Administração do Correio, de Diversas Rendas no Consulado, Correios de cavallo da Secretaria da Fazenda, deputados da Junta Directoria da Typographia Nacional, pedindo todos a propina do luto por S. M. a I., que Deos haja em gloria, e os Deputados da Typographia, além disso, representando que os seus ordenados são muito diminutos, e se tiverem só 5 por cento de propina, virá ella a ser somente de 12 rs., menor que a do Escripturnario.

Ouvido o Procurador da Fazenda respondeu:—Se as Secretarias de Estado, o Thesouro e o Conselho já receberão, julgo que todas as mais Repartições estão no mesmo caso de receber os

5 por cento marcados no cap. 46 do alvará de 29 de Dezembro de 1753. He verdade que nem todos estão especificados na letra da lei, mas o estão no seu espirito, nem o contrario se pôde avançar sem mingoa e quebra da justiça, e principalmente da equidade, e portanto entendo que deve baixar do Trono huma resolução que abraja a todos. Quanto porém aos Deputados da Typographia, a sua pretensão além dos 5 por cento he contra a lei.

Parece ao Conselho que aos Officiaes da Alfandega e Estiva que tiverem ordenado em folha, competem 5 por cento dos mesmos ordenados, observando-se o cap. 11 do dito alvará, quanto áquelles dos ditos officiaes que não tem ordenado, ou que o tem menor que 140 rs. Competem igualmente ao Provedor da Moeda 70 rs., marcados no § 10 do dito alvará. Quanto aos mais pretendentes, supposto pareça que a identidade de razão pede que elles tenham os mesmos quesitos que os outros sobreditos, esta razão somente pôde ser attendida quando se legislar a tal respeito, não podendo aproveitar por se conferir a propina sem a lei.

Resolução.—Como parece.—Paço da Boa Vista, 4 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Representão Manoel da Silva e outros Officiaes da Superintendencia dos contrabandos, que o depositario daquelle juizo, sobre não ter prestado fiança nem ter bens que o abonem, recebe contra a lei depositos de dinheiro, prata e ouro, que legalmente devião ser depositados no Banco, e que, retendo-os em seu poder e negociando até com elles, recusa a sua entrega occultando-se e interpondo recursos em nome de terceiras pessoas, como acontece com os supplicantes a respeito da apprehensão de 3:000 rs. em moeda, e de outra igual quantia que tem depositada para prefazer o dobro, os quaes não tem sido levados por aquelle depositario ao Banco, apesar dos accordãos e despachos que assim lh'o tem ordenado, pedindo em conclusão que V. M. I. se digne mandar não só que o referido depositario seja compellido a entregar effectivamente no Banco aquella quantia, mas que igualmente preste fiança, e mais não se depositem em seu poder as apprehensões de dinheiro, ouro e prata, por tocarem taes depositos ao Banco.

O Desembargador Superintendente dos contrabandos informou que entre os supplicantes e outros officiaes daquelle Juizo tem pendido litigio sobre a divisão daquella apprehensão, que elle mandára provisoriamente depositar na mão do depositario desse mesmo Juizo, mas que os supplicantes, por accordãos da relação, forão excluidos de serem contemplados na sua divisão, que ordenára a remoção daquelle interino deposito para o Banco, ao que se não tem satisfeito pela

interposição dos recursos de que tem lançado mão os Officiaes contendores, que o depositario prestára fiança, mas que os respectivos autos se desencaminharão, ao que se podia occorrer ou procurando-os ou dando o depositario nova fiança, como já lhe fizera saber, que duvidára á vista da lei da criação do Banco, se era legitimo depositar-se em mão do depositario do Juizo do dinheiro, prata e ouro apprehendido, mas que nessa duvida as difficuldades que resultão de taes depositos se fazerem no Banco, o determinarão a seguir a pratica e estylo que achára, parecendo-lhe por tudo isso que os supplicantes excluidos do direito de ter parte na quantia apprehendida, não o tinham para tentarem a pretendida remoção para o Banco, que a falta de fiança era remediavel por qualquer das formas expostas, e que não convinha alterar a pratica de se depositarem no deposito do Juizo as apprehensões consistentes em dinheiro ou joias, até que haja a competente legislação a tal respeito.

O Desembargador Procurador da Fazenda conformou-se essencialmente com o expendido na informação do Desembargador Superintendente dos Contrabandos.

O Conselho da Fazenda considerando o requerimento dos supplicantes debaixo de dous pontos de vista: 1º, como pedindo providencias proprias e relativas ao objecto da questão e litigio que tem pendido entre elles e o referido depositario; 2º, como implorando providencias geraes destinadas a evitar já o risco da fazenda pela falta de fiança, já a transgressão da lei, que elles supplicantes pensão haver em não serem levados ao Banco os depositos de dinheiro, prata e ouro.

Parece-lhe, quanto ao primeiro ponto, ser o requerimento absolutamente indeferivel pela razão de ter sido a questão levada e estar affecta ao poder judicial, e terem as partes meios legitimos de fazerem valer o seu direito e executar as decisões que houver, sendo o requerimento a tal respeito hum desvio da marcha legitima, que fere a independencia do poder judicial.

E quanto ao segundo ponto, suppõe serem duas as providencias pedidas pelos supplicantes: 1º, que o depositario preste fiança; 2º que se prohibão os depositos de prata, ouro e dinheiro em seu poder por deverem taes depositos fazer-se no Banco.

Sobre a primeira providencia, parece ao Conselho que o Superintendente dos Contrabandos deve suspender o depositario até que ou appareção, ou se reformem legalmente os autos, ou se preste na fórma da lei, chã e idonea fiança.

Acerca porém da segunda providencia nem suppõe o Conselho duvidosa a legislação a tal respeito como entenderão o Desembargador Superintendente e o Procurador da Fazenda, nem entende que as tomadas de taes especies devão ir ao Banco, porque se pelo alvará de 26 de Outubro de 1757 se mandarão remetter os contrabandos á casa do deposito publico, pelo de 13 de Setembro de 1764 se ordenou, nos §§ 15 e 16, que a sua importancia se remetteste ao cofre das tomadas existente na Junta do Commercio, que

era o seu legitimo deposito; creou-se, apezar disso, hum depositario no Juizo dos Contrabandos, talvez pelas difficuldades apontadas pelo Juiz informante, entre outras o dispendio das partes no caso de julgar-se menos legitima a apprehensão. Creado o dito depositario, em seu poder se depositou quanto se apprehendia, e continuou-se a praticar o mesmo depois da criação do Banco, não por abuso nem obscuridade da disposição do alvará da sua instituição que somente aboliu e extinguiu o cofre do deposito que havia nesta cidade a cargo da Camara, sem declarar semelhantemente extinctos os cofres privativos de varios Juizos, que considera-los abolidos seria entender a disposição daquelle alvará além do que abrangem as suas palayras e contra o seu espirito, porque se o mesmo alvará quizesse abolir taes depositos em qualquer outro cofre que não fosse o do Banco, não mandaria que para elle se dessem a juro os emprestimos que se fazião pelo cofre dos orphãos. Semelhante disposição prova não ter sido abolido este cofre, e mostra que o fim e espirito do dito alvará se limitou a beneficiar o Banco com o deposito de taes especies que tocavão ao Cofre do Deposito Geral. O mesmo se deduz do alvará da criação da Caixa Filial do Banco na Cidade da Bahia, pelo qual se extinguiu tão somente o Cofre do Deposito Publico. E ainda quando os depositos de taes apprehensões se deversem fazer no Banco, seria o reclama-los hum direito d'elle, e que só elle podia fazer effectivo requerendo pelos meios legais que tem para incorporar quanto lhe pertence, e não os supplicantes, que nem são interessados na apprehensão nem tem procuração do Banco, sendo portanto a tal respeito partes illegitimas.

Á vista do que, e do mais que fica expendido, parece ao Conselho indeferivel o requerimento nesta parte, e se deve continuar a pratica de se depositarem as apprehensões em questão no deposito do Juiz, por não serem comprehendidos no citado alvará da criação do Banco, e porque a serem a elle levadas sobre não estar ordenado na lei, onera as partes e difficulta o expediente.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, 4 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahido do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Padre Feliciano José de Ornellas, Vigario Collado da Freguezia da Cidade do Natal, Provincia do Rio Grande do Norte, preso em consequencia dos acontecimentos de 1817, e julgado sem culpa pela alcada que foi á Bahia, pede o pagamento assim da congrua que se lhe estava devendo antes da sua prisão, como a do tempo em que não residio por esse motivo.

Remettido á Mesa da Consciencia e Ordens para consultar, responderão os Procuradores da Corôa e Ordens que nada tão justo como a pretensão do supplicante, mesmo a respeito das con-

gruas do tempo em que elle não residio, porque não mostra sentença de absolvição, mas da informação da Junta da Fazenda consta que o que servio no seu impedimento não recebeu cousa alguma.

Parece o mesmo á Mesa.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa-Vista, 4 de Dezembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido á Mesa aos 20 do mesmo mez.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Rosa Alexandrina da Rocha vendeu huma chacara por 9:000\$ rs., e recebeu á vista 4:000\$ rs., de que pagou 400\$ rs. de sisa: de accordo com o comprador desfez a venda dentro dos sessenta dias. Pede que se lhe restituão, ou encontrem em pagamentos que haja de fazer, os ditos 400\$ rs., e se lhe não pegão mais as sisas dos pagamentos que se havião de vencer se se não destratasse a venda.

Ao Procurador da Fazenda e Mesa do Thesouro parece que não pôde ser deferida á vista do art. 6º do Regimento.

Parece ao Conselho que mandando o dito artigo que na hypothese do apazimento das partes em desfazerem a compra, paguem ellas a sisa, segue-se que não tem lugar a restitução dos 400\$ rs. Devem porém ficar desonerados da sisa restante, visto que o alvará de 2 de Outubro de 1811 mandou pagar a sisa quando se realisassem os pagamentos ajustados, o que não chegou a effeito no presente caso.

O Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos he de parecer que se deve restituir a sisa, porque não ha lei nem ordem que mande directa ou indirectamente seguir no Brazil os artigos das sisas de Portugal, antes ao contrario o alvará de 5 de Junho de 1809 (*), que a restabeleceu no Brazil, só mandou observar o cap. 20, com o que ficão excluidos os outros, sem duvida onerosos e restrictivos da ampla facilidade de pactuar, que quanto interessava favorecer, e não estreitar ao ponto de obrigar os pactuantes a sustentarem despendiosos pleitos sobre objectos que podião commodamente transigir, como fez a supplicante.

Parece ao Conselheiro Luiz Thomaz de Campos, que a supplicante, visto achar-se controver-

(*) Provisão de 22 de Junho de 1819.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que requerendo a El-Rei Nosso Senhor, pelo mesmo Real Erario, Manoel Rodrigues da Costa e seus Irmãos, moradores nessa Capitania, como arrematantes que forão de hum predio rustico e alguns escravos em praça do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, de 21 de Julho de 1809, a isenção do pagamento da respectiva sisa estabelecida pelo alvará de 5 de Junho do mesmo anno, a que erão obrigados por citação do Procurador da Real Fazenda da mesma Capitania, visto que sendo feita aquella arrematação antes da publicação do mencionado alvará, não podia recahir o seu effeito em onus delles supplicantes: foi o

so o seu direito, deve recorrer aos meios ordinarios, sendo parte o Procurador da Fazenda, para se julgar se pelo art. 6º tem ou não lugar a restitução dos 400\$ rs. que pede, e se pelo contrario he obrigada a satisfazer ainda a sisa dos pagamentos a vencer, porque a venda não foi annullada por sentença.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço da Boa-Vista, 4 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 15 de Dezembro.*

PROVISÃO DE 5 DE DEZEMBRO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que S. M. o I., por decreto de 4 do presente, que se lhe remette por copias assignadas pelo Contador Geral respectivo, houve por bem nomear as pessoas mencionadas nelle, para, na qualidade de Commissarios immediatos do Governo, executarem com acerto e brevidade o imperial decreto de 27 de Novembro antecedente, que autorisa o troco ou resgate da moeda de cobre que actualmenté circula nessa Provincia em gravissimo damno do commercio e publico interesse, e ordena outro sim se participe á Junta que irão posteriores ordens deste Thesouro na primeira occasião, relativas ao pagamento do juro e amortisação do emprestimo autorizado do Governo pelo dito decreto, cujo pagamento fica a cargo da mesma Junta, enquanto não for creada pela caixa filial da amortisação da divida publica nessa Provincia. O que assim fielmente cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o I. annuindo á representação vocal de V. Ex.: ha por bem que cesse d'ora em diante, na Casa da Supplicação, o despacho das Quintas-feiras, e que occorrendo necessidade de se adiantarem os processos, V. Ex. convoque então successivamente tantas Relações quantas a necessidade exigir, por ser esta medida mais util ao despacho dos feitos civis, e pro-

mesmo A. S. servido deferir ao dito Manoel Rodrigues da Costa e Irmãos, mandando-os isentar do pagamento da mencionada sisa pelas razões allegadas, pois que não tendo ainda ali chegado a ordem para principiar o referido imposto da sisa quando fizerão a arrematação sobredita, como constou dos documentos que juntarão mal e indevidamente, se deveria entender obrigados á mesma sisa; e nesta conformidade se ordena á mesma Junta para que assim o tenha entendido e cumpra como nesta se lhe ordena. José Luiz da Costa a fez no Rio de Janeiro, a 22 de Junho de 1819.—Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*acha-se á fl. 104 do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

pria a fazer accelerar a dos processos crimes. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 6 de Dezembro de 1827.—Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.—Sr. Visconde de Alcantara.

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o I. desejando facilitar aos seus fieis subditos todos os recursos a sua imperial pessoa contra as arbitrariedades, vexames, ou faltas de prompta justiça que possam experimentar da parte dos Magistrados: ordena que V. Ex. haja de receber quaesquer queixas que contra os mesmos lhe possam ser apresentadas, e que, para abreviar a decisão dellas, V. Ex. mande logo ouvir por escripto ao Juiz contra quem forem dirigidas, e as faça immediatamente subir á sua augusta presença com a sua competente informação, afim de evitar-se por este meio a demora que deverá seguir-se, se as referidas queixas forem presentes ao mesmo A. S. sem esta formalidade, pela necessidade que então haverá de serem reenviadas para a indispensavel audiencia dos Magistrados contra quem sejam dirigidas; e para que possa chegar esta medida ao perfeito conhecimento de todos os habitantes dessa Provincia, ordena outrossim que V. Ex. a faça publicar pelo meio que lhe parecer mais proprio. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1827.—Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.—Sr. José Egidio Gordilho de Barbuda.

Foi circular a todas as Provincias.

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Soares de Andrade e C., actuaes Contractadores das Capatazias da Alfandega desta côrte, pedem que o Estado lhes pague a despeza de algumas obras que ali fizeram com autoridade publica a bem do serviço da dita Alfandega.

O Juiz informa que os supplicantes tem direito a ser pagos da despeza que fizeram com o assentamento de dous guindastes na Estiva, e construção de dous telheiros que os abrigão, bem como dos assentamentos de outros dous guindastes de ferro na ponte grande, visto pertencerem ao Estado estes quatro guindastes. Não se lhes deve porém pagar o cercado da Estiva senão no caso de se não arrematarem as Capatazias, porque os novos contractadores he que o devem pagar pela utilidade que delle recebem.

O Procurador da Fazenda só se não conforma com o dito Juiz em ser feita a avaliação por pessoas não juramentadas.

Estava o negocio já no Conselho para ser consultado, quando os supplicantes requerêrão que as despezas pedidas fossem pagas por quem arrematasse as Capatazias, informando-se-lhe sua obrigação nas condições do contracto.

O Procurador da Fazenda conveio.

Parece ao Conselho que sendo os telheiros que se achão no largo da Estiva e ds guindastes nelles assentados, obra feita á custa de Thomaz Soares e C., com consentimento e autoridade publica, de reconhecida utilidade a bem dos interesses daquelle contracto, pelo que lhe resulta do rendimento da guarda, e demora nelles dos generos resguardados do tempo, bem como da que recebem os que ali tem as suas mercadorias, de outra maneira expostas a receberem avarias, entrando tambem a Fazenda Publica em grande parte neste interesse, porque evitando-se as avarias evita-se tambem o desfalque que ellas trazem aos direitos, devendo ser pagas as suas despezas pelo seu actual valor, por maneira alguma o dever com menos ou nenhum prejuizo da Fazenda Publica, do que pelos arrematantes novos, quaesquer que sejam, deste contracto, em cujo beneficio em maior parte cedem os mesmos telheiros, declarando-se assim em condição nas com que se arrematarem no primeiro acto que para a arrematação se seguir, condição esta muito conforme com a 31 das com que o mesmo contracto se acha arrematado actualmente.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, em 7 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahido do Thesouro Nacional do original enviado aos 12 de Dezembro ao Conselho.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Joaquim José dos Santos, Amanuense da Administração Geral dos Contractos e Administrador Geral do Correio da Imperial Cidade do Ouro Preto, em que pede ser aposentado com o ordenado de 340\$ rs. que tem, em attenção ás molestias que padece, e a mais de 31 annos de serviço e 70 de idade.

Instruido o requerimento com informação da Junta, e pareceres dados pelo Thesouro Nacional.

Parece ao Conselho, conformando-se com o parecer do Procurador da Fazenda, que o supplicante, pelos seus bons e longos serviços e mais circumstancias conhecidas pela Junta da Fazenda, se faz digno de receber da imperial munificencia a mercê de ser aposentado com meta de do ordenado que actualmente vence como Amanuense da Contadoria da mesma Junta.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa-Vista, em 7 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahido no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 4 de Janeiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda do Pará remetteu ao Thesouro Nacional hum requerimento de Manoel Caetano da Silva, em que pede a sua reforma no

emprego de Comprador dos Armazens da Marinha da dita Província com o respectivo ordenado de 200 $\frac{1}{2}$ rs., com sobrevivencia para sua filha unica, Barbara Maria da Luz, em attenção a 27 annos de serviço, avançada idade e molestias. A Junta informa que o supplicante, pelo seu bom serviço e pelo mais que allega, está nas circumstancias de obter a aposentadoria com o ordenado por inteiro; mas quanto á continuacão d'elle para sua filha, S. M. I. lhe defira com fôr do seu agrado.

Remettido ao Conselho da Fazenda, para consultar, o Procurador da Fazenda entende que a pretensão ainda separada da sobrevivencia da pensão para sua filha he inteiramente de mera graça, e que só por effeito della poderá ser deferida.

O Conselheiro Fiscal disse:—Não pôde por direito ter lugar a aposentadoria, e menos a graça de sobrevivencia do ordenado.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, em 7 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado aos 4 de Janeiro ao Conselho.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Manoel da Conceição, Fiel da segunda classe dos Armazens da Marinha do Pará, em que pede ser aposentado no dito lugar com o seu ordenado de 150 $\frac{1}{2}$ rs. annuaes, em attenção ao estado em que se acha de não poder continuar no serviço pela avançada idade, e falta de vista, tendo servido 20 annos em tropa de linha e 27 no dito lugar de Fiel, como verificação os documentos. e a Junta da Fazenda na sua informação.

Ouvido o Procurador da Fazenda, respondeu que nada havia tão justo como a pretensão do supplicante.

Parece ao Conselho que, em vista da diuturnidade do serviço do supplicante Manoel da Conceição no exercicio deste emprego, e sem nota, da impossibilidade da continuacão d'elle pelo seu estado de caducidade, seria contra as regras da equidade e justiça privar a hum subdito do estado que se tem impossibilitado e enancado no serviço d'elle, do necessario alimento durante o pouco resto da sua vida.

Aposentadorias em semelhantes lugares são desconhecidas nas leis e ordens anteriores; talvez haja exemplos que não constituem regra, mas satisfaz-se a justiça, a equidade e humanidade, dispensando-se o supplicante do exercicio de Fiel pela impossibilidade em que está, conservando-se-lhe o seu diminuto ordenado, e nomeando-se quem sirva aquelle lugar, para que não haja falta no exercicio d'elle, que o Conselho suppõe necessario.

Resolução.—Seja aposentado ficando dependente da approvação da Assembléa Geral Legis-

lativa. Paço da Boa-Vista, em 7 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 4 de Janeiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

José Alexandre de Amorim Garcia, segundo Escripturario da Contadoria da Fazenda da Província do Ceará, requerem que emquanto estivesse servindo o lugar de Escrivão da dita Junta na ausencia de Antonio de Castro Vianna, Deputado da Assembléa Legislativa, se lhe concedesse todo o ordenado de Escrivão, e que no caso de não regressar para o seu lugar o Contador Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, que se acha neste Thesouro, seja elle supplicante provido em Contador; no caso porém de regressar, como lhe compete servir de Escrivão na ausencia do dito Castro Vianna, e ao supplicante o de Contador, pede todo o ordenado deste emprego emquanto o servir interinamente, allegando 26 annos de bom serviço, e o grande trabalho e responsabilidade na serventia interna daquelles dous empregos sem recompensa correspondente.

Veio este requerimento acompanhado já de informação da Junta da Fazenda do Ceará, em que ella afiança os serviços e capacidade do supplicante, e que em attenção á estar servindo de Escrivão tinha resolvido contempla-lo com metade do ordenado daquelle emprego, logo que findasse o prazo de seis mezes do impedimento do proprietário.

O Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro informou que emquanto não se decidisse o regresso do Contador Andrade, não tinha lugar o accesso do supplicante a Contador, nem tambem o vencimento que pede emquanto servir interinamente de Escrivão, pois que o proprietario não vence o ordenado desse emprego emquanto fôr deputado da Assembléa, e assim esta especie he semelhante á que fôra indifferida pela provisão de 9 de Setembro de 1825, expedida á Bahia; parecendo-lhe além disto notavel a resolução em que ficou a Junta de dar a metade do ordenado ao supplicante, applicando talvez para este caso o decreto de 7 de Agosto de 1798, que he só applicavel no caso de licenças por molestia.

O Procurador da Fazenda respondeu que se conformava com o Contador Geral, em se dever indifferir a pretensão, e que se ordenasse á Junta que reponha o ordenado com que pretendia contemplar o supplicante, caso elle o tenha recebido; convindo remetter-lhe copia da provisão citada.

Parece ao Ajudante do Escrivão do Thesouro que emquanto se não decidir que o actual Contador fica desligado deste emprego, he intempesitiva a pretensão do supplicante ao mesmo emprego; quanto porém ao ordenado, entende que o supplicante pôde ser deferido com a quinta parte, pois que os empregados a quem accresce

trabalho e responsabilidade por lugares que provisoriamente exercem, tem jus a hum premio, pelo menos a essa quinta parte que se nega ao supplicante.

O Thesoureiro mór conforma-se com o Procurador da Fazenda.

Remettendo-se o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar, e havendo novamente vista o Procurador da Fazenda, respondeu:—Não mudo o meu voto, porque toda a distincção e modificação altera a legislação novissima acerca da quinta parte do ordenado a favor dos serventurios, que, entendendo importar medida legislativa, he reservada á Assembléa, á qual pôde o mesmo negocio com os papeis pertencentes ser remettido para se tomar em consideração e decretar-se o justo.

Resolução.—Parece o mesmo ao Conselho. Pague-se-lhe a quinta parte. Paço da Boa-Vista, em 7 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 15 de Janeiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre os requerimentos de Nuno Alvares Pereira da Silva, e dos moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito deste Bispado, queixando-se do seu Parocho o Padre Antonio Maria Ribas Sandim, deu-se vista ao Procurador Geral das Ordens e Desembargador Procurador da Corôa, que responderão: o primeiro, *flat justitia*; o segundo, que a materia da queixa, além de parecer toda fundada em rivalidades e odios particulares, e por isso pouco attendivel, era só da competencia do Juizo Criminal e não desta Mesa.

Parece á Mesa que se devem restituir os documentos como pede no final da exposição, e não podendo pelo systema constitucional tirar-se devassas em casos que não sejam de lei, que pôde o mesmo representante Commissario de Policia usar dos mencionados documentos pelos meios ordinarios estabelecidos em lei, a que se julgar com direito perante as justizas ordinarias.

Estando deliberado, mandou-se á Mesa hum outro requerimento assignado por diversos parochianos da referida Freguezia relativamente ao mesmo objecto, afim de se juntar aos mais papeis e proceder-se a consulta, por cujo motivo deu-se novamente de tudo vista ao Procurador Geral das Ordens e ao Desembargador Procurador da Corôa, que disserão em resumo que não tendo aquella Mesa jurisdicção criminal, podião os queixosos usar dos meios ordinarios.

O Tribunal, conformando-se com as respostas fiscaes, confirma o seu anterior parecer, por não accrescer razão que o faça mudar de opinião. V. M. I. mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1827.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 7 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica imperial.—

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.—*Acha-se á fl. 55 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento de Joaquim José Ribeiro Pinto, pedindo a coadjutoria e futura successão da Freguezia da Cidade da Victoria da Provincia do Espirito Santo, parece á Mesa que não tem lugar a pretensão do supplicante, porque nem he pedido para ser Coadjutor pelo Vigario Collado, nem consta que este esteja impossibilitado para continuar a servir, nem o supplicante instrue o seu requerimento com os documentos necessarios, faltando principalmente a attestação do seu ordinario, tão recommendada pelo decreto de 16 de Agosto de 1817: V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1827.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 7 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.—*Acha-se á fl. 54 v. do Liv. 2º de Reg. de Consulta da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda de Pernambuco que, determinando S. M. I. que se abram, quanto antes, os cursos juridicos creados pela lei de 11 de Agosto do presente anno, como me foi communicado por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 27 de Novembro antecedente: ha por bem igualmente ordenar que a Junta faça o supprimento de todas as despezas que forem precisas para a abertura e andamento regular do estabelecimento do dessa cidade, em observancia da dita carta de lei. O que assim cumprirá.—José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Dezembro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se á fl. 1 do Liv. dellas de 1827 a 1832 pela 3ª Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o officio do Ouvidor pela lei, Manoel José de Araujo Franco, em que se queixava do Provedor, pela lei da Cidade da Fortaleza, por querer usurpar a sua jurisdicção dirigindo precatórias aos Juizes Commissarios da Provedoria das Villas de sua Comarca, sem que primeiramente obtivessem o seu *cumpra-se* como Ouvidor, e acerca da providencia que pedia para se regular em casos identicos, visto ter o Presidente da Provincia mandado dar execução áquelles precatórios, deu-se vista ao Procurador Fiscal que dis-

se:—Creio que a decisão do Presidente foi legal, porque não sei com que jus o Ouvidor iniba o cumprimento dos precatórios dirigidos ás justicias pelo Provedor da Cidade. Em taes termos *fiat justitia*.

O Desembargador Procurador da Corôa, a quem se deu vista, respondeu:—O procedimento do Ouvidor interino do Ceará foi precipitado em fazer sustar as diligencias que foram depreca-das pelo Juiz Provedor da Cidade, que nenhuma necessidade tinha de dirigir-se ao Ouvidor, obrando legal e louvavelmente o Presidente por cortar esta discussão que podia empecer o bem do serviço publico.

Parece á Mesa conformar-se com a informação do Presidente e respostas fiscaes para na sua conformidade consultar. V. M. I. mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1827.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 10 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica imperial.—Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.—*Acha-se á fl. 55 v. e 56 do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o officio do Juiz interino da Alfandega desta Côte, em que pede se lhe declare se a portaria de 4 de Março de 1825, que mandou cobrar 15 por cento dos generos de produccão portugueza embarcados em navios portuguezes, sendo taes generos de propriedade brazileira, deve continuar a observar-se, visto que a tal respeito nada se particularizou no tratado com Portugal.

O Conselho deu vista do officio ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu:—O tratado de 29 de Agosto de 1825 he mui simples, como confessa o Juiz, e apenas no art. 10 diz que as mercadorias de huma e outra nação pagarão reciprocamente 15 por cento de direitos de consumo provisoriamente, ficando os de baldeação e reexportação da mesma fórma que se praticava antes da separação. A letra da portaria aqui junta he bem clara e frisante, se pois não existe esta legislação, o que o Juiz aliás diria, parece que se deve praticar o que até aqui se tem feito, até que o contrario se determine, seguindo-se a praxe até aqui estabelecida.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, aos 10 de Dezembro de 1827.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 20 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Carlos Hendrichs e Carlos H. Melchert, negociantes Allemães desta praça, pretendêrão despachar na Alfandega 16 barricas de genebra de

Hamburgo, pagando 24 por cento sobre a avaliação da nova pauta, na supposição de que, depois de 19 de Agosto de 1826 em que esta se começou a pôr em pratica, tinha cessado a tabella que acompanhou o decreto de 30 de Dezembro de 1822, pela qual se regulavão os direitos dos molhados.

Respondeu o Juiz que a pauta se regulava para as nações com quem havia tratados, e que para as outras continuava em seu vigor a tabella.

Despacharão então por ella; mas chegando á Alfandega, em 22 de Setembro de 1826, huma hora depois daquelle despacho, a portaria dessa mesma data que estendeu a todas as nações a nova pauta, reclamarão o excesso de direitos que haviam pago; como o Juiz não annuise, recorrêrão a S. M. I., allegando que o Juiz tinha admitido hum Inglez a pagar pela pauta, em 19 de Agosto, direitos de vinho portuguez, e que tanto era da mente do governo estende-la a todas as nações, que assim o confirmou depois pela dita portaria.

Ouvido o Juiz, confirmou que quando chegou á Alfandega a portaria já estavam recebidos e lançados em receita os direitos pagos pelos supplicantes, e que a portaria não era retroactiva. Que he verdade haverem-se exigido direitos pela pauta a hum Inglez, mas os supplicantes calão ou ignorão que isto foi por engano, e que apenas reelamou, logo se lhe fez a conta pela tabella, o que lhe era mais favoravel, e assim este exemplo que allegão, longe de apoiar a sua pretensão, a destrõe inteiramente; porque se a tabella não estivesse em vigor, de certo não se attenderia á reclamação. Que dada a hypothese de que a pauta não lhes fosse favoravel como lei, e se tivessem cobrado os direitos pela tabella, com toda a razão duvidarião restituir á Fazenda Nacional a differença. Como pretendere logo que ella restituia o que recebeu legalmente e em boa fé? Se os supplicantes obtiverem deferimento, dever-se-ha igualmente restituir aos mais que despacharão nesse mesmo dia.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar, houve vista delle o Procurador da Fazenda, o qual, conformando-se com o juiz da Alfandega, sustenta a injustica da pretensão.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, 10 de Dezembro de 1827.—Com a rubrica imperial.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original remetido ao Conselho aos 20 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

As autoridades do Reconcavo da Bahia, no tempo da occupação luzitana, mandarão tirar as velas e carregamento de agardente do barco de Pedro Antonio Coelho para provimento do Exercito Imperial. Deste facto diz o supplicante que resultou a perda do harco, e outros objectos constantes da justificação que deu; mas o accor-

dão da Relação tomada sobre a justificação com audiência do Procurador da Fazenda, só houve por justificada a perda do velame e aguardente, e a Junta da Fazenda só disto o indemnizou. Recorre pedindo 1:358,564 rs. em que importa o barco e mais objectos perdidos, reforçando com attestados a prova da justificação.

A Junta informa que da tomada das velas não podia deixar de vir a destruição do barco, e por consequencia hom direito parece assistir ao supplicante para ser pago tambem do seu valor, assim como igualmente dos cascos que continhão a aguardente, não porém dos mais objectos, por falta de sufficiente justificação.

Remettido ao Conselho para consultar, respondeu o Procurador da Fazenda que o supplicante tem o mesmo direito á indemnisação já paga, como á que o não foi ainda; pois que com a tomada do velame não podia fazer navegar o barco, e por isso tudo perdeu.

Parece ao Conselho que a queixa do supplicante he menos fundada, attento o accordão que julgou improvada a justificação na parte de que ora se pede o pagamento, motivo bastante para dever usar dos meios ordinarios aos que tem sido remettiidos todos os que estão em iguaes circumstancias para convencerem a Fazenda legalmente.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, em 10 de dezembro de 1827. — Com a rubrica do Imperador. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahido do Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 8 de Janeiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se consultar a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento do Conego Doutoral da Sé da Bahia, Ayres Antonio Corrêa de Sá e Albuquerque, para que a Junta da Fazenda não pague as congruas ao Prieste Geral e ao Conego Apontador, enquanto não apresentarem licença para não residirem, obrigando-os a reporem dentro de 5 dias as que indevidamente tenham já recebido.

O Procurador Geral das Ordens disse que respondia ao injusto requerimento do supplicante com o que informa a Junta e Cabido.

O Procurador da Fazenda acha indeferivel e de má fé a pretensão do supplicante, porquanto os trabalhos do Cabido nunca deixão de ser os mesmos apesar da ausencia de alguns de seus membros, e os presentes, que fazem o serviço, tem direito ás congruas daquelles por pratica antiquissima. Que contando-se o vencimento das congruas do dia da residencia, e não tendo o supplicante senão a posse, nem apresentado titulo para estar ausente, ou razão plausivel, obrou o Cabido em regra repartindo a congrua do mesmo supplicante pelos que fizeram a obrigação d'elle.

Parece o mesmo á Mesa.

Resolução.— Como parece á Mesa. Paço da Boa Vista, 10 de Dezembro de 1827. — Com a

rubrica do Imperador. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido á Mesa aos 8 de Janeiro de 1828.*

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO.

Coll. Plancher.

S. M. o I., deferindo a representação que Vms. fizerão em 6 do corrente como Agentes da Companhia Ingleza do Gongo-Socco, determina que Vms. entreguem no Thesouro Publico a importancia do ouro que foi extraviado aos direitos nacionaes, apresentando a conta respectiva: outro sim manda o mesmo A. S. participar-lhes que ficou inteirado dos sentimentos louvaveis da dita Companhia, á qual promette todo o favor possivel na conformidade das instruccões que acompanhãrão o decreto que autorizou o seu estabelecimento em Minas Geraes. Deos guarde a Vm. Paço, em 12 de Dezembro de 1827. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Srs. Warre, Raynsford e C.

RESOLUÇÃO DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Gabriel Mendes dos Santos, Juiz de Fóra da Villa de Santos, pede confirmação da serventia de Juiz da Alfandega da dita Villa, afim de evitar as mesmas duvidas suscitadas com o seu antecessor constantes dos documentos que junta. Este documento he a provisão do Thesouro de 6 de Agosto de 1825, pela qual mandou, não obstante informar a Junta a incompatibilidade destes dous exercicios pelo crescido expediente da Alfandega, que o Juiz de Fóra antecessor do supplicante servisse de Juiz della, visto o pouco que fazer do lugar de Juiz de Fóra, e não bastar o ordenado de ambos para a subsistencia de dous individuos separadamente, impondo-lhe todavia a obrigação de tirar o competente titulo.

Ouvida a Junta, informou que o antecessor do supplicante nunca apresentou o tal titulo, que, sem embargo de não haver o supplicante obtido mercê expressa, lhe dera posse. Por esta occasião torna a representar que ainda subsistem as razões porque são incompativeis as duas serventias em hum só individuo, como bem deixão ver os abusos que houve pela falta da assistencia efectiva do dito antecessor na Alfandega.

O Contador Geral da terceira Repartição informa que o supplicante pôde continuar interiormente na serventia, até que a Assembléa decida sobre a criação do officio.

O mesmo parece ao Procurador da Fazenda.

O Ajudante do Escrivão do Thesouro tambem concorda, mas tem por muito necessaria a criação do officio, e que o negocio se remetta quanto antes á deliberação da Assembléa.

Conforme o voto do Thesoureiro Mór se mandou consultar o Conselho da Fazenda.

Ouvido o Procurador da Fazenda, que se reportou ao que havia dito no Thesouro, parece ao Conselho que tanto não ha inconveniente em se

passar provisão para o supplicante continuar na mesma fôrma do ordenado a respeito do seu antecessor, que, pelo contrario, se preenchem os fundamentos da provisão de 6 de Agosto de 1825, e que o bem do serviço e das partes ganha em servir de Juiz da Alfandega, a quem he de supôr que o satisfaça com mais conhecimento das leis.

Parece pôrem aos Conselheiros Doutores Luiz Thomaz Navarro de Campos e José Fortunato de Brito, que sendo diversos os lugares de Juiz de Fôra, de que unica e solidariamente o supplicante tem mercô, e o lugar de Juiz da Alfandega, e sendo ao mesmo tempo prohibida a accumulacão de lugares em hum só individuo, e ao mesmo tempo representada pela Junta da Fazenda de S. Paulo, a incompatibilidade destas serventias apezar de que S. M. I. já, com conhecimento de causa, o decretou a respeito do antecessor do supplicante na citada provisão, o que o supplicante pretende he huma nova mercô, e conseguintemente o titulo que S. M. I., se existem os motivos expendidos na provisão, e se, por isso, não obsta a determinacão de lei em contrario, resolverá deferir-lhe como bem lhe aprouver.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, aos 14 de Dezembro de 1827. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 22.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Joaquim Martins Ferreira arrematou em hasta publica, em 9 de Março de 1825, perante a Junta da Fazenda da Provincia da Parahiba, os cavacos de pão-brazil que se achassem nos Armazens Nacionaes, com a condiçã de os receber em tempo breve e pagar nesse acto 820 rs. por quintal. Apresentou-se immediatamente nos Arsenaes, e ali se lhe entregou, huma porçã, ficando outra talvez maior que se não podia tirar por estar debaixo dos tóros. Esperou que se desentulhasse o Armazem, o que não tivera lugar senão em Dezembro do dito anno, e indo a recebe-la os guardas impedirã-lho. Recorreu á Junta, e depois de varias replicas teve por despacho que não tinha direito senão aos cavacos que recebera, porque devendo tira-los todos do Armazem em termo breve o não fez. Recorreu então ao Thesouro Nacional reclamando o direito de propriedade que, pela arremataçã solemne, tinha a todos os cavacos existentes nos Armazens, no dia 9 de Março, em que se celebrou o contracto, e para mostrar que não foi omisso em os tirar, junta hum certificado dos Guardas mandado passar pela Junta. Nelle attestã que o recorrente tirou os cavacos de hum Armazem desoccupado e deixou os de outro que, posto tivesse madeira brazil, era tão pouca que com pequena despeza se podia remover, e que já se achavã confundidos com outros cavacos e lascas.

Mandou-se ouvir a Junta, e esta respondeu que no contracto se não estipulou quantidade certa, e só a que elle recebesse em termo breve, e como demorou nove mezes o recebimento do resto, sobrevindo a provisão do Thesouro de 18 de Fevereiro e 30 de Junho, recommendando aquella a remessa de pão-brazil para Londres, e esta a estirpacão de extravios, entendeu que já não tinha cabimento a pretencão do supplicante.

O Contador Geral da terceira Repartição concordou com a Junta.

Em conformidade com os pareceres do Procurador da Fazenda e Mesa do Thesouro, remetteu-se o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar.

O Procurador da Fazenda apoiou a informacão da Junta, e acrescentou que o supplicante devia imputar a si o não haver tirado os cavacos em tempo competente.

Pareceu ao Conselho ser deferivel a pretencão, e que se devia ordenar á Junta a entrega dos cavacos existente no Armazem, no dia 9 de Março, porque a arremataçã foi legalmente feita, e não podião servir de fundamento as provisões com que allegava para deixar de a cumprir, pois que nada dispozerã a respeito de cavacos, nem constava que houvesse lei que a prohibisse, antes nisso andãra a Junta segundo as regras da boa economia.

Pareceu aos Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e Luiz Thomaz Navarro de Campos, que devia a Junta tornar a informar juntando copia da ordem que a autorizou para fazer a arremataçã, sem o que não podião interpôr com segurança o seu parecer, porque a não haver ordem expressa e passada com conhecimento de causa, não receavã avançar que a arremataçã não devia produzir o seu effeito pelo patente e grande prejuizo resultante á Fazenda Publica. A Fazenda interessa vender muito pão-brazil, mas convém igualmente sustentar o seu preço de tal modo porém que a carestia não obrigue a procurar supprir este genero com outro. Ora, o preço de 820 rs. he demasiado inferior ao dos tóros, e de certo não paga a conducçã até o Armazem, e dá lugar a huma concorrência desvantajosa na Europa. Acresce mais, que o transporte commodo dos cavacos facillita o extravio e o dolo de se falquejarem os tóros mais do necessario com vistas de se compratã os cavacos.

Resolução.—Como parece ao Conselho. E ordene-se ás Juntas de Fazenda respectivas que sobre estejão na venda ou queima dos cavacos e aparas do pão-brazil até ulterior ordem. Paço da Boa Vista, em 17 de Dezembro de 1827. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida do original que foi remittido ao Conselho aos 15 de Janeiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento em que o Tenente-

Coronel José de Sá Carneiro Pereira de Castro Souto-Maior pede o que se lhe deve de humatença de 166⁷ rs. que tinha pela folha da obra pia, e lhe fôra concedida em remuneração de serviços feitos em diversos postos, particularmente na restauração de Portugal e campanha da Península, onde foi ferido tres vezes e ficou aleijado, da qual tença teve assentamento na folha da obra pia, donde foi eliminado por ter ido a Portugal, em razão de não querer servir com o governo provisório da Bahia contra as ordens de S. M. I. Pedindo outrosim a graça de ser contemplado d'ora em diante na mesma folha.

Parece ao Conselho que, constando dos papeis juntos ser o supplicante tencionario de 160⁷ rs. com assentamento na obra pia, desde 23 de Junho de 1816, e que, de então até agora, jamais cobrará quantia alguma, se lhe deve pagar até o anno de 1821, em que residio no imperio, e ao serviço d'elle na Província de Pernambuco, e que para haver de cobrar deste anno até 8 de Março de 1825, em que, por portaria desta data, foi excluído da folha por se achar fóra do Imperio e ter ido para Portugal, e para se abrir novo assentamento, afim de cobrar dali em diante pelos motivos que allega e justifica, he mister que o supplicante faça certo em estação e por meio e julgado competente, ter sempre continuado a permanecer cidadão brasileiro, pois não he bastante o juramento que prestou por Procurador á Constituição do Imperio, e que os motivos que lhe obstam para recolher-se em tempo devido, existião capazes de produzir o effeito que allega.

Pareceu porém ao Conselheiro José Fortunato de Brito, que o facto do supplicante não cobrar a tença até 1821, ou fosse pelo motivo que allega, ou por outro qualquer que se não mostra culpavel, de maneira alguma pôde produzir direito para não dever pagar-se-lhe, bem como o tempo que decorre até o dia 8 de Março, em que foi mandado tirar da folha pelo motivo de existir fóra do Imperio, porque até então huma vez que não havia ordem superior ou sentença que o condemnasse ao perdimento daquella tença, conservava o seu direito a recebe-la que jamais foi prescripto, conformando-se em tudo o mais com o Conselho.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, em 17 de Dezembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Raymundo José do Valle, ex-Administrador da Alfandega da Cidade da Bahia, em que pede o pagamento da quantia de 225⁷ rs., resto do ordenado que se lhe estava a dever, vencido até o dia em que fôra demittido do exercicio do dito emprego, e que a Junta lhe não quer pagar.

O Contador Geral da terceira Contadoria informou que, sem analysar o motivo da demissão, porque o não vê provado, quando outros demittidos pela mesma causa fôrao ja reintegrados, julga que o supplicante tem direito ao que pede. O mesmo parece ao Procurador da Fazenda e ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 17 de Dezembro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 15 de Janeiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO

Manuscripto authenticico.

Sobre o officio do Rev. Bispo do Pará, participando acharem-se 50 Freguezias destituidas de Parochos, e até faltar quem queira aspirar ao sacerdocio, deu-se vista ao Procurador Geral das Ordens, que disse: — Parece-me que se deve ordenar ao Rev. Bispo que ponha a concurso as Igrejas que elle diz estarem destituidas de Parochos, provendo as de interinos, somente em quanto faz certo o resultado do concurso, remetendo propostas ou editaes com certidão do seu affixamento por espaço de 30 dias marcados no alvará das facultades que o deve regular nos concursos que se lhe ordena, bem que seja findo o tempo que pelo mesmo alvará lhe he outorgado. Desde muito tempo se conhece a necessidade de fazer as Igrejas de natureza collativa e de concurso para o seu provimento, bem como que alguns Prelados, para fazerem mais rendosos os direitos da Camara Ecclesiastica, tem deixado muitas Igrejas importantes regidas por Curas amoviveis com damno espirital das almas, e contra os inalienaveis direitos magestáticos, como declarou a carta regia de 11 de Novembro de 1797. Desta recordação se teria lembrado o Rev. Bispo se remetesse certidões acompanhando os editaes por onde fizesse constar a sua diligencia em cumprir o mencionado alvará e ordens posteriores, e outrosim o numero dos Padres dignos e benemeritos, fazendo certo o cuidado que tem tomado na boa educação dos candidatos.

Parece á Mesa conformar-se com a resposta fiscal para assim consultar a V. M. I., que mandará o que fôr mais do seu imperial agrado. Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1827.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 17 de Dezembro de 1827. — Com a imperial rubrica. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — *Acha-se il. fl. 57 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes, que S. M. o I. ordena que a mesma Junta, com a possível brevidade e com o zelo e intelligencia que della espera, remetta ao Thesou-

ro Nacional o seguinte: 1º, huma relação circumstanciada de todos os tributos e impostos ora existentes nessa Provincia, declarando a respeito de cada hum a sua denominação particular, a lei ou ordem que o estabeleceu, a época em que começou a ser cobrado, o seu producto illiquido nestes ultimos tres annos, e o seu producto liquido e a despesa da sua arrecadação durante o mesmo periodo; 2º, outra relação da despesa geral da Provincia, dividida pelas classes ecclesiastica, civil, militar e naval, indicando ao mesmo tempo as leis e ordens que tiverem autorisado cada hum artigo de despesa em cada huma das classes; 3º, outra relação das dividas activa e passiva da Provincia, com particular menção da parte que se achar liquidada, e da que o não estiver ainda, declarando mais, pelo que respeita á activa, qual o tributo ou imposto donde ella proveio, e qual o numero, os nomes e as posses dos devedores; e quanto á passiva, qual a origem ou proveniência della e o tempo em que foi contrahida, e qual o numero e os nomes dos credores; 4º, finalmente, outra relação de todos os Officiaes de Fazenda, assim effectivos como aposentados, pertencentes á Provincia, mencionando exactamente a idade, os annos de serviço e o ordenado ou vencimentos de cada hum, e a Repartição em que serve ou servio como Empregado de Fazenda. O que cumpra. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1827.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Expedirão-se semelhantes para todas as Provincias do Imperio.

PROVISÃO DE 18 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, havendo-se-lhe determinado, em provisão de 10 de Outubro deste anno, o cumprimento do que se acha regulado no § 3º das Instruções de 26 de Março de 1824, quanto ás ajudas de custo dos Membros do Corpo Legislativo: houve S. M. o I. por bem mandar declarar á dita Junta que taes ajudas de custo só devem ter lugar no principio e fim das Legislaturas, e não das sessões annuaes. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1827.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 4 de 5 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo urgente pôr em execução o art. 2º da carta de lei de 15 de Novembro deste anno, que manda reduzir a letras a divida do Es-

tado, e cumprindo que se liquide immediatamente a referida divida que estiver ainda por liquidar nessa Provincia, para que se verifique a saudavel disposição da precitada lei: ordena S. M. o I. que a mesma Junta passe logo a nomear d'entre os officiaes (*) hum dos mais habéis e activos, para que, auxiliado pelos collaboradores que forem precisos, trabalhe incessantemente na liquidação da mencionada divida até o fim do proximo passado anno de 1826, conformando-se no desempenho dessa tarefa com as disposições das leis existentes. O que cumpra. Luiz de Almeida Cunha a fez. Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1827.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 4 de 5 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas

(*) Provisão de 26 de Abril de 1820.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes que El-Rei Nosso Senhor, tendo em consideração o que lhe foi presente pelo dito Real Erario, á vista da sua conta dada em 19 de Fevereiro do corrente anno, acompanhada a representação do Escrivão Deputado da mesma Junta, sobre a necessidade que ha de officiaes para o expediente das contadorias e repartição dos contractos, e mesmo sobre a impossibilidade em que actualmente se achão alguns dos empregados das ditas contadorias para trazerem em dia os trabalhos respectivo, foi servido determinar: 1º, que não convindo augmentar o numero dos Officiaes designados na provisão de 29 de Dezembro de 1808, que os regulou, a mesma Junta os mande conservar na folha competente e com os mesmos vencimentos, atentas as molestias e idade avançada, assim o Escriuario Contador João Rodrigues de Abreu, como os tres Escriuarios João de Souza Benavides, Felippe dos Santos Lisboa e Luiz da Silva Valle, sendo demittido do Real serviço o primeiro Escriuario Tristão José de Araujo; 2º, que para substituir os quatro primeiros sobreditos, a Junta nomeie, segundo a proposta que fizer o dito Escrivão Deputado, e em conformidade da citada provisão, d'entre os actuaes Escriuarios aquelles que estiverem nas circumstancias de serem contemplados para occuparem os lugares dos impedidos, dando-se-lhes a gradação respectiva, e ajuda de custo que merecerem, os quaes esperão pelo tempo para entrarem na sua effectividade; 3º, que para o lugar de primeiro Escriuario demittido, assim como para as vagas dos que passão a substituir na qualidade de graduados os lugares dos impedidos, como fica dito, sejam promovidos os que tambem estiverem nas circumstancias da dita provisão, enchendo a final o numero estabelecido por ella, e com novos Amanuenses capazes de ajudar o serviço das Contadorias; 4º, finalmente, que, assim completo o numero dos Officiaes, se promova entre elles cumulativamente o trabalho effectivo da Contadoria da Junta e Repartições do contracto, e da nova Repartição da caixa filial, para a compra do ouro em pó e barras que se mandou estabelecer nessa capitania, sendo para esse fim conservado o respectivo cofre em huma das casas da dita Junta, debaixo da mesma guarda militar e com perfeita segurança: O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, dando logo conta do que tiver nesta conformidade cumprido como se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Abril de 1820.—Antonio Mariano de Azevedo

Geraes que S. M. o I. ha por bem ordenar que a mesma Junta, em observancia do art. 2º, cap. unico, tit. 1º da carta de lei de 15 de Novembro deste anno, e além do que se lhe determinou em provisão em 15 do corrente mez, remetta com a maior brevidade ao Thesouro Nacional, para ser presente á Assembléa Geral Legislativa na sessão proxima futura, se possivel fôr, a conta da divida passiva da Provincia que se achar devidamente liquidada; e outrosim que a referida Junta passe immediatamente a nomear, d'entre os seus Officiaes, hum dos mais habéis e activos, para que, auxiliado pelos collaboradores que forem necessarios, trabalhe exclusiva e incessantemente na liquidação daquella parte da mencionada divida que se achar ainda por liquidar, cingindo-se no que tocar ao processo da liquidação e expedição dos titulos aos credores publicos ás disposições das leis de Fazenda actualmente em vigor, e enviando ao Thesouro á medida que fôr progredindo nesse importante trabalho a conta do que assim fôr liquidando. O que cumpra. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1827.—João José Rodrigues Vareiro.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 4 de 5 de Janeiro de 1828.*

Expedirão-se semelhantes para todas as Provincias do Imperio.

a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Acha-se á fl. 181 v. a 183 do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

Provisão de 10 de Março de 1820.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo dito Real Erario, a representação que fez Manoel José Monteiro de Barros, Deputado extraordinario da mesma Junta, pedindo que para mais prompto expediente do cargo de Escrivão Deputado que ora serve por impedimento do actual, lhe facultasse a exemplo do mesmo Real Erario, sem escriptura nas partidas de receita e despeza da Thesouraria Geral respectiva, por hum Escripturario da Contadoria mais habil e intelligente, visto que além daquelle expediente tinha a seu cargo o mesmo Deputado Extraordinario a administração da caixa filial de Villa Rica, para a compra de ouro em pó e barras: foi o mesmo A. S. servido determinar em consequencia da dita representação e mesmo dos outros encargos do dito Deputado extraordinario, que a escripturação do livro de receita e despeza da Thesouraria Geral da mesma Junta, seja feita por hum dos Escrivões da mesma Contadoria, que o dito Escrivão entender mais habil, sendo sómente a assignatura das partidas de receita assignadas pelo Escrivão da Junta ou quem fizer suas vezes, e pelo Thesoureiro, e as de despeza pelo mesmo Escrivão, e a parte que recebe que he quanto basta para a legalidade daquelles actos, e he a mesma pratica deste Real Erario, do de Lisboa, de varias Juntas de Fazendas, e o mesmo que já ahí se praticava até o presente. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, sem duvida alguma como nesta se lhe ordena.—João Ramalho da Silva e Menezes a fez. Rio de Janeiro, 10 de Março de 1820.—Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Acha-se á fl. 168 v. e 169 do Liv. 5º da 2ª Repartição do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO.
Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o I. ordena que V. Ex., ouvindo immediatamente o Conselho do Governo e consultando as pessoas que julgar mais entendidas e zelosas, remetta ao Thesouro Nacional, com a possivel brevidade, hum informação circunstanciada sobre os quesitos seguintes: 1º, quaes sejam de todos os tributos e impostos existentes nessa Provincia os mais gravosos aos contribuintes, e porisso mais nocivos ao desenvolvimento da riqueza publica; 2º, qual o meio mais suave e mais economico de fazer arrecadar cada hum dos referidos tributos e impostos, designando quaes poderão ser utilmente administrados por conta da Fazenda, e quaes administrados por contracto; 3º, finalmente, quaes os abusos introduzidos na administração, arrecadação, fiscalização e applicação das rendas da provincia, indicando os meios de corrigi-los, e lembrando quaesquer arbitrios que, no seu entender, possam produzir augmento de receita e diminuição de despeza na mesma Provincia. O que V. Ex. cumprirá. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 19 de Dezembro de 1827.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. João José Lopes Mendes Ribeiro.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 4 de 5 de Janeiro de 1828.*

Expedirão-se semelhantes para todas as Provincias do Imperio.

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Subindo á augusta presença de S. M. o I. a proposição feita ao Conselho da Fazenda pelos licitantes á arrematação das bancas do pescado desta côrte, os quaes, dizendo furtar-se á demora e difficuldade que lhes offerecem as habilitações ante o Juizo dos Feitos da Fazenda, se determinão a pagar á vista o preço da arrematação que se fizer em praça: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o referido Conselho defira aos ditos licitantes, e aceite em dinheiro á vista o maior lance que offerecido fôr, prescindindo das mencionadas habilitações. Paço, 20 de Dezembro de 1827.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Não se tendo até agora realisado a creação da Junta da Fazenda dessa Provincia, determinada pela carta regia de 25 de Setembro de 1821, e reconhecendo-se por outra parte que ella não he necessaria, bastando para a administração das suas rendas e despezas publicas, hum Administrador, hum Thesoureiro Geral e hum Escripturario, debaixo da inspecção do Presidente dessa provincia: S. M. o I. manda encarregar ao Presidente da Provincia da Bahia

a nomeação de hum official da Junta da Fazenda daquelle Provincia para o emprego de administrador, com o mesmo ordenado de 800,000 rs. marcado na dita carta regia ao Escriptor da Junta. E houve por bem autorisar a V. Ex. para nomear pessoas idoneas para os lugares de Thesoureiro Geral e Escripturario, aquelle com 400,000 rs. e este com 200,000 de ordenado annual, pagos pela respectiva folha civil. E porque huma parte das rendas dessa Provincia se arrecada na Bahia, determina outrosim o mesmo A. S. que o Presidente da dita Provincia, de acordo com V. Ex., e conformando-se com as leis existentes, formalise as instrucções com que deverá servir o dito Administrador, ficando todavia dependentes da approvação do Governo, a quem deverão sem perda de tempo dar conta do que a este respeito praticarem. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1827. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 9, de 11 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Ilm. e Exm. Sr. — Reconhecendo-se que a Junta da Fazenda da Provincia de Sergipe, mandada crear por carta regia de 25 de Setembro de 1821, não he necessaria na dita Provincia, cujas rendas e despesas publicas se podem com facilidade arrecadar e distribuir, empregando-se nisso apenas hum Administrador, hum Thesoureiro Geral e hum Escripturario, debaixo da inspecção do Presidente da dita Provincia: ordena S. M. o I. que V. Ex., d'entre os Officiaes da Junta da Fazenda dessa Provincia da Bahia escolha hum que seja habil para exercer o dito lugar de Administrador, com o ordenado annual de 800,000 rs. conferido ao Escriptor Deputado nomeado para a dita Junta de Sergipe, pago pela respectiva folha civil. E porque huma parte das rendas da dita Provincia de Sergipe se arrecada na Bahia, cumpre que V. Ex., de acordo com o presidente da sobredita Provincia, formalise as instrucções com as quaes deverá servir o dito Administrador, ficando todavia dependentes da approvação do Governo, a quem se deverá dar conta, sem perda de tempo, do que a este respeito se mandar observar. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1827. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. José Egydio Gordilho de Barbuda. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 9, de 11 de Janeiro de 1828.*

PORTARIA DE 22 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Administrador das Diversas Rendas fique na intelligencia de que S. M. o I. tem determinado que de hoje em diante se desconte na mesma Repartição, aos Agentes e Guardas do Consulado,

a parte dos seus vencimentos correspondente aos dias em que faltarem, do mesmo modo que se pratica com os Officiaes de Fazenda: outrosim manda o mesmo A. S. que o referido Administrador reprehenda severamente aquelles Officiaes e subalternos seus que não comparecerem na Administração ás horas determinadas nas Instrucções que a regulão, afim de se evitar o escandaloso encommo do que por vezes se tem dado ás partes, suspendendo immediatamente aos que reincidirem e forem contumazes, e dando depois conta ao Governo, para que sejam exemplarmente punidos. Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1827. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 5 de 7 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, constando ao dito Theouro haverem-se tomado na mesma Junta algumas deliberações abusivas e contrarias á boa Administração da Fazenda Nacional; e querendo S. M. o I. ter pleno conhecimento de semelhantes deliberações, para remediar-las como convém: ha por bem determinar que a dita Junta informe circunstanciadamente, e com documentos authenticos, sobre os seguintes artigos: 1º, por que ordem e desde quando se acha vencendo o Contador da sua Contadoria o ordenado de 1:200,000 rs., bem como o primeiro Escripturario o de 600,000 rs., além de huma gratificação equivalente a esta quantia, com o que vem a prefazer igual somma de 1:200,000 rs. por anno, vencendo de mais a mais outro ordenado como Recebedor do imposto para o Banco, e o das lojas e vendas; 2º, qual o motivo de se haver adiantado 200,000 rs. ao Capitão Francisco Rodrigues Modesto, para lhe serem descontados pela quinta parte de seus soldos, declarando tambem se taes adiantamentos se tem feito a outras pessoas, quaes sejam, e o quanto a cada huma; 3º, a ordem que houve para se proceder á compra de tres negros da Costa para o serviço da obra do Jardim Botânico, e se pagou a quantia de 2:480,000 rs. do seu valor, havendo jornaleiros até 160 rs. diarios, que se poderião occupar sem esse dispendio e risco a que se expõe a Fazenda Nacional, fóra da crecida despeza do curativo, sustento e vestuario dos mesmos escravos; 4º, finalmente, por que titulo se deferio o pagamento de 50,000 rs. mensaes aos Coroneis dos Batalhões de segunda linha n. 32, 34 e 39, na conformidade do decreto e tabella de 28 de Março de 1825, sendo de mais feita a conta a cada hum desde essa data, quando o dito decreto só trata da primeira linha do Exercito, e sem ulterior declaração expressa da Repartição competente se não podia entender comprehendida a segunda linha nos referidos vencimentos. O que tudo a sobredita Junta cumprirá sem demora alguma. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1827. — João José

Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 5 de 7 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, que S. M. o I. ordena á mesma Junta que durante o anno proximo de 1828 faça cortar e remetter para Pernambuco, ou havendo oportunidade, directamente para Europa, aos Agentes do Banco do Brazil, avisando ao mesmo tempo ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. I. na Córte de Londres, na conformidade das ordens anteriores, 8,000 quintaes de pão-brazil de superior qualidade, podendo lhe faltar os supprimentos já estabelecidos) sacar sobre a Junta de Pernambuco pelas sommas que lhe forem precisas para effectuar infallivelmente o dito córte e remessa, e dando mensalmente conta a este Thesouro do numero de quintaes que assim fôr aprontando e remettendo para o porto do Recife ou directamente para a Europa; que outrosim S. M. I. autorisa a mesma Junta para augmentar até 500 rs. o preço do córte de cada hum quintal de pão-brazil que lhe fôr apresentado pelos cortadores, afim de pode-lo haver de superior qualidade, e tal que possa sustentar o seu valor nos mercados da Europa, tomando ao mesmo tempo as necessarias medidas para que não seja illudida a boa fé que cumpre haver em taes contractos. O que a referida Junta cumprirá sem duvida nem embaraco algum, debaixo da mais stricta responsabilidade, na certeza de que S. M. I. não relevará por mais tempo a falta do cumprimento das ordens a este respeito expedidas. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 5, de 7 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provinda da Bahia que nesta occasião, pela fragata *Thetis*, de que he commandante Matheus Welch, se lhe remette a quantia de 50:000.000 de rs. em moeda de cobre, e em cedulas a de 60:000.000 de rs., para serem applicados ao resgate e troco da moeda de cobre de que forão encarregados os commissarios immediatos do Governo, nomeados por decreto de 4 do corrente, communicado a essa Junta em provisão de 10 do corrente mez, ficando a mesma Junta na intelligencia de que pela fragata *Isabel*, que em poucos dias partirá, se lhe remetterão mais 100:000.000 de rs. em cobre, que já se achão promptos, e 200:000.000 de rs. em cedulas.

Nesta intelligencia deverá a dita Junta entregar logo aos ditos commissarios aquellas sommas, além das indicadas no art. 7.º das instrucções que acompanharão o citado decreto de 4 do corrente, para que effectivamente se opere o referido troco no termo que indicado fôr, em virtude das sobreditas instrucções. E porque as rendas da extincta Mesa da Inspeção dessa Provincia passão a ser administradas e arrecadañas por essa Junta, em consequencia da nova carta de lei de 5 de Novembro passado, e se destinem por agora com particularidade ao pagamento do juro e amortisação do emprestimo, autorizado por decreto de 27 de Novembro passado, importa não só que a escripturação destas rendas se faça em separado, ainda que se mencionem no balanço geral que se deve remetter ao Thesouro, mas tambem que a Junta mensalmente applique á remissão dos titulos do sobredito emprestimo o producto liquido das ditas rendas, para que desta sorte a amortisação do mencionado emprestimo se faça, se he possivel, sem prejuizo da Fazenda, devendo a Junta ter muito em vista nesta parte as disposições dos arts. 60 e 61 da lei da fundação da divida publica. E pelo que toca ao pagamento do juro, deverá essa Junta faze-lo aos semestres ou por anno, como ajustado fôr pelos referidos Commissarios, na intelligencia porém de que esta despeza prefere a qualquer outra da Provincia, á reserva somente do emprestimo de Londres, porque todos os incommodos domesticos são inferiores á perda do credito nacional nos paizes estrangeiros. Cumpre mais participar á Junta que S. M. o I. permite que nos pagamentos que se lhe fizerem e nas suas Repartições subalternas se receba nas cedulas que ora se lhe remetem 1/2, 1/3 ou 1/4, etc., do que devido fôr, como prudentemente assentar, para maior facilidade e commodidade das transações mercantis da Provincia. Ultimamente S. M. o I. espera que a Junta não poupará diligencias para que se consiga prompta e plena execução de suas imperiaes ordens em negocio de tanta monta e gravidade para a Provincia, que por tantos titulos merece sua especial consideração e amor. Joaquim Teixeira de Macedo a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 5, de 7 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahiba do Norte que, em resposta ao seu officio de 7 de Novembro passado, houve S. M. I. por bem repetir as ordens já expedidas á Junta de Pernambuco, para que não falte com o supprimento necessario a essa, para effectuar o córte de pão-brazil que lhe fôr ordenado em provisão de 10 de Janeiro deste anno. E que outrosim ordena o mesmo A. S. que essa Junta faça cortar e remet-

ter para Pernambuco, ou, havendo oportunidade, directamente para a Europa aos Agentes do Banco do Brazil, avisando ao mesmo tempo ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. I. na Côrte de Londres, no termo das ordens anteriores e durante o proximo anno de 1828, o numero de 12,000 quintaes de pão-brasil de superior qualidade, continuando a sacar, como tem feito, sobre a dita Junta de Pernambuco, para haver os fundos necessarios a essa despeza, e dando mensalmente conta ao Thesouro do numero de quintaes que fôr apromptado e remetendo para o porto do Recife ou directamente para a Europa. E por esta occasião S. M. I. autorisa á mesma Junta para augmentar até 375 rs. o preço do côrte de cada hum quintal de pão-brasil, afim de que o possa obter de superior qualidade e tal que possa sustentar o seu valor nos mercados da Europa, tomando ao mesmo tempo as medidas fiscaes que lhe parecerem sufficientes, para que haja, como deve haver, a necessaria boa fé em taes contractos. O que a referida Junta deverá cumprir sem duvida nem embaraço algum, debaixo de estricta responsabilidade, na certeza de que S. M. o I. não relevará por mais tempo a falta de cumprimento das ordens a esse respeito expedidas. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 6, de 8 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco que S. M. o I., tendo visto com desprazer hum officio da Junta da Fazenda da Provincia da Parahiba, em que dá parte que essa de Pernambuco lhe faltára, contra o disposto na provisão de 5 de Julho de 1825, com os suppressmentos dos fundos necessarios para a despeza do côrte do pão-brasil, ordenado para este anno de 1827, e desejando que as suas imperiaes ordens acerca das remessas de pão-brasil para a Europa sejam religiosamente observadas e immediatamente cumpridas, a despeito de quaesquer embaraços, mórmente nas actuaes circumstancias, em que se torna urgente occorrer ás extraordinarias despezas que exige a sustentação do credito publico dentro e fóra do Imperio: ha por bem ordenar definitivamente: 1º, que a mesma Junta, sem demora alguma, dê conta ao Thesouro do numero de quintaes de pão-brasil que por si e pelas Juntas do Rio Grande do Norte e Parahiba tiver remettido para a Europa durante o corrente anno, por intermedio dos Agentes do Banco do Brazil, e bem assim da quantidade ainda pertencente ao mesmo anno que tiver prompta a remetter; 2º, que a mesma Junta infallivelmente promova a remessa para a Europa no decurso do proximo anno de 1828, pelo intermedio dos referidos Agentes, e com aviso ao Enviado Extraor-

dinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. I. na Côrte de Londres, do numero de 24,000 quintaes de pão-brasil de superior qualidade, que serão fornecidos, a saber: 4,000 quintaes por essa Junta, 12,000 pela da Parahiba, e 8,000 pela do Rio Grande do Norte, na conformidade das provisões que hoje lhes são expedidas; 3º, que a mesma Junta dê mensalmente conta ao Thesouro do numero de quintaes que fôr apresentando e remetendo pelo modo que dito fica, pondo todo o esmero e efficacia em que taes remessas nunca cessem; 4º, que a mesma Junta (afim de accelerar o côrte do pão-brasil e de have-lo superior em qualidade, tal que possa sustentar o seu valor nos mercados da Europa) fica autorizada para estipular com os cortadores hum maior prego (que não excederá de 375 rs.) por cada quintal que apresentarem, tomando a Junta todas as medidas que julgar sufficientes para fazer effectiva a boa fé que cumpre haver em contractos taes; 5º, finalmente que a mesma, observando á risca a citada provisão de 5 de Julho, fornecerá ás da Parahiba e Rio Grande do Norte as sommas que forem necessarias para a despeza do côrte que se lhes tem ordenado, pagando pontualmente as letras que para esse fim lhe forem apresentadas, e sacando pelo valor dellas sobre este Thesouro, no caso de lhe faltarem os fundos precisos. O que S. M. I. espera que a referida Junta cumprirá sem duvida nem embaraço algum, na certeza que não relevará por mais tempo a minima tergiversação a este respeito. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense, n. 6, de 8 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que S. M. o I. determina que remetta para Londres, aos correspondentes do Banco do Brazil naquella praça, 4,000 quintaes de pão-brasil de superior qualidade, e tal que possa sustentar o seu preço na Europa, em concurrencia com o que se tem remettido de Pernambuco e outras Provincias do Norte. Esta remessa deverá impreterivelmente effectuar-se no anno proximo seguinte, e ser participada ao nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario naquella côrte, para que possa cumprir as imperiaes ordens que a este respeito se lhe tem dirigido por esta repartição. Outrosim a compra desta preciosa madeira deverá ser feita em hasta publica, regulando-se a Junta pelas condições que a este respeito se lhe communicarão em provisão de 12 de Novembro de 1817, ficando na intelligencia de que o preço do quintal do pão poderá augmentar-se até a quantia de 375 rs., procedendo a dita Junta a este respeito com aquella circumspecção e zelo que se lhe considera. O que promptamente cumprirá. Pedro José da Camara a fez no

Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 7, de 9 de Janeiro de 1828.*

PORTARIA DE 29 DE JANEIRO.

Coll. Plancher.

O Provedor da Casa da Moeda desta Côte fique na intelligencia de que d'ora em diante todas as compras do cobre que se deve cunhar, e de todos e quaesquer outros materiaes necessarios para o laboratorio das differentes officinas da mesma casa, serão impreterivelmente feitas por elle Provedor, precedendo editaes e annuncios pela imprensa, para que haja de concorrer o maior possivel numero de vendedores, e submittendo os ajustes que a taes respeitoes fizer á Mesa do Thesouro, para que sejam approvados e pagos, depois de processados devidamente pela Thesouraria competente. E por esta occasião manda S. M. I. recommendar ao mesmo Provedor que execute e faça executar pontualmente o regimento da casa a seu cargo, considerando como illicitas e abusivas quaesquer praticas que se tenham introduzido em contrario. O que cumpira. Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1827. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Subindo ao alto conhecimento de S. M. o I. a representação feita por V. S. em data de 13 do corrente, pedindo se lhe declare quaes das despesas a cargo da Intendencia Geral da Policia não autorizadas expressamente por lei ser-lhes-hão abonadas nas contas que deve prestar ao Thesouro Nacional, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar a V. S., para sua intelligencia e execução, que lhe será havida no Thesouro como legal toda a despeza que fizer em virtude de avisos e portarias do Governo, expedidas a essa repartição anteriormente ao juramento á Constituição; e que das outras despesas ordenadas depois do solemne acto daquelle juramento lhe serão provisoriamente abonadas, como cumpre ao serviço e interesse publico, e emquanto a Assembléa Geral Legislativa não deliberar a este respeito, tão sómente aquellas que parecem ou evidentemente necessarias á existencia da Policia, ou sustentadas pela justiça e equidade, taes como as seguintes:

1.ª A despeza que se fizer com aquelles empregados, na Secretaria, Thesouraria e Contadoria da Intendencia da Policia, que tiverem sido admittidos segundo os regulamentos approvados pelas portarias de 25 e 26 de Agosto de 1825, devendo consequentemente ser despedidos quaesquer outros empregados que se achem de mais, assim como suspender-se o ordenado de 1:000\$ de rs. arbitrado ao Thesoureiro, que continuará a perceber o que dantes havia.

2.ª A despeza que fizer com a administração

das obras e illuminação, limpeza da cidade e suburbios, devendo cessar o lugar e ordenado do Inspector Geral dellas, por ser, além de illegal, desnecessario, e despedir-se quaesquer outros empregados que não tenham titulos competentes para servirem ou não sejam precisos; e S. M. I. ha por muito recommendado a V. S. o possivel melhoramento e a possivel economia nas referidas obras, illuminação e limpeza, que devem ser inquestionavelmente consideradas como principaes attribuições da Policia.

5.ª A despeza que fizer até ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa, com aquelles dos pensionarios a cargo da Intendencia que tiverem sido agraciados depois do precitado juramento á Constituição. O que S. M. o I. ha por bem ordenar, em attenção ao miseravel estado das pessoas desvalidas que percebem taes pensões, e á pequena importancia dellas, devendo cessar todavia a de 640 rs. diarios, e mais 40800 rs. mensaes que recebia o Commissario José Elizeu da Silveira, emquanto não apresentar competentemente o titulo necessario para continuar a have-la.

4.ª Finalmente, a despeza que fizer com as gratificações concedidas por decreto de 9 de Janeiro de 1825 aos Officiaes da Guarda da Policia, e bem assim com as diligencias necessarias para que se mantenha a ordem e segurança publica e individual, se previnão os crimes, e se descubram seus autores. Esperando S. M. I. que V. S. se haverá sobre este importante ramo de sua jurisdicção com aquella prudencia, discrição e economia proprias do seu zelo, actividade e luzes.

Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1827. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Conselheiro Intendente Geral da Policia. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 7, de 9 de Janeiro de 1828.*

PORTARIA DE 29 DE DEZEMBRO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. I., attendendo ás representações em que V. Ex. ponderava o precario estado de sua saude, e a consequente impossibilidade de satisfazer com a exactidão que sempre professou a todos os deveres do seu cargo, mórmente na parte relativa á frequente inspecção dos armazens, como he de lei e mister, para melhor arrecadação e economia da Fazenda Publica: ha por bem, até ulterior resolução, nomear para seu Ajudante o Capitão de Fragata Fernando José de Mello, afin que V. Ex. o dirija e empregue em todos os objectos do serviço como convier, para que sem a menor quebra váo a effeito todas as disposições da legislação inherente a essa Repartição, isto he, alvarás de 17 de Março de 1694, de 5 de Junho de 1793, de 26 de Outubro de 1796, de 13 de Maio de 1808, regimento de Almojarife da Ribeira e outras posteriores resoluções; e porquanto a modernissima lei da reponsabilidade dos Ministros, e sobretudo o zelo pela causa publica insta, e impõe a cada

RESOLUÇÃO DE 2 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticó.

Sobre o requerimento do Padre Manoel da Piedade Vallongo de Lacerda, em que pedia ser trasladado da sua Freguezia de Santa Anna das Lavras do Funil para a de Nossa Senhora do Pilar d'Aguassú deste Bispado, deu-se vista ao Procurador Geral das Ordens, que disse:—O que allega o supplicante he de alguma fôrma attendivel, e a Igreja que pede por ficar mais perto, acha-se vaga desde 11 de Abril de 1827, e sem oppositor, como se verifica da certidão de obito e informação na frente; as letras do supplicante tem sido conhecidas neste Tribunal, como faz certo com documentos, e os seus serviços feitos á igreja constão e se verificão, bem como se verifica que não tem crime e que jurou a Constituição do Imperio.

Parece á Mesa que, pois he certa a vacatura da Igreja, se deverá pôr a concurso, expedindo-se a competente ordem, onde o supplicante poderá oppôr-se, porque as razões que em seu favor se apresentam não bastão para a translação odiosa em direito canonico, sendo precisos outros requisitos para o supplicante poder desligar-se dos viaculos contrahidos com a primeira Igreja em que elle tem deixado de residir por não viver satisfeito no lugar, vista a informação do Bispo, não obstante pretextar-se com os desejos de maior instrução no Curso Juridico quando se estabelecesse, anticipando-se com a licença que obtivera do Governo.

Parece aos Deputados Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos e Antonio José de Miranda, o mesmo que ao Procurador Geral das Ordens, com que se conformão. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1827.

Resolução.—Como parece aos Deputados Bernardo José da Cunha e Antonio José de Miranda. Paço, 2 de Janeiro de 1828.—Com a imperial rubrica.—Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.—*Acha-se á fl. 57 v. e 58 do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 2 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo verificado que as portarias de 12 de Maio e 10 de Novembro de 1826, que encarregarão a João Justino de Araujo da direcção de todas as machinas de ajustar, cortar e serrilhar, e de quatro engenhos de cunhar sem alguma dependencia do Provedor, são diametralmente oppostas aos cap. 6, 8, 62, 65, 66, 69 e 79 do re-

gimento das Casas de Moeda, além de terem sido manifestamente nocivas ao servico e economia da Casa pelo espirito de insubordinação e partido que fizerão excitar e promover: ordeno ao Provedor da Casa da Moeda desta cõrte: 1º, que, observando religiosamente o seu regimento, tome conta de todas as machinas e officinas estabelecidas na referida Casa ou della dependentes, e as dirija e fiscalise como he de sua competencia e dever; 2º, que separando, como determina a lei, os diferentes ramos de trabalho que não podem, sem manifesto perigo, achar-se a cargo de hum mesmo individuo, ponha todos os engenhos de cunhar debaixo da direcção immediata do Guarda-Cunhos da Casa, deixando ao referido João Justino a direcção (que se entenderá sempre subordinada á do Provedor) das machinas de ajustar, cortar, serrilhar e branquear, quando assim julgue conveniente; 3º, que ponha as ferrarias, até hoje separadas, debaixo da direcção do Official a quem competir segundo o regimento, e que tome emfim todas as medidas que entender convenientes para que se guarde a ordem, fiscalisação e economia, que tão necessarias se tem feito, considerando como derogadas e sem alguma força ou vigor as precitadas portarias de 12 de Maio e 10 de Novembro de 1826. O que cumpria. Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 7, de 9 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 3 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Participo a V. S. que até 15 do corrente deve remetter ao Thesouro Nacional o balanço geral da receita e despeza do Commissariado do Exercito, com as relações de sua divida activa e passiva até o fim do anno proximo passado, motivando e legalizando os artigos do dito balanço por tal fôrma, que seja facil não só fiscalisar os ditos artigos convenientemente, mas tambem contemplar estas contas na geral do Estado da Fazenda que devo apresentar a S. M. o I. na conformidade do art. 5º do tit. 5º da lei fundamental do Thesouro Nacional. O que V. S. terá entendido e cumprirá. Deos guarde a V. S. Paço, 3 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. Albino Gomes Guerra de Aguiar.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 5, de 7 de Janeiro de 1828.*

Igual para o Arsenal do Exercito e na mesma data, e para a Intendencia da Marinha.

PROVISÃO DE 3 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo a experiencia mostrado certos inconvenientes praticos na execução de alguns artigos

da portaria de 19 de Abril de 1826, que regulou em grande parte o expediente diário da Alfandega desta corte, e querendo S. M. o I. adoptar outras medidas que sem embargo do Commercio, que muito deseja promover, obstem ao extraviu dos direitos das Negociações: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador Juiz interino da mesma Alfandega execute immediatamente o seguinte:

1.º Logo que o Despachante, dono ou Procurador, tiver prompta a nota das fazendas que quizer despachar, assignada pelo Escrivão das Descargas, indicando os armazens onde ellas se acharem, irá logo receber, á vista da dita nota, os volumes ou fazendas, que lhe serão immediatamente entregues pelos respectivos Fieis, depois de reconhecerem no recebedor as qualidades precisas, e de exigirem a sua assignatura no livro da sahida, como he pratica. A referida nota não será portanto apresentada a Feitor algum, como até agora se fazia, e ficará no poder do Fiel que entregar os ultimos volumes nella declarados. E com estas alterações continuará a observar-se o art. 2.º da citada portaria de 19 de Abril.

2.º Haverá na Alfandega hum livro mestre ou geral, e mais hum ou dous auxiliares, quando necessarios sejião, em que se lance de hum lado a entrada de cada huma embarcação, declarando-se o dia, mez e anno em que tiver lugar, e copiando-se fielmente o seu manifesto ou relação do carregamento, por marcas, numeros e volumes; e do outro lado a sahida do mesmo carregamento, notando-se o dia, mez e anno em que fór tendo lugar, o nome de quem despachar e numero do despacho, a Mesa em que se fez, e a quantidade dos volumes que sahirem. Hum habil Official e hum Ajudante, nomeados pelo Juiz da Alfandega com approvação do Governo, serão encarregados da escripturação deste livro, que deverá substituir ao que foi instituido pelo art. 7.º da citada portaria, para o lançamento do numero de hum por diante até o fim do anno.

3.º Os bilhetes de despacho terão o numero particular das Mesas que o fizerem, e os Fieis dos Armazens assentarão o dito numero á margem dos seus diários na occasião de averbarem os despachos: ficando assim alterado o art. 9.º da referida portaria.

4.º No fim de cada mez os Escrivões das Mesas da Abertura, Balança e Estiva remetterão ao Official encarregado da escripturação do livro mestre, huma relação de todos os despachos que tiverem feito, declarando o numero dos bilhetes, os nomes dos Despachantes e a importancia dos direitos pagos.

5.º Fica prohibida a pratica de comprehender-se em hum mesmo bilhete de despacho, generos ou fazendas entradas em duas ou mais embarcações; devendo fazer-se d'ora em diante, para o despacho do carregamento de cada huma, bilhetes distinctos e separados. E dada a sahida do bilhete de despacho no livro mestre, o Official encarregado da sua escripturação porá no reverso do mesmo bilhete — lançado —, assignando-se com o seu appellido. E só então, e depois

da conferencia dos Fieis dos Armazens, sahirão as fazendas da Alfandega.

6.º Nos bilhetes de despacho escrever-se-ha de hoje em diante volume por volume, com seus numeros e marcas, declarando-se exactamente a quantidade e qualidade das fazendas que cada hum contiver. E para facilitar-se o expediente, deverão os Despachantes, donos ou seus Procuradores, trazer á Alfandega e apresentar os referidos bilhetes já feitos pela maneira acima prescripta. Taes bilhetes serão entregues ao Juiz da Alfandega, o qual designará por escripto o Feitor que bem lhe parecer para fazer o despacho pretendido. O Feitor, assim designado, conferirá o mesmo bilhete com os volumes que se forem abrindo, e formará tambem no mesmo bilhete o despacho das fazendas que cada huma contiver; podendo nessa occasião fazer qualquer declaração que entender necessaria, para se dar valor á fazenda, e se deduzirem os direitos, ou tambem se achar em muitos volumes a mesma quantidade e qualidade de fazendas, fazer hum resumo dellas para maior facilidade na computação dos valores e direitos. Este despacho, feito como dito fica no bilhete apresentado pelas partes, terá o numero, e será lançado no livro da Mesa onde se fizer. E quando succeda que os Despachantes, donos ou Procuradores ignorem o conteúdo dos volumes que quizerem despachar, deverá em tal caso apresentar o seguinte bilhete: — Despacha F. os volumes que tem na abertura, vindos de... no navio..., entrado em... de... de... com as marcas e numeros á margem, ignorando as fazendas que contém. Rio de Janeiro... de... de... (Assignado). — Designado pelo Juiz o competente Feitor, este procederá a fazer no bilhete assim escripto o mesmo que acima fica determinado. Esta providencia em ambos os casos terá lugar na Estiva, somente com a differença de que, achando-se actualmente detalhado o despacho entre os dous Feitores que ali ha, não será necessaria a designação do Juiz.

7.º Haverá finalmente na Alfandega hum livro especial e privativo, em que se lance por extenso a entrada de todos os volumes e generos que as embarcações de franquia descarregarem. Este livro será escripturado pela mesma forma que o da entrada das embarcações destinadas para este porto, e deverá conservar-se na Mesa Grande, e nelle assignará o Capitão ou Mestre que pedir descarga para a Alfandega ou Estiva.

Deos guarde a Vm. Paço, em 3 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Desembargador Juiz Interino da Alfandega. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 11, de 14 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 3 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., considerando que o navio *Harmonia* não offerece sufficientes proporções para preencher os fins que o mesmo A. S. teve em vista, quando em Janeiro do passado se dignou nomear

a V. S. Commandante do Porto, embarcado em a não *Pedro I*, e considerando outrosim que o dito navio *Harmonia* he actualmente hum mero deposito de recrutas (indecente para nelle tremular a insignia de hum Official General), cuja administração pôde ser confiada a qualquer subalterno; ha por hem dispensar a V. S. de seu actual emprego pelas razões acima expendidas. Deos guarde a V. S. Paço, 3 de Janeiro de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. Rodrigo Antonio de Lamare. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 9, de 11 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Transmitto a V. Ex. a copia inclusa dos apontamentos de n. 4 a 6, que pertencem á sua repartição, a fim de expedir as convenientes ordens para se enviar ao Thesouro Publico, com a brevidade possivel, o que dos mesmos consta; pois se faz indispensavel para a liquidação da divida passiva interna da Fazenda Publica, até o fim do anno de 1826, na conformidade do art. 2º, cap. unico, tit. 1º da carta de lei de 15 de Novembro de 1827. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 4 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Bento Barrozo Pereira.

Copia dos apontamentos que se remetem á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, extrahidos da relação apresentada por Francisco Caetano da Silva, segundo Escripturario do Thesouro Publico, encarregado da liquidação da divida passiva interna da Fazenda Publica até o fim do anno de 1826, na conformidade do art. 2º, cap. unico, tit. 1º da carta de lei de 15 de Novembro de 1827.

N.º 4.

Huma relação extrahida pela Contadoria da Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, de todos os credores que por ali houverem á Fazenda Publica, já de generos para provimento dos seus armazens e das outras repartições a seu cargo, já de jornaes da sua Fabrica, da Casa das Armas na Fortaleza da Conceição, e da polvora, já de empréstimos que possuão ter havido para algum artefacto que estivesse em projecto, e já finalmente de outra qualquer denominação que tenha, desde o principio de 1798 até o fim de 1826, annos contemplados para a divida moderna; pois que a antiga comprehendida nos anteriores até 1797 se acha parte della reduzida a cedulas, e a outra parte prescripta pelo alvará de 9 de Maio de 1810; com distincção porém dos credores que ainda não tiverem recebido os seus competentes titulos para serem processados e correntes.

N.º 5.

¶ Huma relação extrahida pela Thesouraria Geral das Tropas, de todos os credores que por ali houverem á Fazenda Publica, de soldos, de gratificações, de casas, e de outra qualquer deno-

minação que tenha, desde o principio de 1798 até o fim de 1826. Idem.

N.º 6.

Relações extrahidas pelos corpos militares, dos fardamentos que estejam a dever-se; e que ainda não se tenham dado competentes guias, ou outro algum titulo ás pessoas que os vencerão, para serem processados e correntes; porém de maneira tal especificadas, que possuão ao depois na Intendencia da Marinha fazer-se-lhes a conta pelos preços da tabella ali existente, e então conhecer-se da total importancia respectiva, desde o principio de 1798 até o fim de 1826. Idem. — Está conforme. — Francisco Caetano da Silva. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 10, de 12 de Janeiro de 1826.*

PORTARIA DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da Fazenda faça constar ao Thesouro Publico a importancia total dos papeis correntes da divida passiva antiga até o anno de 1797, reduzidos a cedulas, para della se abater a parte respectiva já amortisada; e conhecer-se do saldo existente, em divida de capital, com os seus competentes juros, estabelecidos por decreto de 12 de Outubro de 1811, que deverá entrar na liquidação da divida passiva interna da Fazenda Publica até o fim do anno de 1826, na conformidade do art. 2º, cap. unico, tit. 1º da carta de lei de 15 de Novembro de 1827. Paço, em 4 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 10, de 12 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I., deferindo os requerimentos de Amaro de Barros Corrêa e de Antonio Bernardo Rodrigues Sette, o primeiro ex-Contractador dos dizimos de miunças da Freguezia de Tracunhaem dessa Provincia, em que supplica sustação da execução que contra elle se moveu para pagamento da quantia de 5:970\$ rs., saldo do preço do dito contracto, concedendo-se-lhe pagar por prestações annuaes de 400\$ rs.; e o segundo, tambem contractador dos das Freguezias de Goyana, Tracunhaem, S. Antão e Luz, no qual pede satisfazer igualmente por prestações annuaes de 400\$ rs. o que ficou a dever do dito contracto: determina que se observe a lei de 13 de Novembro do anno findo, por serem dividas que não estão solvidas e que devem ser cobradas pelo methodo prescripto na dita lei, quaesquer que tenham sido as decisões e arbitrios precedentes. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de

1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 7 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 26 de Novembro do anno findo, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, accrea do officio dessa Junta de 19 de Fevereiro do dito anno, no qual dá conta de haver arrematado diversos contractos dessa Provincia no triennio que ha de findar em 1829, com as vantagens que refere, quando devião ser licitados no dito Conselho, remettendo com anticipação os lanços que receberão: hei por bem ordenar se responda á Junta que por esta vez se releve o arbitrio que tomou, extranhando-se-lhe porém semelhante procedimento, e recomendando-se-lhe que observe estrictamente as leis de Fazenda, pena de responsabilidade. O que fielmente cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 7 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que requerendo José de Pinho Borges, Juiz Proprietario da Alfandega grande dessa cidade, se declare positivamente á mesma Junta, afim de evitar qualquer duvida que possa suscitar-se, que na falta ou impedimento do Escrivão da Mesa Grande, quando este exerce o lugar do supplicante, sirva o Administrador da dita Alfandega: determina S. M. o I. que, á vista do art. 4º da carta de lei de 11 de Outubro do anno findo, pôde o supplicante nomear o Administrador, ou outra pessoa idonea, para a serventia de que trata na fórma nella declarada. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 7 de Março de 1828.*

AVISO DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo de se liquidar a divida passiva interna da Fazenda Publica até o fim do anno de 1826, na conformidade do art. 2º, cap. unico, tit. 1º da carta de lei de 15 de Novembro de 1827, se faz preciso que V. Ex., pela sua Repartição, faça expedir as convenientes or-

dens para se enviar ao Thesouro Publico, com a brevidade possível, pela Intendencia da Marinha, huma relação de todos os credores que por ali houverem á mesma Fazenda Publica, de generos para provimento dos armazens, de jornaes dos seus empregados no Arsenal, e de outra qualquer denominação que tenha, desde o principio de 1798 até o fim de 1826, annos contemplados para a divida moderna, pois que a antiga, comprehendida nos anteriores até 1797, se acha parte della reduzida a cedulas, e a outra parte prescripta pelo alvará de 9 de Maio de 1810; com distincção porém dos credores que ainda não tiverem recebido os seus competentes titulos para serem processados e correntes. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 4 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. Diogo Jorge de Brito.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 10, de 12 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 5 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 26 de Novembro do anno findo, acompanhado da copia da representação do Provedor da Alfandega dessa cidade, em que pede declaração sobre os direitos de 5,7750 rs. e de 7,7500 rs., á vista dos valores do terceiro supplemento da pauta, e da deliberação que a mesma Junta tomára a semelhante respeito: determina se responda á Junta que o imposto chamado donativo nada tem de commum com os direitos de 15 e 24 por cento do terceiro supplemento á pauta; que o arbitrio que tomára he, além de insustentavel, offensivo de alguns dos tratados existentes; que emfim se continue a cobrar, até que a Assembléa Geral Legislativa resolva definitivamente, o referido donativo, do mesmo modo que se fazia antes do apparecimento do referido terceiro supplemento. O que se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento, fazendo constar o exposto ao referido Provedor. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1828. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 7 de Março de 1828.*

AVISO DE 8 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Exm. e Rvm. Sr.—Tendo de se liquidar a divida passiva interna da Fazenda Publica até o fim do anno de 1826, na conformidade do art. 2º, cap. unico, tit. 1º da carta de lei de 15 de Novembro de 1827, se me faz preciso rogar a V. Ex. Rvm. que faça expedir as convenientes ordens a todos os Vigarios desta Diocese, para que na estação das missas conventuaes, ou por qualquer outro meio que lhes parecer opportuno, publiquem a necessidade em que ora se achão todos os credores do Estado de apresentarem no The-

souro Nacional, por si ou seus procuradores, os títulos de dividas que possuem, afim de serem liquidados e devidamente pagos. Deos guarde a V. Ex. Rvm. Paço, em 8 de Janeiro de 1828. — Miguel Galmon da Pin e Almeida. — Sr. Bispo Capellão-Mór. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 10, de 12 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 8 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Constando de officio a S. M. o I. que o Cirurgião Thomaz Wilson, actualmente embarcado no deposito *Harmonia*, por relaxação e desprezo do serviço nacional e imperial deixa de satisfazer aos deveres de seu cargo, e considerando o mesmo A. S. que tal individuo, como estrangeiro, não goza dos foros a que só tem legitimo direito o cidadão brasileiro: ha por bem demitti-lo do serviço. Em consequencia pois V. S. lhe mandará passar guia de desembarque, e lhe cassará o titulo de sua nomeação, que deverá remetter a esta Secretaria de Estado, ficando V. S. na intelligencia de que, para substituir a falta daquelle Cirurgião a bordo do referido deposito, se tem nesta data mandado nomear outro. Deos guarde a V. S. Paço, em 8 de Janeiro de 1828. — Sr. Luiz da Cunha Moreira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 9, de 11 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de S. Salvador dos Campos de Goytacazes, que sendo-me presente a representação da Camara dessa Villa, datada de 12 de Outubro de 1826, acerca dos dous objectos, o primeiro sobre o provimento do Ouvidor dessa Comarca, em que determinou a Camara a abertura de huma nova rua dentro dessa Villa, e o segundo sobre a taxa da carne verde imposta por hum accordão da mesma Camara, cuja deliberação foi revogada por aquelle Ouvidor, por ser contraria á constituição e provisão de 20 de Novembro de 1825; e vista a informação que se houve do Presidente dessa Provincia, com audiencia do dito Ouvidor por escripto, e a informação dada pelo Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: me pareceu dizer-vos, quanto ao primeiro objecto, que he justa a representação da Camara, pois tendo-lhe sido vedado, pela portaria de 17 de outubro de 1825, de fazer novas obras, e até mesmo de continuar com as principiadas, sem a conclusão das tres que se mandou pôr em execução, não he praticavel e exequivel aquelle provimento do Ouvidor em contraposição ás ordens, e por isso não deve surtir effeito de qualidade alguma sem que se concluaõ as ditas tres obras citadas na refe-

rida portaria; quanto ao segundo objecto, que nada he mais conforme com a constituição que nos rege, e com a expressa disposição da provisão de 20 de Novembro de 1825, art. 3.º, em cujos termos sendo sem fundamento nessa parte a sobredita representação, deve subsistir o provimento deduzido da lei. O que assim tereis entendido e cumprireis. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 10 de Janeiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 59 a 60.*

PROVISÃO DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Pitangui, que sendo-me presente a representação do Bacharel Antonio José Leal, ex-Juiz de Fóra dessa Villa, pedindo se declarasse-lhe a quem pertencião os emolumentos da vara de Juiz de Fóra, quando era servida pelo Vereador mais velho por impedimento do proprietario, assim como se a Camara devia ou não pagar ao Juiz de Fóra as propinas das festas a que elles, por motivo de enfermidade, não poderão assistir; e vista a informação que se houve do Ouvidor dessa Comarca, com audiencia do ex-Juiz de Fóra dessa Villa, João Chrysostomo Pinto da Fonseca, e documentos que se ajuntarão, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que o alvará de 25 de Março de 1754, cap. 16, § 6.º, he terminante para a decisão dos emolumentos no tempo do impedimento dos Juizes, e por esta lei se deve reger emquanto outra não fór publicada, embora o contrario pretendesse o dito ex-Juiz de Fóra supplicado; quanto porém ás propinas das procissões, he tambem terminante a provisão de 15 de Junho de 1818. O que assim cumprireis e tereis entendido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 10 de Janeiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 60 v.*

VISO DE 10 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o I. ha por bem que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado huma relação de todos os collegios ou casas de educação de hum e outro sexo que existirem nessa Provincia, declarando: 1º, os nomes dos Directores, seu estado, idade e naturalidade; 2º, se tem licença para ensinar, quaes os estudos que os regem, e se estes são approvados, e por quem; 3º, que fundos possuem, ou de que meios dispõem para prover ás respectivas despesas. Igualmente determina o mesmo Senhor que, sendo nacionaes os Directores, e regendo sem licença ou confirmação de estatutos, sejam obrigados a pedilas, dentro de 30 dias, a V. Ex., que lhes desfirrá como julgar conveniente, e dará conta de tudo para final approvação, sem que todavia isto obste, se forem favoravelmente deferidos, á continuação do ensino nas referidas casas. Sendo porém estrangeiros, devem requerer tanto a licença como a confirmação directamente ao Governo, podendo V. Ex. informar logo taes requerimentos para brevidade da decisão. E como a instrução da mocidade he hum dos primeiros objectos da paternal solicitude de S. M., ha outrossim por bem que V. Ex. inspecione os sobreditos estabelecimentos, mandando visitadores quando lhe parecer acertado, e dando parte, todos os semestres, do numero, idade e naturalidade dos alumnos, seus estudos e progressos, e cuidando escrupulosamente que haja todo o desvelo na educação religiosa e regularidade de costumes, como bases principaes da boa ordem na sociedade. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1828.—Pedro de Araujo Lima.—Sr. José Felix Pereira de Burgos.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 16 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 11 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo S. M. o I. determinado que se abirão no principio de Março deste anno os Cursos Juridicos de Olinda e S. Paulo, ha por bem que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que os Mestres dos estudos preparatorios estejam promptos para os exames a que se deve proceder 15 dias, pelo menos, antes da abertura em Olinda ou no Recife, como V. Ex., de accordo com o Director, julgar mais conveniente; e ordena igualmente o mesmo Senhor que dê V. Ex. as precisas providencias para as compras dos livros das matriculas e de exames, e de tudo o mais que para o arranjo das aulas e archivo fôr pedido pelo Director, ficando V. Ex. na intelligencia que já se expedio a competente ordem á repartição da Fazenda para o pagamento de todas as despesas. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1828.—Pedro de Araujo Lima.—Sr. José Carlos

Mairink da Silva Ferrão.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 16 de Janeiro de 1828.*

Para o mesmo fim se expedirão avisos ao Director Interino do Curso Juridico de Olinda, Lourenço José Ribeiro; ao Presidente de S. Paulo, e ao Director do Curso Juridico da mesma Provincia, José Arouche de Toledo Rondon.

AVISO DE 11 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Participo a Vm., para sua intelligencia e governo, que S. M. o I., tomando em consideração todas as ponderações que lhe forão presentes em consulta de 26 de Janeiro antecedente, do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica e Navegação deste Imperio, a que mandou proceder sobre o requerimento de José Ignacio da Costa Florim, que pedia despachar para consumo a quantidade de arrobas de sebo e graxa que declara comprada ao negociante inglez G. L. Brown, vinda do Rio Grande do Sul no bergantim americano *Mercurio*, e a cujo respeito Vm. havia informado em 28 de Novembro do anno passado: houve por bem determinar, pela sua immediata resolução de 28 do referido mez de Janeiro, que não tem lugar a pretensão do supplicante, por contraria aos interesses do commercio costeiro, privativo somente dos subditos brazileiros, ficando por consequencia inatendivel o fundamento que se allega para aquella permissão, de serem vendidos estes generos por não poder mais navegar o dito bergantim em razão da sua total ruina, quando he bem manifesto que, reexportando-se todos os outros generos do carregamento respectivo, ficarão estes, que, como os outros, erão prohibidos venderem-se para consumo. Deos guarde a Vm. Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. Desembargador Juiz Interino da Alfandega.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 67, de 21 de Março de 1828.*

AVISO DE 12 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Ex. Sr.—S. M. o I. ha por bem que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado, com a possivel brevidade, huma informação exacta das obras publicas que se fazem nessa Provincia, declarando a fórma da sua administração, quanto com ellas se gasta, em que tempo se concluirão, o que será necessario despender ainda com ellas para se acabarem, e quaes são as que julga mais precisas segundo os fins a que se destinão. O que participo a V. Ex. para que assim se execute. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1828.—Pedro de Araujo Lima.—Sr. José Felix Pereira de Burgos.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 16 de Janeiro de 1828.*

Na mesma data e conformidade para todas as outras Provincias do Imperio.

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., á vista da informação dada pela Junta Directoria da Typographia Imperial e Nacional sobre o requerimento de Francisco José Caldas, antigo compositor e mestre da mesma Typographia, o qual, pelos seus serviços, idade e molestias, pedia a graça de se lhe conferir huma gratificação mensal em lugar do que lhe competisse receber pelo ensino de seus discipulos, a razão de 207 rs. de cada hum: houve por bem deferir benignamente a esta supplica, concedendo a gratificação diaria de 400 rs., paga por aquelle estabelecimento. O que manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, á mencionada Junta, para sua intelligencia e execução. Paço, em 14 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 73, de 29 de Março de 1828.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. ouviu com satisfação a leitura do officio n. 7, em que V. Ex. dá conta das reformas e economias que já tem feito em alguns ramos de despeza a cargo da Fazenda Publica, e approva a suspensão que ordenára do pagamento das gratificações e do aluguel de casas para as Secretarias, as medidas tomadas sobre o trem militar e obras publicas, e muito principalmente a ordem para se proceder á arrematação dos generos de fornecimento, da qual já resultou a decidida melhoria de preço, que consta do mesmo officio. Recommendando a V. Ex. que não cesse de pesquisar quantos abusos possão haver a tal respeito e de remedia-los promptamente. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e cumprimento. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Thomaz Garcia de Zuniga. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 62, de 14 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 15 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que determina S. M. o I. que se abirão no presente anno os Cursos Juridicos creados pela carta de lei de 11 de Agosto do anno antecedente, e não sendo possível calcular exactamente as despezas precisas, como me foi communicado por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 8 do presente: ha por bem novamente ordenar que a Junta faça o supprimento de todas as despezas com os empregados respectivos, e de tudo o mais que fór necessario para a sua abertura e andamento. O que assim fielmente cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1828. —

Marcellino Antonio de Souza a fazer escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 57, de 8 de Março de 1828.*

AVISO DE 17 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o I. o officio de V. Illm., n. 714, na data de 28 de Dezembro do anno passado, em que participa a difficuldade que tem encontrado para dar execução ao que, em data de 27 de Novembro antecedente, lhe foi determinado sobre o estado actual da Colonisação Estrangeira, expondo todavia hum resumo historico sobre o estabelecimento da Colonia dos Suissos em 1819, e suas diferentes mudanças até a reintegração de V. Illm. em 1824, como Inspector da mesma Colonisação; querendo o mesmo A. S. ter huma perfeita idéa de tão importante estabelecimento, ha por bem, reiterando as suas imperiaes ordens communicadas a V. Illm. no referido aviso de 27 de Novembro e em sua especial declaração, ordenar que V. Illm., sem embargo do que já informou no seu presente officio, empregue todos os meios que estão ao seu alcance, para formar huma relação exacta e circunstanciada dos Colonos que existem dentro do termo demarcado, declarando os seus estados, idades e profissões; se fóra do termo demarcado se tem dado terrenos, e qual a sua extensão, qualidade e ramo de agricultura em que florecem; se ha ainda Colonos que percebão subsídios, quanto está arbitrado a cada hum, e quando acabará esta prestação; qual seja o methodo que se tenha adoptado para alimentar os orphãos pobres, quantos gozão deste beneficio, quantos são entregues a trabalhadores e mestres de officios, e quaes os fundos para estas despezas, devendo este artigo ser reduzido a proposta, como foi ordenado a V. Illm. em aviso de 29 de agosto de 1821; quantos sejam os empregados na Colonisação, seus poderes e attribuições, seus ordenados e vencimentos, e quaes as reformas que exijão; quaes os fundos que se achão applicados para as despezas geraes da Colonisação, e quaes as suas rendas, e ao mesmo tempo seu progresso ou atrazamento; e declarando finalmente qual seja o methodo que se haja posto em pratica na actual administração della; apreente não só hum novo e completo regulamento sobre a mesma administração, no qual, tendo-se muito em vista a sua maior simplicidade possível, se indiquem as precisas reformas, e se correm os abusos que nesta se tenham observados, mas tambem huma conta do que se tem despendido até o ultimo de Dezembro do anno passado, com o orçamento do que poderá gastar-se no anno corrente e no de 1829, ficando porém V. Illm. na intelligencia de que esta informação se entende sómente relativa aos Colonos que se achão debaixo da sua inspecção, e de modo nenhum aquelles que estão sujeitos a qualquer outra autoridade. Ha outrosim o mesmo A. S. por bem ordenar que V. Illm. faça sentir de huma

maneira pôitiva e terminante áquelles Colonos que se tem nostrado desobedientes ao cumprimento de suas providencias, a obrigação em que se achão de obedecer ás autoridades estabelecidas por S. M. I., resultando em damno delles toda e qualquer falta de obediencia, que será prompta e severamente punida, assim como deve exigir de todos os empregados hum fiel cumprimento de seus deveres, dando conta por esta Secretaria de Estado, tanto de huns como de outros, quando forem menos exactos em suas obrigações. E manda finalmente o mesmo Senhor participar a V. Illm. que, a respeito dos Colonos que tem sahido do termo que lhes foi demarcado na Colonia, se hão de expedir as necessarias ordens aos Juizes territoriaes, na conformidade dos officios de V. Illm. de 15 de Janeiro de 1825, e de 28 de Dezembro do anno passado, para que fação saber aos referidos Colonos que, apezar de se terem ausentado dos mencionados terrenos, nem por isso se achão desligados da obediencia que devem prestar a V. Illm.; estando por esse motivo na obrigação de sujeitar-se ao cumprimento do que delles fôr exigido, em observancia de ordens superiores. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 17 de Janeiro de 1828. — Pedro de Araújo Lima. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 19, de 25 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 17 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex. que, em conformidade do aviso de 10 de Novembro do anno passado, expedido pela Repartição de V. Ex. a esta da Fazenda, se ordenou ao Desembargador Juiz da Alfandega interino, em 15 do mesmo mez, que somente se exigisse os 15 por cento dos direitos das fazendas importadas em navios francezes, estipuladas no tratado com aquella nação, huma vez que se preenchessem as formalidades legaes quanto aos despachos de taes navios, pois que pouco importava quem fosse, ou sejam os consignatarios das carregações, ficando por este modo satisfeita a representação ao mesmo respeito do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Christianissima, referida no mesmo aviso. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 17 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Marquez de Aracaty. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 63, de 15 de Março de 1828.*

AVISO DE 17 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo S. M. o I., em consequencia do exame de inspecção a que pessoalmente procedi na Thesouraria Geral da Côrte sobre o destino que se dera á parte do cobre recebido do Thesouro para pagamento dos pretos no mez de Dezembro findo, ordenado nesta data que o Thesoureiro Geral das Tropas entre, quan-

to antes, no Thesouro Publico com a quantia de 5:850\$800 rs. de moeda de cobre, para lhe ser trocada em notas do Banco, sendo por conta particular d'elle Thesoureiro o agio que houver para a aquisição de semelhante quantia de moeda de cobre que abusivamente despendeu; cumpre-me communicar assim a V. Ex., para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens para averiguação do indicado troco. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 17 de Janeiro de 1828. — Bento Barroso Pereira. — Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 39, de 16 de Fevereiro de 1828.*

AVISO DE 17 DE JANEIRO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. ha por bem que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado huma relação dos hospitaes, casas de orphãos e de expostos, ou quaesquer outras de caridade que se tiverem erigido nesta Provincia, recommendando desde já sobre taes estabelecimentos a mais escrupulosa fiscalisação, e ordena que V. Ex. ao mesmo tempo declare: 1º, quaes sejam os fundos de que se dispõe a favor delles, sua natureza, rendimento e methodo de administração; 2º, em que estado se acha o edificio, e sitio em que está levantado, se convirá muda-lo, para onde, e os meios de fazer esta despeza, e se, havendo mais de hum, será util reuni-los; 3º, se são livres e unicamente sujeitos á inspecção das Autoridades Publicas, ou algum administrador ou padroeiro, ou finalmente a Confrarias ou Ordens Terceiras, e se neste caso estão ou não approvedos seus estatutos, dos quaes V. Ex. deverá enviar a copia para inteiro conhecimento do seu conteúdo. O que assim participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1828. — Pedro de Araújo Lima. — Sr. José Felix Pereira de Burgos.

Na mesma conformidade ás mais Provincias do Imperio.

PROVISÃO DE 17 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que S. M. I. manda extranhar-lhe o haver projectado e posto em execução, sem previa autorisação do mesmo A. S., a obra nova de que deu conta em seu officio de 29 de Novembro do anno passado, muito embora a julgasse necessaria, e que nesta occasião se expede ordem ao Presidente da Provincia para conhecer do negocio em questão, e ultima-lo na conformidade das leis e em vantagem do serviço publico. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Luiz de Almeida Cuaba a fez. Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du

Pin e Almeida. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 65, de 18 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 18 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz que S. M. o I. houve por bem determinar, em aviso que recebi da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, datado de 12 do corrente mez, que se aceitem as offeras que fazem annualmente para as despesas da guerra do Sul, emquanto ella durar, o Presidente actual dessa Provincia, o Bispo Prelado Diocesano e o sobrinho deste Secretario do Governo da mesma, dos seus respectivos ordenados e congrua de hum mez cada hum. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e devida arrecadação das mencionadas offeras, com as necessarias clarezas. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 65, de 18 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 18 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que S. M. o I. houve por bem determinar, não obstante o que informou em seu officio de 14 de Dezembro do anno passado, acerca do requerimento de Manoel Antonio Alves de Paiva, que pretendia ser conservado na serventia interina de Recebedor e Administrador de varias rendas na Villa de Santos, que a mesma Junta cumpra a provisão de 17 de Dezembro do dito anno, na qual se determinou definitivamente a entrega da administração e recebedoria de todas as rendas, enquanto se não arrematão, ou não houver prejuizo á Fazenda Nacional, a Venancio Antonio da Rosa, assim e da mesma fórma que por portaria de 5o de Dezembro de 1825 tinha sido encarregado das passagens do Cubatão e novo imposto, e depois exonerado para se dar ao supplicante, sem razão sufficiente, quando nem tinha o dito Venancio desmerecido do conceito com que as administrava, nem se tinha ainda verificado o caso de serem rematadas para cessar a sua incumbencia, ficando por consequencia indeferida a pretensão do supplicante. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 65, de 18 de Março de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Antonio Pedro de Alencastro expõe que a Junta da Fazenda de Goyaz lhe pagára o ordenado

de Secretario do Governo daquella Provincia a razão de 400\$ rs. por anno, segundo a rotina praticada com os seus antecessores, e fundada em huma provisão de 22 de Setembro de 1739, quando o ordenado marcado ao dito lugar pela provisão de 5 de Abril de 1752, junta por certidão, he 600\$ rs., segundo o qual pagou os novos direitos. Pede portanto a differença, e que esta se lhe pague pelo Thesouro desta côrte, visto estar a partir para o Ceará em Secretario do Governo, e não chegar além disso a renda de Goyaz para as despesas da dita Provincia.

O Procurador da Fazenda respondeu que, á vista dos documentos ns. 3 e 4, parece estar o supplicante nas circumstancias de se lhe fazer o pagamento da quantia que pede; quanto porém ao lugar em que este se deve fazer, respondeu que se fizesse justiça.

Parece ao Conselho que tendo decorrido tantos annos recebendo sómente este Secretario a quantia de 400\$ rs., tendo-se mandado observar o estilo, e havendo conforme elle o supplicante recebido seu pagamento, só lhe resta o recurso dos meios ordinarios para repetir o que mais entender se lhe deve, e que só por esse meio se póde legalmente decidir.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa-Vista, em 18 de Janeiro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 29.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda de Minas Geraes submetteu á imperial decisão o requerimento em que Francisco de Paula Almeida e Albuquerque, Ouvidor da Comarca de S. João d'El-Rei, pede o ordenado de Inspector da Intendencia da mesma Comarca do tempo que servio na ausencia de José Cesario de Miranda Ribeiro, Deputado da Assembléa Legislativa.

Remettido ao Conselho, para consultar, respondeu o Procurador da Fazenda: — O lugar não se póde considerar vago, como o supplicante pretende, porque o proprietario Deputado da Assembléa podia, finda a sessão, voltar para elle, se não tivesse sido despachado para a côrte; e, dado que se considerasse vago, não podia ser applicavel o assento de 11 de Janeiro de 1828, á vista do decreto de 27 de Março de 1802, e assim a especie em questão entra nos alvarás de 23 de Março de 1754 e 4 de Fevereiro de 1755. Mas occorre ainda a duvida se póde ter lugar o pagamento da quinta parte, quando o proprietario o não recebe, como no presente caso. Muitas tem sido as decisões pelos diversos Tribunaes. A ultima resolução de 12 de Setembro de 1826 denegou ao Desembargador Garcez a quinta parte do ordenado de Juiz dos Cavalleiros, que servio no impedimento do proprietario, como Deputado na Assembléa. Comtudo, ninguem dirá que o caso em questão está comprehendido no decreto de 27

de Março, por que elle falla de impedimento por ausencia ou molestia, e não se podia lembrar do impedimento de que se trata, no qual o proprietario não quer o ordenado, porque tem hum subsidio muito maior, de que não he licito deduzir cousa alguma. Será então compativel com a justiça e equidade que o Serventuário nada receba, só porque a quinta parte se ha de descontar do ordenado que se não recebeu. Certamente não: seria isso exigir serviços sem esperança de paga, o que, além de injusto, he sempre muito nocivo ao serviço publico. Será portanto conforme á justiça que, emquanto se não legisla adequadamente, se pague, pelo Thesouro, a quinta parte a todos os que estiverem em identicas circumstancias, pagando-se ao supplicante até o dia em que o proprietario foi aqui despachado, pois de então por diante se considera vago o lugar, e na conformidade do dito decreto e resolução nada pôde receber.

Parece aos Conselheiros Marquez de Aracaty, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, Agostinho Petra de Bitancourt, que se deve pagar ao supplicante a quinta parte do ordenado do Intendente, por ser assim conforme com o alvará de 4 de Fevereiro de 1755 e 27 de Março de 1802, visto não estar vago o lugar.

Parece aos Conselheiros Luiz Thomaz Navarro de Campos, José Fortunato de Brito, João Prestes de Mello, que não pôde ter lugar o requerimento, porque o decreto de 27 de Março de 1802 determina que nas folhas dos ordenados não se lancem quintas partes de ordenados inteiramente vagos a favor dos Serventuários, e só possuem ter cabimento as ditas quintas partes nos casos de enfermidades ou ausencia dos proprietarios, pois que do que estes recebem he que se paga a quinta parte, e jámais pelo Thesouro. Os Senadores e Deputados não vencem no tempo da sessão ordenado algum de qualquer lugar que lhes pertença, e he manifesto que não deve gravar-se a Fazenda Publica com hum onus estranho e repugnante, porque viria deste modo a pagar simultaneamente o subsidio e a quinta parte de hum ordenado imaginario e indevido, devendo contentar-se só com os emolumentos, pois qualquer despeza, por minima que seja, sem autoridade legal, he hum attentado contra o sagrado direito da Fazenda Nacional. Rio, 12 de Janeiro de 1828.

Resolução. — Como parece aos Conselheiros Marquez de Aracaty, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e Agostinho Petra de Bitancourt. Paço da Boa-Vista, 18 de Janeiro de 1828. — Com a rubrica imperial. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original remetido ao Conselho aos 7 de Fevereiro, e por ella se expedio aos 24 de Janeiro a provisão que está no Diario Fluminense n. 67, vol. 11.*

AVISO DE 19 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Posto que seja innegavel o quanto convém ao serviço e á disciplina dos corpos que aos seus Officiaes se dê commodo para morarem, ou nos

quarteis respectivos, ou em casas proximas a elles, comtudo, como se possa dizer que não ha lei que autorisa tal despeza, como a que actualmente se faz com Officiaes que pertencem á guarnição da côrte, ou nella tem os seus corpos quarteis fixos, e havendo falta de distributiva justa em dar-se a huns quando não he possivel dar-se a todos: ordena S. M. o I. que do ultimo do corrente mez em diante cesse o pagamento das casas a cargo da fiscalisação do Quartel-Mestre General, á excepção das tres que occupão os Officiaes destacados do esquadrão de Minas, e das quatro occupadas pelo Hospital, e diversas arrecadações do primeiro Corpo de Artilharia a Cavallo, sobre as quaes se passão a dar as providencias para que igualmente possuão ser dispensadas; o que participo a V. S. para sua intelligencia, e que ordene ao Tenente Coronel encarregado da Repartição do Quartel-Mestre General faça constar ás partes interessadas esta imperial determinação, remettendo á Thesouraria relação das casas que passão a não ser pagas pela Fazenda Publica. Deus guarde a V. S. Paço, em 19 de Janeiro de 1828. — Bento Barroso Pereira. Sr. José Manoel de Moraes. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 59, de 16 de Fevereiro de 1828.*

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes que se arrecadarão na Mesa do Consulado fique entendendo, relativamente ao que expôz em seu officio de 18 de Dezembro do anno passado, e de que pediu esclarecimento para seu governo, que deve pôr em execução o art. 2º da carta de lei de 15 de Novembro do mesmo anno, acerca da redução a letras pelo que se estiver devendo do rendimento da sisa dos bens de raiz, tendo igualmente em vista o art. 4º da mesma lei. Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 65, de 18 de Março de 1828.*

AVISO DE 19 DE JANEIRO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o I. a representação do Almoxarife, em data de 7 do corrente, e a informação de V. Ex. que a acompanhou, acerca do que o mesmo A. S. determina o seguinte: 1º, que V. Ex. incumba o Contador de inspecção o methodo de escripturação em todas as classes de arrecadação de fazenda, e de estabelecer em cada huma dellas os livros que a lei determina, a contar do primeiro do corrente, isto he, livros de receita, de despeza, diários e de ementa, principiando por aquellas classes cujo inventario, em cumprimento do aviso de 29 do mez proximo preterito, se achar concluido; 2º, o mesmo Contador nesta diligencia informe se os Escrivães das classes tinham ou não em dia a respectiva escripturação; 3º, que V. Ex. instrua o Almoxarife que os Fieis, sendo crea-

turas de sua propria escolha e confiança; lhe são subordinados; e como taes deverão obedecer ao mesmo Almojarife em tudo que fôr objecto de serviço; isto deverá ser intimado na presença dos mesmos feis; 4º, que cumpre ao mesmo Almojarife achar-se no Arsenal em todo o tempo, que as classes estiverem abertas, não só para providenciar sobre qualquer occorrença momentanea do serviço, como para conhecer da capacidade dos seus feis, e informar para serem promptamente despedidos aquelles que por sua insufficiencia ou malversação o merecerem; 5º, que o mesmo Almojarife declare quaes são os generos, além de artilharia, ancoras e paos de construcção, que se achão fóra de armazens; 6º, finalmente, que V. Ex. recomende ao dito Contador a maior brevidade na execução desta essencial ordem, contando que S. M. I. no dia 6 do proximo Fevereiro, o mais tardar, de seja receber participação official de que a escripturação em cada huma das classes de armazens se acha em regra, conforme a respectiva ordenança. O Contador, para se ajudar nesta diligencia, poderá, á sua escolha, nomear qualquer dos empregados da sua repartição. Deus guarde a V. Ex. Paço, em 19 de Janeiro de 1828.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. José Maria de Almeida.

RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

A Junta da Fazenda do Maranhão, em officio de 28 de Novembro de 1825, submite ao imperial conhecimento os dous seguintes factos, para S. M. I. resolver a respeito delles o que houver por bem: primeiro, D. Rosa Maria Carneiro de Seixas, viuva do Capitão Silvestre José de Seixas, apresentou á Junta da Fazenda huma publica fórma de hum attestado de Lord Cochrane, em que este certificava haverem-se recebido a bordo da não *Pedro I* dous escravos da dita D. Rosa, e ter-se promulgado hum decreto no Rio de Janeiro para a compra e pagamento de todos os escravos empregados no imperial serviço, apresentando mais hum despacho do mesmo Lord, em que mandára lançar em conta o valor dos mesmos escravos, e requereu á Junta que lhe mandasse encontrar no que ella devia á Fazenda Publica, não só a importancia dos escravos pelo custo por que forão arrematados em praça, a saber: José Antonio, pedreiro, no valor de 450\$ rs., e Antonio, cozinheiro, no de 350\$ rs., como tambem os dias de serviço desde que entrãro para a não. A Junta mandou abonar sómente o custo dos escravos, e dá parte de não ter ainda tido noticia do destino delles; segundo, mandando o dito Lord, a requerimento da referida viuva, que a Junta recebesse, por encontro do que ella devia á Fazenda Nacional, huma letra de 1:068\$991 rs. que ao seu casal devia Estevão Gonçalves Braga; a Junta, não se animando a fazer opposição ao despacho do Lord, mandou que o Juiz dos Feitos cobrasse pelos bens do dito Braga, que já estãvo sequestrados por divida

fiscal; vendô porém depois que este procedimento, além de irregular, podia prejudicar a Fazenda Publica, se os bens de Braga não allegassem para o pagamento de outros credores, com quem a letra deveria entrar em rateio; feu ordem em contrario, e fez proceder a sequestro nos bens da viuva para embolso da letra indevidamente encontrada.

Foi ouvido sobre este officio o Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro; o qual disse que a Junta não obrára bem em mandar fazer encontro sem as formalidades exigidas na lei, mas que, por outra parte, as bem sabidas arbitrariedades do Lord no Maranhão desculpayão o procedimento da Junta.

O Procurador da Fazenda requereu consulta, no que convierão o Thesoureiro-Mór e o Ajudante do Escrivão; porém este disse que, quanto aos escravos, se devia averiguar se existião, ou se Cochrane os levou, para se lhe carregarem em debito do que ainda se possa restar na liquidação das contas das presas. Quanto á letra, que, no caso de não chegarem os bens do devedor Braga, a Fazenda Publica tinha regresso contra a viuva, e assim melhor fóra que a Junta mandasse substituir o encontro que fazer o sequestro á viuva, e que no estado miseravel da Provincia conviria evitar execuções vivas.

Remettêrão-se todos os papeis ao Conselho da Fazenda para consultar, e havendo novamente vista, o Procurador da Fazenda respondeu:—O que o Lord aqui recebeu está em represalia, e portanto não pôde haver compensação; os escravos não forão avaliados, e o devem ser, se existirem no Arsenal desta côrte, remettendo-se as avaliações para se combinarem no Maranhão e serem ali legalmente avaliados; ou quando a viuva produza prova bastante de que elles valião com effeito os 800\$ rs., esta quantia com os redditos applicar-se ao pagamento da divida por encontro. A importancia da letra deve segurar-se nos bens da viuva, e caso não cheguem, haver-se o resto dos Deputados indulgentes, usando ella do seu direito contra o seu devedor Braga.

Parece ao Conselho que, se a Junta não estava autorizada pelo Thesouro para pagar indistinctamente as compras que o Lord fizesse a bem do Imperador, obrou mal em pagar os escravos, e fica responsavel pelo seu valor, e sómente mostrando que estão entregues á estação competente poderá, por equidade, deixar de los repôr com os lucros cessantes legalmente liquidados; se obedeceu por medo, não os livra este motivo, sem que julgue ou vidas as partes; não tendo a vendedora responsabilidade alguma, pois recebeu o preço da estação legitima, ainda que por encontro. Que a Junta não podia cumprir ordem do Lord relativa ao encontro da letra, e está responsavel pelo seu facto; e quanto ao sequestro a que fez proceder indevidamente, por não poder ter lugar, poderá a sequestrada usar do seu direito para se lhe mandar levantar.

Parece porém ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, sendo publica, até por editaes, a ordem de S. M. I. para

a compra de escravos para o serviço militar e publico, e effectivamente posta em pratica, comprando-se alguns, e pagando-se pelo Thesouro, a compra que fez a Junta dos dons de que se trata em tal tempo e estado de cousas, e á vista do attestado do Lord, he approvavel, e seus Membros isentos de responsabilidade, devendo-se saber da estação da Marinha se os escravos ainda estão em serviço, e fazer constar ás estações a que convier o estado delles e a propriedade da Fazenda Nacional. Pelo que pertence á transacção da letra, sendo ella, além de prejudicial, prohibida por todas as leis fiscaes, he por isso escandalosa e digna da maior imputação a autoridade que a fez; devendo-se expedir ordem ao Juiz da Corôa e Fazenda do Maranhão para proceder a sequestro nos bens dos Deputados que mandarão fazer o encontro, e pelo producto indemnizarem a Fazenda Nacional, tendo sido indevido o sequestro que a Junta actual mandou fazer á dita D. Rosa, huma vez que a outra antecedente Junta lhe tenha dado quitação da quantia que por encontro lhe admittio, e por isso deixou de ser devedora, pelo menos emquanto não fosse judicialmente convencida.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, em 21 de Janeiro de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional, e que ao Conselho foi remettida aos 7 de Fevereiro, expedindo-se aos 4 do mesmo provisão que se acha no Diario Fluminense n. 57, v. 11.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Urgindo que as contas do Commissário do Exército existentes na Contadoria Geral da quarta Repartição do Thesouro Nacional promptamente se apurem e liquidem até o ultimo de Fevereiro do corrente anno, o que de modo ordinario se não pode conseguir, em consequencia dos muitos negocios de que se acha actualmente sobrecarregada a dita Contadoria Geral: nomeio portanto aos Empregados do Thesouro Alexandre Maria de Mariz Sarmiento, Antonio Mariano de Azevedo e Manoel Cavanha Quaresma, para que, de commum accordo e sem perda de tempo, comecem a trabalhar na referida liquidação com a assiduidade e zelo que lhes considero. E ao Conselheiro Thesoureiro-Mór do dito Thesouro encarrego de dar as providencias necessarias para facilitar este apuramento de contas, mandando que das Repartições competentes se dê aos ditos Empregados os auxilios de que necessitarem, para que levem a fim este importante negocio em proveito da Fazenda Nacional e da parte. Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 22, de 26 de Janeiro de 1828.*

PROVISÃO DE 23 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de S.

Paulo que, requerendo pelo Thesouro João José Guimarães e Silva, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda de Matto-Grosso, por ella encarregado, além de outras commissões, de fazer conduzir para aquella Provincia, a entregar á referida Junta, 800 arrobas de cobre em chapinhas, debaixo das clausulas e condições constantes do seu requerimento, e condições da copia authentica inclusa, assignada pelo Contador Geral respectivo: houve S. M. o I. por bem annuir ao dito requerimento, e ordenar que, em conformidade dos ajustes propostos, se fizesse a dita remessa em 200 pacotes de quatro arrobas cada hum, em direitura á Villa de Santos. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, ordenando-se que, á vista do requerido pelo supplicante e condições propostas, proceda com anticipação aos necessarios arranjos, afim de, á chegada da remessa, tomar-se logo conta della, para ser conduzida ao lugar do seu destino. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1828.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 65, de 18 de Março de 1828.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Porquanto, de modo ordinario não he possível tomar e liquidar as contas da Thesouraria Geral das Tropas a cargo da Contadoria Geral da quarta Repartição do Thesouro, á vista dos negocios de que se acha sobrecarregada a dita Contadoria Geral, o que, além de ser prejudicial ás partes interessadas, obsta a que o Thesouro possa arrecadar opportunamente os alcances que pelas ditas contas se podem verificar. Nomeio portanto aos empregados do mesmo Thesouro Firmino Herculanô de Brito, Antonio José Gonçalves Villela e José Gomes de Oliveira, para que incessantemente se occupem do referido apuramento de contas, esperando do seu zelo e actividade que até o ultimo de Fevereiro proximo futuro terminem este trabalho, e ao Conselheiro-Mór do Thesouro Nacional encarrego de dar as providencias necessarias para facilitar o mencionado apuramento de contas, mandando que das Repartições competentes se forneção aos ditos Empregados os auxilios de que precisarem para cabal desempenho da referida liquidação. Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 22, de 26 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 24 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Queira Vm. remetter-me com urgencia huma conta do estado da divida atrazada dos impostos a seu cargo até o fim do anno proximo passado de 1827, distinguindo a que he cobravel, duvidosa e insolvel. Paço, 24 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. De-

sembargador José Bernardo de Figueiredo. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 25, de 28 de Janeiro de 1828.*

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Thesoureiro Geral dos ordenados, juro e pensões fique na intelligencia que, do mez de Abril do corrente anno em diante, deve cessar o pagamento das pensões que perceberem pela dita Thesouraria os individuos que forão estudar á Europa, na conformidade dos avisos que a este respeito se expedirão á Legação do Imperio em Londres, em 2 do corrente mez. Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 25, de 28 de Janeiro de 1828.*

AVISO DE 25 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Não sendo attendiveis as reclamações que Vm. faz em data de 22 do corrente mez, sobre a execução do que se lhe ordenou em aviso de 17 do mesmo mez, porquanto a autorisação vocal que cita do ex-Ministro não exime a Vm. da responsabilidade, visto que tal moeda lhe he dada, e por Vm. pedida, para certo e determinado destino; e quanto aos pagamentos dos pretz de Novembro feitos em Dezembro, nada decidem, pois que em tal caso fica Vm. responsavel por o cobre que no mez de Novembro devia ser applicado a esse pagamento; e em ultimo, o que Vm. expende sobre a pratica constante e inveterada de serem os ordenados mensaes dos Empregados dessa Repartição pagos todos em moeda de cobre he huma prova concludente e manifesta do abuso e interessada parcialidade que Vm. autorisa, e pelos quaes S. M. I. manda, por esta occasião, severamente reprehender a Vm., e que faça desde logo cessar tão escandalosa pratica, devendo serem pagos os Empregados dessa Repartição nos termos iguaes praticados com os militares do Exercito: determina portanto S. M. I. que Vm., sem perca de tempo, cumpra o que lhe foi determinado no precitado aviso, dando parte logo que o tiver executado, evitando por esta maneira que se não use com Vm. de mais severo procedimento. O que participo a Vm. para seu conhecimento, prompta e litteral execução. Deos guarde a Vm. Paço, em 25 de Janeiro de 1828. — Bento Barroso Pereira. — Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 29, de 16 de Fevereiro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Queixando-se Luiz José de Figueiredo da Junta da Fazenda de Minas Geraes, por não ter cumprido as provisões do Thesouro Nacional, de 7 de Agosto de 1820 e 22 de Agosto de 1822, nas

quaes se lhe ordenava mui positivamente que pagasse ao supplicante os soldos que se ficário a dever ao Coronel de Milicias Roberto Mascarenhas de Vasconcellos, de quem o supplicante he testamenteiro e herdeiro; e requerendo que se expedisse nova ordem para o pagamento ou encontro no que elle deve á Fazenda Nacional, em consequencia de huma fiança, foi ouvida a Junta, a qual informou que não cumprira as provisões porque em caso identico tinha havido resolução imperial em contrario, sem embargo de repetidas ordens do Thesouro.

O Contador Geral da segunda Repartição foi de parecer que se devia estranhar á Junta a falta de execução das ordens do Thesouro, e que se lhe devião repetir.

O Procurador da Fazenda disse que se devião remetter os papeis ao Conselho Supremo Militar, como forão os do exemplo que a Junta allega, para lá se decidirem as duvidas.

O Escrivão do Thesouro disse que não tem lugar algum a conta da Junta para suspender os pagamentos, á vista das terminantes provisões do Thesouro, lavradas com perfeito conhecimento de causa.

O Thesoureiro-Mór disse que se remettessem os papeis á Secretaria de Estado da Guerra, para de lá os mandarem ao Conselho Supremo.

Assim se decidiu, e a Secretaria da Guerra os remetteu ao Conselho para consultar, e ordenou que a consulta subisse pela da Fazenda.

Parece pois ao Conselho que he mui louvavel a duvida da Junta á vista do exemplo que aponta; porquanto, as ordens regias que tratão dos soldos dos Majores de Milicias mui positivamente declarão que elles só competem áquelles Officiaes que dos Corpos de linha fossem promovidos ao dito posto. Todavia, o alvará de 17 de Dezembro de 1802, attendendo ao caso possivel de não haver Officiaes de linha que se apresentassem em concurso para a vaga de Major de algum Regimento de Milicias, permite no § 15 que, neste unico caso, sejam admittidos a concurso os Capitães e Ajudantes dos proprios Regimentos, e o preferido vença o soldo de 207 rs. por mez, estabelecido na provisão de 24 de Setembro de 1798. Ora, o coronel de que se trata não sahio da tropa de linha, nem foi promovido por preferencia de concurso. He verdade que a carta regia de 12 de Janeiro de 1815 lhe poderia ser favoravel, se elle requeresse por apostilla a declaração de seus vencimentos, mas da informação da Junta consta que elle nunca a apresentou, e sem este titulo indispensavel não existe direito a vencimento, segundo a lei, que unicamente o manda abonar desde o dia da apresentação legitima da apostilla, e nunca de outra sorte, sem graça especial.

Resolução. — Paço da Boa Vista, em 25 de Janeiro de 1827. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 7 de Fevereiro.*

REOLUÇÃO DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Manoel do Nascimento Monteiro, Official Papelista da Secretaria do Expediente do mesmo Conselho, em que pede se lhe dê, como gratificação pessoal, o ordenado do emprego de Official Maior da referida Secretaria, que na ausencia do proprietario Manoel José de Souza França, Deputado da Assembléa Legislativa, está servindo há mais de tres annos, com perfeito desempenho e excessivo trabalho sem recompensa alguma, e só pelo diminuto ordenado de 200\$ rs. que tem o seu emprego.

Deu o Conselho vista do requerimento do Procurador da Fazenda, que respondeu:—O supplicante he digno da imperial munificencia e consideração; se o lugar está vago, deve ser nelle provido; se não o está, mas ha impedimento dirimente do Official-Maior, deve este ser aposentado para que o supplicante tenha o accesso; aliás compete-lhe a quinta parte do ordenado.

O Conselho mandou informar o seu Escrivão, o qual confirma o allegado pelo supplicante e abona muito a sua aptidão, e diz que o Official-Maior França não apparece a servir o seu emprego desde que foi deputado á Constituinte; e como os Senadores e Deputados servem os seus empregos no intervallo das sessões, conviria avisá-lo.

Ordenou então o Conselho ao Juiz da Corôa que informasse, ouvindo o dito Official, e este respondeu:—O que pertence por lei ao supplicante he a quinta parte do ordenado e os emolumentos do meu emprego; o ordenado por inteiro he pretensão de mera graça, e não posso convir que, para obtê-la, allegue o grande trabalho de que está sobrecarregado, porque todo pertence ao Secretario; e se os Officiaes-Maiores o tem feito, por inepecia ou preguiça do Secretario, he isto hum abuso que se deve considerar como mero obsequio, e tanto que a quem pertence fazer as vezes do Official-Maior he ao Official-Menor, e na falta deste ao do registo, tendo o supplicante o terceiro lugar; e se aquelles o não fazem, he porque não querem, e não podem tomar sobre si o do Secretario, sendo aliás qualquer dos dous Officiaes sufficientissimo para o desempenho do lugar de Official-Maior simplesmente; e ainda que, desprendendo-me da commissão do Thesouro e de outros trabalhos publicos que me tem ausente, eu o fosse servir, de bom grado deixaria ao supplicante fazer esse obsequio ao Secretario, sem que por isso eu deixasse de ser o Official-Maior.

O Juiz da Corôa acompanhou esta resposta com a sua informação, dizendo que o supplicante devia sujeitar-se ao que está determinado por lei.

Ouvindo o Official-Menor e o do Registo, responderão por escripto que reconheciam a superioridade da aptidão do supplicante, e nada tinham a oppôr á sua aptidão ou accesso.

Requerreu finalmente o supplicante que se jun-

tasse a consulta que houve sobre identica pretensão do dito Official-Maior, quando era Official do Registo e fazia as vezes do Official-Maior Simeão Estellita, que estava positivamente dispensado, o que ora não militava com o dito França; e juntou certidão do decreto que concedeu ao segundo Escripturario do Thesouro, Candido Caldeira de Souza, a ajuda de custo de 200\$ rs. annuaes, por escripturar o livro mestre da terceira Contadoria em lugar do Official-Maior, a quem pertence faze-lo.

Juntos todos os papeis, respondeu o Ajudante do Procurador da Fazenda:—Pondo de parte os motivos por que não comparece o actual Official-Maior a servir o seu emprego, e o que se ponderou sobre quem deve fazer as suas vezes, que incurrivelmente se trouxe para aqui, he innegavel que o supplicante tem merecimento e bons serviços; porém taes circumstancias apenas o podem constituir nas de obter o que pretende por muito mera graça, e não por principios de direito, que todos se oppoem á sua pretensão; porquanto, se o lugar de Official-Maior não he reputado vago, o que ninguem contesta, he verdade que apenas pôde fazer seus os emolumentos e a quinta parte do ordenado desde que principiou a servir, passados os competentes 40 dias, na forma do alvará de 29 de Dezembro de 1755, cap. 46, § 6º, e praxe constantemente observada. Combinado porém a justiça com a equidade, parece-me justo que o supplicante seja graduado Official-Maior, para o que tanto está habilitado, prescindindo-se da antiguidade, porque nem sempre está de direito.

Parece ao Conselho que o distincto merecimento do supplicante, e o desempenho com que tem servido de Official-Maior, o fazem digno de huma recompensa pecuniaria correspondente; e bem que, pelo alvará de 29 de Dezembro de 1755, lhe pertenciam os emolumentos e a quinta parte do ordenado, além de parecer esta disposição mais accommodada a hum impedimento interino do que a hum tão prolongado, e não ser de razão que o supplicante tenha servido e continue a servir com tão modico interesse hum lugar oneroso, complicado, e de tanta importancia, sendo-lhe mais prejudicial que proficuo o seu merecimento e industria, não poderá deixar de ser attendido por S. M. I. com a gratificação pedida, ao menos provisoriamente, sendo igualmente graduado em Official-Maior, por ser a sua preferencia conhecida e reconhecida por todos no expediente do Conselho.

Resolução.—Hei por bem nomear a Manoel José de Souza França para o lugar de Escrivão Supranumerario do Conselho da Fazenda, e a Manoel do Nascimento Monteiro para Official-Maior da Repartição do Expediente do mesmo Conselho. Paço da Boa Vista, 25 de Janeiro de 1828.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 29.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Tendo-se por este Conselho mandado liquidar na Secretaria a metade do rendimento dos direitos que se devem arrecadar na forma da lei de 25 de Outubro de 1827, e que se lhe addicionasse 10 por cento, se realisou esta operação pela forma constante do calculo n. 1.

Parece porém ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos que, tendo-se de arrematar a metade dos direitos actuaes da Alfandega e Consulado desta Provincia, na conformidade da lei novissima de 25 de Outubro proximo passado, pelo maior lance que os licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a metade dos mesmos direitos arrecadados no triennio proximo passado, contado de Janeiro a Dezembro e augmentado de 10 por cento mais, e subministrado ao Conselho pela Repartição da Alfandega e Consulado a total importancia do rendimento do dito triennio, que, liquidando-se na Secretaria deste Conselho, se achou ser a metade do dito producto a quantia de 2,997:570:207 rs., cumprindo augmentar-se os 10 por cento na conformidade da lei, para firmar o preço da praça, incumbio-se á mesma Secretaria de fazer esta operação, e apresentando hum calculo, que o dito Conselheiro entendeu laborar em erro, com prejuizo da Fazenda, na somma de 33:306:356 rs., não pôde por isso convir que fosse approvado o dito calculo, e offereceu hum outro, que lhe pareceu ser o que de vera prevalecer, por conter este, e não o offerecido pela Secretaria, o verdadeiro augmento de 10 por cento sobre o rendimento, segundo ordena a lei, por cujo motivo obistou á approvação, e requereu a presente consulta, para que, subindo ambos os calculos á soberana presença de V. M. I., houvesse por bem de resolver qual se devia adoptar.

O que visto, como esta operação do sobredito Conselheiro seja fundada em tomar-se por termos de comparação 90 para 100, quando deve ser 100 para 110, e assim venha a calcular não 10 sobre 100, mas sobre 90, e de mais a mais envolva o excesso de augmento premio de premio até a ultima decimal, pareceu ao Conselho approvar o calculo da Secretaria, por estar conforme á lei e a todas as regras arithmeticas. V. M. I. mandará o que fôr mais justo. Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, em 28 de Janeiro de 1828.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida do Thesouro Nacional do original remetido ao Conselho aos 29.*

Demonstração do calculo feito na Secretaria do Conselho da Fazenda para servir de base á nova arrematação.

Importancia do rendimento da Alfandega e Consulado no triennio de 1825, 1826 e 1827, 5,995:140:2414 rs. — A metade do dito rendi-

mento, 2,997:570:207 rs.—Augme. to de 10 por cento mais, 299:757:2020 rs.—5:2 7:327:227.

Importação os 10 por cento na sob edita quantia de 299:757:2020 rs., como se vê na seguinte operação.

2,997:570:207	10	299:757:2020
2,997:570:207	10	299:757:2020
100:000	10:000	2,997:570:207
100:000	29:975702:070:000	09:97570
299:757:2020	0975702	0757020
	0570207	0702070
	00207000	0070000

Calculo que offerece o Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

Rendimento da Alfandega e Consulado de 1825, 1826 e 1827, 5,995:140:2414 rs.—A metade, 2,997:570:207.—10 por cento, 333:063:356 rs.—3,330:633:356 rs.

Dez por cento, segundo dá a Secretaria, 299:757:2020 rs.—Ditos dados no presente calculo, 333:063:356 rs.—Erro do calculo contra o Thesouro, 33:306:356 rs.

Se 90::100::2997:570:20700	9	3,330:633:3663
29		
—27		
—57		
—30		
—32		
—50		
—57		
—30		
—3		

RESOLUÇÃO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Representarão Manoel da Silva e outros Officiaes da Superintendencia dos Contrabandos que o Depositario daquelle Juizo, sobre não ter prestado fiança idonea, nem ter bens que o abonem, recebe, contra a lei, depositos de dinheiros, prata e ouro, que legalmente devião ser depositados no Banco; e que, retendo-os em seu poder, e negociando até com elles, recusa a sua entrega, occultando-se e interpondo recursos em nome de terceiras pessoas, como aconteceu com os supplicantes, a respeito da apprehensão da quantia de 3:000:00 de réis em moeda, e de outra igual quantia que tem depositada para perfazer o dobro, os quaes não tem sido levados por aquelle Depositario ao Banco, apezar dos accordãos e despachos que assim

lh'o tem ord'nado; pedindo, em conclusão, que V. M. I. se cigne mandar, não só que o referido Depositario seja compellido a entregar effectivamente no Banco aquella quantia; mas que igualmente preste fiança, e mais não se depositem em sua mão as apprehensões de dinheiro, ouro e prata, por tocarem taes depositos ao Banco.

O Desembargador Superintendente dos Contrabandos informou que entre os supplicantes e outros Officiaes daquelle Juizo tem pendido litigio sobre a divisão daquella apprehensão, que elle mandara provisoriamente depositar na mão do Depositario desse mesmo Juizo; mas que os supplicantes, por accordãos da Relação, foram excluidos de serem contemplados na sua divisão; que ordenára a remoção daquelle interino deposito para o Banco, ao que se não tem satisfeito, pela interposição dos recursos de que tem lançado mão os officiaes contendores; que o Depositario prestára fiança, mas que os respectivos autos se desentaminarão, ao que se podia occorrer, ou procurando-os, ou dando o Depositario nova fiança, como já lhe fizera saber; que duvidára, á vista da lei da criação do Banco, se era legitimo depositar-se em mão do Depositario do Juizo o dinheiro, prata e ouro apprehendido, mas que nessa duvida as difficuldades que resultão de taes depositos se fizerem no Banco o determinarão a seguir a pratica e estilo que achára, parecendo-lhe, por tudo isso, que os supplicantes, excluidos do direito de ter parte na quantia apprehendida, não o tinham para tentarem a pretendida remoção para o Banco; que a falta de fiança era remediavel por qualquer das fórmulas expostas, e que não convinha alterar a pratica de se depositarem no deposito do Juizo as apprehensões consistentes em dinheiros ou joias, até que haja a competente legislação a tal respeito.

O Desembargador Procurador da Fazenda conformou-se essencialmente com o expellido na informação do Desembargador Superintendente dos Contrabandos.

O Conselho da Fazenda, considerando o requerimento dos supplicantes debaixo de dous pontos de vista: 1º, como pedindo providencias próprias e relativas ao objecto da questão e litigio que tem pendido entre elles e o referido Depositario; 2º, como implorando providencias geraes destinadas a evitar já o risco da fazenda pela falta de fiança, já a transgressão da lei que elles supplicantes pensão haver em não serem levados ao Banco os depositos de dinheiro, prata e ouro, parece-lhe: quanto ao 1º ponto, ser o requerimento absolutamente indeferivel pela razão de ter sido a questão levada e estar affecta ao poder judicial, e terem as partes meios legitimos de fazerem valer os seus direitos, e de executar as decisões que houver, sendo requerimento a tal respeito hum desvio da marcha legitima, que fere a independencia do poder judicial. E quanto ao segundo ponto, suppõe serem duas as providencias pedidas pelos supplicantes: 1º, que o Depositario preste fiança; 2º, que se prohibão os depositos de prata, ouro e dinheiro em seu poder, por deverem taes depositos fazer-se no Banco. Sobre

a 1ª providencia, parece ao Conselho que o Superintendente deve suspender o Depositario até que ou appareção ou se reformem legalmente os autos, ou se preste, na fórma da lei, chã e idonea fiança. Acerca porém da 2ª providencia, nem suppõe o Conselho duvidosa a legislação a tal respeito, como entenderão o Desembargador Superintendente e o Procurador da Fazenda, nem entende que as tomadias de taes especies devão ir ao Banco, porque, se pelo alvará de 26 de Outubro de 1757 se mandou remetter os contrabandos á casa do Deposito Publico, pelo de 15 de Setembro de 1764 se ordenou nos §§ 15 e 16 que a sua importancia se remetesse ao cofre das tomadias existente na Junta do Commercio, que era o seu legitimo deposito; creou-se, apesar disso, hum Depositario no Juizo dos Contrabandos, talvez pelas difficuldades apontadas pelo Juiz informante; entre outras, o despendio das partes, no caso de julgar-se menos legitima a apprehensão; creou o dito Depositario, em seu poder se depositou quanto se apprehendia, e continuou-se a praticar o mesmo depois da criação do Banco, não por abuso, nem por obscuridade da disposição do alvará de sua instituição, que sómente aboliu e extinguiu o cofre do deposito que havia nesta cidade a cargo da Camara, sem declarar semelhantemente extinctos os outros cofres privados de varios Juizos, que considera-los abolidos seria entender a disposição daquelle alvará além do que abrangem as suas palavras, e contra o seu espirito, porque, se o mesmo alvará quizesse abolir taes depositos em qualquer outro cofre que não fosse o do Banco, não mandaria que para elle se dessem a juro os empréstimos que se fazião pelo cofre dos orphãos. Semelhante disposição prova não ter sido abolido este cofre, e mostra que o fim e espirito do dito alvará se limitou a beneficiar o Banco com os depositos de taes especies, que tocavão ao cofre do Deposito Geral. O mesmo se deduz do alvará da criação da caixa filial do Banco na cidade da Bahia, pelo qual se extinguiu tão sómente o cofre do Deposito Publico; e ainda quando os depositos de taes apprehensões se devessem fazer no Banco, seria o reclamar-los hum direito d'elle, e que só elle podia fazer effectivo, requerendo pelos meios legaes que tem para incorporar quanto lhe pertence, e não os supplicantes, que nem são interessados na apprehensão, nem tem procuração do Banco, sendo portanto a tal respeito partes illegitimas. Á vista do que, e do mais que fica expellido, parece ao Conselho indeferivel o requerimento nesta parte, e se deve continuar a pratica de se depositarem as apprehensões em questão no Deposito do Juizo, por não serem comprehendidas no citado alvará da criação do Banco, e porque, a serem a elle levadas sobre não estar ordenado na lei, onera as partes e difficulta o expediente.

Resolução. — Como parece. — Paço da Boa Vista, 28 de Janeiro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I. consideração às jurídicas ponderações que lhe foram presentes em consulta da Mesa da Consciência e Ordens, de 20 de Julho do anno passado, a que mandou proceder, em vista do requerimento de José Antunes de Menezes, Solicitador dos Resíduos desta côrte, e da informação de 19 de Dezembro do dito anno do antecessor de V. S., na qualidade de Intendente Geral da Policia, acerca de todos os escravos que de ordem do mesmo se achavão ha tempos em algumas prisões e depositos, sem que apparecessem seus donos, e requeridos pelo dito Solicitador como bens achados ao vento, para serem entregues ao Juizo da Provedoria de captivos, e rematados com os mais bens, na fórma da lei; e conformando-se o mesmo A. S. com a dita consulta, houve por bem determinar, por sua immediata resolução de 4 do referido Dezembro, que V. S., em vista da copia authentica do parecer da mesma consulta, se regule d'ora em diante nesta materia como se acha ponderado relativamente ao destino que devem ter taes escravos depois das prisões de correccão, que competem á mesma Intendencia, dando conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha para dali receber as ordens convenientes, como nesta occasião se participa á dita Secretaria. O que V. S. assim cumprirá. Deos guarde a V. S. Paço, em 19 de Janeiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. José Clemente Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 64, de 17 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca do Ceará, ou quem vosso cargo servir, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Presidente dessa Provincia, datado de 16 de Outubro de 1826, servindo de informação ao requerimento de João de Castro Silva e Menezes, em que, pelos motivos nelle allegados, pedia ser restituído ao exercicio dos officios de Tabbellião do Publico, Judicial e Notas, Escrivão da Camara e mais annexos da Villa de S. Bernardo, de que fôra esbulhado pela divisão que nelles tinha feito o Ouvidor pela lei dessa Comarca, Manoel José de Araujo Franco, quando nos ditos officios fôra mandado conservar enquanto bem servisse, pagando á Fazenda Publica dessa Provincia a terça parte do rendimento delles, no caso de exceder a sua lotação a 400⁰⁰ rs., em virtude do decreto de 16 de Setembro de 1825; e vistas as razões pelo dito Presidente ponderadas naquelle officio, a representação do predito Ouvidor pela lei que conjunctamente me foi presente na mesma consulta, e bem assim o subseqüente officio do dito Presidente, na data de 30 de Abril do anno proximo passado, com todos os papeis que ajuntarão, sobre que tudo foi ou-

vido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta; conformando-me com o seu parecer, por minha immediata resolução de 20 de Outubro do mesmo anno proximo preterito, hei por bem que o supplicante seja incontinentemente reintegrado em todos os ditos officios de que fôra esbulhado pelo dito Ministro, ficando este advertido pelo attentado às leis e soberano titulo. O que assim tereis entendido e cumprireis, fazendo registrar esta ordem nos livros dessa Ouvidoria para a todo tempo constar esta minha imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Janeiro de 1828, 7^o da Independencia e do Imperio.—João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever.—José Joaquim Nabuco de Araujo.—Luiz José de Oliveira.—*Acha-se no Liv. 2^o de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 57 v.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Rosa Luiza Espinosa Folkeiman pede, para a educação de seus netos, huma pensão annual de 600⁰⁰ rs. por doze annos, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido o Capitão Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha, Escrivão da Mesa Grande da Alfandega do Pará.

Disse o Desembargador Procurador da Corôa:—A supplicante acha-se nos termos de merecer a graça que implora.

Sendo ouvido o Conselheiro Fiscal das Mercês, responde nestes termos:—Deixo de exigir habilitação para legitimação de pessoa que pede remuneração de serviços de terceiros, porque o pedido, sendo objecto de graça e de equidade, não o he de justiça, por não serem remuneraveis na fórma da lei os serviços de fazenda prestados na Alfandega do Pará.

Parece ao Conselho que os serviços allegados pela supplicante não são remuneraveis, conformando-se nesta parte com o Conselheiro Fiscal: parecendo ao Conselheiro João José da Veiga que, visto ter tido o marido da supplicante serviços que lhe mereção a serventia do officio de Escrivão da Mesa Grande, e esta vitalicia, e tendo neste bem servido, se faz a supplicante por isso e pela sua familia digna da magnanima clemencia de V. M. para aquella graça com que V. M. I. houver por bem prover ao sustento e educação daquella familia. Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1827.

Resolução.—Não tem lugar. Paço, 1 de Fevereiro de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Pedro de Araujo Lima.—*Acha-se no Liv. 1^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 246 v.*

PRO ISÃO DE 1 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, requerendo pelo Thesouro Publico o Conselheiro Balthazar da Silva Lisboa, Lente da Cadeira do segundo anno do Curso Juridico da Cidade Capital da dita Provincia, a graça de ser pago pelos cofres da mesma Junta do ordenado que lhe compete de Conselheiro aposentado, á razão de 1:800,00 rs. por anno, a contar do segundo quartel do corrente em diante, por já haver requerido o pagamento do primeiro por essa côrte; houve S. M. o I. por bem deferir ao supplicante como requeria; e portanto se ordena á dita Junta que, além do ordenado de Lente que elle vence, se lhe faça assento onde competir daquelle de 1:800,00 rs., para ser pago do que sôr vencendo de Abril proximo futuro. O que assim terá entendido e cumprirá. José Luiz da Costa a fez. Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1828. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 69, de 24 de Março de 1828.*

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Sendo-me presente que os Officiaes da Casa da Moeda desta côrte, Carlos Custodio de Azevedo, José Alves Pinto Campello, José Joaquim Marques, Luiz de Moura Telles, Manoel Gonçalves Dias, Alselmo José Pereira, Caetano José Gomes e Antonio Joaquim da Silva Veiga, sem embargo das repetidas admoestações do Provedor da dita Casa, continuão sem motivo fundado a faltar ás obrigações de seus cargos, com prejuizo do serviço: hei por bem demitti-los dos lugares que exercem na sobredita Casa, para serem providos em pessoas que desempenhem as suas funções, como requer o bem do mesmo serviço. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. I. o officio de V. Ex. em data de 28 do passado, no qual dá conta de se haverem com effeito estabelecido em cada huma das classes do Almojarifado os livros e competente escripturação na forma dos respectivos regulamentares alvarás: o mesmo A. S. manda louvar a V. Ex. e ao Contador pela actividade e boa diligencia com que derão cumprimento ás imperiaes determinações, e por esta occasião ordena o seguinte:

1.º Que V. Ex. mande periodicamente inspecionar a escripturação em cada huma das men-

cionadas classes, afim de conhecer se continua ou não em dia.

2.º Que preencha (mediante sua proposta) o numero de empregados em cada huma das mesmas classes, afim de poderem completamente satisfazer aos inherentes trabalhos de contabilidade e fiscalisação.

3.º Que na dita proposta designe, para reforma, aquelles dos actuaes empregados nos armazens que por suas molestias e longo tempo de serviço não se acharem em estado de desempenhar com exactidão as obrigações de seu cargo, e para serem expulsos os que por relaxação ou qualquer outro motivo o mereçam.

4.º Que se marquem com as letras iniciais do Imperio do Brazil todos os generos do trem naval que forem disso susceptiveis, e concluida esta operação (que deverá ir promptamente a effeito) V. Ex. a fará publica por todos os possiveis modos, para que chegue ao conhecimento dos donos, Capitães e Mestres de navios, e contractados de utensis navaes, declarando-lhes que não só serão apprehendidos os referidos generos, assim marcados, em qualquer parte que se acharem, mas até serão tratadas, na forma das leis, como compradores ou acontadores de furtos as pessoas que os possuirem; esta medida será extensiva a todos os Arsenaes e Intendencias de Marinha do Imperio.

5.º Que V. Ex. mande proceder á venda publica (precedendo os competentes annuncios) de todos os generos inuteis que se acharem nos armazens, não incluindo cabos velhos.

6.º Que V. Ex., por si ou por seu Ajudante, conjunctamente com o Almojarife, hum Escrivão da Intendencia e o Mestre pedreiro do Arsenal, passem a examinar se os armazens de generos susceptiveis de avaria d'agua (como, por exemplo, o da quarta classe) se achão sufficientemente abrigados, procedendo-se logo a fazer os necessarios reparos, ficando o dito Almojarife entendendo que d'ora em diante toda e qualquer avaria que se reconhecer proveniente de falta de acondicionamento, e por desmazelo de cuidadosa fiscalisação, lhe será imputada; e portanto obrigado a indemnisar a Fazenda Publica. E porquanto S. M. I., ao mesmo passo que exige de seus subditos a mais rigorosa responsabilidade, occorre benignamente aos necessarios meios de sua subsistencia, V. Ex. proporá a gratificação que lhe parecer justo dever addicionar-se ao diminuto salario dos empregados nos armazens, emquanto que a Assembléa Legislativa, por huma medida geral e equitavel, não regular convenientemente este ranço de publica administração. Finalmente, logo que o Contador passar a exercer o novo emprego, para que foi nomeado por decreto de 29 do passado, quer S. M. I. que V. Ex. submetta á sua imperial approvação a proposta dos Officiaes da Contadoria que devem ter acesso pela vaga do Contador, servindo de base para a dita proposta a antiguidade, exceptuando aquelles que, por qualquer motivo, se acharem decididamente impossibilitados de exercer o respectivo emprego, devendo estes motivos de exclu-

são ser exarados na mesma proposta, afim de se lhes dar toda a publicidade, e eliminar por este modo todo o assumpto de queixas por injustiça ou preterição. Deos Guarde a V. Ex. Paço, em 6 de Fevereiro de 1828.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. José Maria de Almeida.

PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo aos inconvenientes que na pratica se observão com a execução da ordem de 13 de Fevereiro do passado, que determina que as macas e colchões não sejam propriedade dos marinhaeiros, mas sim dos navios, e que estes generos devem sempre ficar a bordo, embora haja mudança de tripulação; ao grande prejuizo que disto resulta á Fazenda Publica, e sobretudo ao capital defeito de por tal modo passarem as camas a servir de huns para outros individuos, de que pôde facilmente resultar a transmissão de molestias: determina S. M. I. que d'ora em diante se prosiga na antiga pratica, isto he, que os colchões e macas sejam propriedade dos marinhaeiros e soldados; que lhes sejam carregados no respectivo assentamento do livro de soccorro, e passem com elles de huns para outros vasos, ou para terra, como qualquer outro traste do seu uso e posse, o que participo a V. Ex. para que assim se execute. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 6 de Fevereiro de 1828.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. José Maria de Almeida.

Na mesma conformidade e data se expedirão avisos ás diversas repartições navaes da Provincias do Imperio.

PROVISÃO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber ao Conselho Administrativo da Provincia de Goyaz que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo, o seu officio de 16 de Novembro de 1826, servindo de informação ao requerimento do Escriptor da Camara daquella Cidade, José Bento Bueno da Fonseca, queixando-se de ter sido suspenso do mesmo officio por huma Camara em que figurarão dois membros estranhos, hum dos quaes era o Tabellião da dita Cidade e Escriptor de Ausentes, João Caetano Vieira, e o outro o Inquiridor, Contador e Distribuidor, Francisco José Guedes, por elle Escriptor supplicante ter deixado de registrar os impressos que da Chancellaria Mór do Imperio são remettidos ao Ouvidor, e por este á mesma Camara; e pedindo providencias ao Conselho para ficar nulla aquella sessão e de nenhum effeito a sua suspensão, e para que os registos se fação somente das leis municipaes, e que das mais se formassem colleções para se conservarem no archivo, e que quando se hajão de convocar membros sejam sem suspeita e pela ordem da successão; e vistas as razões ponderadas no referido

officio, acompanhando igualmente as respostas dadas pelo Juiz de Fora da dita Cidade e por cada hum dos Vogaes com que se fez aquella veença, no qual officio a final pedia o mesmo Conselho Administrativo se declarasse se pela falta daquelles registos devia o referido Escriptor perder o seu ordenado e emolumentos durante o tempo em que foi suspenso e substituido pelo Escriptor do Juizo de Fora, por não haver lei que obrigue aquelle Escriptor supplente a fazer taes registos, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional. E conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 30 de Julho do anno proximo passado: houve por bem resolver não ter lugar o requerimento do supplicante, emquanto pretende que se annulle o procedimento de que se queixa, porque para esse fim deve usar dos meios ordinarios; e emquanto aos registos, que se deve continuar a pratica estabelecida: porquanto, em todas as Camaras ha hum livro positivamente destinado para se registarem os diplomas que para esse fim são dirigidos a ellas, e os Escriptores respectivos são obrigados a fazer esse registro; e se elles se desmazelão no registro, hão de fazer outro tanto em guardarem ordenadamente os originaes, e eis-ahi frustrado o fim da remessa dos ditos diplomas, e quando registrados, ficão em colleção systematica e desviada de extravios. O que se participa ao mesmo Conselho Administrativo para sua intelligencia e execução desta minha imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministro abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade a fez escrever.—Francisco Alberto Teixeira de Aragão.—Luiz José de Oliveira.—*Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 58 e 59.*

AVISO DE 7 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo, em consequencia da carta de lei de 15 de Outubro de 1827, que manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e lugares mais populosos do Imperio, cessar qualquer correspondencia com a Repartição da Guerra a meu cargo, relativa ás escolas de ensino mutuo mandadas por ella estabelecer nessa Provincia de Minas Geraes; e cumprindo que em negocios de semelhante natureza se dirija a correspondencia á Repartição do Imperio, tenho de o communicar assim a V. Ex. para seu conhecimento, governo e devida execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1828.—Bento

Barroso Perira. — Sr. João José Lopes Mendes. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 38, de 15 de Fevereiro de 1828.*

Nesta conformidade e data se escreveu aos Presidentes das Províncias de S. Paulo, Matto-Grosso, Ceará, Maranhão, Sergipe, Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Santa Catharina, Bahia, Pernambuco, Goyaz e Pará,

RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar os requerimentos de Luiz Antonio da Silva Viana, Deputado Thesoureiro da Junta da Fazenda do Ceará, acompanhados de diversas informações fiscaes, e pareceres interpostos pela Mesa do Thesouro, pedindo o pagamento do ordenado que deixou de receber durante as commoções politicas daquella Provincia; e sendo ouvido o Procurador da Fazenda, disse que o supplicante se acha nos termos de merecer esta graça, à vista das razões que allega, e da informação da dita Junta em seu abono.

Parece ao Conselho que, posto que fosse indeferido outro igual requerimento do supplicante, e a provisão de 12 de Janeiro de 1826 indicasse que o supplicante poderia haver a indemnisação do ordenado daquelles que o esbulhárão do seu emprego, e isto para não pesar sobre a Fazenda Nacional duplicações de pagamentos; contudo, reconhecendo-se pelas informações da terceira Contadoria e da Junta respectiva que S. M. o I. a outros Officiaes da mesma Provincia, em idênticas circumstancias, se dignára mandar pagar a diminuição de seus vencimentos, o mesmo supplicante, pelos seus bons serviços e conducta, merece ser attendido, no que se conforma com o dito Procurador da Fazenda.

Resolução. — Como parece, sendo a Fazenda Publica indemnizada por aquelles que privárão o supplicante do exercicio do seu emprego. Paço, 8 de Fevereiro de 1828. — Com a rubrica imperial. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahido do original no Thesouro Nacional, e por ella se expedio a provisão de 15, que está no Diário Fluminense n. 60, vol. 11.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento do Padre João Raymundo de Abreu, Vigario Collado da Igreja de Parapanema, do Bispado de S. Paulo, em que pede se lhe salve a congrua de 200\$ rs. annuaes, e que aquella Igreja fique desonerada da pensão de 30\$ rs. para a Capella Imperial, afim de que, ficando livres ao Vigario encommendado os redditos de pé de altar, tivesse elle segura a sua subsistencia, sem que fosse o supplicante privado de sua congrua.

Preparado o requerimento com as informações, pareceres e respostas fiscaes necessarias, parece

ao Procurador Geral das Ordens que o supplicante deve receber duas terças partes da congrua respectiva, ficando huma terça parte para o Vigario encommendado, como se acha exposto acerca dos Parochos impedidos, em resolução de 15 de Abril de 1825, e não o que lhe foi assignado pelo seu ordinario em 30 do mesmo mez e anno, perante quem provou seu impedimento procedido de molestia, como verifica o documento que ajunta. Outrosim parece que a modica pensão arbitrada em proporção à lotação da Parochia deve ser paga pelo encommendado, que tem o pé de altar e estola, ficando desta forma salvo o alvará de 20 de Agosto de 1808, que o decretou.

O Procurador da Corôa foi do mesmo parecer. A Mesa conformou-se.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 8 de Fevereiro de 1828. — Com a rubrica de S. M. o I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional, e por ella se expedio aos 15 de Fevereiro a provisão que se acha no Diário Fluminense n. 69, vol. 11.*

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo manifestamente incompativel com a fiscalisação e regularidade que cumpre haver na Alfandega desta côrte a pequena servidão publica que ainda se conserva, com evidente risco de extravios e perturbação do serviço entre a Estiva e o Trapiche dos Trigos da mesma Alfandega, e sendo necessario remover-se a dita servidão para a praia immediata ao Consulado, onde poder-se-ha preparar hum mais commodo lugar de embarque e desembarque para uso publico: ordena S. M. o I. que o Illm. Senado da Camara desta Leal e Heroica Cidade, procedendo ás necessarias vestorias, e convencendo-se do mutuo interesse da Fazenda Publica e do publico na mencionada remoção, designe na sobre dita praia o ponto que julgar para isso conveniente, e expça as ordens necessarias, para que se effectue promptamente a mesma remoção sem incommodo publico, dando conta do que fizer a este respeito, e assim o manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao mesmo Illm. Senado da Camara para sua intelligencia e execução. Paço, em 11 de Fevereiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 73, de 29 de Março de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda mandou-se consultar o requerimento de José Joaquim da Rocha Bastos, arrematante de diversos contractos da Provincia das Alagôas, no qual pede se lhe conceda entregar, nos cofres da Fazenda Publica, as quantias que tem recebido concernentes aos rendimentos dos ditos contractos, ficando de nenhum

efeito a mencionada arrematação. E preparado o requerimento com as informações parciais e respostas fiscaes necessarias, ouviu-se o Procurador da Fazenda Nacional, o qual respondeu que o supplicante podia fazer os pagamentos de sua arrematação por meio de prestações; á vista do que parece ao Conselho que, constando da informação da Junta da Fazenda das Alagoas, de 6 de Abril do corrente anno, ter-se inculpavelmente impossibilitado o supplicante de pagar á mesma Junta da Fazenda o preço da arrematação que fizera no anno de 1822, do contracto do novo imposto de \$7 rs. em cada huma pipa de aguardente, e dos mais contractos constantes do termo de sua arrematação, está o supplicante em termos de se lhe permitir o conceder que elle pague, em prestações modicas, o que elle deve á Fazenda Nacional, visto que estas mesmas prestações são autorizadas pela lei de 20 de Outubro de 1823, autorizando-se a Junta da Fazenda daquelle Provincia para, á vista da possibilidade dos supplicantes devedores e dos rendimentos dos seus bens, que debaixo das devidas seguranças lhes devem ser entregues para os administrarem, huma vez que elles, como a mesma Junta indica, se achão já sequestrados, estabelecer as consignações annuaes que devem prestar.

Resolução. — Como parece, reduzindo-se as prestações a letras, na conformidade da lei de 15 de Novembro de 1827. Paço, 12 de Fevereiro de 1828. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 12 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco que, sendo presente a S. M. I. o seu officio n. 35, de 17 de Agosto do anno antecedente, informando, como se lhe ordenou, sobre o requerimento de Francisco Sergio de Mattos, em que pede a serventia vitalicia do officio de Escriptão da Mesa da Estiva, que servia Manoel do Carmo Inojosa, já aposentado por portaria dessa Junta, de 26 de Julho de 1824, em razão da sua incapacidade, mas ainda nelle conservado, posto que sem exercicio, por não se ter devidamente realisado esta aposentadoria: ha o mesmo A. S. por bem mandar estranhar severamente á Junta por haver aposentado ao dito Inojosa, continuando todavia a ser substituido pelo nomeado Francisco Sergio de Mattos, que vencerá a quinta parte do respectivo ordenado, até que se reforme pelos termos legais, e segundo hum plano geral, a administração da Alfandega da mesma Provincia. O que assim fielmente cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 58, de 10 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 13 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, resolvendo S. M. o I. sobre as duvidas que se tem suscitado na Provincia da Bahia a respeito do modo por que deve ser despachada a polvora estrangeira, e tambem sobre o modo por que se devem arrecadar os competentes direitos, adoptando-se huma medida geral que remova, sem prejuizo das rendas nacionaes, nem offensa das leis em vigor, não só aquellas duvidas, mas ainda a negligencia que tem havido acerca deste objecto, aliás importante: houve por bem determinar o seguinte, e que se fizesse extensivo ás mais Provincias do Imperio: 1.º, que he mal fundada a pretensão dos negociantes, emquanto requerem que os direitos da mencionada polvora se regulem pela nova pauta, á vista dos alvarás de 15 de Julho e 1.º de Outubro de 1778, que devem ser litteralmente observados, pois que a redução de direitos só póde ter lugar nas fazendas que tem despacho para consumo, e nunca nas que se achão estancadas, como a de que se trata; 2.º, que, emquanto as imperiaes e nacionaes fabricas de polvora a cargo da Junta dos Arsenaes do Imperio não poderem fornecer a que for bastante para consumo publico e particular dessa Provincia, ou emquanto não forem tomadas outras medidas legislativas, a mesma Junta possa comprar a quantidade de polvora estrangeira que julgar necessaria (á vista das informações que a esse respeito haverá das estações competentes) para aquelle consumo, e com ella satisfaça, por supprimento, ás necessidades do Estado na Provincia, e por venda ás dos particulares; permitindo, para este fim sómente, que se despache na Alfandega a referida polvora, pagos os direitos como se importada fosse para fóra do Imperio, na conformidade dos alvarás citados; abrindo a necessaria conta logo que realise a mencionada compra, para que se apure, no fim de cada semestre, o lucro que resultar da venda dos particulares, e que será remetido á Junta dos Arsenaes, para ser applicado ao augmento e melhoramento das fabricas acima referidas. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Fevereiro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 58, de 10 de Março de 1828.*

Iguaes provisões foram expedidas ás demais Juntas de Fazenda das Provincias maritimas.

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço, submettendo novamente ao seu imperial conhecimento a consulta já resolvida sobre o requerimento de Firmino de Miranda, em

que pede a serventia vitalicia do officio de Escrivão da Camara Supranumerario da mesma Mesa, declare se antes de consultar a semelhante respeito ordenou as diligencias convenientes para certificar-se de ter o supplicante a idade que a lei estabelece para se servirem os officios de tal natureza, como actualmente se torna necessario, á vista da disposição do § 2º da lei de 11 de Outubro de 1827; e que, no caso de se haver omittido esta averiguação, se proceda a ella no prazo de vinte dias, findos os quaes deverá a dita consulta voltar infallivelmente á imperial presença do mesmo A. S., o qual manda outrosim declarar á mesma Mesa que d'ora em diante não consulta serventia alguma vitalicia de officios de justiça sem que os pretendentes tenham provado, além das mais circumstancias que nelles devem concorrer para se julgarem idoneos, o essencial requisito de terem a idade prescripta pela lei, para poderem pessoalmente exercer os dites officios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouveia. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 38, de 15 de Fevereiro de 1828.*

PROVISÃO DE 13 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Espirito Santo que, recebendo-se o seu officio n. 40, de 5 de Dezembro do anno antecedente, em que participa haver tomado a deliberação de mandar o seu Escrivão Deputado á Villa de Campos, afim de ajustar as contas com todos os Administradores ou Exactores da Fazenda, e outros objectos, pelos motivos que refere no mesmo officio: manda S. M. o I. estranhar á Junta por haver distrahido o mesmo Escrivão das funcções do seu cargo, e recommendar que se abstenha de actos tão illegaes como esse; e outrosim determina que o sobredito Escrivão Deputado volte logo e logo ao lugar onde lhe compete, e que a mesma Junta, ou encarregue a commissão a algum outro Official seu, ou chame a si os livros respectivos para fazer os exames que forem precisos. O que assim promptamente cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 58, de 10 de Março de 1828.*

PORTARIA DE 13 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. conhecer, por meio de hum exame pratico, se a portaria de 3 de Janeiro deste anno, que regulou o despacho da Alfandega desta côrte, retarda ou não o expediente, e he ou não prejudicial ao commercio, que o mesmo A. S. tanto se esmera em proteger e promover: ha por bem nomear os negociantes Manoel Lopes Pereira Bahia, Joaquim de Babo Pinto e José Ferreira dos

Santos, para que reunidos passem a verificar na casa da abertura se a nova forma dada aos bilhetes de despacho he ou não causa da morosidade e embaraço que tem havido na sabida das fazendas, dando parte do resultado da verificação que fizerem, com a franqueza e intelligencia que S. M. I. espera do zelo e noções commerciaes dos nomeados. O que participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, a Manoel Lopes Pereira Bahia, para seu conhecimento e execução, a bem do serviço publico e do commercio. Paço, em 15 de Fevereiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 6 de Março de 1828.*

Expedirão-se outras identicas a José de Babo Pinto e José Ferreira dos Santos.

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

O Sr. Capitão de Engenheiros Cesar Cadolino queira dar as ordens convenientes para que no chafariz da Carioca se não deixe encher mais do que huma pipa por dia para os estabelecimentos publicos e quartéis dos Regimentos, emquanto durar a secca, podendo os mesmos estabelecimentos e regimentos mandar buscar a mais agua que precisarem ao chafariz do Campo da Acclamação, aonde podem igualmente ir encher as pipas de casas particulares e as que são do ganho, na intelligencia de que lá se acabão de mandar pôr duas bicas para este fim, bem entendido que, se as mesmas pipas quizerem encher na Carioca de noite, e ainda mesmo de dia á hora em que não houver tamina, se lhes não porá impedimento.

Fica declarada sem effeito a concessão d'agua de huma hora por dia a favor do Hospital da Ordem 3ª de Santo Antonio, enquanto houver tamina. Rio, 15 de Fevereiro de 1828. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 59, de 16 de Fevereiro de 1828.*

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Considerando que a Commissão Militar, creada pelo decreto de 20 de Maio de 1825 na Provincia Cisplatina para julgar os individuos da Armada Nacional e Imperial incurso nos crimes declarados no mesmo decreto, não tem tido até ao presente exercicio algum, e actualmente se torna desnecessaria, á vista das disposições da carta de lei de 15 de Outubro e do decreto de 15 de Novembro ultimos: hei por bem que a referida Commissão Militar fique de nenhum effeito. As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1828, 7ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Diogo Jorge de Brito.

CARTA IMPERIAL DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Plancher.

Barão do Rio da Prata, do meu Conselho de Guerra, Almirante Comandante em Chefe das Forças Navaes do Rio da Prata: Amigo: Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar como aquelle que amo. Julgando por conveniente que a Commissão Militar de que sois Presidente, e fôra mandada crear pelo decreto de 20 de Maio de 1825, para julgar os individuos dessa Esquadra incurso nos crimes declarados no mencionado decreto, fique de nenhum effeito, por não ter ella tido até o presente exercicio algum, e tornar-se actualmente desnecessaria, á vista das disposições da carta de lei de 15 de Outubro e do decreto de 15 de Novembro ultimos: houve por bem assim determiná-lo, por decreto da data de hoje, de que se vos remetterá copia authentica, o que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e devida execução. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro, aos 17 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — Diogo Jorge de Brito. — Para o Barão do Rio da Prata.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Tendo, por decreto de 19 de Maio de 1825, mandado crear na Provincia Cisplatina huma Commissão Militar para punir os réos convencidos de rebeldia a despeito dos sagrados juramentos prestados no acto de incorporação daquella Provincia ao Imperio do Brazil e á Constituição Política do mesmo Imperio, e bem assim aos desertores que perpetrassem este crime depois da publicação do decreto de perdão da referida data, e que fossem convencidos de terem desertado para o inimigo, com as demais declarações ali exaradas: hei ora por bem, por justos motivos que me forão presentes, e que se fizerão dignos da minha imperial contemplação, ordenar que fique sem effeito, desde já, tudo quanto se acha disposto no referido decreto que creou a Commissão. As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e o fação executar. Paço, em 17 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Bento Barroso Pereira.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Tendo ordenado, por decreto datado de hoje, que fique sem effeito, desde já, tudo quanto se acha disposto no decreto de 19 de Maio de 1825, que creou a Commissão Militar na Provincia Cisplatina para punir os réos convencidos de rebeldia, e deserção para o inimigo, na forma que no mesmo se declarava: hei por bem igualmente, por justos motivos que me forão presentes e que se fizerão dignos da minha imperial contemplação,

derogar desde já tudo quanto se acha disposto no decreto da mesma data de 19 de Maio de 1825, e mais ordens relativas á Commissão Militar mandada crear na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul: As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e o fação executar. Paço, em 17 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Bento Barroso Pereira.

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO.

Coll. Mineira.

Por justos motivos que me forão presentes, e se fizerão mui dignos da minha imperial consideração, hei por bem dar por extinctas as comissões militares de mar e terra que, por decreto de 20 de Maio de 1825, mandei fazer extensivas a todos os paizanos comprehendidos na revolução da Provincia Cisplatina. Lucio Soares Teixeira de Gouvea, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Lucio Soares Teixeira de Gouvea.

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO.

Coll. Plancher.

S. M. I. querendo por todos os modos dar plena e conveniente prova dos benignos sentimentos que professa, ordena que V. S. faça constar a todos os officiaes prisioneiros de guerra da esquadra, reclusos em a não *Principe Real*, que o mesmo A. S. lhes permite liberdade e homenagem sob fiança. O Fiador deverá ser pessoa respeitavel e segura, quer por seu commercio, quer por algum outro considerado emprego, sujeitando-se o mesmo Fiador, perante o Auditor da Marinha, por termo lançado e firmado na devida forma, a ser recolhido á prisão no caso de se evadir o respectivo affiançado. Os prisioneiros em gozo de liberdade na forma acima dita deverão, no primeiro Domingo de cada mez, apresentar-se, pelas 9 horas da manhã, no Arsenal da Marinha, ao Auditor encarregado destas visitas, para verificação da existencia dos mesmos prisioneiros; e em caso de falta, proceder-se-ha logo contra o Fiador. As fianças tornar-se-hão nullas logo que se faça a paz, ou antes por troca de prisioneiros. Deos guarde a V. S. Paço, em 20 de Fevereiro de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

PROVISÃO DE 21 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que S. M. I., a quem forão presentes os seus officios ns. 34, 35 e 36, datados em 10 de Setembro do anno antecedente, nos quaes participou a correspondencia que tem havido com o En-

carregado (os Negocios do Imperio em Londres, sobre os saques e remessas de letras para pagamento do empréstimo: ha por bem ordenar-se resposta á Junta que, a respeito do pagamento das letras sacadas em ouro e prata, e que a esta hora deve estar concluido, por ter sido feito o concorrente saque em 6 de Abril do anno findo, e por aquella vez somente, como diz o dito Encarregado, se officiará ao mesmo para não continuarem os referidos saques em moeda, emquanto houverem notas do Banco e bilhetes, e approva o mais que a mesma Junta tem praticado no desempenho dos seus deveres a semelhante respeito. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo: Alexandre José Ferreira Braga fez no Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1828.

—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever: — Miguel Calmon du Pin e Almeida — *Acha-se no Diario Fluminense n. 61, de 15 de Março de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 3 de Agosto e 4 de Setembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento do Senador Conego Antonio Vieira da Soledade, acerca dos vencimentos que pede por inteiro, como Vigario da Freguezia da Madre de Deos da Cidade de Porto Alegre, e Vigario Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e do Prioste da Sé de Marianna, Ignacio José de Souza Ferreira, relativo á congrua que deixou de receber, pertencente ao Senador o Arcediago Marcos Antonio Monteiro de Barros.

Instruiu estas applicas dous officios das respectivas Juntas de Fazenda, e outras informações dadas pela Repartição do Thesouro Publico, cujos papeis originaes sobem com esta.

Ouvido sobre tudo o Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu ultimamente: —Qualquer Senador ou Deputado da Assembléa Legislativa não deve perceber ordenado ou pensão de seu emprego, como determina o decreto de 17 de Fevereiro de 1825, e até parece-me que assim está resolvido pela actual Assembléa. Rio, 12 de Setembro de 1827.—Medeiros.

O que visto, supposto que haja carta regia declarando se vencessem e distribuissem pelos presentes as congruas tocantes a ausentes, e supposto que o Arcediago Marcos Antonio, estando ausente *Rei publico causa*, servindo de Senador, e por isso na forma de direito deva ser contado como presente, comtudo, como elle percebe o sufficientissimo subsidio regulado para os Senadores pelo tempo da sessão, e como esteja declarado na forma lembrada pelo Desembargador Procurador da Corôa e Soberania, não deverem os Senadores e Deputados perceber os rendimentos dos outros cargos que occupassem, e que cessão temporariamente emquanto dura a sessão;

Parece ao Conselho que a congrua respectiva

ao sobredito Arcediago por todo o tempo que dura a sessão não se deve pela Fazenda nem a este, porque ao contrario seria lesar a mesma Fazenda Publica que a paga, onerando-a com duas pensões para a mesma pessoa, com violação manifesta da lei apontada na resposta fiscal, nem pelo Cabido, porque o dito Conego, occupado no serviço do Imperio, deve, quanto ao Cabido, ser reputado como presente, o que não contraria o seu não vencimento da congrua, que cessa não por elle dever perde-la, mas porque no subsidio que recebe como Senador lucra e percebe da Fazenda Publica maior quantia do que a mesma congrua, e tendo assim mais amplos meios de sustentação, contra a justiça e razão exigiria de mais a mais a prestação da congrua quando não exerce o Arcediago, e quando o Imperio amplamente lhe satisfaz naquelle subsidio senatorio ainda mais do que monta a congrua, não sendo estes principios destruidos pelos exemplos apontados na resposta do Contador, ou porque não consta de resolução authentica em que elles se findem, ou porque, sendo contrarios á letra, espirito e razão da legislação lembrada na resposta fiscal, poderião ser tidos como excepções, mas nunca servirão para constituir regra, a qual não pôde ser opposta á lei, e até á sua razão, que já mais dictará que se receba proveito do lugar que se não serve quando por aquelle que se vai servir, e impede o exercicio do outro, se percebem interesses superiores e sufficientes. V. M. I. porém ordenará o mais justo. Rio, 6 de Fevereiro de 1828, 7^a da Independencia e do Imperio. —Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. —Francisco Baptista Rodrigues. —João Prestes de Mello. —Forão votos os Conselheiros Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. —Agostinho Petra Bitancourt. —João José da Veiga.

Resolução. —Como parece; e interponha o seu parecer, quanto ao requerimento do Senador Conego Soledade. Paço da Boa Vista, em 22 de Fevereiro de 1828. —Com a rubrica de S. M. I. —Miguel Calmon du Pin e Almeida. —*Extrahida do original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Joaquim Ferreira Guêdes, em que pede a entrega do producto depositado dos generos sequestrados com o bergantim *Atô Maria*, e preparado este requerimento com informações e respostas fiscaes necessarias, mandou o Conselho, á exigencia do Procurador da Fazenda, que o Chanceller da Relação da Bahia informasse, o qual respondeu, fundado na informação do Juiz da Corôa, que não achava direito algum para que se entregasse ao supplicante o producto das mencionadas fazendas, visto que, como cessionario de Alexandre Joaquim de Siqueira, não podia ter melhor condição que o cedente, o qual não podia obter, por lhe resistir o accordão de 7 de Março de 1822, do qual, inter-

pondo agravo ordinario, não tem até o presente mostrado melhoramento; nem tão pouco lhe podia ser proficuo na questão em especie o accordo de 18 de Março de 1825, e que o supplicante cumpre progredir no recurso interposto.

O Procurador da Fazenda convêio com o parecer desta informação, por ser conforme a direito.

Parece ao Conselho que, visto haver sido levada a juizo contencioso a pretensão do supplicante, e haver este recorrido da decisão, somente lhe resta o meio legitimo de progredir nesse recurso.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa-Vista, 22 de Fevereiro de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon da Pin e Almeida.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

AVISO DE 22 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., por informações que tem subido ao seu alto conhecimento, que algumas embarcações mercantes estrangeiras tem effectivamente descarregado ou carregado generos em portos deste Imperio, onde, por falta de Alfandegas, só pôde ter lugar o commercio de cabotagem, que he vedado pelos tratados existentes, e pelas leis, aos subditos estrangeiros; e cumprindo remover qualquer pretexto que se possa dar para a tolerancia deste abuso, que não deve continuar por mais tempo, como lesivo á Fazenda Publica e offensivo do commercio costeiro: determina o mesmo A. S. que pela Alfandega desta côrte não se continue na pratica abusiva de se dar despacho, nem mesmo por escala, a navio algum estrangeiro para portos nacionaes que não tiverem Alfandegas, ficando Vm. na intelligencia de que ora se expedem ordens positivas para que as autoridades publicas dos referidos portos obstem a descarga ou carregamento de embarcações estrangeiras, quer nelles entrem com despachos de alguma Alfandega, quer por accidente ou necessidade, pois que neste ultimo caso deve-se-lhes prestar todo o soccorro e favor que as leis maritimas e o direito de hospitalidade exigem, e nunca permitir-se-lhes que fação commercio de natureza alguma. O que se participa a Vm., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para sua execução. Deos guarde a Vm. Paço, em 22 de Fevereiro de 1828.—Miguel Calmon da Pin e Almeida.—Sr. Desembargador Juiz Interino da Alfandega desta Côrte.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 51, de 1 de Março de 1828.*

PORTARIA DE 22 DE FEVEREIRO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr.—Participando, pela Repartição do Imperio, o Vice-Presidente dessa Provincia de S. Paulo, em officio de 11 de Dezembro do anno findo, e por deliberação do respectivo Conselho do Governo, que, principiando a povoar-se os Campos do Rio Claro, no districto da

Villa de Itapeteninga, onde já existem varias fazendas de criação, tem sido tão frequentes as incursões dos Indios selvagens, e lançados seus resultados, que alguns proprietarios já começaram a abandonar suas fazendas; e sendo em consequencia evidente a necessidade de fixar-se ali hum destacamento de soldados escolhidos, para manter a segurança dos novos povoadores e convidar outros a estabelecerem-se, resolveu S. M. o I. que V. Ex., entendendo-se com o Governador das Armas, a quem ora se expedem as ordens precisas, e tendo em vista de huma parte a diminuta força da tropa da Provincia, da outra a utilidade indicada e mais circumstancias, marque a força do destacamento que deverá ser mandado para o sobredito ponto, dando-lhe as convenientes instrucções. O que se participa a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução. Deos guarde a V. E. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1828.—Bento Barroso Pereira.—Sr. Thomaz Xavier Garcia de Almeida.

23 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

CONDIÇÕES da Companhia de Seguros Maritimos denominada—Concordia.

1.ª A Companhia denominar-se-ha—Concordia,—e o seu fundo he de 400.000\$ rs., divididos em acções de 1.000\$ rs., não podendo algum dos socios ter menos de cinco acções.

Terá esta companhia tres Directores, dos quaes hum he o Caixa, a saber: será Director Caixa o Sr. Lourenço Antonio do Rego, e Directores os Srs. José Henrique Pessoa e Guilherme Midosi, autorisados desde já para segurar.

2.ª Cada socio entrará immediatamente para a caixa com 10 por cento do seu interesse, e ficará sujeito a fazer as ultteriores entradas que as circumstancias exigirem, segundo a deliberação dos socios em sessão. Todo o que faltar a esta condição será excluido da Companhia desde esse momento, perderá os lucros vencidos, e responderá pelas perdas que lhe competirem até o dia da exclusão.

3.ª Nenhum socio poderá traspassar as suas acções.

4.ª Deixa de ser socio todo aquelle que morrer naturalmente ou fallir de credito, ou aquelle que faltar a estas condições por todos assignadas, respondendo comtudo por si e seus herdeiros pelos riscos tomados e pendentes até o dia da sua demissão; e aquelle que mudar seu domicilio para fora desta Provincia.

5.ª A responsabilidade dos accionistas he solidaria, tanto pelo capital das suas acções, como por tudo quanto se tiver exposto a risco.

6.ª Tomará esta Companhia todos os riscos individuaes nas apolices, cujas clausulas ficão a aprazimento dos contrahentes; porém em nenhum caso correrá risco a mais 5 por cento do que constitue o seu capital.

7.ª O Caixa da Companhia poderá descontar

letras quando tenha fundos parados, ficando a seu arbitrio a escolha das firmas.

8.º O Director Caixa terá a seu cargo a caixa da Companhia e a escripturação dos livros, fará as cobranças, pagará as perdas e avarias que os Directores ordenarem, convocará os socios para huma sessão geral, no decurso de Janeiro de todos os annos, para apresentar o balanço do anno antecedente; fará o dividendo de todos os lucros liquidos daquelle anno, deixando em caixa os 10 por cento da primeira entrada, se assim se deliberar na sessão; convocará qualquer sessão extraordinaria que as circumstancias e interesses da Companhia requererem.

9.º O Caixa he responsavel pelos dinheiros e letras que pertencem á Companhia.

10.º Os outros dous Directores tomarão os seguros, examinarão os documentos relativos ás perdas, e dirigirão todas as mais operações da Companhia, e só elles passarão as ordens; mas se por qualquer occurrencia estes Directores se não conformem em qualquer pagamento, então com a reunião do Caixa se deliberará pela pluralidade de votos.

11.º Poderá qualquer dos Directores ou socios retirar-se da Direcção ou Companhia, participando-o por escripto á Direcção para ser substituida a sua falta, sendo os Directores obrigados a dar conta da sua administração até o dia da sua exclusão.

12.º Os negocios da Companhia serão tratados nas sessões geraes, e decididos pela pluralidade de votos dos socios assistentes, seja qual fôr o numero, devendo por ellas convocarem-se todos, não se admitindo votos por escripto.

13.º Não serão admittidos para socios desta Companhia os que residirem effectivamente fóra da Provincia do Rio de Janeiro.

14.º Os Directores receberão, em remuneração de seus trabalhos, 6 por cento dos premios que frangeream, divisíveis por todos tres, e por semestres; e quando por qualquer circumstancia esta commissão seja modica, nunca terão menos de 1:200.000 rs. cada hum como ordenado. Os Directores farão á sua custa as despezas do Escriptorio e todas as mais que pertencerem á Sociedade, menos as judiciaes, que serão por conta da mesma Sociedade, assim como todas as acima referidas; quando os Directores perceberem ordenado em lugar de commissão.

15.º Os premios dos seguros serão recebidos em letras, conforme se convencionarem os Directores com os segurados.

Em tudo o mais que não he expresso nestas condições se obrigão os socios a conformarem-se aos regulamentos geraes das nações mais civilizadas.

Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1828.

SOCIOS DESTA COMPANHIA.

Directores e Caixa.

Lourenço Antonio do Rego, Caixa, 10 acções;
José Henrique Pessoa, Director, 8; Guilherme Midosi, Director, 10.

Accionistas.

Joaquim Ferreira dos Santos, 10; João Alves da Silva Porto, 10; Manoel Francisco de Oliveira, 10; Antonio de Miranda Ribeiro e C., 10; Francisco José dos Santos, 10; Francisco José de Barros, 10; André Pires de Miranda, 10; José Antonio Moreira, 10; Francisco Luiz da Costa Guimarães, 10; João Gomes Netto, 10; Antonio José Meirelles, 10; Antonio Joaquim da Silva Garcez, 10; José Francisco de Mesquita, 10; Joaquim Antonio Ferreira, 10; Manoel de Souza Ribeiro Guimarães e C., 10; Domingos Francisco de Araujo Roso, 10; Thomé Ribeiro de Faria, 10; Manoel dos Passos Corrêa, 10; Joaquim Martins Mourão, 9; Bernardino Brandão e Castro, 8; José da Silva Lemos Junior, 5; Manoel Pacheco Ferreira e C., 5; A. T. de Souza Lobo, 5; Militão Maximo de Souza, 5; Antonio José de Castro e Irmão, 5; Francisco Pereira de Assiz, 5; Irmão José Cardoso, 5; José Luiz Cardoso, 5; Antonio José de Oliveira Campos, 5; Francisco de Bessa Leite, 5; Antonio José Domingues Ferreira, 5; Antonio Tavares Guerra, 5; Antonio José Moreira Pinto, 5; João Domingues de Araujo Vianna, 5; José Bernardino de Sá, 5; Maximiano Antonio de Azevedo, 5; Joaquim Chicola, 5; Henrique Riédy, 5; Dionisio Urioste, 5; Luciano de Lamar, 5; Antonio José de Abreu Guimarães, 5; Manoel Coelho da Rocha, 5; Antonio José da Costa Bacellete, 5; Manoel Vieira de Aguiar, 5; Candido Fernandes Lima, 5; João José Dias Camargo, 5; Manoel José Pereira Graça, 5; Francisco Coelho de Oliveira, 5; Antonio Marques Pereira, 5; José Maxwell, 5; Manoel Jacintho Dias, 5; Guilherme Platt, 5; Joaquim José Cardoso Guimarães, 5; Antonio Pereira do Rio, 5; Antonio Fernandes Pinto, 5.—Total, 400:000.000.

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o parecer da commissão que houve por bem nomear, pela portaria desta Secretaria de Estado de 13 do corrente, para examinar praticamente se o expediente da Alfandega desta côrte soffria ou não algum embaraço, em damno do commercio, por causa do methodo estabelecido para os despachos, pela portaria de 5 de Janeiro deste anno: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que na mesma Alfandega se observe o seguinte:

1.º Que o dono ou despachante possa comprehender no mesmo bilhete genero ou fazendas entradas em differentes embarcações, comtanto que declare seus nomes e as fazendas que a cada huma dellas pertencerem; ficando alterado, nesta parte sómente, o art. 5.º da citada portaria de 5 de Janeiro.

2.º Que os donos ou despachantes deverão trazer já feitas as notas ou bilhetes, declarando sempre o numero e marca dos volumes, e a quantidade e qualidade das fazendas que cada hum contiver, podendo resumir aquellas que forem

da mesma qualidade e pertencem á mesma embarcação; ficando tambem alterado, nesta parte somente, o art. 6.º da citada portaria.

5.º Que não se demorem na sala da abertura volumes alguns por mais de tres dias, no fim dos quaes, não querendo o despachante abri-los, serão immediatamente removidos, á custa do mesmo despachante a quem fôr imputada a demora, para hum armazem destinado a esse fim, perdendo desde logo taes volumes a preferencia de antiguidade; exceptuão-se porem aquelles que pertencerem a hum bilhete de despacho cuja abertura sendo começada não foi comtudo acabada por falta de tempo.

4.º Que não se dê a despachante algum ordem de vir para a abertura a fazenda ou volumes que ainda se acharem a bordo dos navios, havendo a necessaria vigilancia para que semelhante abuso não progrida.

5.º Que na casa do sello não se conservem fazendas algumas depois de selladas e depois de concluido o seu despacho, nem tão pouco que deixem de ser immediatamente selladas, e com a preferencia de antiguidade, aquellas que forem entrando para a mesma casa.

6.º Que os Capatazes tenham sempre na abertura, no sello e mais lugares respectivos, o sufficiente numero de trabalhadores, devendo ser compellido a isso no caso de omissão.

O que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução. Paço, em 25 de Fevereiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega. — *Acha-se no Diario Fluminense, n. 51, de 1 de Março de 1828.*

AVISO DE 26 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., por sua immediata imperial resolução de 29 de Novembro ultimo, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre as representações dos Superintendentes da decima das Freguezias da Sé, S. José, Candelaria, Santa Anna e Santa Rita, acerca da pretensão de excluir o Desembargador José Bernardo de Figueiredo do premio que a lei confere pelo lançamento da decima, houve por bem determinar que dos por cento que a lei applica para as despesas do lançamento se deduza e pague ao mesmo Desembargador Figueiredo a quantia que despendeu em livros. O que participo a Vm. para sua intelligencia, assim de que nesta conformidade, verificada legalmente a despeza feita pelo dito Desembargador com os livros dessa Superintendencia, lhe satisfaça sua respectiva importancia. Deos guarde a Vm. Paço, em 26 de Fevereiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Superintendente da decima das Freguezias da Santa Rita, Candelaria e Santa Anna. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 29 de Março de 1828.*

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Ordena S. M. I.: 1.º, que V. S. proponha, com aquella perspicacia que lhe he propria, as alterações que a sua longa experiencia de estar á testa dos estabelecimentos navaes da Bahia lhe suggerir como necessarias para economia do Estado, melhor e mais regular andamento do serviço, e trabalhos inherentes aos ditos estabelecimentos; 2.º, que V. S. declare quaes os motivos que occasionão a escassez da madeira no Arsenal da Bahia, falta que por muitas vezes tem feito parar o trabalho e progresso dos vasos em actual construção; 3.º, que V. S. informe, com austerá imparcialidade, sobre a conducta, zelo e intelligencia dos empregados nos mesmos estabelecimentos, tanto militares como fabris e de contabilidade, com especial designação dos lugares que julgar superfluos, e que impedem em vez de accelerar o expediente do serviço; de outros, cujo provimento julgue de absoluta necessidade; dos empregados que por impossibilidade physica e longo tempo de serviço mereçam ser reformados; e finalmente dos que por negligencia e desprezo de suas obrigações, ou pouco zelo pela prosperidade das cousas do Estado, devão ser demittidos. Finalmente, S. M. I. espera que V. S. satisfaça ao que lhe incumbe no presente aviso de modo tal que o mesmo A. S. possa, cabal e veridicamente informado, prover convenientemente ás necessidades do serviço do Estado, e cortar pela raiz os abusos introduzidos. Deos guarde a V. S. Paço, em 27 de Fevereiro de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. Tristão Pio dos Santos. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 6 de Março de 1828.*

PORTARIA DE 27 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes, em deferimento da sua representação de 25 do corrente mez, fique na intelligencia que os vencimentos que devem ter o patrão e remadores do escaler que se mandou apromptar para o serviço da dita administração são os mesmos concedidos ao patrão e remadores do escaler da Alfandega. Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 74, de 5 de Março de 1828.*

PORTARIA DE 27 DE FEVEREIRO.

Coll. Planckter.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. I., tomando em devida consideração as muitas incumbencias a cargo do Constructor do Arsenal, como são planos, formas, modelos, direcção de todas as obras, detalhe dos operarios, etc., etc., empregos estes que lhe não permitem diversão alguma para proceder logo a avaliar as madeiras no mesmo acto da sua entrada, ordena que V. Ex. de accordo com o Inspector, encarregue d'ora em diante a

avaliação das ditas madeiras de construção ao Mestre do Arsenal, ou, em sua impossibilidade, ao Contramestre; e esta operação se executará logo no acto da entrada, na presença do Escrivão do consumo, se fór recolhida immediatamente no Arsenal, ou na do Escrivão da classe, se der entrada no respectivo armazem. Outrosim determina o mesmo A. S. que a avaliação continue a fazer-se pôr pés cubicos, qualidade e configuração da madeira, empregando-se a tabella até aqui usada pelo Constructor, com algumas modificações (principalmente respeito a curvas), segundo o exige o estado actual do mercado; devendo a certidão da entrada das madeiras, e a respectiva avaliação, ser enviada á Intendencia da Marinha impreterivelmente no dia seguinte ao da mesma entrada, ou no immediato, se este fór feriado; evitando-se por tal modo a injusta demora que os donos do genero experimentão em obter o titulo para seu devido pagamento. Finalmente, S. M. I. deixa ao Constructor do Arsenal o direito de fiscalisar, quando bem lhe parecer e lhe permittire os seus outros empregos, o processo da avaliação das mesmas madeiras, para dar immediata conta ao Inspector do Arsenal logo que observar alguma incoherencia. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 27 de Fevereiro de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. José Maria de Almeida.

Nesta mesma data se officiou ao Inspector do Arsenal, communicando-lhe as disposições do aviso supra, para as cumprir na parte que lhe toca, e fazê-las constar ao Constructor.

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Tendo consideração a que D. Maria das Dores Nicol, viuva do Capitão-Tenente da Armada Nacional e Imperial James Nicol, não pôde gozar da pensão do Monte-Pio, que aliás lhe competiria se o dito seu fallecido marido houvesse contribuido na conformidade da respectiva lei; e attendendo outrosim a ter aquelle official servido bem, e adquirido no serviço a molestia de que fallecera, hei por bem conceder á referida viuva huma pensão de 20\$ rs. mensaes, paga pela Pagadoria da Marinha desta Côrte, ficando porém esta mercê dependente da approvação da Assembléa, na fórma do disposto no § 11, art. 102, cap. 2º, tit. 5º da Constituição do Imperio. Diogo Jorge de Brito, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1828, 7ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Diogo Jorge de Brito.

RESOLUÇÃO DE 29 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Em Janeiro de 1827 mandou o Conselho da Fazenda pôr em praça o dizimo do pescado desta Côrte, e não appareceu licitante algum dentro dos dias marcados para a sua locação. Baixou de-

pois ao Conselho, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, huma portaria remettedo, para se deferir, hum requerimento de Antonio Maria Ferreira, que offerceou 4:200\$ rs. pelo mesmo contracto, offercimento que em outro requerimento declarou ser dado com equivocação, por ser de sua intenção offercer 42:000\$ rs., quantia ainda inferior á ruidá de 50:000\$ rs., por que fôra arrematado no ultimo triennio pasado, findo em Junho de 1827. Passados mais de seis mezes depois que findou o dito contracto, appareceu outro licitante, que, pretendendo ser admittido a lançar, foi, bem como o outro, mandado habilitar-se. Como seja passado tao grande lapso de tempo depois que expirou o anterior contracto, e como este, abrangendo de Junho a Junho, estivesse em desconveniencia com a positiva disposição do alvará de 1 de Junho de 1774, que manda arrendar as rendas nacionaes por annos civis e regulares de Janeiro a Dezembro, entra o Conselho presentemente em duvida se deverá incluir-se na presente locação, quando venha a haver lançador, o tempo decurso do ultimo de Junho de 1827, em que findou o ultimo contracto, de maneira que o triennio finde em Junho de 1850, ou se convirá uniformisar o arrendamento á citada lei, ou arrendando de Janeiro a Janeiro pelos annos de 1828, 1829 e 1850, pertencendo neste primeiro anno ao rendeiro, havendo o somente os mezes seguintes ao tempo em que obtiver seu alvará de correr, como se condicionou no ultimo contracto, e foi approvado em resolução de 5 de Junho de 1824, ou locando-o somente de Janeiro de 1829 por diante pelos tres futuros annos, asim de que nem a Fazenda Publica tenha de dar contas do que tiver cobrado ao novo rendeiro, nem concorra para haver na praça menores lanços, á condição do rendeiro responder por tempos em que por si não fiscalisa o contracto, o que succederá se o arrendamento abranger tempos anteriores á arrematação e alvará de correr.

Resolução. — Consulte, interpondo seu parecer como deve. Paço da Boa Vista, 29 de Fevereiro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon da Pin e Almeida. — *Extrahida no Thezouro Nacional do original enviado ao Conselho.*

DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Tendo consideração aos bons serviços que por espaço de mais de 58 annos prestou ao Estado o fallecido Joaquim José de Souza, Patrão-Mór do Arsenal da Marinha desta Côrte; considerando outrosim o quão injusto seria abandonar ás garas da penuria a familia de tao antigo servidor: hei por bem conferir á D. Gertrudes Magna de Souza, viuva do referido Patrão-Mór, a pensão de 20\$ rs. mensaes pagos pela Intendencia da Marinha, ficando porém esta mercê dependente da confirmação do Corpo Legislativo, na fórma da Constituição do Imperio. Diogo Jorge de Brito, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Fe-

vereiro de 1828, 7^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Diogo Jorge de Brito. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 6 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 29 DE FEVEREIRO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia Cisplatina que S. M. o I., attendendo á representação que lhe fez, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, o Marquez de Gabriac, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Christianissima nesta Côrte, como me foi participado em aviso da mesma Secretaria de 25 do corrente mez, para ser permitido aos proprietarios ou consignatarios de cargas francezas detidas em Montevidéo a prolongação do tempo fixado para a detenção das mesmas cargas a bordo dos seus navios, e deposito das mercadorias na respectiva Allandega com isenção dos direitos de entrada, houve por bem determinar que se siga com os carregamentos daquella nação o mesmo que se acha disposto para com os carregamentos da nação britannica. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento, de accordo com o Presidente da Provincia, a quem se expede ordem nesta occasião para o dito fim. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

AVISO DE 29 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente á S. M. o I. a representação inclusa de João Pinto Ribeiro, em que expõe estar a Fazenda Nacional no desembolso das decimas dos legados e heranças deixados pelo seu fallecido filho José de Miranda Ribeiro, sem que se tenha por esse Juizo dado fim á testamentaria pelos motivos exarados na mesma representação: houve o mesmo A. S. por bem ordenar se remetta a Vm. a referida representação, para que dê conta em termo mui breve, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, do que occorrer a este respeito, afim de que o interesse, qualquer que seja, da mesma Fazenda se aproveite como he devido. O que Vm. cumprirá. Deos guarde a Vm. Paço, em 29 de Fevereiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Juiz de Fóra desta Cidade. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 61, de 13 de Março de 1828.*

AVISO DE 29 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Havendo chegado proxivamente de Minas Geraes as certidões que se exigirão da Junta da Fazenda daquella Provincia, de todo o ouro da sociedade do Gongo-Socco, de que Vms. são

agentes nesta Côrte, entrado nas casas de fundição da dita Provincia, cumpre que sem demora Vms. entreguem no Thesouro Nacional, em observancia das imperiaes ordens, a somma de 92:087:5625 rs., por conta do quarto pertencente á Fazenda, a que se obrigou a mesma sociedade, deduzido, á razão de 1:500 rs. a oitava; da quantidade de 3,856 marcos, 7 onças e 7 oitavas do dito ouro em pó, que tanto informou a Junta ter-se apresentado para se reduzirem a barras, desde o começo dos trabalhos da dita sociedade até o dia do recebimento da ordem do mesmo Thesouro; ficando Vms. na intelligencia de que para inteiro pagamento do que mais se restar se expede ordem nesta occasião á referida Junta para certos esclarecimentos que depois communicarei, afim de Vms. indemnizarem a Fazenda Publica do que mais deverem. Deos guarde a Vms. Paço, em 29 de Fevereiro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Srs. Warre Raynsford e C. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 29 de Março de 1828.*

PROVISÃO DE 29 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que S. M. I. houve por bem determinar, á vista do seu officio de 9 do corrente mez e dos mais papeis a que se refere, sobre a quantidade de todo o ouro entrado nas casas de fundição do Ouro Preto e da Villa de Sabará, pertencente á Sociedade de Gongo-Socco, que seja pago o quarto que deve a dita Sociedade á Fazenda Nacional, com as tres seguintes clausulas: 1^a, de ser pago o dito quarto sobre o ouro em pó e não em barras; 2^a, sobre o preço commercial corrente da dita Provincia ao tempo em que se verificarão as entradas nas fundições e não sobre o preço legal; e 3^a, com o juro legal contado desde o dia em que se verificou a divida até o em que fór ella satisfeita. E para que esta imperial determinação se possa levar a inteiro cumprimento, se ordena á dita Junta que mande logo verificar qual o agio ou preço commercial que tinha o ouro em pó nessa Provincia nas épocas das entradas da companhia, participando immediatamente ao dito Thesouro o resultado da verificação, de modo que se conheça exactamente o que compete do dito preço commercial a cada huma das referidas épocas, afim de igualmente se contar o juro respectivo. O que terá entendido e cumprirá. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 72, de 28 de Março de 1828.*

DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Devendo prudentemente reccar-se que, depois de feito o resgate da moeda de cobre que circula

na Provincia da Bahia, desapareça em pouco tempo a nova moeda do mesmo metal que emitida fôr, e falta por isso o troco necessario para as transações do commercio interno: hei por bem, desejando acautelar de antemão aquelle perigo, fazer extensiva á referida Provincia da Bahia a disposição do meu imperial decreto de 3 de Março do anno proximo passado, que prohibio a exportação da moeda de cobre. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

RESOLUÇÃO DE 29 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda mandou-se consultar o requerimento de Francisco Rodrigues Proença, Escrivão da Decima das Freguezias de S. José, Rosario, e parte do Engenho Velho, em que pede declaração sobre dever o Superintendente da Decima pagar a escripturação dos competentes lançamentos e não o supplicante; e preparado o requerimento com informações e pareceres, foi a informar ao Superintendente da Decima respectiva, o qual respondeu que não podia ter cabimento tal pretensão, por ser a escripturação da competencia do Escrivão, e que esta questão já se acha decidida pelo recurso de agravo quando foi Superintendente o Desembargador Nabuco com o Escrivão Lacerda, e que por isso nenhum direito e justiça assistia ao supplicante.

O Procurador da Fazenda foi de parecer que a escripturação dos livros do lançamento da decima era toda de officio do Escrivão, independente de outra gratificação.

Parece pois ao Conselho, conformando-se com a resposta do Procurador da Fazenda, que sem razão pretende o supplicante, como Escrivão da Decima, se desconte o valor da escripturação dos 2 por cento dados ao Superintendente pela lei, pelo trabalho do lançamento, despeza de livros e cobrança, por ser a despeza dos livros a seu custo e não a sua escripturação, a qual pertence ao Escrivão, que por isso recebe os emolumentos que lhe forão taxados por lei e resoluções posteriores.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa-Vista, em 29 de Fevereiro de 1828.—Com a rubrica imperial.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se á Mesa da Consciencia e Ordens, para consultar, o requerimento do Padre Manoel Alvares de Souza, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Povoação de Linhares, no qual pede o pagamento de 100,000 rs. que havia gasto com o reparo da casa da sua residencia; e havendo anteriormente mandado a Junta da Fa-

zenda Nacional para pôr os lanços e arrematar pelo menos as obras dos reparos da sua Igreja e casa de residencia, informou o Presidente da respectiva Provincia do Espirito Santo, com a resposta da Junta da Fazenda Nacional, de não ter havido lançador algum, e em consequencia de respostas fiscaes mandou-se expedir, por despacho desta Mesa, nova ordem. Preparado o requerimento com informações e pareceres, deuse vista ao Procurador da Corôa, o qual respondeu que, como estava dependente a decisão desta consulta do cumprimento da ordem que se remetteu á dita Junta, para proceder na avaliação do concerto da Igreja e casa da residencia do supplicante, não devêra officiar sem estar satisfeito este requerimento; porém, attendendo á urgencia do negocio, era de parecer que, independente da informação exigida, convinha ordenar-se áquella Junta que fizesse os reparos e concertos da Igreja á custa da mesma Fazenda, ou por arrematação, quando ella se fizesse, ou por administração debaixo da fiscalisação da Junta, e mandar-se satisfazer a despeza feita pelo supplicante, precedendo avaliação.

Parece á Mesa que he de razão pagar-se ao supplicante a quantia requerida, vista a necessidade da obra e a certeza de se haver feito; e que, emquanto a dar por supprida a diligencia que o Tribunal julgou necessaria, e sobre que recabio a imperial resolução, não considera razão para mudar de opinião e prescindir daquelle conhecimento, sendo o parecer que se devem repetir as ordens, como por S. M. I. já foi ordenado naquella occasião, e que se não acha cumprido. Rio, 7 de Dezembro de 1827.

Resolução.—Declare-se ha lei ou ordem que mande reparar á custa da Fazenda as casas de residencia dos Vigarios. Paço da Boa Vista, em 2 de Março de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, os requerimentos, informações e mais papeis relativos á queixa e denuncia que Francisco Luiz Marques fez contra Simão da Rocha Corôa, cobrador da passagem da Parahyba a nova, por extravios na arrecadação dos direitos; e ouvido o Juiz dos Feitos da Fazenda, este respondeu que das informações e inquirições tiradas pelo Juiz Ordinario de Rezende, e pelo Ouvidor da Comarca, nada se prova do que o supplicante allega ou denuncia, e que a carta de Antonio Ignacio da Costa e mappa a ella junto tem contra si vehementissimos indicios de ser huma trama armada pelo dito Costa e pelo supplicante, para dar algum peso á sua queixa que não documenta, e que por isso era de parecer que o supplicante nem documentou nem provou de toda a sua queixa senão a grande inimidade que ha entre elle e o supplicado, o que bastaria para ser

recusado na qualidade de denunciante, pela manifesta causa das medições das suas terras, a que deve occorrer, assim como ao seguro que pretende pelos meios legais, sendo este indeferido, e melhorando-se para o futuro a forma da administração da passagem da ponte, quando se não arremate.

Parece pois ao Conselho, que estando este dispensado de prover sobre as administrações, nada mais lhe toca a respeito do presente negocio do que levar ao augusto conhecimento de S. M. I. essa impossibilidade, e que seria mui providente que, pelo Thesouro Nacional, se tomassem as contas ao supplicado, para evitar-se qualquer desvio da Fazenda Nacional, não tendo lugar a denuncia, que devera ser dada perante Juiz competente, pelos meios e formas legais.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 2 de Março de 1828. — Com a rubrica imperial. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 3 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Tendo chegado o tempo que em minha sabedoria havia marcado para completar a minha abdicção a coroa portugueza, conforme a minha carta regia de 5 de Maio de 1826, e convindo muito dar á nação portugueza sempre zelosa de sua Independencia; huma prova indubitavel de que eu desejo vê-la perpetuamente separada da nação brasileira (da qual tenho a minha distincta gloria e a honra de ser Soberano) e de hum modo que torne impaticavel até qualquer idea de reunião, hei por bem, de minha muito livre e espontanea vontade, depois de ter ponderado este tão importante negocio, ordenar, como por este meu real decreto ordeno, que o Reino de Portugal seja governado em nome da minha muito amada e querida filha D. Maria II, já anteriormente sua Rainha, na forma da carta constitucional por mim decretada, dada, mandada jurar e jurada; e outro sim declarar muito expressamente que não tenho mais pretensão ou direito algum á coroa portugueza e seus dominios. O Infante D. Miguel, meu muito amado e prezado irmão, Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, e nelles meu Lugar-tenente, o tenha assim entendido, e faça publicar e executar. Palacio da Boa Vista, aos 3 de Março de 1828. — Com a rubrica de S. M. o Rei.

PORTARIA DE 3 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Ilm. e Exm. Sr. — S. M. o I., attendendo á necessidade de prevenir que nessa Provincia se introduza ou fabrique e circule moeda falsa de cobre, a exemplo da da Bahia, onde, tendo apparecido este mal, e sendo criminosamente tolerado, até nas repartições publicas, foi mister que o Estado fizesse o doloroso sacrificio de resgatar

toda a moeda de cobre em circulação: manda que V. Ex. tenha toda a vigilancia e ponha todo o seu esmero em fazer executar na Provincia a que preside as leis existentes contra os fabricadores de moeda falsa, vigiando cuidadosamente em que não seja admitida e recebida tal moeda, no caso de apparecer, em estacão alguma publica, na conformidade da provisão de 3 de Agosto de 1826, e da que hoje se dirige á Junta da Fazenda, recommendando efficazmente o immediato confisco e destruição de qualquer moeda que se achar evidentemente suspeita de falsidade, e tomando, á vista das leis geraes e regulamentos policiaes, e em presença das circumstancias locais e peculiares da mesma Provincia, todas e quaesquer medidas que julgar necessarias para remover ou prevenir o mal acima indicado. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Expedirão-se semelhantes aos mais Presidentes das Provincias do Norte.

PROVISÃO DE 4 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que S. M. o I., desejando acautelar de ante-mão a falta de moeda de cobre que nessa Provincia se pôde experimentar, depois de feito o resgate da que actualmente circula, houve por bem, por decreto de 29 de Fevereiro ultimo, da copia inclusa, assignada pelo Contador Geral respectivo, fazer extensivas a essa Provincia as disposições do decreto de 3 de Maio do anno proximo passado, que prohibio a exportação da referida moeda. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

AVISO DE 5 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I. que Vm. passe amanhã pela manhã a bordo da corveta *Maria Isabel*, afim de tirar huma rigorosa inquirição sobre as circumstancias da abordagem que teve lugar entre o brigue da Republica de Buenos-Ayres e a mesma corveta; exigindo particularmente, no acto da mesma inquirição, que as testemunhas respondão, debaixo de juramento, aos seguintes quesitos: 1.º, se a gente do brigue inimigo chegou a pisar dentro da corveta, ou se foi rechaçada no acto de querer saltar; 2.º, se os inimigos estiveram por algum tempo senhores da corveta; 3.º, se a nossa gente diligenciou passar boças ou prisões ao páo de giba e bojarrona do brigue inimigo, afim de lhe dificultar o desatracar-se da

corveta; 4º, se, depois que o brigue conseguiu desatracar e virou em roda, a corveta fez logo a mesma manobra em seu seguimento, e se quando esta concluiu a manobra já o inimigo estava confundido com os barcos do comboy, ou se ainda se distinguia com clareza; 5º, se o Commandante da corveta em toda esta acção deu a menor mostra de cobarria, ou se, ao contrario, commandou com desafogo; 6º, finalmente, se a noite estava harpa e clara, ou escura e neblinosa. Nesta inquirição ou devassa devem jurar todos os Officiaes e Officiaes inferiores combatentes, e o numero de marinheiros e soldados que for necessario para legalisar em direito a mesma devassa. Deos guarde a Vm. Paço, em 5 de Março de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. José Francisco Leal. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 6 de Março de 1828.*

PORTARIA DE 6 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

O Administrador do Correio Geral desta Corte, em resposta á sua representação de 4 do presente, sobre ter observado a pratica de remetter as cartas de officio que recebe aos Tribunaes respectivos, e que, tendo mandado levar á Casa da Supplicação, em dia de tribunal, huma dirigida ao Regedor della, lhe fôra reenviada, com a resposta de que a mandasse a Catumby, aonde o dito Regedor morava, fique na intelligencia de que deve praticar com os Tribunaes o mesmo que se observa com as Secretarias de Estado, isto he, que deve remetter os officios e papeis do serviço publico, dirigidos ao Desembargador do Paço, Mesa da Consciencia, Junta do Commercio, Conselho da Fazenda, e ao Regedor das Justicas, ás Secretarias ou ás casas onde tiverem lugar as sessões dos mesmos Tribunaes. O que cumprirá. Rio de Janeiro, 6 de Março de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

PROVISÃO DE 8 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, fazendo-se necessario imprimirem-se guias para todos os generos que se exportão para esta corte, principalmente para os que pagão dizimos, como o assucar, deixando-se os claros para nelles se escreverem as quantidades, e com as ditas guias se apresentarem os conductores na Mesa da Administração de Diversas Rendas: houve S. M. I. por bem determinar que a mesma Junta dê ordem para serem impressas, e com urgencia, semelhantes guias, e se distribuão pelos registos, como já se ordenou em provisão de 21 de Agosto do anno passado a respeito do café, recommendando aos encarregados que seja declarada por letra e não por algarismo, como tem vindo, a quantidade das arrobas, afim de evitar a fraude e emendas que se costumão fazer nas que são manuscriptas. O que assim terá entendido e

cumprirá. José Luiz da Costa a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 84, de 14 de Abril de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de João Nepomuceno de Sá, Thesoureiro da Mesa do Despacho do assucar da Provincia de Pernambuco, acompanhado de huma informação da Junta da Fazenda da respectiva Provincia, e diversos pareceres interpostos pela Repartição do Theouro, pedindo ser aposentado com o seu respectivo ordenado de 500,000 rs.; em attenção ao serviço que ha prestado, e ao estado de saude em que se acha; e sendo ouvido o Procurador da Fazenda, disse que, posto que se não achão reguladas por lei as Aposentadorias dos empregados civis e de Fazenda, comtudo o supplicante, pelo seu estado de impossibilidade physica, adquirida no serviço de 21 annos, merece a contemplação que requer.

Parece ao Conselho que, não havendo no supplicante direito rigoroso que sustente a sua supplica, está comtudo, pelos serviços do mesmo supplicante abonados pela Junta e mais documentos, pelas suas molestias que o inhabilitão para ganhar a sua subsistencia, e pela numerosa familia que igualmente consta que elle tem, e que ficaria exposta ao desamparo, parece fazer-se digno daquella graça, que a munificencia de S. M. I. houyer por bem conceder-lhe para occorrer-se á total falta de subsistencia a que fica exposto o supplicante e sua familia.

Resolução. — Seja aposentado com o ordenado por inteiro, dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa. Paço da Boa Vista, em 10 de Março de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Theouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se enviou, para consultar, o requerimento de Bernardo Joaquim de Faria e C., no qual pedem pagar 15 por cento de Direitos das mercadorias que receberão de Baltimore, vindas no brigue *Agua do Brazil*, visto serem estas de propriedade brasileira, e não 24 por cento, como se lhes exige na Alfandega desta corte. Foi ouvido o Juiz da Alfandega, o qual informou, fundado no alvará de 16 de Setembro de 1774, que manda que todos os navios comprados fôra destes Reinos e seus domínios, por vassallos naturaes ou naturalizados, querendo habilitar-se na navegação, devem pagar mais 5 por cento além dos direitos que pagão por inteiro os que se comprão no mesmo Reino, excepto compras feitas por licença do Soberano; que o dito brigue deve pagar estes direitos para

então entrar a considerar-se como embarcação brasileira, e muito mais sendo toda a tripulação americana inglesa, e que por isso não podia dar entrada como embarcação brasileira, nem gozar a sua carga do benefício de 15 por cento, por ser carregada em barco estrangeiro; e só depois que fôr considerada brasileira he que os generos que nella se conduzirem, e de propriedade brasileira, pagarão 15 por cento.

O Escrivão do Thesouro foi de parecer que os supplicantes estavam nas circumstancias de serem deferidos como pretendião, visto estar verificado que a propriedade he brasileira, e que os supplicantes fizeram navegar o brigue com bandeira brasileira.

O Juiz dos Feitos da Corôa e o Procurador da Fazenda conformarão-se com o parecer do Escrivão do Thesouro.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, ser de toda a justiça deferivel a pretensão dos supplicantes, pois que, á vista dos documentos que se achão juntos, já-mais pôde entrar em duvida que o mencionado brigue seja, desde o começo do seu fabrico, de propriedade brasileira, por isso que he da dos supplicantes, subditos brasileiros e negociantes desta praça, não podendo influir para a persuasão contraria a simples falta do numero de tripulação brasileira, não só pela falta de marinheiros brasileiros na crise actual, mas muito principalmente porque, tendo o dito brigue sahido de porto estrangeiro onde foi fabricado, e dirigindo-se para este porto, não era de esperar que ali houvesse tripulação competente brasileira para o conduzir, nem que se podesse mandar deste ou de outro porto do Imperio, porque, além de ser dispendiosa semelhante operação, ella era impraticavel, em vista da falta de marinheiros brasileiros, que se experimenta mesmo nos navios de guerra.

Resolução. — Satisfeita a solemnidade exigida pelo alvará de 16 de Setembro de 1774, seja admittido ao despacho pagando 15 por cento. Paço da Boa Vista, 10 de Março de 1828. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 18 de Abril.*

AVISO DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — O Imperador ha por bem ordenar que V. Ex. faça extrahir e remetter com a possivel brevidade a esta Secretaria de Estado relações de todas as causas, assim crimes como civis, que no anno proximo passado se sentenciaram na Casa da Supplicação, com todas as declarações e observações que a V. Ex. parecerem convenientes para perfeito esclarecimento deste objecto. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 10 de Março de 1828. — Luiz Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. Visconde de Alcantara.

PORTARIA DE 11 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Tendo chegado ao conhecimento de S. M. o I. as desordens praticadas na rua dos Barbonos e suas visinhanças pelos recrutas irlandezes ali aquartelados debaixo do commando do Tenente-Coronel Baldwm, addidos ao terceiro batalhão de Granadeiros, Coronel Guilherme Cotter; e devendo-se fazer effectiva a responsabilidade dos ditos Commandantes, e igualmente dos Officiaes pertencentes áquelle quartel, tanto por não executarem as ordens que por muitas vezes selhes repetirão para prevenirem taes attentados, como por não fazerem, como lhes cumpria, entrar na ordem aquelles recrutas, quando, a titulo de afrontados por negros, vagavam por aquelles sitios armados de paos, atacando e insultando cidadãos pacificos, até invadindo suas casas, como, além de outros, aconteceu no canto da rua das Mangueiras, no dia 9 do corrente mez, em a habitação do Conselheiro José Ricardo da Costa Aguiar, parte de cujo acto foi presenciado pelo Coronel Commandante Cotter, o qual no mesmo dia desaccordadamente faltou á consideração devida ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, que, tendo acudido a tomar conhecimento da desordem, em virtude do seu cargo, exigia delle as devidas providencias para que se aquietasse o motim: tem o mesmo A. S. ordenado, até ulterior e conveniente disposição, que os referidos recrutas sejam recolhidos ao Deposito da Praja Vermelha, para ali aprenderem a necessaria disciplina militar; o Commandante Coronel Cotter seja demittido do Commando (*); o Tenente-Coronel Baldwm recolhido preso á Fortaleza da Ilha das Cobras, e igualmente sejam presos e distribuidos pela Fortaleza da Lage e outras da barra os Officiaes pertencentes áquelle quartel dos Barbonos, constantes da relação junta. O que tudo participo a V. S. para sua intelligencia e execução, advertindo que se vai expedir ordem ao Intendente Geral da Policia para acautelar e convenientemente fazer castigar aquelles negros que insultarem e provocarem os soldados estrangeiros. Deos guarde a V. S. Paço, em 11 de Março de 1828. — Bento Barroso Pereira. — Sr. José Manoel de Moraes.

(*) Em época mais remota, sobre movimento na tropa de linha, providenciou-se na fórma constante do seguinte

Aviso de 22 de Agosto de 1821.

Havendo representado o Governador da Provincia do Espirito Santo, Balthasar de Souza Botelho e Vasconcellos, pelos seus officios ns. 9 e 41 de 14 de Julho proximo passado, por copias inclusas, assignadas por Simeão Estelita Gomes da Fonseca, Official Maior desta Secretaria de Estado, os acontecimentos que ahí tiveram lugar no sobre-dito dia 14, em que, pelo grito da maior parte dos soldados do corpo da tropa de linha da mesma Provincia, fôra requerida a exclusão do seu Commandante Sargento-Mór Francisco Bernardes de Assiz e Castro, para entrar o Sargento-Mór de Artilharia daquelle Corpo José Marcel-

PORTARIA DE 12 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Tendo-se expedido já, pela Repartição dos Negocios da Guerra, as ordens convenientes sobre as desordens ultimamente praticadas pelos soldados irlandezes, e convindo tomar todas as

medidas de precaução para que ellas se não renovem, manda S. M. o I. recommendar igualmente a V. S. toda a vigilancia e cuidado sobre os negros, para que não insultem nem provoquem os mesmos Irlandezes, como por vezes tem acontecido, fazendo-os V. S. castigar correccionalmente como julgar conveniente, afim de conseguir-se o perfeito socego que muito convém manter entre os habitantes desta capital; ordenando V. S., para esse effeito, ás patrulhas que costumão por ella rondar, que hajão não só de pôr sobre este objecto a maior attenção, mas até evitar que os referidos negros pratiquem acções indecentes e usem de palavras obscenas, que tanto offendem a decencia e a moral publica. Deos guarde a V. S. Paço, em 12 de Março de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. José Clemente Pereira.

(1) Portaria de 24 de Dezembro do 1821.

lino de Vasconcellos (1) (como com effeito o mandou o dito Governador entrar no commando para sustar alguns desastrosos successos), sobrevindo a isto outros consequentes casos declarados nos mencionados officios, em que parecem provar a insubordinação em que se acha a mesma tropa, e portanto necessario remediar com maduro cuidado os males que se podem seguir: houve S. A. R. o Principe Regente por bem nomear a Vm. para que, passando aquella Provincia no brigue de guerra *Principezinho*, que se acha destinado para o seu transporte e regresso, haja ali de syndicar de quanto se allega nos ditos officios, e, como Juiz de Paz, intervir para esta entre o Governador e Officialidade, procedendo neste negocio com a maior circumspecção, madureza e maxima capacidade que lhe he propria, evitando tudo que possa provocar, ouvindo separadamente huns e outros, fazendo de tudo hum processo verbal, em que deverão assignar os Officiaes; e caso Vm. reconheça o ser indispensavel para restabelecer a subordinação que o referido Sargento-Mór graduado José Marcellino de Vasconcellos deva vir a esta Corte justificar-se, Vm. o trará consigo, bem como os mais Officiaes de que provinha a insubordinação, quando assim convenha á tranquillidade publica daquelle Provincia; e he S. A. R. servido mandar autorisar a Vm. perante o Governador da dita Provincia para tudo o que leve exposto, como instrução que o mesmo Senhor lhe manda dar; sobre o que se tem feito a conveniente participação ao Governador no officio incluso que Vm. lhe entregará. Deos guarde a Vm. Paço, 22 de Agosto de 1824. — Carlos Frederico de Caula. — Foi dirigido a Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho. — *Acha-se a pag. 93 do impresso intitulado — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.*

Manda o P. R., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, prevenir ao Coronel Luiz Pereira da Nobrega que, devendo ser-lhe intimado, pela Commissão Militar que exerce o Governo das Armas da Corte e Provincia, a nomeação que delle tem feito para Commandante Militar interino dos Districtos de S. Salvador dos Campos de Goytacazes e S. João de Macahé, ficando subordinados os Chefes dos Corpos de Milicias dos mesmos districtos, espera que no desempenho desta commissão continuará a dar-lhe mais provas da intelligencia, prudencia e zelo com que se tem portado em outras commissões, e o faz prevenir de que ficão expendidas ao Governador da Provincia do Espirito Santo as necessarias ordens para destacar para Campos hum corpo de 100 homens de linha, commandados pelo Major José Marcellino de Vasconcellos (a) que deverá ali permanecer por tres mezes, para melhor effectuar o socego e tranquillidade do mesmo districto, perturbado pelo espirito de insubordinação. Paço, 24 de Dezembro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — *Acha-se a pag. 94 do impresso intitulado — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.*

(Z) Aviso de 11 de Janeiro de 1822.

(a) Esta medida, quanto ao benemerito Nobrega, não teve effeito em razão dos motivos exarados nos documentos seguintes Z. A. B.

Manda o P. R., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Coronel do Estado-Maior do Exército Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho não parta para Campos de Goytacazes, para onde estava nomeado Commandante da força armada, porque S. A. R. emhece que he prejudicial a partida deste tão digno Official, e pela quozor empregar em

serviço mais honroso e onde possa servir melhor a nação. (A) Paço, em 11 de Janeiro de 1822. — Carlos Frederico de Caula. — *Acha-se a pag. 94 e 95 do impresso intitulado — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.*

(A) Aviso de 28 de Janeiro de 1822.

Convindo que os diferentes Corpos de Milicias que se achão da banda d' além hajão de ter hum Commandante de confiança (B) a quem se encarregue a sua direcção, manda o P. R., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Coronel Luiz Pereira da Nobrega passe logo a tomar o commando dos referidos corpos, afim de os dirigir, e pôr em pratica o que lhe for determinado a tal respeito pelas instruções que lhe serão dadas; outrosim manda S. A. R. que o mencionado Coronel faça logo fornecer as pragas dos sobreditos corpos de relações, tanto de etaps como de forragens, autorizando os Quartéis-Mestres respectivos para fazerem para isso os necessarios supprimentos, devendo depois vir relações legaes do que assim se despendor, sendo ellas rubricadas pelo dito Coronel, afim de serem convenientemente satisfaitas. Paço, em 28 de Janeiro de 1822. — Joaquim de Oliveira Alves. — *Acha-se a pag. 95 do impresso intitulado — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.*

(B) Decreto de 13 de Maio de 1822.

Achando-se vago no Estado-Maior do Governo das Armas desta Corte e Provincia o lugar de Adjuntante General creado por decreto de 24 de Junho de 1818, e convindo nomear pessoa em quem concorrão os requisitos necessarios para bem desempenhar as funcções e incumbencias deste lugar, mas tambem aquellas que são inherentes á repartição do Quartel-Mestre General, cujas attribuições e encargos ficarão d' ora em diante annexos ao sobredito lugar: hei por bem, tendo mi presentes o merecimento, intelligencia e distinctas qualidades do Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Brigadeiro graduado de Cavallaria e Deputado Adjuntante General, de o nomear para o sobremencionado lugar de Adjuntante General, ficando, na forma acima dita, encarregado tambem de todo o expediente e incumbencias da Repartição do Quartel Mestre General, sem que todavia perceba outro soldo, gratificação ou vencimentos além dos que directamente lhe competirem pelo lugar de Adjuntante General, na conformidade do regulamento de 21 de Fevereiro de 1816; autorizando o outrosim para escolher e propôr-me, por intervenção e com o beneplacito do Governador das Armas, aquellos Srs. Officiaes do Estado Maior do Exército que lhe parecerem sufficientes para serem empregados no expediente de ambas as sobreditas Repartições. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e em consequencia lhe passe os despachos necessarios. Paço, em 13 de Maio de 1822. — Com a rubrica de S. A. R. o P. R. — Joaquim de Oliveira Alves. — *Acha-se a pag. 95 e 96 do impresso intitulado — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.*

— **PORTARIA DE 12 DE MARÇO.** *Coll. Plancher.*

Tendo Vm. representado, em seu officio de 8 de Fevereiro proximo passado, quanto obstavão ao acabamento da obra da Estiva huma servidão publica estabelecida entre o Trapiche dos Trigos com a mesma Estiva, e huma pequena casa de madeira existente ao lado daquelle Trapiche, e achando-se removida para outro lugar a referida servidão segundo as providencias dadas pelo illustrissimo Senado da Camara desta Côrte, e não havendo offensa de direito de propriedade no desmancho da mencionada pequena casa, visto não ser legitima a posse de quem a occupa, ordena S. M. o I. que Vm. avisando ao occupante da mesma casa para que a desmanche e passe, sem perda de tempo, a fazer construir o muro que deve fechar o pateo da Estiva, na conformidade do orçamento feito e approved; havendo o mesmo A. S. por muito recommendada a Vm. esta obra, que tão necessaria se faz para a regularidade do serviço e fiscalisação dos direitos. O que se participa a Vm., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para sua execução. Deos guarde a Vm. Paço, em 12 de Março de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.

AVISO DE 12 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Manda S. M. I. proceder a hum exame sobre a conducta do Capitão de Mar e Guerra José Ignacio Maia, ex-Commandante da corveta *Maria Isabel*, servindo de argumento ou base nesta investigação a inclusa de vassa tirada a bordo da referida corveta, em consequencia do aviso de 5 do corrente, depois que o dito Capitão de Mar e Guerra havia della desembarcado. O mesmo A. S., querendo obter sobre este ponderoso objecto o mais imparcial e genuino conceito, ordena que V. Ex. vá presidir a este exame, que ha de ter lugar no dia 17 do corrente na sala dos conselhos de guerra; ás 9 horas da manhã, aonde comparecerão para o mesmo fim o Chefe de Divisão Tristão Pio dos Santos, o Capitão de Mar e Guerra João Baptista Lourenço, e o Auditor da Marinha; como são quatro os congregados nesta extraordinaria commissão, e todos devem votar e assignar a informação resultante, determina outrosim S. M. I. que V. Ex., em caso de empate, tenha voto duplo, o que tudo participe a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 12 de Março de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. Conde de Souzel. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 63, de 15 de Março de 1828.*

AVISO DE 13 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I., tendo consideração ao que Vm. representou em seu officio de 10 de Fevereiro pas-

sado, quanto á necessidade de se conferir huma gratificação ao Guarda-livros Domingos Cardoso Marques, e ao Conferente Franci e José dos Reis, como seu ajudante, pela escripturação em que já trabalhão do livro mestre e outros auxiliares determinados em portaria de 5 de Janeiro antecedente, para a boa administração dos direitos da Alfandega desta côrte, além do ordenado que cada hum delles vence: houve por bem conferir ao primeiro da dita gratificação por mez a quantia de 40\$ rs., e ao segundo a de 30\$ rs., pelas incumbencias que lhes accresce da mencionada escripturação, bem entendido além dos ordenados que vencem os referidos Empregados. O que V. M. assim terá entendido. Rio de Janeiro, 13 de Março de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.

PROVISÃO DE 17 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo presente a S. M. I. o seu officio de 30 de Janeiro deste anno, em que dá conta de haver continuado a cobrar os emolumentos de 4, 6 e 8 por cento, abolidos pelo artigo 5º da carta de lei de 13 de Novembro do anno proximo passado, e de os conservar em deposito até que se resolvão as duvidas que lhe occorrerão, para que executasse como devia o citado artigo daquella lei: houve o mesmo A. S. por bem determinar o seguinte: 1º, que essa Junta passe logo e logo a restituir, a quem direito fôr, os emolumentos que, em manifesta opposição da referida lei, tiver cobrado e depositado; 2º, que os Amannenses da Administração Geral sejam pagos pela caixa dos geraes dessa Provincia, até que se providencie ulteriormente sobre a dita Administração; 3º, que a mesma Junta remetta, sem perda de tempo e em forma autheatica, o termo do accordão que tomara de não executar a mencionada lei, para que se faça effectiva a responsabilidade daquelles dos seus Membros que para isso concorrerão. O que cumpra sem duvida nem tergiversação. Narciso Xavier de Barros a fez. Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 84, de 14 de Abril de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Joaquim Theodoro da Rosa, ex-Agente do Correio desta Côrte, em que, expondo ter sido privado do dito officio sem culpa, pede ser reintegrado no lugar que diz lhe compelia por accesso, ou em outro qualquer que vagar.

Instruido este requerimento com diversos re-

querimento do supplicante e varias informações e pareceres interpostos pela Repartição do Thezouro, foi o Juiz dos Feitos da Corôa, o qual disse:—Que examinando os requerimentos e mais papeis relativos ao supplicante, que tem servido o officio de Agente do Correio desta Corte na repartição do mar por espaço de onze annos, de que fôra ultimamente privado sem compensação alguma, pela animosa desaffeição do Administrador Caetano Luiz de Araujo, o que bem se manifesta da sua informação de 15 de Novembro de 1824, he de parecer, sem embargo destas e outras informações, que excluem o supplicante do rigoroso direito, aos accessos naquella Repartição, e menos em outra, que o supplicante he digno da consideração de S. M. I. promovendo-o a qualquer officio analogo e proximo em accesso ao de que foi privado sem culpa, em attenção a ter servido por tantos annos, e a ser onerado de familia, qualidade esta só por si que tanto concorre para a riqueza do Estado, como para a pobreza do seu chefe domestico.

Parece ao Conselho que não tem lugar a pretensão do supplicante, quanto a ser reintegrado no officio que pela sua antiguidade diz lhe pertencia, por não ter a isso direito algum em vista dos documentos que se achão juntos; quanto porém a ser empregado em qualquer officio que vagar, supposto que dos mesmos documentos se mostre que elle tem aptidão e algum merito, depende da vontade de S. M. I.

Resolução.—Como parece. Pago da Boa Vista, em 19 de Março de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Gaimou da Pin e Alucida.—*Extrahida do original no Thezouro Nacional.*

PROVISÃO DE 20 DE MARÇO DE 1828.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Goyaz, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Conselho Administrativo dessa Provincia, datado de 3 de Março do anno proximo passado, acompanhando hum requerimento de queixa formada contra o Juiz de Fôra dessa Cidade, Manoel Rodrigues Villares, pelo Coronel Filipe Antonio Cardoso, na qualidade de terceiro Vereador da Camara, pelo procedimento que com elle havia tido o mesmo Juiz de Fôra, expondo-se naquelle officio ter dado origem á referida queixa o facto de que, reunido-se a Camara na tarde do dia 27 de Fevereiro do antedito anno proximo preterito, para escrever o officio em que devia manifestar o sentimento geral por occasião das exequias que se fizeram pela Imperatriz, que Deos tem em gloria, se apresentou em vereança humã minuta formada pelo Vereador mais velho, Alexandre José Souto; e que entendendo o dito Coronel, terceiro Vereador, a devia tornar mais explicita com a declaração da autoridade pela qual fôra comunicada á Camara aquella infausta noticia, e de outras circumstancias que não chegara a manifestar, o

dito Juiz de Fôra, tomando calor pela censura, alteára vozes, e ultrapassando os limites da sua jurisdicção, mandara prender pelo Carcereiro ao dito Coronel, sem attenção ás leis, que tão positivamente prohibem prender sem culpa formada, e que mandão guardar aos Vereadores actualmentemente empregados e aos Officiaes desta ordem todas as considerações e privilegios; e que, procurando o mesmo Coronel escapar-se á prisão, immediatamente recorrêra á vossa attenção (indo acompanhado do Procurador da dita Camara), ao qual representara o referido acontecimento; e por quem na mesma occasião foi reunido o Conselho, para deliberar o que deveria praticar em semelhante caso. E sendo-me outrosim presente na predita consulta o officio do Ouvidor dessa Comarca, José Joaquim Corrêa da Costa Pereira do Lago, de 1 de Junho do dito anno, acompanhado do auto de injuria atroz feita ao referido Juiz de Fôra pelo supracitado Coronel e terceiro Vereador Filipe Antonio Cardoso, e a quem mandara proceder o mesmo Juiz de Fôra, com o fundamento de que, fazendo-se encontrado o dito Coronel com elle Juiz de Fôra na tarde do dia 6 de Maio do referido anno em huma rua publica, se postara adiante delle, e impedindo-lhe os passos, principiara a insulta-lo de palavras e accoes com ameaças, pedindo-me o dito Ouvidor, pelas razões expendidas naquelle seu officio, me dignasse de determinar o que houvesse por bem sobre o processo por elle remetido. E sendo-me outrosim presente na mencionada consulta outro requerimento do mesmo Coronel, em que, accusando a remessa daquelle summario, pretendia mostrar os motivos que dêrão lugar ao procedimento do Juiz de Fôra, assim como a indisposição do dito Ouvidor para com elle supplicante. E vistas as razões produzidas no supracitado officio do Conselho Administrativo, e documentos que se ajuntarão, nos quaes se comprehendia a resposta dada pelo mesmo Juiz de Fôra aquelle Conselho acerca da primeira queixa do Coronel supplicante, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expendido na mencionada consulta, na qual igualmente se me ponderou que devia ter andamento o processo tirado pelo Ouvidor, que está legal, o nelle se verificava o animo deliberado do mesmo militar em injuriar o Magistrado civil; e que, tendo a marcha estabelecida na Ord. do liv. 5º, tit. 5º, era esta que se devia seguir, sem attenção á lei das resistencias de 1764, pois era injuria tão somente em que recahia, e não resistencia, para ser contemplado como crime de lesa Magestade, remetendo-se para esse fim, para o lugar do defecto, o mesmo processo á competente autoridade: houve por bem, por minha immediata resolução de 1 do mez proximo passado, tomada na referida consulta, que se remetteste ao Ouvidor da Comarca o summario de que se trata, para proceder na forma da lei (como pareceu á dita Mesa), estrahando-se-lhe o ter desafortado o processo. E houve outrosim por bem que se recommendasse ao Presi-

dente dessa Provincia e ao Conselho Administrativo a exacta observancia do Alvará de 20 de Outubro de 1823, que lhes prohibe qualquer ingerencia na Administração da Justiça. O que assim se vos recommenda pela parte que vos toca, ficando na intelligencia de que na data desta se expedem na conformidade referida as respectivas ordens ao Conselho Administrativo e ao Ouvidor, com a remessa do summario. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 20 de Março de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — Luiz José de Oliveira. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, à fl. 63 v. a 64 v.*

PORTARIA DE 21 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo subido á presença de S. M. o balanço effectivo ou inventario real dos generos existentes nas terceira e quinta classes e subdivisões de armazens do Almojarifado da Marinha: ordena o mesmo A. S. que na respectiva Contadoria, combinando mui escrupulosamente o dito inventario pratico com o theorico deduzido annualmente da escripturação, se formalise por classes huma relação ou mappa demonstrativo, incluindo quatro dizeres, a saber: 1º, generos existentes nos armazens em 1 de Janeiro de 1828, segundo o balanço theorico; 2º, dito dito dito, segundo o balanço pratico; 3º, differença para mais; 4º, differença para menos, ou alcance do Almojarifado. A' proporção que em cada huma das classes se concluir o respectivo mappa, será logo remetido a esta Secretaria com os signaes que ora se confião. Deos guarde a V. S. Paço, 21 de Março de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. José Maria de Almeida.

DECRETO DE 21 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Havendo eu, por decreto de 14 de Julho do anno proximo preterito, nomeado a José Verissimo dos Santos para o lugar de Traductor do Conselho do Almirantado, creado pela lei de 26 de Outubro de 1796, cuja jurisdicção fôra devolvida ao Conselho Supremo Militar pela lei de 1 de Abril de 1808, e constando agora na minha imperial presença que o provimento de semelhante lugar nem se fazia necessario nesta côrte, onde d'elle se prescindio desde 1808, nem mesmo actualmente o he, por subirem da inferior instancia para aquelle Tribunal já vertidos em o nosso idioma todos os processos e mais papeis relativos ás presas que tem de ser por elle julgadas: hei por bem, por tão attendiveis motivos,

annullar a disposição do sobre-dito decreto de 14 de Julho. O mencionado Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.—Diogo Jorge de Brito.

PORTARIA DE 21 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Determinando S. M. o I. que pelo Conselho Supremo Militar se consultem alguns requerimentos das pessoas que, na conformidade da lei de 6 de Novembro de 1827, se julgarem com direito aos socorros que o Governo foi por ella autorisado a conceder: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao mesmo Conselho que o processo de taes pretensões deve julgar-se summarissimo, e limitar-se sómente a exigir que as partes apresentem os documentos que a precitada lei determina, e que devidamente comprovem as circumstancias nella indicadas, e que os mesmos documentos sejam revestidos das formalidades que as leis geraes estabelecem para semelhantes papeis, e que, depois de tudo satisfeito, dando vista ao Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, que deverá responder em termo muito breve, o Conselho passe então a consultar o que parecer sobre as differentes pretensões, e sempre com a possível brevidade, afim de devidamente preencher o saudavel fim da lei, remetendo-se ao mesmo Conselho, por esta occasião e para o indicado effecto, os requerimentos inclusos, constantes da relação junta, assignada por José Ignacio da Silva, Official Maior da referida Secretaria de Estado. Paço, em 21 de Março de 1828. — Bento Barroso Pereira.

PROVISÃO DE 22 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina que S. M. o I. acaba de determinar, em aviso que me foi expedido com data de 17 do corrente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a dita Junta mande assistir, durante a guerra actual, com as despezas que forem precisas para a conducção das participações officiaes entre a Provincia do Rio Grande do Sul e esta Côrte, e mesmo dê gratificações aos conductores por terra, segundo o aviso da mesma data daquelle Secretaria de Estado ao Presidente dessa Provincia, onde se approva o plano por elle dado para facilitar e accelerar a referida correspondencia sem o risco de serem interceptadas as communicações. O que se participa para sua intelligencia e execução. José Luiz da Costa a fez. Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

PROVISÃO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex., de 4 de Fevereiro antecedente, dirigido da Cidade da Bahia, acompanhado da copia de instrucções provisórias, que de accordo com o Presidente daquelle Provincia forão formalizadas para se regularem os trabalhos da Administração e Arrecadação das Rendas Nacionaes dessa Provincia, no caso de merecerem approvação; remetto a V. Ex. as inclusas instrucções, assignadas pelo Contador Geral respectivo, bem como copias das ordens a que as mesmas se referem, á excepção das leis que existem impressas nas colleções que já se remetterão, para serem religiosamente observadas; e quanto ao mais de que trata o dito officio, estão dadas as providências ao referido Presidente da Bahia, como a V. Ex. será presente. Deus guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Março de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

PROVISÃO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que tendo S. M. o I., por sua imperial munificencia, estabelecido a quantia de 400⁰⁰ rs. annualmente para soccorro dos miseraveis que se achão recolhidos na Casa Pia e Collegio dos Orphãos desamparados dessa Cidade, e que a dita somma seja fornecida todos os annos por essa Junta á Mesa da dita Casa Pia, como me foi communicado por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 18 do presente: ha por bem autorisar a mesma Junta para sacar igual quantia sobre o Thesoureiro da sua imperial casa, a favor do Thesoureiro Mór deste Thesouro, para seu pagamento. O que se lhe participa para sua intelligencia e fiel execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

RESOLUÇÃO DE 26 DE MARÇO.

Manuscripto authenticco.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 20 de Fevereiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar com effeito o requerimento de José Duarte Galvão, do theor seguinte: — Senhor. Diz José Duarte Galvão, que havendo comprado hum terreno sito na Prainha a José Bernardes Monteiro, o qual tambem o houvera por titulo de compra ao Capitão Tenente da Armada Imperial Joaquim Corrêa dos Santos, a quem S. M. F. fizera a graça de conceder por decreto de 27 de Outubro de 1819, acontecendo que o primeiro vendedor agraciado havendo requerido o seu titulo, se lhe mandou passar em

13 de Julho de 1820, e de novo em 1825, depois de precederem todos os exames necessarios, não só pela Repartição da Marinha, mas tambem pela Camara desta Cidade, e he tudo constante dos documentos que existem na competente Secretaria; como porém o supplicante houvesse aquelle terreno por compra, e o mostrão as escripturas juntas, donde consta a legitimidade com que lhe pertence, e desejava que o titulo até agora não passado lhe seja entregue; por isso Pede a V. M. I. que, á vista do exposto, documentos juntos, e os mais que existem na mesma Secretaria, lh'o mande passar na fórma requerida. — E. R. M. — José Duarte Galvão.

Acompanhavaõ este requerimento diversos documentos, informações, e mais papeis, que sobem no seu original. Mandou o Conselho, á requisição do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, que o supplicante apresentasse o competente alvará que se devia ter passado ao Capitão Tenente Joaquim Corrêa dos Santos, em virtude do decreto de 27 de Outubro de 1819; dirigio então o supplicante ao mesmo Conselho o requerimento do theor seguinte: — Senhor. Diz José Duarte Galvão que, havendo requerido a V. M. I. o titulo competente de humas terras compradas pelo supplicante a José Bernardes Monteiro, e originalmente concedidas ao Capitão Tenente Joaquim Corrêa dos Santos por S. M. F. o Senhor D. João VI, foi V. M. I. servido deferir ao supplicante, pelo Conselho da Fazenda, que devia até apresentar o competente alvará que se devia ter passado ao dito Capitão Tenente, depois de preenchidas as mais condições e diligencias a que devia necessariamente proceder-se; supposto porém, imperial Senhor, a requerimento daquelle agraciado, se mandasse passar o alvará em 18 de Novembro de 1821, comtudo, pelas commoções politicas que então tiveram lugar, não se lhe passou o dito alvará, estando aliás preenchidas todas as condições e diligencias do estylo, como consta dos documentos com que instruiu o seu requerimento, e sem os quaes se lhe não mandaria passar o dito alvará; como porém por este motivo não pôde o dito agraciado transmittir titulo para o primeiro comprador, nem este para o supplicante, que por isso tem todo o direito de o requerer; por isso Pede á V. M. I. se digne, á vista das escripturas do supplicante juntas ao seu requerimento, mandar passar-lhe o dito titulo, visto que por ellas se prova o seu dominio, bem como a mercê feita ao originario possuidor, para cujo complemento só faltou o titulo que pelos motivos expostos lhe não foi passado. — E. R. M. — José Duarte Galvão.

Depois mandou o Conselho informar o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, que satisfez pela maneira seguinte: — Senhor. Tendo sido doado o terreno de que trata o supplicante José Duarte Galvão a Joaquim Corrêa dos Santos, por decreto de 27 de Outubro de 1819, com a expressa condição de ser obrigado a estabelecer nelle estaleiro ou dique, sem essa condição preenchida, e sem o competente alvará de mercê, passou o doado a vender o direito que

tinha sobre o mesmo terreno, pela escriptura junta, a José Bernardes Monteiro, e este ao supplicante, cujo terreno, segundo a informação do fallecido Inspector Francisco Antonio, em data de 8 de Março de 1823, se diz improprio para estaleiro, por ter rua á frente e eses ao mar, bem que, pela vistoria feita pelo Hlm. Senado, se mostra o contrario. Nestes termos, parece que só terá lugar o pretendido titulo pelo supplicante quando mostrar preenchida a condição com que foi doado o sobredito terreno, e que esse mesmo terreno não está comprehendido na sesmaria dada no anno de 1567 ao Hlm. Senado, visto a sua opposição, fundada nos titulos da vistoria. Isto he o que me parece e que posso informar, em observancia da imperial portaria de 27 de Abril do corrente, que me foi expedida pelo Conselho da Fazenda. V. M. I. mandará o que for justo. Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1827. O Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa interino, Luiz Pereira do Couto Ferraz.

E sendo ouvido ultimamente sobre tudo o Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, disse:—Convenho com o parecer do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, attentas as razões que expende. Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1827.—Queiroz.

O que visto, parece ao Conselho que, visto a legitimidade da concessão do terreno de que se trata, feita a Joaquim Corrêa dos Santos, que com direito o traspassou a José Bernardes Monteiro, e este ao supplicante José Duarte Galvão, como se verifica das escripturas de venda juntas, e em attenção a ser esta concessão onerosa, por isso que foi feita em compensação do terreno que se lhe tirou para o Trapiche da Ordem 3^a de S. Francisco, como he expresso no decreto da concessão; visto mais que com todo o conhecimento de causa e materia se lhe tinha já competentemente mandado passar o titulo, o espaço de tempo que desde então tem decorrido até agora, os factos da venda que do terreno se tem feito, nada em rigor de direito obsta aquelle despacho que mandar passar o titulo tenha o seu devido effeito, como o supplicante requer. V. M. I. mandará o que for justo. Rio, 30 de Julho de 1827, 6^a da Independencia e do Imperio.—Francisco Baptista Rodrigues.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.—João Prestes de Mello.—Foi voto o Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço, 26 de Março de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Diogo Jorge de Brito.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE MARÇO.

Manuscripto authenticó.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de Francisco da Silva Leite, acompanhado de duas apolices do antigo emprestimo, e outros documentos respectivos á transacção feita com Antonio Diniz Vieira, em que

pede o pagamento dos juro das mesmas apolices, satisfazendo a decima que se lhe exige.

O Juiz dos Feitos da Corôa informou que, ainda que o dito Vieira, de quem he cessionario o supplicante, aceitasse a herança em 10 de Junho de 1809, e a lei a esse respeito foi publicada em 17 do dito mez e anno, todavia, como foi deixado ao dito Vieira pelo testador o espaço de quatro annos para cumprir os legados, só depois desse prazo, e da satisfação dos legados, he que se podia sober qual era a herança liquida que podia resultar ao sobredito Vieira, na qual elle não podia ser empossado sem que tivesse feito inventario de todos os bens, e só nessa occasião, conforme a disposição da mesma lei, he que devia pagar a quinta parte da herança que realmente arrecadasse, por não ser parente do testador até o segundo grão, e que por isso lhe parecia que a dita herança está comprehendida na disposição da referida lei, porque, supposto que ella fosse aceita anteriormente á publicação da sobredito lei, veio realisar-se muito posteriormente.

O Procurador da Fazenda foi de parecer que o supplicante está nos termos de ser deferido.

Parece ao Conselho que indevidamente se exige ao supplicante o pagamento da decima ou quinto do valor das apolices de que he proprietario, pela cessão que dellas lhe fez o herdeiro do credor, para haver o pagamento das mesmas apolices e juro vencidos e por vencer, emquanto não forem remidas; porquanto, sendo unicamente responsaveis ao pagamento da taxa decretada nas heranças pela lei de 17 de Junho de 1809, nos termos em que ella se dever, os testamenteiros que são cabeça de casal e inventariantes, ou herdeiros por ficarem na posse do casal, e haverem a si a herança, e os legatarios para haverem de receber o beneficio dos legados que lhes são deixados, com responsabilidade dos que lh'os entregão sem a devida solução, esta responsabilidade e dever jámais se pôde estender a outras quaesquer pessoas que, além de não serem especificadas na mesma lei, nenhum util recebem daquella herança, ainda que, por algum dos outros titulos por que se pôde adquirir, ou sejam graciosos ou onerosos, elles venhão a ter dominio e posse em quaesquer dos bens que forão das heranças, bem como acontece com o supplicante.

Demais, tendo o herdeiro daquellas apolices, que as cedeu ao supplicante, aceitado a herança de Antonio Teixeira Passos, credor e proprietario dellas em 10 de Junho de 1809, e tendo o dito Passos fallecido em 2 do dito mez, como se mostra do termo de abertura do testamento, mal e indevidamente se diz estar sujeita a herança e o herdeiro á disposição da lei posterior de 17 do dito mez e anno, que só regulou para o futuro e não para o preterito, no caso em que se achava esta sobre que se questiona pela aceitação mesmo anterior, e que pela instituição de herdeiro fez devolver no mesmo instante todo o dominio e posse da herança no instituido, que já o tinha corporal e real desde a morte do testador.

O espaço de tempo deixado ao testamenteiro

para poder cumprir o testamento he hum beneficio feito a elle, que nada influe respeito á herança, e que he livre ao mesmo usar ou não d'elle, podendo cumprir no mesmo instante as disposições do testador, e só não podendo, pelo Juiz da conta, ser obrigado a mostrar este cumprimento em menos tempo do que o marcado em seu beneficio. Isto mesmo he o que já reconheceu este Tribunal, quando, pela sentença de habilitação junta, habilitou o supplicante para poder receber no Thesouro o capital daquellas apolices e os seus competentes juros vencidos e que se vencerem, sem outra alguma obrigação, e só pelo titulo legal de cessionario.

A Fazenda da Nação tem mais privilegios que a dos subditos do Imperio, mas não tem mais direitos, e por isso he iniqua e illegal qualquer interpretação que se queira dar em seu beneficio, que não seria nem por sombra lembrada em negocios de semelhante natureza em que ella não figurasse.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 26 de Março de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 27 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Considerando S. M. o I. que o uso do café para almogós ás tripulações dos vasos de guerra não só he de summa utilidade como preservativo contra o escorbuto, mas até pelo lado do interesse mereça tal genero a preferencia de consumo por ser de produção nacional: ordena o mesmo A. S. que d'ora em diante, no fornecimento de carne salgada para supprimento das mesmas tripulações, se deduzza ainda huma quarta parte, que deyerá ser substituida por carne secca, devendo esta ser acondicionada em barris e estanques, e mui apertada. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 27 de Março de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 28 DE MARÇO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia Cisplatina que, levando ao alto conhecimento de S. M. o I. a sua conta de 4 do mez proximo passado, em que pede não só declaração sobre a época em que deve principiar a liquidar-se a divida activa e passiva da Provincia, nos termos das provisões de 17 e 19 de Dezembro do anno passado, mas tambem Officiaes para coadjuvarem o referido trabalho pelos meios indicados na dita conta: houve o mesmo A. S. por bem determinar, quanto á primeira parte, que se respondesse a essa Junta que faça proceder á liquidação de toda a divida que se achar legitimidade contrahida, quer pelo Governo da Metropole, quer pelas autorida-

des publicas ou Governos que succederão áquelle; e quanto á segunda, que apenas forem recebidas no Thesouro as informações que se exigirão do Presidente dessa Provincia e de D. Nicoláo Herrera, sobre estes e outros objectos importantissimos, em virtude dos avisos que se lhes expedirão em 12 de Fevereiro ultimo, deferirá como fór justo. Pedro Alfonso de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

PORTARIA DE 31 DE MARÇO.

Imp. a vulto.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de S. M. I. a informação commetida a V. Ex. por aviso de 10 do corrente mez, em que lhe ordenou houvesse de declarar o motivo por que o Desembargador Juiz de Orphãos desta Côte, Antonio Monteiro da Rocha, costuma perceber emolumentos maiores do que os taxados pelo regimento de 10 de Outubro de 1754, principalmente pelas partilhas em que os recebe dobrados, reconheceu o mesmo A. S. que semelhante pratica não só he arbitraria e lesiva, como tambem diametralmente contraria á legislação que regula esta materia, não podendo pretextar-se tal innovação feita pelo referido Desembargador, nem com o alvará de 27 de Outubro de 1814, porquanto, ordenando este que o lugar de Juiz de Orphãos fosse servido por hum Desembargador extravagante da Casa da Supplicação, nada innovou a respeito de emolumentos, e por isso devia continuar a receber-se os que o regimento dava a taes lugares; e nem tão pouco com o regimento dos Desembargadores da Casa da Supplicação, que nem pôde ser extensivo a outros officios, e que nem assim relevaria a contradicção de valer para as partilhas cartas precatorias, e de não servir para os outros emolumentos, quanto mais que a exorbitante quantia extorquida pelas partilhas não se acha estabelecida nesse mesmo regimento. E desejando S. M. o I. por essa parte evitar a continuação de huma innovação tão illegal e absurda, e pela outra fazer effectiva a responsabilidade dos empregados publicos; he servido ordenar: 1º, que no Juizo dos Orphãos desta Côte se execute litteralmente, d'ora em diante, o regimento de 10 de Outubro de 1754, na parte relativa, para que S. Ex. expedirá as convenientes ordens; 2º, que V. Ex., ouvindo por escripto o Desembargador Antonio Monteiro da Rocha, actual Juiz de Orphãos proprietario, e exigindo dos respectivos Escrivães huma relação circumstanciada dos emolumentos levados contra a disposição do citado regimento, torne a informar com o seu parecer para, á vista de tudo, se proceder como fór de direito. Deos guarde a V. Ex. Paço, 31 de Março de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. Visconde de Alcantara.

PROVISÃO DE 2 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio n. 1, de 26 de Janeiro ultimo, participando a remessa que fez de pão-brasil, além das antecedentes communicadas em officios de 29 de Janeiro e 12 de Maio do anno proximo passado, não obstante a difficuldade que se deve esperar talvez mesmo para a remessa annual de 8,000 quintaes, pela escassez a que se vai tornando o mesmo pão, no que todavia a Junta põe todo o cuidado: ordena o mesmo A. S. se responda á Junta que ficou inteirado dos ditos officios, e espera que empregue todos os meios para cumprir exactamente as provisões de 24 de Dezembro do anno findo e de 18 de Abril antecedente. O que promptamente executará. Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.— *Acha-se no Diario Fluminense n. 118, de 24 de Maio de 1828.*

DECRETO DE 8 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Havendo eu sancionado a lei de 15 de Novembro do anno passado, que manda dar outra fôrma á Imperial Brigada de Artilharia da Marinha; e tendo cessado os justos motivos que até o presente obstarão a sua execução: hei por bem que se ponha em pleno vigor, segundo o formato que com este baixa, assignado por Diogo Jorge de Brito, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, preenchendo-se os postos vagos e os novamente creados pelo augmento de quatro Companhias, tudo conforme a letra da mencionada lei. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Diogo Jorge de Brito.

PROVISÃO DE 12 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco que, recebendo-se o seu officio n. 5 de 15 de Fevereiro ultimo, informando, como se lhe determinou, a respeito do requerimento de Domingos Gomes Bello, em que pede a restituição dos direitos que pagou nessa Allandega de varias fazendas de sua conta e de manufactura portugueza que já havia pago na Bahia: houve S. M. o I. por bem indeferir a pretensão do Supplicante, á vista da disposição do decreto de 12 de Novembro de 1822. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Abril

de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.— *Acha-se no Diario Fluminense n. 92, de 23 de Abril de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia das Alagoas, de 5 de Abril de 1826, acerca de haver a mesma Junta arrematado em hasta publica diversos contractos da dita Provincia e posto em administração outros; e instruido este officio com diversos pareceres e respostas fiscaes interpostos pela Repartição do Thesouro, mandou-se ouvir o Juiz dos Feitos da Corôa, o qual disse que as arrematações a que procedeu a mencionada Junta em Outubro de 1825 forão na verdade, contra o que se lhe determinou pela provisão de 6 de Agosto do mesmo anno, expedida pelo Thesouro Nacional, porém que dos papeis sobre que S. M. I. manda que informe não consta que a sobredita Junta já tivesse noticia da mencionada provisão, e nem era de crer que tendo-a recebido procedesse contra o que estava ordenado, principalmente quando no seu officio de 5 de Abril de 1826 a mesma Junta participa que já estavam arrematadas em Outubro certas rendas, e outras ficarão em administração, na fôrma da sobredita provisão. E que portanto era de parecer que, visto terem sido em boa fé celebrados os contractos de que trata o mencionado officio pelo tempo de tres annos, a contar de 1 de Janeiro de 1826, e já se ter passado metade do triennio, continuem elles como forão contractados, declarando-se áquella Junta que, ficando approvedo o seu procedimento a tal respeito, em attenção a ser anterior á recepção da ordem que se lhe expedira, ponha em rigorosa observancia a mencionada provisão a respeito das outras rendas publicas, emquanto se não mandar o contrario.

Dando-se de tudo vista ao Procurador da Fazenda, este respondeu: — Que, á vista da informaçao do Juiz da Corôa e o mais constante dos papeis inclusos, *fiat justitia.*

Parece pois ao Conselho que, por não ter a provisão de 6 de Agosto de 1825 prohibido se arrematasse os contractos havendo licitante, e intenta a quantia por que se arrematarão, não se pôde considerar que a Junta violasse aquella ordem, realisando as arrematações que annuncia ter feito. Julgar-se porém se essas arrematações forão legaes e merecem ser confirmadas depende de verem-se os respectivos autos, e haver conhecimento do preço, porque taes contractos se arrendarão no triennio anterior, o que a Junta deveria ter mandado com sua representação; semelhantemente não se pôde approvar terem-se dado 10 por cento aos Administradores, e 2 por cento ao Escrivão e Thesoureiro nos contractos commettidos á administração das Camaras, por não constar de ordem que autorise semelhante arbitrio, pelo qual responderão nas contas que

derem ao Thesouro, onde, tendo de legalisar suas addições, ou verificarão a legitimidade daquelle despeza, ou soffrerão no seu desabono a justa attenção que merecem despezas arbitrias.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 14 de Abril de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Plancher.

Illm. e Revm. Sr. — S. M. o I. ha por bem que V. Illm. remetta immediatamente a esta Secretaria de Estado a hulla original de 19 de Setembro de 1826, que começa *Cunctis ubique patet*, afim de ser presente e obter da Assembléa Geral Legislativa, na proxima sessão, a sua approvação, como he indispensavel, por conter a referida hulla disposição geral; e que enquanto se não verificar aquella approvação, V. Illm. suspenda a execução della, dirigindo por esse effeito as ordens aos seus delegados, quando já tenham sido expedidas para o seu cumprimento. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 17 de Abril de 1828. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. Antonio José da Cunha Gasmão e Vasconcellos.

TRATADO DE 18 DE ABRIL.

Coll. Braz.

ARTIGO adicional ao tratado de amizade, navegação e commercio, de 9 de Julho de 1827, concluido e assignado no Rio de Janeiro aos 18 de Abril de 1828, pelos mesmos Plenipotenciarios.

ARTIGO UNICO.

Sendo a intenção bem sincera das altas partes contractantes dar toda a liberdade possivel ao commercio pela adopção de hum systema de perfeita reciprocidade fundada em principios justos, conveio-se em que todas as vantagens de navegação e de commercio que são ou forem concedidas por huma das altas partes contractantes a huma cidade, nação, ou a hum estado qualquer, á excepção da nação portugueza, serão de facto e de direito concedidas aos subditos da outra, da mesma maneira como se essas concessões fossem inseridas palavra por palavra no referido tratado, preenchendo-se todavia todas as condições de reciprocidade que essas vantagens suppoem.

Conveio-se mais que o presente artigo adicional terá a mesma força e valor como se fosse inserido palavra por palavra no tratado de 9 de Julho de 1827. Em fé do que, nós os Plenipotenciarios de Suas Magestades o Imperador do Brazil e El-Rei de Prussia, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente artigo com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito no Rio de Janeiro, aos 18 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1828. — (L. S.) Marquez de

Queluz. — (L. S.) Visconde de S. Leopoldo. — (L. S.) Marquez de Maceyo. — (L. S.) D'Olfers.

PROVISÃO DE 18 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahiba do Norte que, sendo agora presente a S. M. o L. o estado de depreciação em que se acha o pão-brasil nos mercados da Europa, não sómente pelo uso que se vai fazendo de outras madeiras colorantes, mas principalmente pela irregularidade e desleixo que tem havido nas remessas feitas por essa Provincia, cujo pão-brasil, sendo aliás de mui boa qualidade, chega á Europa em tóros rachados e imperfeitos, e até avariados pela agua do porão dos navios; e desejando o mesmo A. S. acautelal, por meio de medidas energicas e efficazes, a ruina de hum ramo importante das rendas publicas, e de hum commercio que alimenta a industria e dá util emprego a muitos dos habitantes dessa Provincia: ha por bem que a mesma Junta execute, sem perda de tempo, o seguinte:

1.º Que todo o pão-brasil que houver ainda de se remetter para Inglaterra, na conformidade da provisão de 24 de Dezembro do anno proximo passado, que fica em todo o seu vigor com a alteração abaixo declarada, seja da melhor qualidade, em tóros grossos, sem fendas ou rachas.

2.º Que cada hum tóro de pão-brasil seja devidamente marcado, não se devendo omitir de modo algum esta importante solemnidade, que muito contribue para o credito do genero.

3.º Que não se remettão tóros de arvores novas e delgadas, ou que não tenham chegado ao grão de maturidade que he mister.

4.º Que todo o pão-brasil seja cuidadosamente embarcado e bem acondicionado a bordo dos navios, preferindo-se a antiga pratica de arrumar os tóros nas cobertas e entre saccas de algodão, e deixando-se absolutamente o uso de mette-los no porão dos navios em contacto com a agua salgada.

5.º Que todas as remessas de pão-brasil sejam feitas, de hoje em diante, ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. I. na Côte de Londres, ou á sua ordem, ficando de nenhum effeito a pratica até aqui observada de se remetter aos Agentes do Banco do Brazil. O que tudo essa Junta cumprirá com o zelo, actividade e intelligencia que deve empregar em negocio tão momentoso, dando conta ao Thesouro Publico do dia em que receber a presente provisão, e das medidas que tomar para a sua immediata e urgente execução. Thomé Maria da Fonseca Silva a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 109, de 15 de Maio de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de D. Anna Angelica de Oliveira e outros herdeiros de Belchior Pinheiro de Oliveira, em que pedem o pagamento das quatro quintas partes do ordenado do dito Belchior, do tempo que este esteve suspenso do seu emprego de Escrivão dos Diamantes do Tijuco; e preparado este requerimento com huma informação da Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, e com diversos pareceres interpostos pela Repartição do Thesouro Publico, mandou-se ouvir ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu que, á vista do decreto que mandou restituir o marido e pai dos supplicantes ao officio de que fôra suspenso, parece não estar nas circumstancias de obterem o ordenado que pedem senão por graça especial.

Parece ao Conselho o mesmo que entender o Procurador da Fazenda, conformando-se com sua resposta, visto que o decreto attesta o crime; e da graça de ser este perdoado não se pôde deduzir a outra de ter direito aos ordenados, no que seria prejudicada a Fazenda, que viria a pagar a quem a lesou, e seria até de damnoso exemplo que réos de semelhantes crimes, sobre a remissão das penas, tenham o inconcebível direito de vender ordenados por tempos que não servirão, e não servirão por serem removidos por culpas de que, bem longe de mostrarem-se innocentes, fôraõ perdoados.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 21 de Abril de 1828. — Com a rubrica de S. M. o I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para se consultar, o requerimento de Joaquim José de Abreu, segundo Escripturario da Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, em que pretende a indemnisação dos ordenados que deixou de perceber quando foi demittido do dito emprego pelo intruso Governo então daquella Provincia; e preparado este requerimento com diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, mandou o Conselho informar á Junta da Fazenda respectiva, a qual satisfiz dizendo que o recorrente, não obstante a sua crescida idade, a maior parte da qual tem empregado no serviço nacional, sem nota alguma, nem tão pouco o ser onerado de familia, sem recursos para a manter, foi hum dos contemplados na arbitraria demissão ordenada pelo dito intruso Governo, só por haver nascido em Portugal; e bem que volvesse ao dito emprego, em virtude da portaria do Brigadeiro Lima, então encarregado do Governo daquella Provincia, logo que a mesma foi restituida á suprema autoridade de S. M. I.; todavia hesitou a mesma Junta mandar-lhe pagar os

referidos ordenados, por isso que tendo ella, em officio de 14 de Fevereiro de 1825, consultado a imperial vontade de S. M. I. a respeito da indemnisação que lhe haviam requerido quasi todos os comprehendidos na indicada demissão, a provisão do Thesouro Nacional, de 8 de Agosto do mesmo anno, mencionara Manoel Gregorio da Silva, João Climaco da Silva e Thomaz Antonio Nunes, talvez por serem os únicos de quem no Thesouro existião requerimentos. Estando pois o recorrente em identica razão com os tres referidos, parece á Junta estar tambem nas circumstancias de merecer semelhante graça.

Ouydo o Procurador da Fazenda, este respondeu que, como este negocio he totalmente identico ao que se resolveu por consulta relativa ao officio da mencionada Junta, acompanhado dos requerimentos de Manoel Gregorio da Silva, João Climaco da Silva e Thomaz Antonio Nunes, he de parecer que, na conformidade della, se poderá consultar.

Parece pois ao Conselho que a respeito do supplicante procedem as mesmas razões por que na mencionada consulta se mandou fazer o pagamento pedido, termos em que he o supplicante semelhantemente digno dessa providencia, para não ficar de peor condição do que os mais que estavam em iguaes circumstancias.

Resolução. — Como parece. Paço, 21 de Abril de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do Reverendo Bispo Capelão-Mór para as Igrejas de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, S. Salvador do Mundo da Guaratiba, Nossa Senhora do Pilar de Iguassú e S. Salvador da Villa de Campos dos Goytacazes, e acerca dos requerimentos dos oppositores ás mesmas Igrejas, recalhando esta, para a Igreja de S. Salvador do Mundo da Guaratiba, sobre o Padre Manoel Pinto Pimentel, que fôra approvado com a muito distincta nota de 18 pontos. Além desta prova de sciencia, disse o proponente, elle mostrava, pelo relatório junto de seus documentos, que he cidadão brasileiro, natural deste Imperio; que estava canonicamente ordenado de Presbytero ha perto de nove annos, que estava sem crime, que sempre estivera no exercicio de suas ordens, de prégar e de confessar homens e mulheres, e de outras faculdades extraordinarias; que sempre fôra bem quisto e estimado de todos, como se via de muitas attestações de pessoas condecoradas que o abonavão e louvavão. E além de tudo isto, pelo conhecimento particular que delle tinha, lhe parecia revestido de todas as boas qualidades que o constituíam hum digno Ecclesiastico, e lhe davão esperanças de ser hum bom Parocho, capaz de fazer fructo, e de edificar suas ovelhas com a palavra e com o exemplo.

Propunha para a Igreja de Nossa Senhora do Pilar de Iguassú o Padre Manoel Bernardino da Costa e Souza, que fôra approvado com a distincta nota de 15 pontos e meio. Além desta prova de sciencia, este mostrava, pelo relatório junto de seus documentos, que era cidadão brasileiro, posto que nascido em Portugal; que estava canonicamente ordenado de Presbytero ha mais de 50 annos, mas ainda com sufficiente vigor para o trabalho; que estava sem crime, que sempre esteve no exercicio de suas ordens, de pregar e de confessar homens e mulheres, e de outras faculdades extraordinarias; que fôra sempre bem quisto e estimado de todos, como se via de varios assignados do povo e attestações de pessoas concedoradas, que o louvavam e pedião para Parócho. E além disto, pelo conhecimento pessoal que delle tinha, lhe parecia hum digno Ecclesiastico, e hum pastor capaz de edificar e apascentar as suas ovelhas com a palavra e com o exemplo.

Propunha para a Igreja de S. Salvador da Villa de Campos o Padre João Carlos Monteiro, que foi approvado com a sufficiente nota de 15 pontos. Elle mostrava, pelo relatório junto de seus documentos, que era cidadão brasileiro, natural do Imperio; que estava canonicamente ordenado de Presbytero ha cinco annos, que estava sem crime, que tinha as faculdades para dizer missa e pregar neste Bispado, e até attestação sua do bom conceito em que sempre o tivera; e finalmente, que estava habilitado para possuir beneficios ecclesiasticos, ainda como Cura d'almas, apezar de ter sido Religioso Professo dos Carmelitas Calçados. E por todos estes motivos não podia deixar de o propôr, como propunha, para a Igreja que pretendia. Comtudo, por descargo de sua consciencia, devia observar que, apezar de ser *Bacharel formado* em theologia na Universidade de Coimbra, não merecera o mesmo gráo de approvação que os outros acima propostos, que ainda não tinha 50 annos de idade, e que havia pouco mais de hum anno que o conhecia de perto, e por isso não podia afiançar com grande probabilidade que seria capaz de edificar hum numeroso rebanho com a palavra e com o exemplo, e talvez mesmo na Villa de Campos existirião alguns Sacerdotes muito dignos, de quem o Rev. Bispo podesse afiançar tudo com maior segurança; mas abstinha-se de pronunciar os seus nomes, porque não apparecêrão, a que estava ligado. Mas V. M. I., como livre Padroeiro de todos os beneficios do Imperio, determinaria o que fosse mais justo. Na presença de tudo, expõe a Mesa que forão postas a concurso, pelo Rev. Bispo Capellão-Mór, as Igrejas de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, a de S. Salvador do Mundo da Guaratiba, a de Nossa Senhora do Pilar de Iguassú, e a de S. Salvador dos Campos dos Goytacazes.

A primeira já se acha dada, por decreto de 10 de Dezembro do anno proximo passado, ao Padre Fr. João de Santa Thereza.

A segunda parece á Mesa, conformando-se com a proposta do Rev. Bispo, que poderá ser

nella apresentado o Padre Manoel Pinto Rimentel.

A terceira já foi por V. M. I. conferida ao Padre Manoel da Piedade Valongo, por immediata resolução desta Mesa de 2 de Janeiro deste anno.

Quanto á quarta e ultima, pedida por diversos pretendentes, só foi proposto pelo Rev. Bispo o Padre João Carlos Monteiro, unico oppositor que appareceu em concurso, em razão de ser Bacharel formado em theologia, declarando porém, por descargo de sua consciencia, que, apezar desta qualidade, talvez na Villa de Campos existião alguns Sacerdotes muito dignos, a quem, com maior segurança, podesse confiar a edificação (*) dos povos.

Foi outro pretendente desta Igreja o Padre Domingos Ribeiro da Costa, em requerimento que se mandou consultar por portaria de 14 de Julho do anno proximo passado, o qual, allegando não se ter apresentado para o concurso por molestia, e obtendo ser a elle admittido por portaria de 18 de Dezembro do mesmo anno proximo passado, compareceu a exame, em que foi approvado *maximã com laude*, accrescendo a esta prova de sua intelligencia as demais qualidades que deixão ver os documentos apontados pelo dito pretendente, e mais que tudo o habilita o attestado do Rev. Bispo Capellão-Mór; pelo que tudo parece á Mesa, conformando-se com o Procurador Geral das Ordens na sua resposta, propôr para a mencionada Igreja ao sobredito Padre Domingos Ribeiro da Costa, com a preferencia ao Padre João Carlos Monteiro. V. M. I. porém mandará o que fôr mais justo e do seu imperial agrado. Rio de Janeiro, 5o de Janeiro de 1828.

Resolução. — Como parece á Mesa, enquanto ao provimento da Igreja de S. Salvador do Mundo da Guaratiba; pelo que toca porém á de S.

(*) *Portaria de 21 de Fevereiro de 1823.*

Sendo presente a S. M. o I. o expositivo numero de Ecclesiasticos que tem a Província de S. Paulo, alguns dos quaes, ou por ignorancia, ou por impureza e devassidão de costumes, mais servem de escandalo que edificação, diffundindo trevas em lugar de luzes, e derramando a corrupção entre os fleis, quando devião della preservá-los com o sal da doutrina e do exemplo; e bem que a disciplina actual da Igreja seja menos anstera que a dos seculos primitivos, não devendo todavia tolerar-se hum abuso tão prejudicial á Santa Religião que professamos, e não menos prejudicial ao Estado, roubando-lhe braços uteis para a agricultura, commercio e artes, e agora até indispensaveis para a defesa deste grande Imperio, e para o desempenho dos sagrados juramentos que a Deos, ao Imperador e á Patria temos feito; por tão justos e tão urgentes motivos manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Rev. Bispo daquella Diocese sobresteja, até segunda ordem, na ordenação dos seus subditos, a excepção dos que forem já Subdiaconos, os quaes não podem ter outro destino; e outrossim que remetta á mesma Secretaria de Estado huma relação de todas as Freguezias do seu Bispado, com declaração do numero das almas das Capellas filiaes e dos Clerigos que ha em cada Freguezia, para poder regular-se com verdadeiro conhecimento de causa este importante objecto, sem offensa, e antes com harmonia dos direitos do Sacerdocio e do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 53, de 6 de Março de 1823, sob artigos do officio.*

Salvador dos Campos, hei por bem apresentar na mesma o Padre João Carlos Monteiro, proposto pelo Bispo, por dever este preferir na forma do alvará de 10 de Maio de 1805, por ter mais de tres annos de ministerio, e não poder, em taes circumstancias, concorrer com elle outro que não seja igualmente Bacharel formado em theologia, como se acha disposto no § 11 do citado alvará, cuja observancia hei por bem recommendar. Paço, 21 de Abril de 1828. — Com a imperial rubrica. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — *Acha-se á fl. 65 a 66 v. do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 23 DE ABRIL.

Coll. Plancher.

Tendo-se queixado Luiz de Menezes Vasconcellos de Drumond contra a administração do Correio desta Côrte, porque, não obstante a disposição do tit. 8.º, art. 179, § 27 da Constituição do Imperio, tinha elle ha muito tempo o dissabor de não receber carta alguma por aquella administração que lhe não fosse aberta, como ultimamente acontecera com a inclusa, que lhe foi entregue nesse estado, e perante as testemunhas que a mesma assignarão a rogos seus, depois que a fizera fechar em papel separado; e sendo este facto assaz offensivo de huma das mais essenciaes garantias que a Constituição assegura a todo o cidadão, e que S. M. o I. quer que seja religiosamente guardada em toda a sua plenitude: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que V. S. faça proceder na forma da lei como cumpre em materia tão grave. Deos guarde a V. S. Paço, em 23 de Abril de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. José Albano Fragoso.

EDITAL DE 23 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Pela Casa da Moeda se faz publico que, em execução da portaria de S. M. I., expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em data de 25 do corrente mez, do theor seguinte: — O Provedor da Casa da Moeda fará vender em hasta publica, a quem mais der, toda a sisalha de cobre e moeda de cobre do Chile que existirem nos armazens da mesma Casa e Officina do côrte do cobre, mandando affixar e publicar pelos diarios os competentes editaes, em que assigne o dia e o lugar para a venda referida, e dando conta á Mesa do Thesouro do maior lanço ou preço que offerecida fôr, antes de ultimar a mesma venda. O que cumpria. Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1828. — Calmon. — Se vai proceder á venda de 4,000 arrobas, pouco mais ou menos, de sisalha de cobre, e 588 arrobas 29 libras de moeda de cobre do Chile. Todas as pessoas que quizerem lançar sobre estes artigos poderão comparecer na sobredita Casa, ou enviarem por escripto as suas propostas até o dia 10 de Maio proximo, afim de que, na con-

currencia, se prefira quem mais interesse offerecer á Fazenda Publica. Casa da Moeda, em 25 de Abril de 1828. — João da Silveira Caldeira. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 95, de 26 de Abril de 1828.*

TRATADO DE 26 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil e S. M. El-Rei de Dinamarca, desejando igualmente estreitar cada vez mais os vinculos de amizade que subsistem entre si, e estender as relações commerciaes entre os seus respectivos Estados, convierão em concluir hum tratado de commercio e navegação reciprocamente vantajoso ás duas Nações, e para este fim nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o I. do Brazil aos Illms. e Exms. Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentilhomem da sua Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Bento Barroso Pereira, do seu Conselho, Senador do Imperio, Veador, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Aviz, Brigadeiro do Exercito Nacional e Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e Inspector da Imperial Academia Militar; e Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do seu Conselho, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Desembargador da Casa da Supplicação, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

E S. M. El-Rei de Dinamarca ao Illm. Jorge Henrique, Barão de Lowenstern, seu Camarista, Cavalleiro da Ordem de Santa Anna da segunda classe, das de Wladimir e da Espada, condecorado com o Sabre de ouro da bravura, com a Cruz de ouro pela batalha de Eylau, e com as medalhas pelas campanhas de 1812 na Russia, e pela tomada de Paris, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua dita M. o I. do Brazil.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que forão achado sem boa e devida forma, concordarão e convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz constante e amizade perpetua entre S. M. o I. do Brazil e S. M. El-Rei de Dinamarca, entre os Soberanos seus successores, seus subditos e territorios, sem excepção de pessoas e de lugares.

Art. 2.º Os navegantes e commerciantes de cada huma das altas partes contractantes que vierem de algum dos portos e enseadas dos seus respectivos Estados, ou de algum dos portos e enseadas de qualquer outro Estado, poderão, com as suas embarcações em lastro ou carregadas, frequentar e visitar as costas, portos, rios, bahias e enseadas da outra das altas partes contractantes.

Elles serão tratados na sua entrada e sahida

como os commerciantes e navios das nações as mais favorecidas, relativamente aos direitos de porto, tonelagem, farões, pilotagem e salvação, e bem assim quanto a qualquer outro direito ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja.

Todos os productos, mercadorias e artigos quaesquer que forem da produção, manufactura e industria dos subditos e territorios de huma das altas partes contractantes, ou de qualquer outro paiz favorecido por tratados no Brazil, importados directa ou indirectamente, tanto em navios brasileiros como dinamarquezes, nos portos da outra, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos que pagão ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfandegas.

Porém, sendo a intenção bem sincera das altas partes contractantes dar toda a liberdade possível ao commercio pela adopção de hum systema de perfeita reciprocidade, fundado em principios justos, conveio-se em que todas as vantagens de navegação e de commercio que são ou forem concedidas por huma das altas partes contractantes a huma Cidade, Nação ou hum Estado qualquer, serão de facto e de direito concedidas aos subditos da outra; preenchendo-se todavia as condições que estas vantagens suppeem.

Estipulou-se que, tratando-se da Nação a mais favorecida, não devia servir de termo de comparação a Nação Portugueza, ainda quando esta haja de ser a mais privilegiada no Brazil em materias de commercio.

No commercio directo entre o Brazil e Dinamarca, os manifestos attestados pelos Consules brasileiros ou dinamarquezes respectivamente, ou no caso que os não haja pelas autoridades locais, bastarão para admittir as importações ou exportações respectivas á posse dos favores estipulados neste artigo. E no commercio indirecto, as mercadorias transportadas em navios dinamarquezes para os portos do Brazil serão sujeitas ás mesmas formalidades por que passam quando são introduzidas pelos navios das nações favorecidas por tratados no seu commercio directo.

Art. 3.º Conveio-se em exceptuar desta concessão reciproca as costas, portos e lugares em que seião admittidos navios de nação alguma estrangeira, assim como os artigos reservados á Corôa do Brazil e o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em generos do paiz ou estrangeiro já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo comtudo livre aos subditos de ambas as partes contractantes carregar seus effectos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando huns e outros os mesmos direitos.

Outrosim fica entendido que, não obstante ser reservado aos navios nacionaes o dito privilegio do commercio costeiro, comtudo será permittido ás embarcações de huma das altas partes contractantes navegar de hum porto a outro onde houver Alfandegas, para completarem o seu carregamento destinado para a exportação.

Art. 4.º Todas as vezes que as mercadorias im-

portadas, quer seião da produção, manufactura, ou industria dos subditos e territorios de huma das altas partes contractantes, ou de qualquer outro paiz favorecido por tratados no Brazil, não estiverem expressamente especificadas na pauta publicada dos direitos de entrada que se deve pagar, o seu valor será determinado pela Alfandega á vista da avaliação feita pelo importador. Mas se os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, julgarem que esta avaliação he lesiva, poderão tomar os artigos avaliados, pagando ao importador 10 por cento sobre a avaliação, dentro do espaço de quinze dias contados do primeiro da detenção, e restituindo-se os direitos já pagos.

Será permittido aos Consules das altas partes contractantes fazerem representações quando entendão que os direitos impostos pela pauta sobre alguns artigos são excessivos, afim de que se tomem em consideração com toda a brevidade possível, não ficando com isso suspenso o despacho do dito artigo.

Art. 5.º Os navios e os carregamentos brasileiros não pagarão, na passagem do Sunda e dos Belts, direitos ou imposições mais pesadas ou diferentes das que paga ou pagar a Nação mais favorecida.

Art. 6.º As altas partes contractantes convém em declarar que, enquanto huma lei não regular a nacionalidade dos navios brasileiros, serão considerados como taes aquelles cujo dono e Mestre forem subditos brasileiros, e que levarem todos os seus despachos e mais documentos em fórma legal. Da mesma sorte serão considerados navios dinamarquezes aquelles que estiverem munidos dos papeis e certificados que se acharem em vigor no Reino de Dinamarca. As altas partes contractantes se communicarão mutuamente as formulas prescriptas para a expedição dos papeis do mar.

Art. 7.º S. M. o I. do Brazil e S. M. El-Rei de Dinamarca concederão, com as formalidades do estylo, os mesmos favores, immuniidades, honras, privilegios e isenções de direitos e impostos aos seus Embaixadores, Ministros e Agentes acreditados respectivamente junto das suas Côrtes, e os favores concedidos por hum dos dous Soberanos a este respeito serão igualmente concedidos pelo outro Soberano.

Cada huma das altas partes contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todos os portos e Cidades da outra, segundo o exigirem a utilidade do commercio e os interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, exceptuando-se todavia os portos e as Cidades em que as altas partes contractantes não julgarem necessarios esses Agentes. Os ditos Consules de todas as classes não poderão principiar o exercicio das suas funções sem serem reconhecidos e approvados pelo Soberano em cujos Estados residirem. Gozarão em hum e outro paiz, relativamente ás suas pessoas, exercicio de suas funções e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privi-

legios que são ou forem concedidos aos Consules da Nação a mais favorecida.

O exequatur concedido pelo Governo lhes será dado sem que delles se exijão direitos ou despesas de expedição, ou outros de qualquer denominação que sejam, mais pesados ou diferentes dos que pagão ou pagarem para a expedição do exequatur os Consules das Nações mais favorecidas.

Art. 8.º Os subditos de cada huma das altas partes contractantes gozarão em todos os Estados da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materia de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos Estados da outra. Tambem gozarão, emquanto se conformarem com as leis do paiz em que residirem e for compativel com a segurança do Estado, relativamente ás suas pessoas, propriedades, disposição de seus bens e effeitos, de toda a protecção e favor.

Poderão dispôr livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, ou de qualquer fórma que seja, sem que se lhes ponha obstaculo ou impedimento algum. As suas casas, propriedades e effeitos serão protegidos e respeitadoss, e não serão tomados contra sua vontade por autoridade alguma, sem prejuizo todavia da marcha legal da justiça. Serão isentos de todo o serviço militar de terra e de mar, e de qualquer outro serviço publico; assim como de todo o empréstimo forçado, e de todos os impostos e requisições militares.

Não serão obrigados a pagar alguma imposição maior do que as que pagão ou vierem a pagar os subditos da nação a mais favorecida. Poderão outrossim nomear seus agentes, advogados e procuradores que julgarem mais convenientes, para tratarem e defenderem os seus direitos e causas. Se soffrerem violencias e vexames, os Magistrados e Tribunaes serão obrigados a examinar ás suas queixas, e fazer-lhes justiça conforme as leis. Conceder-se-lhes-ha a permissão de serem assignantes das suas mercadorias nas Alfandegas da outra das altas partes contractantes, com as mesmas condições e garantias que se achão estabelecidas acerca dos subditos dos Estados da dita alta parte contractante.

Art. 9.º Quando aconteça que alguns navios ou carregamentos pertencentes aos subditos de huma das altas partes contractantes sejam tomados e trazidos por piratas para os portos da outra, serão os ditos navios e carregamentos entregues ao proprietario legitimo, ou a quem for devidamente autorizado por elle para esse fim, e os objectos reclamados serão restituídos, ainda quando fossem vendidos, logo que se provar que o comprador soube ou poderia saber que esses artigos tinham sido adquiridos por pirataria.

Se succeder que hum navio de guerra ou mercante pertencente a huma das altas partes contractantes naufrague nos portos ou nas costas da outra, prestar-se-hão todos os socorros possiveis, não só para salvar as pessoas e os effeitos, mas até para arrecadar, guardar e conservar os artigos salvados, os quaes não pagarão direito

algum, huma vez que não sejam destinados para venda e consumo.

Art. 10.º Em caso de desintelligencia ou rompimento entre as duas altas partes contractantes (o que Deos não permitta), este rompimento nunca se reputará existir senão depois do chamamento ou partida dos respectivos Agentes Diplomaticos, e os subditos de huma das altas partes contractantes que residirem nos Estados da outra poderão nelles ficar para arranjarem os seus negocios, ou continuarem o seu commercio no interior, sem serem interrompidos de maneira alguma, com condição porém de se comportarem pacificamente, e de se submeterem ás leis. Mas se o seu procedimento der algum motivo de suspeita, serão obrigados a sahir do paiz, permittindo-se-lhes levarem seus effeitos, e concedendo-se-lhes para isso o tempo necessario, que contudo não excederá o espaço de seis mezes.

Se succeder que alguma das altas partes contractantes esteja em guerra com alguma Potencia, Nação ou Estado, os subditos da outra parte poderão continuar o seu commercio com esses Estados, exceptuando-se porém as cidades e portos que estiverem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra. Mas o commercio de contrabando de guerra não se poderá fazer em porto nenhum.

Debaixo da denominação das mercadorias de contrabando de guerra se comprehendem as peças, morteiros, espingardas, pistólas, granadas, salixas, carrós, cinturões, pólvora, salitre, capacetes, ballas, dardos, espadas, alabardas, selas e arçãos, ou quaesquer outros instrumentos destinados para o uso da guerra.

Art. 11.º O presente tratado estará em vigor durante dez annos, contados do dia de hoje, e além desse termo até a expiração de doze mezes, depois que huma das altas partes contractantes tiver annuciado á outra a sua intenção de termina-lo, reservando-se cada huma das altas partes contractantes o direito de fazer á outra huma tal declaração no fim dos dez annos acima mencionados. E fica ajustado que, expirados os doze mezes depois que tal declaração de huma das altas partes contractantes for recebida pela outra, este tratado e todas as estipulações que contém cessarão de ser obrigatórios para ambas as partes.

Art. 12.º As ratificações do presente tratado serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no espaço de nove mezes, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o L. do Brazil e S. M. El-Rei de Dinamarca, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente, e lhe pozemos o selo de nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de Abril de 1828. — (L. S.) Marquez do Aracaty. — (L. S.) Bento Barroso Pereira. — (L. S.) Lucio Soares Teixeira da Gouvea. — (L. S.) Le Baron G. de Lowenstern.

DECRETO DE 29 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Tomando em consideração o que me representarão alguns negociantes proprietários de embarcações mercantes deste Imperio, para o estabelecimento de huma sociedade de Seguros Mutuos, sobre cujo objecto fui servido ouvir a Junta do Commercio; e reconhecendo, á vista dos estatutos organisados em 38 artigos que subirão á minha augusta presença, e que baixão assignados por Theodoro José Biancardi, Official Major da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que da verificação deste projecto devem resultar copiosas vantagens ao commercio nacional, que muito desejo favorecer e animar: hei por bem prestar o meu imperial beneplacito para a fundação da — Sociedade de Seguros Mutuos Brasileiros — com os mencionados estatutos. Pedro de Araujo Lima, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Abril de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Pedro de Araujo Lima.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE DOS SEGUROS MUTUOS BRAZILEIROS.

Art. 1.^o Denominar-se-ha esta Sociedade — Sociedade dos Seguros Mutuos Brasileiros —; os seus socios são todos os negociantes que, possuindo embarcações que naveguem em mar alto, se quizerem associar pelo todo ou parte que tiverem em suas embarcações, sendo brasileiras, e sendo, além disso, de reconhecido credito e probidade.

Art. 2.^o O seu fundo não poderá nunca ser de menos de 1,000,000 \$ rs. em valores de navios, galeras, brigues, escunas, sumacas, lanchas, ou vasos de outra qualquer denominação que naveguem no alto mar; podendo aliás elevar-se o seu fundo ao geral valor de todos os vasos mercantes brasileiros de todo o Imperio, querendo-o e merecendo-o seus proprietários.

Art. 3.^o A sua duração será sem limite de tempo emquanto durarem as circumstancias exigidas no artigo antecedente; os riscos desta associação serão todos os contidos nos 38 artigos que compoem estes estatutos, que só poderão ser alterados pela reunião dos socios de que tratão os arts. 8.^o e 32.

Art. 4.^o Assignando os negociantes proprietários de embarcações por si ou por seus procuradores, primeiro em huma folha volante que lhes será apresentada, e depois no livro mestre da associação dos Seguros Mutuos Brasileiros, com a designação dos nomes das suas embarcações, estando preenchida a clausula 1.^a do art. 2.^o destes estatutos, receberão a sua apolice de seguro na forma que abaixo se explica nos arts. 33, 34, 35 e 36.

Art. 5.^o Haverá huma caixa de promptos pagamentos, que será formada das entradas com que cada socio deverá entrar ao assignar no livro mestre, de 10 por cento dos valores em que segurão as suas embarcações, a qual não poderá,

por consequencia do art. 2.^o, ser de menos do 100,000 \$ de rs.

Art. 6.^o Aquelles proprietários que tendo assignado tiverem as suas embarcações seguras em alguma companhia desta praça, entrarão com as apolices do seguro do casco e apparelho dos seus vasos por conta dos 10 por cento, excedendo esse premio de seguro feito á quantia com que devião entrar, na conformidade do art. 5.^o; mas, não chegando, deverão preencher em dinheiro corrente a condição do sobredito artigo; e excedendo o premio do seguro que tiverem pago nas companhias da praça aos 10 por cento, receberão do Caixa da sociedade essa differença, entendendo-se assim que a sociedade, depois de instituida, fez por sua conta esse seguro.

Art. 7.^o Os proprietários que se acharem nas circumstancias do artigo antecedente deverão endossar as suas apolices de seguro feito nas companhias desta praça á associação dos Seguros Mutuos Brasileiros, na parte respectiva a cascos e apparelhos, entendendo-se assim que devolvem o seu seguro particular para a associação dos Mutuos, que lhes fica responsavel pelos sinistros que occorrerem, na forma de sua apolice e destes estatutos.

Art. 8.^o Começa esta sociedade tendo por Caixa o Sr. ...; mas todos os annos, no dia 7 de Janeiro, ou no immediato sendo o dia 7 de guarda por impedimento divino ou civil, se deverão juntar os socios na casa da administração e examinar o estado da associação, os livros e mais objectos a ella relativos, e estando reunidos os proprietários associados, poderão eleger, por escrutínio secreto, novo Caixa para o anno seguinte; mas, não fazendo eleição, se reputará concordancia no actual.

Art. 9.^o Terá hum Administrador, que será obrigado a fazer executar o determinado nestes estatutos, e inspecionar a escripturação e arreamação de papeis, acio da casa da administração, e mais incumbencias que estes estatutos lhe impoem nos artigos. Nas reuniões dos socios presidirá o socio Caixa, tendo á direita o Administrador e á esquerda o Guarda-livros.

Art. 10.^o Hum Guarda-livros e hum Caixeiro escripturarão os livros que deve haver na casa da administração, a saber: o livro mestre, que será em que se assignarão os associados, por seus nomes e firmas, por tal associação, no valor de tanto. O livro caixa, em que se lançarão as entradas dos associados de encontro com as perdas que occorrerem. O livro de indice dos nomes dos associados. O livro de indice dos nomes das embarcações. O livro de correspondencia do Administrador com os associados, para o fim de fazer cumprir com os presentes estatutos. O livro de assentos da sociedade, em que se devem lançar as notas das occurrencias que houverem, já de perdas, já de mudanças de proprietários, ou seus interesses. O livro de despesas geraes da associação, em que se lançarão todas as que se fizerem, e pelas quaes o Administrador passará recibos distinctos ao socio Caixa.

Art. 11.^o O Administrador, o Guarda-livros e o

Caixeiro não poderão ser socios desta associação; e logo que conste terem tomado interesse em alguma embarcação, serão despedidos pelo socio Caixa, assim como o poderão ser por outra qualquer falta em suas obrigações, com a differença que o Administrador só poderá ser despedido por reunião de 25 associados, e o Guarda-livros e o Caixeiro pelo Caixa com o Administrador.

Art. 12.º Tanto o socio Caixa como o Administrador terão hum papel de nomeação assignado por 25 socios pelo menos, como procuração, e o Guarda-livros e o Caixeiro o terão assignado unicamente pelo socio Caixa e pelo Administrador.

Art. 13.º O Administrador terá de ordenado 2 por cento do que existir em caixa no fim de cada anno, devendo-se-lhe comtudo pagar á conta 150\$ rs. mensalmente para as suas despezas, e terá de especial obrigação existir todos os dias de trabalho na casa da administração, das 10 horas da manhã até as 3 da tarde; o Guarda-livros terá de ordenado 800\$ rs., metade se lhes pagará á vista mensalmente, e outra metade em dous pagamentos, hum no fim de Junho e outro no fim de Dezembro; o Caixeiro terá 500\$ rs. de ordenado; e se lhes pagará mensalmente, ficando ambos ás ordens do Administrador no necessario para o cumprimento destes estatutos.

Art. 14.º Nenhum socio será admittido cuja embarcação ou interesse valha menos de 10000\$. Quando qualquer socio se quizer despedir da Sociedade ou der parte ao Administrador de ter vendido ou desfeito a sua embarcação ou interesse, este lhe passará a ordem para o Caixa lhe entregar a sua entrada dos 10 por cento no fim do anno, depois de extrahido o balanço de perdas e gastos até o dia em que foi socio.

Art. 15.º Todos os socios serão obrigados a participar por escripto, entregue na casa da administração, as vendas que fazem das suas embarcações associadas ou interesses nellas, e entregarão as apolices afim de se fazerem os devidos assentos no livro delles, e se procurar saber se o novo proprietario quer ou não continuar com a sua embarcação ou interesse na associação dos Seguros Mutuos Brasileiros.

Art. 16.º Os proprietarios estabelecidos fóra desta praça, homens do mar ou commissarios volantes, que se quizerem associar, deverão dar para esse fim a sua procuração especial a algum dos socios dos Seguros Mutuos Brasileiros estabelecidos nesta Côrte, na conformidade do art. 1.º

Art. 17.º Todo o socio que faltar a alguma das essenciaes obrigações dos presentes estatutos perderá o seu deposito dos 10 por cento, ficando á associação o direito salvo dos mais damnos que por tal omissão ou falta lhe possa causar. A associação poderá despedir por espheras brancas e pretas algum socio que lhe não convenha continuar a ter na sociedade.

Art. 18.º Serão obrigados todos os socios a participar por escripto, entregue na casa da administração, de todas as viagens a que destinão, ou tem noticia seus correspondentes ou socios destinão as embarcações seguras no Seguro Mutuo; os sinistros que se reclamarem sem estas

participações terem sido feitas não serão admittidos a pagamento.

Art. 19.º A associação terá dous associados, hum Mestre carpinteiro de navios e outro calafate, que serão os zeladores agentes da associação, para darem ex-officio conta á administração de tudo o que julgarem conveniente annunciar; deverão todos os annos, no mez de Dezembro, assistir ás conferencias ou vestorias que o Administrador delles exigir, afim de se prevenir qualquer prejuizo que possa resultar á sociedade; serão justos e poderão ser despedidos á vontade do Administrador, mas deverão sempre ser homens que saibão ler e escrever.

Art. 20.º Podem comtudo ser endossadas as apolices de Seguros Mutuos nos traspassos de propriedade, indo no endosso assignado o Administrador para fé da concordancia do passe da apolice; passadas de outra maneira, não terão validade para pagamento da Caixa.

Art. 21.º As embarcações associadas ao Seguro Mutuo são á especial hypotheca dos outros vasos, e por isso primaria propriedade, donde se devem procurar os pagamentos dos outros sinistros occorridos no tempo da associação da embarcação; assim as embarcações dos fallidos ou fallecidos serão procuradas pelo Administrador na pessoa de credores ou herdeiros para ajuste de contas com a caixa dos Seguros Mutuos Brasileiros, e taes socios passarem a ser mudados ou riscados.

Art. 22.º A responsabilidade dos socios não se entende por estende a mais do que aos valores das suas embarcações seguras, mas estes serão reputados bons por o quanto os tiverem seguro, ainda que ellas valhão menos, e unicamente para segurança de taes valores he que hypothecão outra qualquer especie de seus bens, pelo que ficão todos os segurados obrigados pelos sinistros que occorrerem como se tivessem assignado a apolice.

Art. 23.º Esta associação responde por todos os riscos cogitados ou não cogitados, em que se não possa provar ma fé do segurado ou associado, e rebeldia de Patrão, como melhor se exprimirá em cada apolice, sendo unicamente objecto de seguro casco, apparelhos e embarcações mudas do vaso, e seus sobrecellentes de navegação.

Art. 24.º Em respeito á Legislação existente nas regulações da casa de seguros de Lisboa, mandada observar pelo § 3.º do alvará de 11 de Agosto de 1771, arts. 20 e 22, não se pagará sinistros alguns que não excedão a 5 por cento do valor seguro; excedendo, porém, serão pagos na conformidade do art. 20, isto he, pagando-se 98 por cento de todos os sinistros.

Art. 25.º Os segurados devem pedir as suas perdas, tendo documentos que as provem, e devem fazê-lo em tempo dentro de dous mezes contados do dia da noticia da perda para as que succederem nas costas e mares do Imperio do Brazil da linha para o Sul, e seis mezes da linha para o Norte; dentro de hum anno as que succederem na America do Norte, na Europa e Ma-

res da Africa Oriental e Occidental, e dentro de dous annos as que succederem na Asia e Mar Pacifico.

Art. 26.º Apresentados os documentos dos sinistros totaes ou parciaes ao Administrador, este convencionará com o segurado apresentante o dia e hora em que deverá presenciar na casa da administração o escrutinio de que trata o artigo.

Art. 27.º No dia aprazado, tendo o Administrador huma urna e tantas cédulas quantas forem as assignaturas dos socios, as deitará dobradas em sorte na urna, e o segurado socio reclamante extrahirá cinco nomes, dos quaes poderá registrar tres, e preenchendo de novo os cinco eleitos, a estes dirigirá depois o Administrador os documentos da perda que se reclama, a qual elles assignarão em separado ou camerariamente como lhes parecer, e se todos assignarem de accordo no sinistro, se lhes passará mandado de pagamento, que o Caixa fará na conformidade destes estatutos.

Art. 28.º Discordando o menor numero dos cinco, isto he, dous, se procederá como se todos tivessem concordado; mas discordando tres ou o maior numero, nesse caso se repetirá o escrutinio, como no artigo antecedente, para sete socios, dos quaes nenhum poderá ser excusado pelo reclamante; e não concordando quatro em que se lhe pague, se deixará de pagar, e o Administrador defenderá na fórma ordinaria do direito dos seguros a associação até ser obrigada judicialmente.

Art. 29.º Quando succeda algum ou alguns dos extrahidos no escrutinio não querer votar sobre os documentos que o segurado apresenta, extrahirá os que faltarem, sempre na presença do reclamante, até se preencher ou o numero de cinco ou de sete; sendo no segundo exame, sempre se deixará ir algumas folhas em branco junto aos documentos, para nellas poderem exarar laudos aquelles louvados que assim quizerem fazer.

Art. 30.º No fim de cada anno, antes do dia 7 de Janeiro do anno seguinte, o Administrador, tirando a conta geral das despezas de associação e dos sinistros que se tiverem pago, deduzido o lucro do giro da caixa, fará o rateio dessa somma pelos valores seguros nas embarcações de associação, e remetterá a cobrar de cada socio em hum recibo impresso para esse fim, com a sua firma e a do socio Caixa, os tantos por cento que couber a cada hum, com cujas entradas se preencherá annualmente a caixa de promptos pagamentos. Todo o socio que faltar a estes pagamentos por mais de sessenta dias depois de lhe serem pedidos será riscado, e annullada a sua apolice de Seguros Mutuos Brasileiros.

Art. 31.º O socio Caixa, para não ter os fundos da caixa em estagnação sem proveito da caixa nem da praça, e em prejuizo geral de fundos mortos, comprará apolices ou cedulas do governo com juros, ou procurará descontar bilhetes da Alfandega, ou lettras que tenham pelo menos duas firmas de confiança, e cujos prazos não excedão a seis mezes. Para estas transacções ou des-

contos terá os livros convenientes, e para esta escripturação se lhes abonarão 20 por cento dos lucros, de que dará contas apresentando os livros na sessão geral annual de que falla o art. 8.º

Art. 32.º Além da sessão geral annual, poderão ser convocadas, ou por convite do Caixa, por assim o julgar ter a propôr aos socios, ou pelas mesmas razões o Administrador, ou por carta que seis socios assignem, indicando ao Administrador a necessidade que tem de formarem huma sessão; para estas reuniões extraordinarias se dirá sempre na carta de convocação o fim para que se convocão, e não comparecendo vinte e cinco socios, que formão a sessão geral, se entenderá que a reunião não he de approvação geral dos socios.

Art. 33.º Na apolice se fará menção do lugar onde o navio ou embarcação foi construido, o nome que tem, a idade, as toneladas, os mastros, os apperellos, isto he, se huma ou mais andaina de panno que embarcações miudas tem para seu serviço, o nome do dono ou donos, do capitão, o lugar onde o barco está ao tempo da entrada para a associação, com que destino, e do numero com que fica na associação, que será o mesmo da apolice.

Art. 34. As apolices serão impressas e assignadas de mão pelo socio Caixa, pelo Administrador e pelo Guarda-livros, com declaração do registro. De cada apolice que se entregar terá o Administrador 4\$ rs. que receberá de seu proprietario para renda da casa da administração, que por isso ficará a seu cargo.

Art. 35. Nas apolices se dirá que a associação dos Seguros Mutuos Brasileiros fica correndo d'ora em diante a tal... vaso no casco e seus apperellos, os riscos de mar, ventos, tempestades, naufragios, variações, abordagens, mudanças forçosas de derrota de viagem, de Principes ou Estados, de qualquer fórma de governo, declaração de guerra e de todos os casos cogitados ou não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao proprietario, excepto rebeldia do Patrão e abandono dos vasos ou objectos de seguro.

Art. 36.º Tambem deverá ir exarado na apolice—A Sociedade dos Seguros Mutuos Brasileiros, por intervenção do seu Administrador F... abaixo assignado, com plenos poderes, segura para sempre, emquanto esta apolice não for collida, a tal barco, etc.—No caso de naufragio ou variação, dão-se os poderes ao socio segurado, e na falta delle ao procurador seu, ou a qualquer pessoa que zelar possa a embarcação e faze-la chegar ao seu destino, e sendo necessario ou vantajoso, vende-la e remetter-nos por nossa conta e risco o seu liquido producto, e nos obrigamos a estar pelas contas que nos forem dadas, sendo legaes, claras, juradas, assignadas pelo executor, qualquer que elle for, destas operações, ou as contas nos venhão remettidas em direitura ao escriptorio da associação, ou sejam remettidas ao socio segurado, o qual, nesse caso, deverá apresentar os originaes, jurando serem os mesmos que recebem; em caso de perda, se comparará o resto salvo com o valor provado, para ser indemnizada a falta, que promptamente pagaremos.

Art. 37.º Em todos os barcos seguros nesta associação se mandará pregar na prôa, em lugar distincto, huma chapa de cobre com o emblema de huma esfera, que serão as armas da associação—Branco em Campo Azul—, e serão premiadas correspondentemente todas as pessoas que auxiliarem e salvarem riscos da associação dos Seguros Mutuos Brasileiros.

Art. 38.º Logo que estiverem preenchidos todos os quesitos dos sobreditos estatutos, o Administrador fará sciente a todos os socios e ao publico, pela gazeta, de que as suas apolices se achão promptas na casa da administração, e que a associação começa a correr os riscos da data em que estas primeiras apolices forem assignadas.

Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, em 29 de Abril de 1828.—Theodoro José Biancardi.

PORTARIA DE 30 DE ABRIL.

Coll. Plancher.

S. M. e I. ordena que V. S., depois de tomar pleno conhecimento do estado de todos os ramos inherentes ao seu actual emprego, haja de propôr, quanto julgar conveniente afim de facilitar o andamento dos trabalhos, a melhor fiscalisação e arrecadação da Fazenda, e o regular provimento dos armazens, afim de conciliar o prompto fornecimento dos navios com o necessario arranjo e indispensavel economia; declaro porém a V. S. que taes propostas devem unicamente versar sobre objectos que careçam de superior resolução, e nunca sobre cousas de detalhe, que S. M. I. deixa inteiramente á boa critica dos empregados em quem pôz sua imperial confiança. Deos guarde a V. S. Paço, em 30 de Abril de 1828.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. Miguel de Souza Mello e Alvim.

PORTARIA DE 30 DE ABRIL.

Coll. Plancher.

Ordena S. M. I. que V. S., depois de tomar pleno conhecimento do estado de todos os ramos inherentes ao seu actual emprego, haja de propôr quanto julgar conveniente afim de facilitar a marcha dos trabalhos (em que tem o primeiro lugar a promptificação dos vasos de guerra), conciliando ao mesmo passo a devida e necessaria economia. Outrosim recommenda o mesmo A. S. que V. S. faça conduzir ao Arsenal, pelos meios até agora praticados, os carpinteiros e calafates necessarios para a rapida promptificação da corveta *Maria Izabella* e fragata *Imperatriz*, cujo activo servico he da maior urgencia, assim como o do transporte *Animo Grande*, ultimamente entrado. Declaro porém a V. S. que taes propostas devem unicamente versar sobre objectos que careçam de superior resolução, e nunca sobre cousas de detalhe, que S. M. I. deixa inteiramente á boa critica dos empregados em quem pôz sua imperial confiança. Deos guarde a V. S. Paço,

em 30 de Abril de 1828.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. Tristão Pio dos Santos.

DECRETO DE 30 DE ABRIL.

Coll. Plancher.

Tendo consideração a que Luiz Clemente Ponthier não só se portou com zelo e bravura na primeira expedição naval mandada contra a Patagonia, e da qual fazia parte a escuna *Escudeira* que elle commandava, mas até durante o tempo que esteve prisioneiro do inimigo deu provas da maior fidelidade e adhesão á causa do Imperio e á minha augusta pessoa, como tudo me foi presente por informações officiaes do actual Comandante da Esquadra do Rio da Prata; e querendo usar para com elle da mais apreciavel das attribuições do poder moderador: hei por bem, tendo ouvido meu Conselho de Estado, perdoar-lhe a pena de cinco annos de prisão em huma fortaleza, que além de outras lhe foi imposta por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 4 de Fevereiro do anno proximo preterito. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço do Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1828. 78 da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Diogo Jorge de Brito.

RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Representando este Conselho a V. M. I., na consulta que sobe junta á sua sempre augusta presença, a duvida em que entrava sobre o tempo por que devia ser arrendado o dizimo do pescado desta côrte, foi V. M. I. servido resolver que o Conselho interpozesse o seu parecer. Constando, pelas respostas dadas no Thezouro e notadas na sobredita consulta, estar esta renda actualmente em administração, e sendo positivamente ordenado pelo alvará de 1 de Julho de 1774 que as rendas publicas se arrendem por annos regulares de Janeiro a Dezembro, pareceu ao Conselho que seria mais legal e conveniente pôr-se em praça o arrendamento da sobredita renda do dizimo do pescado pelos annos regulares de 1829, 1830 e 1831, continuando o resto do presente anno em administração. He mais legal, porque por essa fôrma se observa e executa a litteral e bem positiva disposição do alvará, que por outra fôrma não pôde ser preenchida, sem que obste o ter sido esta renda contractada no ultimo precedente triennio de Julho a Junho, pois a resolução de consulta que assim o autorisou fez, para esse caso, huma dispensa na lei, que sendo limitada a esse contracto por fôrma nenhuma autorisarã não ser esta presentemente guardada. He mais conveniente, já porque pela administração virã a resultar o conhecimento do rendimento desta renda, o que muito influirá para julgar-se dos preços ou rendas que se offerecerem na praça, já porque o resto do

primeiro anno dá todo o lugar para que, sendo bem constante o arrendamento, possam affluir mais licitantes, por terem sufficiente tempo para terem noticia e se habilitarem, o que talvez não succederia sendo a renda posta em praça para ser contractada, e principiar desde a sua locação. V. M. I. porém se dignará ordenar o mais justo.

Parece aos Conselheiros José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes e Luiz Joaquim Duque-Estrada Furtado de Mendonça que, visto achar-se o contracto em administração por falta de licitantes, e interrompido o anno civil e regular, que na presente arrematação se accrescente o tempo que mediar desde o dia della até 1.º do anno civil que se seguir, por ser esta a providencia que para taes regulações deu o citado alvará de 1 de Julho de 1774, e não convir proseguimento na administração, apparecendo licitantes, attenta a disposição dos §§ 13 e 14 do tit. 7.º do alvará de 28 de Junho de 1828. Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.—José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.—Luiz Joaquim Duque-Estrada Furtado de Mendonça.—João Prestes de Mello.—Agostinho Petra de Bitancourt.—João José da Veiga.—Foi voto o Conselheiro Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa-Vista, em 2 de Maio de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 2 DE MAIO.

Imp. avulso.

Porquanto a boa arrecadação dos direitos nas Alfandegas depende muito da pauta pela qual se cobra os por cento sobre o valor dos generos e mercadorias importados: hei por bem, querendo remover os inconvenientes que resultão da imperfeição da que se acha em vigor, nomear huma Commissão composta de 24 Membros, constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que, revendo e emendando a pauta existente, e avaliando e classificando de novo os diferentes generos e mercadorias, organisem huma pauta geral para todas as Alfandegas do Imperio, devendo apresentar ao Governo, dentro do menor prazo possível, o trabalho que a esse respeito fizerem, e que lhes tenho por muito recommendado. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Inserções á Commissão encarregada de organizar a Pauta Geral das Alfandegas.

Art. 1.º A Commissão tomará por base do valor que fixar para os diferentes generos e mercadorias o preço medio entre o do seu custo no

paiz exportador, augmentado de 10 por cento mais, e o seu custo no mercado do Brazil.

Art. 2.º A Commissão deixará o methodo de formar a pauta alphabeticamente, devendo classificar os generos e mercadorias como entender mais facil e exacto.

Art. 3.º A Commissão reunir-se-ha no Thesouro Publico huma vez por semana, precedendo aviso do Ministro da Fazenda, para que se combinem os diferentes trabalhos, e se removão quaesquer duvidas que possam occorrer.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Commissão para organizar a Pauta Geral das Alfandegas.

1.ª Secção. Pannos, baetas, baetões, bretanhas, brins, panninhos, lonas e outros artefactos lisos de lã, linho e algodão, e tambem chitas.—Francisco José da Rocha, José Ferreira dos Santos, Manoel Lopes Pereira Bahia.

2.ª Secção. Cassas lisas e bordadas de branco, ou de ouro ou prata, ou de matiz; sedas, fitas, rendas, filós e outros artefactos deste genero.—Balthasar Jacome de Abreu e Souza, João Antonio de Jesus, José Antonio Ferreira da Silva.

3.ª Secção. Ferragens e quaesquer outros artefactos que possam pertencer a esta classe.—Antonio Luiz Fernandes Pinto, Constantino José Ferreira, Manoel Martins Vieira.

4.ª Secção. Casquinhas e mais objectos de metal que devão pertencer a esta classe.—José Gomes de Azevedo, Felisardo José Tavares, José Narciso Coelho.

5.ª Secção. Drogas e quaesquer outros productos chimicos.—João Francisco de Pinho, Tristão da Cunha Feijó, João José Duarte.

6.ª Secção. Obras de marcenaria de qualquer especie.—Joaquim de Moraes Camisão, Lino José Borges, João Machado.

7.ª Secção. Louça, cristaes e vidros de qualquer especie.—Ricardo Pires Ferreira, João Antonio Serzedello, José Nunes Pacheco.

8.ª Secção. Papel, massas e molhados de qualquer natureza.—José Antonio Alves de Garvalho, Manoel Machado Coelho, Alexandre José Pereira da Fonseca.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diário Fluminense n. 108, de 12 de Maio de 1828.*

DECRETO DE 2 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo urgente reformar o antigo foral que se acha ainda em vigor nas Alfandegas deste Imperio: hei por bem nomear huma Commissão composta dos sete Membros constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que organisem, debaixo da presidencia do mesmo Ministro e com a possível brevidade, hum projecto de regulamento geral para as Alfandegas, accomodado ao estado actual do Commercio, que

muito desejo promover, e ao methodo de arrecadação e fiscalisação que se julgar mais simples e seguro. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1828, 7^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Commissão para organizar o Projecto de Foral ou Regulamento Geral das Alfandegas do Imperio.

João Rodrigues Pereira de Almeida, do Conselho de S. M. o I.; José Antonio Lisboa, Deputado da Junta do Commercio; Antonio Geraldo Curado de Menezes, Juiz da Alfandega; Luiz de Menezes Vasconcellos Drumond, Administrador; Antonio de Castro Alvares, Escrivão do Consulado; José Ferreira dos Santos, negociante; Domingos Carvalho de Sá, negociante. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 107, de 10 de Maio de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho, para consultar, os requerimentos de D. Francisca das Chagas Silva da Fazenda, viuva do Coronel João Vicente da Fonseca, Escrivão Deputado que foi da Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, em que pede metade do respectivo ordenado que vencia o dito seu marido, em attenção aos seus serviços (*). Preparada esta supplica com diversas respostas e pareceres interpostos pela supplicante, varias exigencias do Procurador da Fazenda, respondeu este, que a supplicante devia habilitar-se competentemente.

Parece ao Conselho que, requerendo o Procurador da Fazenda que a supplicante se habilitasse acerca da graça que pede a S. M. I., de lhe conceder metade do ordenado que percebia seu defuncto marido, julgou o Conselho legal huma tal requisição, e que a supplicante se deveria habilitar, sobre o que requereu consulta o Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Parece porém aos Conselheiros Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos e José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, não sendo os serviços de que se trata e de que a supplicante pede remuneração, na qualidade de viuva do falecido João Vicente da Fonseca, ex-Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, decretaveis na forma do regimento e de-

(*) *Decreto de 31 de Julho de 1820.*

Attendendo ao que me foi presente em requerimento de João Vieira da Fonseca, Escrivão Deputado da Junta da Real Fazenda da Provincia de S. Paulo: hei por bem que d'ora em diante vença, em lugar do ordenado, a ajuda de custo que actualmente tem pelo dito cargo, a de 120\$ rs. por anno, que sou servido conferir-lhe, pagos aos quartéis pela respectiva folha. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1820. — Com a rubrica de S. M. — *Acha-se á fl. 46 do Liv. 6^o de decretos na Secretaria do Thesouro Nacional.*

creto de 1706, vem a ser inutil e ociosa a habilitação que se requer por lei para poder pedir serviços de terceiro, e até dispendiosa para a parte, e que, á vista dos documentos juntos, dos quaes consta bastantemente a legitimidade de sua pessoa, pôde a supplicante recorrer á munificencia de S. M. I., para, por motivos de equidade, poder ser attendida por graça especial.

Resolução. — Dê-se-lhe, como pensão, metade do ordenado que requer. Paço da Boa Vista, 2 de Maio de 1828. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Antonio Luiz da Silva Vianna requerem, pelo Thesouro Publico, dispensa do lapso de tempo que excedeu á licença por elle obtida de residir na Côte a tratar de sua saule, para poder continuar no exercicio do emprego de segundo Escripturario da Contadoria da Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, e que se expeção á referida Junta as ordens necessarias ao dito respeito.

O Contador Geral da terceira Repartição he de parecer que se releve a falta que o supplicante commetteu expedindo-se a ordem que requer, marcado o tempo dentro do qual se deva recolher á sobredita Provincia.

Ouvindo o Procurador da Fazenda, disse:—*Fiat justitia.*

O Escrivão da Mesa do Thesouro concordou com os votos precedentes.

O Conselheiro Thesoureiro Mór foi de parecer que, por haver excedido muito ás licenças que obtivera, e nada provar sobre a omissão, o supplicante só por graça podia ser attendido.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda, para consultar, mandou este ouvir o Procurador da Fazenda, que respondeu dever-se taxar prazo certo para o supplicante comparecer no exercicio do dito emprego, fóra do qual não deveria mais ser admittido, por haver excedido ás licenças concedidas e parecer abusar.

Resolução. — Recolha-se á Junta da Fazenda a que pertence, dentro do prazo de tres mezes. Paço da Boa Vista, em 2 de Maio de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Raymundo Nonato Hyacinto, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda de Goyaz, em que pede ser aposentado, em attenção aos seus longos e bons serviços, com a gradação de Contador Geral do Thesouro Publico, e o ordenado que percebia naquella qualidade; e mandando o Conselho informar o Presidente da respectiva Provincia, este respondeu:

—Que pedindo o supplicante ser aposentado com a graduação de Contador Geral, e com o ordenado que actualmente percebia como Escrivão da Junta, offerecendo para este fim á alta consideração de S. M. I. huma serie de serviços muy distinctos e relevantes, prestados progressivamente em diversas e accumuladas Comissões importantes da Fazenda no longo espaço de mais de 41 annos; motivo este que o impossibilita de continuar a servir, por isso que se acha incapaz, não só pela sua avançada idade, como pelas molestias chronicas que tem adquirido no serviço, o que tudo o supplicante comprova com documentos legitimos e livres de toda a suspeita; he de parecer que o supplicante se acha nas circumstancias de merecer a graça que supplica; porém, como o decreto de 6 de Setembro de 1802 exclue positivamente de qualquer graça ou mercê os Escrivães das Juntas da Fazenda e Contadores que não mostrarem ter dado todos os balanços por que são responsaveis, e o supplicante ainda não satisfz esta obrigação no preciso tempo que lhe foi marcado pela provisão do Thesouro Publico de 31 de Julho de 1826, entende que só depois da remessa dos ditos balanços poderão ser attendidos os seus serviços.

Mandou depois o Conselho que o supplicante mostrasse plenamente ter cumprido com os balanços de que era responsavel na fórma do decreto de 6 de Setembro de 1802, ao que satisfazendo, baixou entretanto, com portaria de remissão, novo requerimento do supplicante, no qual, declarando ter levado á presença de S. M. I. hum requerimento authenticado com cincoenta e tantos documentos originaes, pedindo ser aposentado com a graduação de Contador Geral e ordenado de Escrivão da Junta, expõe ter sido, no entretanto, compellido a vir a esta Côrte, tendo apenas para se apromptar o curto espaço de quinze dias, sendo-lhe necessario, para poder cumprir esta ordem, vender os bens de seu casal com exorbitante prejuizo de 75 por cento, pois que, tendo-lhe negado a Junta todo o auxilio, não lhe era possivel fazer huma viagem de 500 leguas com huma numerosa familia, e doente, sem grandes despezas pessoas; e que, chegando a esta Côrte, e provando formalmente sua illibada conducta, o que tudo comprova com documentos, pretende proseguir nos termos daquelle pretensão, afim de ser aposentado; mas como tendo-se augmentado consideravelmente os sacrificios do supplicante com os prejuizos soffridos por bem do serviço, parece ter-se tambem augmentado o seu direito, e o supplicante, além de ser Escrivão Deputado da Junta da Fazenda e primeiro Escripturario do Thesouro Publico, tem a seu favor a antiguidade e bom serviço, e mostra estar corrente pela certidão que ajunta em n. 7; por tudo isto implora a S. M. I. a graça de mandar expedir portaria ao Conselho para que, tendo em vista o expellido no seu primeiro requerimento que lhe está affecto, e o mais que deste e dos documentos juntos se collige, consulte sobre a nova pretensão do supplicante,

que he de ser aposentado com a graduação de Contador e ordenado deste lugar, pelos motivos expostos, e por identidade ou paridade de razão com os Militares, a quem se concede reforma com maior vantagem quando mostrão que exceedem a quarenta annos de serviço, pretensão esta que o supplicante acha bem fundada, não só pelos serviços que prestou em campanha como empregado civil do exercito, mas tambem pelos de vedor da gente de guerra que exercen, como tem provado pelos authenticos documentos que estão juntos ao seu mencionado requerimento.

Então mandou o Conselho juntar todos os mais papeis e haver vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu:—Que como se acha preenchida a obrigação de o supplicante formar o balanço do anno de 1827, segundo se vê da certidão passada pelo Contador Geral da segunda Repartição, em 5 de Dezembro do dito anno, por cuja falta tive de ser mandado a esta Côrte com os respectivos papeis, sem embargo de padecimentos de molestias, e não procedendo já o embaraço ponderado pelo Presidente da respectiva Provincia de Goyaz na sua informação, fundado no decreto de 6 de Setembro de 1802, diz que os diuturnos e qualificados serviços prestados pelo supplicante, que sobejamente se provão com os documentos por elle juntos, e a incapacidade physica, por causa de molestias, para continuar a servir, como prova com os attestados que juntou, o habilitão a poder esperar que S. M. I. lhe conceda a aposentadoria de modo que possa subsistir como Empregado Publico que servio com desempenho, ficando dependente a mercê pecuniaria da approvação da Assembléa Legislativa.

Parece pois ao Conselho que a pretensão do supplicante he deferivel, não só pelos longos annos de serviço, como pela abonação do mesmo serviço, que consta dos documentos que instruem a dita pretensão, sendo aposentado com a graduação e ordenado de Contador do Thesouro.

Porém o Conselheiro João Prestes de Mello he mais de parecer que se aposente o supplicante com a graduação de Contador Geral, mas com o ordenado que actualmente vence de Escrivão da Junta da Fazenda, porque, sendo o supplicante sómente graduado primeiro escripturario sem prejuizo de antiguidade, claro fica que, sem primeiro passar a ser effectivo, nunca poderia entrar em concurso com os mais primeiros Escripturarios, ainda que no Thesouro houvesse vaga de Contador Geral, maiormente quando em regra nunca passão a Contadores com estabelecido ordenado senão os primeiros Escripturarios effectivos; portanto he que parece que o supplicante se faz merecedor de graça de ser aposentado com a graduação de Contador, porém com o ordenado que vencia em Goyaz, e não com o de Contador Geral.

Resolução.—Como parece ao Conselheiro João Prestes de Mello. Paço da Boa Vista, em 2 de Maio de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 2 DE MAIO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte que, recebendo-se o seu officio n. 3, do 27 de Fevereiro ultimo, no qual dá conta do que tem praticado a respeito da compra e remessa do pão-brasil, em conformidade das ordens que se lhe tem expedido, apesar do estado das suas finanças, a ponto de se pôr a tropa a meio soldo, não obstante ter sacado sobre a Junta da Fazenda de Pernambuco pela quantia de 12:600\$ de rs. 1 em provisão de 24 de Dezembro do anno findo: houve S. M. o I. por bem approvar o procedimento da Junta, e recomendar com especialidade que faça todos os esforços para cumprir exactamente, não só a referida provisão de 24 de Dezembro, como a que se lhe expedio em 18 de Abril antecedente, sem deixar de fazer o pagamento indispensavel á tropa, apesar de algum sacrificio, se preciso fór. O que assim fielmente cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1828. — Matcellino Antonio de Souza a fez estrevér. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

3 DE MAIO.

Coll. Braz.

FALLA com que S. M. o I. abriu a Assembléa Geral no dia 3 de Maio de 1828.

Augustos e Dignissimos Senhores representantes da Nação Brasileira.

Eu venho abrir esta Assembléa tendo a satisfação de communicar-vos que as relações de amizade e boa intelligencia com as Potencias da Europa continuão, e cada vez mais se estreitão. O Imperador da Russia e o Rei da Saxonia acabão de reconhecer este Imperio. Não acontece porém assim da parte da Córte de Madrid, que he o unico Governo da Europa que falta a praticar este acto. Tratados de commercio e navegação com o Rei da Grã-Bretanha e o Rei da Prussia se achão concluidos e ratificados. Finalmente, communico-vos que completei o acto da minha abdicção á corôa portugueza, que vos havia annuciado na abertura da sessão de 1826. Iguaes relações de amizade e boa intelligencia existem entre este imperio e os principaes Estados do Continente Americano. O Governo dos Estados-Unidos da America acaba de nomear hum Encarregado de Negocios para esta Córte em lugar do que se ausentou, como vos annunciei na abertura da sessão proxima passada. Entabolei negociações de paz com o Governo da Republica de Buenos-Ayres, estabelecendo bases para huma convenção justa e decorosa, como exigem a honra nacional e a dignidade do meu imperial throno. Se esta Republica não aquiescer ás proposições mui liberaes e generosas que attestão á face do mundo a boa fé e a moderação do Governo Imperial, ainda que meu imperial coração

muito se penalise, he mister continuar a guerra, e continua-la com duplicada força; tal he minha immutavel resolução. Eu conto que acharei na Assembléa Geral a mais firme e leal cooperação, afim de poder desempenhar a honra e gloria nacional, que neste caso se acharião compromettidas. Passando aos negocios interiores, eu me congratulo com esta assembléa pela ordem e tranquillidade que reina em todas as Provincias do Imperio, o que me prova mui soberajamente que o regimen monarchico-constitucional cada vez mais se vai consolidando. Chamo outra vez a attenção das Camaras sobre os Negocios de Fazenda e Justica, que tanto recommendei na sessão proxima passada. As finanças e o credito publico receberão hum benefico impulso com a lei da fundação da divida, mas ainda carecem de providencias legislativas mui promptas e efficazes, e que ponhão em harmonia os differentes ramos da sua administração. Não recebeu melhora alguma o Poder Judiciario, e he urgente que nesta sessão elle seja regulado segundo os principios da Constituição do Imperio, afim de que possamos ver julgar conforme os principios constitucionaes, o que seguramente cooperará muito para que meus subditos, gozando dos bens que a Constituição lhes outorga por este poder, bemdizendo o systema, me ajudem a sustenta-lo. Os Ministros e Secretarios de Estado apresentarão ás Camaras, com a exactidão compativel com as circumstancias actuaes, o estado dos differentes ramos da administração publica. Eu espero da lealdade e sabedoria da Assembléa Geral, assim como de cada hum dos membros que a compoem, a mais perfeita harmonia e mutua confiança entre as Camaras e o Governo. Desta perfeita harmonia e mutua confiança, que da parte do Governo será inalteravel, affoitamente digo que depende o arreigamento do systema constitucional, a boa marcha da administração, e a prosperidade nacional, em que se firma a gloria do meu imperial throno. Está aberta a sessão.—IMPERADOR Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

PORTARIA DE 5 DE MAIO.

Coll. Plancher.

Considerando o transtorno que resulta á disciplina militar de se admittirem ao serviço dos navios da Armada desertores, quer d'outros vasos de guerra, quer de corpos militares; e não sendo possivel, no acto de admissão, distinguir os desertores, interessados em se disfarçar por todos os modos, os Commandantes dos navios armados fiquem na intelligencia que, sendo-lhes denunciado e reclamado, por qualquer Commandante militar, algum desertor que exista a seu bordo, o entreguem, independente de ordem superior, exigindo hum recibo de entrega firmado pelo Commandante do respectivo corpo; se porém o desertor houver recebido avanço de gratificação, dever-se-ha no recibo de entrega especificar essa declaração e marcar a quantia.

O meu Ajudante d'Ordens fará distribuir a presente pelos navios da Armada, afim de ter o devido cumprimento. Paço, em 5 de Maio de 1828. — Diogo Jorge de Brito.

PORTARIA DE 5 DE MAIO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo-se que no actual estado da guarnição da Córte, e circumstancias dos corpos que hoje formão a primeira e quinta brigada, não se colhe da sua organização em brigadas toda a utilidade que hum tal systema produz quando em outras circumstancias, e que então compensa a despeza a que dão lugar: ordena S. M. o I. que, até ulterior disposição, os corpos que compoem as referidas brigadas passem directamente a corresponder-se com o Quartel General, e a receberem da mesma sorte ali as ordens, ficando os Officiaes que compunhão os Estados Maiores, das sobreditas brigadas desligados desses exercicios. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 5 de Maio de 1828. — Bento Barroso Pereira. — Sr. Conde do Rio Pardo.

PORTARIA DE 5 DE MAIO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — De ordem de S. M. o I. passo ás mãos de V. Ex., para que sejam presentes á Camara dos Srs. Deputados, as quatro consultas e mais papeis originaes relativos á arrematação da Alfandega desta Córte, ainda não verificada pelas razões que vou expôr.

As portarias expedidas ao Conselho da Fazenda, em data de 20 de Dezembro de 1827 e 18 de Janeiro deste anno, constantes dos editaes ns. 1 e 2, mostrão que o Governo empregou meios efficazes para que fosse promptamente executada a carta de lei de 25 de Outubro do anno findo, removendo pela primeira os obstaculos que se oppunhão á immediata habilitação dos licitantes pelo Juizo dos Feitos, e fixando pela segunda hum prazo razoado para a arrematação, que era mister accelerar.

Tres companhias de negociantes se apresentarão, não simultanea, porém successivamente, a lançar no contracto da arrematação.

A primeira companhia offereceu (licitando apenas a quantia de 2:672.575 rs.) as condições A, sobre as quaes o Conselho da Fazenda redigiu as condições B, que foram approvadas pela resolução de 30 de Janeiro. A simples leitura de huma e outra serie de condições mostra evidentemente que o Conselho rejeitou aquellas da companhia, que lhe parecerão ou superfluas, ou oppostas aos interesses da Fazenda, senão contrarias ás leis. A companhia insistio porém em que fossem aceitas as suas condições 19^a, que fôra rejeitada, e 25^a, que havia sido alterada. Quanto a esta ultima, nenhuma duvida occorria para que fosse admittida; mas, quanto á outra, isto he, a 19^a,

entendeu-se que o não podia ser. Nesta condição os contractadores estipulavão em seu favor o desconto (mensal e no acto do pagamento) da differença dos direitos de 24, que fossem por lei ou tratados posteriores reduzidos a 15 por cento. E sendo certo: 1^a, que as rendas da Alfandega não diminuirão (como o facto já tem provado), apesar daquella redução; 2^a, que os contractadores desejavão ter, além do lucro contingente do contracto, o lucro certo e infallivel daquelle desconto; e 3^a, que o mesmo desconto (de 9 por cento), diminuindo o preço fixado pela lei de 25 de Outubro de 1827 para a arrematação, vinha a ser contrario á mesma lei, assentou o Governo que devia indeferir, como indeferiu, a instancia da companhia. Entretanto, como se achasse findo o prazo da portaria de 18 de Janeiro, o Governo o prorogou, pela resolução de 4 de Fevereiro, até 11 do mesmo mez. E porque já se tivesse recolhido ao Thesouro Nacional o pingue rendimento da Alfandega durante o mez de Janeiro, e se reconhecesse não sómente a incongruencia de se fazer arrematar huma renda já arrecadada, mas tambem a desconveniencia de entregar aos contractadores perto de cem mil cruzados que por conta daquelle mez (sendo feita a arrematação pelo preço e lançado dado, como demonstra o calculo n. 1) lhes deveria pertencer, sem que elles tivessem contribuido com agencia, despeza ou industria sua para semelhante augmento de renda, julgou o Governo que devia dar as providencias que se contém na citada resolução de 4 de Fevereiro; e finalmente a companhia, a pretexto de se não ter deferido a sua instancia, requereu desistir do termo de lance que assignára, e desde logo apresentou-se outra.

A segunda companhia offereceu as condições C, pedindo que se abrisse de novo a praça. Além de exigir, pela condição 9^a o desconto mencionado na hypothese de redução dos direitos de 24 por cento, esta companhia quiz demais, pela condição 15^a, hum juizo definitivo de arbitros, e pela 21^a, o gozo de metade do lucro do mez de Janeiro, e parte do de Fevereiro, já havido e recolhido ao Thesouro. O Conselho da Fazenda consultou sobre estas condições, rejeitando a 9^a, emendando a 15^a, e propondo, para neutralisar a 21^a, que o contracto corresse do dia seguinte ao da arrematação, e acabasse em outro igual dia de 1831. O Governo, convido na rejeição da 9^a, pelas razões já produzidas, e na emenda da 15^a, por ser opposta ao foral e leis existentes, não pôde assentir no arbitro ou condição proposta pelo Conselho acerca do tempo do contracto, sendo, como he, contraria ao alvará do 1^o de Julho de 1774.

Todavia, desejando o Governo que o contracto se verificasse, ordenou que se abrisse de novo a praça sem limitação de tempo, e que se ajustassem condições conformes ás leis, como se vê da resolução de 26 de Fevereiro, tomada sobre a mesma consulta. Desde então a segunda companhia deixou de entrar em ajuste, e como que renunciou á empreza.

Immediatamente apresentou-se huma terceira,

que, aceitando as condições D redigidas pelo Conselho da Fazenda, e licitando 12:672.775 rs., offereceu as condições E, sobre as quaes o Conselho consultou em 26 de Maio passado. Nenhum inconveniente havia em que o Governo prestasse o seu consentimento ás condições offerecidas por esta companhia, á vista da emenda que se lê no fim da condição 17ª; mas a respeito das redigidas pelo Conselho, achou-se illegal a condição 3ª, relativamente ao tempo do contracto, como offensiva do citado alvará de 1774.

Nestes termos, achando-se proxima a abertura das Camaras, assentou o Governo que deveria submeter este negocio á ulterior deliberação das mesmas.

Deos Guarde a V. Ex. Pago, em 5 Maio de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. José Antonio da Silva Maia.

RESOLUÇÃO DE 6 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Warre Rainsford e C., Agentes da Imperial Sociedade de Mineração do Gongo-Socco, requererão, pelo Thesouro Nacional, que se desse despacho a barras de ouro que os supplicantes pretendem remetter para Inglaterra, producto de lavras pertencentes á dita Sociedade, pagando elles os direitos de 2 por cento sobre o valor legal, na conformidade do alvará de 25 de Abril de 1818 e pratica até agora seguida, e não sobre o preço pelo qual o ouro corre hoje no mercado, como se lhes exigira na Mesa do Consulado.

Mandou-se informar o Administrador das Diversas Rendas Nacionaes, o qual respondeu que elle exigira os direitos das ditas barras a respeito do preço que o ouro em barra tem no mercado, em conformidade da disposição do art. 2º da carta de lei de 26 de Outubro de 1827.

Ouvindo o Procurador da Fazenda no negocio, disse que entendia conformar-se a exacção dos direitos das barras na forma que respondeu o Administrador das Diversas Rendas Nacionaes á lei novissima acima citada de 26 de Outubro de 1827, attenta a designação nella feita da circulação das barras de ouro como mercadoria em todo o Imperio.

O Escrivão da Mesa do Thesouro entende que o dito Administrador obra em regra exigindo das partes os direitos de sahida do ouro em barra como mercadoria, em vista da lei que cita, mas que dessa generalidade lhe parece que deve ser exceptuada a Companhia Inglesa de que os supplicantes são agentes, porque, se a mesma Companhia, por virtude do contracto do seu estabelecimento, foi excluida das vantagens da redução dos direitos da extracção que aquella lei outorgou aos mais mineiros, he consequencia que tambem pelo mesmo contracto deve estar a coberto dos incommodos que da mencionada lei se podem seguir ao seu estabelecimento.

O Conselheiro Thesoureiro-Mór he de parecer que a lei novissima de 26 de Outubro de 1827 deroga todas as em contrario; que porém o negocio devia ser consultado.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda, mandou este dar vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, o qual respondeu que sustentava o seu voto, sem que lhe movessem as razões produzidas pelo Escrivão da Mesa do Thesouro, porque as reputava interpretativas e declaratorias da lei novissima de 26 de Outubro de 1827, o que he attribuição privativa da Assembléa Geral Legislativa, para a qual se devia reservar a decisão deste negocio, sem suspensão do pagamento determinado, segundo a litteral disposição da predita lei, porque o Thesouro tem com que indemnise e restitua aos supplicantes a differença, resolvendo-o assim a Assembléa. O Conselho finalmente votou que era indeferivel a pretensão dos supplicantes, em vista da resposta do Administrador do Consulado e do Procurador da Fazenda, com quem nesta parte se conforma.

Ao Conselheiro Agostinho Petra Bifancourt parece que, guardando a lei de 26 de Outubro de 1827, nos arts. 2º e 3º, hum rigoroso silencio acerca do quanto devem pagar de direitos as barras de ouro vendidas em hasta publica, ha-se mister de declaração authenticica.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, em 6 de Maio de 1828. — Com a rubrica imperial. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

José Rodrigues Roso requereu pelo Thesouro Nacional que lhe fosse paga pelo dito Thesouro, ou pelo da Provincia de Pernambuco, a quantia de 14:000.000 rs., valor em que fôra estimado, segundo consta da avaliação, o brigue de sua propriedade *Rio Ave*, sequestrado pelo Governo provisório da Provincia de Pernambuco, e ultimamente incorporado na marinha de guerra do Imperio, debaixo do nome de *Beaurepaire*, e bem assim os respectivos juros mercantis desde 30 de Outubro de 1825, em que teve lugar o dito sequestro.

Mandou-se informar á Junta da Fazenda da dita Provincia sobre a pretensão do supplicante, o que cumprio, referindo que o dito brigue fôra julgado propriedade portugueza, por ter vindo do Porto nos fins de 1825, e que por isso fôra sequestrado; que sendo avaliado em 14:000.000 de rs., por ordem do Governo foi entregue ao Intendente da Marinha para o empregar no serviço da Provincia; que reclamando o supplicante em fins de 1825 o dito brigue, como seu terceiro senhor e possuidor, forão recebidos os embargos que oppôz ao dito sequestro, julgado improcedente e relaxado por sentença da Relação da referida Provincia, em 25 de Outubro do mesmo anno; que achando-se o dito brigue incorporado na marinha nacional, com a denominação de *Beaurepaire*, desde que fôra apresado dos rebeldes daquela Provincia, o supplicante pretendeu haver o pagamento delle pela sua avaliação e

juros mercantis até o real embolso, ao que a Junta não annuo, por julgar convir consultar a imperial vontade a tal respeito, causal do requerimento que o supplicante dirigira ao mesmo Thesouro.

Parece ao Contador Geral da terceira Repartição que, á vista da provisão circular de 11 de Maio de 1826, pela qual se mandou pôr em execução o decreto de 20 de Abril do mesmo anno, declarando de nenhum effeito o decreto de 11 de Dezembro de 1822, sobre o sequestro das propriedades portuguezas, está o supplicante nos termos de ser deferido.

Ouvindo o Procurador da Fazenda no negocio, disse que convinha que o supplicante fizesse certo o serviço em que se achava a embarcação de que pretende o pagamento; o que satisfeito, respondeu de novo o dito Procurador que, para se evitarem decisões contradictorias, convinha que fosse ouvido o Conselho da Fazenda, onde se achava a consultar negocios identicos.

O Escrivão da Mesa do Thesouro foi de parecer que, na conformidade da provisão de 11 de Maio de 1826, devia entregar-se ao supplicante o brigue cujo pagamento requer, se não estivesse incorporado na marinha nacional e imperial, mas que se sabe a sua estimação, e que a Junta não satisfizesse ao supplicante a sua importancia; que, portanto, he liquido este negocio, e assenta que, sem mais delonga, se deve lavar despacho para pagamento do supplicante, que ha quatro annos está privado de sua propriedade e lucros respectivos.

O Conselheiro Thesoureiro-Mór foi de parecer que o negocio fosse a consultar ao Conselho da Fazenda.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda, mandou elle informar com o seu parecer o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, o qual cumprio, informando que, por haver o supplicante satisfeito aos requisitos necessarios para obter a solução do dito brigue *Rio Aze*, lhe parecia que devia ser pago da quantia de 14:000\$ de rs. sem juros, por se não poder considerar mora o tempo que o supplicante consumio em legalisar a sua propriedade, e satisfazer as requisições fiscaes e legaes, podendo nesta pretensão ser attendido, no caso de haver, depois de obtida a ordem para o dito pagamento no Thesouro.

E sendo novamente ouvido o Procurador da Fazenda, conformou-se este com o parecer antecedente.

O Conselho votou finalmente que o supplicante tem direito a haver da Fazenda Nacional o preço do dito brigue, e igualmente os juros de 5 por cento, contados desde 24 de Novembro de 1825, como compensação dos fretes a que tinha jus.

Resolução.—Como parece. Paço, em 6 de Maio de 1828.—Com a rubrica de S. M. o I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 20 de Abril.*

PROVISÃO DE 7 DE MAIO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagoas que S. M. I., por sua immediata resolução de 14 de Abril antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o seu officio de 5 de Abril de 1826, em que participa haver arrematado em hasta publica diversos contractos dessa Provincia, e posto outros em Administração, pelos motivos que expõe: houve por bem determinar se responde á Junta que para serem confirmadas as ditas arrematações depende de verem-se os respectivos autos, e haver conhecimento do preço por que se arrendarão no triennio anterior, o que a mesma Junta deveria ter mandado, não se podendo approvar os por cento dados ao Escrivão e Thesoureiro nos contractos commettidos á Administração das Camaras, por não constar de ordens que autorizem semelhante arbitrio, pelo qual responderão nas contas que derem ao Thesouro. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

AVISO DE 8 DE MAIO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Ordena S. M. I. que V. Ex. passe a nomear commissionalmente dous Officiaes do Thesouro, para, em combinação com hum da Contadoria da Marinha, examinarem escrupulosamente a conta do Almojarife dos armazens, servindo de elementos todos os livros da respectiva escripturação e conhecimentos em forma, que tudo se acha no archivo da mesma Contadoria, lacrado e firmado com a rubrica do Intendente da Marinha, incluindo igualmente o termo legal que se lavrou no acto do encerramento. Este exame de conta tem por limite o prazo desde que o mesmo Almojarife tomou posse do lugar até fim do proximo passado anno, que se procedeu a effectivo inventario dos generos existentes; e o mesmo exame deverá versar sobre o artigo—enxarcia nova alcatroada—em que apparecem differenças consideraveis, como consta do referido termo e documentos. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 8 de Maio de 1828.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 108, de 12 de Maio de 1828.*

PORTARIA DE 10 DE MAIO.

Coll. Plancher.

S. M. o I. querendo que nos templos se observe a maior decencia, e que todos os actos religiosos sejam celebrados com o devido esplendor e respeito: ha por bem de que Vm. tome as medidas que forem mais proprias e conducentes a

conseguir-se o referido, expedindo as ordens que forem necessarias, para que nas festividades se conserve a melhor ordem, e se não pratiquem actos pouco decorosos, como acaba de constar na angusta presença do mesmo A. S. terem praticado na festividade que ora se celebra na Igreja do Senhor Bom Jesus, Deus guarde a Vm. Paço, em 10 de Maio de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia, encarregado interinamente do expediente dessa Repartição.

RESOLUÇÃO DE 12 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Damião Domingues da Silva requereu ao Thesouro Nacional, por intervenção do Vice-Presidente da Provincia de Sergipe, o pagamento de diversos generos que lhe forão tomados pelo Governo da dita Provincia para serviço da guerra da Independência.

O Contador Geral da terceira Repartição foi de parecer que o supplicante devia usar dos meios ordinarios perante as justicas territorias e competentes.

Ouvindo o Procurador da Fazenda, disse que se conformava com o parecer acima.

Ao Escrivão da Mesa do Thesouro pareceu que o Vice-Presidente da dita Provincia devia informar porque não mandou pagar ao supplicante os generos que se lhe tomãrão, e que os direitos de propriedade merecião grande consideração para se remetter este negocio a meios ordinarios.

O Conselheiro Thesoureiro Mór foi de parecer que, para obter decisão, o dito Presidente devia informar com os processos dos meios ordinarios, afim de se pagar o que justamente se dever.

Remettido o negocio ao dito Vice-Presidente, enviou elle não só huma justificação e documento para provar a justiça da reclamação do supplicante, mas tambem hum documento, pelo qual se prova ter concorrido com 550\$ rs. por emprestimo para as despesas da defesa interna e externa da Provincia.

O Contador Geral da terceira Repartição, informando de novo sobre a pretensão do supplicante, referio-se à sua antecedente informação já designada.

O Procurador da Fazenda respondeu que o supplicante devia usar dos meios ordinarios em Juizo competente.

O Escrivão da Mesa do Thesouro foi de parecer que se devia pagar ao supplicante o fornecimento por elle feito às Repartições Publicas da dita Provincia, justificado, como se pôde justificar, em Sergipe. E sobre o pagamento do emprestimo, diz que, posto as Provincias não estejam autorizadas para contrahir taes emprestimos, côm tudo à presença da necessidade mil vezes desaparece a ordem; que por esta consideração sem duvida fôra approvado o emprestimo illegal feito na Bahia, e mandado pagar como o permittissem as circumstancias da Provincia. En-

tendia portanto que por identidade de razão o supplicante estava nos termos de ser deferido.

O Conselheiro Thesoureiro Mór foi de parecer que o supplicante devia ser pago do emprestimo de 550\$ rs., quando o fossem os mais que houvessem concorrido para o mesmo arbitrario emprestimo; e quanto ao pagamento de generos, com a justificação que offerencia o Vice-Presidente da Provincia de Sergipe, podia ser consultado.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda, deu este vista ao Procurador da Fazenda, que disse: — *Fiat justitia.*

O Conselho conformou-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda.

Resolução. — Como parece. Paço, em 12 de Maio de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 14 DE MAIO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo communicado o Presidente da Provincia das Alagoas, por officio de 4 de Março proximo passado, que, hum mez antes da sua chegada àquella Provincia, atead a chamma dos partidos entre o Vice-Presidente e o Commandante Militar, fôra este à Villa de Maceió, e tirára Joaquim da Silva Freire, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda, do Forte de S. Pedro, onde se achava preso à ordem do sobredito Vice-Presidente, deixando entretanto a tropa na Capital da Provincia em armas e municada de polvora e bala, e não se tendo tomado então o conhecimento legal que exigia tão extranho e reprehensivel procedimento, pelo justo receio de algum funesto movimento, como pondera o Presidente; de ordem de S. M. o I. passo às mãos de V. Ex. a copia inclusa do citado officio, para que, fazendo V. Ex. expedir, pela Repartição da Guerra, as ordens que parecerem convenientes para remover-se o embaraço que tem feito retardar o conhecimento daquelle facto, como aponta o mesmo Presidente, se possa mandar proceder por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça ao respectivo processo. Deus guarde a V. Ex. Paço, em 14 de Maio de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. Bento Barroso Pereira.

RESOLUÇÃO DE 19 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Foi a consultar ao Conselho da Fazenda hum requerimento dos Officiaes da Imperial Junta do Commercio, pedindo se lhes mandasse pagar a ajuda de custo, por molestias, que percebão, a qual lhes foi suspensa desde 1822, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, tendo sido aliás já pagos os Officiaes da Junta do Arsenal do Exercito até o corrente anno, como mostrão por certidões.

O Contador da primeira Repartição do Thezouro foi de parecer que fosse a consultar á Junta do Commercio.

O Escrivão da Mesa do mesmo Thezouro, que, continuando as urgencias do Estado que derão motivo áquella portaria, não podia por ora ser concedida aquella graça.

O Conselheiro Thesourero Mór, que fosse a consultar ao Conselho da Fazenda.

Foi com vista ao Procurador da Fazenda, que pediu fosse a consultar á Junta do Commercio.

Mandou-se consultar ao Conselho da Fazenda, que mandou informar o Juiz da Corôa, e este informou que era justa a pretensão dos supplicantes.

Foi ouvido o Procurador da Corôa e Fazenda, o qual foi de parecer que seria justo conceder-se aos supplicantes a ajuda de custo que requerião, tanto porque não pôde huma simples portaria revogar huma lei, como exemplo de se ter concedido já esta graça aos Empregados na Junta do Arsenal.

O que tudo visto, foi o Conselho do mesmo parecer.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa-Vista, aos 19 de Maio de 1828. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thezouro Nacional.*

AVISO DE 20 DE MAIO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. ouviu com o maximo sentimento o conteúdo no officio de V. Ex. sob o n. 68, respeito á desastrosa arribada ao Maranhão da sumaca *Pombinha*, que do porto de Tutoya transportava recrutadas para esta Côte. O mesmo A. S., não lhe sendo possível remediar males já consummados, e que tanto opprimem seu paternal coração, quer ao menos prevenir por huma vez a reaparição de tão funestos acontecimentos, para cujo salutar fim determina: 1º, que V. Ex. faça cessar nessa Provincia o recrutamento para a Artilharia da Marinha, ficando nullas todas as antigas ordens a tal respeito; 2º, que, caso se haja de renovar o recrutamento em consequencia de futuras determinações, e se emprenda algum transporte de recrutadas em barco mercante, dever-se-ha seguir, como regra fixa, o não embarcar mais de 12 homens por cada 1,000 arrobas de carga com que o transporte poderá conduzir, em viagem longa, 120 homens; hum de 8,000 arrobas 96 homens, etc.; 3º, que o Commandante do districto, no porto do embarque, inspecionará pessoalmente a quantidade e qualidade de mantimentos, e bem assim o estado e numero de vasilhas de aguada, devendo, quanto a este objecto, regular duas pipas por cada oito praças; 4º, que transporte algum para longa viagem deixe de trazer Cirurgão e competente botica; 5º, finalmente, que recruta alguma embarque nem com a mais leve apparencia de enfermidade. De tudo isto fará o Com-

mandante do districto layrar hum termo, que com elle deverão assignar o Official conductor das recrutadas e o Mestre da embarcação, a qual trará huma copia, ficando outra na mão do mesmo Commandante para sua inteira descarga. S. M. I. fará descarregar inexoravelmente a espada da justiça sobre qualquer autoridade que relaxar da escrupulosa execução destas beneficidas disposições, das quaes V. Ex. dará official conhecimento a todos os Commandantes dos districtos beira-mar dessa Provincia. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1828. — Diogo Jorge de Brito. — Sr. Barão da Parnahiba. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 115, de 21 de Maio de 1828.*

DECRETO DE 21 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado para decidir as revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas proferidas no Supremo Conselho do Almirantado, na fórma da resolução da Assembléa Geral Legislativa do Imperio que foi por mim sancionada em 18 de Setembro do anno proximo passado: hei por bem que, reformadas as sentenças proferidas pelo referido Tribunal nos processos dos navios denominados *Ruth, Leonidas, Pienser, Anna, Guéthormina e Maria, Anders, Jenny, Fortuna, Carolina, Willian Henry, Utopia e Dickens*, na parte em que negão indemnisação pelo injusto aprezamento e detenção dos cascos e carregamentos dos referidos navios, ellas subsistão e se cumprão em tudo o mais, com declaração porém que, quanto á parte da carga do navio *Leonidas* que he de propriedade inimiga, será ella avaliada, para constar do seu valor, e entregue aos captores, ficando sujeita ao pagamento do frete por inteiro, e a ser restituída aos proprietarios quando as nações neutras obtiverem igual restitução a respeito da Nação Brasileira; que, reformadas semelhantemente as sentenças do mesmo Tribunal que declarão boas prezas os cascos e carregamentos dos navios denominados *Belle Gabrielle, Sarah George, Atlantick, Stag e Junon*, os ditos cascos e carregamentos se entreguem a seus respectivos donos, com o direito de haverem as indemnisações que se liquidarem do mesmo modo declarado relativamente ás primeiras; que finalmente subsistão e se cumprão inteiramente as sentenças proferidas pelo dito Tribunal nos processos dos navios denominados *Henry e Isabella, George, Coquito, S. Salvador, Courier, Jules John e Matilda*. O Conselho Supremo do Almirantado o tenha assim entendido e o cumpra com os despachos para isso necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Aracaty. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 127.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscrito authenticico.

João Alves da Silva Porto e José Ribeiro Monteiro, representantes consocios e procuradores bas-

tantes da companhia que se propozera á arrematação do contracto dos meios direitos da Alfandega e Consulado de sahida da Côte, requererão, pelo Conselho da Fazenda, que se lhes tomasse termo de desistencia do lanço que offerecêrão, allegando que tinham offerecido suas condições e aberto lanço na hypothese e certeza de se deferir a arrematação em termo breve, de tal sorte que podessem logo entrar na fruição do contracto, aproveitando não só os mezes em que costuma ser maior o expediente da Alfandega, mas até a alluencia das fazendas proprias ao commercio de escravos, cujo despacho vai diminuindo á proporção que se aproxima a época da sua extincção; mas que, havendo-se espaçado o termo legal da arrematação, tinham variado em prejuizo dos supplicantes as condições ditas.

Ouvindo o Procurador da Fazenda, responde que ninguem podia deixar de suspeitar que o objecto deste requerimento dependia de alguma medida legislativa, que, no entanto, a pretensão dos supplicantes de desistir da arrematação e lanço já recebido vai de encontro ao § 16 da lei de 20 de Junho de 1774.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que era indeferivel o requerimento dos supplicantes, não só por este objecto rigorosamente proprio do juizo contencioso, mas porque, tendo os mesmos supplicantes offerecido seu lanço debaixo das condições que apresentarão, sem limitar tempo dentro do qual fosse sua tenção vigorar o mesmo lanço, clara era a injustiça da pretendida reclamação de hum lanço espontaneamente offerecido, e que os supplicantes por todo o direito devem manter, baixando approvadas aquellas condições debaixo das quaes elles lançarão; que o contrario não podia tomar apparencia de justiça, porque não lhes era occulto, por ser de lei, o depender á verificação da arrematação de serem por S. M. I. approvados os lanços offerecidos na praça; nem tambem era admissivel o fundamento de ser menor a importação das fazendas proprias para a Costa d'África cessando o commercio da escravatura, pois que, sendo-lhes tudo presente, podião ter adicionado qualquer clausula ao dito seu lanço, na qual se limitasse tempo para elle vigorar; e concluiu que, não havendo offerecido tal clausula, e não chegando o espaço de tempo desde que subio a consulta á imperial deliberação a dous mezes, lhe parecia menos legal a pretendida reclamação, filha de irregular arrendimento, jámais toleravel em taes actos, que a boa fé exige serem inviolaveis.

Pareceu porém aos Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, sendo os motivos allegados no requerimento legais e verdadeiramente existentes, era de rigorosa justiça o deferimento que os supplicantes pretendem, muito mais porque, não tendo ainda este negocio obtido decisão imperial, apesar de ser espaçado tanto tempo de demora que lhes não he estipulada, não podem ser conservadas em pé as suas obrigações em vista dos prejuizos que expendem, e

sem interesse aos lucros que podessem haver no tempo qualquer de demora.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, em 22 de Maio de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

José Moreira Lirio pede huma commenda da ordem de Christo, em remuneração dos serviços de seu fallecido pai Custodio Moreira Lirio. Responden o Procurador da Fazenda: — *Fiat justitia.*

O Conselheiro Fiscal disse que depende do imperial arbitrio a consideração que merece esta supplica.

O que visto, parece ao Conselho que os serviços do pai do supplicante não estão marcados na lei para serem remunerados com a graça pedida.

Pareceu porém aos Conselheiros Francisco Baptista Rodrigues e José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, convindo com os votos do tribunal respeito a não haver lei que decreta a remuneração dos serviços feitos pelo pai do supplicante, declarando qual seja a que lhe compete, todavia não podem deixar de persuadir-se que aquellos serviços são grandes, feitos em prejuizo da sua fazenda e em tempos calamitosos, e que, portanto, se fazem dignos de merecer a contemplação de V. M. I. Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1828.

Resolução. — Bem está. Paço, em 22 de Maio de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Pedro de Araujo Lima. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 250 v.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a queixa do Capitão Mór da Villa do Cabo de S. Agostinho, Manoel Thomé de Jesus, contra João Zeferino Pires, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Escada da Provincia de Pernambuco, parece á Mesa que se deve expedir ordem ao Bispo eleito de Pernambuco, para que faça effectivo o procedimento comminado na ordem que se expedio ao Vigario João Zeferino Pires, em 28 de Maio do anno proximo passado, pela qual se lhe ordenou sahisse (*) da sua Freguezia, enquanto, por sentença, se não mostrar livre do crime que lhe foi imputado, e pelo qual se acha pronunciado. V. M. I. mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 21 de Março de 1828.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 22 de Maio de 1828. — Com a imperial rubrica. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — *Acha-se á fl.*

(*) Portaria de 1 de Março de 1823.

Tendo sido excommungado em Dezembro passado o Juiz, pela lei, da Villa de Macahé, pelo Vigario da Freguezia da Sacra Familia da Barra de S. João, Jeronimo

68 do Liv. 2.^o de Reg. de Consultas da Mesa de Consciência na Secretaria da Justiça.

RESOLUÇÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, de 27 de Março do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento do Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões Lacérda Castello Branco, do theor seguinte: — Senhor. Representa a V. M. I. o Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões Lacérda Castello Branco que, sendo por mercê e graça de V. M. I. Escrivão da Fazenda perante o tribunal della, e tendo-lhe V. M. I. posteriormente feito a graça do titulo do seu conselho, são inherentes a este titulo as prerogativas de assento e precedencias reguladas por lei, e ultimamente firmadas pelo alvará de 20 de Novembro de 1786; mas porque podem suscitar-se questões sobre a intelligencia do referido alvará respeito ao gozo dos direitos que tocão ao supplicante, como já aconteceu no Tribunal e Mesa da Consciência e Ordens com o primeiro Escrivão da Camara e expediente da

Ferreira de Souza (1), de que já se mandou tomar conhecimento; e tendo agora committido o mesmo Vigário novo atentado em o mez de Janeiro, juntamente com o seu Coadjutor Fr. Joaquim Fialho, com o Vigário da Vara José de Freitas Galdas, com o Vigário da Villa João Luiz Bezerra, e com o Padre Manoel Vicente, os quaes todos, sendo convocados, não só não comparecerão na vereação, á que a Camara procede para o fim de ser removido Joaquim Gonçalves Ledo de Procurador Geral desta Provincia, mas passarão a seduzir a muitos para os desviar daquelle acto, com o falso temor de que ficaria excommungado: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Rev. Bispo Capellão-Mór faça logo retirar para esta côrte os referidos Ecclesiasticos, encarregando a vara daquelle districto e as Igrejas a outros mais benemeritos, emquanto se conhecer legalmente de hum facto que, ou tem por origem a mais crassa ignorancia, ou intenções sinistras dignas de exemplar castigo. Palacio do Rio Janeiro, 4 de Março de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Acha-se no Diario do Governo n. 56, de 10 de Março de 1823, sobre artigos de officio.

(1) Portaria de 28 de Janeiro de 1823.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter á Mesa da Consciência e Ordens o requerimento incluso de Jeronimo Ferreira de Souza, Vigário da Igreja da Sacra Familia do Rio de S. João, Termo da Cidade de Cabo Frio, em que expõe o procedimento que tivera contra o Juiz pela lei, excommungando-o e fazendo-o sair da Igreja na occasião da missa, por ter elle, sem licença do Vigário da vara, feito desenterrar do cemiterio daquella Freguezia hum cadaver sepultado ha treze dias, para sobre elle proceder a corpo de delicto; e o officio tambem junto do Juiz de Fora daquella Cidade, em que igualmente dá conta dos motivos daquella diligencia, e da obstinada opposição que para isso encontrou na parte do referido Vigário, a quem antes havia ordenado se requeresse a exigida licença: e ha por bem que a mesma Mesa faça prohibir, na conformidade das leis, o excessivo escandaloso praticado pelo referido Vigário, dando logo a providência que a este respeito for justa. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Acha-se em artigos de officio do Diario do Governo de 7 de Fevereiro de 1823.

quelle Tribunal Francisco José Rufino de Souza Lobato, que derão occasião á portaria, consulta e decreto em resolução que o supplicante por certidão tem a honra de levar á augusta presença de V. M. I. (*) Confiado o supplicante na justiça

(*) Portaria de 17 de Fevereiro de 1809.

Senhor. — Por aviso do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, em data do 4 do presente mez, foi S. A. R. servido mandar que neste Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens se consultasse com effeito o requerimento de Francisco José Rufino de Souza Lobato, seu Guarda-Roupa e Joias. Expõe elle que, tendo-lhe V. A. R. feito a graça de o condecorar com a carta do titulo do seu Conselho, e sendo ao mesmo tempo Escrivão da Camara e expediente deste Tribunal, entrará em duvida o assento e precedencia que devia ter em Mesa; que não duvidara esta de que elle supplicante se assentasse em banco de espaldas com os Deputados, não decidira porém as duvidas pelo que pertence á precedencia para o futuro; e pretendia portanto que se lhe declarasse a respeito de qualquer Deputado a quem posteriormente se conceder a mesma carta do titulo de Conselheiro, pois que pela data desta he que as precedencias devem ser reguladas na forma da lei. Examinada a supplica e o alvará de 20 de Novembro de 1786, está o supplicante nas precisas circumstancias de ser attendido, porque sendo geral a disposição do referido alvará, que teve por objecto regular a precedencia de todos os condecorados com a carta do titulo de Conselheiro, não deve o dito supplicante ser privado da justiça de hum decisão que necessariamente o comprehende. Parece todavia omissio no mesmo alvará o presente caso de haver em hum Tribunal Escrivão da Camara com carta do Conselho. Não he proprio que os Escrivões da Camara e Expediente dos Tribunaes, que na forma dos regimentos devem assentar-se em banco raso e no topo da mesa, precedão Ministros dos mesmos Tribunaes, não só pela incoherencia que resulta de serem os Juizes precedidos dos Escrivões, senão tambem porque a corporação dos Ministros; que desde o Presidente deve ser seguida, fica sem ordem pela ingerencia do Escrivão entre elles. O que tudo visto, parece á Mesa que, não devendo o supplicante ser privado da prerogativa que lhe concede o alvará de 29 de Março de 1786, e sendo muito necessario e proprio de V. A. R. sustente as preeminencias do Tribunal, cuja corporação deve existir unida, e o decoro dos Deputados que não devem assentar-se abaixo do Escrivão. Seja V. A. R. servido fazer ao supplicante Francisco José Rufino de Souza Lobato a graça de conceder-lhe voto no Tribunal nos casos em que os Vogaes não togados o podem dar, como em Lisboa se concedeu ao Secretario do Conselho do Ultramar, Joaquim Miguel Lopes Lavre, recabe esta graça em hum homem que, além da honra de ser criado de V. A. R. em tantas Repartições, he Fidalgo da sua casa, Commendador da Ordem de Christo, Alcaide-Mór, e affeito aos negocios que se tratão na Mesa, e ficará gozando da precedencia que lhe concede o alvará sem que as prerogativas do Tribunal fiquem offendidas. Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1809. — Marquez de Angeja, Presidente. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. — Francisco Antonio de Souza da Silveira. — Monsenhor Almeida. — Luiz José de Carvalho e Mello. — Paulo Fernandes Vianna.

Decreto de 23 de Fevereiro de 1809.

Conformando-me com o parecer da Mesa da Consciência e Ordens, em consulta de 17 do presente mez, sobre o requerimento de Francisco José Rufino de Souza Lobato, Escrivão da Camara na mesma Mesa, a quem fiz mercê de condecorar com o titulo do meu Conselho, em que pretende se lhe declare a precedencia; que por esta graça lhe compete, a respeito de qualquer Deputado que posteriormente for nomeado; e não sendo da minha Real intenção que elle seja privado daquella prerogativa; e fazendo-se tambem muy necessario sustentar as preeminencias do Tribunal, cuja corporação deve existir unida, e o decoro dos Deputados que não devem assentar-se abaixo

e magnanimidade do doração de V. M. I., e que não ha de permittir que os direitos inherentes ás graças por V. M. I. espontaneamente conferidas sejam menoscabados; nem ao mesmo passo seja postergada a autoridade, decencia e dignidade de hum tribunal que tem sempre merecido a alta protecção e consideração de V. M. I., tendo sido iguaes os motivos que occasionarão a dita consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, e o decreto pelo qual foi resolvida; e sendo mais ponderosos o estado e representação do supplicante, que he Viador de S. M. I. e no gozo de todas as honras, tratamento e prerogativas que lhe são proprias; Commendador da Ordem de Christo e Fidalgo de antiga linhagem por seus pais e avos: pede a V. M. I. que tomando na sua alta consideração o ponderado pelo supplicante, e o que em identicas e iguaes circumstancias mais dignas de ponderação em favor do supplicante foi já resolvido pelo augusto pai de V. M. I., respeito ao Escrivão da Mesa da Consciencia e Ordens, para o fim de evitar-se contestações que actualmente e para o futuro possam suscitar-se, de ter o supplicante o gozo das honras e prerogativas que lhe competem, em razão do titulo que V. M. I. lhe concedeu, e de se conservar integra a decencia e dignidade do tribunal e dos Conselheiros que o formão, haja de dignar-se providenciar o que mais justo e conforme lhe parecer. — E R. M. — O Conselheiro João Sabino de Mello e Bulhões Lacerda Castello Branco.

E dando-se vista ao Desembargador do Paço Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, respondeu: — Parece poder fazer-se applicavel o parecer da consulta constante do documento junto, e a resolução pelo decreto que no mesmo documento se contém, a pretensão do supplicante, para ser attendido com a mesma graça de que as suas circumstancias mostram não ser menos digno. Entendo que assim se consulte. Rio, 20 de Abril de 1828. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho que, tendo o supplicante a mercê do titulo do Conselho de V. M. I., estando por isso habilitado para votar nos negocios de maior monta e ponderação, e devendo por essa razão, quando concorra em qualquer Junta com outros de igual titulo, ainda membros deste tribunal, preceder a todos os que tiverem essa mercê em mais recente data, he sem duvida menos congruente, e até depressivo á dignidade e privilegios do supplicante o ter de tomar assento como Escrivão da Fazenda nas sessões deste tribunal em banco raso, no topo da mesa, e abaixo daquelles a que precederia fóra do mes-

xo do Escrivão; para fazer cessar qualquer duvida que sobre esta materia se possa de futuro suscitar, e por querer fazer mercê ao dito Francisco José Rufino de Souza Lobato, em consideração ao bem que me tem servido e serve, e por esperar que em tudo o de que o encarregar me servirá muito á minha satisfação; hei por bem conceder-lhe voto no Tribunal nos casos em que os Vogaes não togados o podem dar, ficando assim gozando da precedencia que lhe compete. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1809. Com a rubrica de S. A. R.

mo tribunal, cuja dignidade e ordem, como bem se ponderou na consulta constante da certidão n. 1, serão notoriamente feridas se o supplicante, sendo apenas seu Escrivão, tomasse assento entre os seus membros, e preferisse a qualquer delles no acto em que figurão e são realmente Juizes, e consequentemente superiores ao seu Escrivão. Esta collisão mereceu, em resolução da citada consulta, a bem acertada providencia dada no decreto de 25 de Fevereiro de 1809, inserto na mencionada certidão, mandando-se que o Escrivão da Camara da Mesa da Consciencia e Ordens, onde se havia suscitado, e por onde se tinha consultado essa occorrente duvida, tivesse voto no tribunal. Elevado assim a seu membro, ficou gozando como se declarava no decreto da sua precedencia competente pela carta do Conselho. Nem este tribunal merecerá menor consideração a V. M. I., nem o supplicante, he menos digno do que esse Escrivão da Camara da Mesa da Consciencia, para que a munificencia de V. M. I. não liberalise a graça por que então se occorreu a circumstancias identicas ás que ora se apresentão. O supplicante não só he, como era aquelle, criado de V. M. I., mas tem a honra de servir em grão mais elevado e distincto. He Commendador da Ordem de Christo, Fidalgo de conhecida linhagem, e por si e seus parentes tem gozado da honrosa mercê de servirem a V. M. I., a seus augustos progenitores e a nação. Empregado no officio de Escrivão da Fazenda neste Conselho, sobre have-lo servido com honra e zelo, tem até adquirido pratica dos negocios competentes ao mesmo tribunal, parecendo por tudo isso concorrerem a seu favor circumstancias relevantes para merecerem de V. M. I. a graça concedida por decreto de 17 de Abril de 1810 ao Escrivão da Fazenda que então servia neste Conselho, o qual foi por esse decreto elevado a Conselheiro da Capa e Espada, continuando a servir esse officio de Escrivão da Fazenda. Esta graça, essencialmente identica á concedida em razão da já citada consulta, ao mesmo passo que sobre o presente embaraço e collisão entre a dignidade e ordem do tribunal e ao do supplicante recahe em pessoa habilitada para merece-la, e providentemente augmenta o numero dos Vogaes, ás vezes insufficiente para o necessario expediente dos negocios occorrentes. V. M. I., porém, tomando na sua luminosa consideração o exposto, se dignará resolver o mais acertado. Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. E eu João José da Veiga o fiz escrever, pelo impedimento do Escrivão da Fazenda. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça. — João Prestes de Mello. — Agostinho Petra de Bitancourt. — João José da Veiga.

Resolução. — Tome assento abaixo do ultimo Conselheiro. Paço, em 22 de Maio de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Pedro de Araujo Lima. — Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.

PROVISÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

—D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Juiz de Fora, Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara do Cuyabá, que, sendo-me presente o officio dessa Camara, datado de 4 de Janeiro do anno proximo passado, queixando-se de se lhe não fazerem continencias militares quando passa em corpo com o seu estandar-te pelas guardas; e vista a informação que se houve do Presidente dessa Provincia, com audiencia do Ouvidor da Comarca por escripto, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que he destituida de fundamento aquella pretensão, porque não ha lei que declare que as Camaras competem continencias militares, devendo comtudo os Chefes dos Corpos Militares ser attentosios para com as mesmas Camaras, porque merecem toda a contemplação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Maio de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 69.*

PROVISÃO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Sul, ou quem vossas vezes fizer, que, sendo-me presente o requerimento do Coronel José Jacintho Pereira, proprietario do officio de segundo Tabeleião da Villa Nova de S. João da Cachoeira, em que se me queixava do ex-Juiz de Fora dessa Cidade, Candido Ladisláo Japiassú, por ter, na qualidade de Ouvidor interino dessa Comarca, mandado desannexar daquelle officio o de Escrivão de Orphãos, sem que para isso fosse autorizado; e vista a informação que se houve do Presidente dessa Provincia, com audiencia do predito Ouvidor interino, expondo ser o motivo daquelle seu procedimento o pôr em dia os trabalhos atrasados do Cartorio de Orphãos, e acautelal deste modo a fazenda dos mesmos orphãos, fazendo prestar ao Serventuario nomeado do referido officio, Ezequiel Rodrigues de Niza, fiança ás terceiras partes dos rendimentos, para as pagar a quem por direito pertencesse; e vistos outrosim os documentos que se ajuntarão, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que a nomeação de hum Escrivão de Orphãos que fez o interino Ouvidor, emquanto se punha em ordem a atrasada escrip-

turação desta Repartição, foi de natureza tal que mandou ao Serventuario nomeado prestar fiança ás terceiras partes, a quem de direito fosse. Pelo que houve por bem mandar que fosse advertido o dito Ministro de que, posto fosse interina a sua providencia, ella comtudo não deixa de ser huma desmembração do officio, inaudito o proprietario; e que, se o Escrivão era inhabil para preencher as duas Repartições annexas, isto só poderia remediar-se ou por outro mais idoneo que se nomeasse, ou por huma nova lei que as separasse, visto que a annexação foi feita pela lei de sua creação, de 26 de Abril de 1819, que se não podia desmembrar senão por outra lei. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 29 de Maio de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do imperio do Brazil, á fl. 70 r.*

PORTARIA DE 29 DE MAIO.

Imp. avulso.

Pela Administração de Diversas Rendas Nacionaes, arrecadadas na Mesa do Consulado, se faz publico que por portaria expedida pelo Theouro Nacional, em data de 7 do corrente mez, houve S. M. o I. por bem approvar as providencias seguintes a bem da fiscalisação dos direitos nacionaes: 1º, os Guardas e Agentes do serviço externo da administração farão rondas diurnas no mar, tendo a seu cargo registarem todas as embarcações que conduzirem generos para serem exportados; 2º, logo que a parte embarcar os generos que tiver despachado, lhe será entregue o despacho, e quando não embarcar todos os volumes despachados, nesse caso entregar-se-ha huma nota assignada pelo Administrador e Escrivão, ou quem suas vezes fizer, em quem declare o numero dos volumes que embarcar por conta dos que despachou, devendo taes despachos ou notas acompanharem os generos despachados; 3º, os despachos ou notas serão exigidos pelos Guardas e Agentes das rondas, quando encontrem qualquer embarcação conduzindo generos de exportação, e caso lh'os não apresentem, apprehenderão os mesmos generos, que ficarão pertencendo aos apprehensores; 4º, os despachos dos generos que estão em trapiches e entregão-se ás partes, devem tambem acompanhar os generos no acto de serem levados para as embarcações que os houver de exportar, devendo o despachante pedir na administração a competente nota, quando não embarque tudo quanto despachou; 5º, os empregados nas rondas ficão responsaveis por qualquer desleixo ou omissão que commetterem neste serviço, dando parte o Administrador do que houver a este respeito, para serem pu-

nidos; 6.^o, recommenda-se novamente a inteira e fiel observancia do § 7.^o da portaria de 22 de Dezembro de 1826, que he do theor seguinte: — Devendo-se embarcar todo o café na ponte junto á Mesa do Consulado, para sua necessaria fiscalisação, será considerado como extraviado dos direitos o que de outra alguma praia ou lugar se dirigir a embarcações que estiverem á carga, salvo o que com ordem e conhecimento da Mesa vier acompanhado do titulo competente da praia de S. Christovão, para ser revistado na ponte e seguir o seu destino. Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1828. — O administrador, Luiz Manoel Alves de Azevedo. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 124, de 2 de Junho de 1828.*

EDITAL DE 29 DE MAIO.

Imp. avulso.

A Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio do Brazil baixou a portaria do theor seguinte: — Constando por cartas fidedignas de Gibraltar, datadas de 20 de Março passado, que se preparavão as seguintes embarcações marroquinas, a saber: dous brigues, huma escuna, hum hiate e duas barcas, todas armadas em guerra, para cruzarem no mez de Abril nas alturas de Lisboa e Porto, com o destino de tomarem as embarcações das Cidades Anseaticas e as brazileiras, até que o Imperador de Marrocos reconheça a Independencia deste Imperio: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, fazer esta communicação á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, para que della faça o uso que julgar mais conveniente a bem da navegação nacional. Paço, em 29 de Maio de 1828. — Marquez do Aracaty. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 127, de 6 de Junho de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Dr. Francisco Pereira de Santa Apollonia, Chantre da Sé de Mariana, em que pede a graça de ser aposentado com a congrua que vence de 400\$ rs., e com huma commenda da Ordem de Christo, o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a quem se deu vista, responder: — Não he nova a pretensão, e o seu deferimento, na consulta junta que deverá subir, se mostra concedido certamente por graça, para a qual recommendão assaz o supplicante á imperial munificencia as informações do Rev. Bispo e do Cabido, baseadas sobre mui crescido tempo de serviço na Cathedral, e sobre a conducta exemplar e edificante, dignando-se S. M. I. permittir ao supplicante que elle deixe de residir no côro, vencendo toda a congrua. He como me parece poder consultar-se.

Parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e assim consulta a V. M. I., que man-

dará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1828.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 30 de Maio de 1828. — Com a imperial rubrica. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — *Acha-se á fl. 68 v. do Liv. 2.^o de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do Rev. Bispo de Pernambuco para as Igrejas de Mamanguape, Meribeca, Tejuco-papo e Varzea, e acerca dos requerimentos dos pretendentes a estas Igrejas, parece á Mesa, de conformidade com a resposta do Deputado Procurador Fiscal, de 15 de Janeiro do anno proximo passado, que se devem pôr a concurso nesta Córte todas as Igrejas vagas do Bispado de Pernambuco, huma vez que nem o Rev. Cabido, a quem legalmente competia, e nem o Rev. Bispo eleito, a quem para a proposta autorisarão as imperiaes resoluções de consultas de 26 de Novembro de 1825 e 10 de Janeiro de 1826, que sobem com esta, o fizerão, ou absolutamente quanto á môr parte das Igrejas vagas, ou em forma legal acerca das que forão propostas. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 5 de Março de 1828.

Resolução. — Como parece á Mesa. — Paço, 2 de Junho de 1828. — Com a imperial rubrica. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — *Acha-se á fl. 68 do Liv. 2.^o de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 2 DE JUNHO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que, havendo participado o Consul em Gibraltar terem sahido embarcações para os portos do Brazil sem serem despachadas por aquellê Consulado, em conformidade do § 9.^o do alvará de 30 de Maio de 1820, não obstante ter feito publico por editaes e annuncios inseridos na gazeta do paiz, como me foi communicado por aviso de Maio antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros: determina S. M. o I. que a Junta expeça as ordens necessarias, afim de que na Alfandega desta Cidade se não de entrada a embarcações taes em menoscabo da lei; bem como recommenda toda a vigilancia com os navios que vierem daquelle porto, a respeito da carta de saude que devem trazer, do mesmo Consul. O que cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Da mesma forma para as Juntas de Fazenda das Provincias de Pernambuco e Maranhão.

DECRETO DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Designando expressamente a Constituição do Imperio, no § 1º do art. 102, o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada huma das legislaturas para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria, hei por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das diferentes Provincias, na fórma das instrucções que as regulão. Pedro de Araujo Lima, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Pedro de Araujo Lima.

FONTANA DE 4 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Convinho examinar o actual estado do Banco do Brazil, para que a Assembléa Geral Legislativa possa tomar com inteiro conhecimento de causa as medidas que o bem publico e o credito do mesmo Banco exigem neste momento: hei por bem nomear a José Caetano Gomes, do meu Conselho, a Manoel Joaquim de Oliveira Leão, Contador Geral do Thesouro Publico, a José Antonio Lisboa, Deputado da Imperial Junta do Commercio, a Ignacio Ratten, Membro da Junta da Caixa da Amortisação, e a Francisco José da Rocha, Thesoureiro da mesma Caixa, para que passem immediatamente a fazer o referido exame, na fórma das instrucções que com esta baixão, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar, expedindo es despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

INSTRUCÇÕES para a Commissão encarregada do exame do Banco do Brazil.

Art. 1º A Commissão passará á casa do Banco, e principiará desde logo a examinar o seu actual estado, a vista dos livros, papeis e cofres que lhe serão apresentados e patenteados pela Junta Directoria do mesmo Banco, da qual poderá haver, além disso, quaesquer esclarecimentos verbaes ou por escripto de que tiver necessidade.

Art. 2º Procurando averiguar com todo o esmero qual o credito e o debito do Banco, por ser este o principal fim do indicado exame, a commissão cuidará tambem em apurar com exactidão e separadamente o seguinte: 1º, de quantas açoes se compoe o fundo do Banco; 2º, a quanto monta a sua divida passiva; 3º, qual a somma total das notas emitidas pelo Banco desde a sua origem até o fim do anno proximo passado, declarando a importancia da emissão em cada

hum anno, e o numero total de cada huma classe (segundo os diferentes valores) das mesmas notas; 4º, a quanto montão os depositos existentes no Banco; 5º, quanto em metal, e em que especie de moeda existe actualmente na caixa do Banco; 6º, qual a somma do fundo de reserva ou do capital accumulado pelo producto da sexta parte dos lucros havidos; 7º, a quanto monta o total da divida activa do Banco, extremado a que fór de particulares, e desta a parte que se julgar bem parada.

Art. 3º A commissão tambem procurará saber com certeza quanto tem lucrado até hoje cada huma açáo do Banco; e outrosim examinará qual tem sido o progresso mensal do agio desde o seu apparecimento até agora.

Art. 4º S. M. I. espera do zelo e actividade da commissão, em quem se dignou depositar sua imperial confiança, que dentro do menor prazo possível será apresentado ao Governo o relatório do exame de que fica encarregada.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 127, de 6 de Junho de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para se consultar com urgencia, o officio da Junta da Fazenda da Provincia da Bahia sobre a arrematação da Alfandega da dita Provincia, no qual dava conta que, tendo recebido a ordem de S. M. I. com o exemplar da carta de lei de 25 de Outubro de 1827, relativa á arrematação de metade dos rendimentos da Alfandega, passára a dar-lhe o devido cumprimento, convidando por editaes do costume a todos os que quizerem entrar neste negocio de huma maneira vantajosa ás rendas publicas; e que com effeito no dia 28 de Janeiro se concluíra a sobredita arrematação, feita por cinco negociantes brasileiros d'entre os mais abonados daquella praça, pela quantia de 1,124:985:568 rs., conforme a nota inclusa, com o demais avanco de 161:050:7 rs. sobre a referida quantia já calculada com vantagem a favor da Fazenda Publica, por isso que se considerava ainda como existentes os direitos de 24 por cento que pagavão os Portuguezes, e tudo debaixo das condições annexas ao respectivo termo, por copia tambem inclusas; accrescendo porem que, tendo a Junta substituído por outra, visto estar fóra das suas attribuições, a 12ª condiçãõ offerecida pelos arrematantes, todavia a fez subir ao conhecimento de S. M. I. por copia inclusa, como foi deferido em 25 de Janeiro a huma representação dos mesmos arrematantes, afim de que S. M. I., dignando-se toma-la em consideração, haja de resolver o que fór compativel com a justica em que parece baseada a dita condiçãõ.

Dando-se vista ao Procurador da Fazenda, este respondeu que seria bom esperar-se pela arrematação pertencente á Alfandega desta capital,

para se poderem talvez uniformar as condições, porque julgava sempre conveniente, acerca de objectos de administração e arrecadação dos rendimentos da Fazenda Publica, essa possível uniformidade; mas que, como se ordenára urgencia, diria que as condições mostram ser convenientes ao manejo do contracto e aos interesses da arrecadação, por effeito da fiscalisação que ellas contem, sobre as quaes lhe parecia todavia necessario observar, quanto á quinta, que podia trazer contestações com o Provedor da Alfandega, por fazer sujeito aos Fiscaes do contracto a validade do bilhete ou guia de despacho expedido pela legitima autoridade, o que tanto vale como contrariar-se o que se acha estabelecido; e que a respeito do caso de vicio nos bilhetes ou guias, considerado na mesma condição, deveria declarar-se sujeito a procedimento em conformidade das leis; quanto á 8ª, que julgava excessiva por impertinente ao manejo do contracto, e portanto insubsistente; quanto á 16ª, que poderia subsistir ajustando-se ao que estiver determinado legitimamente, e por nenhum modo em contrariedade; quanto á 17ª, que deveria declarar-se isentos do serviço civil ou militar durante a occupação que se menciona na condição, e que cumpria notar que não se guardou o preceito da carta de lei de 22 de Dezembro de 1771, § 34, deixando-se de estipular por clausula literalmente expressa o que está escripto no citado lugar da predita lei, e devia mandar-se executar sem embargo de qualquer duvida ou razão. Que não julgava admissivel a condição 12ª que fôra offerecida, por formar huma excepção á lei que decretou a arrematação de que se trata.

Parece ao Conselho que as condições propostas pelos arrematantes dos meios direitos de entrada das mercadorias da Alfandega e do Consulado de sahida da Bahia, com que a sobredita Junta da Fazenda effectou a arrematação, nada tem de contrarias ás leis e aos interesses da Fazenda Nacional, devendo comtudo, para melhor concordancia da autoridade do Juiz ou Provedor da Alfandega a evitar se contestações que possam suscitar-se, accrescentar-se no fim da condição 3ª as palavras: — Com previa representação ao Provedor. — Substituir-se em lugar da 6ª condição: — Que será posta em execução pelo Provedor da Alfandega a ordem expedida por S. M. I. á Alfandega desta Corte, respeito ao sello das escótilhas e anteparas dos navios que pretenderem descarregar pelo modo e maneira que nella se ordena, sendo esta diligencia feita pelos competentes Officiaes da Alfandega, podendo assistir por parte dos arrematantes os Fiscaes que bem lhes parecer. — Que a 8ª condição seja substituída pela seguinte: — Que não serão admittidos a fazer despachos alguns na Alfandega pessoas que não sejam conhecidas, e que não apresentem titulo por que conste pertencer-lhe o despacho que pretenderem fazer. — Que a condição 13ª devia supprimir-se, não tendo lugar a exarada, por ser contraria ao modo e maneira por que devia pela sua mesma natureza ser feito o despacho, além de trazer despezas portanto desnecessarias

á Fazenda, e despezas que aliás devia esperar-se serem consideraveis. Pareceu mais ao Conselho que ás condições expressas com que se procedeu áquella arrematação devia expressa e declaradamente accrescentar-se as seguintes: — 1ª, que a companhia dos contractadores e seus socios presentes e futuros, os que tiverem ou houverem de ter com elles interesse na arrematação do contracto, ficarão obrigados, *in solidum*, á Fazenda Publica, na forma das leis; 2ª, que a companhia dos contractadores, seus socios e interessados renuncião todos os casos fortuitos, ordinarios e extraordinarios, cogitados e não cogitados, que jamais poderão allegar em seu beneficio, por qualquer modo e maneira, e para qualquer fim que seja; 3ª, que a companhia, seus socios e interessados igualmente renuncião qualquer privilegio do fôro, por mais especioso que seja, e ainda fundado em tratados, obrigando-se a responder pela via executiva, na forma declarada nas leis da Fazenda em vigor neste Imperio, perante qualquer dos Juizes em que fôr demandado; 4ª, que a companhia apresentará todos os mezes, na Junta da Fazenda daquella Provincia, documento por que conste estar verificado o pagamento a que se acharem obrigados no mez antecedente, pena de remoção do contracto, e de se proceder contra elles nos termos das leis, para completarem por seus bens toda a falta que houver para o inteiro complemento e satisfação do preço por que arrematárão; 5ª, que na metade dos direitos de entrada das mercadorias da Alfandega que se arrematão além dos do Consulado de sahida, são exceptuados os direitos que se pagão pelos escravos, seja qual fôr a sua denominação, em conformidade da lei que a decretou.

Ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes pareceu, além disto, que, sendo a 5ª condição muito ampla, e podendo seguir-se da sua difusa relação intelligencias offensivas á autoridade do Provedor da Alfandega, e por isso foco de contestações, e talvez de procedimentos extraordinarios com outros fins que os do interesse da boa fiscalisação da Fazenda, antes contrarios a esta, se deveria substituir pela seguinte: — Que encontrando-se vicio nos bilhetes ou guias para o despacho já feito ou que houver de fazer-se, se procederá immediatamente ao exame e averiguação d'elle, e da pessoa ou pessoas que o perpetrárão, procedendo-se contra os perpetradores na conformidade das leis existentes, ou que para o futuro forem competentemente decretadas. — E que verificando-se os mesmos motivos na relação da condição 7ª, deveria em lugar d'ella substituir-se a seguinte: — Que nos escaleres das rondas diarias e nocturnas que se fazem, e que ao Provedor da Alfandega parecer necessario accrescentar com todas as providencias que lhes parecerem necessarias para a boa fiscalisação dos interesses da Fazenda Nacional, se dará lugar entre os Officiaes a quem as mesmas rondas fôrem commettidas aos propostos pelos contractadores, para promoverem a mesma fiscalisação e serem a ella presentes. E

querendo os contractadores ter algumas outras embarcações ou escaleres a despezas suas para melhor fiscalisar, como he de seu interesse, o poderão fazer livremente, com intelligencia do Provedor da Alfandega, que providenciará com as competentes ordens e assistencia de necessarios Officiaes a mesma fiscalisação, e as diligencias que forem necessarias.

Pareceu porém ao Conselheiro Agostinho Pereira de Bitancourt serem admissiveis as condições 8ª e 15ª, por não serem contrarias ás leis existentes.

Resolução. — Como parece, devendo o contracto ser ratificado á vista das disposições dos alvarás do 1º de Julho de 1774 e 22 de Dezembro de 1761. Paço, 7 de Junho de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 23 de Julho.*

Communicada com expressões acrimoniosas á Junta por provisão de 12 deste mesmo mez.

AVISO DE 9 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Constando na augusta presença de S. M. o I. que muitos réos sentenciados nessa Provincia aos trabalhos das obras publicas, apezar de terem concluido o tempo a que forão condemnados, são conservados ainda nos mesmos trabalhos, soffrendo injustamente huma maior pena do que aquella que lhes foi imposta pelos seus delictos: ha o mesmo Senhor por bem ordenar que V. S., procedendo ás necessarias indagações sobre este objecto, faça logo pôr em plena liberdade a todos aquelles que tiverem effectivamente expiado o tempo de suas sentenças, praticando assim para o futuro debaixo da sua maior responsabilidade, afim de que jámais se possam renovar queixumes de semelhante natureza, para cujo fim se expede tambem ordem ao Presidente dessa Provincia para fazer pôr á disposição de V. S. todos aquelles que em taes circumstancias se acharem empregados, e para o futuro o forem nas diversas Estações. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 132, de 12 de Junho de 1828.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. I. ha por bem que V. Ex. passe as ordens que forem convenientes para que em todas as Estações aonde actualmente estiverem e para o futuro possam ser empregados réos condemnados aos trabalhos publicos, as autoridades respectivas, logo que os mesmos tiverem concluido o tempo de suas sentenças, os fação repôr nas cadêas á ordem de Chanceller da

Relação, a quem se fará aviso, afim de os mandar pôr em liberdade, e não soffrerem, por falta desta prompta medida, huma pena maior do que aquella que lhes tiver sido imposta, como tem presentemente constado na augusta presença do mesmo A. S. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. José Egidio Gordilho de Barbuda. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 132, de 12 de Junho de 1828.*

AVISO DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Havendo participado Antonio Carlos de Andrada Machado e Martim Francisco Ribeiro de Andrade, que vinhão apresentar-se á prisão para responderem a hum processo, para o qual haviam sido citados por edictos, como lhes constára pelas folhas de França, protestando (*) contra a illegalidade de tal citação, não só por ser constante o lugar onde os mesmos se achavão por ordem do Governo, mas tambem porque era illusorio o termo que se assignára na mesma citação, e porque com o seu comparecimento caducava, na fórma da lei, qualquer procedimento: ordena S. M. I. que, quando juntar ao respectivo processo o presente, expeça as convenientes ordens, afim de que, logo que os mesmos cheguem ao porto desta Cidade, sejam recolhidos a huma prisão decente em qualquer das Fortalezas, para nella tratarem do seu livramento. Deos guarde a V. M. Paço, em 9 de Junho de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Côte e Casa. — *Acha-se a fl. 176 do processo respectivo existente no Supremo Tribunal de Justiça.*

(*) Illm. e Exm. Sr. — Constando-nos, por jornaes de Paris, que somos citados por edictos para responder a hum processo cuja materia ignoramos, mas que emfim appareceu depois de quatro annos de existencia, participamos a V. Ex. que partimos no primeiro navio que deste porto sahe em dias de Abril, e nos apresentaremos á prisão para sermos ouvidos em nossa defesa, como exige nossa innocencia e dignidade. E desde já protestamos contra todos os processos que se houverem dado em nossa ausencia illegalmente: 1º, pela falta de verdadeira citação, não sendo admittidos na fórma de direito edictos contra nós, cuja residencia forçada na França nesta Cidade de Bordeos he concedida por V. Ex. e mais Membros do Governo de S. M. I., que para este paiz nos enviarão por hum golpe de estado, e que aqui nos pagão pensões por via da Legação Brasileira de Londres, o que não pôde nem deve ser ignorado pela Magistratura; 2º, por ser insufficiente o tempo de seis mezes para o Reino de França, na fórma da ordenação, e tornar illusoria a natural defesa; 3º, porque com o nosso comparecimento caduca, segundo a lei, tudo quanto for processado sem a nossa audiencia. Esperamos que V. Ex. fará communicar, onde convier, o presente protesto, que igualmente fazemos publicar nos periodicos deste paiz. Bordeos, 16 de Janeiro de 1828. — Illm. e Exm. Sr. Regedor das Justças. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 174 do processo respectivo.*

Tabella dos sobrecellentes a que se refere o decreto de 10 de junho.

GENEROS PERTENCENTES À PRIMEIRA CLASSE.	NA'OS.		FRAGATAS DA 1ª ORD.		FRAGATAS DA 2ª ORD.		CURVETAS.		BERGAN- TINS.		BRIGUES ESCUNAS.	
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
	Andorinhos.....	50	20	50	20	24	18	20	16	18	12	12
Baldes de sola.....	50	50	24	24	20	20	16	16	12	12	8	8
Bigotas n. 1 para enxarcia grande e traquete.....	8	6	8	6	6	4	4	5	5	2	2	2
Ditas n. 2 para enxarcia da gata e brandaes grandes.....	6	6	6	6	6	4	4	5	5	2	—	—
Ditas n. 3 para brandaes de J. J.	6	4	6	4	6	4	4	5	5	2	2	2
Ditas n. 4 para ditos de S. J. J.	4	3	4	3	3	2	2	—	—	—	—	—
Borlas de páo de bandeira grande.	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—
Ditas pequenas.....	2	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1
Dita de tope.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bomba de fogo.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0
Cassoilos.....	36	24	56	24	50	20	24	18	20	16	18	12
Cadernaes bronzeados de tres gornes para estralheiras.....	4	4	4	4	5	5	5	5	—	—	—	—
Ditos de 2 gornes para aderissas de G. G.....	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
Ditos de 2 gornes sortidos.....	50	50	50	50	40	24	50	20	24	16	12	8
Ditos de perno de páo sortidos...	60	40	60	40	48	36	36	24	50	20	16	12
Ditos de 3 gornes para a boca da carangueja.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	—	—
Sapatas sortidas.....	16	12	16	12	12	10	10	8	8	6	4	5
Carreteis de barquinha.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Enxertarios.....	2	2	2	2	1	1	1	1	—	—	—	—
Esgunchos.....	4	3	4	3	4	3	3	2	2	2	2	2
Eskaleres de 16 a 6 remos e botes.	5	5	5	5	4	4	5	5	2	2	1	1
Junços.....	12	8	8	6	8	6	6	4	4	4	5	5
Lebres de apparelho.....	8	6	8	6	6	4	5	5	4	5	5	2
Malaguetas.....	100	80	100	80	90	70	70	50	60	40	56	24
Moitões bronzeados para braços dos P. P. F. F.....	5	5	5	5	5	5	5	5	2	2	1	1
Ditos para aderissas de G. G.....	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
Ditos para os terços das vergas de P. P. F. F.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Ditos de dente para os laes de P. P. F. F.....	2	2	2	2	2	2	2	2	—	—	—	—
Ditos para os laes de G. G.....	2	2	2	2	2	2	2	2	—	—	—	—
Ditos para amura do traquete...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditos sem dente sortidos.....	50	50	50	50	40	24	50	20	24	16	12	8
Ditos de perno de páo sortidos...	60	40	60	40	48	36	36	24	50	20	16	12
Nabos de bomba.....	4	4	4	4	4	4	5	5	2	2	2	1
Patescas de páo para sonderesas.	2	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1
Ditas ferradas.....	4	5	4	5	5	2	5	2	2	2	1	1
Pernos de páo.....	200	120	200	120	180	100	140	80	100	60	60	40
Picotas de bomba.....	6	4	6	4	4	5	5	2	5	2	2	2
Pranchões.....	4	2	4	2	2	1	1	1	—	—	—	—
Remos.....	48	36	48	36	40	50	56	24	24	18	12	8
Taboas.....	72	48	72	48	60	36	40	50	56	24	24	18
Varas.....	18	12	18	12	12	8	8	6	6	4	4	4
Vergunteas em bruto.....	4	3	5	2	2	2	2	1	—	—	—	—
Vertedouros.....	12	8	12	8	10	6	6	4	4	4	4	5

GENEROS PERTENCENTES A 2.ª SEGUNDA CLASSE.	NA. OS.		FRAGATAS DA 1.ª ORD.		FRAGATAS DA 2.ª ORD.		CURVETAS.		BERGAN- TINS		BRIGUES ESCUNAS.	
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Arganéos sortidos.....	16	12	16	12	12	10	10	8	8	6	6	4
Argolas de quartel.....	18	12	16	10	12	8	10	6	6	4	4	2
Ditas de espiga.....	24	18	24	18	20	14	16	12	14	10	12	8
Arruellas.....	100	60	100	60	80	40	60	30	50	24	30	20
Armellas.....	100	60	80	50	70	40	60	30	40	24	24	16
Bigotas ferradas de gato e de fusil.	8	6	8	6	6	4	5	3	4	3	2	2
Dit. de chapa para os cestos de G. G.	10	10	10	10	10	10	8	6	6	4	3	2
Busca-vida.....	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bitola de bomba ou prumo.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Caldeira para derreter breu.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita de cozinhar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cadêas de batocadura.....	4	3	4	3	3	3	3	2	3	2	2	1
Ditas de brandaes.....	4	3	4	3	3	2	3	2	2	2	1	1
Canas de leme para escaleres.....	4	4	4	4	3	3	2	2	1	1	1	1
Gastanhas de ferro.....	12	12	12	12	10	10	8	8	6	6	4	4
Chavetas de huma ponta.....	100	60	100	60	80	50	60	40	50	30	30	18
Ditas de duas pontas.....	100	60	100	60	80	50	60	40	50	30	30	18
Chumbo em lençol alqueires.	8	5	7	4	6	3	4	2	2	1	2	1 1/2
Cobre novo folhas.....	36	20	36	20	24	18	20	16	16	12	12	8
Croques.....	18	12	18	12	14	10	10	8	8	6	4	3
Dasamuadores sortidos.....	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	1	1
Espeto de bomba.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estopares milheiros.	30	20	30	20	24	16	16	12	10	8	6	4
Fateixas, 1 a cada embarc. miuda.	5	5	5	5	4	4	3	3	2	2	1	1
Femeas de rede.....	600	400	600	400	500	300	400	250	300	200	150	80
Ferro de toldo.....	5	5	5	5	4	4	3	3	2	2	1	1
Folha de Flandres caixas.....	4	3	3	2	2 1/2	1 1/2	1 1/2	1	1	1/2	50	50
Gatos com sapatilho.....	100	60	100	60	80	50	50	30	30	20	18	12
Ditos de tormal.....	6	4	6	4	4	3	3	2	2	2	1	1
Goivas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Gurrunchos de ferro.....	50	30	50	30	50	30	48	36	40	30	24	18
Golfos.....	12	12	2	2	2	2	—	—	—	—	—	—
Governaduras.....	12	8	12	8	10	6	8	4	3	2	2	1
Machados.....	8	6	8	6	6	5	5	4	4	3	2	2
Maças de ferro sortidas.....	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	—	—
Marrões.....	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
Martellos de orelhas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Ditos de animar.....	2	2	2	2	2	1	1	1	1	—	—	—
Missagra para as portas.....	12	12	2	2	2	2	12	10	10	8	8	6
Ditas de ferraduras.....	4	4	8	8	6	6	—	—	—	—	—	—
Olhaes sortidos e tambem farpados	20	16	20	16	18	14	16	12	12	8	8	6
Passadores.....	16	12	16	12	14	12	12	12	10	10	6	6
Pernos de batocadura.....	12	8	12	8	10	6	8	4	5	3	4	3
Cavilhas sortidas.....	16	10	16	10	14	8	12	8	10	6	6	4
Pregos de 18 pollegadas.....	30	20	21	16	—	—	—	—	—	—	—	—
Ditos de 16 e 14 ditas sortidos.....	60	40	50	30	30	20	20	16	18	12	—	—
Ditos de 10 ditas.....	200	150	180	120	100	70	70	40	40	24	20	12
Ditos de 7 ditas.....	350	250	350	250	300	200	250	180	150	100	80	50
Ditos de 5 ditas.....	500	300	500	300	450	250	350	200	300	200	150	100
Ditos de ferro grande.....	800	500	800	500	700	450	500	400	400	300	300	200

CONTINUAÇÃO DOS GENE- ROS PERTENCENTES A SEGUNDA CLASSE.	FRAGATAS DA 1ª ORD.		FRAGATAS DA 2ª ORD.		CURVETAS.		BERGAN- TINS.		BRIGUES ESCUNAS.			
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.		
	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.	NA.ºs.		
Pregos de forro pequeno.....	1500	1000	1500	1000	1200	800	1000	700	800	500	500	500
Ditos de batel grande.....	5000	3000	5000	3000	4000	2500	3000	2000	2000	1500	1200	800
Ditos de dito pequeno.....	7000	5000	7000	5000	5000	4000	4000	3000	3000	2000	2000	1500
Ditos de cobre arrobas..	2	1	2	1	1 1/2	1	40	24	24	1/2	1/2	12
Raspa.....	40	40	36	36	36	36	30	30	24	24	12	12
Ratoeiras.....	8	8	8	8	6	6	5	5	4	4	2	2
Rebolos.....	4	4	4	4	3	3	3	2	2	2	1	1
Repuchos sort. de 1 1/2 a 3/4 pol.	8	8	8	8	6	6	4	4	3	3	2	2
Cizeis.....	4	4	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2
Saccanabos.....	2	1	2	1	2	1	2	1	1	1	1	1
Sapatilhos sortidos.....	100	60	100	60	80	50	60	40	40	50	24	16
Serrote de mão.....	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	2	1
Talhadeiras.....	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1
Tesouras de trincheira.....	300	200	300	200	250	150	150	100	120	80	100	50
Trados sort. de 3/4 e 1 1/2 polleg.	8	8	8	8	6	6	4	4	3	3	2	2
Taxas de bomba milheiros.	30	20	30	20	25	16	20	12	12	8	8	5
Varas de dita.....	8	8	6	6	4	4	2	2	2	2	2	2
Veios de mó.....	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1
Vidros sortidos.....	36	24	36	24	36	24	30	20	24	18	18	12
Vistas de osso.....	200	120	200	120	150	100	100	80	60	40	56	24
Verrumas de 1/4 pollegada.....	6	6	6	6	5	5	4	4	3	3	3	3
Ditas de costado.....	2	2	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
Ditas de costadinho.....	4	4	4	4	4	4	3	2	2	1	1	1
Ditas de forro grande.....	6	6	6	6	6	5	5	4	4	3	3	2

[GENEROS PERTENCENTES À TERCEIRA CLASSE.	NA OS.		FRAGATAS DA 1ª ORD.		FRAGATAS DA 2ª ORD.		CURVETAS.		BERGAN- TINS.		BRIGUES ESCUNAS.	
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Amarra de linho de 20 a 22 pol.	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Alcatrão	12	8	10	6	8	5	4	3	3	2	2	1
Alvaíade, arrobas.	6	4	6	4	5	3	4	2 1/2	3	2	2	1
Brochas sortidas.....	24	16	24	16	20	14	18	12	12	8	8	7
Cabos de leme.....	3	2	3	2	3	2	3	2	—	—	—	—
Cebo em velas, qq.	8	4	6	3	5	3	3	2	2	1	1	1/2
Dito em pão, qq.	5	5	4	2 1/2	3 1/2	2	1 1/2	2 1/2	1 1/2	1	3	1 1/2
Cabos de linho de 6 pol., peças.	2	1	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—
Ditos de 5 1/2 ditas, ditas.	2	1	2	1	2	1	—	—	—	—	—	—
Ditos de 5 ditas, ditas.	3	2	3	2	2	1	1	1	1	1/2	1/2	1/2
Ditos de 4 1/2 e 4 ditas, ditas.	10	6	10	6	4	2	5	2	1	1	1/2	1/2
Ditos de 3 1/2 e 3 ditas, ditas.	14	8	14	8	12	8	10	6	6	3	2	1
Ditos de 2 5/4 a 2 ditas, ditas.	16	10	16	10	14	8	10	6	6	4	5	3
Ditos de 1 5/4 a 1 dita, ditas.	18	12	16	10	14	8	10	6	6	4	5	3
Enxarcias velhas em amarra, qq.	50	50	50	50	40	40	30	30	20	20	12	12
Dita em cabos delg. para peias, qq.	10	10	10	10	8	8	6	6	4	4	2	2
Fezes de ouro, libras.	50	24	24	20	20	16	16	12	12	8	8	6
Flor de anil, ditas.	6	4	6	4	4	2	3	2	—	—	—	—
Linha alcatroada e melrim, peças.	60	40	60	40	48	36	40	24	30	18	24	16
Dita de barca, ditas.	20	16	20	16	16	12	14	10	12	8	8	5
Moetas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—
Oca, arrobas.	6	4	6	4	5	3	4	2	2	1	1	1/2
Oleo de linhaça, qq.	5	2	3	2	1 1/2	2 1/2	2	1	1 1/2	3/4	1	1/2
Pixe ou breu, barris.	3	2	3	2	2	1	1	1	1	1	1/2	1/2
Pinceis escopeiros para dar alcatr.	12	12	12	12	10	10	8	8	6	6	4	4
Pelles para escopeiros.....	6	4	6	4	4	3	3	2	2	1	1	1
Pós de sapatos, libras.	32	20	32	20	24	16	16	12	10	6	8	4
Pedras de moer tintas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—
Piassava, braças.	60	40	50	30	40	24	30	18	20	12	10	6
Sondereza para grandes prumos, p.	4	3	4	3	3	2	3	2	3	2	3	2
Dita para prumos de mão, p.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Viradores de 10 pollegadas.....	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ditos de 8 ditas.....	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Ditos de 7 ditas.....	2	2	2	1	1	1	1	1	—	—	—	—
Vermelhão fino, libras.	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—
Verdete em barris já preparado...	4	3	4	3	3	2	2	2	2	1	1	1
Dito em pedra, libras.	6	4	6	4	5	3	4	3	4	3	3	2
Zarcão, arrobas.	4	3	4	3	4	3	3	2	3	2	2	1

GENEROS PERTENCENTES À QUARTA CLASSE.	NA. OS.		FRAGATAS DA 1ª ORD.		FRAGATAS DA 2ª ORD.		CURVETAS.		BERGAN- TINS.		BBIGUES ESCUNAS.	
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Almofadas grandes.....	6	6	3	3	3	3	1	1	1	1	1	1
Ditas pequenas.....	6	6	6	6	6	6	3	3	3	3	1	1
Agulhas de palomba.....	100	80	100	80	80	50	80	50	50	50	30	20
Ditas de lona e brim.....	500	500	500	500	400	250	500	200	250	150	150	100
Ditas de pilotagem para marcar.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas de bitacula.....	6	6	6	6	5	5	4	4	3	3	3	2
Ampulhetas de meia hora.....	5	5	5	3	4	3	4	3	4	3	4	3
Ditas de 50 segd.ª para barquinha.	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2
Ditas de 15 segundos.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2
Bandeiras brazileiras, jogos	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	1	1
Dita austriaca.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Hespanhola.....	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—
Ingleza.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Franceza.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Portugueza.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estados-Unidos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Russa.....	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—
Hollandeza.....	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—
Columbiana.....	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—
Buenos-Ayres.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas de signaes, jogos.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Brim novo, peças.	36	24	36	24	30	20	24	18	16	10	8	5
Busina grande.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas menores sortidas.....	4	4	4	4	4	4	3	3	2	2	1	1
Barret. ou chapéo por cada praça.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cera em vélas, arrobas.	6	5	5	2 1/2	4	2	5 1/2	1 3/4	2	1	1 1/2	24
Dita em archote, idem.	1 1/2	24	1 1/2	24	1	1/2	1	1/2	20	10	12	6
Calças azues, por cada praça.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas de brim, idem.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Camisas de dito, idem.	3	2	3	2	3	2	3	2	3	2	3	2
Colchões e travesseiros.....	550	500	260	200	160	160	100	100	60	60	36	36
Camas para doentes.....	50	36	40	30	36	24	24	18	18	12	10	8
Canivetes.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Encerados.....	16	16	12	12	12	12	6	6	6	6	6	6
Escovas inglezas.....	18	12	12	12	12	12	10	10	8	8	6	6
Flammulas de diversas nações...	10	10	10	10	10	10	8	8	7	7	7	7
Ditas para escaleres.....	8	6	8	6	6	4	5	3	3	2	2	1
Fillele sortido, peças.	5	5	5	5	5	5	4	3	3	2	2	2
Fio de véla e de palomba, qq.	3	2	3	2	2 1/2	1 1/2	2	1	1 1/2	3	3	1 1/2
Lona nova, peças.	40	30	40	30	36	24	24	16	16	10	8	5
Lampões de correr.....	2	2	2	2	2	2	—	—	—	—	—	—
Ditos de signaes.....	20	20	20	20	20	20	16	16	12	12	6	6
Ditos de rede e vidro.....	16	16	14	14	14	12	10	10	6	6	4	4
Lanternas de vistas.....	24	18	20	16	18	12	14	10	10	6	6	4
Ditas de vidro para camaras e praça d'armas.....	4	4	3	3	3	3	3	3	2	2	1	1
Mangueira de sola.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas para ventilar.....	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2
Paramentos de altar completo...	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—
Papel fino, resmas.	1	1	1	1	1	1	1/2	1/2	1/2	1/4	1/2	1/4

GENÉROS PERTENCENTES À QUINTA CLASSE.		NA. OS.		FRAGATAS DA 1ª ORD.		FRAGATAS DA 2ª ORD.		CURVETAS.		BERGAN- TINS.		BRIGUES ESCUÑAS.	
		Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Algodão em fio	libras.	10	6	8	4	6	3	5	3	4	2	3	2
Alfazema	libras.	48	32	48	32	32	24	24	18	16	10	10	6
Almotolias de folha.....		10	8	10	8	8	6	6	4	5	5	4	3
Bombas de folha.....		12	8	12	8	10	6	8	6	6	4	4	3
Ditas de cobre.....		4	3	4	3	3	2	3	2	2	2	2	2
Balança romana.....		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Braços de balança.....		2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Colheres para a equipagem....		700	700	480	480	380	380	270	270	170	170	100	100
Ditas de cobre.....		3	2	3	2	3	2	2	2	2	2	2	1
Cocos de dito.....		3	2	3	2	3	2	2	2	2	2	2	1
Conchas de balança de cobre....		2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Ditas de folha.....		4	2	4	2	4	2	3	2	2	1	2	1
Cadeados grandes.....		36	24	30	20	24	18	18	12	14	10	10	6
Ditos pequenos.....		48	36	48	36	40	30	36	24	30	18	18	12
Esteiras para ferrar paioes.....		200	200	150	150	120	120	80	80	60	60	30	30
Escumadeiras de cobre.....		3	2	3	2	3	2	2	2	2	2	2	1
Facas flamengas.....		8	4	8	4	6	3	4	2	5	2	2	2
Funis de cobre.....		3	2	3	2	3	2	2	2	2	1	1	1
Ditos de folha.....		12	6	12	6	10	6	8	5	6	4	4	3
Frasqueiras.....		2	1	2	1	2	1	2	1	—	—	—	—
Grizetas de folha.....		18	12	18	12	16	10	12	8	10	6	6	4
Marmitas de dita.....		3	2	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Ditas de cobre.....		2	1	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1
Medidas de dito	jogos.	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1
Ditas de folha	ditos.	4	2	4	2	3	2	2	2	2	1	2	1
Ditas de páo	ditos.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pratos de estanho.....		40	40	36	36	36	36	30	30	24	24	18	18
Pesos de 2 arrobas.....		2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
Ditos de 1 dita a 1/4 libra	jogo.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pás de páo.....		6	6	6	6	5	5	4	4	3	3	2	2
Sabão	arobas.	5	3	4 1/2	2 1/2	4	2	3	1 1/2	2	1	40	24
Tigellas de estanho.....		40	40	36	36	36	36	30	30	24	24	18	18
Tacho para perfumes.....		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chupetas.....		12	8	12	8	10	6	8	6	6	6	6	4
Machiz.....		3	2	3	2	2	2	2	1	1	1	1	1
Louça.....													
Facas.....													
Garfos.....													
Arcos de ferro de pipa.....		60	40	60	40	50	30	—	—	—	—	—	—
Barris de galé.....		24	16	20	14	14	10	12	10	10	8	8	6
Ditos proprios para 3 escal.....		36	36	30	30	24	24	18	18	12	12	—	—
Barricas para a lancha.....		20	20	16	16	12	12	10	10	8	8	5	5
Baldes ferrados.....		18	12	18	12	14	10	12	8	10	6	6	5
Bandejas.....		160	120	100	80	80	60	60	48	36	30	24	20
Cuvos.....		4	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	1
Cravos de arcos de ferro....		400	250	400	250	350	200	—	—	—	—	—	—
Celhas grandes.....		16	16	16	16	14	14	12	12	8	8	8	6
Ferramenta de tanoeiro....		1	1	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—
Pipas velhas para desmanchar		6	3	6	3	3	3	—	—	—	—	—	—
Tinas.....		12	12	9	9	7	7	4	4	3	3	3	3

SUBDIVISÃO DA 5ª CLASSE.

C. B. P. 1717

Inventario dos generos pertencentes a cada navio que, por occasião de desarmamento, se devem conservar a bordo a cargo do respectivo Mestre, ou armazenarem-se, afim de tornarem a servir quando o mesmo navio houver de armar.

	NAOS.	FRACATAS DA 1ª ORDEM.	FRACATAS DA 2ª ORDEM.	CURVETAS.	BERGANTINS.	BRIGUES ESQUINAS.
Apparelho fixo e de laborar com os respectivos lembretes.	4	4	4	4	4	4
Dito real com duplo poliame.	4	4	4	4	4	4
Amarretes dos mastarões de GG. com as compet. estralheiras.	5	5	5	2	2	—
Ancoras	4	4	4	3	3	—
Ancoreta.	4	4	—	—	—	—
Ancorotes.	2	2	2	2	4	4
Amarras de ferro.	2	2	2	2	2	2
Ditas de linho.	2	2	2	1	1	4
	14	12				
	poleg.	poleg.				
Amarreta.	4	4	—	—	—	—
Aguada equivalente a pipas.	480	280	240	140	90	50
Bocas de corrente para as ancoras.	10	10	8	6	3	3
Ditas para as vergas dos papafigos.	2	2	2	2	2	1
Dita delgada para a carangueja da mesena ou véla a ré	4	4	4	4	4	—
Ditas ditas para os punhos de gaveas.	6	6	6	4	4	2
Betas para gornir os turcos da prôa.	2	2	2	2	2	2
Cabo de ala e larga.	4	4	4	4	4	—
Cadernaes dos turcos.	2	2	2	2	2	2
Costaneiras e competentes colhedores.	4	4	4	2	—	—
Enque e seu colhedor.	4	4	4	4	—	—
Escaler para serviço ou bote.	4	4	4	4	4	1
Estralheiras das corças.	6	6	6	4	4	2
Fogão com as competentes caldeiras e marmitas.	4	4	4	4	4	4
Lambareiros com seus competentes vergueiros.	2	2	2	2	2	4
Lancha.	4	4	4	4	4	4
Molhões de amantes.	5	5	5	3	2	4
Ortacha	3	3	2	2	2	2
Pateacas ferradas.	8	8	6	6	4	4
Pão do lambareiro com o seu apparelho.	4	4	4	4	4	—
Redes de abodagem em quarteis.	—	8	8	8	6	6
Talhas de gato para serviço e seus estropogos.	12	12	10	8	6	4
Ditas de rabicho.	10	10	8	6	4	3
Ditas dos laes e dos vergueiros do estai.	6	6	6	4	4	3
Turcos das mesas com respectivo apparelho	4	4	4	4	4	4
Vergueiro d'entre mastro.	4	4	4	4	4	4
Viradores.	2	2	2	4	—	—
Gana do leme.	4	4	4	4	4	4
Fôrma do leme.	4	4	4	4	4	4
Mastaréo de gavea.	4	4	4	4	4	—
Dito de velacho.	4	4	4	4	4	4
Dito da gata.	4	4	4	4	4	—
Dito de joanete grande.	4	4	4	4	4	—
Dito de joanete de prôa.	4	4	4	4	4	4
Dito da sobre-gata.	4	4	4	4	4	—
Verga do traquete em quarteis.	4	4	4	4	4	—
Dita de gavea.	4	4	4	4	4	—
Dita de velacho.	4	4	4	4	—	4
Dita de joanete grande.	4	4	4	4	4	—
Dita de joanete de prôa.	4	4	4	4	—	4
Dita da sobre-gata.	4	4	4	4	—	4
Dita de sobre-joanete.	4	4	4	4	4	4
Pão de bujarrona.	4	4	4	4	4	4
Pãos de cutelos de GG.	2	2	2	2	2	4
Ditos de joanetes.	2	2	2	2	2	4
Vergas de cutelo de GG. e JJ.	4	4	4	4	4	2
Remos grandes para o navio.	—	—	—	3	3	24

MASTRACÃO E VERGAMES DE DENTRA ALÉM DO
COMPETENTE PARA ESTAR A CUNHA.

OBSERVAÇÕES.

1.ª Os sobrecellentes vão arbitrados na tabella para quatro e dous mezes; porém, querendo-se appropriar para diverse tempo, calcular-se-hão do modo seguinte: para seis mezes a quantidade marcada para quatro, e mais hum terço da mesma quantidade; para cinco mezes a quantidade media entre quatro e seis; para tres mezes a quantidade media entre quatro e dous; e finalmente, para hum mez dous terços da quantidade estipulada para dous mezes.

2.ª O tonelame designado no inventario de cada navio poderá soffrer alguma alteração nos vasos menores que fragatas, em razão da variavel capacidade de porão que se observa em navios desta ordem, posto que da mesma força.

3.ª Os sobrecellentes para transportes e correios deverão ser calculados, não só respeito á duração das viagens, mas tambem em attenção á carestia dos portos a que se destinarem. Conseguentemente, ficará ao prudente arbitrio das autoridades navaes de baixo de cujas ordens se achão taes embarcações o appropriar-lhes a porção conveniente de generos, attendendo aos referidos elementos, tendo tambem em vista não ser necessario que taes vasos andem tão largamente providos como os de guerra.

4.ª Como o complexo dos generos denominados de inventario he mui valioso, os Mestres a cujo cargo se achão estes generos permanecerão nos respectivos navios como praças constantes, e quando as urgencias do serviço exijão alguma mudança, ou mesmo por occasião de passarem os ditos Mestres por accesso a embarcação de maior porte, deverão fazer aos que lhes succedem entrega solemne na presença do Inspector do Arsenal ou seu Ajudante, e hum Official de Fazenda, Delegado do Intendente da Marinha; e caso seja em porto estranho, ou mesmo nacional, aonde não houverem taes autoridades, verificar-se-ha a entrega na presença do Official do detalhe e Escrivão do navio, passando-se os devidos conhecimentos em fôrma.

5.ª Todos os generos de inventario, quanto a apparelho em arrecadação, deverão ter lembretes que declarem o nome do cabo, a sua bitola, as braças de comprimento e o seu estado de serviço, se novos, se em meio uso ou velhos.

6.ª De tres em tres mezes, em todos os navios desarmados, passar-se-hão exactas revistas aos generos de inventario, a que assistirá o Inspector do Arsenal ou algum dos seus Ajudantes, e hum Official de Fazenda, Delegado do Intendente da Marinha. Além destas revistas, o Inspector do Arsenal, como particularmente incumbido dos navios desarmados, tomará todas as medidas que julgar convenientes para a boa ordem, arrecadação e conservação dos mesmos generos, e será immediatamente responsavel pela efficacia e exacto cumprimento destas medidas.

7.ª Depois de qualquer navio ser por huma vez provido na fôrma da tabella, tanto na parte de sobrecellentes, como no tocante a generos denominados de inventario, o respectivo Commandante, quando entrar no porto, fará extractar dos bilhetes de consumo durante a viagem a quantidade total dos generos despendidos, e a esta quantidade limitará as guias de todos os pedidos ou exigencias para nova commissão. Se porém esta se reputar de maior ou menor duração que a antecedente, augmentará ou diminuirá o pedido da quantidade de generos que na fôrma da tabella corresponderem á differença presumivel de tempo.

8.ª D'ora em diante não se admittirá nos Arsenaes que os Mestres dos navios de guerra troquem cabos de laborar. Os respectivos Commandantes farão prover com os sobrecellentes de bordo a reforma daquelles que a experiencia fôr manifestando incapazes de serviço. Estes cabos, assim usados, ficarão a bordo para aderiças de roupa, para forros de amarras, para peias, para troço, redes, anets dos ferros, etc.; e se não obstante se accumularem, deverão entregar-se nos armazens com a competente guia, mas nunca por troca.

9.ª S. M. I. ha por mui recommendado a todos os Commandantes dos navios de guerra a mais zelosa economia, na certeza que este objecto será hum dos elementos para conceituar o merito dos Officiaes, reputando-se mais digno da contemplação e graças do mesmo A. S. aquelle que com a menor despeza de costeiro desempenhar as suas commissões, e conservar o respectivo navio igualmente bem prompto.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1828.

Diogo Jorge de Brito.

TABELLA dos sobrecellentes de guerra que se devem distribuir a cada embarcação, conforme a sua força, na hypothese que a mesma embarcação se ache com toda a sua artilharia competentemente montada e guarnecida com vergueiros, talhas, retinidas, palamena, soquete e lanada.

QUALIDADES DAS EMBARCAÇ.	NA'OS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES.	PATACHOS.
Agulhas de goiva.	8	6	4	3	2
Ditas de verruma.	8	6	4	3	2
Ditas de repucho.	4	3	2	2	2
Ditas de alfalate.	150	100	80	50	50
Algemas.	36	30	24	20	16
Armellas.	60	40	24	20	12
Asteas de páo.	20	12	8	6	4
Bala rasa.	50 a cada peça.	50 a cada peça.	50 a cada peça e 30 por caronada.	50 por peça e 30 por caronada.	50 por peça e 30 por caronada.
Bacilha para cartuchos, cov. .	80	60	40	30	—
Banqueta para caixas de guerra.	1	1	1	—	—
Cavilha de golhilha e golhilha.	1	1	1	1	1
Cadeados grandes.	12	8	6	4	3
Ditos pequenos.	48	36	24	16	10
Chavetas de duas pontas. . . .	48	36	24	24	24
Cabide volante para armas. . . .	2	1	1	—	—
Caixões grandes para trem. . . .	6	4	2	1	1
Ditos pequenos.	8	6	4	3	2
Caixas de folha para espoletas.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 6	1 por cada 2 bocas de fogo e + 4	1 por cada 2 bocas de fogo e + 2	1 por cada 2 bocas de fogo e + 1	1 por cada 2 bocas de fogo e + 1
Cartuchos de bacilha.	60 por cada boca de fogo.	60 por cada boca de fogo.	60 por cada boca de fogo.	60 por cada boca de fogo.	60 por cada boca de fogo.
Cadernaes sortidos.	16	12	8	6	4
Cabo alcatroado para talhas. . . .	3 arrobas.	3 arrobas.	2 1/2 arrobas.	2 arrobas.	1 1/2 arrobas.
Dito branco para ditas, braças.	16	16	—	—	—
Cartuchos embal. para esping. . .	3,000	2,000	1,500	1,200	800
Ditos para pistolas.	1,800	1,200	700	500	300
Ditos para bacamartes.	500	300	180	150	120
Celhas para encartuchar.	2	2	1	1	1
Cucharras sem sacatrap. p. peça.	8	6	2	2	2
Ditas com dito para caronada.	4	4	4	3	2
Chumbo em pelouro.	6 qq.	3 qq.	2 qq.	1 qq.	2 arrobas.
Chapuzes.	6	4	1 se tiver peças.	1 se tiver peças.	1 se tiver peças.
Caronada e reparo para a lanch.	1	1	1	—	—
Diamantes.	1 por cada boca de fogo.	1 por cada boca de fogo.	1 por cada boca de fogo.	1 por cada boca de fogo.	1 por cada boca de fogo.
Deleiras.	48	30	16	12	10
Espeques de páo.	12	6	1	1	1
Ditos de ferro para caronada.	1	1	—	—	—
Espoletas.	50 a cada boca de fogo.	50 por cada boca de fogo.	50 a cada boca de fogo.	50 a cada boca de fogo.	50 a cada boca de fogo.
Escateis.	10	6	4	3	2
Eixos sortidos.	8	6	3	2	2
Funis para encher cartuchos. . . .	2 de cobre.	1 de cobre.	1 de cobre.	1 de cobre.	1 de cobre.
Feminelas.	16	10	6	4	3
Fôrmas para cartuchos.	12 sortidas.	8	6	4	3
Fio de vélas.	18 libras.	12 libras.	6 libras.	4 libras.	4 libras.
Facas flamengas.	3	2	1	1	1
Feixos para as caronadas.	1 por cada caronada e + 4.	1 por cada caronada e + 3.	1 por cada caronada e + 2.	1 por cada caronada e + 1.	1 por cada caronada e + 1.
Guardas-morrões de páo.	1 por cada 3 bocas de fogo.	1 por cada 3 bocas de fogo.	1 por cada 3 bocas de fogo.	1 por cada 3 bocas de fogo.	1 por cada 3 bocas de fogo.
Ditos de folha.	4	3	2	2	1
Gatos com sapatilhos.	18	12	8	6	4
Lanternas para as baterias.	44	40	18	12	8

ANNO DE 1828.

234

Continuação da tabella antecedente.

QUALIDADES DAS EMBARCAÇ.	NA'OS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES.	PATACHOS.
Lanternas ordinarias.	6	4	3	2	2
Lanternetas	10 para cada peça e 30 por caron.	10 por peça e 30 por caronada.	—	—	—
Leva-se talhas para as portas. . .	2 por cada porta e + 10.	6	—	—	—
Linhas de cores para coser. . . .	6 libras.	4 libras.	3 libras.	2 libras.	1 1/2 libra.
Machos de ferro.	40	30	24	18	16
Manguieras para as peças.	1 para cada p. de convez e castel.	1 para cada p. de convez e castel.	1 para cada boca de fogo.	1 para cada boca de fogo.	1 para cada boca de fogo.
Medidas de cobre para polvora.	2 jogos.	1 jogo.	1 jogo.	1 jogo.	1 jogo.
Merlim.	40 libras.	24 libras.	12	9 libras.	7 libras.
Missagras.	10	6	—	—	—
Molhões sortidos	16	12	8	6	4
Martellos de orelhas.	4	2	1	1	1
Maças de soquete.	12	8	4	3	2
Morrão, arrobas.	12	8	6	4	3
Palmetas.	6	4	1	—	1
Panno para encartuchar.	1	1	1	1	1
Papel para escripturação.	1 1/2 resma.	1 resma.	1 resma.	1/2 resma.	1/2 resma.
Dito para cartuchos.	8 ditas.	6 ditas.	5 ditas.	4 ditas.	3 ditas.
Passadeiras de balas.	1 p ^a cada clb. que houver a bord.	1 p ^a cada clb. que houver a bord.	1 p ^a cada clb. que houver a bord.	1 p ^a cada clb. que houver a bord.	1 p ^a cada clb. que houver a bord.
Passadores de ferro.	6	4	3	2	2
Pederneiras sortidas.	1,600	1,200	800	600	400
Peltes de carneiro.	12	9	6	5	4
Pés de cabra.	6	4	2	2	1
Pyramidas.	30 por cada caronada.	30 por cada coronada.	30 por cada caronada.	30 por cada caronada.	30 por caronada.
Polvarinhos de sola.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 6	1 por cada 2 bocas de fogo e + 4	1 por cada 2 bocas de fogo e + 2	1 por cada 2 bocas de fogo e + 2.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 1.
Polvora grossa.	70 tiros a cada boca de fogo.	70 tiros a cada boca de fogo.	70 tiros a cada boca de fogo.	70 tiros a cada boca de fogo.	70 tiros a cada boca de fogo.
Dita fina.	8 barris de 2 arr.	6 barris.	4 barris.	3 barris.	2 barris.
Porta-cartuchos de sola.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 6	1 por cada 2 bocas de fogo e + 4	1 por cada 2 bocas de fogo e + 2	1 por cada 2 bocas de fogo e + 2.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 1.
Pranchadas de chumbo ou cobr.	1 por cada boca de fogo e + 10	1 por cada boca de fogo e + 6.	1 por cada boca de fogo e + 4.	1 por cada boca de fogo e + 3.	1 por cada boca de fogo e + 2.
Pedreiros para escaleres.	2	1	—	—	—
Rodas sortidas.	16	12	6	4	4
Sacatr. sem cucharras para peç.	8	6	2	2	2
Setreosos de ferro.	4	4	4	4	4
Soquetes de cabo.	1 por cada 2 peças de coberta.	—	—	—	—
Sapatilhos	30	16	12	8	6
Tacos.	12 a cada boca de fogo.	12 a cada boca de fogo.	12 a cada boca de fogo.	12 a cada boca de fogo.	12 a cada boca de fogo.
Taipas.	18 de mais.	12 de mais.	8 de mais.	6 de mais.	4 de mais.
Tesoura de alfaiate.	1	1	1	1	1
Tigellinhas de fogo artificial. . .	200	100	60	40	30
Travessões com seus comp. preg.	1 por cada peça da coberta.	—	—	—	—
Vergueiros alcatroados.	16	10	6	4	4
Ditos brancos	2	2	—	—	—
ARMAMENTO DE MÃO.					
{ Bacamartes.	8	6	4	4	2
{ Cartucheiras de cinto.	130	90	50	40	24
{ Chuços.	80	60	40	36	20
{ Espingardas	130	90	50	40	24
{ Espadas com holdriés.	160	120	70	60	36
{ Machadinhas.	40	30	20	16	12
{ Pistolas.	60	40	24	20	16
SERRA-LHARIA.					
{ Forja com sua equipagem. . . .	1	1	1	—	—
{ Ferramenta de serralheir. . . .	1	1	1	—	—

OBSERVAÇÕES

RELATIVAS Á TABELLA ANTECEDENTE.

1.^a As caronadas que formão as baterias altas nas náos e fragatas não são municiaadas com bala rasa, porque estas baterias, jogando por sua posição mais directamente ao aparelho e manobras do inimigo, convém que sejam servidas com metralha, projectil mais destruidor dos corpos pouco resistentes. Ao contrario, as baterias inferiores que ferem naturalmente os costados, vão providas de bala rasa, com 5/6 da total munição.

2.^a O fornecimento das corvetas suppõe que a sua principal bateria he de caronada, assim como tambem nas fragatas se suppõe que a bateria de convez he de peças; porém havendo alguma fragata (como por exemplo a Nitherohy) cuja bateria do convez sejam caronadas, regular-se-ha o seu municiaamento sómente quanto a projecteis, como indica a columna 3.^o para as corvetas.

3.^a Se alguma embarcação não tiver sufficiente capacidade para accomodar, com o necessario resguardo, sessenta tiros a cada boca de fogo, como em geral se arbitra nesta tabella, reduzir-se-ha o numero dos tiros conforme o espaço para arrecadação.

4.^a Omittirão-se alguns generos que costumão ir annexos ao trem de guerra, como amarra velha, sebo em pão, linha alcatroada e de barca, arrebem e taxas de bomba, porque, havendo generos identicos com abastança a cargo do Commissario, pareceu a proposito evitar esta duplicidade, até porque as dispensas de artilharia ordinariamente não tem demasiada amplitude.

5.^a Nas náos e fragatas todos os soquetes e lanadas para serviço das baterias cobertas devem ser de hastea separada: tão sómente para uso das caronadas se admittirá soquete e lanada na mesma hastea.

6.^a Applicamos os feixos para as caronadas, por ser muito mais seguro o tiro dado por quem faz a pontaria; e como estas armas tem pequenos recuo, pouco ou nenhum risco de ser molestado corre o chefe da peça.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1828.

Diogo Jorge de Brito.

Trem de serralheiro que compete a cada embarcação que levar a bordo tal artifice.

QUALIDADES DAS EMBARCAÇÕES.	NA'OS.	FRAGATAS.	CORVETAS.
Aço	20 libras.	16 libras.	12 libras.
Alcaraviz	1	1	1
Alfeça.....	1	1	1
Andadores	2	2	2
Arco da rabeca com palmatoria.	1	1	1
Brocas de carretel.....	12	8	6
Bigornas.....	2	2	1
Craveiras.....	2	2	1
Chave de parafuso.....	2	2	2
Chegadeira.....	1	1	1
Cabos de limas.....	12	8	6
Carvão de pedra..... barricas.	4	3	2
Espetão de forja.....	1	1	1
Escopeiro.....	1	1	1
Esmeril.....	4 libras.	3 libras.	2 libras.
Folle com vareta.....	1	1	1
Forja de banco.....	1	1	1
Ferros de soldar.....	1	1	1
Dito em barra.....	6 arrob.	4 arrob.	3 arrob.
Dito redondo fino.....	4 "	3 "	2 "
Limas sortidas de cortar.....	24	18	18
Ditas de fender.....	2	2	1
Martello de forja.....	1	1	1
Ditos de pena.....	2	2	1
Macetas de bróca.....	1	1	1
Poncetas	6	6	6
Ponções	6	6	6
Pá de forja.....	1	1	1
Páos de vergueiros.....	1	1	1
Riscadores	2	2	2
Resina ou breu.....	4 libras.	3 libras.	2 libras.
Repuchos sortidos.....	6	6	4
Safradeira.....	1	1	1
Solda.....	6 libras.	4 libras.	3 libras.
Tarrachão grande.....	1	1	1
Ditos pequenos.....	1	1	1
Tenazas tortas.....	2	2	2
Ditas direitas.....	1	1	1
Torquezes.....	1	1	1
Talhadeiras de cepo.....	2	2	1
Dita de vergueiro.....	1	1	1
Torno grande.....	1	1	1
Dito pequeno com chave.....	1	1	1
Talha-frios.....	4	3	2
Tem-te moço.....	1	1	1
Tesoura de cortar.....	1	1	1
Vareta de rascar.....	1	1	1
Vergalhão.....	6 arrob.	4 arrob.	3 arrob.

RESOLUÇÃO DE 11 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para se consultar, o requerimento de Ricardo Norberto Ferreira, Thesoureiro da Decima das Freguezias da Candelaria, Santa Rita e Santa Anna, em que pede se lhe arbitre 1 por cento das cobranças que fizer a titulo de ajuda de custo para quebras.

Este requerimento vinha instruido de diversas informações e pareceres, e de huma informação do Juiz dos Feitos da Corôa, na qual diz que derogando-se pela lei da creação da decima dos predios urbanos o que o supplicante pretende, por se achar ali estabelecido somente o que deve perceber na qualidade de Thesoureiro, todavia, a exemplo dos mais Thesoueiros e Recebedores, e á vista de huma informação do Superintendente, na qual mostra os prejuizos que já tem havido, e que são susceptiveis de acontecer, pela grande concorrência dos collectados e complicação da cobrança em tão diminuto tempo, era de parecer que, por igualdade de razão, a supplicante devia ser contemplado com alguma ajuda de custo.

Unindo-se então a esta pretensão huma igual de Coriolano José Pires, Thesoureiro da Decima das Freguezias de S. José, Sé, e parte do Engenho Velho, instruida de varios requerimentos, informações e documentos relativos á sua pretensão, mandou-se ouvir o Procurador da Fazenda, o qual, depois de satisfeitas diferentes requisições, respondeu que, posto que o papel que ora se junta nada mais accrescente aos que já se achão aqui appensos, pelos quaes se mostrão os bons serviços e zelo do supplicante Coriolano José Pires, e acerca do que tudo, bem como sobre a outra pretensão de Ricardo Norberto Ferreira, apparecem os officios de 2 de Junho e de 14 de Novembro de 1827, contudo, forçado pelo ultimo despacho deste Tribunal, devia emitir a sua opinião acerca do objecto em questão. Que a maneira por que agora se arrecada a decima dos predios urbanos he, em verdade, defeituosa, sendo este objecto da maior evidencia, bem como o he tambem a fórma por que se dividem os por cento concedidos pela lei, sendo muito de desejar que a Assembléa Legislativa occorra com as indispensaveis medidas e providencias, para as quaes se devem os supplicantes reservar, porquanto o que supplicação está fóra do alvará de 27 de Junho de 1808, que não pôde ser alterado senão por outra lei feita com pleno conhecimento de causa. Que reconhecia as fortes razões dos supplicantes, e mais ainda do pretendente Pires, mas que era do seu imperioso dever officiar o que deixava opposto, não lhe servindo de peso os exemplos que allegão de outras Repartições, porque disto se não deduz que hoje se possa fazer pela maneira que se pretende aquillo que então se podia fazer.

Pareceu aos Conselheiros Francisco Baptista Rodrigues e Agostinho Petra de Bitancourt o mesmo que ao Procurador da Fazenda.

Aos Conselheiros José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes e Luiz Joaquim Duque-Estrada pareceu porém que, não tendo o Procurador da Fazenda marcado o negocio em questão pela sua face verdadeira e uniforme com as supplicas dos pretendentes e documentos constantes do processo feito, que assaz comprovão as attendiveis razões em que fundamentão sua pretensão, nenhum lugar podia caber ao seu arbitrio officiado sobre objecto de que se não trata, e que por isso mesmo não he o da questão. Que allegando os dous supplicantes serem Thesoueiros da Decima das suas respectivas Freguezias, tendo, por este motivo, grandes responsabilidades e perdas já verificadas, sendo o quociente que resulta em proveito seu muito diminuto pela divisão dos por cento que pela lei lhes competem, e sem proporção ao seu muito trabalho, á sua responsabilidade, e ao muito zelo e interesse que tomão pela boa arrecadação daquelle tributo em proveito da Fazenda Publica, com maior especialidade o Thesoureiro Coriolano José Pires, a quem com a mesma abonão os Superintendentes que com elle tem servido nas suas informações e atestações; e supplicando por isso a S. M. I. a graça de conceder-lhes huma gratificação annual para melhor desempenharem as suas obrigações, graça esta que, por effeito de justiça, S. M. I. se tem dignado fazer a todos (quasi) os Thesoueiros das repartições de arrecadação e pagamento desta Córte; sendo o unico objecto da questão verificar-se se os fundamentos allegados são ou não verdadeiros, e, em resultado, se a gratificação pretendida tem ou não lugar, parece igualmente a elles Conselheiros que, achando-se plenamente provadas todas as razões allegadas pelos supplicantes, existindo elles de facto Thesoueiros da arrecadação do tributo com competentes provimentos e reconhecimentos do Thesouro Publico, sendo os redditos que lhes provém destes officios muito diminutos e insufficientes para a sua sustentação e grandes responsabilidades, o deferimento da gratificação que pretendem, não havendo lei alguma que o prohiba, tem o cunho da justiça, até já por S. M. I. reconhecida em semelhantes concedidas aos outros Thesoueiros da arrecadação e despendio mencionadas nos documentos juntos, não devendo nunca esta gratificação exceder a quantia equivalente de meio por cento das quantias que recolherem ao Thesouro.

Resolução. — Como parece aos Conselheiros Francisco Baptista Rodrigues e Agostinho Petra de Bitancourt. Paço da Boa Vista, 11 de Junho de 1828. — Com a imperial rubrica. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 12 DE JUNHO.

Coll. Plancher.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que a S. M. o I. forão presentes as condições

apresentadas pelos arrematantes dos meios direitos da Alfandega dessa Cidade, e a consulta á que sobre ellas procedeu o Conselho da Fazenda, com os additamentos e alterações que se lhe envia por copia, e he á vista dellas que o mesmo A. S. vê com bastante estranheza o pouco zelo ou falta de conhecimentos juridicos dos empregados a quem tem confiado a fiscalisação das rendas publicas e a execução de leis nesta parte bem conhecidas e triviaes, cujo esquecimento nada menos tende do que a inutilisar medidas que, bem manejadas, podem ser de grande vantagem publica, prejudicar aos arrematantes pela alteraçaõ incerta do emprego dos seus capitães, e desacreditar os actos do Governo; tornando-se com taes irregularidades indispensavel o sujeitar esse contracto a huma ratificaçaõ, ou, em caso contrario, invalidar a saudavel providencia da lei de 25 de Setembro de 1827. S. M. espera que iguaes procedimentos deixarão de apparecer, ficando a Junta na intelligencia de que, quando os arrematantes se escusam á prompta ratificaçaõ do contracto, pela maneira que se lhe envia, deverá este ser sequestrado, participando immediatamente para se lhe enviarem as necessarias ordens. O que fielmente cumprirá. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Junho de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira.

Extracto da consulta sobre a arremataçaõ dos meios direitos da Alfandega da Cidade da Bahia, a que se refere a provisãõ de 12 de Junho deste anno.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, em portaria de 26 de Fevereiro do corrente anno, para se consultar com urgencia, o officio da Junta da Fazenda da Bahia, do 1º do dito mez, sobre a arremataçaõ da Alfandega da dita Provincia, o qual, depois de dar vista ao Procurador da Fazenda, foi de parecer que as condições propostas pelos arrematantes dos meios direitos de entrada das mercadorias da Alfandega e do Consulado de sahida da Bahia, com que a sobredita Junta da Fazenda effectivou a arremataçaõ, nada tem de contrarias ás leis e aos interesses da Fazenda Nacional, devendo comtudo, para melhor concordancia da autoridade do Juiz ou Provedor da Alfandega, e evitar-se contestações que possam suscitar-se, acrescentar-se no fim da condiçaõ 5ª as palavras: — Com previa representaçaõ ao Provedor. — Substituir-se em lugar da 6ª condiçaõ: — Que será posta em execuçaõ, pelo Provedor da Alfandega, a ordem expedida por S. M. I. á Alfandega desta Côrte, respeito ao sello das escoltilhas e anteparas dos navios que pretenderem descarregar pelo modo e maneira que nella se ordena, sendo esta diligencia feita pelos competentes Officiaes da Alfandega, podendo assistir por parte dos arrematantes os Fiscaes que bem lhes parecer. — Que a 8ª condiçaõ seja substituida pela seguinte: — Que não serão admittidas a fazer despachos alguns na Alfandega pessoas que não sejam conhecidas, e que não apresentem titulo por que conste pertencer-lhes o

despacho que pretendem fazer. Que a condiçaõ 15ª deve supprimir-se, não tendo lugar a exarada, por ser contraria ao modo e maneira por que deve pela sua mesma natureza ser feito o despacho, além de trazer despezas portanto desnecessarias á Fazenda, e que aliás deve esperar-se serem consideraveis. Parece mais ao Conselho que ás condições expressas com que se procedeu áquella arremataçaõ, deve acrescentar-se as seguintes: — 1ª, que a Companhia de contractadores e seus socios presentes e futuros, os que tiverem ou houverem de ter com elles interesse na arremataçaõ do contracto, ficarão obrigados *in solidum* á Fazenda Publica na fórma das leis; 2ª, que a Companhia dos contractadores, seus socios e interessados renuncião todos os casos fortuitos, ordinarios e extraordinarios, cogitados e não cogitados, que jámais poderão allegar em seu beneficio por qualquer modo e maneira, e para qualquer fim que seja; 3ª, que a Companhia, seus socios e interessados igualmente renuncião qualquer privilegio de fóro, por mais especioso que seja, e ainda fundado em tratados, obrigando-se a responder pela via executiva, na fórma declarada nas leis da fazenda em vigor neste Imperio, perante qualquer dos Juizes em que fór demandado; 4ª, que a Companhia apresentará todos os mezes, na Junta da Fazenda daquella Provincia, documento por que conste estar verificado o pagamento a que se acharem obrigados, no mez antecedente, pena de remoçaõ do contracto, e de se proceder contra elles nos termos das leis, para completarem por seus bens toda a falta que houver para o inteiro complemento e satisfaçaõ do preço por que arrematarão; 5ª, que na ametade dos direitos de entrada das mercadorias da Alfandega que se arrematão, além dos do Consulado de sahida, são exceptuados os direitos que se pagão pelos escravos, seja qual fór a sua denominaçaõ, em conformidade da lei que a decretou. Rio, 16 de Abril de 1828.

Resoluçaõ. — Como parece, devendo o contracto ser ratificado á vista das disposições do alvará de 1 de Julho de 1774, e 22 de Dezembro de 1761. Paço, 7 de Junho de 1828. — Marcellino Antonio de Souza.

PORTARIA DE 17 DE JUNHO.

Goll. Plancher.

Determina S. M. o I. que V. S. expeça ordem ao Official da Provedoria Mór da Saude, que competir, assim de que dê aos Capitães dos navios que vem a este porto, logo á sua entrada, documento de ficar entregue da carta de saude que devem exhibir, para que, por falta deste documento, não se demore a Repartiçaõ da Alfandega na admissãõ dos mesmos navios ao despacho respectivo, como de proximo aconteceu no dia 9 do corrente com o bergantim inglez *John*, vindo de Gibraltar, em virtude das ordens que tem a mesma Alfandega para obstar a entrada de taes embarcações faltando esse requisito. Deos guarde a V. S. Paço, em 17 de Junho de 1828.

José Clemente Pereira. — Sr. Francisco Manoel de Paula.

PORTARIA DE 18 DE JUNHO.

Coll. Plancher.

S. M. o I. querendo acautelar o extravio que possa haver do pagamento do dizimo dos generos da producção desta Provincia na Mesa da Administração de Diversas Rendas Nacionaes, por meio das guias que acompanhão a farinha, arroz, milho e feijão que vem de outras do Imperio, e se costuma comprar pela Repartição do Commissariado do Exercito, a seu cargo: determina que V. S. faça exigir dos vendedores de taes generos as respectivas guias, que deixão ficar em seu poder, e as remetta ao Thesouro Nacional. Deos guarde a V. S. Paço, em 18 de Junho de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. Albino Gomes Guerra de Aguiar.

Igual ao Intendente da Marinha.

PORTARIA DE 20 DE JUNHO.

Coll. Plancher.

Em resposta ao officio de Vm., datado de 17 do corrente, em que, depois de referir o estrago que soffrera o armazem da Policia no Campo da Aclamação por occasião da sublevação dos estrangeiros ali aquartelados, pede providencias que, salvando a sua responsabilidade, segurem ao mesmo tempo o procedimento que deve haver por parte da Intendencia sobre o roubo feito naquella occasião de dous contos e tanto em notas do Banco, que o caixeiro do sobredito armazem, José Gonçalves Torres, havia recebido para pagamento das obras a seu cargo, tenho a dizer-lhe que, competindo a Vm. mesmo, não só deliberar sobre os procedimentos que por parte da Intendencia Geral da Policia se devão intentar acerca do roubo mencionado e do sobredito caixeiro, pelos meios que são conhecidos em direito e praticados em casos semelhantes, mas tambem preparar a defesa da sua particular responsabilidade, o que cabe nas attribuições e he do dever de Vm. promover; nenhuma providencia me cumpre em taes circumstancias dar sobre este objecto. Deos guarde a Vm. Paço, em 20 de Junho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia.

PORTARIA DE 20 DE JUNHO.

Coll. Plancher.

Na Pagadoria da Thesouraria-Mór do Thesouro Nacional se sobresteja, até segunda ordem minha, no pagamento de todas as mercês pecuniarias conferidas depois do juramento da Constituição do Imperio, não tendo sido approvadas pela Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do § 11 do art. 102 da mesma Constituição. Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira.

PORTARIA DE 20 DE JUNHO.

Imp. avulso.

O Thesoureiro Geral dos Ordenados, Juros e Pensões, fique na intelligencia de que deve sobrestar, até segunda ordem, no pagamento das pensões, tenças e mais mercês pecuniarias conferidas depois do juramento da Constituição do Imperio, que não tiverem sido approvadas pela Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do § 11 do art. 102 da mesma Constituição. Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1828 — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 142, de 26 de Junho de 1828.*

Igual ao Thesoureiro Geral das Tropas.

PROVISÃO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Juiz de Fora da Villa de S. Salvador dos Campos, Bacharel Sergio de Souza Pinto e Mello, que, sendo-me presentes com os mais papeis respectivos os requerimentos de Venancio Xavier Coutinho, do Bacharel Francisco Pinto dos Reis Mascarenhas e do Padre José do Desterro Pinto, pretendendo este a prorogação do emprego de Curador Geral dos Orphãos dessa Villa, por se lhe ter findado o tempo por que lho concedêra, e aquelles o serem providos no mesmo emprego, com a allegação de já o haverem interinamente exercido; sobre o que informou o Ouvidor dessa Comarca com audiencia vossa por escripto, e respondeu sobre tudo o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem mandar passar ao dito Padre José do Desterro Pinto provisão para continuar a exercer por tempo de hum anno o referido emprego de Curador Geral dos Orphãos dessa Villa; e houve outrosim por bem mandar-vos reprehender vivamente (como por esta vos reprehendo) pela infracção da constituição, em admitirdes hum estrangeiro (qual o dito Bacharel Francisco Pinto dos Reis Mascarenhas) em cargos publicos, e ainda mais em lhe dardes preferencia sobre hum cidadão brasileiro, e ainda muito mais pela notavel contradicção com que o pretendestes perpetuar em huma serventia que era interina, durante a ausencia do mesmo Padre José do Desterro Pinto, chegando até a responderdes ao Ouvidor dessa Comarca que não podieis informar o requerimento deste supplicante, para surdamente no dia seguinte o informardes contra, como se vio da vossa informação apaixonada, que tambem me foi presente. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 23 de Junho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — José Cactano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Francisco Alberto Teixeira de

Aragão.—*Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 70 v. e 71.*

AVISO DE 25 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Exm. e Revm. Sr.—Tendo constado na augusta presença de S. M. o I. que na Camara Ecclesiastica deste Bispado se tem continuado a passar provisões para licenças de casamentos a noivos residentes neste mesmo Bispado, não obstante a disposição do decreto de 3 de Novembro do anno passado, em virtude do qual deverião elles ser recebidos em matrimonio pelos respectivos Parochos sem dependencia de taes licenças, e querendo o mesmo Senhor que de huma vez termine semelhante pratica: ha por bem que V. Ex. não só informe com o seu parecer sobre o que tiver occorrido a tal respeito, como haja de recommendar immediatamente a todos os Parochos da sua Diocese a mais restricta e religiosa execução do citado decreto, como lhes cumpre e são obrigados, afim de que de todo cesse qualquer abuso que possa ainda haver por errada interpretação que se tenha dado ao mesmo decreto, ou por quaesquer outros motivos por que se intente retardar a sua litteral e fiel observancia. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 25 de Junho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. Bispo Capellão-Mór.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 144, de 28 de Junho de 1828.*

AVISO DE 25 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Exm. e Revm. Sr.—S. M. o I. manda remetter a V. Ex. o requerimento incluso do Alferes José Rodrigues Barros, morador na Freguezia da Villa Franca, Comarca de Itú, desse Bispado, em que se queixa do Vigario da mesma Freguezia, por não ter querido receber a filha do supplicante Rosa Maria de Jesus, que está justa a casar-se com Francisco de Paula Teixeira, sem a expedição de certos despachos do Bispado de Marianna, a pretexto de ter ella ali nascido; e ha por bem que V. Ex. passe as ordens que forem convenientes ao sobredito Vigario para que, não existindo nenhum outro impedimento legal, receba em matrimonio os noivos referidos, sem lhe servir de obstaculo o ter nascido a filha do supplicante no Bispado de Marianna, huma vez que se acha domiciliada neste pela sua residencia de 17 annos, quando outra de menos tempo seria sufficiente; pois que a clausula do decreto de 3 de Novembro do anno passado—sendo do mesmo Bispado—jámais se deve entender com aquelles noivos que se forão estabelecer n'outro differente daquelle em que nascêrão, com animo determinado de fixar nelle o seu domicilio, nos termos da Ordenação liv. 2ª, tit. 56. Por esta occasião ordena o mesmo A. S. que V. Ex. não só informe se em toda a sua Diocese tem o referido decreto de 3

de Novembro sido executado, como haja de recommendar a todos os Parochos a sua estricte e religiosa observancia, como lhes cumpre e são obrigados, afim de que de todo cesse qualquer abuso que possa ainda haver, ou por errada interpretação que se tenha dado ao mesmo decreto, ou por quaesquer outros motivos por que se intente retardar a sua litteral e fiel execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. Bispo de S. Paulo.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 1, de 1 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 26 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ao que Vm. representou em officio de 23 do corrente, sobre o embarço das descargas das mercadorias, por não bastar muitas vezes a ponte em que desembarço, á vista da affluencia de embarcações que concorrem ao despacho: houve por bem determinar que, quando a escala das descargas se demore pelos motivos ponderados, recorra Vm., para evitar os embarços do commercio, ás providencias indicadas no foral dessa repartição e provisões do Conselho da Fazenda de 20 de Março de 1812, permitindo que as ditas descargas tambem se possam effectuar para embarcações pequenas, mas com aquellas cautelas que forem precisas para evitar o extravio dos direitos nacionaes. O que Vm. terá entendido e cumprirá com o zelo que se lhe considera. Deos guarde a Vm. Paço, em 26 de Junho de 1828.—José Bernardino Baptista Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 143, de 27 de Junho de 1828.*

PROVISÃO DE 26 DE JUNHO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de.... que S. M. o I., tendo consideração ao que exigio a Camara dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa, em officio do seu Secretario, que me foi expedido com data de 19 do corrente mez: ha por bem determinar que a mesma Junta observe e faça observar mui estricte e escrupulosamente o decreto de 12 de Janeiro de 1754, declarado pelo aviso de 30 de Dezembro de 1790, por cuja determinação he incompativel a percepção de soldos por aquelles militares que são providos em empregos civis. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução como convém, attenta a economia indispensavel da Fazenda Publica nas actuaes circumstancias de tanto apuro. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1828.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—José Bernardino Baptista Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 3, de 3 de Julho de 1828.*

Expedirão-se semelhantes a todas as Provincias do Imperio.

PROVISÃO DE 27 DE JUNHO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faça saber à Junta da Fazenda da Província de Santa Catharina que S. M. o I., a quem foi presente pelo dito Thesouro o seu officio de 11 de Setembro do anno proximo passado, no qual dá conta dos embarços em que se considera sobre facultar ou negar ás embarcações estrangeiras o desembarque e venda de alguns generos do Brazil, para poderem occorrer a concertos de que carecem, como por tal motivo permittira ao bergantim americano *Resident*, vindo de Santos, que se destinava ao Cabo da Boa Esperança, por acatellar protestos, abandonos e outros inconvenientes: manda estranhar á dita Junta a infracção da lei ao dito respeito, e determina que ella seja observada religiosamente como cumpre. O que assim terá entendido. Custodio Xavier de Barros a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1828.—João José Rodrigues a fez escrever.—José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 14, de 16 de Julho de 1828.*

DECRETO DE 28 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que Joaquim José de Araujo está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro: hei por hem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento.—José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.

AVISO DE 30 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. I., conformando-se com a informação que deu o Illm. Senado da Camara desta Cidade, no seu officio de 18 do corrente, houve por bem indefirir o requerimento de Manoel Fernandes da Silva; e ordena, relativamente aos possuidores de barracas ou quaesquer outros estabelecimentos na Prainha, que o Illm. Senado, antes de os fazer despejar, proceda á demarcação do terreno que deve occupar o largo da Prainha, e á designação dos sitios em que se propõe accomodar os referidos possuidores, tendo sempre em vista: 1º, que as commodidades publicas preferão em todo o caso aos interesses particulares; 2º, que por nenhum principio se offendão direitos de propriedade legalmente adquiridos; 3º, que na distribuição dos lugares com que ficarem os que não tiverem direito legal a elles se guardem as attentões de igualdade relativa que a equidade recommenda, sem que todavia possuão estes ultimos allegar em tempo algum com a dita distribuição de terrenos para serem nelles conservados, porque, sendo propriedades da Nação, só

poderão adquirir o seu dominio pelos modos declarados na lei. Recommendada finalmente S. M. que, verificado quanto antes o despejo, se conserve effectivamente desembaraçado todo o terreno que se demarcar para o sobredito largo, afim de que os generos que ali concorrem ao mercado desembarquem mais facil e commodamente, e tenham o preciso deposito temporario, emquanto se não vendem. E assim é manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Illm. Senado, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1828.—José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 14, de 4 de Julho de 1828.*

AVISO DE 30 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Não sendo possível continuar-se pela Intendencia Geral da Policia a obra da calçada da Serra de Itaguahy, e as mais da estrada de S. Paulo, por terem não só diminuído as suas rendas com a falta da contribuição das Provincias para a iluminação da Côte, mas tambem augmentado os gastos com a compra do azeite preciso para a mesma iluminação, que era pago pelo Thesouro Publico e agora está a cargo da Intendencia: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, tome conta das sobreditas obras, e faça com ellas as despezas necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1828.—José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 14, de 4 de Julho de 1828.*

AVISO DE 30 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo S. M. o I., por decreto de 7 deste mez, dado por expirada a pena de prisão perpetua em que foi condemnado Manoel dos Santos da Fonseca, soldado que foi da Brigada da Marinha, e havendo o Corregedor do Crime da Côte e Casa participado não poder dar execução á soltura daquelle réo, como se lhe havia ordenado em aviso de 26 do corrente, por se não encontrar nos cartorios daquelle Juizo o respectivo processo: ha o mesmo A. S. por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens ao Governador de Santa Cruz, onde o supplicante se acha, para que elle seja immediatamente posto em liberdade, por não ser justo que, por falta de existencia do seu processo nesta Côte, que não he facto seu, fique privado da graça que S. M. I. lhe fez, o que seria torna-la indirectamente inefficaz. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 30 de Junho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. Joaquim de Oliveira Alvares. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 14, de 4 de Julho de 1828.*

AVISO DE 30 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm.^o Sr. — Tendo levado ao conhecimento de S. M. o I. que diversos Magistrados estão nas circunstâncias de ser suspensos, porque, tendo obtido dispensa de certidão de decima por seis mezes para entrarem a servir n'ouros lugares, não se tinham ainda mostrado correntes, mas que podendo haver entre elles alguns que não tenham satisfeito aquella clausula por não terem podido tambem obter do Thesouro Nacional a competente quitação, apezar das suas diligencias, e de terem feito nelle entrega de todos os livros respectivos, conviria obter-se sobre isso esclarecimentos; por ordem de mesmo A. S. dirijo-me a V. Ex., afim de mandar proceder aos necessarios exames, para, por meio delles, verificar-se se com effeito no Thesouro existem contas dos Superintendentes da Decima que tenham deixado de ser tomadas e liquidadas, e em tal caso haja de communicar-me se isto tem procedido por omissão dos Officiaes do mesmo Thesouro, ou se por alguma outra causa que não possa ser attribuida á culpa ou desleixo dos referidos Superintendentes. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 30 de Junho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 3, de 3 de Julho de 1828.*

AVISO DE 30 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem que V. S. remetta a esta Secretaria de Estado, com a maior brevidade possivel, huma relação de todos os presos, não só existentes nas cadêas desta Cidade, como na Fortaleza da Ilha das Cobras, julgada prisão civil, como foi communicado ao antecessor de V. S. pelo aviso de 27 de Fevereiro de 1825, declarando-se nella o dia, motivo de sua prisão e estado dos seus processos, ficando V. S. na intelligencia de que semelhante remessa deverá ser feita de tres em tres mezes, na conformidade do alvará de 5 de Março de 1790. Deos guarde a V. S. Paço, em 30 de Junho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Albano Fragoso. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 3, de 3 de Julho de 1828.*

AVISO DE 1 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Illm. Senado da Camara desta Cidade os tres requerimentos inclusos dos moradores do Valongo, que se queixão de Antonio Joaquim Bento ter tomado posse de hum terreno publico sem titulo legitimo, e juntamente as informações do Inspector do Arsenal da Marinha, do Auditor Geral della e do Tenente-General Francisco Manoel da Silva e Mello, sobre o referido objecto: e ha por bem que o mesmo Illm. Senado proceda a este res-

peito nos termos da Ord. liv. 1.^a, tit. 66, § 11. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.^o de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 4, de 4 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 1 DE JULHO.

Coll. Plancher.

Fique Vm. na intelligencia de que deve participar á Administração de Diversas Rendas Nacionaes quaes são os generos que do seu trapiche effectivamente embarca para bordo das embarcações, em consequencia do despacho da dita Administração, todas as vezes que não tiver lugar por inteiro a sahida dos effeitos mencionados nas guias respectivas. O que Vm. mui pontualmente executará, ficando outrosim advertido de que deve satisfazer plenamente a todas as requisições que se lhe fizerem por parte da dita Mesa, a bem do serviço e fiscalisação da renda publica. — Deos guarde a Vm. Paço, 1.^o de Julho de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. José Manoel Fernandes Pereira.

AVISO DE 2 DE JULHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo frequentes as queixas que todos os dias sobem á presença de S. M. o I., pedindo providencias para serem restituídas ao uso publico muitas possessões, servidões, caminhos e rocios dos Conselhos que pessoas particulares tem usurpado; e tendo semelhantes pretensões o seu prompto e legal remedio na Ord. liv. 1.^a, tit. 66, § 11; nem sendo possivel que o Poder Executivo ponha outro deferimento em taes requerimentos: ha por bem o mesmo A. S. recommendar a todas as Camaras do Imperio a prompta e fiel observancia da citada Ordenação, e espera do zelo e confiança que lhe merecem as mesmas Camaras que no exacto cumprimento da lei se haverão com tanto acerto, justiça e imparcialidade, que as servidões, caminhos e longradouros dos Conselhos serão immediatamente restituídos ao uso e commodidades publicas, sem que ao mesmo passo o direito de propriedade particular dos cidadãos seja por fórma alguma violado; o que pôde muito bem conciliar-se e conseguir-se sempre que a dita lei fôr entendida e guardada no sentido litteral, como cumpre que o sejam todas as leis. O que V. Ex. fará constar ás Camaras dessa Provincia, empregando pela sua parte todos os meios ao seu alcance para que esta providencia produza os effeitos que se pretendem. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Felix Pereira de Burgos. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 6, de 7 de Julho de 1828.*

Na mesma conformidade a todos os Governos das Provincias e ao Ouvidor desta Comarca.

PORTARIA DE 2 DE JULHO.

Coll. Plancher.

O Thesoureiro Geral dos Ordenados, Juros e Pensões fique na intelligencia de que pagamento algum se deve fazer aos Professores publicos sem que os mesmos Professores apresentem attestados authenticos do seu effectivo exercicio. Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira.

PROVISÃO DE 2 DE JULHO.

Coll. Plancher.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo que S. M. o I., querendo que se envie á Camara dos Deputados os esclarecimentos exigidos a bem do serviço nacional, determina que a mesma Junta remetta ao dito Thesouro, com toda a brevidade, huma relação nominal de todos os estrangeiros que se acharem ora empregados nessa Provincia nas Repartições a seu cargo, declarando-se as convenções com que foram admittidos, e a necessidade que actualmente possa haver de cada hum delles no serviço em que se achão; vindo igualmente outra declaração de quantos e quaes emigrados do Brazil, antes de jurada a Constituição, que se achem no mesmo empregados, e em que lugares. O que a mesma Junta terá entendido e cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira.

Da mesma fórma para as mais Provincias.

PORTARIA DE 3 DE JULHO.

Coll. Plancher.

Constando na presença de S. M. o I. que á falta de rigorosa execução dos alvarás de 27 de Junho de 1808 e 5 de Dezembro de 1811 muito tem contribuido não só para se não imporem as taxas correspondentes aos valores actuaes dos predios, como tambem para se não realisarem as suas cobranças, cujo methodo tem sido de conformidade com o alvará de 5 de Junho de 1809, quando se achava alterado pelo § 14 do dito decreto de 5 de Dezembro de 1811; recomendo a Vm. que, pondo em prompta execução os citados alvarás, proceda em conformidade delles com o maior escriptulo e actividade, assim de que, esquecidos os abusos e arbitrariedades, se não defraude a Fazenda Publica. Deos guarde a Vm. Paço, em 3 de Julho de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. João José de Oliveira Junqueira, Superintendente da Decima de Santa Rita, Candelaria e Santa Anna.

Expedio-se outra igual a Francisco José Alves Carneiro, Superintendente da Decima de S. José, Sé e Engenho Velho.

PORTARIA DE 3 DE JULHO.

Coll. Plancher.

Ordenando S. M. o I. que V. S. faça quanto antes recolher ao Brazil todos os pensionarios que pela Repartição dos Negocios da Guerra foram mandados á Europa para estudar, tenho de communicar assim a V. S., para seu conhecimento e execução; cumprindo-me de mais advertir a V. S. que pela Repartição da Fazenda lhe hão de ser transmittidas as convenientes ordens sobre o que deve seguir relativamente ao lugar do embarque e transporte de semelhantes individuos. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1828. — Bento Barroso Pereira. — Sr. Visconde da Pedra Branca.

RESOLUÇÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de José Francisco Bernardes, em que pede ser reintegrado no officio de Meirinho da Alfandega desta Côte, de que era proprietario; e preparado o requerimento com informações, pareceres e respostas fiscaes necessarias, mandou-se ouvir o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa, o qual respondeu que o supplicante obtivera, em remuneração de seus serviços, a mercê da propriedade deste officio, e que, depois de tomar posse delle, alcançara de S. M. o I. licença sem limite de tempo para ir a Portugal a tratar de sua saúde e de seus negocios; que o supplicante partira antes de se declarar a Independencia deste Imperio, e durante o tempo que ali estivera não praticara acto algum pelo qual se conhecesse que elle deixava de ser cidadão brasileiro, o que justifica com documentos; e que, voltando o supplicante immediatamente para este Imperio, jurára logo a Constituição; á vista do que, parece que, não tendo perdido os direitos de cidadão brasileiro, apesar de não ter voltado immediatamente aos 6 mezes da proclamação de 8 de Janeiro de 1825, não lhe podia ser tirada a propriedade do dito officio, do qual era legitimamente proprietario.

O Procurador da Fazenda e o Escrivão da Mesa do Thesouro Publico conformarão-se com este parecer.

O Procurador da Fazenda Nacional foi de parecer que a pretensão do supplicante não tinha lugar, por não ter comparecido no prazo marcado pela proclamação acima mencionada.

Parece ao Conselho, conformando-se com o parecer do Juiz dos Feitos da Corôa e do Procurador da Corôa, que o supplicante não pôde soffrer a perda de hum officio que lhe foi concedido em remuneração de serviços, e de que por isso parece não dever ser privado, por sempre se ter conservado cidadão brasileiro, e não lhe ser imputavel a demora que teve, que não excede á licença illimitada, motivos estes que o excluem da disposição da sobredita proclamação, e do decreto de 12 de Novembro de 1822, só proceden-

tes contra os que voluntariamente e sem licença se conservarão fóra do Imperio.

Resolução. — Não ha que deferir. Palacio da Boa Vista, dia 3 de Julho de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RÉSOLUÇÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se á Junta do Commercio, para consultar, o officio da Junta da Fazenda de Pernambuco, de 30 de Junho do anno passado, acompanhado do requerimento dos actuaes Administradores da liquidação dos fundos da extincta Companhia Geral de Pernambuco e Parahyba, em que pedem a entrega dos ditos fundos depositados, em virtude do sequestro feito nas propriedades portuguezas, por haverem cessado essas causas pela litteral disposição do § 6º do tratado de 29 de Agosto de 1825, bem como da consulta original que a mesma Junta fez subir, relativa ao interessado Manoel Zeferino dos Santos, e mais requerimentos posteriormente offerecidos por João Abraham Mazza, hum dos actuaes Administradores, e informação do Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro, e pareceres da Mesa do mesmo Thesouro e do Procurador da Fazenda.

O Contador Geral da terceira Repartição, na sua informação, diz que a Junta da Fazenda de Pernambuco informára que era falsa a allegação dos supplicantes pelo que respeita ao titulo pelo qual entrárão para o cofre daquella Provincia os fundos apurados da referida Companhia; que taes entradas, na sua totalidade, sobem a 105:310.7693 rs., dos quaes 66:750.7693 rs. forão em metallico, e os 36:560.7693 rs. restantes em 182 apolices, começando em 1809 e effectuando-se nos subsequentes annos; portanto, não podião ser feitas pelo sequestro posto em pratica em 1825, principalmente os que tiverão lugar até Fevereiro do dito anno, na quantia de 57:304.7634 rs., não se podendo classificar tambem propriedade portugueza emquanto indivisos os 46:006.7059 rs. restantes, entrados de Outubro do sobredito anno até Julho de 1825, por pertencerem promiscua e collectivamente a accionistas brazileiros, e não se saber a quota que pertencia aos premios sobre os quaes devia recahir, sendo todas as entradas feitas em virtude da carta regia de 30 de Julho de 1808, por isso que pela carta de lei de 20 de Outubro de 1825 tinha sido revogada, e declarada inexequível no Brazil, a de 11 de Outubro de 1821, que a derogára, tendo cessado as entradas trimestriaes a que erão obrigados, não obstante huma portaria ordenando-lhes a execução da antecedente, e da carta regia de 30 de Julho de 1808, que os ditos Administradores já haviam pedido, e que, para refutar os sophismas de que os supplicantes lançárão mão no seu requerimento, offerecia o theor da sua portaria, que provocou os tres inclusos. Que, apparecendo a provisão da Junta do Commercio de 17 de Ju-

nho de 1825, não cumprida nem vigorada por outra deste Thesouro, nem o decreto a que ella se refere de 7 de Abril de 1813, motivo por que talvez não teve execução, julgou não dever dar hum passo sem ulterior decisão de S. M. I., e que lhe parecia que os supplicantes não forão nomeados com a solemnidade prescripta, e nem erão pessoas legitimas para requerer, e nem receber cousa alguma da extincta Companhia. Finalmente, que os fundos arrecadados forão despendidos com os pagamentos das muitas letras sacadas por este Thesouro, e mais despezas ordenadas pelo mesmo, na conformidade da autorisação concedida pelas provisões que refere, sendo esta a razão por que até os não contemplou na relação da divida passiva de 1826, remettida em Abril do anno passado.

Portanto, sem analysar a extensa e enfadonha informação da Junta, com a qual me não conformo, em vistas das razões allegadas pelos Administradores na sua resposta de 19 de Junho ultimo, e mais papeis a que se referem, tenho a dizer: quanto ao 1º artigo, claro está que os supplicantes não podião considerar a arrecadação dos dinheiros existentes, feita desde a sua origem, como sequestro de bens pertencentes a Portuguezes, sendo o decreto de 1822 que o determinou, e sim as entradas feitas do dia do seu cumprimento em diante, e a falta de execução aos despachos de 30 de Maio e 11 de Junho de 1822, que antes obtiverão da dita Junta e do Governo para haverem os fundos depositados, que montavão em 57:304.7634 rs., que não teve logo execução pelos inconvenientes que consta do subseguente despacho do governo, apparecendo depois o decreto de 11 de Dezembro de 1822, já não podião ter lugar os despachos mencionados, não obstante ignorar-se a parte pertencente aos accionistas portuguezes, e nem aos brazileiros, motivo por que devia continuar a execução da carta regia de 30 de Julho de 1808, não obstante estar derogada pelo decreto de 7 de Abril de 1813, e a carta de lei citada de 11 de Outubro de 1821, por isso que se não podia pôr em execução a resolução de consulta da Junta do Commercio, de que trata a sua provisão de 17 de Junho de 1825. Quanto ao 2º artigo, estou bem persuadido que, se a execução da resolução da Junta do Commercio não dependesse dos inconvenientes que consta do artigo antecedente, e sómente de huma provisão deste Thesouro que a communicasse á Junta, os supplicantes a terião diligenciado; e a respeito da falta de solemnidade da nomeação dos supplicantes para Administradores, fica esta destruida com os documentos annexos ao requerimento de João Abraham Mazza, e mais razões allegadas pelo mesmo. Quanto ao 3º e ultimo artigo, já em 1822 os dinheiros que até então entrárão nos cofres da Junta pelos despachos da mesma e do Governo se vê que não existião em deposito pelos abusos da Junta passada, e por isso se deliberou que os Administradores serião embolsados conforme permittissem as forças daquelle Thesouro, sendo a maior parte da arrecadação feita até aquelle tempo, já não podia ser

applicada em consequencia das ordens citadas pela actual Junta, muito posterior áquella época, parecendo-me, á vista do exposto, muito attendivel a pretensão dos supplicantes, e que se estabeleça huma consignação até a total solução dos 103.310.7695 rs. depositados nos cofres da Junta da Fazenda, á vista do seu estado actual, afim de se proceder ao rateio pelos respectivos accionistas, devendo attender-se á consulta á que se procedeu na Junta do Commercio em 3 de Março do anno passado, sobre o requerimento de Manoel Zeferino dos Santos, que S. M. I., por sua immediata resolução de 6 de Abril, resolveu quanto sómente sobre a pretensão do mesmo, a qual se deve unir a esta informação, para em todo o conhecimento de causa se poder decidir.

O Procurador da Fazenda informou que se devia juntar a resolução da Junta do Commercio sobre o requerimento de Manoel Zeferino, como parece ao Contador Geral, para, á vista della, dizer: o que satisfeito, respondeu que, como se achava resolvido este mesmo caso em requerimento de Manoel Zeferino pela Junta do Commercio, devia proceder-se a consulta por aquelle Tribunal sobre a presente representação, para se não decidir diversamente em o mesmo negocio.

O Escrivão do Thesouro disse que, sem entrar na investigação dos titulos por que na Junta da Fazenda se arrecadou a somma constante da informação, lhe parecia que obstava á sua entrega a resolução de consulta da Junta do Commercio de 7 de Abril ultimo, tomada sobre requerimento de Manoel Zeferino dos Santos.

O Thesoureiro-Mór do Thesouro foi de parecer que, quanto ás quantias que entrãrão nos cofres por sequestro, em virtude do decreto de 11 de Dezembro de 1822, tinhão direito a receberem em vista do tratado; e quanto ao pagamento das outras quantias, devião esperar pela determinação da Assembléa sobre a fórma de semelhantes pagamentos.

Havendo-se de tudo vista ao Conselheiro Fiscal, este respondeu que, pela uniformidade do objecto de que se trata com o da consulta já decidida, era de parecer que se deveria consultar o mesmo, e sobre tudo se faria o mais justo.

O que sendo visto, o Tribunal acha toda a justiça no requerimento dos Administradores dos fundos da extincta Companhia, porquanto, sendo ella formada do cabedal e subsistencia propria dos interessados, sem entrar cabedades da Fazenda Nacional, como mui terminantemente se exprime o § 12 dos estatutos de 30 de Julho de 1759, confirmados pelo alvará de 13 de Agosto do mesmo anno, foi sempre independente de todos os Tribunaes, sem que por nenhum caso se podessem intrometer na mesma Companhia ou suas dependencias, ou encontrar a Administração de tudo o que a ella tocava, nem pedirem-lhe contas do que obrar, como he lei fundamental dos ditos estatutos.

A carta regia de 30 de Julho de 1808, em que mandou recolher os fundos ao Erario, mas não lhes deu destino, nem os divertio a outros fins,

e nem podia, vindo todas as providencias a serem effeitos da protecção que o Soberano se prometteu conceder á Companhia, e essa legislação cessou pelo decreto de 7 de Abril de 1813, que restituiu aos Administradores a arrecadação dos capitaes, fazendas, generos, mercadorias, livros, papeis e clarezas pertencentes á administração, sem que haja mister recorrer-se ao alvará de 11 de Outubro de 1821, porquanto já igual decisão estava promulgada no antecedente decreto.

S. M. I., pela portaria de 22 de Janeiro de 1824, reconheceu igualmente a livre e geral administração dos prepostos pela Companhia, e só mandou que se acautelasse pelo deposito o que fosse de propriedade portugueza, como com outros já se havia praticado, providencia que foi corroborada pela provisão deste Tribunal de 17 de Junho de 1825, lavrada sobre a resolução da consulta de 26 de Maio do mesmo anno.

Á urgencia em que se achou a Junta de se servir desse dinheiro nenhum direito lhe conferio sobre o que estava confiado á sua guarda por huma excepção que acabou com a causa que a produziu; e a mesma Junta, nos despachos de 11 e 12 de Junho de 1822, reconhece e confessa a divida, e não fez pagamento por não ter com que.

Foi debaixo destes principios que, em consulta de 3 de Março de 1827, com que S. M. I. se dignou conformar pela resolução de 6 de Abril do mesmo anno, o Tribunal desattendeu o dividendo a que pretendia se procedesse em Pernambuco Manoel Zeferino dos Santos, sem audiência dos accionistas ausentes; e se então o Tribunal teve á honra de lembrar a S. M. I. a remoção da administração de Portugal para Pernambuco, foi por suppôr que nesta Provincia existia a maioridade dos accionistas, quando reconhece agora, pelo mappa junto pela administração, que apenas existem ali 21 devedores quasi de igual quantia, por ser o seu credito de 22 contos e seu debito de 19, o que confessa a Junta quando diz que os fundos estão reduzidos á propriedade portugueza.

Não sendo portanto de nenhum peso as razões allegadas pela Junta, nem o sophistico impedimento de não terem sido os decretos, provisões e portarias cumpridas pelo Thesouro, quando todos os diplomas forão dirigidos ao Governo e aos Presidentes, he o Tribunal de parecer que nenhum obstaculo se pôde legitimamente pôr aos Administradores da extincta Companhia, que, na fórma da sua instituição, de todos os principios de justiça e das providencias dadas por S. M. I., devem reger e administrar seus cabedades como bem lhes convier, sem intervenção de alguma autoridade.

Quanto ás quantias de que a Junta dispôz, não tendo ellas entrado nos cofres senão por deposito, não se havendo pago por falta de meios, e sendo retidas depois pela determinação geral do embargo nas propriedades portuguezas, persuade-se o Tribunal que S. M. I. dará as providencias proprias de sua constante justiça, para serem pagas como as circumstancias permitirem.

Resolução.—Como parece. Palacio da Boa Vista, em 3 de Junho de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—José Bernardino Baptista Pereira.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 3 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo sido suspenso, por decreto de 1 do corrente, José Libanio de Souza do exercicio do lugar de Desembargador da Relação de Pernambuco, em consequencia de ter, contra lei expressa, nomeado, quando exercia o lugar de Ouvidor da Comarca do Espirito Santo, a Francisco Coelho de Aguiar para Juiz dos Orphãos, sem que para isso tivesse obtido na pauta dos pelouros para os annos de 1826, 1827 e 1828, votos dos eleitores: de ordem de S. M. o I. remetto a V. S., assim a copia do sobredito decreto, como os papeis constantes da relação inclusa, assignada por João Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado, os quaes formárão culpa para a suspensão do sobredito Desembargador, afim de V. S. mandar proceder contra elle em Juizo na fórma da lei, como determina o art. 154 da Constituição do Imperio. Deos guarde a V. S. Paço, em 3 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. José Albano Fragoso.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

DECRETO DE 3 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo sido suspenso, por decreto de 1 do corrente, Sergio de Souza Pinto e Mello do lugar de Juiz de Fóra da Villa de Campos, pela prisão arbitraria que mandára fazer de Mauricio Miguel Boom: de ordem de S. M. o I. remetto a V. S. assim a copia do sobredito decreto, como os papeis constantes da relação inclusa, assignada por João Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, os quaes formárão culpa para a suspensão do sobredito Juiz, afim de V. S. mandar proceder contra elle em Juizo na fórma da lei, como determina o art. 154 da Constituição do Imperio. Deos guarde a V. S. Paço, em 3 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. José Albano Fragoso.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

DECRETO DE 3 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo sido suspenso, por decreto de 1 do corrente, João Joaquim da Silva do exercicio do lugar de Juiz de Fóra das Villas de Ilha Grande e Paraty, pela prisão arbitraria que fizera de Vasco Sudré Pereira da Nobrega: de ordem de S. M. o I. remetto a V. S., assim a copia do sobredito decreto, como os papeis constantes da relação inclusa, assignada por João Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado, os quaes formárão culpa para a suspensão do sobredito Juiz, afim de V. S. mandar proceder

contra elle em Juizo na fórma da lei, como determina o art. 154 da Constituição do Imperio. Deos guarde a V. S. Paço, em 3 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. José Albano Fragoso.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

DECRETO DE 3 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo sido suspenso, por decreto de 1 do corrente, Francisco José Alves Carneiro do exercicio dos lugares de Juiz de Fóra desta Cidade e Juiz do Crime interino dos bairros de S. José e Sé, em consequencia de ter mandado despejar violentamente a Adão Diedrich das casas em que residia, sem as formalidades da lei: de ordem de S. M. o I. remetto a V. S. a copia do sobredito decreto e os papeis constantes da lista junta, assignada por João Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, os quaes formárão culpa para a suspensão do sobredito Juiz, afim de V. S. mandar proceder contra elle em Juizo na fórma da lei, como determina o art. 154 da Constituição do Imperio. Deos guarde a V. S. Paço, em 3 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. José Albano Fragoso.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 4 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo subido á augusta presença de S. M. o I. o officio do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, em data de 30 de Abril passado, em que, dando conta de ter ficado residindo no Palacio do Governo a familia do actual Presidente desde que elle partira para esta Côrte a exercer as funcções de Deputado na Assembléa Geral Legislativa, pede decisão sobre dever ou não em taes circumstancias pertencer o mesmo palacio aos Vice-Presidentes, para nelle residirem durante a ausencia daquelle: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao sobredito Vice-Presidente que, sendo da nação ou por ella pagas as casas destinadas para a residencia dos Presidentes, ficão pertencendo aos Vice-Presidentes para nellas morarem logo que, na conformidade da lei, forem chamados para o Governo da Provincia, por ausencia do Presidente della, ou por quaesquer outras causas, sendo todavia muito de seu imperial agrado que a este respeito haja entre huns e outros a maior harmonia e boa intelligencia possível. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

DECRETO DE 4 DE JULHO.

Coll. Broz.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa: 1º, que o Banco do Brazil fique autorizado a

emitir notas do valor de 1 e 2\$ rs., e obrigado a multiplicar as de 4 a 12\$ rs., dentro porém dos limites de sua emissão; 2º, que o Governo reparta, pelo maior numero possível de Estações (comprehendendo o Banco, se julgar conveniente), toda a moeda de cobre que poder applicar para o troco das notas, não sendo porém menos de metade do que diariamente se cunhar; 3º, que a Camara dos Deputados possa instituir comissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer do estado geral da Administração do Banco e do cumprimento destas disposições; 4º, e finalmente, que fiquem revogadas todas as disposições em contrario: hei por bem sancionar a mencionada resolução, para que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. José Bernardino Baptista Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira.

PORTARIA DE 5 DE JULHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o requerimento do Capitão do segundo Batalhão de Artilharia da Marinha, André Luiz da Costa Froitinho, que fez o objecto do aviso de 4 do corrente mez, pedindo se suspenda o progresso da causa de despejo que lhe move D. Catharina da Lapa e Oliveira, durante a Commissão de que foi encarregado, por isso que ao Poder Judiciario compete deferir ao supplicante como fôr justo, sem que em tal deferimento se possa intrometer o executivo, por ser aquelle independente deste.

Deos guarde a V. Ex. Paço, em 5 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Miguel de Souza Mello e Alvim. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

PROVISÃO DE 5 DE JULHO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, havendo-se recebido o seu officio de 31 de Agosto do anno passado, dando conta de ter posto em administração a renda dos dizimos dessa Provincia, em observancia da provisão de 10 de Julho antecedente, e não constando até agora a maneira por que se acha administrada, nem da idoneidade e nome dos Administradores, a quota respectiva a cada hum, e mais despezas que se faz com estas administrações: determina S. M. o I. que a dita Junta immediatamente remetta ao mesmo Thesouro conta circumstanciada ao dito respeito, declarando igualmente o estado das contas de cada hum dos Administradores, quanto tem entregado, os que ainda não tenham cumprido com o seu encargo, e qual o motivo. O que assim cumprirá. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. —

José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

PROVISÃO DE 5 DE JULHO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, constando neste Thesouro o grande prejuizo que causão á Fazenda Publica os Administradores dos Registos dessa Provincia, não só pela falta de zelo que empregão, como tambem pelo dolo com que se conduzem, passando guias, ou de generos suppostos, ou de maior quantidade do que a que se lhes apresenta, determina S. M. que a Junta, tomando o mais serio cuidado sobre os pontos que lhe são indicados, proceda a este respeito ao mais rigoroso exame, afim de evitar a continuação de huma semelhante malversação, ficando na intelligencia que não deve empregar senão pessoas de provada conducta, e taes que nellas não caiba o receio de abusos, devendo dar conta, tanto do resultado dos seus exames, como das providencias com que occorrer. O que assim cumprirá. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 5 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. annuindo á representação de V. S., de 9 de Maio proximo passado, ha por bem que cesse, d'ora em diante, na Relação dessa Cidade, o despacho das Quintas-feiras, e que, occorrendo necessidade de se adiantarem os processos crimes, V. S. convoque então successivamente tantas relações quantas a necessidade o exigir, por ser esta medida mais util ao despacho dos feitos civis, e própria a fazer accelerar o dos processos crimes. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho da Silva. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 5 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. manda recommendar novamente a V. S. a remessa todos os tres mezes da relação dos presos que se acharem nas cadêas dessa Provincia, na conformidade do que lhe foi communicado por aviso de 7 de Janeiro do corrente anno. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. André Alves Pereira Ribeiro Cirne. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

Na mesma conformidade aos Chancelleres da Bahia e Maranhão.

PORTARIA DE 5 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M., o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço faça subir à sua augusta presença, com a brevidade possível, huma copia exacta da tabella que regula os emolumentos que se percebem pelo mesmo Tribunal, acompanhada das copias dos regimentos ou ordens regias que os estabelecêrão, e igualmente copias das ordens que autorisárão assim os Officiaes da Secretaria da referida Mesa a cobrarem adiantados das partes os emolumentos dos diplomas e mais papeis que por ali se expdem, como os Continuos a perceberem alguns emolumentos não designados nos respectivos regimentos. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

Na mesma conformidade á Mesa da Consciencia e Ordens.

PORTARIA DE 5 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M., o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Junta da Bulla da Cruzada faça subir à sua augusta presença, com a brevidade possível, huma copia exacta da tabella que regula os emolumentos que se percebem pela mesma Junta, acompanhada das copias dos regimentos ou ordens regias que os estabelecêrão. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 7 DE JULHO.

Coll. Mineira.

Tendo subido á presença de S. M. o I. diversos requerimentos de pessoas providas em Cadeiras de primeiras letras creadas de novo, com ordenados, pelos Presidentes em Conselho, e de outras providas pelos mesmos em Cadeiras já estabelecidas, pedindo a approvação do Governo, e não havendo participado alguns Presidentes, como he de sua obrigação, taes creações e provimentos, e estes legalmente approvados na conformidade dos arts. 2º, 3º e 7º da lei de 15 de Outubro de 1827: ha por bem o mesmo A. S. recommendar o cumprimento das citadas determinações, para se não repetirem no futuro semelhantes faltas. O que se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ao Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.

Na mesma conformidade e data a todos os Governos das outras Provincias.

PORTARIA DE 11 DE JULHO.

Coll. Mineira.

Foi presente a S. M. o I. o requerimento de Manoel Francisco Coelho, Sargento da primeira

Companhia do Batalhão n. 72 da segunda linha, queixando-se de ter sido preso e acorrentado na cadêa publica, pelo Juiz Ordinario da Villa de Aquiraz, por huma dissençaõ que tivera com Eduardo Francisco Tavares, de que resultou sahír este com hum leve ferimento, com infração da Constituição e menoscabo dos privilegios concedidos aos Milicianos. E como pela resposta e documentos juntos do supplicado, pela informaçãõ do Ouvidor interino do Ceará e pelo officio de V. S. se mostra que o supplicante foi preso em flagrante, no acto de ferir gravemente com huma faca de ponta áquelle Eduardo Francisco Tavares, pelo Commandante do districto, encarregado da Policia da Villa, e pelo mesmo remetido com a faca ao supplicado para lhe formar culpa, e que esta immediatamente se lhe formára, segue-se que toda a queixa do supplicante, na parte relativa á prisãõ, he manifestamente falsa, visto que não foi preso pelo Juiz supplicado, nem quando tivesse sido havia violaçãõ da Constituição, porque a prisãõ foi bem feita, nem quebra dos privilegios concedidos aos Milicianos, porque estes nenhum tem para não serem presos pelas autoridades civis, quando forem encontrados em flagrante delicto, por mais alta que seja a sua gerarchia: houve porém excesso em se lançar ferros ao supplicante, porque, pelo decreto de 23 de Maio de 1821, está prohibido o uso das correntes nas cadêas; não pôde, apesar disso, haver lugar o procedimento criminal contra o supplicado por este abuso, em attentãõ a ser homem leigo e lavrador, e mostrar que obrou assim em boa fé por ignorar a lei, sem animo de injuriar nem opprimir o supplicante, contra o qual não tinha indisposiçãõ antecedente, e tanto, que logo na manhãõ do dia seguinte lhe mandou tirar as sobreditas correntes, sendo obrigado a este irregular procedimento por não ser a cadêa segura, e lhe ter representado o Carcereiro e Commandante da guarda da mesma cadêa que não respondiãõ pelo preso, por ser homem turbulento, e haver denuncia de que tratava de evadir-se durante a noite. O que tudo manda o mesmo A. S. participar a V. S. para assim o fazer constar ao supplicante, ordenando mais a V. S. que faça advertir o Juiz supplicado da sua falta de cumprimento da lei, na parte em que não foi por elle guardada, e que não manda ter com elle maior procedimento em attentãõ ás razões sobreditas. Deos guarde á V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. André Alves Pereira Ribeiro Cirne.

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 23 de Fevereiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este conselho, para consultar, o requerimento de Francisco Antonio Ferreira, em que pretende o pagamento de 13:299,7670 rs. proveniente da quantia de 11:483,7713 rs. que lhe fôra extor-

quida de seu correspondente na Cidade do Maranhão, pelo Marquez do Maranhão, a titulo de ser propriedade portugueza.

Instrução esta supplica diversos pareceres e respostas fiscaes dadas pela Repartição do Thesouro Publico, cujos papeis sobem todos no seu original. E mandando o Conselho que informasse sobre este negocio o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, com o seu parecer, satisfizes o dito Ministro pela maneira seguinte:— Senhor. Ainda quando competir podesse ao supplicante o regresso contra a Fazenda Nacional pelos abusos da jurisdicção ou da força que em alguma coisa se equipação, commettidos pessoalmente pelo Marquez do Maranhão, sempre cumpriria que elle primeiro fosse executado em seus bens, não só neste Imperio, mas em qualquer lugar de sua residencia, muito principalmente não se achando a pretensão do supplicante comprehendida na portaria de 23 de Fevereiro de 1824, declarada pela de 28 de Maio do mesmo anno, que o supplicante junta por certidão contra-producentem. Parece-me pois que o supplicante não pôde ser deferido, mas V. M. I. consultará como for mais justo. Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1827. — Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

Ouvido sobre tudo o Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu este:— Não se podendo applicar a disposição da portaria de 28 de Maio de 1824 ao caso em questão, não he deferivel a pretensão do supplicante, que pôlerá procurar o seu embolso contra quem foi deixado seu direito salvo, conformando-se com o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, e com o parecer do Juiz. Rio, 3 de Setembro de 1827. — Medeiros.

O que visto, pareceu ao Conselho que, estando competentemente legalisado pela sentença junta, e com audiencia do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, o damno recebido pelo supplicante, em consequencia do apresamento que igualmente se mostra pela mesma sentença haver sido julgado nullo e injusto, e sendo esse apresamento anterior á portaria de 23 de Fevereiro de 1823, pela qual se declarou ter a Fazenda Publica tomado sobre si a indemnisação dos apresamentos até essa época, seria ir contra a razão e justiça exigir-se hum novo processo intentado contra a Fazenda Publica, tanto porque tendo sido nesse processo ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, não se pôde a mesma Fazenda considerar inaudita e não convencida, como porque estando pela maneira exposta certa, clara e liquida a sua responsabilidade por esse damno resultado de hum apresamento, viria o novo processo a servir sómente para espaçar tempo, augmentar despendios ás partes e á mesma Fazenda, por se augmentarem com o progresso do tempo os prejuizos, consequentemente as indemnisações que tem a fazer, o que tudo verifica cessar a pretendida falta de processo, e urgir a disposição daquella portaria, que se mande competentemente decretar o pagamento do damno constante da sentença junta pelo supplicante. V. M. I. porém ordena-

rá o mais justo. Rio, 7 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.—Jão Prestes de Mello.—Agostinho Petra de Bitancourt.

Resolução.— Como parece ao Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Soberania Nacional. Paço, 11 de Julho de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—José Bernardino Baptista Pereira.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

— Lourenço Antonio do Rego, negociante desta praça, pretende que se lhe pague, pelo Thesouro Nacional, a quantia de 25:101,7384 rs., proveniente de parte da carga do bergantim *Oriente*, e de metade da dita embarcação que lhe pertence, por ter sido tudo apresado por Lord Cochrane.

O Procurador da Fazenda respondeu:— A Fazenda Nacional não foi parte na sentença junta, e por isso não pôde ser executada contra a mesma, como pretende o supplicante, por hum meio insolito e illegal, sem que o possa auxiliar a portaria de 24 de Fevereiro de 1824, por isso que não alterando esta a marcha legal, he preciso que o supplicante, pelos meios competentes de que informa o Escrivão dos Feitos da Corôa, se qualifique nas circumstancias da portaria, e convença como responsavel a Fazenda, para se entrar na liquidação que he pertencente á execução de sentença, o que muito conforma com o que se resolveu na consulta inclusa.

Parece ao Conselho da Fazenda que estando expresso na referida portaria ter a Fazenda Publica tomado sobre si as indemnisações das perdas e damnos provenientes dos apresamentos realisados até essa época que fossem julgados improcedentes, e mostrando-se pela sentença junta que esse apresamento antecederá a portaria, e fôra julgado injusto com audiencia do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda que foi ouvido nesse processo, e provando-se finalmente pela liquidação legalmente feita no Juizo da Auditoria o valor das perdas e damnos, viria a ser contra os dictames da justiça e da equidade denegar-se ao supplicante a pedida indemnisação, obrigando-o superfluamente a intentar hum novo processo contra a Fazenda Publica, para ser esta obrigada a essa responsabilidade, quando esta existe certa, clara e incontestavel á face daquella sentença e referida portaria, processo que só teria por fim retardar a solução com prejuizos e despezas das partes e da Fazenda Publica. Não obstão as consultas de 18 de Janeiro de 1826 e de 2 de Março do corrente, que sobem juntas, porque, procedendo em hem diversas hypotheses, não estaria liquidado o damno, como está no caso presente; motivos estes que parecem demonstrar que a boa fé, a equidade e a justiça claramente exigem á face da portaria mencionada e sentença que se decreto o pagamento e indemnisação pedidas pelo supplicante.

Resolução.—Como parece ao Desembargador Procurador da Fazenda. Paço, 11 de Julho de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—José Bernardino Baptista Pereira.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 25 de Julho.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Antonio Gomes de Brito, como Curador do demente João de Barros Pereira do Lago, e Tutor dos menores irmãos deste, José Maria de Barros Pereira do Lago, e Joaquim José de Barros Pereira do Lago, filhos legítimos dos fallecidos Tenente-General e Conselheiro de Guerra João de Barros Pereira do Lago Soares de Figueiredo Sarmento, e sua mulher D. Anna Micaella da Fonseca Barros, pede que se verifique em seus tutelados a pensão de 300\$ rs. que lhe foi concedida conjunctamente com sua fallecida mãe, em remuneração dos serviços de seu pai.

Respondeu o Procurador da Corôa a favor desta pretensão, ficando porém a mercê dependente da approvação da Assembléa Legislativa, e ouvido o Conselheiro Fiscal, disse:—Huma resolução de 5 de Março de 1759, que cita o index de Fernandes Thomaz, determina que estas pensões accresção de hum para os outros contemplados nas mercês dellas. O requerimento me parece pois deferível, passando-se novo alvará ou apostilla com os nomes dos consortes da tença que a mãe defunta habilitou na segunda sentença que aqui vejo das justificações do Conselho.

O que visto, pareceu ao Conselho o mesmo que ao Conselheiro Fiscal, com quem se conforma, attenta a resolução de consulta por que se concedeu a tença e alvará em virtude della passado. Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1828.

Resolução.—Como parece. Paço, 11 de Junho de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda á fl. 254.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Brigadeiro Antonio Xavier de Souza Sayão requer que, tendo-se-lhe conferido a tença de Coronel, pede ora a que compete ao posto de Brigadeiro em que se acha, verificando-se em suas filhas D. Maria Delfina Vellori Sayão, D. Narcisa Violante Vellori Sayão e D. Carlota Joaquina Vellori Sayão, responderão o Procurador da Fazenda e Conselheiro Fiscal, que a pretensão do supplicante he de graça, e só pôde ter lugar por effeitos da imperial munificencia.

O que visto, parece ao Conselho que, sendo de justiça o deferimento da pretensão do supplicante na primeira parte do seu requerimento, quanto á emenda do accrescimento da quantia designada ao posto de Brigadeiro, de que o supplicante tem patente, e a que tinha sido promovido muito antes de requerer a remuneração no posto de Co-

ronel que lhe foi consultada e concedida pelo engano com que a requerera naquella posto, tendo-o superior, igualmente se approxima muito á mesma justiça o deferimento da segunda parte, em que pede se lhe conceda a graça de verificar-se a renuncia que fazem suas tres filhas, para que nellas fique desde já existindo o gozo da respectiva pensão. Elles Conselheiros considerão, á face da lei, os serviços militares, constituindo monte no casal daquelles que os prestão, e por isso partiveis entre os seus herdeiros, bem como elles podem ser doados, cedidos ou renunciados, comtanto que o seião na fórma designada pelas leis. Ora, no caso, em que se pôde reputar excedente á justiça o deferimento do requerimento de hum pai que, tendo feito serviços militares remuneraveis pela lei, usa da faculdade que ella lhe concede, pedindo que a remuneração que lhe compete se verifique em suas filhas, que tanto a precisão pelo seu estado de pobreza em que se achão, e qualidade proveniente de huma familia distincta, e a actual do posto superior em que seu pai se acha? Não lhe pôde obstar certamente o motivo de ter sido já conferida ao pai supplicante a remuneração até o posto de Coronel, e ter della já feito assentamento, porque, tendo sido a consulta que se fez hum resultado do requerimento em que houve o engano de requerer como Coronel, sendo Brigadeiro, e que agora pede se emende nesta consulta, teve o Conselho o esquecimento de tratar respeito á segunda parte do requerimento que a produzió, no que elles Conselheiros considerão gravadas e prejudicadas as filhas mencionadas. Tambem não pôde obstar o deferimento e resolução de V. M. I. naquella consulta, porque estão persuadidos que o espirito de V. M. I. foi indeferir a renuncia com a sobrevivencia pedida, que não deve ter lugar, e não a renuncia simples facultada pela lei, e que V. M. I. constantemente facultou a todos os que lh'a supplicão. Concluem portanto que lhes parece ser deferível e de justiça o requerimento do supplicante em toda sua extensão, concedendo-se ao supplicante a remuneração de 300\$ rs. que, como Brigadeiro, lhe compete, verificando-lo-se repartidamente com igualdade pelas suas tres filhas mencionadas no requerimento, deduzindo-se desta quantia todas as outras de pensões que já lhe forão concedidas, e que do restante se passe titulo ás mesmas para promoverem o seu assentamento, cassando-se o titulo que ao supplicante se passou em virtude daquella consulta e resolução, e pondo-se na verba do assentamento as competentes notas. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1828.

Resolução.—Como parece. Paço, 11 de Julho de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 255 v.*

PROVISÃO DE 12 DE JULHO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espi-

rito Santo que a S. M. o I. foi presente o requerimento dos moradores da Villa de Campos, expondo os graves prejuizos que experimentão no seu commercio, e diarias impossibilidades que encontrão em realizar as mais urgentes transacções dos generos indispensaveis á vida, pela falta que ali se experimenta de cobre, hoje unico agente de circulação, males que de momento a momento se aggravão, não só pela prohibição da sahida do cobre desta Córte, como ainda mais pela obrigação de remetterem para a capital dessa Provincia as sobras dos rendimentos publicos, pelo que ordena o mesmo A. S. que, emquanto subsistir a escassez do numerario, fiquem suspensas taes remessas, determinando a Junta á Repartição competente daquella Villa que mensalmente saque sobre negociantes abonados desta, em letras pagaveis á vista, o valor das quantias cuja remessa se manda suspender, e que se deve distribuir pelos sacadores das mencionadas letras, procedendo-se nesta operação de hum modo que nem impeça ou retarde a cobrança das quantias equivalentes que devem daqui ser remettidas para essa, a occorrer as necessidades e empregos a que são destinadas, como tambem que não vá fomentar a ambição dos agiotistas, pois que o bem a que S. M. se propõe he o do maior numero e da classe menos opulenta. O que se lhe participa para sua intelligencia e fiel execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1828. — Marcello Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 16, de 18 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 12 DE JULHO.

Coll. Plancher.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Vice-Presidente da Provincia de Matto-Grosso, de 5 de Maio deste anno, em que refere o seu procedimento á chegada do Tenente Luiz Ruis, que, vindo da Republica Boliviana, tinha de passar ao Paraguay com officios dirigidos a pôr em liberdade o naturalista Bompland; e manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, não só approvar e louvar as medidas que tomara o Vice-Presidente, fazendo apromptar o que julgou preciso para o transporte e segurança do dito emissario, mas participar-lhe que serão sempre do seu particular agrado todos os actos de amizade que as autoridades das Provincias deste Imperio, limitrophes das Republicas de Bolivia e Paraguay, praticarem por consideração a estas, mantendo assim a boa intelligencia e harmonia que felizmente subsiste entre o Governo de S. M. I. e os das referidas Republicas. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira.

PROVISÃO DE 12 DE JULHO.

Coll. Plancher.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Per-

nambuco que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 30 de Junho do anno antecedente, informando sobre o requerimento dos actuaes Administradores da liquidação dos fundos da extinta Companhia Geral dessa Provincia e Parahyba, no qual pedem a entrega dos ditos fundos depositados no cofre publico da mesma Provincia, em consequencia dos sequestros feitos nas propriedades portuguezas, quando causás soberanas, sobremaneira imperiosas, instarão essa providencia, as quaes tendo cessado, em observancia da litteral disposição do § 6º do tratado de 29 de Agosto de 1825, para, na conformidade dos seus estatutos, procederem ao rateio delles pelos accionistas; expõem em contradicção infundamentada o que se vê dos extensos artigos do mesmo officio: houve o mesmo A. S. por bem declarar, por sua immediata resolução de 5 do presente, tomada em consulta do Tribunal da Junta do Commercio, bem como sobre a resolução de 6 de Abril do anno antecedente, a requerimento do interessado Manoel Zeferino dos Santos, e mais requerimentos posteriormente offerecidos por João Abraham Mazza, hum dos actuaes Administradores da dita Companhia, não serem do mais pequeno peso as razões allegadas por essa Junta; e outrosim ordenar que não se ponha obstaculo algum aos Administradores, pois que, na forma da sua instituição, de todos os principios de justiça, e das imperiaes providencias dadas, devem reger e administrar seus cabedaes como bem lhes convier, sem intervenção de alguma autoridade; e quanto ás quantias depositadas, dará as providencias proprias da sua constante justiça, para serem pagas como as circumstancias permittirem. O que se participa á Junta para sua intelligencia e fiel execução, sem duvida ou tergiversação alguma. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira.

RESOLUÇÃO DE 14 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 18 de Outubro de 1827, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de D. Firmiana Andreza Verciani, em que pede huma pensão em remuneração dos serviços de seus fallecidos pai e marido.

Vinha instruida esta supplica de huma informação da Junta da Administração dos Diamantes do Tejuco, e diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, que sobem com esta no original.

E dando-se por este Conselho vista de tudo ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu o seguinte: — A supplicante se faz merecedora, pelo estado de pobreza a que se acha reduzida, e carregada de filhos, de merecer a imperial munificencia em attenção aos serviços de seus pai e marido, justificados com os documentos juntos

e informação da Junta da Extracção Diamantina; porém a sua pretensão só pôde ser deferida por graça especial. Rio, 26 de Outubro de 1827. — Medeiros.

Ouvido depois o Conselheiro Fiscal das Mercês, disse: — Cumpriria requerer que a supplicante se habilitasse no Conselho por legitima para poder obter a remuneração dos serviços de seu fallecido marido, se elles fossem decretaveis, e porque o não são os de seu pai; he entretanto digna de compaixão a sua sorte. Rio, 27 de Outubro de 1827. — Dr. Navarro.

O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com a informação da Junta da Administração dos Diamantes e respostas do Desembargador Procurador da Fazenda e Conselheiro Fiscal, que os longos serviços do pai e marido da supplicante, por estilo remuneraveis, e a grande pobreza em que ficarão a supplicante e seus filhos, os fazem dignos de merecerem da munificencia de V. M. I. de serem soccorridos com a pensão que fôr do agrado de V. M. I., para terem os meios necessarios de proverem á subsistencia; mas V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio, 9 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Preses de Mello. — João José da Veiga.

Resolução. — Não pôde ter lugar nas actuaes circumstancias. Palacio da Boa Vista, 14 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo faltado agua por mais de huma vez no chafariz do Campo da Acclamação, e provindo a falta necessariamente de omissão dos encarregados do encanamento das aguas do Maracanã, porque estas são sobremaneira copiosas, S. M. I., a quem este acontecimento foi presente, sentindo vivamente que os defeitos e desenhos dos sobreditos encarregados contribuão para augmentar a oppressão do povo desta capital, que ha tantos mezes soffre, por ter diminuido mais de metade da corrente que vem ao chafariz da Carioca, em consequencia da prolongação da secca: ha por bem que V. S. despeça immediatamente os empregados que tiverem incorrido em taes faltas, informando sobre as causas de que provierão, e tomando desde logo efficazes medidas para que nunca mais se repitão. Deos guarde a V. S. Paço, em 14 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 20, de 23 de Julho de 1828.*

AVISO DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. I., a quem foi presente o officio de V. S., de 9 de Novembro do anno passado, ex-

pondo a duvida que se suscitára na Mesa do Crime dessa Relação, por occasião de ser nella apresentada a primeira devassa a que havia procedido o Ouvidor Geral do Crime, por ordem do Presidente interino dessa Provincia, sobre os acontecimentos anarchicos que nella tiverão lugar, afim de se deferir aos requerimentos de alguns individuos na mesma pronunciados, que pedirão se lhes dêsse baixa na culpa, em virtude da portaria de 9 de Agosto de 1825, expedida por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que declarou nulla a sobredita devassa (*), me

(*) *Aviso de 27 de Julho de 1822.*

Sendo presente a S. A. R. o P. R. o officio do Juiz de Fora desta Cidade, José Clemente Pereira, de 17 do corrente mez, em que participa ter sido prorogada, pela Mesa do Desembargo do Paço, a licença que lhe foi concedida pelo tempo de hum mez para estar ausente do seu lugar, o mesmo A. S., tomando em consideração a actividade e patriotismo que o dito Juiz de Fora tem mostrado em beneficio da causa do Brazil, e o quanto se faz necessaria a sua residencia nesta Cidade para objecto do serviço publico: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar-lhe que será muito do seu real agrado que elle, não se aproveitando da mencionada prorogação, se recolha, quanto antes, a esta Cidade, para continuar no exercicio do seu Ministerio. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se á pag. 99 do impresso intitulado — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.*

Portaria de 2 de Novembro de 1822.

Sendo muito necessario, para se manter a tranquillidade publica e conseguir-se o glorioso exito da sagrada causa do Brazil, dar promptas e energicas providencias para se descobrirem os terriveis monstros desorganizadores da boa ordem, que intentavão encher de luto esta Capital, conspirando contra o Governo estabelecido, espalhando contra elle as mais atrozes calumnias, fomentando emfim a anarchia e a guerra civil, e cumprindo, para desagravo dos fieis cidadãos e a bem da segurança publica, impôr-lhes as penas correspondentes aos seus crimes, como exigem a justiça e a salvação do Imperio; havendo igualmente S. M. I. annuido aos desejos e requerimentos do honrado e leal povo desta Capital, cuja fidelidade e decidido amor á sua augusta pessoa merecem toda a attenção e desvelos, para que não fiquem impunes os facciosos e inimigos da tranquillidade publica, traidores ao Imperio, como se manifesta da proclamação inclusa: manda o mesmo A. S., por sua immediata ordem, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Desembargador Francisco de França Miranda, procedendo, sem a menor perda de tempo, a huma rigorosa devassa sobre as pessoas já accusadas pela opinião publica, e seus partidistas, faça logo publicar por editaes que se vai abrir a sobredita devassa, convidando a todos os cidadãos honrados e zelosos, sem excepção de classe, para irem depôr, com imparcialidade e com toda a liberdade e segurança, sobre quaesquer artigos ou circumstancias que illustrem e proveem tão importante objecto, e faça apparecer a verdade em toda a sua luz; e á proporção que fôr adquirindo as precisas noções, irá dando progressivamente parte a S. M. I., pela mesma Secretaria de Estado e pela da Justiça. Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se á pag. 3 do impresso intitulado — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.*

Cinco dias antes tinha-se expedido o decreto seguinte:

Decreto de 28 de Outubro de 1822.

Tomando em consideração as representações que me tem feito por vezes os meus Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições, pedindo-me as suas demissões, e querendo eu mostrar em tudo a minha constitu-

ordena resposta a V. S. que proceda á duvida suscitada; porque, supposto por aquella portaria se declarasse nulla a devassa em questáo por ter

cionalidade em não obrigar alguém a servir empregos de tanta responsabilidade contra a sua vontade: hei por bem conceder-lhes as suas demissões, agradecendo-lhes os serviços que até agora tem prestado a este Imperio. E para os substituirem nos seus diversos cargos, nomeio os seguintes: — Para Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, ao Barão de Santo Amaro, não só por esperar delle bom desempenho, mas muito principalmente por gozar da opinião de seus cidadãos, que ultimamente acabão de dar-lhe hum testemunho publico, elegendo o para Deputado á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Brazil, cargo que exercerá até decisão final da mesma Assembléa Geral; para Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, ao Desembargador Sebastião Luiz Tinoco da Silva, pela sua reconhecida inteireza e intelligencia; para Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Desembargador do Paço João Ignacio da Cunha, pela sua reconhecida aptidão e honra; para Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, ao Coronel João Vieira de Carvalho, pelos seus conhecimentos militares e probidade; e finalmente, para Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, ao Capitão de Mar e Guerra Luiz da Cunha Moreira, por iguaes motivos. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc., o tenha assim entendido e o faça executar, expedindo os despachos necessarios. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se á pag. 96 do impresso intitulado* — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.

Edital de 4 de Novembro de 1822.

O Desembargador Francisco de França Miranda, etc. Faço saber que, constando haver nesta Córte e Cidade alguns facciosos e perturbadores da boa ordem, que conspirando contra o Governo estabelado, e espalhando contra elle as mais atrozes calumnias, pretenderão excitar entre o povo a discordia e a guerra civil, derramar o sangue dos cidadãos honrados e pacificos, e cavar emfim até os alicerces a ruina deste nascente Imperio para saciarem sua vil ambição; e sendo por extremo conveniente á segurança publica e á salvação do mesmo Imperio que taes monstros sejam promptamente conhecidos e castigados com as penas correspondentes aos seus delictos: foi S. M. I. servido, para esse fim, ordinar-me, por portaria de 2 do corrente mez e anno, que eu, sem a menor perda de tempo, haja de proceder a huma rigorosa devassa sobre as pessoas já infamadas na opinião publica como autores de tão enorme attentado, e bem assim sobre todos os seus cúmplices. O que participo a todos os cidadãos honrados e zelosos da tranquillidade publica, para que, tendo alguma noticia de tão infame projecto, ou sabendo de algumas circumstancias tendentes a illustra-lo e prova-lo, hajão de comparecer de hoje em diante na casa de minha residencia, a quaesquer horas do dia, para deporem o que souberem. E para que chegue á noticia de todos, etc. Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1822. — Francisco de França Miranda. — *Acha-se á pag. 4 do impresso intitulado* — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.

Portaria de 6 de Novembro de 1822.

Sendo necessario, para se preencher o importante fim a que se dirige a portaria de 2 do corrente mez, que se facilitem aos honrados e fieis cidadãos desta Capital os meios de deporem com imparcialidade e em toda a liberdade e segurança a favor da verdade e contra os malvados desorganizadores da boa ordem e conspiradores do Governo estabelado, affim de que sejam patentes e de todos reconhecidos seus abominaveis crimes e attentados: manda S. M. I., por sua immediata ordem, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Desembargador Francisco de França Miranda faça remover para fora da Cidade e seu termo, segundo a lei, todos aquelles individuos que se achão já accusados pela opinião publica, assim como os seus infames partidistas e mais pessoas

sido tirada sem ordem especial, esta declaração não podia produzir o effeito de invalidar a mesma devassa, emquanto o poder judiciario a não

comprehendidas na facção ultimamente forjada contra o Governo, para que, deste modo, se possa proceder á competente devassa sem aquelles obstaculos que a presença delles poderia offerecer aos animos de seus accusadores. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se á pag. 4 e 5 do impresso intitulado* — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.

Portaria de 9 de Novembro de 1822.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Desembargador Francisco de França Miranda que, sendo conveniente que o Conego Thomaz José de Aguiar deponha na devassa á que se mandou proceder, por portaria de 2 do corrente, do que souber da facção forjada ultimamente contra o Governo, o mesmo Desembargador o faça vir á sua presença, para que elle haja de satisfazer aquella formalidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se á pag. 5 do impresso intitulado* — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.

Portaria de 19 de Abril de 1823.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Chanceller, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, a devassa encarregada ao Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia, em consequencia dos acontecimentos de Outubro passado, e por elle remetida á mesma Secretaria de Estado, em 16 do corrente, para que, sendo proposta na Mesa do Crime, se proceda como for de direito. S. M. o I. não quer ver a innocencia opprimida, nem o Imperio do Brazil perturbado com facções; quer que se castigue os mãos para emenda sua e exemplo dos outros, que esta causa seja julgada por Ministros que mereção a confiança publica pelos seus conhecimentos e probidade; e como o Corregedor do Crime da Córte e Casa, segundo algumas testemunhas, era da mesma sociedade dos RR., que se nomee outro que sirva de relator. Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se á pag. 2 do impresso intitulado* — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.

Por estar acabado o processo, não obrou este digno Ministro como o fizera em o seguinte

Decreto de 23 de Setembro de 1822.

Hei por bem, e para honrar o dia 22 do corrente, mandar que cesse e fique de nenhum rigor a devassa á que mandei proceder na Provincia de S. Paulo pelos successos do dia 23 de Maio passado, que ordeno fiquem em eterno esquecimento, podendo reverter livremente para suas casas todos aquelles que dellas, por esse motivo, se havião ausentado, e pondo-se em liberdade os que estiverem presos. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc., o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 23 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de S. A. R. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se á pag. 24 e 25 do impresso intitulado* — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.

Portaria de 25 de Julho de 1823.

Faltando ainda decidir-se a sorte dos réos ausentes pronunciados na devassa á que procedeu o Desembargador Francisco de França Miranda, em observancia da portaria que lhe foi expedida em 2 de Novembro do anno passado: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, faça ultimar esta causa na conformidade das leis: Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se á pag. 61 do impresso intitulado* — Processo dos Cidadãos Domingos Alves, etc., etc.

declarasse tal por huma sentença; e porque a sobredita Mesa nesta decisão deu huma prova de que sabe observar fielmente a Constituição do Imperio: ha o mesmo A. S. por bem que V. S. a louve em seu augusto nome, não só pela sua conducta constitucional, como pela maneira com que, combinando a observancia da Constituição com o respeito e acatamento que lhe he devido, fez subir á sua imperial presença as justas razões e motivos de sua bem fundada duvida sobre a incompetencia da referida portaria. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—S. João Carlos Leal.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 17, de 19 de Julho de 1828.*

DECRETO DE 14 DE JULHO.

Coll. Braz.

Fazendo-se indispensavel, na época actual, hum mais activo recrutamento para occorrer á falta que soffrem os Corpos de primeira linha do Exercito, já pelo fallecimento de humas praças, já pela demissão de outras incapazes de servir, e até mesmo para preencher o vazio que devem deixar nas fileiras as que estão a ponto de completarem o tempo do seu engajamento; considerando porém que o hrio, zelo e lealdade dos meus subditos tornão desnecessarias medidas de rigor, e que preferirão antes correr voluntarios ao serviço da patria, que reclama a presença e braços dos que estão nas circumstancias de servirem na primeira linha: hei por bem, querendo ter contemplação com os que se apresentarem voluntarios, de ordenar o seguinte:

1.º O prazo de quatro annos será o tempo imprescriptivel do seu serviço, ficando livre a escolha da arma em que pretenderem servir.

2.º A autoridade militar perante a qual sentarem praça lhes passará huma cautela, na qual, além da idade, naturalidade e filiação, se fará expressa menção, assim do dia e anno do assento de praça, como daquelle em que ella termina. Esta cautela elles apresentarão ao Presidente da Provincia onde se fizer o alistamento, para elle a confirmar, entregando-lhes logo para seu titulo.

3.º Findo o estabelecido prazo de quatro annos, não tendo nota em seus assentos, terão immediatamente baixa, dando-lhes o Commandante do Corpo em que servirem a competente escusa; e os que estando servindo nos corpos de segunda linha se alistarem nesta conformidade, igualmente concluido o marcado prazo, não serão mais obrigados ao serviço da mesma segunda linha.

4.º Quando porém preferirão continuar a servir na primeira linha, terão, sobre o seu respectivo soldo, a gratificação diaria de 40 rs., concedida pelo decreto de 27 de Janeiro de 1825, e o uso do primeiro dos distinctivos designados no mesmo decreto.

5.º A disposição do art. 10 do alvará de 29 de Agosto de 1808, sobre tomadias ao inimigo, e

convenientes compensações pelas armas e trophéos, lhes será em tudo igualmente extensiva, servindo em campanha.

6.º Findo o estabelecido prazo, e occorrendo motivos por que tenham de dirigir á minha imperial presença alguma supplica, obterão, em igualdade de circumstancias com qualquer outro, toda a preferencia, reservando-me, além disto, o fazer-lhes outras mercês e graças, segundo se fizerem merecedores os que mais se distinguirem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Paço, em 14 de Julho de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Joaquim de Oliveira Alvares.—*Com os registos competentes.*

DECRETO DE 14 DE JULHO.

Coll. Braz.

Sendo conveniente preencher o Batalhão de Caçadores de primeira linha n. 11 com libertos que concorrião espontaneamente a sustentar a reputação que este Corpo tem adquirido: hei por bem ordenar que aos que nelle se alistarem voluntariamente, com a obrigação de servirem quatro annos, se cumprão imprescriptivamente as condições seguintes:

1.º No acto de jurar bandeira se dará a cada hum delles huma cautela assignada pelo Official encarregado do alistamento, que será confirmada pelo Presidente da respectiva Provincia, em a qual, individuando-se a sua filiação, naturalidade, idade, dia do mez e anno em que assentar praça, e aquelle em que termina o seu engajamento, se declare expressamente que neste mesmo dia expira a obrigação que contrahio, sem dependencia de novas ordens e por a simples apresentação da cautela, e o Commandante que então fôr do Batalhão lhe fará expedir a sua escusa, na certeza de incorrer em o meu imperial desagrado e na pena de desobediencia se assim literalmente o não cumprir; graça esta que nunca se poderá entender a respeito dos que não forem voluntarios, porque estes serão infallivelmente obrigados a servir o prazo marcado pelas leis.

2.º Se, depois de haver completado estes quatro annos sem nota, quizerem continuar no serviço, o requererão ao Commandante do Batalhão, e neste caso perceberão, além do quantitativo do seu soldo, a gratificação diaria que eu houve por bem conceder pelo decreto de 27 de Janeiro de 1825, que ampliou o de 13 de Maio de 1808.

3.º Usarão do primeiro dos distinctivos prescriptos em o referido decreto de 27 de Janeiro de 1825.

4.º Achando-se estabelecido, pelo alvará de 29 de Agosto de 1808, que deu nova forma aos Corpos da primeira linha da Provincia de S. Paulo, que todas as tomadias que fossem por elles feitas aos inimigos da corda, em corpo ou por destacamento, lhes houvesse de pertencer: hei por bem fazer extensiva esta mercê ao referido Bata-

lhão n. 11, ordenando que, servindo em campanha, tudo o que tomar lhe ficará pertencendo; e pelas armas, trophéos e mais artigos receberá as compensações estabelecidas ha mais de meio seculo naquella Provincia, e que eu houve por bem approvar pela minha imperial resolução de 30 de Julho de 1827, tomada sobre a consulta do Conselho Supremo Militar, de 30 de Maio do mesmo anno, as quaes logo lhe serão pagas na Thesouraria competente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Paço, em 14 de Julho de 1828, 7.^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Joaquim de Oliveira Alvares. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

Constando na augusta presença de S. M. o I. que José Maria Jordão, Cabo de Esquadra Comandante da Guarda do Registo do Rio Preto, está negociando em gados que pousão por aquelle Registo, de sociedade com outros atravessadores das boiadas que descem de Minas para esta Côrte, e por isso falta ás suas obrigações, sahindo frequentemente, e até vindo mesmo á Côrte tratar com o seu correspondente: ordena o mesmo A. S. que V. S. dê as providencias conducentes para ser rendido e castigado exemplarmente o mencionado Cabo de Esquadra, communicando logo as medidas que tomar para fazer cessar e cohibir tão criminoso procedimento. O que participo a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1828. — Joaquim de Oliveira Alvares. — Sr. Francisco de Assiz e Lorena. — *Achase no Diario Fluminense n. 18, de 21 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Coll. Mineira.

Exm. e Rvm. Sr. — Havendo representado Ignacio Dias d'Arruda e João Nepomuceno de Souza que, tendo a Camara da Villa de Sorocaba mandado proceder ás aberturas de algumas ruas indispensaveis para as commodidades publicas e progressivo augmento da população da mesma Villa, a requerimento dos supplicantes e outros, autorizada para isso por huma deliberação do Conselho do Governo dessa Provincia, depois de abertas as referidas ruas, se oppozera D. Angela de Sequeira e outras varias pessoas poderosas, intentando contra a Camara sua acção de força nova no Juizo da Ouvidoria da Comarca de Itú; e que, não obstante achar-se a mesma acção correndo seus termos, deliberára aquelle Conselho, em acta de 6 e 16 de Novembro de 1826, que os supplicados reentrassem na posse da sua propriedade, não tendo então effeito este despacho por ser pelo mesmo Conselho reformado, mandando-se, a requerimento dos supplicantes, em acta de 17 do mesmo mez, repôr as cousas no antigo

estado até decisão judicial da sobredita acção; que, achando-se as cousas nestes termos, obtiverão os supplicados o aviso de 12 de Janeiro do corrente anno, ordenando que se observasse a deliberação sobredita do Conselho desse Governo, de 6 e 16 de Novembro, fazendo-se sustar todo e qualquer procedimento subsequente até decisão superior, sendo esta a final a provisão da Mesa do Desembargo do Paço, de 4 de Fevereiro do corrente anno, na qual se determinou, relativamente á questão principal, que a decisão do negocio pertencia á Assembléa Geral, pela qual deverião os supplicantes submissamente esperar; e finalmente que, pretendendo os mesmos supplicantes oppôr embargos de ob e subreção áquella provisão, pelo fundamento de não poder o seu effeito fazer sustar o andamento de hum negocio que se achava affecto ao Poder Judicial, lhes negára esta admissão o Juiz Ordinario da Villa, por ordem expressa que tivera do actual Presidente dessa Provincia, constante do seu officio de 24 de Março do corrente anno. E sendo para lamentar, á vista de tudo, que huma questão da maior simplicidade tenha perturbado a tranquillidade publica da sobredita Villa, e sido objecto de tanta incerteza na sua decisão, o que não teria acontecido se a Ord., liv. 1.^a, tit. 67, § 11, tivesse sido observada como unica legislação competente que regula no caso de que se trata; porquanto, constando pela acta da sessão extraordinaria do Conselho desse Governo, de 30 de Julho de 1825, que a causa de taes contestações era a de se acharem os terrenos do Conselho indevidamente em poder de particulares, deveria a Camara ter principiado por demandar ordinariamente perante os Juizes do lugar aquelles em cujo poder os mesmos terrenos andavão encalhados, e não passar a abrir as ruas sem ter reivindicado aquelles que se achavão occupados pelos supplicados; mas como estes, para defenderem o seu direito, intentarão a acção da força, tornando-se assim o caso affecto ao conhecimento do poder Judicial, ao qual deveria ter sido levado desde o seu principio, mal e indevidamente forão os mesmos mandados restituir á sua posse por actos que não emanarão deste Poder, negando-se, contra todos os principios e manifesto esquecimento da lei de 30 de Outubro de 1731, aos supplicantes vista para embargos de ob e subreção á sobredita provisão da Mesa do Desembargo do Paço, quando era bem fundada a sua materia, por saltar a todas as vistas que ella fóra passada com ignorancia de estar esta questão affecta ao Poder judicial, pois aliás se não haveria passado sem huma reconhecida invasão do Poder Executivo, o que não era de esperar que podesse acontecer senão por falta de conhecimento de causa. Por todas estas razões, S. M. o I., inabalavel no principio de mandar e fazer manter escrupulosa e rigorosamente a independencia, equilibrio, e harmonia dos poderes politicos, declarando sem effeito todas as deliberações do Conselho desse Governo; de 6 e 16 de Novembro, a provisão referida da Mesa do Desembargo do Paço, e mesmo quaesquer ordens desta Secretaria de Estado

que tenham dado occasião a que ficasse paralyzado o andamento da acção de força intentada pelos supplicados, ha por bem ordenar que faça V. Ex. repôr as cousas no estado em que se achavão antes das sobreditas deliberações, reformadas pela de 17 do mesmo mez, para que, continuando a acção intentada pelos supplicados seus termos, esperem estes e os supplicantes pelo estado da sentença definitiva que deve julgar a mesma acção, ficando esse Governo e a Camara da sobredita Villa de huma vez para sempre na intelligencia de que toda esta questão deve ser decidida pelo Poder Judicial. Deus guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. Bispo de S. Paulo, Vice-Presidente da Provincia.

RESOLUÇÃO DE 17 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Antonio Gomes Leal requereu huma ajuda de custa pelos seus serviços na qualidade de Director dos Indios Maconiz, e pelos prestados por seu pai Francisco Gomes Leal.

O Procurador da Fazenda foi de parecer que o supplicante podia ser contemplado com huma pensão pecuniaria, dependente da approvação da Assembléa, por não estar designada por lei.

O Conselho foi de parecer que, attento o allegado pelo supplicante, era digno de favoravel deferimento.

Resolução. — Deferido com a gratificação annual de 200,000 rs., como parece. Paço, 17 de Julho de 1828. — Com a imperial rubrica. — José Bernardino Baptista Pereira.

PORTARIA DE 17 DE JULHO.

Coll. Mineira.

Sendo presente a S. M. o I. a representação da Camara da Villa de Valença, em que pretende justificar-se na sua imperial presença do excesso de jurisdicção que commetteu pelo facto de suspender, por autoridade propria, do exercicio de suas funcções, ao Juiz de Paz Eleuterio Delfim da Silva, e seu Supplente João Baptista Reis, expondo os justificados motivos que a isso a determinarão, e pedindo que á vista destes fosse servido mandar approvar a sua conducta, que lhe foi estranhada por portaria de 24 de Março do corrente anno, e ordenar a destituição dos sobreditos Juiz de Paz e Supplente: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara que, apezar de serem legaes os fundamentos que se offercem para ser declarada nulla a referida eleição, nem por isso deixa de ter sido manifestamente illegal, abusiva e de perniciosas consequencias, a ingerencia que se arrogou na decisão de hum negocio que não era da sua competencia, porque em taes circumstancias deveria ter limitado o seu officio a representar os motivos que existião para se declarar nulla a mesma eleição; e que, quanto á destituição do mencionado Juiz

de Paz e seu Supplente, ao Ouvidor da Comarca se expedem nesta data as convenientes ordens. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1828.—José Clemente Pereira.

DECRETO DE 17 DE JULHO.

Coll. Braz.

Sendo-me presente a extraordinaria falta que ha na Provincia da Bahia de moeda de cobre legal para occorrer ás transacções mais ordinarias da vida, pelo resgate da enorme somma de moeda falsa que infelizmente circulava na dita Provincia: hei por bem, querendo obviar a quaesquer acontecimentos que huma semelhante falta poderia ocasionar, permittir a exportação para aquella Provincia sómente até a quantia de 1,000:000,000 de rs., sem embargo das disposições do decreto de 3 de Março do anno proximo passado em contrario. José Bernardino Baptista Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira.

PORTARIA DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio que em 14 do corrente mez dirigirão a esta Repartição os Commissarios Brasileiros da Commissão Mixta encarregada da liquidacção das reclamações dos Brasileiros e Portuguezes, representando que lhes constava haverem em algumas Secretarias de Estado reclamações de subditos do Imperio que se não podem tomar em consideração por não haverem sido presentes, na conformidade dos editaes publicados pela Commissão em 8 de Outubro e 22 de Novembro do anno passado: determinou o mesmo A. S. que se expedissem avisos a todas as Secretarias de Estado, afim de que houvessem de remetter á referida Commissão Mixta todas as reclamações que ali possão existir a tal respeito, para seu conhecimento e ulterior decisão, o que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar aos mencionados Commissarios Brasileiros, para sua intelligencia. Paço, em 18 de Julho de 1828. — Marquez de Aracaty. — *Acha-se na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.*

Illm. e Exm. Sr.—Aos Commissarios Brasileiros encarregados do exame e liquidacção das reclamações dos Brasileiros e Portuguezes, em execução do tratado de 29 de Agosto de 1825, tendo chegado a noticia (ainda que não officialmente) de que em algumas Secretarias de Estado existião reclamações de cidadãos brasileiros da natureza daquellas que compete a esta commissão tomar conhecimento e decidir, e approximando-se cada vez mais o prazo em que deve a sua apresentação, e notando que de 129 reclamações que tem concorrido apenas se achão 5 brasileiras, tem a honra de levar á respeitavel

presença de V. Ex. o exposto, para que haja de dar as providencias que a este respeito julgar convenientes a beneficio dos subditos deste Imperio, cujos interesses a Commissão não pôde considerar sem que lhe sejam presentes, na conformidade dos editaes por ella publicados em 8 de Outubro e 22 de Novembro do anno proximo passado. Deos guarde a V. Ex. Casa das Sessões, em 14 de Julho de 1828.—Illm. e Exm. Sr. Marquez de Aracaty, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros. — José Antonio Lisboa. — Fructuoso Luiz da Motta.

DECRETO DE 19 DE JULHO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representarão os moradores da Villa de Valença, pedindo-me a revogação do decreto de 5 de Julho do anno passado, que revalidou a mercê de huma sesmaria, que tendo sido concedida a Eleuterio Delfim da Silva, na Aldêa de Nossa Senhora da Gloria, no Sertão da Parahyba, foi depois annullado por decreto de 26 de Março de 1819, pela manifesta obrepção de se occultar que o seu terreno já pertencia á referida Aldêa; e sendo além disto evidente que, reconhecendo o mesmo decreto de 26 de Março o dominio util nos que ali se tem estabelecido, e o direito na Camara da Villa, não só se offende com a mencionada revalidação o adquirido direito da Camara, mas até, mudada a natureza da graça, passa quem a conseguiu a verdadeiro donatario do terreno para exigir fôro de seus moradores: hei por bem declarar irrito, nullo e de nenhum effeito o citado decreto de 5 de Julho de 1827, e em seu inteiro vigor o de 26 de Março de 1819, ficando todavia salvo ao sobredito Eleuterio o direito de intentar qualquer acção ordinaria contra quem julgar competir-lhe. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 20, de 23 de Julho de 1828.*

PROVISÃO DE 19 DE JULHO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que S. M. o I. ha por bem ordenar o seguinte: 1º, que ponha em circulação a moeda boa de cobre recolhida, que fôr do mesmo cunho, valor e typo do desta Côte, e vá procedendo nesta operação com o maior cuidado, e debaixo da mais estricte vigilancia, enviando a que, supposto legal, he de differente cunho, fundindo a que fôr falsa, afim de se poder tirar della algum proveito; 2º, que ponha em actividade a Casa da Moeda, cunhando com o mesmo valor, cunho e typo do desta Cidade, propondo as faltas que para isso houverem; 3º, que deve estar na intel-

ligencia de que as apolices emittidas são verdadeiramente moeda que deve ser amortisada, conforme a lei, ficando sem vigor a provisão de 24 de Dezembro de 1827 na parte sómente que respeita a separação do computo na recepção dellas; 4º, que liquide quanto antes a divida passiva para se poder crear a caixa filial; 5º, finalmente, que a Junta fique na intelligencia da responsabilidade que lhe he inherente, pela parte que lhe pertence, no caso que se illuda a lei e se dê lugar á emissão de moeda falsa. O que se lhe participa para sua intelligencia e fiel execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 22, de 26 de Julho de 1828.*

DECRETO DE 20 DE JULHO.

Coll. Plancher.

Hei por bem ordenar que as fardas dos meus criados que até hoje erão de grande gala passem a segundo uniforme, servindo sómente para os dias de segunda gala, e as que erão segundas fiquem sendo terceiras, e por elles possão ser usadas quando lhes aprouver; e convido muito tudo que fôr augmentar o esplendor da minha imperial Casa: sou servido determinar que fação hum novo uniforme, que sómente servirá para os dias de grande gala, sendo o feitto das fardas igual ao das fardas segundas, e os bordados taes quaes os das fardas primeiras dos criados de meu augusto pai (de gloriosa memoria), e o resto do uniforme como o de segunda gala, unicamente com a alteração das casas no calção serem bordadas, e os botões de fio de ouro. Os meus criados de galão de ouro continuarão a usar do uniforme que determinei no meu decreto de 20 de Setembro de 1822. O Marquez Mordomo Mór, do meu Conselho de Estado, Senador do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Marquez Mordomo Mór.

DECRETO DE 21 DE JULHO.

Coll. Braz.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resollvido que por espaço de hum anno se continue no pagamento das pensões, tenças e mais mercês pecuniarias actualmente suspenso, se antes desse prazo a mesma Assembléa Geral não decretar a sua approvação ou desapprovação: hei por bem sancconar a referida resollução, para que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. José Bernardino Baptista Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo representado o Inspector da Colonisação Estrangeira, Monsenhor Miranda, em consequencia da reclamação do Secretario da Legação Britannica, Arthur Aston, a entrega de alguns Irlandezes que se acharem nas prisões desta Cidade, para serem transportados no navio *Hoppet*, que parte proximamente para a Irlanda: ha S. M. o I. por bem ordenar que, achando-se nas cadêas alguns dos sobre ditos individuos sem culpa formada, nem crime pelo qual se lhes possa formar, V. Ex. expeça as ordens que julgar necessarias, afim de que sejam postos á disposição do dito Monsenhor Miranda, para seguirem o indicado destino. Deos guarde a V. S. Paço, em 22 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Albano Fragoso. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 22, de 26 de Julho de 1828.*

AVISO DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ao que lhe representou Domingos Knoch, e a ter elle prestado perante o Auditor Geral da Marinha a fiança idonea exigida pelo aviso de 20 de Fevereiro ultimo: ha por bem que o Official prisioneiro de guerra de Buenos-Ayres Caldevalla Gray, ora detido a bordo da *Presiganga*, seja posto em liberdade, observando-se depois a seu respeito o mesmo que se pratica com outros prisioneiros em identicas circumstancias. O que participo a V. S. para que assim se execute. Deos guarde a V. S. Paço, em 22 de Julho de 1828. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Sr. Tristão Pio dos Santos. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 22, de 26 de Julho de 1828.*

AVISO DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

Não se havendo dado execução ás reiteradas ordens que se tem expedido sobre a arrecadação das decimas e legados estabelecida pelo alvará de 17 de Junho de 1809, talvez por não se haver cumprido a sancção que ordena o decreto de 27 de Novembro de 1812, resultando da falta de execução deste o desleixo com que se tem conduzido os Juizes, e da falta de cumprimento daquelle minugia de rendimentos em que a Fazenda Publica tem de occorrer ás suas necessidades: determina S. M. que Vm., tende em lembrança, como muito lhe cumpre, os citados alvará e decreto, e as repetidas ordens que a tal respeito se tem infructivamente expedido, mui religiosamente as cumpra, sob pena de procedimento. Deos guarde a Vm. Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. Juiz de Fóra pela lei desta Cidade. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1828.*

Semelhantes se expedirão, e na mesma data, a todos os mais Juizes de Contas desta Provincia.

PROVISÃO DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que, pela fragata *Principe Imperial*, de que he Commandante o Capitão de Mar e Guerra João Baptista Lourenço e Silva, se lhe remette a quantia de 70:038, \$460 rs. em moeda de cobre, a saber: 40:000, \$ de rs. para encontro das cambiaes que já enviou para Londres por conta deste Theouro; 30:000, \$ de rs. para outro igual encontro das cambiaes que deverá remetter, conforme as ordens que se lhe hão de expedir; e 38, \$460 rs. que faltarão para prefazer os 200:000, \$ de rs. que se lhe remetterão para troco e resgate da moeda falsa de cobre, conforme o seu officio n. 11 de 11 de Abril do corrente anno. O que se lhe participa para sua intelligencia. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1828.*

AVISO DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

Illm. e Revm. Sr. — Participo a V. Illm., para sua intelligencia, que nesta data se tem expedido as convenientes ordens ao Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, afim de que mande pôr á disposição de V. Illm. os individuos indicados no seu officio de 16 do corrente que se acharem nas cadêas desta Cidade sem culpa formada, nem crime pelo qual se lhes possa formar, reclamados pelo Secretario da Legação Britannica. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 22 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1828.*

AVISO DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de Vm., de 15 de Fevereiro passado, em que dá conta que tendo o seu antecessor elevado a Julgado a povoação de — Carolina — nas margens do rio Tocantins, e o Presidente da Provincia desaprovado semelhante criação, por ser contraria á disposição da carta de lei de 20 de Outubro de 1823, deixára de executar esta determinação, por julgar que, ficando nulla aquella criação, se tornaria desgraçado aquelle grande termo, por distar do Julgado de Porto Real 120 leguas, e conservára o mesmo Julgado no estado em que se acha até a imperial resolução: o mesmo A. S. manda estranhar a Vm. hum tal procedimento, e declarar irritado, nullo e como se nunca existira semelhante Julgado. Advertindo outrossim que devia ter obedecido e cumprido as ordens do Presidente, por ser autoridade competente para as

expedir sobre o objecto em questão, e muito mais devia ter respeitado a precitada lei de 20 de Outubro de 1825, art. 24, § 4º, e dirigir a sua representação, quando julgasse de interesse a conservação da sobre dita criação, ao Presidente em Conselho, para esta a propôr, se assim achasse conveniente. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1828. José Clemente Pereira. — Sr. Ouvidor interino da Comarca de S. João das Duas Barras. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1828.*

AVISO DE 23 DE JULHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Constando pelas communições que a esta Secretaria de Estado dirigira o segundo Tenente Francisco José de Mello, actual Commandante do brigue *Guarany*, estacionado nessa Provincia, em data de 30 de Outubro e 2 de Novembro do anno findo, ser necessario fazer-se grande fabrico no Correio *General Lecor*, em razão do estado de ruina em que se achou estar depois de huma rigorosa vistoria, resolveu S. M. o I. que, visto proceder-se a hum tal fabrico, haja o dito Correio de ser armado da melhor fórma possível para poder resistir aos insultos dos corsarios, devendo, logo que esteja prompto, regressar para esta Côrte, trazendo em sua conserva o brigue *Paquete da Bahia*, se ainda lá existir. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1828. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Sr. Barão de Bagé. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1828.*

PORTARIA DE 23 DE JULHO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á presença de S. M. o officio de V. Ex., de 1 de Abril deste anno, com as copias das actas das sessões do Conselho do Governo dessa Provincia, em que se tratou de regular a fórma do expediente das resoluções do dito Conselho, por se duvidar se deverião ser por elle expedidas ou por V. Ex.: ha por bem o mesmo A. S. mandar declarar que as referidas resoluções não podem ser expedidas pelo Conselho, porque não tem força executiva, competindo portanto a V. Ex. o expediente de todas, como se pratica nas mais Provincias do Imperio. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Miguel Lino de Moraes.

RESOLUÇÃO DE 23 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

A Junta do Commercio foi a consultar o requerimento de David Stevenson, em que, como Procurador do dono do bergantim inglez

William Henry, que fôra apresado no Rio da Prata, e julgado má presa, pede que o mesmo bergantim seja dispensado de pagar o direito de ancoragem do tempo em que esteve surto neste porto. O supplicante se funda nestas razões: 1º, ser exorbitante a quantia, por ter aqui estado 617 dias, contados de 9 de Julho de 1826 a 17 de Março de 1828; 2º, estar esta embarcação em circumstancias diferentes das que neste porto se achão para negocio, sendo involuntaria a causa da demora do mencionado bergantim; 3º, que, sendo convencionado, pelo tratado de commercio entre o Brazil e Inglaterra, de 17 de Agosto de 1827, que os navios dos subditos de ambos os Soberanos não pagarão mais direitos do que os que são ou vierem a ser pagos pelos nacionaes, deve o seu navio, como todos os da sua nação, ser isento de pagar este direito, á imitação dos Brasileiros, a elle não sujeitos.

Tendo-se dado vista ao Conselheiro Fiscal, depois de junta a sentença de absolvição, este respondeu que achava attendiveis os officios já feitos no presente objecto, mas que se devia ouvir o Conservador dos Privilegios do Commercio.

O Tribunal foi de parecer que era indeferivel a pretensão, visto que o supplicante tem o recurso de haver a importancia do que pagar daquelle que lhe causou os prejuizos.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, em 25 de Julho de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

AVISO DE 26 DE JULHO.

Coll. Plancher.

Levei á presença de S. M. o I. o officio de V. S. de 21 de Maio deste anno, com outro do Dr. Balthazar da Silva Lisboa, em que este expõe que, além de vacillar sobre o ensino das materias da segunda Cadeira do segundo anno, de que he Lente, por julgar indispensavel explicar algumas de que não fallão os estatutos do Visconde da Cachoeira, que se mandarão observar pela lei da criação dos Cursos Juridicos, tambem duvida se, escolhido o compendio, deverá usar delle sem ser approvedo pela Congregação, que por ora se não pôde formar por falta de Lentes; e manda o mesmo A. S. que eu responda a V. S.: quanto á 1ª duvida, que ella se acha decidida nos arts. 1º e 7º da citada lei, porque em hum se designa para a referida Cadeira o ensino do direito publico ecclesiastico, e no outro se determina que eleja o Lente algum compendio feito, ou o arranje de novo se o não houver; donde se segue que ao Dr. Lisboa compete a escolha ou o arranjo de hum para as materias da sua Cadeira, sem que lhe sirva de embaraço o que a este respeito dispõem os estatutos apontados, porque só forão approvedos para regularem interinamente naquillo em que não se oppozerem á referida lei; e quanto á 2ª, que, não podendo actualmente formar-se Congregação pela falta de numero suf-

ficiente de Lentes, deve seguir-se o que praticou o Dr. Brotero, que, não obstante aquella falta, preparou e adoptou o compendio de que se serve nas lições do primeiro anno; advertindo porém que lhe cumpre participar logo o compendio que escolher ou arranjar, para ser presente à Assembléa Geral Legislativa, afim de poder esta approva-lo, se julgar conveniente.

Decididas assim as duas propostas duvidas, resta fallar da necessidade em que se considera o mesmo Dr. Lisboa, de explicar na Cadeira que lhe foi confiada a historia ecclesiastica e a do velho e novo testamento; e ainda que não com-pita ao Governo a designação das materias, por ser objecto de lei, comtudo, como he indubitavelmente das suas attribuições embarçar que se ensinem as que ella não designa: ha por bem S. M. declarar que não pôde o dito Lente, sem infracção da que regula os estudos, consumir com as lições de taes doutrinas o tempo que deve empregar no ensino das que constituem exclusivamente o corpo do direito publico ecclesiastico universal, ajuntando-lhe o que he peculiar do mesmo direito no Brazil. O que participe a V. S. para que, fazendo-o constar ao sobredito Lente, assim se execute. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

AVISO DE 27 DE JULHO.

Coll. Braz.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do 1º de Junho deste anno, em que V. S. communica a distribuição que fizera das horas das Aulas de rhetorica, philosophia e lingua franceza, para que possuão os estudantes frequentar todas tres no mesmo anno; e a providencia interina de consentir que o Italiano João Baptista Badaró ensine gratuitamente geometria enquanto não chega o Professor nomeado: houve por bem o mesmo Senhor approvar estas medidas, á excepção da distribuição das horas na parte em que faz compativel o estudo de rhetorica com o de philosophia, porque, bastando apenas hum anno para os principios elementares de qualquer dos dous estudos, he absolutamente impossivel que se aprendão os de ambos em tão pouco tempo, deverdo seguir-se do methodo por V. S. adoptado approvação immerita ou reprovação no fim do anno; e porque cumpre prevenir taes males, ordena S. M. que V. S. distribua as horas de sorte que se possa estudar sómente a lingua franceza com a rhetorica ou com a philosophia, em cuja demora nada se perde, porque, quanto mais perfectos os estudantes sahirem daquelles preparatorios, maiores progressos farão no estudo das sciencias juridicas e sociaes a que vão depois applicar-se. O que participe a V. S. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

AVISO DE 28 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo chegado ao conhecimento de S. M. I. que os Religiosos Carmelitas Descalços tem em Portugal seus Prelados maiores, aos quaes, não obstante a independencia em que este Imperio se acha daquelle Reino, continuão a prestar obediencia, dando, com este facto, lugar a que estrangeiros exerção autoridade dentro do territorio do Imperio, o que he manifestamente offensivo da categoria de sua independencia, prejudicial aos seus interesses, e prohibido pelas suas leis: ordena o mesmo A. S. que V. Ex. faça constar aos mencionados Religiosos que lhes he prohibida, no caso de quererem continuar a residir no mesmo Imperio, toda e qualquer obediencia a taes superiores, como em caso identico já praticarão os Monges Benedictinos, cujo exemplo, digno de louvor, cumpria que os ditos Carmelitas tivessem já imitado. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Egydio Gordilho de Barbuda. — *Acha-se á pag. 207 do tom. 4º das Memorias Historicas e Politicas da Provincia da Bahia, por Accioli.*

DECRETO DE 28 DE JULHO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral-Art. unico. A resolução de 3 de Novembro de 1827 não priva aos Parochos dos emolumentos das denunciações e certidões que até a data della costumavão receber. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

PORTARIA DE 28 DE JULHO.

Coll. Plancher.

Illm. e Ex. Sr. — Tendo Antonio Pereira de Carvalho, Thesoureiro da Capella Imperial desta Côrte, representado a necessidade de se declarar se o Bispo Capellão-Mór e o Conego Janeiro da Cunha Barbosa percebião por inteiro as suas congruas, apezar de terem assento nas Camaras Legislativas: ha por bem S. M. o I. que eu participe a V. Ex. que a generalidade do § 6º do cap. 4º das instrucções de 19 de Junho de 1822, a que se refere o decreto de 5 do mesmo mez e anno, entendido pelo de 17 de Fevereiro de 1825, não pôde excluir as congruas dos Ecclesiasticos, que são vencimentos pagos pelo Thesouro Publico, pois o seu theor he o seguinte: — Ficarão suspensos todos e quaesquer vencimentos que tiverem os Deputados, percebidos pelo Thesouro Publico, provenientes de empregos, pensões, etc. E he tão obvio e claro este sentido, que na conformidade delle tem deixado de receber as suas congruas os Deputados que são Parochos nos

quatro mezes das sessões ordinarias, porque vencem o seu subsidio como Deputados; e ordena outrosim o mesmo Senhor que esta declaração se communique a todas as Repartições da Fazenda, para que seja, sem excepção alguma, geralmente observada. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 28 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Bernardino Baptista Pereira.

AVISO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I. manda remetter a Vm. o requerimento (*) incluso de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva e Martim Francisco Ribeiro de Andrada, para que, achando-se terem sido appensadas injuridicamente as cartas de que os supplicantes tratão, em Relação se lhes possa deferir como fôr de direito, não obstante a portaria (**) que as mandou appensar á devassa em que os mesmos se achão pronunciados. Deos guarde a Vm. Paço, em 28 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Desembargador Conservador do Crime da Córte e Casa.

(*) Illm. e Exm. Sr. Ministro da Justiça. — Dizem Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva e Martim Francisco Ribeiro de Andrada Machado que, sendo elles pronunciados em huma devassa tirada por huma supposta sedição, e nessa depois se appensarão á dita cartas particulares dos ditos supplicantes, dirigidas a parentes seus carnaes e espirituas, tudo por aviso do Ministro da Justiça de então; e como a dita remessa e appensamento sejam incurias e insustentaveis: 1.º, por se violar o segredo das cartas, cahindo-se no delicto prohibido no art. 179, § 27 da Constituição, e pela Ord., Liv. 5.º, tit. 8.º, § 5.º; 2.º, por se achar já encerrada a devassa em Março de 1824, e ser o appensamento em Outubro do mesmo anno, e não havia mais lugar o dito appensamento; 3.º, por não dizerem as mesmas cartas a menor relação a facto algum que se inquirese na devassa; 4.º, porque, qualquer que fosse o contexto nas ditas cartas, não pertencia o seu conhecimento ás justiças do Brazil, mas ás de França, onde forão escriptas, as quaes seria sómente as competentes para dito conhecimento, segundo direito publico. Protestão porém os supplicantes que as ditas cartas nada contém que lhes possa prejudicar, que tudo quanto dizem nellas sendo pura verdade, ao menos na convicção dos supplicantes, não pôde recahir em crime algum segundo as leis do Imperio; mas como contém segredos de familia, não desejão continem a ficar patentes a olhos indiscretos; e sendo pela Secretaria da Justiça mandadas appensar, por ella também devem ser mandadas desapensar. Portanto, pedem a V. Ex. dignese mandar desapensar as ditas cartas, indiscretamente enviadas e appensadas. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se á fl. 183 e 184 do processo respectivo.*

(**) Portaria de 9 de Outubro de 1824.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Desembargador Corregedor do Crime da Córte e Casa as oito cartas inclusas, escriptas de Bordeaux por Martim Francisco Ribeiro de Andrada e Antonio Carlos de Andrada, para que o mesmo Corregedor, mandando reconhecer as assignaturas de humas e outras, as faça unir á devassa em que ambos estão pronunciados. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Por appensamento, depois de fl. 227 do processo respectivo.*

DECRETO DE 29 DE JULHO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa: far-se-hão as eleições para a proxima Legislatura, e as que tiverem lugar durante a mesma, pelas instrucções de 26 de Março de 1824, com as seguintes declarações:

1.º Proceder-se-ha em cada Provincia ás eleições primarias no mesmo dia em todas as Assembléas Parochiaes, depois ás secundarias, tambem em outro determinado dia em todos os Collegios Eleitoraes, para o que, assim como para as apurações nas Camaras das Capitaes, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia onde estiver a Córte, e os Presidentes das demais Provincias em Conselho, tendo em consideração as respectivas distancias, fixarão as devidas épocas, e darão as providencias que convierem para que as eleições se concluão legal e impreterivelmente dentro em 6 mezes, contados do recebimento do decreto da convocação, sob pena de perdimento dos empregos que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros, se a demora na expedição das ordens fôr causa de se ellas não effectuarem no prefixo termo.

2.º O Ministro dos Negocios do Imperio, e os Presidentes em Conselho, poderão estreitar os districtos eleitoraes já designados, multiplicando-os como mais convier.

3.º Os Eleitores que faltarem sem causa que os impossibilite, julgada tal pelos Collegios Eleitoraes, serão multados na quantia de 50 a 600 rs., a juizo dos mesmos Collegios, applicados para a despeza dos Estabelecimentos de Instrução Publica do respectivo lugar.

4.º As mezas dos Collegios Eleitoraes que não remetterem em tempo o resultado de seus trabalhos ás Camaras ou autoridades dos respectivos Districtos serão multados pelo Governo na Provincia onde estiver a Córte, e nas outras pelos Presidentes em Conselho, na quantia de 500 a 600 rs. rateados entre os seus Membros, applicados para a despeza dos Cursos Juridicos; na mesma pena incorrerão as Camaras das Cabeças dos Districtos que não fizerem as competentes remessas para as Camaras das Capitaes; e estas quando não fizerem as apurações no tempo devido: as autoridades das Cabeças dos Districtos que incorrerem na pena deste artigo, pagarão tanto como cada hum dos Membros das Camaras que fôr condemnado.

5.º As Mesas dos Collegios Eleitoraes, o Governo e os Presidentes em Conselho, remetterão as listas dos multados na fórma dos artigos precedentes ás Camaras dos respectivos Districtos, cujos Procuradores farão a cobrança das multas perante as autoridades judiciarias do lugar.

6.º As copias, listas e certidões que receber o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em observancia do cap. 5.º, § 9.º, cap. 6.º, § 6.º, cap. 8.º, §§ 5.º e 7.º das instrucções,

serão pelo mesmo Ministro enviadas ás Camaras do Corpo Legislativo.

7.ª Todas as duvidas e questões sobre a idoneidade dos elegiveis, ou suborno relativos aos Senadores ou Deputados, serão decididos pelos Collegios Eleitoraes, e estes remetterão o termo que de tudo se deve lavar, com as necessarias clarezas, ás respectivas Camaras Legislativas, para julgarem definitivamente.

8.ª Quando se nomear o Presidente de que falla o art. 7.º do cap. 4.º das instrucções, serão também nomeados por escrutínio os Secretarios e Escrutadores que hão de servir em a nova Mesa.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1828, 7.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

RESOLUÇÃO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Antonio de Menezes de Vasconcellos Drumond representou contra a disposição da portaria de 12 de Março de 1823, que ordenava que pelos bens dos Administradores e Porteiros da Alfandega, ou seus herdeiros, se indemnissasse ao Thezouro da quantia de 1:395.795 rs., importancia de generos desencaminhados na dita Alfandega, pertencentes ao negociante João Ribeiro Ribas.

O Desembargador Fiscal respondeu que, á vista do disposto no aviso de 31 de Agosto de 1813, não merecia attenção o peditorio do supplicante.

O Procurador da Fazenda respondeu que, incumbindo o aviso acima citado ao Administrador da Alfandega, não só vigiar sobre os Officiaes della na parte respectiva á execução de suas obrigações, mas também sobre a guarda das mercadorias e legitimidade de sua sahida, como havia já sido declarado pela provisão do Conselho da Fazenda de 12 de Abril de 1796, era indeferivel a pretensão.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda, este mandou ouvir de novo ao Procurador da Fazenda, o qual, referindo-se á sua resposta acima, disse: — *Fiat justitia.*

O Conselho foi de parecer que, respeitando o negocio em questão interesses particulares e de terceiro, só em contenção judicial com a competente audiencia de todos aquelles a quem toca deverá ser julgado.

Resolução. — Como parece. Paço, em 29 de Julho de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida do original no Thezouro Nacional.*

O Juiz da Alfandega informou na fórma seguinte:

Senhor. — Por portaria de 15, que recebi em 16 do corrente mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, houve V. M. I. por bem ordenar que me informasse

com o meu parecer o requerimento incluzo de Antonio de Menezes Vasconcellos Drumond, que pede não só a excusa de pagar elle e os outros herdeiros do fallecido Administrador da Alfandega, Antonio Luiz Ferreira de Menezes, a quantia que a Fazenda Nacional pagou a João Ribeiro Ribas pelo descaminho de algumas mercadorias, tudo em conformidade da portaria de 13 de Fevereiro do corrente anno, que ordenou que se indemnissasse a mesma Fazenda Publica pelos bens do dito Administrador e Porteiro ou de seus herdeiros, mas também que se annulle a sobredita portaria, declarando-se publicamente no Diario o contrario para tirar a nodoa ao referido seu pai, que julga também injuriosa a seus filhos.

Assim como he louvavel que pretendesse o supplicante isentar-se não só do pagamento como também do dezar, assim também he summamente reprehensivel que attribua aquella ordem a falsas informações, ou a odios particulares. A informação que neste negocio dei, o que consta da certidão n. 1 (*), he muito verdadeira e conforme

(*) Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, houve V. M. I. por bem que o Juiz interino da Alfandega informasse o requerimento incluzo de João Ribeiro Ribas, que veio remettido em a mesma portaria durante o meu impedimento. Pretende elle que se lhe mande pagar, pelos Officiaes a quem incumbia a responsabilidade no caso de falta ou descaminho, o valor das mercadorias que allega faltarem-lhe; e prova com as competentes certidões juntas terem entrado e não se terem despachado. Dos documentos juntos consta que, desde que o supplicante requereu, mandei fazer todas as averiguações necessarias, ordenando que o Porteiro as fizesse, e o Offical que foi encarregado da arumação das fazendas e inventario dellas, quando houverem de entregar-se aos Administradores das Capatazias; e não resultando achar alguma das averiguações, profiri o despacho que consta de hum dos documentos que usasse o supplicante do direito que pretendem ter contra quem direito fosse, e porque em outro requerimento, em que pretendia que lhe declarasse quem era esse contra quem devia requerer, despachei que se aconselhasse com advogado por me não cumprir aconselhar, queixa-se e recorre deste despacho, e pede que se lhe mande indemnizar o valor do que falta com os lucros que deixou de perceber. Este requerimento, que veio á Alfandega com a portaria de 22 de Agosto, só me veio á mão no dia 30 do passado, como consta da certidão junta, tendo-se neste meio tempo mandado fazer a averiguação que consta do termo incluzo, lavrado pelo Escrivão que serve no Consulado. As mercadorias que se diz faltarem, entraram ha tempo na Alfandega, e muito antes do estabelecimento das Capatazias, e já se não achavão nos armazens quando se fez o inventario para o arrançamento dellas. Eu as requeri muitas vezes, e affincadamente, para evitar estas faltas que muito me affligião, porque nunca pude conseguir que os antigos administradores cuidassem no bom e exacto arrançamento dos armazens. A elles, mais que a ninguém, incumbia esta fiscalisação pela generalidade de suas funcções indeterminadas, e ao Porteiro, pelos deveres impostos na ordem copiada no documento junto. Verdade he que no tempo em que ella se estabeleceu havia pequeno trafico, os armazens bastavão e sobravão, e não havia por isso confusão nem difficuldade de desempenhar bem estes deveres; mas ficaria ao Porteiro os emolumentos por esta causa estabelecidos, e, pelo facto de os cobrar, se constitua na obrigação do onus que se impoz á percepção dos mesmos emolumentos, e por estes principios, pois parece que ao Administrador, e muito principalmente ao Porteiro que naquelle tempo servio, e que já não existem, he que pertencem a seus herdeiros, e esta era a pratica que se observava antes da instituição das Capatazias, demandando o interessado o Porteiro pelo modo ordinario,

a direito deduzido das obrigações geraes e indeterminadas do officio do Administrador que foi creado para substituir as funções do antigo contractador, a quem incumbia zelar toda a arrecadação em que entrava muito a boa guarda das mercadorias, e por conseguinte cumpre a este officio cuidar tambem muito na segurança destas.

Nem he levemente dito que o Administrador foi substituido ás incumbencias do sobredito contractador, porque he assim expresso na ordem de 31 de Agosto de 1813, copiada no documento n. 2, (*) onde expressamente se lê esta asserção; e na mesma se lê tambem que incumbe ao Administrador não só vigiar sobre os Officiaes da Alfandega na parte respectiva á execução de suas obrigações, mas tambem sobre a boa guarda das mercadorias. He pois falsa a asserção de que não haja lei ou ordem que declare responsabilidade

mas nunca se mandou logo, sem discussão, pagar o Porteiro, e pelo menos nunca vi que tal se praticasse. Algumas, porém mui poucas vezes, tem requerido que a Fazenda Nacional pague as faltas, e parece, pelos principios geraes de direito, que he obrigado a resarcir as faltas que acontecem nos seus armazens, dos generos alheios que ali se arrecadão, ou seja por aluguel ou constrangidamente; no primeiro caso em virtude do contracto de locação e sua natureza, e no segundo, por hum contracto innominado, fundado na razão em direito natural, e até pela jurisprudencia de que os preponentes ou instituidores são obrigados pelos factos de seus prepostos e assalariados. Eis-aqui porque ao requerimento descomedido e injuridico deferi que se aconselhasse com advogados, pois que pela lei são os Magistrados inhibidos de aconselhar as partes, e mais quando neste caso não he tão corrente e liquida a pratica e a jurisprudencia, como venho de expôr. A' vista do que fica dito resolverá V. M. o que for justo. Rio, 6 de Novembro de 1822. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Liv. de Reg. das informações do Juiz da Alfandega.*

(*) Aviso de 31 de Agosto de 1833.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. S. as instrucções inclusas, para que inteiramente se observem no governo economico da Alfandega desta Côrte; e he outrosim servido que na mesma se guarde restrictamente o que se acha determinado no foral da de Lisboa, e que já foi a V. S. recommendado em provisão do Conselho da Fazenda, na data de 20 de Março de 1812, muito principalmente no que pertence ao despacho das mercadorias recolhidas nos armazens, e sahidas das mesmas pela porta da Alfandega. E porque no cap. 37 do mesmo foral se ordena que os bilhetes dos despachos fossem feitos pelo Feitor e assignados pelos Officiaes que tivessem assistido, os quaes, conforme o cap. 33, vem a ser o mencionado Feitor, o Escrivão das marcas e o Official do contractador, estando arrematado o rendimento da Alfandega, V. S. ficará na intelligencia de que, recaindo no Administrador as inconveniencias e funções inherentes ao sobredito contractador, deve ser este admittido a assignar os competentes bilhetes, como já foi definitivamente declarado pelo Real Erario á Junta da Fazenda da Bahia, em provisão de 12 de Abril de 1796, deixando-o outrosim juntar todos os sobreditos bilhetes para os apresentar, conferidos na Mesa Grande, onde tem assento com as relações enviadas pelas outras Mesas, tudo na conformidade da provisão do Conselho da Fazenda, annunciada, que lhe incumbio não só vigiar sobre os Officiaes da Alfandega na parte respectiva á execução de suas obrigações, mas tambem sobre a boa guarda das mercadorias e legitimidade de sua sahida. Deos guarde a V. S. Paço, 31 de Agosto de 1813. — Conde de Aguiar. — Sr. José Antonio Ribeiro Freire. — *Acha-se á fl. 3 do Liv. 8º de Reg. das ordens expedidas á Alfandega da Côrte.*

ao Administrador por este motivo. Na mesma informação se vê que eu expuz toda a doutrina legal e juridica que podia reger o caso em questão, e assim mesmo, fallando do Administrador, não disse que era rigorosamente obrigado a pagar, antes carreguei mais no Porteiro, em virtude da ordem antiga que está junta aos papeis principaes deste negocio. Era eu obrigado, não só a expôr tudo que havia de juridico nesta materia, por força do meu dever, e da exactidão e inteireza com que o cumpre, mas tambem porque, quando o sobredito Ribas requereu a V. M. I., foijuntando os requerimentos que me fizera, em que exigia que eu declarasse quem era o responsavel para elle o demandar, pois que eu havia ultimamente deferido que requeresse contra quem direito fosse. Nestes termos he claro que a referida minha informação e parecer devia conter tudo que fosse respectivo á responsabilidade mais immediata ou mais remota, e não era esta imputação por que attribuisse ao Administrador ou ao Porteiro descaminho ou extravio das mercadorias por elles praticado, porque os tive sempre por verdadeiros e honrados, mas sim pela falta de cuidado sobre a boa guarda das mercadorias, como lhes incumbia pelas citadas ordens. O finado Administrador era, torno a dizer, homem honrado e incapaz de aproveitar-se de tão mesquinha quantia, e era até farto, porque servia antes de entrar para Administrador o pingue officio de Escrivão da Mesa da Abertura. He igualmente sobremaneira falso que por odio particular dissesse eu que tinha a responsabilidade sobredita, pois que sempre o tratei bem como elle merecia, tendo da sua parte tido sempre a contemplação que me era devida. Elle cumprio sempre os seus deveres, e era zeloso da arrecadação dos direitos, sem que por isso se possa dizer que o augmento das rendas de que trata a supplica fosse devido a elle, porque por via de regra taes augmentos são effeito da maior quantidade de transacções commerciaes, e só provão concludentemente o augmento e prosperidade do commercio, que nesse tempo foi crecendo, como he facil de observar. Nos papeis principaes deste malfadado negocio estão todos os documentos com que o sobredito Ribas formalizou o seu requerimento, e estão as provas de que tinham entrado as mercadorias, e não tinham sahido por despacho para o consumo, ou por vir de reexportação, nem tinham entrado com auto algum de consumo, e se pela demora, ou por não haver entrado no auto de consumo no tempo competente aconteceu o extravio, existio falta de cuidado sobre a boa guarda, e vinhão a ser applicaveis as doutrinas que eu expuz, das quaes, segundo os mais pareceres, resolveu V. M. I. o pagamento ao dito Ribas pela Fazenda Nacional, ordenando depois que ella fosse indemnizada pela maneira acima dita. He tambem falso que esteja só decidido que aos clavicularios pertença sómente a responsabilidade, e muito menos que sejam tres os clavicularios da Alfandega, porque, por decisão soberana em resolução de consulta do Conselho da Fazenda, e por pro-

visão do mesmo expedida em 20 de Março de 1812, se determinou que fossem só dous, a saber, o Escrivão da Mesa Grande e o Porteiro, como constá do documento n. 3, começando eu a servir no anno de 1814.

Tambem não he verdadeiro o dizer-se que foi por effeito de raiva que mandei autoar a portaria e notificar os que erão nella contemplados depois de receber para informar este requerimento, como se diz no segundo, que me veio remittido com portaria de 26 do corrente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em que se ordenou que se sustasse em todo o procedimento até a decisão da primeira supplica.

Tudo o que he nelle allegado, bem como no outro, he pintado com negras côres, para de proposito se enxovalhar a minha reputação. Quando mandei autoar a portaria, foi para poder ao mesmo tempo dar conta do estado deste negocio, pois que, tendo mostrado a sobredita portaria ao actual Administrador irmão do supplicante, me respondeu que pela sua parte estava prompto, e não tendo havido mais cousa alguma a este respeito, convinha que pudesse ao certo dizer o que n'isto havia.

Nunca odio nem vingança dictarão ou regêrão os meus procedimentos como homem particular, e muito menos como publico; antes tenho dissimulado cousas que outros menos prudentes attribuirão á fraqueza. A' vista do exposto, da demasiada liberdade com que são escriptos ambos os requerimentos, das razões e documentos em que me estribei, dos outros com que apoiou a sua pretensão o referido Ribas, e dos pareceres que concorrêrão para a decisão, resolverá V. M. I. o que fôr justo. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1825. — Luiz José de Carvalho e Mello.

RESOLUÇÃO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Pela real resolução de 5 de Abril de 1821, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, se mandou pagar, pela Fazenda Nacional, ao Hespanhol Antonio de Lorenzo y Sanjurjo, a quantia que se liquidasse importar em 29 volumes que lhe desaparecerão de dentro da Alfandega, sendo a Fazenda Nacional embolsada executivamente pelos Officiaes da Alfandega que por taes descaminhos tem de responder. Liquidado o valor dos volumes na quantia de 17:495\$724 rs., se pagou esta a Sanjurjo, e ordenou-se ao Juiz da Alfandega, por portarias de 2 de Abril e 2 de Maio de 1825, expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que fizesse entrar no Thesouro conforme a dita real resolução. Pedito o Juiz, em representação de 17 de Maio dito, que se lhe declarasse quaes erão os Officiaes contra quem deveria proceder executivamente, pois da rigorosa devassa que tirou sobre este extravio, e remetteu ao Conselho, não se pôde conhecer quem o fez e para elle concorreu; e expôr todas as duvidas que lhe occorrião sobre tal responsabilidade, o que repetira depois da informa-

ção que deo em hum caso identico de fazendas desaparecidas ao negociante João Ribeiro Ribas, e vem a ser que o Administrador, e principalmente o Porteiro, poderião considerar-se os mais responsaveis, aquelle em virtude do aviso de 31 de Agosto de 1813, que lhe impoz a obrigação de vejar no bom arranjo e acondicionamento das Fazendas, e o Porteiro, por perceber emolumentos pela guarda e bom recato dellas; e ainda que o Porteiro se pretendeu eximir dessa responsabilidade, apoiado na provisão de 9 de Março de 1758, que sómente o manda pagar as Fazendas extraviadas de dentro dos armazens de que elle tem as chaves, e não se provava que as mercadorias de Sanjurjo e Ribas tivessem desaparecido dali, foi determinado, por portaria da Secretaria da Fazenda, que elle e o Administrador indemnisassem a Fazenda Nacional do que ella pagou a Ribas; porém que, tendo-se opposto a esta decisão hum dos filhos do Administrador, já então fallecido, sobre o que deu elle Juiz a informação referida, se mandára subrestor na sua execução; que, á vista pois dos fundamentos e razões de huma e outra parte, não sabia contra quem positivamente devia proceder.

Dando-se vista desta representação ao Fiscal do Thesouro, respondeu: — A' vista das provisões de 24 de Janeiro de 1755, de 9 de Março de 1758, de 20 de Março de 1812 (documento n. 9), e do aviso de 31 de Agosto de 1813, parece que os responsaveis são o Guarda, Porteiro dos armazens de que tiver as chaves, o Guarda do numero dos armazens cujas chaves estiverem em seu poder, e o Administrador; e que só poderá ser relevado algum destes no caso que prove que as chaves do armazem onde entrãrão as fazendas que faltão não estavão em seu poder, o que não poderá ter lugar a respeito do Administrador, que tem obrigação de vigiar sobre a boa guarda das fazendas.

Sendo ouvido o Procurador da Fazenda, disse: — São responsaveis todos e quaesquer Officiaes a quem toca a fiscalisação, guarda e vigia destes generos, na forma do seu regimento.

Remetteu-se a representação com todos os mais papeis ao Conselho da Fazenda para consultar, e houve outra vez vista o Procurador da Fazenda, que se conformou com a sua primeira resposta.

Parece ao Conselho que a responsabilidade pelos furtos acontecidos dentro dos armazens da Alfandega deverá regular-se pelo que ha de direito escripto a este respeito, deduzida da natureza dos officios a que tocar a arrecadação e vigilancia, e que já da consulta de 9 de Outubro de 1820, resolvida em 5 de Abril de 1821 sobre este negocio, a qual sobe com esta, indiciou os Officiaes contra os quaes se devia proceder para ser a Fazenda Publica indemnizada do que tiver pago pelos furtos acontecidos, e que este he ainda o seu voto. São pois primariamente responsaveis aquelles Officiaes a quem pelo foral está commettida a guarda e arrecadação das fazendas, e no caso de se não poder legalmente descobrir quem elles são e convencel-os, já porque se pro-

ve que os volumes entrarão na Alfandega, mas não nos seus armazens, já por outra qualquer razão, deverá recahir a responsabilidade sobre todos aquelles Officiaes, desde o maior até o ultimo a quem toca a vigilancia, arrecadação e guarda, como está prescripto nos caps. 25 a 28, 46 e 47 do foral, sendo o Juizo dos Feitos da Fazenda o competente no presente caso, para proceder com audiência do Procurador da Fazenda contra os ditos Officiaes.

Resolução. — Como parece. Paço, em 29 de Julho de 1828. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

João Ferreira Lousada requereu, pelo Conselho da Fazenda, que se lhe mandasse passar alvará de serventia vitalicia do lugar de Solicitador dos Feitos da Corôa e Fazenda, allegando haver sido resolvida a bem do supplicante huma consulta sobre outro requerimento que para o dito fim fizera, estribado no art. 2º da lei novissima de 11 de Outubro de 1827, e achar-se servindo o dito lugar por provisão passada por tempo de seis mezes.

Unida ao dito requerimento a consulta á que se refere o supplicante, foi ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, que respondeu que não se lhe offerecia duvida, pois que na resolução da dita consulta S. M. o I. tinha havido por bem.

O Conselho foi de parecer que não lhe era licito mandar passar ao supplicante nem o requerido alvará de serventia vitalicia, nem o provimento annual, porque neste ultimo caso infringiria a disposição do art. 2º da carta de lei de 11 de Outubro de 1827, que põe o preceito de serem conferidos todos os Officios de Justiça ou Fazenda por titulos de serventia vitalicia, e no primeiro iria contra os seus claros deveres, e violaria o art. 102 da Constituição, concedendo huma graça que he da privativa attribuição do poder executivo, e que não havia sido conferida pela resolução da consulta acima citada; collisão esta em que o Conselho diz se achará sempre que lhe requererem provimentos para officios que, por lei, devia passar annualmente, e que, passando os de serventia vitalicia, cingir-se-hia sim ás palavras do citado artigo da lei de 11 de Outubro, mas exorbitaria os limites de sua autoridade e o espirito da mesma lei, que, attento o art. 70 da Constituição, de certo não podia dar, nem teve a intenção e fim de definir as inviolaveis attribuições de S. M. I., devolvendo ao Conselho ou a qualquer outra autoridade a facultade de conceder as serventias vitalicias, que demandão graça da privativa competencia de S. M. I.

Parece ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda.

Resolução. — Como parece. Rio, 29 de Julho

de 1828. — Com a imperial rubrica. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 30 DE JULHO.

Coll. Braz.

Levei á imperial presença o officio de 1 do corrente, em que V. S., citando os de 9, 11, 21 e 31 de Março, 20 e 21 de Maio, e 9 de Junho deste anno, solicita decisões sobre o seu conteúdo; e como na data de 26 deste mez participei a V. S. o que S. M. I. determinou sobre os objectos expendidos nos de 21 de Maio e 9 de Junho, ordena agora o mesmo Senhor que eu responda; ao de 9, que fica reservado, para se tomar em consideração; ao de 11, que proponha V. S. a modica gratificação que lhe parecer sufficiente para o sineiro; ao de 21, que a falta de Lentes para formar Congregação está remediada, por se achar nomeado para a segunda Cadeira do quinto anno o Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella, que vai tambem servir de Substituto, e parte sem demora para o seu destino; ao de 31, que, ficando sem effeito o provimento da Cadeira de geometria em Eustaquio Adolpho de Mello e Matos, em breve se nomeará outro para o seu lugar; ao de 20 de Maio, que mereceu a imperial approvação o expediente de empregar como Secretario o Substituto de philosophia, devendo todavia servir estes somente emquanto não chegar o Dr. Varella, ou outro qualquer Substituto que se nomear; e que, quanto á duvida que se lhe offerece sobre a divisão das materias da Cadeira do primeiro anno e as da primeira do terceiro, S. M. I. resolverá em tempo competente o que mais convier. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO.

Coll. Plancher.

Sendo constante que nas eleições para Provincial dessa Provincia se guardava o estilo da alternativa, devendo recahir a eleição necessariamente hum triennio em Religioso que fosse natural do Brazil, e outro triennio em Religioso nascido em Portugal, ha S. M. o I. por bem ordenar que V. P. Revm. informe se ainda se observa esta pratica; e que, no caso de ainda subsistir, ella cesse de huma vez para sempre, como já devêra ter cessado depois da declaração da Independencia deste Imperio, que não admite nem pôde tolerar huma tão odiosa differença, devendo ser elegiveis para o sobredito lugar todos os Religiosos que se acharem em circumstancias para isso, sem nenhuma outra differença que a das suas qualidades religiosas e virtudes. Deos guarde a V. P. Revm. Paço, em 5 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos.

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Não se havendo observado as condições que devem reger aos arrematantes das capatazias em muitos dos seus artigos, com grave prejuizo da Fazenda Publica e dos particulares, ordeno a Vm. que as faça pôr na mais estricta observancia, recommendando-lhe mui particularmente a publicação da tabella demonstrativa dos emolumentos ou taxas que semelhante companhia tem a exigir das partes, afim de que cada hum conheça o quanto deve pagar, e se não possa dar lugar a actos arbitrarios. Deos guarde a Vm. Paço, em 6 de Agosto de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. Desembargador Juiz da Alfandega interino. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 36, de 12 de Agosto de 1828.*

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Constando na presença de S. M. I. que muitos dos empregados dessa Repartição, e principalmente os da Mesa Grande, não comparecem á hora marcada ao desempenho dos seus deveres, resultando dahi não só a falta do devido expediente, como a precipitação em actos em que he indispensavel tempo e cuidado: ordeno o mesmo A. S. que Vm. passe a admoestar aquelles dos empregados que se acharem incursos no ponderado, devendo, no caso de continuarem em tão abusiva e prejudicial pratica, fazer-m'o constar, para que, levando-o a seu imperial conhecimento, possa dar as providencias que forem necessarias. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 6 de Agosto de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. Desembargador Juiz da Alfandega interino. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 36, de 12 de Agosto de 1828.*

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I., attendendo ao que lhe representou no requerimento incluso o Arcebispo da Bahia, ha por bem que V. Ex., nas ordens que fizer expedir á Junta da Fazenda daquella Provincia para pagamento da congrua do supplicante, na conformidade do aviso de 17 do mez passado, mande declarar que o desconto dos subsidios vencidos pelo mesmo supplicante na qualidade de Deputado á Assembléa Geral Legislativa só deve ter lugar a respeito daquella parte da congrua correspondente aos quatro mezes da sessão ordinaria. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 6 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Bernardino Baptista Pereira.

PROVISÃO DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Per-

nambuco que, sendo presente a S. M. o I. o seu Officio de 15 de Fere eiro ultimo, em que dá conta de haver arrematado a Gervasio Pires Ferreira e seus socios metade do rendimento da Alfandega dessa Praça, debaixo das condições que acompanharão o dito officio, e pelos motivos que refere: houve o mesmo A. S. por bem, por sua immediata resolução de 29 de Julho antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, julgar nullo semelhante contracto: 1º, porque não andou em praça os 30 dias da lei e do estilo, em conformidade do regimento e ordenações da Fazenda, e ultimamente do alvará de 20 de Julho de 1774, § 4º; 2º, por se ter unido ao dito contracto o do subsidio da carne secca, e o do imposto da terça parte do sello, de que se não lembrou a lei de 25 de Outubro de 1827; 3º, porque a maior parte das condições estabelecidas são intoleraveis, e perturbão e desordenão as funcões do Juiz da Alfandega e mais Officiaes, marcadas em seu respectivo regimento; 4º, porque, pela confissão da mesma Junta, e pela falta da observancia da lei na arrematação, se manifesta e descobre indicios de conloios nella, e muito maiores de lesão, que não haveria se fossem guardadas as formalidades e requisitos essenciaes prescriptos por lei, sobre o que se deve proceder á competente devassa, e liquidação de prejuizos á Fazenda Publica; que nestes termos deve o contracto tornar á praça, em conformidade do decreto de 19 de Abril de 1692, sendo removido o arrematante, que depois será ouvido como dispõe o mesmo decreto, e com o qual combina a carta regia de 28 de Dezembro de 1686, para ser arrematado, guardadas as determinações legaes e do estilo, e para ser inteiramente observada a letra da lei de 25 de Outubro de 1827, devendo a Junta, pelo que respeita ás condições do contracto, regular-se pelas que se lhe envião, não devendo entregar a Administração, que deve comear em Janeiro proximo, sem que, dando parte, se lhe remettão as necessarias ordens. Outrosim ordeno o mesmo A. S. que eu faça saber á Junta o quão desagradavel lhe foi a sua reprehensivel e irregular conducta em negocio tão transcendente, principalmente quando, confessando ella ser insignificante o preço offerecido e presumivel o conloio, conveio com o maior escandalo em huma tão prejudicial arrematação, a despeito das requisições do Deputado Escrivão, tão dignas de louvor, quão reprehensivel e precipitada a allucinação do Procurador da Corôa. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 41, de 19 de Agosto de 1828.*

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Tendo a Camara da Villa de Cantagallo reconhecido a necessidade da abertura de huma estrada nova pela Serra da Boa Vista, empreh-

dida por alguns proprietários promptos a subscrever para ella, e não bastando o producto das subscrições para supprimento das despezas da obra: ha por bem S. M. o I. que a Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, auxilie aquelle importante trabalho, de que resultarão attendiveis vantagens ao commercio pela facilidade e commodidade das communicações e transportes, com a quantia de 2:400,000 rs., por prestações mensaes de 200,000 rs., começando no principio do anno de 1829. O que se participa á mesma Junta, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 59, de 16 de Agosto de 1828.*

Igual á Camara respectiva por communicação.

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo de reconhecida utilidade a estrada de communicação entre a Ilha Grande e a Freguezia do Bananal, tanto para a segura e commoda condução de generos, como para a brevidade de correspondencias; e achando-se quasi ultimada a parte que pertence á Provincia de S. Paulo: ha por bem S. M. o I. que a Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, concorra por huma só vez com a quantia de 1:200,000 rs. para a conclusão da dita estrada nesta Provincia, pondo-os á disposição da Camara daquella Ilha. O que assim se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 59, de 16 de Agosto de 1828.*

Igual á Camara respectiva por communicação.

DECRETO DE 8 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Fazendo-se digna da minha imperial consideração a representação que fez subir á minha augusta presença o Visconde da Laguna, General Commandante em Chefe do Exercito do Sul, em nome e por parte dos Officiaes, Officiaes inferiores e mais praças que servirão no Exercito Pacificador, e na Esquadra que auxiliou as suas operações, e bem assim dos seus empregados civis com graduações militares, para serem contemplados com a medalha de distincção concedida por decreto de 31 de Janeiro de 1823 ao Exercito e Esquadra sob o commando do mesmo General, sem que lhes obste o gozarem já do distinctivo concedido anteriormente áquelle Exercito; e deferindo graciosamente á sobredita representação daquella parte de meus fieis e honrados subditos, a quem quero dar mais hum testemunho authenticico do muito que prezizo seus importantes e distinctos serviços já feitos e continuados a fazer ao Imperio e a mim: hei por

bem que, ficando sem effeito o disposto no § ultimo da regulção que acompanhou o mencionado decreto, seja extensiva a disposiçõ do mesmo decreto e regulção aos Officiaes, Officiaes inferiores e mais praças que servirão no Exercito Pacificador e na Esquadra que auxiliou as suas operações, e seus empregados civis com graduações militares, para poderem gozar da graça por elle concedida, huma vez que tenham os requisitos exigidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço, em 8 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Joaquim de Oliveira Alvares.

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Tendo João Gonçalves de Medeiros, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 19 de Abril de 1826, obtido a mercê de ser conservado, enquanto bem servisse, no lugar de Administrador do Hospital Militar da Cidade da Parahyba, cuja mercê não pôde agora ter effeito, porque, achando-se elle no dito exercicio por impedimento de Feliciano José Henriques, que havia marchado com o exercito para a Provincia de Pernambuco, fôra este ultimamente reintegrado na administração do mesmo Hospital, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 2 de Setembro do dito anno, á qual pertence a expedição das competentes ordens a este respeito: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba que, pelas razões ponderadas, e pela inutilidade de dous Administradores no dito Hospital, fica sem effeito a mercê concedida ao mencionado João Gonçalves de Medeiros. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 12 de Agosto de 1828.*

AVISO DE 11 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I., attendendo ao que lhe representou o Arcebispo da Bahia, ha por bem que V. Ex., nas ordens que fizer expedir á Junta da Fazenda daquella Provincia para prorrogamento da congrua do supplicante, na conformidade do aviso de 17 do mez passado, mande declarar que o desconto dos subsidios vencidos pelo mesmo supplicante na qualidade de Deputado á Assembléa Geral deve ter lugar a respeito daquella parte da congrua que foi correspondente a todo o tempo da duração das sessões da mesma Assembléa Geral; ficando assim reformado e sem effeito o aviso de 6 do corrente, que declarou que só devia ter lugar a respeito daquella parte da congrua que fosse correspondente aos quatro mezes da sessão ordinaria. Deos guarde a

V. Ex. Paço, em 11 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 36, de 12 de Agosto de 1828.*

AVISO DE 11 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de Vm. datado de 25 de Maio do corrente anno, em que, depois de participar que fôra entregue dos avisos de 30 de Março do mesmo anno, dá conta de existirem nessa Comarca, além da moeda falsa de cobre que grassava na Província da Bahia, e sobre a qual se lhe recommendára toda a vigilância para que não propagasse ahi, mais outras de prata e ouro tambem falsas, e de huma materia differente: ha o mesmo A. S. por bem que Vm. proceda igualmente contra os fabricantes de taes moedas falsas de prata e ouro na fórma da lei, dando depois parte de tudo por esta Secretaria de Estado, ficando Vm. na intelligencia de que será responsavel pelos males que resultarem da introdução de semelhantes moedas quando isso aconteça por omissão sua, assim como lhe serão tidas em conta de bons serviços as diligencias adequadas que Vm. empregar em ordem a obstar o progresso de tão grave mal. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Ouvidor da Comarca do Crato. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 39, de 16 de Agosto de 1828.*

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO.

Coll. Plancher.

Não obstante parecer inquestionavel o direito que o Hospital dos Lazaros tem para aforar os terrenos que lhe forão concedidos, todavia, tendo-se removido os Lazaros para outro lugar, e destinado a casa do hospital para aquartelamento de tropa, não pôde ser privado do espaço de terreno necessario para o seu uso e commodidades. E porque o Batalhão de S. Paulo abriu nas suas immediações huma valla para servir de cerca a certa porção de terreno contiguo ao mesmo quartel: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Junta da Administração do Hospital dos Lazaros informe sobre o inconveniente que se lhe offerecer em conservar-se por aforar o terreno comprehendido dentro da referida valla, como logradouro necessario para uso do sobredito aquartelamento. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira.

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO.

Coll. Plancher.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á consideração de S. M. o I. o officio que V. Ex. me dirigio, na data de 29 de Julho, exigindo a resposta de outro de 15 de Novembro do anno proximo passado, no

qual se requisitou ao meu antecessor que remetesse ao Senado a communicação das determinações ou providencias da Camara dos Deputados expedidas ex-officio, ou a requerimento de partes, que o mesmo tivesse cumprido sem haverem passado pelo Senado e subido á sanção imperial, quando as mesmas determinações ou providencias importassem sustação, interpretação ou ampliação de artigo de legislação; e houve o mesmo A. S. por bem ordenar-me que eu respondesse a V. Ex. que o meu antecessor nunca recebeu nem podia receber determinações da Camara dos Deputados. E quanto ás providencias, nenhuma lhe foi requerida pela mesma Camara que importasse sustação, interpretação ou ampliação de artigo de legislação; e porque parece ter dado motivo a esta requisição o officio junto por copia, de 15 de Novembro de 1827, pelo qual a Camara dos Deputados observou ao Visconde de S. Leopoldo que o Governo não podia nomear estrangeiros para os lugares de Lentes sem infringir a Constituição e as leis, e que apenas os poderia empregar por meio de engagements, do que resultou mandarem-se ficar sem effeito as nomeações para Lentes de algumas cadeiras dos cursos das sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo e Olanda, que o mesmo Visconde fizera em estrangeiros, hum dos quaes passou a servir por engagemento; ordena outrosim o mesmo Senhor que eu diga a V. Ex. que o Governo annuo a esta observação, porque a achou justa e bem fundada, e está no principio de tomar na consideração que merecerem todas as observações que huma e outra Camara lhe dirigirem; porque, competindo á Assembléa Geral velar na guarda da Constituição, e á Camara dos Deputados em particular decretar a accusação dos Ministros, não pôde deixar de ser admissivel e muito conveniente a pratica de se dirigirem taes recommendações ao Governo, que muitas vezes pôde deixar de acertar por irreflexão, e sendo advertido, poderá opportunamente reformar os seus actos, como he proprio e de esperar de Ministros de boa fé. O que V. Ex. fará presente na Camara dos Senhores Senadores. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 12 de Agosto de 1828. — Sr. Visconde de Caethé. — José Clemente Pereira.

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO.

Coll. Mineiro.

Não havendo razão alguma plausivel que justifique a pratica introduzida na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e outras, de se escrever em papel de marca maior todo o expediente para fóra da Côrte, ao mesmo tempo que para todas as autoridades e mais pessoas que se achão nella se escreve em papel de marca pequena, sendo pelo contrario obvios os dous grandes inconvenientes que daqui resultão, de se fazer maior despeza em papel e augmentar-se para mais do duplo o volume e peso da carga dos correios, circumstancias dignas de serem tomadas em consideração: ordena S. M. o I. que acabe a sobredita differença, escrevendo-se em

papel de marca pequena todo o expediente de correspondencia que se faz por avisos e portarias. O que participo a V. S. Paço, em 12 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — João de Campos.

AVISO DE 13 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. I. o seu officio sobre a necessidade de ou accrescentar a ponte da descarga, ou limpar o lodo que vai impedindo a aproximação e nado dos navios: determina o mesmo A. S. que Vm., chamando o Engenheiro encarregado das obras da Alfandega, dê quanto antes as mais positivas providencias, afim de que, procedendo-se á limpeza necessaria, se não embarce o desembarque em prejuizo da Fazenda e do Commercio. Deos guarde a Vm. Paço, em 13 de Agosto de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. Desembargador Juiz da Alfandega interino. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 39, de 16 de Agosto de 1828.*

AVISO DE 13 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Vm. mandará notificar aos proprietarios de pipas e tudo quanto se achar no páteo e terreiro da Estiva, para que dentro de oito dias os tirem dali, deixando-o livre e desembaraçado, sob pena de serem conduzidos para os trapiches á sua custa, o que, findo o termo marcado, se porá na mais prompta e estrita execução; e para que semelhante providencia de tanta utilidade publica se não illuda, nesta occasião tenho officiado á Repartição da Guerra, para mandar para o mesmo sitio huma guarda, cujo commandante se dirigirá a Vm. para lhe determinar o que fôr a bem do serviço. Deos guarde a Vm. Paço, em 13 de Agosto de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. Desembargador Juiz da Alfandega interino. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 40, de 18 de Agosto de 1828.*

PROVISÃO DE 14 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo que S. M. I. ha por bem determinar que a remessa dos balancetes mensaes se faça com a maior promptidão, e logo que se lhe offerecer occasião, declarando-se nelles não só a receita como a classe á que pertence, especializando-se a despeza de sorte que se possa conhecer do seu legal emprego, exactidão e fiel veracidade, e que, examinados em todas as suas partes, se possa igualmente julgar da sua regularidade. O que assim promptamente executará. Joaquim Xavier Ferraz de Campos a fez no Rio de Janeiro, a 14 de Agosto de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Al-

meida. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 42, de 20 de Agosto de 1828.*

Da mesma forma para as mais Provincias.

AVISO DE 16 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. I. ha por bem que V. S. d'ora em diante remetta a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, no principio de todos os mezes, huma folha processada competentemente dos ordenados dos Ministros e mais empregados no expediente da Casa da Supplicação, afim de expedir ao Thesouro Publico ordem para o seu devido pagamento, sem a qual não poderá este verificar-se, em consequencia das providencias ultimamente dadas. Deos guarde a V. S. Paço, em 16 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Albano Fragoso. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 42, de 20 de Agosto de 1828.*

AVISO DE 16 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Illm. e Ex. Sr. — Não se compadecendo com os principios de boa administração que se fação debaixo da responsabilidade do Ministro e Secretario de Estado desta Repartição da Justiça despezas que não são por elle fiscalizadas nem autorizadas; ha S. M. I. por bem que V. Ex. passe as ordens que forem convenientes, para que no Thesouro Nacional não se pague d'ora em diante quantia alguma que possa ser considerada como incluída no orçamento desta Secretaria de Estado, sem ordem minha expressa. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 16 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 42, de 20 de Agosto de 1828.*

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. I. a petição de queixa de Alexandre José Frões contra o Ouvidor do Serro do Frio, José Antonio de Siqueira e Silva, allegando que tem sido por este perseguido ha mais de anno e meio por effeito de odios e vinganças dos amigos que o rodeão, soffrendo insultos nas pessoas de seus escravos presos na cadeia, e humi açoitado sem crime, e em sua casa, aonde diz que fôra investigado por dous Malsins, e que finalmente fôra avisado de que se tratava de alliciar testemunhas para lhe formarem crimes que não podem existir. E como pela resposta do sobredito Ouvidor e documentos a ella juntos se mostra que a casa do supplicante nunca foi offendida, nem se ordenou procedimento algum contra elle, e o que se teve com os seus escravos foi justo e legal, porquanto hum foi castigado correccionalmente por ser achado de noite com huma faca de ponta, em conformidade das providencias policiaes, ordenadas pelo Conselho do Go-

verno, em 17 de Agosto de 1825, e outros foram devidamente presos pelos insultos que fizeram ás casas de José Antonio de Souza e José de Santa-Anna, autorizados pelo mesmo supplicante seu senhor, e outro por estar injuriando publicamente a humas mulheres: houve o mesmo A. S. por bem declarar dolosa e manifestamente calumniosa a queixa do supplicante; e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, assim participar ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1828. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 41, de 19 de Agosto de 1828.*

PROVISÃO DE 18 DE AGOSTO.

Coll. Plancher.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que pelo mui honrado Gordon, Commandante da fragata ingleza *Briton*, se lhe remette a quantia de 200.000\$ rs. em cedulas de 200\$ rs. cada huma, para serem applicadas ao resgate e troco da moeda de cobre, como lhe foi determinado em provisões anteriores; e outrosim se lhe envião vinte pares de cunhos que na occasião se poderão apromptar, sendo dez para moedas de 80 rs. e dez para 40 rs., bem como 11.662 arrobas de chapinhas, a saber: 9.529 para moedas de 80 rs., e 2.533 para ditas de 40 rs., afim de principiar, quanto antes, o trabalho da Casa da Moeda dessa Cidade, e ter meios de encher o deficit causado pelo resgate da moeda falsa, evitando-se assim a necessidade de grande emissão de apolices, tão difficeis de trocar quaõ faceis de falsificar; ficando a Junta na intelligencia que fica a seu cargo o pagamento da chapinha, e só applicavel á amortisação da divida o producto da respectiva senhoriagem, para cujo effeito se lhe irão enviando iguaes remessas, até que, pagando-se todo o capital recolhido, se restabeleça inteiramente a tranquillidade e credito publico. Cumpre igualmente lembrar que, não cabendo no tempo o pesar-se aqui a chapinha que se remette, a Junta o faráahi, no que procederá com o maior escrupulo e cuidado, afim de evitar o prejuizo da Fazenda ou do vendedor, participando o que encontrar. Releva emfim advertir á Junta que as cedulas devem ser contrasiguadas pelos seus Membros, e não pelos Commissarios do Governo, nomeados unicamente para a operação do resgate, e sem autoridade para o ponto indicado, e que, á proporção que fôr recebendo cedulas e cunhando o cobre, proceda em primeiro lugar em tirar da circulação os vales ou apolices que a necessidade a obrigou a emittir, cuja existencia illegal pôde dar lugar a vicios e crimes que muito cumpre prevenir; o que tudo se lhe há por mui recommendado. — Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira.

PORTARIA DE 19 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticó.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, accusar a recepção do officio da Commissão Mixta Brasileira e Portuguesa, de 11 do corrente, que acompanhou o resumo dos seus trabalhos no mez de Julho proximo passado, e participar-lhe, em solução ao seu officio de 14 do dito mez, que não existem nesta Secretaria de Estado, nem das do Imperio, Justiça, Guerra e Marinha, reclamações algumas das comprehendidas no tratado de 29 de Agosto de 1825. — Paço, em 19 de Agosto de 1828. — Marquez de Aracaty. — *Acha-se na Secretaria dos Negocios Estrangeiros.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticó.

D. Maria do Carmo Barradas requereu, pela Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, a verificação na pessoa de seu filho João Diogo Pereira de Vasconcellos da propriedade do officio de Thesoureiro da Intendencia da Comarca do Ouro Preto da dita Provincia, que o Sr. D. João VI havia conferido ao seu filho mais velho, Jeronymo Pereira de Vasconcellos, ora empregado no exercito de Portugal, em attenção aos serviços prestados pelo marido da supplicante, que já era proprietario do mesmo emprego, e desgraça á que a supplicante e sua familia ficaria reduzida se não obtivesse esta graça para o dito seu filho, com onus de reverter a favor da supplicante 300\$ rs. annuaes. Allega a supplicante que, havendo o dito seu filho mais velho, logo depois de obter a graça da propriedade do mencionado emprego, pedido licença, que se lhe concedeu, de nomear Serventuario, a Junta da Fazenda da Provincia referida não cumpriu duas provisões que para isso lhe foram expedidas pelo Thesouro, e nomeou para Serventuario ao Capitão-Mór José Bento Soares, com quem o dito supplicante se tinha entendido para este effeito; e que, retirando-se o dito seu filho para Portugal, transferira todos os direitos que tinha do emprego em qualquer de seus irmãos, com a condição destes cederem a favor da supplicante, a exemplo do que o dito seu filho havia já antes praticado, todo o producto que delle lhe podesse vir. A supplicante instruiu o seu requerimento com varios documentos; não juntou porém o original da cessão a que se refere, dizendo haver-se perdido.

A Junta da Fazenda da dita Provincia informou que, vagando o mencionado emprego pela morte do proprietario, marido da supplicante, que, achando-se na Côte, tinha nelle serventuario, em virtude de ordem regia, ella procedera á nomeação de quem o servisse, provendo nelle o Capitão-Mór José Bento Soares, por provisão de 3 de Julho de 1815, que ajuntou por copia, o qual o tem servido até agora sem nota, não constando na dita Junta, por lhe não terem sido apresentados os

diplomas regios competentes, a mercê feita ao filho da supplicante, Jeronymo Pereira de Vasconcellos, nem a intelligencia que o supplicante diz ter havido com o Capitão-Mór e o dito Jeronymo. Concluia finalmente que a pretensão da supplicante, á vista dos diplomas que ajuntou, era objecto de graça.

Vindo o negocio ao Thesouro, o Contador Geral da segunda Repartição foi de parecer que esta pretensão era da competencia do Conselho da Fazenda, para onde se devião remetter os papeis respectivos.

O Procurador da Fazenda respondeu pertencer ao Conselho da Fazenda dar os officios de Fazenda.

O Escrivão da Mesa do Thesouro foi de parecer que a S. M. I. pertence a conferencia de serventias vitalicias por decretos seus, ou em resoluções de consulta dos Tribunaes, na conformidade do decreto de 20 de Outubro de 1789; e que, como a supplicante requeria serventia vitalicia do dito lugar, devia-se mandar consultar este negocio ao Conselho da Fazenda.

O Conselheiro Thesoureiro-Mór foi de parecer que a pretensão da supplicante podia ser consultada.

Remettido o negocio ao Conselho, este mandou ouvir o Procurador da Fazenda, que respondeu que em ninguem melhor do que na supplicante recabia a graça pedida, attentos os serviços a que se refere, e documentos que juntou; mas que, havendo algumas irregularidades nos titulos, não só a respeito da cessão junta em publica forma, quando se diz perdida a original, mas tambem a respeito da devoção dos seus registos sem despacho do cumpra-se, como a Junta accusa na sua informaçã, devia a supplicante esclarecer as ditas duvidas.

Satisfeitas as ditas requisições, respondeu o Procurador da Fazenda que, á vista da propriedade e mais papeis juntos ao requerimento, cumpria fazer-se justiça.

O Conselho foi de parecer que, estando a supplicante cercada de nove filhos, sem meios de sustenta-los, e achando-se vago o dito lugar pela retirada do filho da supplicante, seu proprietario, para Portugal, era digna de favoravel deferimento.

Resolução.—Como parece. Paço da Boa Vista, em 20 de Agosto de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 20 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:— O Governo fica autorisado para completar o emprestimo que lhe foi permittido contrahir pela lei de 15 de Novembro de 1827, variando o juro ou o capital, ou huma e outra cousa igualmente, conforme fór de maior vantagem á Fazenda Nacional. José Bernardino Baptista Pereira, etc. Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de

1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira.

CONVENÇÃO DE 21 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Fazemos saber aos que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 21 dias do mez de Agosto do anno passado se concluiu e assignou nesta Córte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios, hum artigo adicional ao tratado de amizade, navegação e commercio celebrado entre nós e o muito alto e muito poderoso Principe Carlos X, Rei de França e de Navarra, em data de 8 de Janeiro de 1826, do qual artigo adicional o theor he o seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil e S. M. o Rei de França e de Navarra, desejando que as relações de amizade, commercio e boa intelligencia, que felizmente subsistem entre os dous Estados, se augmentem e estreitem cada vez mais, prevenindo-se, quanto fór possivel, o menor motivo de discordia entre ambos os paizes, e considerando outrosim o muito que convém, assim nas circumstancias actuaes como para o futuro, que ao art. 21 do tratado ajustado entre suas ditas Magestades no Rio de Janeiro aos 8 de Janeiro de 1826, que até agora foi interpretado de huma maneira diversa por cada huma das altas partes contractantes, se fique dando d'ora em diante huma intelligencia precisa, clara e reciproca naquella parte sómente em que se conveio que os subditos de alguma das altas partes contractantes poderão continuar o seu commercio e navegação com qualquer Potencia, Nação ou Estado com a qual a outra venha a estar em guerra, excepto com as cidades ou portos que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra, resolvêrão, de commun accordo, determinar para o futuro a intelligencia do citado artigo, e estabelecer a regra que deve inalteravelmente seguir-se na sua applicação, por meio de hum artigo adicional ao mencionado tratado: e para este fim nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber: S. M. o I. do Brazil aos Illms. e Exms. Srs. Marquez de Aracaty, do seu Conselho, Gentilhomem da sua Camara, Conselheiro da Fazenda, Comendador d'Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e José Clemente Pereira, do seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente encarregado dos Negocios da Justiça.

E Sua Magestade Christianissima El-Rei de França e de Navarra ao Senhor Marquez de Gabriac, Cavalleiro da Real Ordem da Legião de Honra e da Ordem de S. Mauricio e Lazaro de Sardenha, e Cavalleiro Comendador da Ordem

de Carlos III de Hespanha, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. o I. do Brazil. Os quaes, havendo trocado os seus poderes, que forão achados em boa e devida forma, convierão e concordarão no seguinte

ARTIGO ADICIONAL.

Nenhum navio mercante, pertencente aos subditos de alguma das altas partes contractantes, que se destinar para qualquer porto que se achar bloqueado pela outra, poderá ser tomado apreendido ou condemnado, se previamente não tiver sido notificado ou intimado da existencia ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueantes, ou por qualquer navio que pertença á esquadra ou divisão do bloqueio.

E para que não possa allegar-se ignorancia do bloqueio, e o navio que houver recebido esta intimação esteja no caso de ser tomado se depois disso tornar a apresentar-se diante do porto bloqueado emquanto durar o mesmo bloqueio; o Commandante da embarcação que fizer a notificação deverá pôr o seu *Visto* nos papeis do navio visitado, declarando o dia e lugar, ou altura em que lhe fór feita a intimação da existencia do bloqueio; e o Capitão do navio intimado lhe dará huma contra-fé desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o *Visto*.

O presente artigo adicional terá a mesma força e vigor como se fora ou tivesse sido inserido palavra por palavra no sobredito tratado; bem entendido porém que a sua duração expirará com a dos mais artigos, que, na fórma do art. 25, devem sómente durar o espaço de 6 annos.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil e de S. M. Christianissima El-Rei de França e de Navarra, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente artigo adicional com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 21 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.—(L. S.) Marquez de Aracaty.—(L. S.) José Clemente Pereira.—(L. S.) Le Marquis de Gabriac.

DECRETO DE 21 DE AGOSTO.

Coll. Mineira.

Hei por bem mandar cessar os efeitos do decreto de 18 de Maio de 1825, que suspendeu provisoriamente, na Provincia Cisplatina, todas as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e o fação executar pela parte que lhes toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—José Clemente Pereira.

DECRETO DE 23 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. unico. O Governo fica autorisado para conceder prorrogação de mais tempo áquelles Magistrados que, tendo entrado na posse e exercicio dos seus lugares com dispensa de certidão de decima, com obrigação de apresentarem no prazo de seis mezes, mostrarem que entregarão as suas contas nas competentes Repartições de Fazenda, e que não tem podido obter a sobredita certidão, apezar da sua diligencia.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.

DECRETO DE 23 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. unico. Ficão revalidados todos os actos judicarios que tiverem sido praticados por Francisco Coelho de Aguiar na qualidade de Juiz dos Orphãos da Cidade da Victoria e seu Termo, para o effeito sómente de não poderem ser annullados pelo vicio da notoria nullidade da sua eleição.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.

GARTA DE LEI DE 26 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A factura da estrada da Serra de Paraty ficão applicados os subsidios seguintes:

I. A consignação annual de 200,000 rs. offerecida pela Camara da Villa de Paraty.

II. O imposto de 80 rs. por alqueire de sal que se vende na Villa de Paraty para o consumo.

III. 80 rs. por cada pessoa ou animal que passar na dita estrada, ou seja descendo, ou subindo. Nestes 80 rs. se comprehendem os 40 rs. que os tropeiros offerecerão, e os 40 rs. que recebe actualmente o Provedor do registro da Cachoeira.

Art. 2.º O imposto de 80 rs. cessará logo que a obra estiver concluida.

Art. 3.º Ficão extinctos os registros da Cachoeira e do Curralinho, os empregos de Provedor e Escrivão destes registros, e o imposto de 40 rs. por pessoa e por animal que nelles passavão.

Art. 4.º Ficão revogadas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 de Agosto de 1828, 7.º da

Independencia e do Imperio. — IMPERADOR, com rubrica e guarda. — José Clemente Pereira. — Com os registos competentes.

DECRETO DE 26 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar o mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Do cobre arrecadado na Provincia da Bahia, em conformidade do decreto de 27 de Novembro de 1827, serão restituídas á circulação as moedas de 20, 10 e 5 rs. que forem verdadeiras, ficando revogadas as disposições em contrario.

José Bernardino Baptista Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira.

AVISO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Havendo-me representado o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, não chegarem os rendimentos do cofre das despesas da referida Casa para pagamento das ajudas de custa de 520 rs. diários que provisoriamente mandei conferir por decreto de 16 de Agosto de 1825 aos Meirinhos da Vara de Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, Correição do Crime da Corte e Casa, Juizes dos Bairros de S. José e Santa Rita: hei por bem que d'ora em diante seja esta despesa incluída na folha dos ordenados dos empregados da sobredita Casa. O Chanceller da mesma, que serve de Regedor, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

PROVISÃO DE 27 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Piahy, que, tendo subido á minha imperial presença o vosso officio n. 141, com data de 14 de Agosto de 1827, que acompanhava a representação do Escrivão Deputado da Junta da Fazenda dessa Provincia, em que, na qualidade de Vedor da tropa e Inspector dos armazens nacionaes da mesma, pede solução sobre as duvidas que propõe nos 13 artigos insertos na mencionada representação, mandei consultar o Conselho Supremo Militar acerca dos objectos de que tratao os ditos artigos; e conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho, hei por bem determinar, a respeito de cada hum delles, o seguinte:

Quanto ao 1º art., isto he: — Se aos Officiaes dos batalhões e Corpos da primeira linha he conferido, além dos soldos, gratificações e forragens marcadas na tabella de 28 de Março de 1825,

que acompanhou o decreto da mesma data, farinha de munição, casas na falta de quartel, e luz, eijos artigos na Provincia do Piahy exigirão e se-lhes fornece — que cada Official deve receber 1/40 de alqueire de farinha, medida no Rio de Janeiro, por dia, visto que a referida tabella só mandou suspender o vencimento de ctape; e quanto a casas, na falta de quartel, só devem fornecer-se aos Officiaes de diferentes Provincias empregados em effectivo serviço em Provincias estranhas, e nunca aos dos corpos das proprias Provincias, que nenhum direito têm a tal fornecimento, bem como nem huns nem outros o devem ter de luz, e por isso he abusivo e incompetente quanto tem recebido destes objectos os Officiaes dessa Provincia.

Quanto aos 2º e 3º arts., isto he: — Se o panno e as barretinas que se fornecem para fardamento dos inferiores dos corpos devem ser da qualidade das dos soldados, ou se melhor — que nenhuma differença deve haver destes fornecimentos, por que não ha lei que a permita, nem mesmo o alvará de 29 de Março de 1810 a consente nos corpos em que ha Conselho de Administração.

Quanto ao 4º art., isto he: — Quaes seião as dragonas que fornecem aos Sargentos e Fuzileiros dos corpos — que aos Officiaes inferiores da Artilharia e cavallaria se fornecem chapas pelo Arsenal do Exercito, ou á custa da Fazenda; que os de Caçadores não tem dragonas, mas todos elles devem comprar as franjas á sua custa.

Quanto ao 5º art., isto he: — Se as bandas dos Sargentos são fornecidas pela Fazenda Nacional — que, fazendo este objecto parte do fardamento dos Sargentos, lhes deve ser fornecida pela Fazenda Nacional nos corpos em que não ha Conselho de Administração, e naquelles em que o ha pelas Caixas de Administração, como foi determinado em portaria de 10 de Julho de 1821.

Quanto ao 6º art., isto he: — Se as escovinhas e agulhetas com encaixe de latão que os soldados de Caçadores trazem pendentes das fardas são fornecidas pela Fazenda Nacional — que este objecto faz parte do armamento do soldado, e como tal lhe deve ser fornecido com as armas pelo Arsenal do Exercito.

Quanto ao 7º art., isto he: — Que época deve marcar-se para o fornecimento dos objectos tratados nos arts. 4, 5 e 6 — que as chapas das dragonas se dão por huma só vez; as bandas para dous annos, duração marcada para o vencimento de hum fardamento; e as escovinhas e agulhetas só devem fornecer-se aos corpos quando recebem armamentos novos, da mesma fôrma que se pratica com os martelinhos e sacatrapos.

Quanto ao 8º art., isto he: — Se, recalindo o commando de huma companhia de primeira linha em algum dos seus Officiaes inferiores, por falta dos respectivos Officiaes, tem aquelle inferior gratificação alguma pelo dito interino commando, paga pela Fazenda Nacional, ou se esta deve supprir tal companhia dos artigos necessarios ao seu expediente, como seião papel, penas, tinta, etc., cujos artigos, anteriormente fornecidos, forão abolidos em consequencia do

conferimento das gratificações de commando, — que o objecto deste artigo he caso que nunca deve acontecer, porque, quando succede, como he possível, vãgarem cu impossibilitarem-se de commando todos os Officiaes de hum compa-
nia, deve nomear-se algum dos Officiaes das outras para a commandar, e mesmo, em caso de necessidade, encarregar o commando de duas companhias a hum Official, com o vencimento de hum só gratificação, como declara a tabella de 28 de Março de 1825, e nunca a Officiaes inferiores, a quem a lei não concede vantagens por tal titulo, nem convém ao serviço empregar em taes commandos qeste caracter.

Quanto ao 9º art., isto he: — Sendo pratica seguida na Provincia, desde a criação do primeiro corpo da primeira linha, ficarem em poder do Thesoureiro Geral, para sua descarga, os prets com os recibos nelles passados pelo Commandante, dos soldos que recebe pela Thesouraria para pagamento das praças chamadas de pret, não obstante que no principio do mez apparecessem as costumadas relações de mostra com recibos dos Commandantes das companhias passados ao Commandante do Corpo, exige o actual Commandante do Batalhão de Caçadores da primeira linha do Exército n. 20 que taes prets lhe sejam restituídos em troca das mencionadas relações de mostra no principio de cada mez; e como semelhantes prets ficão servindo ao Thesoureiro Geral para sua descarga e abono, por isso que são assignados pelo Commandante do Corpo, e as ditas relações são pelos ditos Commandantes das companhias como recebidos d'elle Commandante, pede esclarecimentos sobre este negoció — que os prets fiquem em poder do Thesoureiro Geral das Tropas para sua descarga, visto que as relações assignadas pelos Commandantes das companhias só servem para verificar a existencia das praças que nellas tiverão vencimento, e que estão pagas do mesmo pelo seu Commandante; e por isso, não sendo os recibos passados em taes relações senão humia descarga, a favor do Commandante do corpo, do dinheiro recebido do Thesoureiro Geral, não pôde este ter para sua descarga outro titulo senão o recibo do pret passado pelo Commandante do mesmo corpo para a totalidade de suas praças.

Quanto ao 10º art., isto he: — Se o Governador das Armas da Provincia chamando para o exercicio de Secretario a qualquer Official da segunda linha, este deve perceber soldo — que não tem direito a vencimento algum por tal exercicio os Officiaes, nem da primeira, nem da segunda linha, arbitrariamente nomeados pelos Commandantes das Armas, visto deixarem por tal motivo de exercer as funções de seus postos respectivos, e não haver lei que em tal caso narque vencimentos.

Quanto ao 11º art., isto he: — Se recabindo o commando das armas no Presidente da Provincia, e este passe a encarregar o Secretario da Presidência igualmente da Secretario Militar, igual devã ser o vencimento deste pelo augmento de semelhante trabalho — que, se a lei conceder

ao Presidente todas ou alguns dos vencimentos do Commandante das Armas, o Secretario da Presidencia deve ter igual direito aos vencimentos da mesma natureza correspondentes ao Secretario militar; e não havendo lei expressa que tal mande, nem hum nem outro devem perceber augmento de vencimentos por taes motivos, porque jámais as repartições de Fazenda devem pagar cousa alguma que não seja autorizada por lei, ou expressamente mandada por ordem da Repartição suprema a quem são subordinadas.

Quanto ao 12º art., isto he: — Quaes devã ser os soldos, vencimentos e mais vantagens dos Officiaes e praças de segunda linha, além dos majores e Ajudantes já sabidos quando forem chamados ao serviço — que, quando os corpos de Milicias marcharem para fóra das suas Provincias em serviço, ou mesmo dentro da Provincia fizerem destacamentos de mais de 20 dias fóra dos districtos dos seus respectivos corpos, devem ser pagos dos mesmos vencimentos que percebe a tropa da primeira linha; bom entendido porém que por taes destacamentos só se devem considerar os extraordinariamente feitos, e nuncalcos que são de serviço ordinario de pratica e costume estabelecido nos mesmos corpos.

Quanto ao 13º art., isto he: — Como se deve entender a primeira e segunda classe do Estado-Maior, declaradas na tabella de 28 de Março de 1825 — que se deve entender da maneira que clara e expressamente se acha designada nas instrucções annexas ao decreto de 4 de Dezembro de 1822, bem positivas a tal respeito. Cumprido assim, e fazei-o executar nas Repartições competentes, mandando-lhes copia desta minha imperial resolução. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de Agosto de 1828. — No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra, Antonio Rafael da Cunha Cabral, Official-Maior, a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Miguel José de Oliveira Pinto.

CARTA DE LEI DE 27 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, pela graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

SESSÃO PREPARATORIA.

Art. 1.º Dous dias antes da primeira installação do Conselho Geral de Provincia que se seguir á sua eleição, as pessoas para elle eleitas se reunirão pelas nove horas da manhã na sala que o Presidente destinar para as sessões, trazendo cada humo o seu diploma. As despezas feitas nos preparativos da referida sala serião pagas pelos cofres da Fazenda Publica.

Art. 2.º Verificando-se o numero sufficiente para haver sessão na forma da Constituição, art.

78, nomearão d'entre si, por aclamação, o Presidente e hum Secretario.

Art. 3.º O Presidente e Secretario assim nomeados conservarão os seus lugares até que, installado o Conselho, sejam nomeados o Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Supplente, que hão de servir nos dous mezes da reunião do Conselho.

Art. 4.º Nesta sessão preparatoria, logo que forem nomeados o Presidente e Secretario, apresentarão os Conselheiros eleitos os seus diplomas, e nomear-se-hão, á pluralidade relativa por escrutínio, duas comissões de tres Membros: huma para examinar a legalidade dos diplomas de todos que não sahirem nomeados para ella, e a outra para o exame dos poderes dos tres Membros da primeira Comissão.

Art. 5.º As Comissões apresentarão o resultado dos seus exames dentro do mais curto tempo preciso para apurarem a legitimidade dos diplomas á vista da copia authentica da acta geral da eleição apurada, que deve ter sido remettida pela Camara da Capital da Provincia.

Art. 6.º A approvação dos diplomas será decidida á pluralidade de votos, na forma do art. 82 da Constituição.

Art. 7.º Deve sair da sala o eleito, se houver duvida, enquanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleição, e não concorrerá mais ás sessões aquelle cuja eleição não foi julgada legitima: para completar o numero designado para o Conselho, se chamará o immediato em votos ao ultimo dos apurados pela Camara.

Art. 8.º Esta resolução com os seus fundamentos subirá á Assembléa Geral para sua final decisão, fazendo-se a remessa na forma do art. 84 da Constituição.

Art. 9.º O Secretario formará huma lista dos Conselheiros cujos diplomas forem approvados. Estes se depositarão no archivo do Conselho; e da lista, depois de conferida, se entregará huma copia a cada Conselheiro.

Art. 10.º Verificados os diplomas, o Presidente levantará a sessão, indicando antes a hora em que no dia seguinte se reunirá o Conselho para prestar o juramento.

Art. 11.º O Secretario formará a acta, referindo summariamente o que se tratou e se devolveu na sessão. Dará parte ao Presidente da Provincia, por via do Secretario do Governo, de se achar concluida a verificação dos diplomas, e da hora aprazada para o Conselho prestar o juramento, a fim de se mandar apromptar o que for preciso para este solemne acto.

Art. 12.º No dia seguinte, reunidos os Conselheiros na sala das sessões, á hora designada, se encaminharão todos á Cathedral ou Igreja principal, a implorar o divino auxilio pela missa votiva do Espirito Santo, que será celebrada pelo Bispo ou pelo primeira dignidade ecclesiastica.

Art. 13.º O Bispo ou a primeira dignidade ecclesiastica, depois de estar concluida toda a acção religiosa, receberá o juramento dos Conselheiros, dando-o primeiro o Presidente, repetindo em voz alta, com a mão direita pósta sobre o

Evangelho, as palavras da formula, que será lida pelo Secretario, e depois os mais dous a dous, pondo as mãos sobre o missal, e dizendo: — Assim o juro.

Art. 14.º A formula do juramento será do theor seguinte: — Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral desta Provincia de... dentro dos limites marcados pela Constituição do Imperio. Assim Deos me ajude.

Art. 15.º Cantado o hymno *Veni Sancte Spiritus*, e prestado o juramento, voltarão todos como vierão para a sala das sessões. Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o Presidente nomeará huma Deputação de tres Membros, para, no dia seguinte em que se installar o Conselho, receber o Presidente da Provincia na casa immediata á sala das sessões, e acompanhá-lo até ao mesmo lugar na sua sahida.

Art. 16.º Feita a installação do Conselho segundo o art. 80 da Constituição, e depois da sahida do Presidente da Provincia, lerá o Secretario a acta da sessão antecedente, e o Conselho procederá immediatamente á eleição do Presidente e Vice-Presidente por escrutínio e á pluralidade absoluta de votos, e á do Secretario e Supplente por escrutínio e á pluralidade relativa de votos.

Art. 17.º Nos mais annos successivos até ao quarto inclusive, a sessão preparatoria se celebrará no dia antecedente ao da installação.

Art. 18.º Nesta sessão eleger-se-hão o Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Supplente. Serão Presidente e Secretario deste acto os que o forão da sessão ordinaria do anno immediato.

Art. 19.º No mesmo dia, dada a posse ao Presidente e Secretario eleitos, proceder-se-ha ao acto religioso determinado no art. 12, sem o juramento, e se observará a disposição do art. 15.

TITULO PRIMEIRO. — Do Presidente e Secretario.

Art. 20.º Compete ao Presidente manter a ordem no Conselho, fazer observar o seu regimento e a Constituição, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder a palavra, estabelecer com clareza o estado da questão sobre a qual ha de recahir a votação, recolher os votos e declarar por elles a decisão do Conselho.

Art. 21.º Deve pôr em effectividade o Conselho, evitando a inacção, e que os Conselheiros, nas discussões, não se apartem da questão principal.

Art. 22.º O Presidente he o orgão do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar-se collectivamente. Poderá propôr, discutir e votar; mas, quando quizer entrar em discussão, largará a sua cadeira, e será substituido pelo Vice-Presidente enquanto estiver discutindo.

Art. 23.º As funções do Secretario são: formar as actas das sessões, assigna-las com o Presidente depois de approvadas pelo Conselho, fazer a leitura dos officios e mais papeis que forem remettidos ao Conselho ou offerecidos á sua discussão e resolução, contar os votos, fazer registar nos livros proprios as propostas e resoluções,

proceder á chamada dos Membros do Conselho, e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Art. 24.º Não se achando o Presidente á hora aprazada para principiar a sessão, fará as suas vezes o Vice-Presidente, e na falta de ambos o Secretario, e este será supprido pelo seu Supplente.

Art. 25.º Sobre a mesa do Presidente e Secretario estarão postos hum exemplar da Constituição, outro deste regimento, a lista dos Conselheiros, e o mais que fór preciso para se escrever.

TITULO II. — Das Sessões.

Art. 26.º No prazo marcado pela Constituição, art. 77, serão successivas as sessões em todos os dias que não forem Domingos ou Dias Santos, principiarão pelas nove horas da manhã, e não poderão durar mais de quatro horas.

Art. 27.º Dada á hora de principiar a sessão, o Presidente, Secretario e Conselheiros tomarão os seus assentos; o Secretario fará a chamada.

Art. 28.º Achando-se verificado o numero determinado pela Constituição, art. 78, o Presidente abrirá a sessão com as palavras—Abre-se a sessão.

Art. 29.º Principiará a sessão pela leitura da acta da antecedente, e então se tratará da sua approvação, ou de se fazerem as declarações convenientes; depois della dará conta o Secretario dos officios e mais papeis que lhe forem remettidos, procederá á leitura das propostas dos Conselheiros que ainda não estiverem em discussão, e por fim a que estiver na ordem do dia para ser discutida.

Art. 30.º Havendo pareceres de comissão, se empregará nelles o resto do tempo sufficiente depois das discussões das propostas.

Art. 31.º Se não houver materia que occupe todo o tempo da sessão, poder-se-ha terminar antes do tempo da sua duração, assim como poderá continuar além do tempo determinado, se, dada a hora de findar, estiver fallando algum Conselheiro ou estiver o Conselho a votar, pois deve-se acabar o acto que se praticava.

Art. 32.º Antes de se acabar a sessão, o Presidente dará os assumptos que hão de entrar na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 33.º Nesta distribuição diaria dos assumptos não entrará nenhum novo sem que tenha acabado a discussão dos que se estiverem tratando, excepto quando se achar adiado aquelle que pela ordem devia preceder.

Art. 34.º Para finalizar á sessão usará o Presidente da formula seguinte:—Levanta-se a sessão.

Art. 35.º Não haverá sessão fóra do tempo e lugar marcados, e jamaiz haverá sessão secreta.

TITULO III. — Das Propostas.

Art. 36.º Qualquer Conselheiro tem direito de propôr o que entender conveniente á sua Provincia, com as limitações declaradas no art. 83 da Constituição.

Art. 37.º As propostas serão feitas antes de entrar a discussão das materias da ordem do dia.

Art. 38.º Cada huma deve ser datada e assignada pelo seu autor, e conter o objecto da providencia com as razões fundamentaes da sua necessidade ou conveniencia, expostas no preambulo concisamente.

Art. 39.º Serão divididas em artigos numerados quando a sua materia contiver mais do que hum, e depois de lidas por seus autores no Conselho, serão entregues ao Secretario, que tambem as lerá immediatamente, e as fará lançar no livro que deve haver para o registo dellas, com o titulo de livro das propostas.

Art. 40.º Nenhuma proposta entrará em discussão sem passar por tres leituras, com o intervallo pelo menos de dous dias de hum a outra.

Art. 41.º Terminada a segunda leitura, o Presidente porá a votos se a proposta que acaba de ler-se he objecto de deliberação. Os Membros do Conselho votarão sem preceder discussão, e decidindo-se que não, ficará rejeitada.

Art. 42.º Decidindo-se porém que he objecto de deliberação, entraráo na distribuição diaria do trabalho do Conselho, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 43.º Se a providencia fór lembrada por huma das Camaras da Provincia nos termos do art. 72 da Constituição, depois de communicada pelo Secretario ao Conselho, este a remetterá a huma Commissão.

Art. 44.º A Commissão examinará se he conveniente a providencia, e por officio do Conselho, expedido pelo seu Secretario ao do Governo da Provincia, deverá exigir da Camara que a lembrou todas as informações e documentos, se forem precisos, para illustrações do negocio.

Art. 45.º Se a Commissão pelo exame a que procedeu não achar attendivel a representação da Camara, assim o participará ao Conselho, o qual resolverá, depois da discussão ou sem ella, conforme o parecer da Commissão, ou contra, depois de discutido o parecer.

Art. 46.º Se o Conselho se conformar com o parecer que dá a Commissão, de não ser attendivel a representação, será esta rejeitada; se porém não se conformar com a Commissão, e achar conveniente a providencia requerida, ordenará que a Commissão a reduza a proposta, na fórma dos arts. 38 e 39.

Art. 47.º O mesmo se praticará se a Commissão achar attendivel a representação, e fór approved pelo Conselho o seu parecer.

Art. 48.º Estas propostas, sendo apresentadas ao Conselho e lidas pelo Secretario, serão inseridas no livro competente, e se regularão como as que já passarão por segunda leitura, e forão attendidas para entrarem em deliberação.

Art. 49.º Durante o intervallo da primeira á segunda leitura de huma proposta, póde seu autor pedir ao Conselho que a supprima. Se o Conselho annuir a esta supplica, o Secretario escreverá á margem do registo della a verba seguinte:—Supprimida em (data) a pedido do seu autor. Se porém algum outro Conselheiro quizer tomar a proposta por sua, assignando-se, não será esta supprimida.

Art. 50.º Depois da segunda leitura não será já permitido pedir esta supressão.

Art. 51.º Qualquer proposta, huma vez rejeitada, não poderá ser outra vez offerecida nas sessões do anno em que for rejeitada, e sendo segunda vez apresentada em diverso anno ao mesmo Conselho, e sendo tambem rejeitada, se não poderá mais della tratar enquanto subsistir o Conselho que a recusou.

TITULO IV. — Das Discussões.

Art. 52.º Nenhum projecto poderá obter final resolução para seguir os passos marcados no art. 84 e seguintes da Constituição, sem que tenha passado por tres distinctas discussões.

Art. 53.º Versará a primeira discussão unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes da proposta em geral, sem entrar no exame de cada hum dos seus artigos.

Art. 54.º Na segunda debater-se-ha cada artigo da proposta de per si, com as alterações e subalterações correspondentes que tiverem occorrido, escolhendo-se, por meio de votos, as que houverem de substituir em todo ou em parte os artigos a que se referem, e propondo-se sempre com preferencia aquellas que, sendo approvadas, prejudiquem a mais.

Art. 55.º Na terceira discussão se debaterá em geral, não só a proposta com os artigos que não se acharem necessarios ou vantajosos, mas tambem as alterações, podendo vir outra vez a exame as questões e argumentos suscitados nas duas anteriores discussões, e confirmar-se ou refutar-se o que nellas tiver passado.

Art. 56.º Entre cada hum das tres discussões devem mediar pelo menos dous dias, e nenhuma principiará sem que seja dada pelo Presidente para ordem do dia.

Art. 57.º Antes de principiar a discussão, o Secretario lerá o projecto todo, e na segunda discussão o artigo que se ha de debater com as suas emendas, á proporção que delles se for tratando.

Art. 58.º Tambem na terceira discussão, além do projecto, ler-se-hão as emendas que ainda subsistirem.

Art. 59.º Cada Conselheiro tem direito de fallar a respeito de qualquer proposta, pela ordem em que for pedida a palavra; na primeira e terceira discussão duas vezes, e na segunda tres vezes.

Art. 60.º O autor ou relator da Comissão, quando nella for reiligida a proposta, tem direito de preferencia para abrir a discussão.

Art. 61.º No fim da discussão será permitido a qualquer destes fallar a favor da proposta huma vez mais, se quizer, além das que lhe competem em common com os mais Conselheiros. Gozará da mesma faculdade qualquer Conselheiro quando quizer explicar alguma expressão que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido; ou produzir algum facto daso. hecillo no Conselho, limitando-se em ambos os casos muito strictamente ao seu objecto.

Art. 62.º Não se entende finalizada a discussão se ainda houver quem se proponha a fallar.

Art. 63.º Se nos dias em que principiar qualquer das discussões não poder concluir-se por falta de tempo, ou quando na terceira discussão o Conselho assentar que se não achá sufficientemente discutida a proposta, o Presidente aprazará o dia ou dias, para se continuar o debate até concluir-se.

Art. 64.º Tambem se suspende a discussão em qualquer estado em que elle se achar, se algum Conselheiro, por huma indicação motivada, pedir o seu adiamento, e por votos do Conselho for decidido.

Art. 65.º Jamais se poderá passar de huma discussão para outra, senão quando, concluida a antecedente, o Conselho votar que assim se execute.

Art. 66.º As duas primeiras discussões serão terminadas fazendo o Presidente as questões abaixo mencionadas, as quaes serão devolidas pelo Conselho: na primeira discussão: — A proposta deve passar á segunda discussão? — A segunda: — A proposta deve passar á terceira discussão?

Art. 67.º A terceira discussão acabará com as resoluções das perguntas seguintes: — Primeira: — O Conselho julga concluido o debate da proposta? — E decidido que sim, proseguirá a segunda: — Approva a proposta com as alterações recebidas? — (no caso de te-las havido.)

Art. 68.º O resultado desta ultima votação firma a resolução do Conselho sobre a proposta, para, no caso de ser approvada, proseguir na forma da Constituição, art. 84 e seguintes.

Art. 69.º O exito das votações finais das duas primeiras discussões sómente he terminante quando he negativo o seu resultado, e então não prosegue a discussão e fica rejeitada a proposta, quer isto succeda na primeira, quer na segunda discussão.

Art. 70.º Ainda quando, offerecendo-se a proposta á discussão, esta se não verifique por não haver quem falle nella, o Presidente proporá todavia as votações ordenadas nos artigos 65 e 66, e o seu resultado terá tanto vigor como se realmente precedesse verdadeira discussão.

TITULO V. — Das Comissões.

Art. 71.º Haverá no Conselho duas Comissões permanentes: huma para o exame das representações das Camaras, e outra para inspecção e policia da casa.

Art. 72.º Nos casos occurrentes que exigem averiguações para sobre elles dar o Conselho huma acertada decisão, poderá haver as Comissões especiaes que forem convenientes.

Art. 73.º Para se nomear huma Comissão especial he preciso que haja quem a peça, e que a petição, depois de apoiada por tres Conselheiros pelo menos, seja deferida por votos do Conselho.

Art. 74.º Nenhuma Comissão será composta de menos de tres Membros, nem de mais de cinco.

Art. 75.º As Comissões são formadas de

Membros do Conselho, nomeados á pluralidade relativa por escrutínio secreto.

Art. 76.º Não serão nomeados para Comissões o Presidente e o Secretario, porém serão sempre Membros natos da de Policia, e se nomeará, pela maneira indicada no art. 74, mais hum Membro para a completar.

Art. 77.º Cada Commissão nomeará d'entre si, para cada negocio, hum Relator, o qual exporá no Conselho o parecer da Commissão, sem que por isso fiquem os outros membros della privados de poderem fallar sobre o objecto de que se tratar.

Art. 78.º Se algum Membro da Commissão discordar do parecer dos outros, poderá escrever o seu voto separado.

Art. 79.º Apresentado no Conselho o parecer da Commissão, pôde sobre elle fallar duas vezes qualquer Conselheiro, e o Relator huma vez mais no fim.

Art. 80.º Logo que se levantar qualquer Conselheiro para combater o parecer da Commissão, não poderá a discussão delle ter lugar nesse dia; o Presidente a adiará para o dia ou dias que julgar conveniente.

Art. 81.º As Comissões não trabalharão nas horas em que se celebra a sessão.

Art. 82.º Por duas maneiras se podem dar votos, a primeira, pelo acto symbolico de se levantarem os que approvão, e ficarem sentados os que desapprovão; segundo, por escrutínio.

Art. 83.º Todas as votações se farão, por via de regra, pelo primeiro modo, dizendo o Presidente: — Os senhores que votarem a favor se levantarão, e os que votarem contra ficarão sentados.

Art. 84.º Se a maioria á primeira vista for manifesta, o Presidente publicará logo o resultado; mas se houver duxida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum Membro não ser exacto o resultado proferido pelo Presidente, contar-se-hão os votos pelo Secretario.

Art. 85.º Esta votação he destinada para a decisão de indicações e propostas, e quando qualquer proposta contiver muitos artigos, votar-se-ha sempre separadamente em cada artigo.

Art. 86.º Nenhum Conselheiro presente pôde escusar-se de votar, salvo não tendo assistido á discussão.

Art. 87.º A segunda maneira de votar he propria para as eleições e para os objectos de maior importancia, quando for requerida por algum Membro e decidida por voto do Conselho. Será praticada por cédulas escritas com o nome do eleito, e lançadas em urna nas eleições, e por cédulas — sim ou não — nos outros objectos.

Art. 88.º Na votação por escrutínio servem de Escrutinadores o Presidente e Secretario. Ao Presidente compete publicar o resultado.

Art. 89.º Todo o Conselheiro pôde inserir o seu voto nas actas, apresentando-o no termo de vinte e quatro horas sem os fundamentos delle.

Art. 90.º Haverá hum Official para o expediente, registo e guarda dos livros da Secretaria, hum Porteiro da casa do Conselho com dous Ajudantes, os quaes servirão alternativamente, hum dentro da sala do Conselho para o que ali for preciso, devendo tambem arrumar os assentos dos assistentes; e outro nas comissões, sendo juntamente o Porteiro e Correio da Secretaria, e substituindo-se hum ao outro.

Art. 91.º O Presidente da Provincia nomeará os sobreditos empregados, tirando os de alguma das Repartições em que estejam servindo, quando seja assim praticavel, ou nomeando-os de fora, com huma gratificação correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo sómente que elle durar.

Art. 92.º A disposição do artigo antecedente não se entenderá com o Porteiro da casa, que deve ser permanente, para a todo o tempo cuidar nella, e responder pelo que ali se achar. O Presidente da Provincia nomeará para este emprego pessoa capaz e cuidadosa, com vencimento annual sufficiente, para pôr á sua custa quem trate do acio e limpeza de toda a casa. Este ordenado será provisorio até ser legalmente sancionado.

Art. 93.º Todos estes empregados estão sujeitos immediatamente á Commissão de Policia, á excepção do Official da Secretaria, que deverá receber as ordens directamente do Secretario.

Art. 94.º Na parede do topo da sala das sessões estará collocado, em lugar elevado, o Augusto retrato do Imperador, debaixo do qual Conservar-se-ha ordinariamente coberto com cortinas, e só se fará patente nos dias sollemnes da abertura e encerramento do Conselho.

Art. 95.º Os Conselheiros tomarão assento na mencionada sala em forma circular, indistinctamente e sem preferencia alguma. O Presidente pôtem e o Secretario tem lugares distinctos.

Art. 96.º A cadeira do Presidente será de espadar, á sua esquerda está a do Secretario, ambos terão diante a mesa collocada no topo da sala.

Art. 97.º Todos concorrerão á sala a tempo que se possa abrir a sessão ás horas aprazadas.

Art. 98.º Se algum tiver impedimento que não exceda a tres sessões, o participará ao Presidente por hum recado; quando for mais tempo, o communicará ao Secretario, pedindo que o faça constar ao Conselho.

Art. 99.º Todos fallarão do seu lugar e em pé, á excepção do Presidente, ou daquelle Conselheiro que, por enfermo, obtiver do Presidente a permissão de fallar sentado.

Art. 100.º Nenhum Conselheiro poderá fallar sem ter pedido a palavra, e esta não será concedida áquelle que já tiver fallado duas vezes na materia que se trata, salvo nas segundas discussões de propostas, art. 57, e se estiver nos casos expressos nos arts. 59 e 77.

Art. 101.º O Presidente concederá a palavra a

quem primeiro a pedir, guardada todavia a preferencia do art. 58. Quando muitos se levantão ao mesmo tempo para pedirem a palavra, o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer.

Art. 102. Toda a falla ou discurso será dirigido ao Conselho ou ao Presidente, e não a determinada pessoa.

Art. 103. Quando se fallar de algum Conselheiro, será este sempre tratado pelo appellido, dizendo-se, o senhor (F).

Art. 104. Quando algum Conselheiro fallar em ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra:— A' ordem.— Se, sendo advertido segunda vez, não obedecer, dirá o Presidente:— O senhor (F) pôde retirar-se—, e sahirá logo sem replica.

Art. 105. Só para reclamar a execução da lei poderá interromper-se quem estiver fallando, o que se fará dizendo:— A' ordem.

Art. 106. Os Conselheiros que na sessão não guardarem o decoro devido serão advertidos pelo Presidente com a palavra:— Attenção.— Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá:— Senhor ou Senhores (FF) attenção.— Se fôr ainda infructifera esta segunda advertencia, o Presidente os mandará sahir da sala com esta formula:— O Senhor ou Senhores (FF) podem retirar-se—, e estes sahirão logo sem replica.

Art. 107. Se no calor da disputa qualquer Conselheiro empregar palavras desattenciosas, ou por qualquer maneira se exceder, o Presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão:— A' ordem.— Se, apesar disso, elle se não cohibir, então o Presidente lhe dirá:— O Senhor (F) não pôde deliberar—, e o Conselheiro sahirá immediatamente da sala.

Art. 108. Quando hum Conselheiro, fallando, se ingerir em materia que não he da attribuição do Conselho, o Presidente o interromperá chamando-o logo a ordem. Se divagar da questão que se trata, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe fará lembrar a ordem do dia; e se, tendo sido advertido duas vezes, insistir, manda-lo-ha sentar, usando da formula:— O Senhor (F) pôde sentar-se—, o que o Conselheiro executará promptamente.

Art. 109. Quando nos casos acima mencionados não forem bastantes os meios indicados para se conseguir a ordem, o Presidente levantará a sessão.

Art. 110. Os espectadores terão lugar proprio em que possam assistir, sem contudo se misturarem com os Membros do Conselho, e com elles communicarem na sala durante a sessão.

Art. 111. Os espectadores guardarão silencio, e jámais darão signal algum de approvação ou reprovação: se algum o fizer, será posto fóra.

Art. 112. Tambem serão expulsos aquelles que perturbarem a sessão por qualquer maneira, huma vez que, sendo advertidos pelo Presidente com a palavra:— Ordem—, se não cohibirem.

Art. 113. Quando a inquietação do publico, ou mesmo dos Conselheiros, não tiver cessado

pelas admoestações do Presidente, le antará este a sessão.

Art. 114. A comissão de Policia deve dar as providencias para que se mantenha a ordem e huma boa policia dentro da casa do Conselho.

Art. 115. Para serem effectivas estas providencias, o Presidente da Provincia, entendendo-se com o Commandante das Armas, mandará collocar á porta da casa do Conselho huma guarda militar, se fôr requerida. O seu Commandante executará as ordens do Conselho, e a distribuição das sentinellas será determinada pela Commissão de Policia.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.— IMPERADOR com rubrica e guarda.— (L. S.)— José Clemente Pereira.— Com os registos competentes.

DECRETO DE 28 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem prorogar a Assembléa Geral Legislativa até 20 de Setembro proximo futuro.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. I.— José Clemente Pereira.

RESOLUÇÃO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Vierão ao Thesouro Nacional os embargos de ob' e subreção propostos por João José da Silva á provisão do Thesouro de 10 de Julho de 1827, sobre a reintegração de Antonio José de Lima no officio de Administrador da Mesa da Estiva da Alfandega da Provincia da Bahia.

O Contador Geral da terceira Repartição foi de parecer que se dêsse vista ao Procurador da Fazenda.

O dito Procurador da Fazenda respondeu que devia remetter-se este negocio ao Conselho da Fazenda, por ter emanado a provisão mencionada da resolução da consulta tomada no dito Tribunal, e pela sua união ao referido Thesouro pelos alvarás de 17 de Dezembro de 1790 e 28 de Junho de 1808.

O Escrivão da Mesa do Thesouro foi de parecer que as provisões do mesmo Thesouro não soffrião estes embargos, e, a admittirem-se, pararia a cada momento machina tão importante, cujos males são facéis de avaliar. Que, portanto, a Junta devia ser asperamente estranhada pela desobediencia das ordens, devendo ella logo e logo cumprir a dita provisão, o que não priva as partes do recurso de reclamação.

O Conselheiro Thesoureiro-Mór foi de parecer que o negocio devia ir ao Conselho da Fazenda, sendo entretanto severamente reprehendida a Junta, e ficando ás partes livre o direito de reclamarem o que lhes fôr conveniente.

Remetido o negocio ao Conselho, este mandou ouvir o Procurador da Fazenda, que respondeu ter sido maliciosa a opposição á execução da provisão citada, cobrindo-se com o meio legal de ob e subrepcão, que não pode proceder, porque, tendo ella por fundamento o haver sido despojado o mencionado serventuario vitalicio do officio sem sentença, não se vê, attento o processo da consulta e das duas precedentes annexas, em que consiste aquelle defeito, segundo o definido pela Ord. liv. 2.º, tit. 43, pois quanto se deduzio para persuadir a qualificação de ob e subrepcão podia ter sido materia sobre que, em competente processo e Juizo tambem competente, se proferisse a sentença, julgando o dito serventuario incapaz para continuar a exercer o emprego em questão. Concluiu que a provisão devia subsistir e ter effectivo cumprimento, empecido maliciosamente, para o serventuario provisional obter provimento por tempo de tres annos, em contravenção ás imperiaes ordens de ser annual, declarando-se á dita Junta que este provimento não pôde vigorar em todo, não tanto por esta razão, como porque, tendo a mesma Junta já cumprido a provisão em 20 de Agosto de 1827, não devia dar o provimento em 21, ainda por hum anno.

Parece ao Conselho que, sem o competente julgamento dos ditos embargos, só proprio do Poder Judiciario, nenhum lugar tem o interpor o seu parecer.

Resolução.—Como parece. Paço, 28 de Agosto de 1828.—Com a imperial rubrica de S. M. I.—José Bernardino Baptista Pereira.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

CARTA DE LEI DE 29 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º As obras que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes ou construir estradas, pontes, calçadas ou aqueductos, poderão ser desempenhadas por empresarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias ou sobre si.

Art. 2.º Todas as obras especificadas no artigo antecedente que forem pertencentes á Provincia Capital do Imperio, ou a mais de huma Provincia, serão promovidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; as que forem privativas de huma só Provincia, pelos seus Presidentes em Conselho, e as que forem do Termo de alguma Cidade ou Villa, pelas respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.º Logo que alguma das sobreditas obras fór projectada, as autoridades a quem competir promover-las farão levantar a sua planta e plano, e orçar a sua despeza por engenheiros, ou pessoas intelligentes na falta destes.

Art. 4.º A planta e orçamento da despeza da obra se affixarão nos lugares publicos mais visinhos della, por hum a seis mezes, convidando-se

os cidadãos a fazerem as observações e reclamações que convierem.

Art. 5.º Approvado o plano de alguma das referidas obras, immediatamente será a sua construcção offercida a empresarios por via de editaes publicos; e havendo concurrentes, se dará a preferéncia a quem offerecer maiores vantagens.

Art. 6.º No contracto com os empresarios se expressará, além das mais condições que se convenionarem: 1.º, o tempo dentro do qual a obra deverá ser principiada e acabada; 2.º, o interesse que os empresarios devem perceber em compensação das suas despezas, e este poderá consistir no direito exclusivo da taxa da navegação dos rios ou canaes que se abrirem, na acquisição dos terrenos alagadicos que, por beneficio de taes obras, se aproveitarem, não sendo de propriedade particular, ou no direito de cobrar certa e determinada taxa do uso da obra que fizer o objecto da empresa por certo numero de annos que se entender necessario para a amortisação do capital empregado na obra, com os seus competentes interesses.

Art. 7.º A somma do capital que pelo orçamento da despeza se calcular ser necessario para a construcção da obra, servirá de base para se fixar o quantitativo da taxa.

Art. 8.º Ao fixar-se o quantitativo da taxa cobravel de cada pessoa que usar da obra, haverá a necessaria differença, quanto ás estradas, pontes e calçadas, entre pedestres e cavalleiros, as diferentes especies de animaes e os diferentes vehiculos que por ellas passarem; e quanto aos aqueductos das aguas para uso das povoações (cuja taxa se cobrará por fogos), entre o maior e menor consumo que cada casa fizer, tendo-se sobretudo em vista as possibilidades e circumstancias dos moradores.

Art. 9.º Os empresarios serão obrigados a desempenhar as empresas de que se encarregarem segundo o plano approvedo, e dentro do tempo que se ajustar, debaixo da pena de pagarem huma multa, que será estipulada nos contractos.

Art. 10.º Os mesmos empresarios só poderão principiar a cobrar a taxa do uso e de passagem depois que a obra estiver concluida; mas, se a mesma taxa se deve cobrar em diversos pontos ou barreiras determinadas, poderão receber as quotas respectivas a estas logo que as partes da obra relativas aos mesmos lugares ficarem ultimadas, principiando a contar-se o tempo, neste caso, desde que começar a cobrança, e cessando esta, ainda que não tenha cessado a das outras partes da obra.

Art. 11.º O direito de cobrar as taxas de uso e de passagem presereve a favor das pessoas que as deverem pagar no mesmo momento em que se tiverem posto fóra do alcance da vista das barreiras aonde as mesmas taxas se cobrarem, excepto se tiverem passado por força, porque neste caso serão condemnadas a pagar o duplo da importancia da taxa imposta no Juizo dos Juizes de Paz, além das acções ou correções criminaes que podem e deverem ter.

Art. 12.º As obras, depois de concluídas, serão entretidas em estado de perfeita conservação á custa dos empresarios todo o tempo que durar o direito de cobrar a taxa de uso e de passagem das mesmas obras.

Art. 13.º Fimdo o prazo do contracto, as autoridades a quem competir poderão contractar a conservação das obras, reduzindo as taxas do uso e de passagem, com quem offerecer melhores vantagens.

Art. 14.º Serão isentas de pagar as taxas do uso e de passagem as pessoas que das obras fizerem uso em acto do serviço nacional, e bem assim todos e quaesquer generos e effeitos da Nação que por ella passarem; e disto se fará expressa menção nos contractos.

Art. 15.º No caso de não apparecerem empresarios com quem se contractem as referidas obras, serão estas feitas por conta dos rendimentos dos Conselhos, havendo-os, ou da Fazenda Publica; e para indemnisação destas despezas que se fizerem por conta da Fazenda Publica se imporá o mesmo direito de uso e de passagem que deveria ter lugar se a obra se contractasse.

Art. 16.º Para este fim serão apresentados ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, pelo Ministro dos Negocios do Imperio, os planos das obras sobreditas, acompanhadas da sua planta e orçamento de despezas, de huma tabella das taxas que convirá estabelecer sobre o seu uso e passagem, e por quantos annos, e de certidão legal por onde conste das diligencias que se praticarão para obter empresarios. Se a Assembléa Geral approvar a obra, será incluída a sua despeza nos orçamentos da receita e despeza dos annos futuros, em prestações annuaes, e se determinará o quantitativo da taxa do uso e passagem que se houver de cobrar, e por quantos annos.

Art. 17.º Os proprietarios por cujos terrenos se houverem de abrir as estradas ou mais obras serão attendidos em seus direitos, nos termos da lei de 9 de setembro de 1826, e indemnizados não só das bemeifeitorias, mas até do solo, quando á vista dos seus titulos se mostre que devão ser isentos de os dar gratuitamente.

Art. 18.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 29 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) José Clemente Pereira. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 30 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Só poderão ser presos por crime sem culpa formada:

I. Os que forem achados em flagrante delicto, entendendo-se presos em flagrante delicto não só os que se apprehenderem commettendo o

delicto, mas tambem os que se praticarem em fugida, indo em seu seguimento os Officiaes de Justiça ou quaesquer cidadãos que presenciarem o facto, conduzindo-os directamente á presença do Juiz.

II. Os que forem indiciados em crimes em que a lei impozer pena de morte natural, prisão perpetua, ou galés por toda a vida ou temporariamente.

Art. 2.º Nos casos acima mencionados, exceptuando sómente o de flagrante delicto, não serão presos os indiciados sem ordem por escripto do Juiz competente, a qual lhes será intimada no acto da prisão, dando-se-lhes por copia.

Art. 3.º Os que em qualquer destes casos forem recolhidos á cadeia antes de culpa formada serão conservados em custodia, havendo para isso commodidade em lugar separado dos réos já pronunciados, fazendo-se os respectivos assentos em livro privativo; e só serão lançados no livro dos presos depois da pronuncia, e em virtude de ordem do Juiz competente, de que tambem se lhes dará copia, se a pedirem.

Art. 4.º Aos presos antes de culpa formada se fará constar o motivo da prisão, e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as, dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, e o caso acontecido em Cidades, Villas ou Povoações proximas aos lugares da residencia dos Juizes.

Art. 5.º Haver-se-hão por lugares proximos á residencia todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas leguas.

Art. 6.º Se os delictos tiverem sido commettidos em lugares remotos, se dará aos presos a sobredita noticia dentro dos dias que corresponderem á distancia, contando-se a razão de duas leguas por dia.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) José Clemente Pereira. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 30 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O imposto do quinto sobre os couros, que até agora se tem cobrado em especie na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pagar-se-ha em dinheiro, da publicação desta lei em diante, a razão de 20 por cento de seu valor corrente, nas Praças da Cidade de Porto Alegre e Villa do Rio Grande, para o que haverá nas Alfandegas pautas mensalmente feitas por dous negociantes de notoria probidade, perante o Juiz das mesmas Alfandegas, ou quem suas vezes fizer.

Art. 2.º O pagamento deste imposto poderá ser feito a prazo de tres e seis mezes.

Art. 3.º Ficão isentos do imposto os couros que se destinarem ao consumo do paiz.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — José Bernardino Baptista Pereira. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 30 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica abolido o lugar de Provedor-Mór da Saude, e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da creação do dito lugar.

Art. 2.º Ficão abolidos os lugares de Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio.

Art. 3.º Os exames que convier fazer nos comestiveis destinados ao publico consumo serão feitos pelas Camaras respectivas, na forma dos seus regimentos.

Art. 4.º As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas que até agora fazião o Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio, ou seus Delegados, nas boticas e lojas de drogas, sem propina alguma.

Art. 5.º As causas que até agora se processavão nos Juizos do Provedor-Mór da Saude, Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio, ficão d'ora em diante pertencendo ás justicas ordinarias a que competirem; e a estas serão remittidos todos os processos findos ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art. 6.º Os empregados vitalicios destas Repartições vencerão os seus actuaes ordenados emquanto não tiverem outros empregos, ficando a cargo do Governo emprega-los quando e como convier.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Agosto de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda — (L. S.) — José Clemente Pereira. — *Com os registos competentes.*

CONVENÇÃO PRELIMINAR DE 30 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Em Nome da Santissima e Indivisiavel Trindade.

S. M. o I. do Brazil e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata desejando por termo a guerra, e estabelecer sobre principios solidos e duradouros a boa intelligencia,

harmonia e amizade que deve existir entre nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços de perpetua alliança, pela mediação de S. M. Britannica, ajustarão entre si huma convenção preliminar de paz, que servirá de base ao tratado definitivo da mesma, que ha de celebrar-se entre ambas as altas partes contractantes. E para este fim nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o I. do Brazil aos Hlms. e Exms. Srs. Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da sua imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Dr. José Clemente Pereira, do seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente encarregado dos Negocios da Justica; e Joaquim de Oliveira Alvares, do seu Conselho e do da Guerra, Tenente-General dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Aviz, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

E o governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, aos Srs. Generaes D. Juan Ramon Balcarce e D. Thomaz Guido, os quaes, depois de havem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º S. M. o I. do Brazil declara a Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brazil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, debaixo da forma de Governo que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades e recursos.

Art. 2.º O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar, pela sua parte, a independencia da Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, e em que se constitua em Estado livre e independente, na forma declarada no artigo antecedente.

Art. 3.º Ambas as altas partes contractantes obrigão-se a defender a Independencia e integridade da Provincia de Montevidéo, pelo tempo e pelo modo que se ajustar no tratado definitivo de paz.

Art. 4.º O Governo actual da Banda Oriental, immediatamente que a presente convenção for ratificada, convocará os Representantes da parte da sobredita Provincia que lhe está actualmente sujeita; e o Governo actual da Praça de Montevidéo fará ao mesmo tempo huma convocação igual dos cidadãos residentes dentro desta, regulando-se o numero dos Deputados pelo que for correspondente ao dos cidadãos da mesma Provincia, e a forma das eleições pelo regulamento adoptado para a eleição dos seus Representantes na ultima legislatura.

Art. 5.º A eleição dos Deputados correspondentes a população da Praça de Montevidéo será feita precisamente *extra muros*, em lugar que

fique fóra do alcance da artilharla da mesma Praça, sem nenhuma assistencia de força armada.

Art. 6.º Reunidos os Representantes da Provincia, fóra da Praça de Montevideo e de qualquer outro lugar que se achar occupado por tropas, e que esteja ao menos dez leguas distante das mais visinhas, estabelecerão hum Governo provisório, que deve governar toda a Provincia até se installar o Governo permanente que houver de ser creado pela Constituição. Os Governos actuaes de Montevideo e da Banda Oriental cessarão immediatamente que aquelle se installar.

Art. 7.º Os mesmos Representantes se occuparão depois em formar a Constituição politica da Provincia de Montevideo; e esta, antes de ser jurada, será examinada por Commissarios dos dous Governos contractantes, para o unico fim de ver se nella se contém algum artigo ou artigos que se oppoñão á segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, será explicado publicamente e categoricamente pelos mesmos Commissarios, e na falta de commum accordo destes, será decidido pelos dous Governos contractantes.

Art. 8.º Será permittido a todo e qualquer habitante da Provincia de Montevideo, sair do territorio desta, levando consigo os bens de sua propriedade, salvo o prejuizo de terceiro, até o tempo do juramento da Constituição, se não quizer sujeitar-se a ella ou assim lhe convier.

Art. 9.º Haverá absoluto e perpetuo esquecimento de todas e quaesquer opiniões politicas ou factos que os habitantes da Provincia de Montevideo e os do territorio do Imperio do Brazil, que tiver estado occupado por tropas da Republica das Provincias Unidas, tiverem professado ou praticado até a época da ratificação da presente convenção.

Art. 10.º Sendo hum dever dos dous Governos contractantes auxiliar e proteger a Provincia de Montevideo até que ella se constitua completamente, convém os mesmos Governos em que, se, antes de jurada a Constituição da mesma Provincia e cinco annos depois, a tranquillidade e segurança publica fór perturbada dentro della pela guerra civil, prestarão ao seu Governo legal o auxilio necessario para o manter e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção que por este artigo se promete ao Governo legal da Provincia de Montevideo, e a mesma ficará considerada no estado de perfeita e absoluta independencia.

Art. 11.º Ambas as altas partes contractantes declararão muito explicita e categoricamente que, qualquer que possa vir a ser o uso da protecção que na conformidade do artigo antecedente se promete á Provincia de Montevideo, a mesma protecção se limitará em todo o caso a fazer restabelecer a ordem, e cessará immediatamente que esta fór restabelecida.

Art. 12.º As tropas da Provincia de Montevideo e as tropas da Republica das Provincias Unidas desoccuparão o territorio brasileiro no pre-

ciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente convenção, passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata ou do Uruguay, menos huma força de mil e quinhentos homens ou maior, que o Governo da sobredita Republica, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita Provincia de Montevideo, no ponto que escolher, até que as tropas de S. M. o I. do Brazil desoccupem completamente a praça de Montevideo.

Art. 13.º As tropas de S. M. o I. do Brazil desoccuparão o territorio da Provincia de Montevideo, incluída a Colonia do Sacramento, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que se verificar a troca das ratificações da presente convenção, retirando-se para as fronteiras do Imperio ou embarcando, menos huma força de mil e quinhentos homens, que o Governo do mesmo Senhor poderá conservar na Provincia de Montevideo até que se installe o Governo provisório da sobredita Provincia, com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do preciso e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes á installação do mesmo Governo provisório, o mais tardar, entregando, no acto da desoccupação, a expressada Praça de Montevideo, *in statu quo ante bellum*, a Commissarios autorizados competentemente *ad hoc* pelo Governo legitimo da referida Provincia.

Art. 14.º Fica entendido que, tanto as tropas de S. M. o I. do Brazil como as da Republica das Provincias Unidas, que, na conformidade dos dous artigos antecedentes, ficão temporariamente no territorio da Provincia de Montevideo, não poderão intervir por fórma alguma nos negocios politicos da mesma Provincia, seu governo, instituições, etc.: ellas serão consideradas como meramente passivas e de observação, conservadas ali para proteger o Governo, e garantir as liberdades e propriedades publicas e individuaes, e só poderão operar activamente se o Governo legitimo da referida Provincia de Montevideo requisitar o seu auxilio.

Art. 15.º Logo que a troca das ratificações da presente convenção se effectuar, haverá inteira cessação de hostilidades por mar e por terra; o bloqueio será levantado no termo de quarenta e oito horas, por parte da esquadra imperial; as hostilidades por terra cessarão immediatamente que a mesma convenção e suas ratificações forem notificadas aos exercitos, e por mar dentro de dous dias até Santa Maria, em oito até Santa Catharina, em quinze até Cabo Frio, em vinte e dous até Pernambuco, em quarenta até a linha, em sessenta até a Costa de Leste, e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadas que se fizerem por mar ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas más prezas e reciprocamente indemnizadas.

Art. 16.º Todos os prisioneiros de huma e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra no mar ou na terra, serão postos em liberdade logo que a presente convenção fór ra-

tificada e as ratificações trocadas, com a unica condição de que não poderão sahir sem que tenham segurado o pagamento das dividas que tiverem contraído no paiz aonde se acharem.

Art. 17.º Depois da troca das ratificações da presente convenção, as altas partes contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o tratado definitivo de paz que deve celebrar-se entre o Imperio do Brazil e a Republica das Provincias Unidas.

Art. 18.º Se, o que não he de esperar, as altas partes contractantes não chegarem a ajustar-se no sobredito tratado definitivo de paz, por questões que possam suscitar-se em que não concordem, apezar da mediação de S. M. Britannica, não poderão renovar-se as hostilidades entre o Imperio e a Republica, antes de serem passados os cinco annos estipulados no art. 10, e mesmo, depois de passado este prazo, as hostilidades não poderão romper-se sem previa notificação feita reciprocamente seis mezes antes, com reconhecimento da potencia mediadora.

Art. 19.º A troca das ratificações da presente convenção será feita na Praça de Montevidéu dentro do tempo de setenta dias, ou antes se for possível, contados do dia da sua assignatura.

Em testemunho do que, nós os abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil e do Governo da Republica das Provincias Unidas, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 30 do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828. — (L. S.) Marquez do Acaraty. — (L. S.) José Clemente Pereira. — (L. S.) Joaquim de Oliveira Alvares. — (L. S.) Juan Ramon Balcarce. — (L. S.) Thomaz Guido.

ARTIGO ADICIONAL.

Ambas as altas partes contractantes se compromettem a empregar os meios ao seu alcance afim de que a navegação do Rio da Prata e de todos os outros que nelle vão sahir seja conservada livre para uso dos subditos de huma e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustar no tratado definitivo de paz.

O presente artigo adicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na convenção preliminar datada de hoje.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 30 do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828. — (L. S.) Marquez do Acaraty. — (L. S.) José Clemente Pereira. — (L. S.) Joaquim de Oliveira Alvares. — (L. S.) Juan Ramon Balcarce. — (L. S.) Thomaz Guido. — PEDRO, IMPERADOR, com guarda. — Marquez do Acaraty.

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Os Contadores Geraes terão entendido que devem guardar os papeis que se processão nas

suas Repartições com o maior cuidado, afim de com promptidão se satisfarem as partes sobre os negocios que requerem, sem que seja necessario repetição de requerimento on favor. Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1828. — Baptista Pereira. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 55, de 2 de Setembro de 1828.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Os Contadores Geraes do Thesouro terão entendido que devem apresentar-me no fim de 15 dias, a contar da data desta, feita e em dia, toda a escripturação dos livros das suas Contadorias, os quaes dever-me-hão ser apresentados todos os sabbados, afim de que não continue a criminosa pratica de se violar a lei em ponto tão essencial e importante, o que cumprirão sob sua responsabilidade. Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1828. — Baptista Pereira. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 55, de 2 de Setembro de 1828.*

PORTARIA DE 1 DE SETEMBRO.

Coll. Plancher.

Foi presente a S. M. o I. a representação de queixa que Vm. dirigio á sua imperial presença contra o procedimento illegal e incivil que a Camara da Villa de Barbacena tem usado com Vm., negando-se a cumprir os despachos, pelos quaes lhe ordenou que reintegrasse no seu lugar o Thesoureiro dos novos impostos, Antonio Rodrigues da Costa, que ella, por seu mere arbitrio, dimitio, e conservando no lugar de Vereador a Antonio de Souza Ferraz, eleito de barrete, que Vm. mandou suspender por não poder servir em razão de ser primo do Juiz Ordinario, acrescentando a estes factos de formal desobediencia as expressões da mais atrevida incivilidade, e reconhecida insubordinação e anarchia que se notaõ no officio que a mesma lhe dirigio com data de 11 de Junho do corrente anno: e houve o mesmo A. S. por bem mandar declarar que tanto o procedimento de Vm. tem sido curial e legal já no contexto dos seus despachos, já na forma por que os expedio, como illegal e reprehensivel a conducta da sobredita camara, porque nem a ella competia intrometter-se na suspensão do Thesoureiro dos novos impostos, nem podia, sem offender a Ord., liv. 1.º, tit. 67, conservar no lugar de Vereador o sobredito Ferraz, visto ser primo do Juiz Ordinario, fazendo-se sobretudo merecedora de severo procedimento pela maneira insubordinada e incivil com que formalmente se negou ao cumprimento das ordens de Vm. E he outrosim servido ordenar o mesmo Senhor que Vm., mandando convocar a sobredita Camara, a advirta em seu imperial nome do quanto tem sido illegal e reprehensivel sua conducta nos dous casos sobreditos, e na forma anarchica e incivil por que escreveu o seu sobredito officio, fazendo-lhe ao mesmo tempo saber que as Ca-

maras são subordinadas aos Ouvidores naquelles casos em que a lei lhes dá conhecimento sobre ellas, e que nestes elles lhes passam ordens, e não escrevem por officios, como a referida camara, por crassa ignorancia quer exigir, e ordenando-lhe de novo a suspensão do Vereador Ferraz, que illegalmente se acha servindo, se não fór obedecido mande immediatamente proceder a competente ante de desobediencia, que remetterá a esta Secretaria de Estado, para se mandar proceder contra os membros da referida Camara nos termos de direito; ficando Vm. advertido que assim o deverá ter logo praticado, e deverá praticar para o futuro em casos semelhantes, se o que não lhe de esperar, elles se repetirem. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 1.º de Setembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Ouvidor interino da Comarca de S. João d'El-Rei.

Igual, *mutatis mutandis*, ao Vice-Presidente da Provincia.

RESOLUÇÃO DE 3 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Eufrasia Joaquina de Figueiredo requereu, pelo Thesouro Nacional, huma pensão para sua subsistencia, allegando os serviços prestados pelo seu fallecido marido, o Capitão José Bonifacio Ribas, nos cargos de Escrivão da Fundição da Intendência na Cidade do Ouro Preto, e de Fiel da contagem do Galheiro, e por mais de 20 annos no de Escrivão da Intendencia da Villa do Principe, e ter ficado a supplicante reduzida á ultima pobreza.

Vinha instruido o dito requerimento com hum cessão dos serviços do dito Capitão a favor da supplicante, com hum justificação, attestações de moribus, e mais algumas certidões.

Indo o negocio a informar á Junta da Fazenda respectiva, ella respondeu que erão verdadeiros os documentos apresentados pela supplicante e o mais que allega, e por isso lhe parecia a supplicante digna da graça que requer, concedendo-se-lhe a pensão de 200\$ rs., quarta parte do ordenado que vencia o fallecido marido.

O Contador Geral da segunda Repartição foi de parecer que se devia remetter o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar.

O Escrivão da Mesa do Thesouro e o Conselheiro Thesoureiro-Mór forão da mesma opinião.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda, este mandou ouvir o Procurador da Corôa, que disse não haver lei expressa para ser julgada esta pretensão, mas, attentos os fundamentos em que a supplicante se estriba, estava nas circumstancias de ser attendida na sua pretensão, na conformidade do art. 102, § 11 da Constituição do Imperio.

O Conselheiro Fiscal foi do mesmo voto.

O Conselho foi do mesmo parecer.

Resolução.— Como parece, sendo a pensão de 200\$ annuaes. Paço, 3 de Setembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino

Baptista Pereira. — *Aclsa-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Bernardino de Sena Lins requereu, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a serventia vitalicia do officio de Thesoureiro da Mesa do despacho do assucar da Alfandega de Pernambuco, vago pela aposentadoria de João Nepomuceno de Sá, allegando serviços por elle prestados no tempo das perturbações causadas pelo rebelde Carvalho, e não terem sido extensivas ao supplicante as disposições da provisão de 17 de Maio de 1825, que mandava restituir á antiga forma de administração a Alfandega da mencionada Provincia, reservando-se para ultteriores providencias a reintegração requerida pelo supplicante no lugar da Capatazia que exercia na mesma Alfandega, e de que fôra excluido por Gervasio Pires Ferreira. Finalmente, pedia que o seu requerimento fosse deferido independente de novos informes da Junta da Fazenda respectiva, unindo-se aos seus papeis as informações que por elle forão dadas a favor do supplicante por tres vezes em consequencia de ordem superior.

Vinha instruido o dito requerimento com vários documentos.

Remettido o negocio ao Conselho da Fazenda, este mandou ouvir o Procurador da Fazenda, que respondeu não se offerecer duvida alguma na pretensão do supplicante.

Conformando-se o Conselho com o parecer do Procurador da Fazenda, achou que o supplicante estava nos termos de ser deferido, não só por ter sido arbitrariamente privado, pelo Governo provisório de Pernambuco, do officio de Capataz da Alfandega do assucar, ao qual não fôra restituído apezar da provisão já citada, mas até por não ter sido até agora indemnizado do ordenado de 300\$ rs. que vencia no exercicio daquelle officio, de que fôra esbulhado sem ter committido crime algum no seu desempenho, antes servindo-o com honra, como provão os documentos. Concluia exigindo que prestasse a competente fiança perante a Junta da Fazenda da dita Provincia.

Resolução.— Como parece. Paço, 3 de Setembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 17 de Setembro.*

CARTA DE LEI DE 6 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinto o exclusivo da navegação entre a Villa de Santos, Provincia de S. Pau-

lo, e os portos interiores ou cubatões, e a taxa que, em razão deste exclusivo, pagavão os passageiros e os generos transportados a titulo de passagem.

Art. 2.º Continúa a contribuição voluntaria do caminho que no mesmo lugar se pagava por offerta voluntaria, para a abertura da estrada reduzida e applicada na maneira seguinte.

Art. 3.º A taxa da contribuição voluntaria do caminho será de 120 rs. de cada animal de transporte, que carregado ou de montaria descer ou subir a serra pela estrada actual de Santos, ou por outra que se abrir, de igual quantia de cada porco, e de 240 rs. de cada rez, não sendo bois de transporte, que pagarão como bestos de carga.

Art. 4.º A arrecadação e contabilidade desta taxa, ainda que não faz parte das rendas nacionaes, continuará a cargo da Junta da Fazenda; a sua administração e applicação pertencerá ao Presidente da Provincia e seu Conselho.

Quando se instalar o Conselho Geral, este resolverá as obras que se devem fazer, e fiscalisará a receita e despeza.

Art. 5.º O producto desta taxa será applicado á conservação e melhoramento da estrada actual de Santos a S. Paulo, e suas ramificações para as povoações que exportão generos para Santos, e abertura de novas estradas que possam favorecer o commercio de Santos, ou se dirijão aos mesmos pontos da actual ou a outros.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) José Clemente Pereira. — *Com os registos competentes.*

PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO.

Coll. Plancher.

S. M. o I. ha por bem determinar que no dia 26 de Outubro se proceda ás eleições dos Eleitores de Parochia que hão de eleger os Deputados por esta Provincia para a proxima Legislatura nas Assembléas Parochiaes daquellas Freguezias, onde as mesmas eleições não tiverem já sido feitas. Os Eleitores de Parochia deverão achar-se nos seus respectivos Districtos, abaixo designados, antes do dia 9 de Novembro do corrente anno, e neste dia se procederá inpreterivelmente á eleição dos Deputados em todas os Collegios Eleitoraes dos mesmos Districtos.

Para facilitar as reuniões dos Eleitores, ficão sendo (para este fim somente) Cabeças de Districtos as seguintes Cidades e Villas: — A muito Leal e Heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Villa do Paty do Alferes, Villa de Rezende, Villa de S. João do Principe, Villa da Ilha Grande, Villa de Macabé, Cidade de Cabo Frio, Villa de Santa Maria de Maricá, Villa de Santo Antonio de Sá.

As Mesas dos Collegios Eleitoraes ficão obrigadas a remetter as actas das eleições que nos

mesmos se fizerem ás Camaras dos seus respectivos Districtos, até o dia 12 do sobredito mez de Novembro inpreterivelmente; e as que deixarem de assim o cumprir serão multadas em 500.000 a 600.000 rs., na conformidade do art. 10 do decreto de 29 de Julho do corrente anno.

As Camaras, Cabeças dos Districtos sobreditos, deverão fazer remessa das referidas actas dos Collegios Eleitoraes que receberem das Mesas destes, até o dia 23 do expressado mez de Novembro, á Illustrissima Camara da muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro; os Membros das Camaras que deixarem de fazer esta remessa até o referido dia serão multados na sobredita quantia de 500.000 a 600.000 rs.

A Illustrissima Camara procederá á apuração das eleições dos diversos Collegios desta Provincia, na conformidade do cap. 8.º, § 1.º das instruções de 26 de Março de 1824.

Em tudo o mais se procederá ás eleições na conformidade das mesmas instruções. O que se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, á mesma Illustrissima Camara para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1828. — José Clemente Pereira.

Na mesma conformidade a todas as Camaras desta Provincia.

PORTARIA DE 12 DE SETEMBRO.

Coll. Plancher.

Tendo a Camara da Villa de Cantagallo, por seu bastante Procurador, feito subir á presença augusta de S. M. I. a inclusa representação, expondo a necessidade em que se acha aquella Villa de huma Cadêa, e que, ten-lo-se offerecido Manoel Vieira de Souza para faz-la á sua custa, por cujo motivo obtivera o posto de Capitão-Mór, até ao presente não havia realisado a sua promessa: ha o mesmo A. S. por bem que Vm. faça intimar ao supplicado para proceder logo á factura da dita cadêa, na forma do termo que tiver assignado debaixo da comminação de lhe mandar cassar e ficar sem effeito a patente que para o dito fim lhe fôra conferida, quando prosiga na sua omissão a tal respeito. Deos guarde a Vm. Paço, em 12 de Setembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Ouvidor Interino da Comarca do Rio de Janeiro.

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Juizes de Facto, para as causas da liberdade de imprensa, reunir-se-hão em sessões periodicas, a saber: na Côrte, de dous em dous mezes; nas Capitaes das Provincias, de quatro em quatro mezes, e nos mais lugares quando fôr necessario, mas nunca com menor intervallo do que o de seis mezes.

Art. 2.º Não se farão taes reuniões se não houverem causas a tratar, e poderá haver alguma extraordinaria reunião se o Promotor do Juizo julgar comprometida a segurança do Estado.

Art. 3.º O dia da reunião será com a necessidade anticipação marcado em editaes pelo Juiz de Direito, afim de chegar ao conhecimento dos Juizes de Facto, cujos nomes serão declarados nos mesmos editaes.

Art. 4.º A's sessões deverão comparecer todos os sessenta Juizes de Facto, e os que faltarem sem causa legalmente justificada perante o Jury serão multados, ao juizo do mesmo Jury, de de 20 a 40\$ rs. Ao Jury pertence fazer logo, e no mesmo acto, a imposição desta pena, lavrando-se hum termo, em livro proprio, dos que forem multados.

Art. 5.º Formado cada hum dos Conselhos de que trata a lei da liberdade da imprensa nos arts. 26 e 56, deverá logo, e sem intermedio, concluir o acto para que foi formado.

Art. 6.º Estas sessões periodicas durarão tantos dias quantos forem necessarios para o conhecimento e decisão de todas as causas que houverem.

Art. 7.º Nenhum emprego escusa do exercicio de Juiz de Facto, á excepção do de Senador, Deputado, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado, Magistrado, presidente de Provincia e Commandante de Armas.

Art. 8.º Para substituir os Juizes de Facto que, ou morrerem, ou exercerem os empregos declarados no artigo antecedente, ou se ausentarem por tempo prolongado e causa anteriormente participada ao Juiz de Direito, chamar-se-hão os immediatos em votos até completar-se o numero legal de sessenta; e quando se não reunão mais do que quarenta, proceder-se-ha comtudo ao sorteamento.

Art. 9.º As multas estabelecidas no art. 4.º ficão applicadas para as despesas das Camaras, que deverão require-las perante a autoridade ordinaria.

Art. 10.º Os nomes dos multados, com as quantias das multas, serão declarados por editaes do Juiz de Direito, e o Escrivão do Jury remetterá huma copia do termo do art. 4.º ao Procurador da Camara, afim de proceder á cobrança, e faze-lo publicar pela imprensa, se á houver no lugar.

Art. 11.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

PORTARIA DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Os Commissarios Brazileiros encarregados do exame e liquidação das reclamações dos Brazileiros e Portuguezes, em execução do tratado de 29 de Agosto de 1825, tem

a honra do levar á respeitavel presença de V. Ex. a continuação do relatório resumido dos trabalhos da Commissão Mixta que tiverão lugar no proximo passado mez de Agosto do corrente anno, descajando que elles mereção a soberana approvação de S. M. o I. Além do exposto forão tambem recebidas nesta Commissão mais 19 reclamações, sendo a maior parte dellas de Cidadãos Brazileiros, as quaes, não vindo acompanhadas de documentos e titulos probatorios, ainda que os reclamantes promettião, ou, segundo a sua expressão, protestavão juntar os ditos documentos, forão recebidas, proferindo-se todavia o despacho: — Que juntassem documentos que provassem o allegado nos seus requerimentos na forma dos editaes; — e, exigindo novamente o Procurador da maior parte das ditas reclamações que a Commissão as mandasse auturar, e tomar aos supplicantes o protesto requerido, ou que declarasse por despacho que elles tinham cumprido os seus deveres de reclamação em tempo, teve por despacho que não tinha lugar a autuação de requerimentos destituídos de documentos, nem tão pouco o termo de protesto requerido; e que, quanto ao mais, estava já declarado por despacho anterior, isto he, que os requerimentos tinham sido recebidos na Commissão. O que tudo a mesma leva á respeitavel presença de V. Ex. para determinar a este respeito o que deverá praticar. A Commissão igualmente pondera que, tendo-se installado e feito a sua primeira sessão em 8 de Outubro de 1827, entende que em 8 de Outubro do corrente anno deverá findar o prazo de hum anno concedido para a recepção das reclamações, sobre o que igualmente precisa de decisão do Governo. A Commissão tambem observa que na portaria que V. Ex. lhe dirigio em 29 de Agosto de proximo passado faz menção de que na Secretaria dos Negocios Estrangeiros, Imperio, Justiça, Guerra e Marinha, não existem reclamações algumas das comprehendidas no tratado de 29 de Agosto de 1825, mas nada se menciona a respeito das que podem existir na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, nem na Camara dos Srs. Deputados, para onde consta (ainda que não officialmente) que algumas forão dirigidas, o que he indispensavel examinar-se, para serem presentes á Commissão em tempo opportuno, findo o qual não poderão mais ser admittidas. Deos guarde a V. Ex. Casa das Sessões, em 11 de Setembro de 1828. — Illm. e Exm. Sr. Marquez de Aracaty, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros. — José Antonio Lisboa. Fructuoso Luiz da Motta.

— AVISO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Accuso a recepção do officio que em 11 de Setembro me dirigirão os Commissarios Brazileiros da Commissão Mixta encarregada das liquidações entre o Imperio do Brazil e o Reino de Portugal, e, ficando inteirado do seu conteúdo, tenho a responder relativamente á primeira par-

te que, tendo certo que o julgamento das reclamações só terá lugar á vista de documentos comprobatorios das que se exigirem, nenhum inconveniente ha que se acieitem as de que tratão, ainda que taes provas não contenhão, ficando declarado no termo de aceitação o defeito com que ellas são recebidas para conhecimento das partes. Quanto ás reclamações que possão existir na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e na Secretaria da Camara dos Srs. Deputados, cumpre-me participar-lhes que se officio convenientemente para que ellas me sejam transmittidas, e em seu devido tempo serão remetidas aos Commissarios Brazileiros. Paço, em 15 de Setembro de 1828.—Marquez de Aracaty.—Srs. José Antonio Lisboa, Fructuoso Luiz da Motta.

AVISO DE 16 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo representado o Deputado Manoel Odorico Mendes e o Desembargador Manoel dos Santos Martins Valasques que o Governo dessa Provincia mandára abrir cartas que levava hum correio de terra por sua ordem interceptado, e que, havendo requerido certidão das actas do Conselho de 22 de Maio deste anno, em que se dizia ter sido tomada aquella resolução, não fóra attendida a sua supplica: ordena S. M. o I. que V. Ex. informe sobre a referida queixa, remettedo por copia as mencionadas actas. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1828.—José Clemente Pereira. — Sr. Manoel da Costa Pinto. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 26 de Setembro de 1828.*

AVISO DE 17 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Constando que na passagem do Rio Parahyba, pela estrada que segue desta Côte para Minas Geraes, se obrigão os passageiros a pagar por suas pessoas e animaes, sem que haja ali barca alguma que os conduza, por se ter inutilizado a que havia: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Coronel José Antonio Barbosa faça sem perda de tempo apromptar huma barca de passagem, dando as providencias precisas para se evitar o referido pagamento, emquanto a mesma não estiver prompta para o serviço. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1828.—José Clemente Pereira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 26 de Setembro de 1828.*

AVISO DE 18 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o I. o officio de V. Ex. de 30 de Junho passado, servindo de informação ao requerimento de Francisco José Rebello contra o Ouvidor interino

dessa Comarca, e pelo conteúdo delle, e da resposta deste Ministro, reconheceu o mesmo A. S. que a queixa do supplicante não procedia, pois que aquelle Ministro, em o suspender do officio de Advogado que não podia exercer por falta das qualidades indispensaveis, procedeu legalmente, bem como em o suspender do lugar de Theoureiro dos Ausentes, por se mostrar que o servia mal. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. Francisco de Albuquerque e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 26 de Setembro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo Manoel Maria Bregaro e Manoel Martins Marques requerido serem admittidos a lançar nas Capatazias que estão em praça, e devem ser arrematadas até o fim de Dezembro do anno corrente, o Conselho da Fazenda vem renovar a supplica das providencias requeridas em consulta de 31 de Outubro de 1827, sobre os embaraços que encontra o expediente da arrematação, tanto do contracto das Capatazias, como outros muitos, pela extinctão do officio de Corretor da Fazenda.

O Conselho se persuade ser muito conveniente aos interesses da Fazenda o substituir a informação que costumava sobre taes requerimentos exigir-se do dito Corretor pela do Desembargador Juiz da Corôa e Fazenda, justificando perante elle os pretendentes, com citação do Solicitador da Fazenda, a sua abonação e de seus fiadores, obrigando as testemunhas, como sempre em taes casos o devem ser, como abonadores.

Julga tambem o dito Conselho que deve vir assistir ás praças o Solicitador da Fazenda, para, por bem desta, vigiar e requerer o necessario, sendo tambem encarregado de fazer affixar os editaes, e praticar tudo o mais que a bem da Fazenda era do dever do Corretor.

Suppõe o Conselho que por esta fórma ficaria tão solidamente substituida a intervenção do Corretor, havendo até maior legalidade e segurança, que julgo que os mais licitantes, Thomaz Soares de Andrade, João Alves da Silva Porto, João Alves de Souza Guimarães e Francisco Manoel de Figueiredo, que forão admittidos a lançar no dito contracto das Capatazias, deverão ser obrigados a prestar aquella justificação perante o Desembargador Juiz da Corôa e Fazenda, por não parecer ao Conselho que a simples informação dada pelo Corretor seja sufficiente para se ter por abonados aquelles pretendentes, no que concordou o Procurador da Fazenda que esteve presente.

Os Conselheiros, o Desembargador Luiz Thomaz Navarro de Campos e José Fortunato de Brito, apesar de concordarem com o voto do Tribunal sobre a urgencia de levar á presença de S. M. I. a necessidade de promptas providencias acerca do meio e modo por que se deve prose-

guir no andamento da arrematação dos contractos que deve neste anno ultimar-se, julgão ser neste momento fora de ordem o marcar e propôr providencias que sómente são proprias do poder legislativo; o qual, para as dar, não carece de informações, como se fez ver quando aboliu o dito officio de Corretor sem previa informação do mencionado Conselho; que sendo esta participação, que officialmente agora se faz, huma repetição da já dirigida á imperial presença com igual e identico motivo, nada mais deveria conter, aliás tem havido falta na primeira, o que se não deve supôr. E que finalmente quando S. M. I. resolvesse a precisão que o Conselho se persuade haver de providencias sobre o objecto indicado, ou a seu arbitrio as daria provisoriamente, ou mandaria que o Conselho lh'as consultasse para as approvar, ou que o mesmo Conselho desse como entendesse, e só nestas circumstancias se persuadem os ditos Conselheiros ter lugar o proferirem seu parecer, não sendo digna e competente a participação com que ora o fazem, maiormente quando na sua intenção se contém, ou criação nova, ou novos officios, ou acrescentamento de obrigação aos já creados, com notaveis e conhecidas demoras e embaraços, despezas, prejuizos ás partes e á Fazenda Nacional. Não havendo sido derogada com o officio de Corretor a legislação sobre a idoneidade e abonação, tanto dos lançadores como dos seus fiadores ás rendas publicas, por ella se deve regular o Conselho, ouvindo sempre o Procurador da Corôa, a quem cumpre interpôr juizo sobre todos os actos conducentes á arrecadação e administração da Fazenda Publica, sem que seja necessaria medida alguma legislativa, ou nova criação de emprego para objectos extranhos á essencia dos Contractos, e que podem, sem nullidade da arrematação ou maior responsabilidade de qualquer empregado do Conselho, ser realisados por hum outro. Paço, 18 de Setembro de 1828.—Com a rubrica de S. M. I.—José Bernardino Baptista Pereira.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

CARTA DE LEI DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO PRIMEIRO.—Do Presidente e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1.º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de desesete Juizes Letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do Conselho, usarão de beca e capa; terão o tratamento de excellencia e o ordenado de 4:000\$ rs., sem outro algum emolumento ou propina. E não poderão exercer outro algum emprego, salvo de Membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser em-

pregados neste Tribunal os Ministros daquelles que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercicio desses Tribunaes, emquanto não forem extinctos.

Art. 2.º O Imperador elegerá o Presidente d'entre os Membros do Tribunal, que servirá pelo tempo de tres annos. No impedimento ou falta do Presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na concorrência de dous de igual antiguidade, a sorte decidirá.

Art. 3.º O Presidente prestará nas mãos do Imperador, e os outros Membros nas do Presidente, o seguinte juramento:—Juro cumprir exactamente os deveres do meu cargo.

Art. 4.º Ao Presidente compete:—

I. Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem e fazer executar este regimento.

II. Distribuir os processos.

III. Fazer lançar em livro proprio, e por elle rubricado, a matricula de todos os Magistrados que ora servem ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço que forem vencendo, com declaração dos lugares e qualidades do serviço, notando se servirão bem ou mal, referindo-se em tudo a registos ou documentos existentes na Secretaria. Todos os Magistrados, para serem matriculados, apresentarão ao Presidente, por si ou seus Procuradores, as cartas dos lugares que actualmente servirem e dos que forem servindo, para serem registadas, pena de se lhes não contar a antiguidade.

IV. Informar ao Governo dos Magistrados que estiverem nas circumstancias de serem Membros do Tribunal, e dos oppositores aos outros lugares de magistratura.

V. Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento.

VI. Advertir os Officiaes do Tribunal quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multa-los, bem como ao Secretario, até a decima parte dos ordenados de seis mezes.

VII. Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados, de cujos delictos e erros de officio deve o Tribunal conhecer.

VIII. Conceder a algum Membro licença para não ir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo só o Governo a poderá conceder.

IX. Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

X. Determinar os dias de conferencia extraordinaria. Nos casos dos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal.

CAPITULO II.—Das funcções do Tribunal.

Art. 5.º Ao Tribunal compete:

I. Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que esta lei determina.

II. Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os empregados no Corpo Diplomatico e os Presidentes das Provincias.

III. Co. hecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das Relações das Proviçias.

Art. 6.º As revistas sómente serão concedidas nas causas civis e crimes, quando se verificar hum dos dous casos; manifesta nullidade ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima instancia.

Art. 7.º As revistas não suspendem a execução das sentenças, excepto nas causas crimes, quando he imposta a pena de morte natural, de grado ou galés, sendo os réos os recorrentes.

Art. 8.º A parte que quizer usar do recurso da revista fará disso manifestação por si ou por seu Procurador ao Escrivão, que a reduzirá a termo assignado pela parte ou seu Procurador e duas testemunhas.

Art. 9.º Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da sentença, e logo intimada á parte contraria, salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só enquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando que lhes não foi possível faze-lo antes.

Art. 10.º Interposto o recurso da revista, as partes, no termo de quinze dias, arrazoarão por escripto sobre a nullidade ou injustiça que servir de fundamento ao dito recurso, sem novos documentos, e, juntas as razões aos autos, serão estes, ficando o traslado, remettidos ao Secretario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados, na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de quatro mezes; de hum anno nas Provincias de Goyaz, Matto-Grosso, Ceará, Piauihy, Maranhão e Pará; e de oito mezes nas demais Provincias, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11.º Recebendo o Secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia ao Tribunal, e se distribuirão a hum dos Magistrados, que será o Relator.

Art. 12.º O Ministro a quem fór distribuida a revista examinará os autos e allegações das partes, e, pondo no processo huma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13.º Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na Mesa no dia que o Presidente designar, e a portas abertas, illustrado o Tribunal pelos tres Juizes que virão os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha, á pluralidade de votos, se se deve ou não conceder a revista; o resultado se lançará nos autos com as razões em que elle se fundou.

Art. 14.º Em hum e outro caso a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registada litteralmente em livro para esse fim destinado, e se publicará pela imprensa.

Art. 15.º Denegada a revista, serão remettidos os autos ex-officio ao Juizo onde forão sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. E se a sentença tiver imposto pena de morte, se

observará a lei de 11 de Setembro de 1826 antes da sua execução.

Art. 16.º Concedida a revista, serão os autos remettidos ex-officio a huma Relação que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação, ou em outro Corpo Collegial, será revista por tantos Juizes quantos forão os da sentença recorrida, comtanto que não seião da mesma Relação; e, se for de Juizes singulares, serão os autos igualmente remettidos a huma Relação, e ali julgados por tres Juizes. Em hum e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Art. 17.º Proferida a sentença da revista, serão ex-officio remettidos os autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da sentença, ao Juizo, em que se proferio a sentença recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa.

Art. 18.º O Procurador da Corôa e Soberania Nacional pôde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo que lhes he concedido para a intentarem; mas neste caso a sentença da revista não aproveitará aquelles que pelo silencio approvãrão a decisão anterior.

Art. 19.º O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao Governo huma relação das causas que forão revistas, indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da legislação, as suas lacunas e incoherencias, para o Governo propôr ao Corpo Legislativo, afim de se tomar a resolução que fór conveniente.

Art. 20.º Quando o Tribunal conhecer dos delictos e erros de officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo atuar pelo Secretario as peças instructivas, e, procedendo ás diligencias necessarias, o apresentará á Mesa, onde, por sorte, se escolherão tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do processo e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarão ou não, segundo a prova.

Art. 21.º Podem porém as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas contra os Presidentes das Provincias e Ministros das Relações aos Juizes Territoriaes, aos quaes competirá sómente neste caso verificar o facto que faz o objecto da queixa, inquirir sobre elle as testemunhas que lhes forem apresentadas, e facilitar ás mesmas partes todos os meios que ellas exigirem para bem a instruirem. Ainda que não haja parte offendida, compete ao Tribunal a requisição do Procurador da Corôa e Soberania Nacional formar o processo ou manda-lo preparar pelo Juiz Territorial do Crime.

Art. 22.º Os ditos Juizes enviarão as referidas queixas por copia aos querelados, que responderão dentro do termo de quinze dias, e dirigrão as suas respostas ou aos mesmos Juizes, ou directamente ao Tribunal pelo primeiro correio, participando-o áquelles.

Art. 23.º Findo o termo, os Juizes, pelo primeiro correio, remetterão o processo informa-

torio que houverem organizado na fôrma do art. 21, com a resposta dos querelados ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiência dos querelados, na fôrma do art. 20 e nos mais termos prescriptos por esta lei.

Art. 24.º São effeitos da pronuncia:

I. Sujeição á accusação criminal.

II. Suspensão do exercicio de todas as funcões publicas, e de metade do ordenado que vencer, e inhabilidade para empregos até final sentença e prisão, quando a accusação fôr de crimes em que não tem lugar a fiança.

Art. 25.º Depois da pronuncia feita pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por elle sustentada, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relação da Côrte, para este formar o libello derivado das provas autuadas. O réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si ou seu Procurador, no caso do n. 2.º do art. 24, e produzir ahí a sua defesa dentro do prazo que lhe será marcado, com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 26.º Comparecendo o réo por si ou seu Procurador no termo que lhe fôr assignado, e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 27.º Findo este termo, e na primeira conferencia do Tribunal, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo ou seus Procuradores, Advogados e Defensores, o mesmo Juiz do Feito, fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, ás quaes poderão tambem o Promotor e as partes fazer as perguntas que lhes parecer.

Art. 28.º Findas as inquirições e perguntas, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto hum relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahí será lido, podendo ser contestado pelo Promotor e pelas partes ou seus Procuradores, quando fôr inexacto ou não tiver a precisa clareza.

Art. 29.º Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Ministros que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico, proceder-se-ha á votação, não estando presentes o accusador, o réo, nem seus Procuradores, Advogados e Defensores, nem tendo voto o Ministro que formou o processo, nem os que intervierão na pronuncia. Em caso de empate, quer sobre a condemnacão, quer sobre o grão de pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. Esta sentença poderá ser huma só vez embargada.

Art. 30.º O Promotor da Justiça intervirá sempre na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora.

Art. 31.º O interrogatorio das testemunhas e todos os actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos.

Art. 32.º As pessoas que forem processadas neste Tribunal, poderão recusar dous Juizes, e o accusador hum, sem motivarem a sua recusação.

Art. 33.º Quando forem dous os réos, cada hum recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous que hão de exercer este direito, e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de hum accusador, com a differença de que em lugar de dous será nomeado hum para exercer a recusação.

Art. 34.º No caso de conflicto de jurisdicção, ou questão de competencia das Relações Provincias entre si ou com qualquer outra autoridade, as autoridades competidoras darão immediatamente ao Tribunal huma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 35.º O Tribunal julgará qualquer destes casos pela fôrma estabelecida para a concessão ou denegação das revistas, ouvindo porém o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, e lançada a sentença que explicitamente contenha a decisão e seus fundamentos.

Art. 36.º O Tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias que o Presidente determinar, e para haver conferencia será necessario que se reuna mais de metade do numero dos Membros.

Art. 37.º Os Ministros tomarão assento na Mesa á direita e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita, e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 38.º A distribuição será feita entre os Ministros, sem outra consideração mais que a do numero dos processos. Para esta distribuição haverá tres livros rubricados pelo Presidente, hum para as revistas, outro para o registo das sentenças dos réos, e o terceiro para o dos conflictos de jurisdicção, além dos mais que necessarios forem. O livro da distribuição das revistas será dividido em dous titulos, hum para as civis e outro para as criminaes.

Art. 39.º Os emolumentos dos papeis que se expedirem serão recolhidos a hum cofre, de que se deduzirá a quantia necessaria para as despezas miudas, e o resto será recolhido ao Thesouro, e havendo falta este a supprirá.

CAPITULO III. — Dos Empregados do Tribunal.

Art. 40.º Para o expediente do Tribunal haverá hum Secretario, que será formado em direito, podendo ser; hum Thesoureiro, que servirá de Porteiro; e dous Continuos, com a denominaçãõ de 1.º e 2.º.

Art. 41.º O Secretario escreverá em todos os processos e diligencias do Tribunal, vencendo unicamente o ordenado de 2:000 $\frac{1}{2}$ de rs. Os emolumentos que deveria receber serão recolhidos ao cofre do Tribunal.

Art. 42.º Haverá hum Official de Secretaria, com o ordenado de 1:000 $\frac{1}{2}$ de rs., o qual servirá nos impedimentos repentinos do Secretario.

Art. 43.º O Thesoureiro, que he tambem Porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza e

aceio da casa do Tribunal, todos os utensilios e tudo quanto ali for arrecadado; terá o ordenado de 800⁰⁰ rs., não percebendo mais cousa alguma, nem como Thesoureiro, nem para as despesas do aceio da casa.

Art. 44.º Os Continuos farão o serviço por semana, e hum no impedimento de outro quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle a quem tocar estará sempre prompto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhe fôr ordenado a bem do serviço. Os Continuos servirão de Ajudantes do Porteiro nos impedimentos deste, e terão de ordenado 400⁰⁰ rs.

Art. 45.º Todas as despesas miudas do Tribunal, como são papel, pennas, tinta, arêa, lacre, obrêas, nastro ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos, em folha que formará o Thesoureiro todos os mezes, assignada pelo Presidente.

Art. 46.º As entradas dos emolumentos para o cofre serão lançadas em livro de receita proprio, e serão recenceadas de seis em seis mezes por hum dos membros do Tribunal, que, por nomeação do mesmo, servirá de Juiz das Despesas.

Art. 47.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 18 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) — José Clemente Pereira. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 18 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Ordena S. M. o I. que V. Rvm. faça entrar no Thesouro Público o producto da venda do chá que deu no anno passado o Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas. E assim o participa a V. Rvm. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Rvm. Paço, em 18 de Setembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Fr. Leandro do Sacramento. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 26 de Setembro de 1828.*

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Plancher.

S. M. o I. ha por bem ordenar que Vm. mande publicar já, pelo *Diario Fluminense*, os accordões que julgarão o Juiz de Fóra desta Côte, Francisco José Alves Carneiro, e o das Villas da Ilha Grande e Paraty, João Joaquim da Silva; e que o mesmo se fique praticando com os accordões que se proferirem em casos semelhantes, bem como em todos os crimes de mortes, roubos, e delictos políticos. Deos guarde a Vm. Paço, em 18 de Setembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Côte e Casa.

CARTA DE LEI DE 20 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinto o Tribunal da Bulla da Cruzada e a distribuição e venda desta.

Art. 2.º Os livros e todos os papeis que não forem processos relativos aos negocios da Administração do mesmo Tribunal serão entregues e guardados no Thesouro Publico na Capital, e nas Repartições da Fazenda nas Provincias.

Art. 3.º Os processos findos e penderes serão remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, onde se guardarão os primeiros, e se continuarão a processar os outros.

Art. 4.º As causas que de novo se movem por occasião da Bulla, arrecadação do seu rendimento, dividas, contractos, e quaesquer convenções ou transacções feitas por sua causa, ou seja ex-officio por parte da Fazenda Publica, ou seja entre particulares, serão intentadas no Juizo dos Feitos da Fazenda em processo ordinario, excepto sómente o que fôr relativo á cobrança dos dinheiros recebidos pelos Thesoueiros, aos quacs se ajustará a conta breve e summariamente, á vista das Bullas que tiverem recebido, e das que deixarem de entregar, procedendo-se contra elles pela quantia que se liquidar.

Art. 5.º Todos os empregados vitalicios no Tribunal da Bulla que não tiverem outro emprego continuarão a vencer os seus ordenados emquanto o Governo os não empregar em qualquer serviço para que forem aptos.

Art. 6.º O Governo mandará rever todas as contas da receita e despesa do Tribunal da Bulla que se não tiverem prestado, e fará responsavel por seus bens a quem cumprir, no caso de achar que os dinheiros da Bulla não tem sido arrecadados e despendidos em forma devida.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) José Clemente Pereira. — *Com os registos competentes.*

20 DE SETEMBRO.

FALLA com que S. M. o I. encerrou a Assembléa Geral no dia 20 de Setembro de 1828.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

Bastantes forão os actos legislativos desta sessão; comtudo, os negocios de Fazenda não forão tomados na devida consideração, e os de Justiça não soffrêrão aquelle impulso que eu esperava. O amor da Patria, que não posso deixar de considerar em grão muito elevado nos corações dos membros que compoem esta Assembléa, segura-

mente fará que na futura sessão assumptos tão importantes, e que por tantas vezes vos tenho recommendado, sejam olhados como os principaes, necessarios e indispensaveis para a gloria, segurança, consolidação, estabilidade do Imperio, do Systema Monarchico-Constitucional, e do meo imperial throno: eu não duvido que a Assembléa Geral se penetre desta verdade, e por isso espero ver o tempo da proxima futura sessão sabiamente aproveitado. Está fechada a sessão. — IMPERADOR Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil.

CARTA DE LEI DE 22 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão extinctos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens.

Art. 2.º Os negocios que erão da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficão subsistindo, serão expedidos pelas autoridades e maneira seguintes:

§ I. Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiência dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no regimento dos Desembargadores do Paço, e mais leis existentes com recurso para a Relação do Districto, compete:

Conceder cartas de legitimação a filhos illegítimos, e confirmar as adoppções.

A insinuação de doações que será pedida e averbada no livro competente dentro de dous mezes depois da data da escriptura.

A subrogação de bens que são inalienáveis.

Supprir o consentimento do marido para a mulher revogar em Juizo a alienação por elle feita, nos termos da Ord., liv. 4.º, tit. 48, § 2.º

Fazer tombs pertencentes a corporações ou a pessoas particulares.

Annullar eleições de irmandades feitas contra os compromissos, e mandar renova-las.

Admittir caução de opere demotiendo.

Conceder licença para uso de armas, verificando-se os requisitos legais.

Conceder facultade aos Escrivães e Tabelliães para poder ter cada hum seu Escrevente ajuramentado, que escreva nos casos em que as leis o permittem.

§ II. Aos Juizes Criminaes que decretarem prisões ou as executarem fica pertencendo da mesma fôrma admittir fianças para os réos se livrarem soltos.

Servirá de Escrivão destas fianças qualquer dos que servirem perante os mesmos Juizes, e se regulará pelo regimento do Escrivão das Fianças da Côrte na parte applicavel.

§ III. Aos Juizes Criminaes pertence dispensar da residencia por legitimo impedimento os réos e accusadores que perante elles litigarem.

§ IV. Aos Juizes dos Orphãos ficão pertencendo:

As cartas de emancipação.

Supprimentos de idade.

Licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.

Dar tutores em todos os casos marcados nas leis.

Supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.

A entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios, etc.

A entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados.

A entrega de bens de orphãs a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes.

A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens a fiança das tutelas para que forão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do Districto onde contrahirem a obrigação.

§ V. Aos Juizes dos Orphãos ficão tambem pertencendo as habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos e ausentes, que d'antes se fazia pelo Juizo de India e Mina, com recurso ex-officio para a Mesa da Consciencia e Ordens.

§ VI. A's Relações Provincias compete:

Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades, nos termos da lei de 20 de Outubro de 1823.

Julgar as questões de jurisdicção que houverem com os Prelados e outras autoridades ecclesiasticas, de que até agora conhecia o extincto Tribunal do Desembargo do Paço, ouvindo o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, e observada a fôrma estabelecida para os recursos ao Juiz da Corôa no decreto de 17 de Maio de 1821, mandado observar pela lei de 20 de Outubro de 1823.

Prorogar o tempo das cartas de seguro e das fianças, havendo impedimento invencível que inhabilitasse os réos a se livrarem dentro d'elle.

Conhecer os recursos dos Juizes de ausentes, que até agora se interpunha para a Mesa da Consciencia.

Prorogar por seis mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencível pelo qual se não podesse fazer no termo da lei.

§ VII. Aos Presidentes das Relações compete conceder licença para que advogue homem que não he formado nos lugares onde houver falta de Bachareis formados que exerção este officio, precedendo para isso exame na sua presença.

§ VIII. Ao Thesoureiro e ás Juntas de Fazenda pertence:

Tomar contas aos Officiaes dos Juizes de ausentes.

Impôr as pensões que os Parochos devem pagar para a Capella Imperial.

§ IX. Ao Supremo Tribunal de Justiça pertence:

Conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes ao officio de Chancellor-Mór, em que intervinha a Mesa do Desembargo do Paço, á excepção das glosas postas ás cartas, provisões e sentenças, que ficão abolidas.

Os papeis que o Chancellor-Mór não pôde passar pela Chancellaria, conforme a Ord., liv. 1.º,

tit. 2.º, § 2.º, serão agora passados pelo Ministro mais antigo do Supremo Tribunal.

§ X. Além dos objectos da economia municipal, que até agora se expedião pelo Tribunal do Desembargo do Paço, e das escusas aos Officiaes da governança nos casos de impedimento legitimo e permanente, que ficão a cargo das Camaras, pertencerá mais a estas, precedendo as informações necessarias, e dependendo da confirmação do Conselho do Governo da Provincia:

O aforamento dos bens do Conselho.

Conceder ou augmentar partidos de medicos, cirurgiões, boticarios e contrastes pelos rendimentos do mesmo Conselho.

§ XI. Ao Governo compete expedir, pelas Secretarias de Estado a que pertencer, e na conformidade das leis, o seguinte:

Cartas de Magistrados.

Cartas de apresentação de beneficios ecclesiasticos sobre proposta dos Prelados, na fórma até aqui praticada.

Licença aos Desembargadores e Juizes Territoriaes para sahirem das Relações ou Districtos, além de trinta dias continuos que a huns e outros poderá conceder o Presidente da Relação.

Licença ao Juiz de Orphãos para casar com orphãa da sua jurisdicção.

Alvarás e cartas dos officios da nomeação do Imperador, devendo ser passados os dos outros pelas mesmas autoridades que os hão de prover.

Licença para servir dous officios, verificadas as circumstancias em que as leis o permittem.

Decidir todos os mais negocios sobre que até agora erão consultados os Tribunaes extinctos, e que forem da competencia do mesmo Governo.

Confirmar os compromissos de Irmandades, depois de approvados pelos Prelados na parte religiosa.

§ XII. As autoridades para quem passão as concessões de que se pagão novos direitos, não as expedirão sem constar que ficão pagos na Estação competente.

Art. 3.º Os Membros dos dous Tribunaes extinctos que não forem empregados serão aposentados no Tribunal Supremo de Justiça, com o tratamento, honras e prerogativas concedidas aos seus Membros, e conservando os ordenados que vencião nos Tribunaes em que deixarem de servir.

Art. 4.º Os Officiaes dos mesmos Tribunaes extinctos vencerão seus ordenados por inteiro, enquanto não forem novamente empregados. Se os novos officios em que forem empregados tiverem menor ordenado, continuarão a vencer o actual.

Art. 5.º Ficão extinctas todas e quaesquer propinas e as ordinarias.

Art. 6.º Os livros, autos e papeis das Secretarias de ambos os Tribunaes passarão para a do Supremo Tribunal de Justiça, e ahi o Presidente mandará fazer a divisão dos mesmos, e remessa para as Estações competentes.

Art. 7.º Ficão abolidas todas as mais attribuições que tinhão os Tribunaes extinctos, e que não vão especificadas na presente lei, á excep-

ção daquellas que já se achão prevenidas na Constituição e mais leis novissimas.

Art. 8.º Ficão revogadas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 22 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) — José Clemente Pereira. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 23 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Em nenhum processo criminal, por mais summario que seja, se proferirá sentença definitiva, ou o réo esteja preso ou solto, sem que a parte accusadora, ou o Promotor na falta della, apresente a accusação por escripto, com especificada menção dos autos e termos do processo, das testemunhas e documentos que fazem culpa; e se admitta a contestação do réo, dando-se lugar á prova della, quando fôr de receber, por apresentar materia de defesa que, provada, releva.

Art. 2.º Os processos, para serem julgados nas Juntas criminaes de Justiça, serão, antes da convocação das mesmas, instruidos e preparados pelo Juiz Relator, na fórma do art. 1.º, podendo os réos aggravar no auto do processo de qualquer despacho illegal; e as Juntas, pronunciando primeiramente sobre os agravos que acharem interpostos, passarão depois á sentença definitiva, na fórma do artigo precedente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — (L. S.) — José Clemente Pereira.

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Na falta de Juizes Letrados e Advogados de boa nota, para organizar-se a Junta de Justiça creada pela carta regia de 12 de Agosto de 1771, na Provincia de Goyaz, serão chamados para membros della os Vereadores da Camara da Capital. Das sentenças proferidas na mesma Junta, em que fôr imposta a pena de morte natural ou civil, se appellará, ex-officio, para a Relação do districto. Interposta a appellação, o Juiz Relator fará copiar os autos, no termo de 30 dias, expedi-los pelo Correio ao Presidente da Relação, e os Escrivães serão pagos da meta de dos emolumentos, conforme o alvará que regula esta materia.

Art. 2.º O mesmo se praticará, em igual caso

de falta, em todas as Provincias em que estiverem creadas Juntas de Justiça, fazendo-se, em humas e outras, extensiva a interposição da appellação das sentenças em que fôr imposta a pena de morte natural ou civil, na fórma do artigo antecedente; ficando por este modo declaradas a mencionada carta regia e as mais que tiverem creado as referidas Juntas, e revogadas todas as disposições em contrario.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.

CARTA DE LEI DE 24 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc., Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O fornecimento das rações de etape do exercito será regulado na conformidade da tabella junta.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as leis e ordens em contrario.

Tabella da etape para o fornecimento dos corpos.

Farinha, 1/40 de alqueire; carne fresca, 1 libra; arroz, 4 onças; toucinho, 2 onças, sal, 1 onça, lenha, 24 onças. A ração de carne fresca de 1 libra será substituída por meia libra de carne secca, e as 4 onças de arroz por 1/160 de alqueire de feijão. A ração de vinho ou aguardente será fornecida sómente quando os corpos se achão em exercicios.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 24 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com rubrica e guarda.—(L. S.)—Joaquim de Oliveira Alvares.—*Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 24 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os direitos de importação de quaesquer mercadorias e generos estrangeiros ficão geralmente taxados para todos as nações em 15 por cento, sem distincção de importadores, enquanto huma lei não regular o contrario.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições que se oppozerem ás da presente lei.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 24 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com rubrica e guarda.—(L. S.)—José Bernardino Baptista Pereira.—*Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. unico. Fica revogado o alvará de 5 de Janeiro de 1757, na parte sómente em que prohibe que os Ministros ou Officiaes de Justiça, Fazenda ou Guerra, sendo accionistas de Companhias mercantes, possam ser dados de suspeitos, com este pretexto, nas causas civis ou crimes respectivas ás mesmas Companhias, ou a cada hum dos seus interessados.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com guarda.—(L. S.)—José Clemente Pereira.—*Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os Officiaes Generaes e Superiores, Capitães e Subalternos da extincta Imperial Brigada de Artilharia da Marinha, excedentes ao estado completo do actual corpo de Artilharia (excepto os Lentes da respectiva Academia), serão postos á disposição do Ministro da Guerra, e por despachos expedidos pela sua Repartição empregados nos Estados-Maiores do Exercito e praças nos postos em que se acharem; se porém antes de serem empregados no exercito houverem vagas no actual Corpo de Artilharia da Marinha do posto em que se acharem aggregados, regressarão a preenche-las.

Art. 2.º Os Officiaes da extincta Imperial Brigada de Artilharia da Marinha que actualmente exercitão os empregos de Lentes e Substitutos da Academia da Marinha serão transferidos para o Corpo da Armada Nacional e Imperial, onde tomarão a sua antiguidade pelas datas dos decretos dos seus postos da Brigada.

Art. 3.º Os Officiaes que no Corpo de Artilharia da Marinha chegarem a ser Coroneis effectivos, e pela sua antiguidade e outras qualificações, expressas nas ordenanças do Exercito e Armada, merecerem ser promovidos ao posto de Brigadeiro, terão o seu accesso no exercito por despachos expedidos pela Repartição da Guerra, com previo conhecimento do Ministro da Marinha.

Art. 4.º O Commandante do Corpo vencerá 6000 rs. de gratificação, e todos os mais postos as gratificações que vencem iguaes patentes no exercito com identicos exercicios, menos as cavalgadas.

Art. 5.º As gratificações são annexas aos exercicios ou commissões, e não aos postos militares.

Art. 6.º Nenhum Official poderá accumular duas gratificações quando tiver diversos exercicios, mas ficará com direito á maior.

Art. 7.º Nestas gratificações ficão comprehendidas as despesas de papel, pennas, tinta, obrêa, laore, canivetes, cera, e outras miudezas da escripturação dos Officiaes.

Art. 8.º Ficão derogadas todas as leis e ordens em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1828.—**IMPERADOR** com rubricã e guarda.—(L. S.)—Miguel de Souza de Mello e Alvim.—*Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. unico. Ficão reduzidos a 2 por cento os direitos de baldeação e reexportação de todas as mercadorias importadas em quaesquer navios, assim nacionaes como estrangeiros, e de qualquer origem que sejam as mesmas mercadorias; derogado nesta parte sómente o alvará com força de lei de 26 de Maio de 1812.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—**IMPERADOR** com rubrica e guarda.—(L. S.)—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Com os registos competentes.*

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Fica approvada a mercê feita pelo Governo da terça parte do ordenado de 400\$ rs., estabelecido ao officio de Escrivão da Receita da Alfandega do Algodão da Provincia de Pernambuco, pelo qual erão alimentadas D. Maria Victoria Pulqueria da Silva e D. Theresã de Jesus da Silva, reduzida essa quantia a pensão, na fórma do decreto de 8 de Agosto do corrente anno, a favor das ditas alimentadas. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—José Clemente Pereira.

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Fica autorisado o Governo para realizar competentemente o pagamento da pensão annual de 300\$ rs. concedida ao Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro, em resolução de consulta do Conselho da Fazenda, tomada em 7 de Julho de 1828. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de

1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—José Clemente Pereira.

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorisado para aposentar, com o ordenado por inteiro, a João Baptista Soares de Meirelles, Professor Publico, proprietario de huma das Cadeiras de grammatica latina desta Cidade. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorisado a conceder cartas de naturalisação a José Anjelini Rozelli, natural do Tyrol, e a Miguel José Ferreira Chaves, Manoel Antonio de Freitas e Antonio da Costa. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—José Clemente Pereira.

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Ficão applicados á Caixa de Amortisação os impostos estabelecidos pelo alvará de 22 de Janeiro de 1810, a favor do cofre da Provedoria Mór da Saude, incluindo-se desde já as sommas existentes em mão de quaesquer recebedores. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancconar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a mercê de 400\$ rs. annuaes concedidos pelo Governo, em resolução de consulta de 29 de Agosto de 1828, a Joaquim José da Silva e Menezes, como segundo Escriptuario aposentado da primeira Repartição do mesmo Thesouro. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO,

Coll. Braz.

Attendendo ao que por vezes me tem representado os Officiaes empregados da arrecadação e contabilidade da Fazenda Publica na Repartição de Marinha, pedindo-me que eu houvesse por bem conceder-lhes o uso de uniformes e distinctivos correspondentes ás graduações militares que no corpo da Armada competissem aos diferentes empregos da mesma Repartição da Fazenda, e considerando quanto esta deliberação pôde ser proveitosa ao serviço publico, tanto por dever resultar della maior regularidade á marcha do mesmo serviço, como por contribuir ao estabelecimento da methodica regra que haja de seguir-se para o futuro no legal accesso de taes empregados, a exemplo do que já se pratica com os da Thesouraria Geral das Tropas: hei por bem approvar o plano que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, para as graduações, uniformes e divisas de que d'ora em diante deverão usar os diferentes Officiaes de Fazenda da Repartição da Marinha nesta Côte e em todas as Provincias do Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

PLANO para os uniformes e divisas dos empregados da arrecadação e contabilidade da Fazenda Publica na Repartição da Marinha Nacional e Imperial.

Os Officiaes de Fazenda desta Repartição terão por uniforme farda comprida de panno azul errete forrada do mesmo, com gola de veludo verde, e direita desde a gola até a cintura, e abotoada com oito botões de metal dourado, como tudo mostra o figurino junto; calças brancas ou de panno azul ferrete, botinas, chapéo empzeilhado de ouro, e espada de florete com as guarnições douradas.

Os distinctivos e dragonas serão de ouro, e os mesmos determinados para os Officiaes da Armada pelo plano de 27 de Outubro de 1825, conforme as graduações correspondentes, segundo a tabella junta; e além disso, terão bordado na gola, de hum e outro lado, huma ancora de ouro com huma penna cruzando a haste, pela fórma apresentada no figurino.

Acontecendo recahir o emprego de Intendente da Marinha de alguma das Provincias em sujeito que não seja Official da Armada, poderá este usar, durante o tempo que exercer o lugar, da farda e distinctivos de Capitão de Mar e Guerra, conforme em tudo com o padrão para o Contador Geral da Marinha.

Os Officiaes de Fazenda do numero de embarque terão os mesmos uniformes dos outros Officiaes de Fazenda da Marinha empregados em terra, tendo demais no bordado da gola, sobreposta ao meio da haste da ancora de ouro, huma esphera armillar de prata; e os extranumerarios

que embarcarem em nãos ou fragatas poderão usar dos uniformes correspondentes só durante o tempo da sua commissão.

O Comprador, Fieis do Almoxarifado e Apontadores poderão usar do uniforme marcado neste plano, porém sem dragonas, bordados nem distinctivo algum de graduação militar.

Os Officiaes de Fazenda de embarque extranumerarios que embarcarem em brigues, escunas, transportes ou correios, ser-lhes-ha permitido, enquanto durar a sua commissão, o uso da mesma farda determinada no artigo antecedente.

Todos os Officiaes contemplados neste plano poderão usar, no serviço ordinario, de fardetas de panno azul ferrete com gola de veludo verde, e os competentes bordados, regulando-se no mais pelo plano que organisou os uniformes do Corpo da Armada, de que acima se faz menção. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Tabella das graduações.

Empregos.	Graduações.
Contador Geral	Capitão de Mar e Guerra.
Thesoureiro Geral da Marinha.	Capitão de Fragata.
Primeiro Escripturnario da Contadoria	Dito.
Escrivão da Mesa Grande e da Intendencia	Dito.
Almoxarife	Dito.
Segundos Escripturnarios da Contadoria	Capitão-Tenente.
Escrivães do Almoxarifado	Dito.
Os dous Pagadores	Dito.
Os Escrivães dos Pagadores	Dito.
Os terceiros Escripturnarios da Contadoria	Primeiro Tenente.
Os Escripturnarios do Almoxarifado	Segundo Tenente.
Os Praticantes de numero da Contadoria	Dito.

Officiaes de Fazenda de embarque.

Commissario Geral de Esquadra	Capitão de Fragata.
Escrivão do dito	Capitão-Tenente.
Commissarios do numero de Não	Dito.
Ditos de dito de Fragata	Primeiro Tenente.
Escrivães do dito de Não	Dito.
Ditos do dito de Fragata	Segundo Tenente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica autorisado o Governo para continuar, a titulo de aposentadoria, a José Francisco da Silva, Escrivão do Registo da Alfandega do Tabaco da Cidade da Bahia, o mesmo ordenado que vencia por este emprego, não obstante a lei em contrario. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a aposentadoria com vencimento do ordenado de 1:000\$ de rs. concedida pelo Governo a Raymundo Nonnato Hyacinto, Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de Góyaz, em resolução de consulta do Conselho da Fazenda, de 2 de Maio do corrente anno, Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

As inscrições da divida publica que a lei de 15 de Novembro de 1827, art. 6º, pôz a cargo do Escrivão do Thesouro, e dos Escrivães das Juntas de Fazenda, podem ser lançadas no grande livro e seus auxiliares por qualquer Official idoneo da Repartição; sendo porém subscriptas pelos mesmos Escrivães de baixo de sua responsabilidade. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Fica autorisado o Governo para mandar pagar as gratificações que julgar convenientes, attentas as circumstancias, aos empregados que forem necessarios para o serviço dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda, e aos Lentes das Cadeiras dos estudos preparatorios, que fór preciso crear, na conformidade dos arts. 6º e 11º da lei de 11 de Agosto de 1827, emquanto por huma outra lei se não creão os mesmos Empregos e Cadeiras, e se lhes não estabelecem os competentes ordenados. Fica tambem o Governo autorisado, na fórma dita, a dar gratificações a Professores que ensinem geometria nas Provincias onde não houverem Cadeiras desta sciencia: do que fizer a respeito do conteudo neste e no artigo antecedente, dará parte á Assembléa Geral, na primeira sessão. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º As buscas por contrabando ou extra-vido de ouro ou diamantes terão sómente lugar havendo denuncia por escripto, attestada por duas pessoas fidedignas, ainda que os denunciados sejam viandantes.

Art. 2.º Ficão sem vigor todas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Logo que nas Cidades e Villas do Imperio fór publicado o regimento da nova organização das Camaras Municipaes, se procederá ás eleições nelle determinadas; e aos eleitos se dará posse para entrarem immediatamente em exercicio. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a resolução de consulta de 29 de Julho deste anno, em favor das filhas de Jeronimo Xavier de Barros, aposentado no lugar de Escrivão do Celeiro Publico da Cidade da Bahia. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

AVISO DE 27 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I., attendendo ao que lhe representou Augusto Candido da Silveira Pinto, Professor da Cadeira de lingua franceza do Curso Juridico da Cidade de S. Paulo, ha por bem que V. Ex. expeça as ordens necessarias á Junta da Fazenda respectiva para mandar pagar ao supplicante, desde o dia em que elle entrou no exercicio da dita Cadeira, huma gratificação annual igual ao ordenado que vencerem os mais Professores Publicos de estudos preparatorios do mesmo Curso Juridico. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 27 de Setembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

He permittido ao Hospital denominado da Caridade da Cidade do Desterro na Ilha de Santa Catharina adquirir e possuir em bens até o valor de 8.000\$ de rs., sem embargo das leis que prohibem a amortisação, e que para este effeito ficão dispensadas. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Fica autorizado o Hospital da Caridade, na Villa do Rio Grande da Provincia de S. Pedro do Sul, para adquirir por qualquer titulo legal, e possuir bens de raiz até o valor de 60.000\$ de rs., sem embargo das leis que prohibem a amortisação, e que para este effeito sómente ficão derogadas. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorizado para reorganisar o Correio Geral, e para estabelecer entre as Provincias do Imperio os Correios de mar e terra que parecerem necessarios para manter as relações entre ellas, preferindo, quanto fôr possível, o meio das empresas: fica tambem autorizado o Governo para formar os regulamentos que julgar convenientes para a sobredita reorganisação e estabelecimento dos Correios; podendo alterar a legislação actual da maneira mais conducente a esse fim, e dando de tudo conta á Assembléa Geral na primeira sessão. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

CARTA DE LEI DE 1 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

TITULO PRIMEIRO. — Fôrma da eleição das Camaras.

Art. 1.º As Camaras das Cidades se comporão de nove membros, e as das Villas de sete e de hum Secretario.

Art. 2.º A eleição dos membros será feita de quatro em quatro annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias dos respectivos termos das Cidades e Villas, nos lugares que as Camaras designarem, e que, quinze dias antes, annunciarão por editaes afixados nas portas principaes das ditas Parochias.

Art. 3.º Tem voto na eleição dos Vereadores os que tem voto na nomeação dos Eleitores de Parochia, na conformidade da Constituição, arts. 91 e 92.

Art. 4.º Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.

Art. 5.º No Domingo que preceder pelo menos quinze dias ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da Parochia fará publicar e afixar nas portas da Igreja Matriz, e das Capellas Filiaes della, a lista geral de todas as pessoas da mesma Parochia que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz que houverem nos diferentes districtos em que a sua Parochia estiver dividida.

Nos lugares onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada, recebendo as listas parciaes dos Capellães das Filiaes.

Art. 6.º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou della excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á Assembléa Eleitoral logo que se reunir; e a Assembléa, conhecendo e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo naquelle que lhe deu lugar, o multará na quantia de 500\$ rs. para as despesas da Camara, a que remetterá a relação dos multados.

Art. 7.º Reunidos os Cidadãos no dia decretado, e nos lugares que se designarem, depois que se tiver formado a mesa na conformidade das instrucções que regulão as Assembléas Parochiaes para a eleição dos membros das Camaras Legislativas, cada hum dos votantes entregará ao Presidente huma cedula que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondentes aos Vereadores que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seu rogo, e fechada com hum rotulo dizendo: — Vereadores para a Camara da Cidade de... ou Villa de... — immediata e successivamente entregará outra cedula que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, huma para Juiz de Paz, outra para Supplente do Districto onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada e fechada com rotulo dizendo: — Juiz de Paz e Supplente da Parochia de... ou da Capella de...

Art. 8.º Os que não poderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cedulas em

carta fechada ao Presidente da Assembléa, declarando o motivo por que não comparecem.

Art. 9.º Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cedula, ou não a mandar sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assembléa Parochial; e aquelle cujo impedimento for declarado improcedente pela Mesa da dita Assembléa, a quem compete o juizo a tal respeito, serão condemnados em 1000 rs. para as obras publicas, e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a Mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.

Art. 10.º Recebidas as cedulas dos votantes, a Mesa remetterá, fechadas, as que respeitão aos Vereadores, com officio em que se declare o numero dellas á respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as Parochias de seu termo, ás apurará a portas abertas em o dia que deverá designar e fazer publico por editaes.

Art. 11.º A Mesa com os assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame e apuração dos votos para Juizes de Paz e seus Supplentes, separando ascedulas segundo os districtos de cada hum dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos districtos, participando a eleição por officio á respectiva Camara.

Art. 12.º Feita a apuração das cedulas remetidas á Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual he o Presidente, segundo a Constituição, art. 168.

Art. 13.º O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Camara, lavrará a acta, a qual, assignada por elle e pelos membros da Camara, será guardada no archivo juntamente com as cedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de tres dias será remetida a cada hum dos Vereadores huma carta official com a copia authentica, assignadas ambas pelos membros da Camara.

Art. 14.º Igualmente participará a Camara os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos que cada hum obteve, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Art. 15.º A Camara que não fizer expedir e entregar aos Vereadores eleitos as actas da sua eleição pagará 2000 rs. para as despesas das obras publicas, divididos pró rata entre os seus membros.

Art. 16.º No dia 12 de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venhão tomar posse.

Art. 17.º No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte: — Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade ou Villa de tal, de promo-

ver quanto em mim couber os meios de sustentar a felicidade publica. — Depois do que tomaraõ posse dos lugares que lhes competirem.

Art. 18.º Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se se a eleição for immediata.

Art. 19.º Ao eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto: 1.º, enfermidade grave ou prolongada; 2.º, emprego civil, ecclesiastico ou militar, cujas obrigações sejam incompativeis de se exercerem conjunctamente.

Art. 20.º Aquelle que se escusar representará á Camara os motivos que justificão a escusa, e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario copias da acta da apuração, e da em que fôr attendida a escusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará remetter áquelle que tiver a maioria de votos depois dos já apurados, o qual, achando que a escusa fôra dolosa da parte do escusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso, nas Provincias para o Presidente, e na Capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiverem aceitado.

Art. 21.º A Camara que dentro do prazo de oito dias, depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente, será multada em 2000 rs., na forma do art. 15.º

Art. 22.º Em todos os casos em que acontecer empate entre dous ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em huma urna, e decidirá á sorte.

Art. 23.º Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno e na mesma Cidade ou Villa pai e filho, irmãos ou cunhados enquanto durar o cunhadio, devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos.

TITULO II. — Funções Municipaes.

Art. 24.º As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa.

Art. 25.º As Camaras farão em cada anno quatro sessões ordinarias de tres em tres mezes, no tempo que ellas marcarem, e durarão os dias que forem necessarios, nunca menos de seis.

Art. 26.º Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

Art. 27.º Achando-se reunidos nas Cidades ou Villas cinco Vereadores, poderão deliberar: a maioria de votos decide; e no caso de empate, terá o Presidente o voto de qualidade para o desempate.

Art. 28.º O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará, nas Cidades, por cada falta, 400 rs., e nas Villas 200 rs., para as obras do Conselho, e que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos, quan-

do impedimento passar de 15 dias, ou a urgencia e importancia dos negocios exigir o numero completo de Vereadores.

Art. 29.º No dia marcado para principio de cada huma das sessões ordinarias, se reunirão os Vereadores ás 9 horas da manhã na casa da Câmara, e alli, a portas abertas, havendo assentos para os espectadores que concorrem diariamente, o Presidente, assentado no topo da mesa, tendo aos lados os Vereadores assentados sem distincção nem precedencias, dará principio á sessão pelas palavras:—Abre-se a sessão.

Art. 30.º As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que fór necessário para á discussão e propostas das materias que nellas devem e podem ter lugar, não excedendo porém o de 4 horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente:—Fecha-se a sessão.

Art. 31.º Aberta a sessão, o Presidente declarará a materia da discussão; manterá a ordem nella, dando a palavra a quem primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

Art. 32.º Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sahir da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores, ou levantará a sessão quando a nada se queira sujeitar. Neste caso, a Camara na sessão seguinte deliberará se deve o Vereador ser ou não admittido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, emquanto aquelle não estiver em exercicio.

Art. 33.º Qualquer dos Vereadores e o Presidente pôde propôr e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições, e o fará por escripto com assignatura e data.

Art. 34.º Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente fará a votação, dando tambem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35.º O Secretário, que estará junto á mesa, lavrará a acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as propostas e emendas que se apresentarão e por quem, a final decisão e os nomes dos que votarão pró e contra, e esta acta será assignada pelo Presidente e todos os Vereadores presentes.

Art. 36.º Se na discussão algum Vereador faltar á ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que o faça; e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Art. 37.º O Vereador que precisar de algum tempo de licença a poderá obter da Camara, tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 38.º Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunha-

dos emquanto durar o cunhão. Igualmente não votará aquelles que jurarem ter suspeição.

Art. 39.º As Camaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos e posturas actuaes, para propôr ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do municipio, ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais.

Art. 40.º Os Vereadores tratarão nas vereações dos bens e obras do Conselho do Governo economico e policial da terra, e do que neste ramo fór a prol dos seus habitantes.

Art. 41.º Cuidarão saber o estado em que se achão os bens dos Conselhos, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de leis, e farão repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbitrio as estradas.

Art. 42.º Não poderão vender, aforar ou trocar bens immoveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Provincia em Conselho, emquanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Côte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca, com á descripção topographica e avaliação por peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar ou trocar.

Art. 43.º Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico e a quem mais der, excluidos os officiaes que servirem então nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro; pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante.

Art. 44.º Da mesma forma, e com as mesmas cautelas e responsabilidade prescriptas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias em Conselho, e na Côte pelo Ministro do Imperio.

Art. 45.º Quando acharem não ser a prol dos Conselhos que se alienem ou arrendem os bens, manda-os-lhe aproveitar, pondo nelles boas Administradores, para que venhão a melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de exacção.

Art. 46.º A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa, onde a houver, e, na falta, por editaes affixados nos lugares publicos, e o Conselho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Apparecendo algum alcance, proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação, assim como á das rendas e quaesquer dividas que se deixarão de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia.

Art. 47.º Poderão ajustar em empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregão, para preferirem aquelles que se offerecerem por menor preço, pree-

dendo vesforia legal, publicação do plano e sua avaliação; e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importância, e alguns socios ou empreendedores se offerecerem a faze-las, percebendo algumas vantagens para sua indemnização, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia.

Art. 48.º Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas e mais cousas que á Camara pertencão, em arca forte de tres chaves, das quaes huma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario.

Art. 49.º Igualmente mandarão fazer os cofres e armarios precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas e mais papeis que formão o Archivo da Camara, e aonde se tenham os livros das vereações, tombos e quaesquer outros, os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura e encerramento.

Art. 50.º Os livros indispensaveis são: hum para o registro das posturas em vigor, e outro em que se registre a presente lei, e todos os artigos das que se forem publicando, que disserem respeito ás Camaras.

Art. 51.º Requererão aos Juizes Territoriaes que lhes fação, os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdicção, e geralmente defenderão perante as justicas seus direitos para que lh'os fação manter, não fazendo sobre elles avença alguma.

Art. 52.º Não poderão quitar coima nem divida alguma do Conselho, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53.º A Camara da Capital dará posse e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente e Vereadores presentes, e a communicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por editaes.

Art. 54.º Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os empregados que não tiverem superiores no lugar a quem compita esse reconhecimento, e faze-las registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publica por editaes a sua posse.

Art. 55.º As Camaras compete repartir o termo em districtos, nomear seus officiaes e dar-lhes titulos, dar titulos aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editaes os nomes e empregos destes funcionarios.

Art. 56.º Em cada reunião nomearão huma Comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade, para informarem do seu estado e dos melhoramentos que precisão.

Art. 57.º Tomarão por hum dos primeiros trabalhos fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira que haja nellas a segurança e commodidade que promette a Constituição.

Art. 58.º Darão parte annualmente, ou quan-

do convier, ao Presidente da Provincia e Conselho Geral, das infracções da Constituição, e das previações ou negligencias de todos os empregados.

Art. 59.º Participarão ao Conselho Geral os máos tratamentos e actos de crueldade que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los.

Art. 60.º Promoverão as eleições dos membros das Camaras Legislativas da maneira que as determinar a lei.

Art. 61.º Serão assignantes dos diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos periodicos que contenhão os extractos das sessões das Camaras Municipaes da Provincia, se os houverem.

Art. 62.º Farão publicar annualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, hum extracto de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas actas.

Art. 63.º Darão aos Deputados e Senadores da Provincia a que pertencerem as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peção.

Art. 64.º As deliberações das Camaras que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, creação, revogação ou alteração de huma lei peculiar, estabelecimento de huma nova obrigação para o municipio com o nome de postura ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás autoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara.

Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas posturas e o das leis cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 65.º No que pertence ás Camaras e desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdicção e ingerencia terão os Corregedores das Comarcas.

TITULO III. — Posturas Policiaes.

Art. 66.º Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia e economia das povoações e seus termos, pelo que tomarão deliberação; e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 1.º Alinhamento, limpeza, iluminação e despachamento das ruas, cáes e praças; conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações.

§ 2.º Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade ecclesiastica do lugar; sobre o esgotamento de pantanos e qualquer estagnação de aguas infectas, sobre a economia e acção dos curraes e matadouros publicos, sobre a collocação de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmosphera.

§ 3.º Sobre edificios ruinosos, escavações e

precipícios nas visinhanças das povoações, suspensão e lançamento de corpos que possam prejudicar ou enxovalhar aos viandantes, cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes ou damnados, e daquelles que, correndo, podem incommodar os habitantes; providencias para acautelar e atalhar os incendios.

§ 4.º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias e obscenidades contra a moral publica.

§ 5.º Sobre os damninhos e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes ou lavouaras; extirpação de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes e insectos devoradores das plantas, e sobre tudo o mais que diz respeito á policia.

§ 6.º Sobre construcção, reparo e conservacão das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservacão de seus limites e commoidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentacão dos homens e dos animaes, ou sirvao para fabricacão de polvora e outros objectos de defesa.

§ 7.º Proverão sobre lugares onde pastem e descansem os gados para o consumo diario, emquanto os Conselhos os não tiverem proprios.

§ 8.º Protegerão os criadores e todas as pessoas que trouxerem seus gados para os venderem contra quaesquer oppressões dos empregados dos registos e curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste genero, castigando com multas e prisões, nos termos do tit. 3.º, art. 71, os que lhes fizerem vexame e acintes para os desviarem do mercado.

§ 9.º Só nos matadouros publicos, ou particulares com licença das Camaras, se poderão matar e esquartejar as rezes; e calculado o arrobaamento de cada huma rez, estando presentes os exactores dos direitos impostos sobre a carne, permittir-se-ha aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vende-los pelos preços que quizerem e aonde hem lhes convier, com tanto que o façao em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza e salubridade dos talhos e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

§ 10.º Proverão igualmente sobre a commoidade das feiras e mercados, abastança e salubridade de todos os mantimentos e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver os pesos e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições, e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio e industria de seus districtos, abstando-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade que compete a seus donos.

§ 11.º Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generos susceptiveis de explosão, e fabrico de fogos de artificio, que, pelo seu perigo, só se poderão vender e fazer nos lugares marcados pelas Camaras, e fora de povoado, para o que se fará conveniente postura que imponha condemnação aos que contravierem.

§ 12.º Poderão autorisar espectaculos publicos nas ruas, praças e arraiaes, huma vez que não offendão a moral publica, mediante alguma modica gratificacão para as rendas do Conselho, que fixarão por suas posturas.

Art. 67.º Cuidarão os Vereadores, além disso, em adquirir modelos de machinas e instrumentos ruraes ou das artes, para que se façao conhecidos aos agricultores e industriosos.

Art. 68.º Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes e arvores fructiferas ou prestadias, para as distribuirem pelos lavradores.

Art. 69.º Cuidarão no estabelecimento e conservacão das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do districto e adultos que o não tiverem sido, tendo medico ou cirurgião de partido.

Art. 70.º Terão inspecção sobre as escolas de primeiras letras, e educação e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entrão os expostos; e quando estes estabelecimentos, e os de caridade, de que trata o art. 69, se achem por lei ou de facto encarregados em alguma Cidade ou Villa a outras autoridades individuaes ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade e augmento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71.º As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança, saúde e commodidade dos habitantes; o accio, segurança, elegancia e regularidade externa dos edificios e ruas das povoações, e sobre estes objectos formarão as suas posturas, que serão publicadas por editaes, antes e depois de confirmadas.

Art. 72.º Poderão em ditas suas posturas comminar penas até oito dias de prisão e 30⁰⁰ rs. de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até trinta dias de prisão e 60⁰⁰ rs. de multa. As ditas posturas só terão vigor por hum anno emquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar ou revogar.

Art. 73.º Os cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações, accordões e posturas das Camaras poderão recorrer para os Conselhos Geraes, e na Córte para a Assembléa Geral Legislativa; e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo, quando a materia fór meramente economica e administrativa.

TITULO IV. — applicação das Rendas.

Art. 74.º Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes ou outros empregados senão o que por lei estiver determinado, ou no futuro fór ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75.º O Procurador não fará despeza que não seja autorisada por postura ou determinada por deliberação da Camara.

Art. 76.º Não podendo prover a todos os ob-

jectos de suas attribuições, preferirão aquelles que fôrem mais urgentes; e nas Cidades ou Villas aonde não houverem casas de Misericórdia, attentarão principalmente na criação dos expostos, sua educação, e dos mais orphãos pobres e desamparados.

Art. 77.º Geralmente proporão ao Conselho Geral de Província, tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação.

Art. 78.º He prohibido porém todo o ajuntamento para tratar ou decidir negocios não comprehendidos neste regimento, como proposições, deliberações e decisões feitas em nome do povo, e por isso nullos, incompetentes e contrarios á Constituição, art. 167, e muito menos para depor autoridades, ficando entendido que são subordinadas aos Presidentes das Provincias, primeiros administradores dellas.

TITULO V. — Dos Empregados.

Art. 79.º A Camara nomeará o seu Secretario, o qual terá a seu cargo a escripturação de todo o expediente della, passará as certidões que lhe fôrem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por lei aos Escrivães, e terá em boa guarda e arranjo os livros da Camara, e quanto pertencer ao archivo, pelo que receberá huma gratificação annual, paga pelas rendas do Conselho. Será conservado emquanto bem servir. Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

Art. 80.º A Camara nomeará hum Procurador, que será affiançado, ou por ella mesma de baixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo, na proporção das rendas que tem de arrecadar, e servirá por quatro annos.

Art. 81.º Ao Procurador compete:

Arrecadar e applicar as rendas e multas destinadas ás despesas do Conselho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das posturas e a imposição das penas aos contraventores dellas.

Defender os direitos da Camara perante as Justicas Ordinarias.

Dar conta da receita e despeza todos os trimestres, no principio das sessões.

Receberá 6 por cento de tudo quanto arrecadar; se este rendimento porém fôr superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82.º Nomeará a Camara hum Porteiro, e sendo necessario hum ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens e serviço da casa, com huma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

Art. 83.º Tambem nomeará a Camara hum ou mais Fiscaes e seus Supplentes, para servirem durante os quatro annos: assim estes, como os nomeados no artigo precedente, servindo huma vez, não poderão ser constringidos a tornar a servir senão depois de passados outros quatro annos.

Art. 84.º Quando o termo da Cidade ou Villa comprehender mais de huma Freguezia ou tiver

Capellas Curadas, nomeará a Camara para cada huma dellas, sendo necessario, o Fiscal com seu Supplente, ou independente, ou sujeito ao da Cidade ou Villa, como julgar mais conveniente.

Art. 85.º Aos Fiscaes, e aos Supplentes na falta, compete:

Vigiar na observancia das posturas da Camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de editaes.

Activar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario e Porteiro da Camara.

Art. 86.º Serão responsaveis os Fiscaes e seus Supplentes, no tempo em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e se esta fôr julgada grave pela Camara ou continuada, serão por ella multados na quantia de 1000 a 5000 rs., e demandados perante os Juizes de Paz se recusarem pagar.

Art. 87.º Os Fiscaes, nas Capitães das Provincias, receberão huma gratificação paga pelas rendas do Conselho e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo sendo na Côte.

Art. 88.º Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenções ás posturas das Camaras a requerimento dos Procuradores dellas ou das partes interessadas, e no processo seguirão o disposto nas leis que regularem suas attribuições, dando em todos os casos appellação na forma das mesmas leis, se a parte o requerer logo que se lhe intimar a sentença.

Art. 89.º Em todos os casos em que esta lei manda ás Camaras que se dirijão ao Presidente, devem ellas, na Província onde estiver a Côte, dirigir-se ao Ministro do Imperio; nella tambem se dirijirão á Assembléa Geral nos casos em que nas demais Provincias houverem de dirigir-se aos Conselhos Geraes, e emquanto estes se não installarem, farão suas vezes os das Presidencias.

Art. 90.º Ficão revogadas todas as leis, alvaras, decretos e mais resoluções que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impoem obrigações diversas das declaradas na presente, e todas as que estiverem em contradicção á presente.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Outubro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) José Clemente Pereira. — Com os registos competentes.

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica derogado o alvará de 1 de Julho

de 1774 para effeito sómente de se arrematar por annos irregulares o contracto da metaile dos direitos das Alfandegas, na fórma da lei de 25 de Outubro de 1827.

Art. 2.^o No caso de se effectuar a arrematação por triennio irregular, contado de qualquer mez do anno, e não de Janeiro a Dezembro, a base para o serviço do contracto, e para sobre ella se receberem os lanços, será o rendimento da Alfandega no triennio irregular proximo, contado do ultimo da mez immediato aquelle em que se fizer a arrematação, com o augmento de 10 por cento, na fórma da dita lei de 25 de Outubro de 1827.

Art. 5.^o Todas as duxidas que occorrerem entre os arrematantes e as partes sobre os objectos dos direitos arrematados deverão ser decididas definitivamente por Juizo de Arbitros, os quaes serão nomeados a aprazimento dos interessados, e approvados pelo Juizo da Alfandega por parte da Fazenda Nacional.

Art. 4.^o Fica assim revogada qualquer disposição em contrario. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 1.^o de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

CARTA DE LEI DE 1 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.^o He concedido ao Governo hum credito de 2,451:500 \$ rs., por compensação de igual quantia que despendeu com objectos de 1827; a saber:

Para o Ministerio do Imperio:		
Despezas com a Casa Imperial	30:000 \$ 000	} 53:200 \$ 000
Ditas com o expediente ordinario	23:200 \$ 000	
Para o Ministerio da Justiça	20:300 \$ 000	
Para o Ministerio da Marinha	845:000 \$ 000	
Para o Ministerio da Guerra	570:000 \$ 000	
Para o Ministerio dos Estrangeiros	424:000 \$ 000	
Para o Ministerio da Fazenda	818:400 \$ 000	
		2.451:500 \$ 000

Art. 2.^o He mais concedido ao Governo hum credito supplementar da quantia de 666:000 \$ rs. para as despezas do corrente anno; a saber:

Para o Ministerio do Imperio	35:000 \$ 000
Para o Ministerio da Guerra	600:000 \$ 000
Para o Ministerio dos Estrangeiros	30:000 \$ 000
	666:000 \$ 000

Art. 3.^o Fica autorizado o Ministro da Fazenda para supprir a falta que tiver a Provincia do Maranhão no pagamento das consignações que lhe foram arbitradas para o pagamento do emprestimo de Londres neste anno de 1828.

Art. 4.^o O Governo haverá estas sommas:

1.^o Pelos saldos do Thesouro, e contantes de balanco do anno de 1827.

2.^o Pelos excessos da receita do corrente anno sobre a quantia em que fór orça.

3.^o No caso de se exhaurem os recursos acima designados, por meio de hum emprestimo contratado na fórma da lei de 15 de Novembro de 1827, sacrificando os juros ao capital ou o capital aos juros, como entender mais conveniente aos interesses nacionaes.

Art. 5.^o Esses creditos votados não resalvão da responsabilidade aquelles que nella tenham incorrido.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda—(L. S.)—Miguel Calmon du Pin e Almeida:—Com os registos competentes.

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

O Governo fará recolher ao Thesouro Nacional a quantia que se achar no Banco pertencente á Casa dos Orphãos da Cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de 1827 pelas acções que nelle tem, e expedirá as ordens á Junta da Fazenda daquella Cidade para se entregar igual quantia aos Administradores da mesma Casa. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a pensão annual de 120 \$ rs. concedida a Umbelina Rita, por decreto de 22 de Agosto do corrente, e o Governo autorizado por effectuar o seu pagamento na fórma do estilo. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. — Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

RESOLUÇÃO DE 3 DE OUTUBRO.

Manuscrito authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Manoel Antonio de Azevedo, Vigario da Freguezia de S. Francisco de Paula de Pelotas da Provincia do Rio Grande do Sul, em que se queixa de ter o Vigario Geral daquella Provincia, Antonio Vieira da Solidade, exorbitado de suas attribuições sobre a jurisdicção e direitos parochiaes do supplicante, consentindo em conceder o Vigario Ge-

ral licenças para casamentos dispensando os tres proclamas; em conceder que os Capellães de pequenas Capellas na Parochia do supplicante tivessem livros para assentos de obitos e conjugios; consentir que se afreguezassem em outra Freguezia dous individuos que residião na do supplicante; enterrando-se os escravos dos taes em cemiterios particulares; erigindo arbitrariamente duas Capellas Curadas; desmembroando as da Freguezia do supplicante; he a Mesa de parecer que se deve estranhar ao dito Vigario Geral o procedimento arbitrario e illegal com que se animou a erigir por provisões suas, sem audiencia do respectivo Parocho, as mencionadas duas Capellas; havendo-se por nullas e de nenhum effeito taes creações, mandando-se restituir sem perda de tempo, e repôr no estado de sua primitiva integridade, a Parochia do supplicante, ficando por esta vez advertido de se abster de taes procedimentos de erecções de Capellas, e de innovar e alterar limites de Freguezias, ou de quaesquer desmembrações que possam offender e prejudicar os direitos do supplicante, évitando o escandalo dos referidos factos, que parece demonstrativos de inimizades, até que a Assembléa Geral Legislativa tome as medidas convenientes sobre a regulação de limites da Parochia. S. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1828.

Resolução. — Como parece. Paço, 5 de Outubro de 1828. — Com a imperial rubrica. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se á fl. 76 do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciência na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 3 DE OUTUBRO.

Coll. Plancher.

Miguel Calmon da Pia e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que S. M. I., convencido da utilidade que resultará á Fazenda Publica e ao commercio dessa Província do estabelecimento de huma Administração Fiscal na povoação do Norte do Rio Grande de S. Pedro; conformando-se a semelhante respeito com o parecer do Presidente respectivo, com as informações dessa Junta, com o voto do Conselho do Governo, com a opinião do Conselho Geral da mesma Província, e finalmente com o que foi consultado pelo Conselho da Fazenda: ha por bem ordenar provisoriamente o seguinte:

1.º Que se estabeleça na referida povoação do Norte huma Administração dependente da Alfandega da Villa do Rio Grande do Sul, composta de hum Administrador, que perceberá a por cento de commissão sobre o rendimento liquido da mesma Administração, e servirá tambem de Thezoureiro; de hum Feitor, que servirá de Escrivão da Receita; e de hum Guarda, que servirá de Conferente e Porteiro, sendo estes dous ultimos tirados d'entre os Feitores e Guardas de qualquer das Alfandegas de Porto Alegre ou da Villa do Sul a arbitrio do Presidente, vencendo ambos

os mesmos ordenados que ora perceberem. O Guarda-Mór da referida Alfandega do Sul terá tambem o serviço que fór exigido por esta Administração.

2.º Que nesta Administração sejam despachados e arrecadados os competentes direitos de todos os generos e mercadorias que entrarem no Rio Grande com destinos á dita povoação do Norte, a S. Francisco de Paula, Serrito e suas adjacencias, ficando todavia salvo aos donos ou consignatarios das mesmas mercadorias o direito de despachá-las, querendo, na Alfandega do Sul, huma vez que obtenhão da Administração a guia necessaria para conduzi-las á margem opposta. Os Mestres das embarcações que entrarem deverão portanto exhibir immediatamente ao Administrador os seus livros de carga ou manifestos, para que, á vista delles, possam ser extremadas as mercadorias que se destinão aos lugares mencionados, e se prosiga depois nos de mais termos.

3.º Que na mesma Administração sejam igualmente despachados e arrecadados os competentes direitos de todos os generos que forem exportados dos lugares mencionados no artigo precedente, e que forem baldeados na povoação do Norte, e bem assim sejam nella apresentados todos os despachos de sabida feitos na Alfandega do Sul, antes que os generos despachados tenham sido, como he costume, baldeados nas embarcações que tiverem de exportá-los, e se acharem, como sempre acontece, no surgidouro da mesma povoação, para que o Administrador possa fiscalisar a dita sabida e evitar qualquer extravio ou fraude.

4.º Que esta Administração, enfim, seja regulada na parte que respeita á importação e exportação pelo foral da Alfandega e pelas leis existentes, e na parte relativa ao seu regimen interior pelas ordens do Juiz do Alfandega do Sul, a quem fica subordinada, devendo essa Junta, em presença das circumstancias locais que procurará examinar e conhecer, organizar as referidas instruções, e empregar neste negocio, que S. M. I. tem-lhe por muito recommendado, todo o cuidado e desvelo que o seu zelo lhe suggerir, certa de que fará hum bom serviço se tirar da presente medida, cujo merito depende da sua prudente execução, a utilidade que ella promette. O que a mesma Junta cumprirá. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1828. — João José Rodrigues Varciro a fez escrever. — Miguel Calmon da Pia e Almeida.

AVISO DE 4 DE OUTUBRO.

Coll. Plancher.

Tendo o Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles exposto a utilidade de abrir hum curso de medicina pratica para os alumnos da Academia Medico-Cirurgica desta Côte, declarando ser compativel aquelle trabalho com o da visita diaria do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, de que he Medico: ha por bem S. M. I. conce-

der-lhe a necessaria licença para abertura do referido curso. O que assim se lhe participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1828. — José Clemente Pereira.

AVISO DE 4 DE OUTUBRO.

Coll. Plancher.

Sendo presente a S. M. I. o officio do Comandante Militar da Provincia do Rio Grande do Norte, na data de 4 de Agosto do corrente anno, em que dá parte de ter levantado na Cidade do Natal huma casa para o estabelecimento do Ensino Mutuo, que accommoda 124 alumnos, por meio de huma subscrição, e com o serviço de alguns soldados, o qual estabelecimento já se acha em exercicio com grande satisfação dos habitantes daquella Capital: manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Comandante Militar que lhe foi muito agradavel esta noticia, fazendo-se por isso digno de ser louvado no seu augusto nome. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1828. — José Clemente Pereira.

PROVISÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, por graça de Deus, etc. Faço saber a vós Juiz de Fóra da Cidade de Porto Alegre, ou quem vossas vezes fizer, que, sendo-me presente o officio do vosso antecessor Candido Ladislão Japi-Assú, na qualidade de Ouvidor interino dessa Comarca, datado de 19 de Janeiro do corrente anno, acompanhando a inquirição de testemunhas a que procedera sobre o facto de estar exercendo nessa Cidade Henrique da Silva Loureiro, Serventuario do Juiz da Alfandega, o Visconde de S. Leopoldo, as funcções de Ouvidor della, representando que, persuadido de que hum Rabula sem titulo legitimo, e só com o apoio do dito Visconde, como mostrava pela publica forma inserida naquella inquirição do paragrapho de huma carta escripta pelo mesmo Visconde ao predito Serventuario, não devia nem podia exercer jurisdicção contenciosa, lhe ordenára remetteste os autos para esse Juiz de Fóra donde se havia obtido por deprecados, e que não continuasse a usurpar-lhe a jurisdicção; notando o mesmo vosso antecessor que, tendo o predito Visconde obtido só alvará de nomeação de Juiz dessa Alfandega, tomára, sem mais outro titulo, posse do lugar de Ouvidor da mesma; e pedindo-me, acerca do referido, as minhas ultteriores determinações, e vista igualmente a resposta dada pelo predito Henrique da Silva Loureiro ao vosso antecessor na exigencia do diploma do lugar de Ouvidor da Alfandega, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, me parecen dizer-vos

que a vós pertence a dita jurisdicção contenciosa da Alfandega todas as vezes que faltar o Juiz propriario, e enquanto o dito Serventuario não apresentar algum outro titulo legitimo, visto que por huma simples carta familiar se nao pôde julgar investido nos poderes que só por mim são conferiveis. O que assim tereis entendido e cumprireis, ficando na certeza de que se remette copia desta ordem ao Ouvidor da Comarca para sua intelligencia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Outubro de 1828. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se no Lic. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, à fl. 77 e v.º*

PROVISÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. I. o officio de V. Ex., do 1º de Junho do corrente anno, com todos os papeis que o acompanhárao, relativamente á queixa que Manoel Joaquim Ribeiro havia feito contra o Vigario da Freguezia dessa Cidade, Feliciano José de Ornellas, por se oppôr ao casamento que pretendia contrahir a filha do supplicante com o cadete Joaquim Ferreira Nobre; e inteirado o mesmo A. S. das razões em que para isso se funda o sobredito Vigario: há por bem que V. Ex. lhe faça constar que não sendo as questões sobre qualidades de familias e conveniencias de casamentos sujeitas á jurisdicção dos Bispos, por serem meramente civis, e nada envolverem que tenha relação com a formula e solemnidades dos casamentos marcados pelo Concilio de Trento; mas sim da privativa jurisdicção temporaria, e pelos meios marcados nos alvarás de 29 de Novembro de 1775 e de 6 de Outubro de 1784, deveria elle ter mais respeito ao decreto de 5 de Novembro do anno passado, do que a ordens do seu Prelado em objecto alheio de sua jurisdicção, como fica dito, sendo de estranhar a exposiçõe que fizera da familia do sobredito Manoel Joaquim Ribeiro, esquecendo-se da bem entendida disposiçõe do § 5º do alvará referido de 6 de Outubro, em observancia do qual era seu rigoroso dever occultar esclarecimentos que tão sensivelmente prejudicão o decoro e reputaçõe daquella familia; devendo em ultimo resultado limitar-se ao que he meramente espirital, e deixar á parte temporaria a decisõe dos meios ordinarios e sufficientemente conhecidos, o que S. M. o I. muito lhe ha por recommendado, esperando ver religiosamente observado, affim de se não renovarem na sua augusta presença queixas a tal respeito. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. José Paulino de Almeida e Albuquerque.

RESOLUÇÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

A Viscondessa da Cachoeira e seus filhos pedem a competente remuneração dos serviços de seu fallecido marido e pai o Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira. Parece ao Conselho que, supposto se mostrem mui amplos, continuos e relevantes os serviços prestados pelo fallecido marido e pai dos supplicantes, comtudo, havendo recebido da munificencia de S. M. I. a relevantissima honra de ser elevado a Grande do Imperio, somente se fazem dignos os supplicantes da remuneração pecuniaria de 1:600.000 rs. por anno, sendo a metade para a viuva e outra para seus filhos repartidamente. Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1828.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 256 v. e 257.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Joaquim José Pires, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial, pede huma tença em remuneração dos seus serviços, verificando-se esta em suas tres filhas. Parece ao Conselho ser deferivel o requerimento do supplicante, concedendo-se-lhe a remuneração de 220.000 rs., que pelo assento compete ao posto de Coronel que o supplicante tem, verificando-se a graça nas suas tres filhas, D. Izabel Pires, D. Francisca Maria Pires e D. Carlota Joaquina Pires, na forma que supplica; conformando-se o Conselho com as respostas do Procurador da Fazenda e Conselheiro Fiscal. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1828.

Resolução. — Hei por bem fazer mercê ao supplicante de huma tença de 220.000 rs., que por sua patente lhe compete em remuneração de seus serviços, para se verificar em suas tres filhas D. Izabel Pires, D. Francisca Maria Pires e D. Carlota Joaquina Pires. Paço, 6 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 256 v.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Maria Justina Gomes da Silveira Mentonça pede a competente remuneração dos serviços de seu fallecido irmão o Conselheiro de Estado Marquez do Sabará. O Conselho, informando-se com a resposta do Conselheiro Fiscal, he de parecer que a supplicante tem direito á pensão que he correspondente á patente do fallecido irmão Marquez do Sabará, e que está marcada pelo assento que rege as remunerações militares; que os mais serviços indicados no decretamento, além de que não tem o tempo legal porque se

fazão attendiveis como os da Secretaria de Estado, não ha lei que regule a sua recompensa, e vem por consequencia a depender de disposição legislativa, ou a ter lugar o tit. 5.º, cap. 2.º, art. 102, § 11.º da Constituição da Imperio. Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1828.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 157 v.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Brigadeiro Manoel Joaquim Pereira da Silva pede a competente remuneração dos seus serviços, verificando-se esta em sua filha D. Carlota Joaquina Luiza Pereira da Silva Gama Lobo. Parece ao Conselho ser deferivel o requerimento do supplicante, concedendo-lhe S. M. I. a tença de 500.000 rs., correspondente ao seu posto de Brigadeiro, na forma do assento de 28 de Março de 1798, merecendo que S. M. I. lhe faça a graça de se verificar a dita tença em sua filha D. Carlota Joaquina Luiza Pereira da Silva Gama Lobo, em attenção aos bons serviços do supplicante, no que se conforma com os pareceres do Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda, e Conselheiro Fiscal. Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1828.

Resolução. — Hei por bem fazer mercê ao supplicante de huma tença de 500.000 rs., em remuneração de seus serviços, que por sua patente lhe compete, para se verificar em sua filha legitima D. Carlota Joaquina Luiza Pereira da Silva Gama Lobo. Paço, 6 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 257.*

CARTA DE LEI DE 6 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinto o officio de Sellador em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 2.º O Governo fará arrematar em contracto triennial, a quem por menos o fizer, o trabalho de sellar as fazendas em cada huma das ditas Alfandegas, e arrecadar-se-ha para o Thesouro, pelos respectivos Recebedores, o emolumento que em cada huma dellas estiver em uso pagar-se pelo sello; fazendo-se deste receita separada da dos direitos que nellas se cobrão, para entrar em seu producto no referido Thesouro nos prazos marcados pela lei.

Art. 3.º Os actuaes Selladores que tiverem titulo vitalicio do officio continuarão a perceber os respectivos ordenados, até que sejam applicados ao serviço de outro qualquer emprego para que forem idoneos.

Art. 4.º Se algum dos actuaes Selladores, com titulo vitalicio, tiver obtido o officio e a remuneração de scrivos, poderá requerer ao Governo a competente indemnisação.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos, ordens e estylos em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Outubro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

A Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação se mandou consultar, com urgencia, sobre as razões em que se funda o Juiz da Alfandega para dever pagar 24 por cento e não 15 a carga portugueza do navio *Nova Piedade*.

O Conselheiro Fiscal, a quem o mesmo Tribunal mandou dar vista, respondeu que, como tinha por certo que a Fazenda de que se trata he portugueza, e se não especificou mais que a nacionalidade, merece attenção o que se pretende.

O dito Tribunal foi de parecer que, sendo estipulado pelo art. 10.º do tratado celebrado entre este Imperio e Portugal que as mercadorias de ambas as nações pagassem reciprocamente 15 por cento, não se excluindo as importadas em vasos estrangeiros, as mercadorias devem pagar os referidos direitos de 15 por cento, por serem productos de solo portuguez, e pertencem a subditos Brazileiros e Portuguezes.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 7 de Outubro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahido no Thesouro Nacional do original enviado à Junta aos 12 de Janeiro de 1829.*

AVISO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Ilm. e Exm. Sr. — S. M. o I. ha por bem ordenar que V. Ex. faça cassar ao Bacharel Antonio José Coelho Lousada a provisão de Advogado da Casa da Supplicação que lhe foi concedida, porque sendo a advocacia hum minus publico, não pôde ser exercida por individuos que não gozem dos foros dos cidadãos brazileiros. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 7 de Outubro de 1828. José Bernardino Baptista Pereira.

8 DE OUTUBRO.

Coll. Plancher.

FALLA que S. M. o I. recitou no encerramento da 3.ª sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação Brazileira. — Bastantes forão os actos legislativos desta sessão, comtudo os nego-

cios de Fazenda não forão tomados na devida consideração, e os de Justiça não soffrerão aquelle impulso que exasperava. O amor da patria, que não posso deixar de considerar em grão muito elevado nos corações dos membros que compoem esta Assembléa, seguramente fará que na futura sessão assumptos tão importantes, e que por tantas vezes vos tenho recommendado, sejam olhados como os principaes, necessarios e indispensaveis para a gloria, segurança, consolidação, estabilidade do Imperio, do systema monarchico constitucional e do meu imperial throno. En não duvido que a Assembléa Geral se penetre desta verdade, e por isso espero ver o tempo da proxima futura sessão sabiamente aproveitado. Está lechada a sessão. — IMPERADOR Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

CARTA DE LEI DE 8 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a despende pelo Thesouro Publico da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, no anno futuro de 1829, do 1.º de Janeiro ao ultimo dia de Dezembro, até ás seguintes sommas:

Pelo Ministerio do Imperio (comprehendidas as despezas com tachygraphos e empregados em ambas as Camaras Legislativas, bem como das obras de Maracaná, Passeio e Carioca, deduzidas as despezas para os subsídios dos Membros do Corpo Legislativo das outras Provincias), 546:000.000 rs.

Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Ecclesiasticos (comprehendidas as despezas do concerto da Cadêa da Cidade do Desterro na Ilha de Santa Catharina, e deduzida da somma applicada para as despezas da Policia a quantia de 12:000.000 rs. destinada para a prevenção dos delictos), 138:655.000 rs., e o mais que for preciso despende com a organização do Supremo Tribunal de Justiça, ou outros novos estabelecimentos creados por lei.

Pelo Ministerio da Marinha (comprehendidas as despezas necessarias para o custo de toda a esquadra do Imperio, e para os concertos e construcções novas nesta Provincia e n'outras, em que taes despezas são pagas por ella), 2,561:000.000 rs., e o mais que for preciso despende com as Comissões da Inspeção dos Arsenaes.

Pelo Ministerio da Guerra (comprehendidas as despezas não só desta Provincia como tambem as necessarias para o exercito empregado nas Provincias do Rio Grande do Sul e Cisplatina), 5,200:000.000 rs.

Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros (que poderá o respectivo Ministro applicar do modo que entender mais util e vantajoso á nação), 140:000.000 rs., e o mais que for preciso para acorrer á despeza do cambio.

Pelo ministerio da Fazenda: Para amortisação e juros dos empréstimos estrangeiros, brazileiro e portuguez, 178:089, 260 Para amortisação e juros da divida interna já consolidada, 581:140, 5625 Para as mais despesas constantes do orçamento (deduzidas as quantias para pagamento dos empréstimos estrangeiros e as quantias já acimae incluídas nas despesas do Ministerio do Imperio, bem como as quantias de 140:000 rs. para cambio, e de 400 rs. para a Capellania do Thesouro, que fica supprimida), 2,754:702, 995 4,295:952, 776

Art. 2.º Além das despesas acima decretadas, fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer as despesas necessarias:

I. Para pagar as differenças resultantes do cambio nos pagamentos dos empréstimos estrangeiros, e nos da Repartição dos Negocios Estrangeiros, obrando do modo que mais util seja à Fazenda Publica.

II. Para pagar os subsidios aos membros do Corpo Legislativo, quando as respectivas Provincias os não pederem pagar, ou quando elles preferirão receber na Côte, sacando neste caso sobre essas Provincias para indemnisar o Thesouro Publico.

III. Para preencher e supprir o deficit que possa haver em algumas Provincias (além das já declaradas no orçamento da Repartição da Fazenda), caso suas rendas não chegarem para suas despesas legaes.

IV. Para a amortisação e juros da divida interna que se fór consolidando, e dos empréstimos que se contrahirem dentro do anno desta lei.

Art. 3.º Quando se effectue a paz, as despesas arbitradas para os Ministerios da Marinha e Guerra serão reduzidas logo que ser possa, de modo que não excedão ao terço do arbitramento feito para o tempo de guerra, e isto não só nesta Provincia, mas em todas as do Imperio.

Art. 4.º As despesas publicas, nas demais Provincias do Imperio não declaradas na presente lei, continuarão a fazer-se durante o anno de 1829 na conformidade das leis que as devem regular, bem como das ordens anteriores ao anno de 1828, que até então as regulavão, e se não acharem revogadas. As despesas extraordinarias que se precisarem em cada huma das Provincias só poderão ser feitas na fórma da lei de 20 de Outubro de 1825.

Art. 5.º Fica orçada a receita do Thesouro Publico, na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, para o anno de 1829, da maneira seguinte:

I. Importancia das rendas das Provincias, segundo o orçamento respectivo, e elevadas a

maior somma por calculo seguro, 7,596:252, 776 rs.

II. Importancia das cotisações das Provincias, segundo o relatório do Ministerio respectivo.

III. Producto de 24,000 quintaes de pão brazileiro e 8,000 quilates de diamantes.

IV. Importancia dos impostos cobrados pela Policia, do rendimento da Casa da Polvora, bem como de outros rendimentos não contemplados na receita.

V. As sobras das Provincias, se alguma as tiver, depois de satisfeitas suas despesas provinciacas.

Art. 6.º Ficão em vigor, e continuarão a cobrar-se durante o anno de 1829, todos os tributos e impostos ora existentes em todas as Provincias do Imperio, até que por lei se publique a sua derogação, ou sejam substituídos por outros na conformidade do art. 171 da Constituição.

Art. 7.º Para supprir o deficit que deve haver no anno de 1829, fica autorizado o Governo a contrahir hum empréstimo da quantia para isso necessaria, da maneira que mais conveniente fór aos interesses nacionaes, hypothecados para sua amortisação e juros os rendimentos da Alfandega.

Art. 8.º O Ministro da Fazenda apresentará daqui em diante na Camara dos Deputados, até o dia 15 de Maio, impressos, o balanço geral da receita e despesa de todas as Provincias no anno findo, o orçamento geral de todas as despesas publicas das mesmas no anno futuro, e a importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

Art. 9.º No balanço e no orçamento se fará individuação das despesas ordinarias e extraordinarias em cada hum dos Ministerios, e se dará a razão de cada huma dellas.

Art. 10.º No dito balanço e orçamento, cada Ministerio comprehenderá as despesas que por elle se devem fazer em todo o Imperio, e as explicará em tabellas que indiquem, não só a particular applicação, mas tambem a legalidade de cada huma.

Art. 11.º Com a maior individuação possível, e com a distincção da receita ordinaria e extraordinaria, apresentará tambem o Ministro da Fazenda o orçamento da receita de todo o Imperio, explicando-a em tabellas demonstrativas da natureza de cada huma das rendas, e das leis em que se fundão.

Art. 12.º Para melhor desempenho das disposições antecedentes, se contará o anno financeiro d'ora em diante do 1.º de Julho ao ultimo de Junho: o orçamento, portanto, que só apresentar na sessão de 1829 deverá (segundo este methodo) ser do 1.º de Julho de 1850 até 30 de Junho de 1851, e conjuntamente (por causa do methodo actual) abranger o 1.º semestre do anno de 1850, e as contas que se tomarem na dita sessão de 1829 só o serão do 1.º semestre de 1828, para poder pôr-se em pratica a alteração determinada.

Art. 13.º Todas as Repartições por onde se despendem dinheiros publicos prestarão contas no Thesouro Publico das despesas a seu cargo,

ficando responsável o Ministro da Fazenda por sua omissão a este respeito.

Art. 14.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 8 de Outubro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvedo o plano do regimento interno da Caixa de Amortisação, apresentado pela Junta da Administração da mesma Caixa, e annexo a esta resolução, assignada por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional e da Junta da mesma Caixa, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

PLANO do regimento interno da Caixa da Amortisação da Divida Nacional, creada pela carta de lei de 15 de Novembro de 1827, para melhorisar as suas funcções internas, determinar as obrigações de cada hum dos seus empregados, e fixar o systema mais conveniente para a sua escripturação, na conformidade do art. 45 da mesma lei.

CAPITULO PRIMEIRO. — Da Junta e suas attribuições.

Art. 1.º A Junta instituida para administrar a Caixa de Amortisação da Divida Nacional se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes todos os mezes, segundo a lei, nos dias 15 e 30, ou nos primeiros subsequentes, quando os fixados forem dias santos ou feriados.

Art. 2.º A Junta exercerá hum Inspecção Geral sobre todos os ramos administrativos da Caixa de Amortisação.

Art. 3.º Em cada sessão ordinaria começará os seus trabalhos pela revista dos livros da escripturação da Caixa, afim de se certificar se estão na ordem prescripta, e providenciar qualquer falta, omissão ou vicio que nelles observar.

Art. 4.º A Junta fará publico com antecedencia o dia preciso em que deverá principiar o pagamento dos juros das apolices em cada semestre, depois de pôr o despacho de — Vista e approvedo — na folha que para o referido pagamento deve ser feita na competente Contadoria, assim como o do sorteio das apolices que houverem de amortisar-se ou resgatar-se, determinando as solemnidades e mais requisitos com que deve authenticar-se este acto.

Art. 5.º A Junta, por hum Commissão com-

posta de tres dos seus membros, verificará, quando lhe parecer, o estado das sommas existentes, devendo faze-lo pelo menos todos os trimestres.

Art. 6.º Se além dos rendimentos ou fundos obrigados para o pagamento dos juros e amortisação das apolices houverem outros applicados ao mesmo fim, e que se arrecadem pela Repartição da Caixa, a Junta estabelecerá o systema o mais simples e economico que fôr possível, que se deverá seguir nesta arrecadação, pedindo ás Camaras a sua competente approvação, assim como as transacções com o Thesouro Publico, conforme os arts. 67, 68, 69 e 70 da carta de lei.

Art. 7.º A Junta determinará as suas disposições ao Inspector Geral, que, como membro da mesma Junta, fica sendo o orgão e executor das suas deliberações, conforme a lei, art. 46, com o recurso de requerer as sessões extraordinarias que a urgencia dos negocios da Caixa exigir, conforme o art. 45.

Art. 8.º A Junta terá o seu livro de actas, em que se lançarão os trabalhos da mesma Junta em todas as sessões, podendo escrever-se em separado qualquer voto que seja vencido. Este livro estará a cargo do Secretario da Junta que o deverá redigir com todo o cuidado e exactidão.

Art. 9.º Deverá a Junta apresentar ás Camaras aquellas modificações e alterações que a experiencia fôr mostrando serem preferiveis.

CAPITULO II. — Dos Empregados da Caixa de Amortisação.

Do Inspector Geral.

Art. 1.º Além das obrigações especificadas no art. 46 da lei, deverá o Inspector Geral regular os trabalhos, distribuindo-os pelos Empregados, para que todo o expediente esteja em dia, e as partes promptamente aviadas.

Art. 2.º Sempre que a Junta se reunir em sessão ordinaria, apresentará á mesma os livros da escripturação, expondo hum relatório circumstanciado das operações e mais negocios que tiverem occorrido depois da ultima sessão.

Art. 3.º Velará sobre a conducta dos Empregados, afim de que cumprão os seus deveres, informando á Junta acerca do seu merito ou demerito.

Art. 4.º Como orgão executor das resoluções da Junta, o Inspector receberá em cada sessão humá minuta das ordens que deverá effectivamente pôr em execução, redigida pelo Secretario e approveda pela Junta, expondo comtudo franca e lealmente as observações que em sua consciencia julgar dever fazer sobre essas mesmas ordens, afim de que a mesma Junta lhe remova qualquer duvida, indicando-lhe os meios adequados ao perfeito cumprimento das mesmas ordens.

Do Contador.

Art. 1.º O Contador será encarregado de toda a contabilidade, distribuindo os trabalhos da escripturação e fiscalizando sobre os Escripturarios, afim de evitar enganos, e que a escripturação esteja sempre em dia e correcta, segundo o systema adoptado.

Art. 2.º Fará o lançamento nos livros competentes de todas as despezas do expediente approvadas pela Junta, e com despachos do Inspector, assignando a receita e despeza do Thesouro, assim como todas as mais contas, informes ou certidões que se passassem.

Do Thesoureiro.

Art. 1.º O Thesoureiro da Caixa de Amortisação só deverá pagar aquellas quantias que estiverem em folha de pagamento, quer sejam de juros, como de amortisação das apolices com approvação da Junta, determinadas nos arts. 58 e 59 da carta de lei.

Art. 2.º Além do cofre geral, pelo qual são collectivamente responsaveis o Inspector, o Contador e o Thesoureiro, na forma da lei, art. 71, e de outro em que se guardem as apolices amortisadas e golpeadas, conforme o art. 62, terá o Thesoureiro hum cofre separado, e de hum só chave, no qual guardará as quantias parciaes que fôr recebendo para o pagamento dos juros ou amortisação, que lhe serão a elle Thesoureiro carregadas em conta corrente de pagamentos, legalizados na forma do art. antecedente, afim de ir pagando ás partes conforme se forem apresentando.

Do Corretor.

Art. 1.º O Corretor, além da responsabilidade que lhe impõe a lei, art. 56, sobre a validade das transferencias, deverá, na occasião dos pagamentos dos juros, verificar a authenticidade das apolices apresentadas, e a identidade do possuidor ou seu Procurador bastante, conforme a lei, art. 58, para o que terá o livro dos talões e o catalogo indico das apolices, no qual á margem se insererem os numeros das apolices emittidas, e em seguimento o nome do originario comprador, e assim dos subseqüentes possuidores, notando as folhas do livro das transferencias de maneira que joguem hum com outro. Se fôr Procurador o que apresentar a apolice para receber o juro, deverá o Corretor exigir delle a procuração bastante e mais circumstancias, na forma da lei, art. 58, que será levada ao maço competente, cotado com o numero ou numeros da apolice ou apolices que apresentar.

Dos Escripturarios.

Art. 1.º Escreverão indistinctamente em todos os livros, á excepção do diario e livro mestre, os quaes serão a cargo de hum só, e sómente poderá ser supprido no caso de impedimento. Farão igualmente todo o expediente e trabalhos que lhes forem ordenados pelo Inspector, e tudo debaixo da direcção do Contador.

Art. 2.º Deverão ser exactos e assiduos nas suas obrigações, guardando o methodo que lhes prescrever o Contador, para a boa ordem dos trabalhos, clareza e acio de escripturação, e todas as mais obrigações de hum perfeito guarda-livros.

Do Porteiro.

Art. 1.º O Porteiro deve ser responsavel pelas chaves da casa, guarda e desvelo de todos os pa-

peis e livros que houverem de se escripturar na Repartição da Caixa de Amortigão.

Art. 2.º Deverá ter a casa limpa e espanjada, e tanto a mobilia como livros, papeis, etc., serão conservados por seu cuidado na melhor arrecadação e arrumação.

Art. 3.º Sempre que houver Junta se conservará no seu lugar, prompto para vir ao toque da campainha, e executar as ordens que lhe forem intimadas.

Art. 4.º Lançará no livro da porta, a seu cargo, os despachos da Junta sobre os requerimentos das partes.

Art. 5.º Comparecerá meia hora mais cedo do que a marcada para os mais Empregados, afim de ter a casa limpa e espanjada, como he costume, e acio.

Art. 6.º Receberá as ordens, participações e avisos para os commuicar á Junta, Inspector, etc.

Art. 7.º Além das obrigações especificadas nos artigos antecedentes deste regimento, deverá o Porteiro cumprir com pontualidade todas as ordens relativas ao serviço do expediente da Caixa de Amortisação que lhe forão dadas pelo Inspector, ou pelo Contador ou Thesoureiro.

Artigos communs para todos os Empregados.

Art. 1.º Em todos os dias não feriados, os Empregados da Caixa de Amortisação comparecerão na casa destinada para os seus trabalhos pelas nove horas da manhã, e sairão ás duas da tarde, conforme a pratica das mais Repartições publicas, exceptuando-se porém nos dias de maior affluencia de trabalho, ficando este artigo ao arbitrio do Inspector.

Art. 2.º Havendo incendio na casa da Caixa de Amortisação ou suas immedições, todos deverão comparecer na mesma casa.

CAPITULO III. — Das transferencias.

Os arts. 63 e 64 da lei expõem com a extensão necessaria as formalidades essenciaes para a authenticidade destas transacções.

CAPITULO IV. — Dos pagamentos dos juros.

Art. 1.º Os arts. 58 e 59 da mesma lei são igualmente bem desenvolvidos, e não carecem de mais exposições do que sobre os recibos que deverão ser passados na mesma folha do pagamento pela letra do Corretor na forma seguinte: — Recebeu e assignou comigo. Rio de Janeiro, etc. — (isto he) a data e assignatura do Corretor e da parte, debaixo da verba correspondente da folha.

Art. 2.º Como pôde acontecer, e a experiencia o tem mostrado, que alguns possuidores das apolices não venhão no tempo prefixo pela lei cobrar os seus juros, para saldar o debito da conta corrente que deve ter o Thesoureiro com o cofre geral, se depositarão as quantias que ficarão em ser em hum cofre com o titulo de—cofre de juros em deposito,—eujos clavicularios serão os mesmos do cofre geral, na forma da lei, abrindo-se conta no borrador, diario e livro-mestre, —

cofre dos juros em deposito — a juros não reclamados pela folha N. E para o haver desta conta, as quantias que se forem pagando das deste deposito, a quem pertencem, escripturando-se — a juros não reclamados ao cofre de juros em deposito pagos a diversos; a juros vencidos de tal semestry, como da folha N. em deposito neste cofre, por não terem sido reclamados no seu devido tempo de pagamento; a saber, a E. tanto, a E. tanto, etc.; somma, etc.

Art. 3.º As quantias depositadas neste cofre serão na mesma especie em que se houver feito pagamento da folha respectiva dos que o receberam.

Art. 4.º Guardar-se-ha no mesmo cofre huma relação extrahida da folha dos nomes dos credores ás quantias depositadas, declarando-se na mesma a quantia que pertence a cada hum e as suas especies, e á medida que estes credores forem cobrando, passarão os seus recibos na folha respectiva.

Art. 5.º As apolices cujos juros forem recebidos do cofre dos juros em deposito, na forma do art. 4.º, serão carimbadas com o sello do semestre competente, para o que serão guardados os carimbos no mesmo cofre.

CAPITULO V. — Da arrecadação das rendas da Caixa de Amortisação.

A Junta deverá pontualmente exigir, nas epochas marcadas, os fundos que lhe são consignados para o pagamento dos juros e amortisação, a fim de que não se verifique falta ou atrazo nos seus pagamentos nos devidos prazos.

CAPITULO VI.

A escripturação da Caixa da Amortisação deyerá ser feita por partidas dobradas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

AVISO DE 8 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. ha por bem que V. Ex. faça decidir com a maior brevidade possível todas as questões que ainda possam existir sobre antiguidades dos Ministros da Casa da Supplicação, para que, depois de concluidas, se possa formalisar huma relação em que todos sejam contemplados pela ordem de suas respectivas antiguidades, que V. Ex. fará remetter a esta Secretaria de Estado, comprehendendo-se nella os Chancelleres das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão, com a antiguidade em que se achavam na mesma Casa ao tempo em que foram despachados para os sobreditos lugares. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 8 de Outubro de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. Visconde de Alcantara.

RESOLUÇÃO DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Fôï a consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de André Pereira de Araújo França,

ex-Contractador da Dizima da Chancellaria da Bahia, pedindo a concessão de dispensa de lapso de tempo para seguir o recurso que interpôz de huma sentença contra elle proferida nos autos em que contende com Theodoro José da Silva, sobre cobrança da mesma dizima. A exigencia do Procurador da Fazenda mandou-se informar ao Chanceller da Relação da Bahia na qualidade de Juiz da Chancellaria, ouvindo elle as partes por escripto; e este respondeu que, extrahindo-se pelo Juizo da Chancellaria verba da dizima illiquida a favor do supplicante contra Theodoro José da Silva, na forma do alvará de 8 de Maio de 1745, em que tinha ficado incurso por se haverem desprezado os embargos de terceiro, opostos á penhora que teve lugar a José Loureiro Vianna, pela Fazenda Nacional, de 1,500 couros seccos, para pagamento de 758,784 rs., além de gratificações e custas de donativo de assucar de que este era devedor, e sendo liquidado o valor dos ditos couros na quantia de 6:300,775 rs., se deduzira desta quantia a dizima, que importou em 650,775 rs., e por ella fôra penhorado o dito Theodoro, por ter decahido dos ditos embargos de terceiro. Que, depositando o dito Vianna os referidos 650,775 rs. e mais 8,7420 rs., importancia das custas, pedira vista para embargos, a qual concedida, sendo apresentados, forão recebidos e julgados, provados com audiencia da parte e do Procurador da Corôa, por accordão de 15 de Outubro de 1822, em que se mandou reformar a liquidação e proseguir nos termos da execução pela dizima deduzida da divida de 815,7482 rs., em que fôra condemnado Vianna, de principal, gratificações e custas, que importou em 81,7548, e não no valor dos couros. Que, extrahindo o dito Theodoro sentença do processo, fôra esta embargada no transito da Chancellaria pelo supplicante, e aos embargos, precedida audiencia da parte e Procurador da Corôa, desprezados por accordão de 14 de Dezembro de 1812, ficando em vigor a sentença, e tendo livre transito na Chancellaria. Que o supplicante deste accordão interpozera o recurso competente de revista, agravo ordinario, ou debaixo de outro qualquer nome, para o Tribunal da Supplicação ou Conselho da Fazenda, recebendo com fiança o supplicado 555,7881 rs., resto de 638,7420 rs. que tinha depositado, por haver o supplicante recebido 81,7548 rs., importancia da dizima de 815,7482 rs. em que fôra pelo ultimo accordão condemnado a pagar o dito Silva. Concluiu que, á face do exposto, lhe parecia que o supplicante merecia obter a graça pedida.

O Procurador da Fazenda disse que parecia repugnante a certeza que convém aos julgados, para que seus effeitos não sejam vacillantes em detrimento dos cidadãos, que o remedio da dispensa do lapso de tempo para se tomar conhecimento dos recursos interpostos possa ser admissivel como no presente caso, depois de annos bastantes, pois se contão cinco da data da interposição do que pretendia agitar-se, e portanto julgava não dever ter deferimento, consultando-se assim:

O Conselho foi de parecer que, estando decretado no § 91 do regimento de 27 de Julho de 1592 o meio legitimo para serem impetrados semelhantes dispensas, delle devesa usar o supplicante.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 10 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

— *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.
O Porteiro, e mais empregados da Mesa da Consciencia e Ordens requererem pelo dito Tribunal ser pagos das ajudas de custo por molestia que se lhes deuem, e as que d'ora em diante se vencerem, allegando o que foi já resolvido a respeito dos empregados das Juntas do Arsenal do Exército e do Commercio.

A Mesa foi de parecer que era deferivel a pretensão dos supplicantes.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 13 de Outubro de 1828. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

José Maria Pinto Peixoto, Brigadeiro dos Imperiaes Exercitos, expõe que, tendo sentado praça em 6 de Maio do anno de 1798, conta mais de 30 annos de serviço, e pede a remuneração de serviços que por lei lhe pertence.

Respondeu o Procurador da Corôa e Fazenda: — Os decretamentos de serviços semelhantes costumão regular-se pela praxe do assento de 28 de Março de 1792.

Respondeu o Conselheiro Fiscal das Mercês: — Concorde com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda.

Parece ao Conselho, conformando-se com os Desembargadores Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o Conselheiro Fiscal das Mercês, ser o supplicante digno da tença de 300 rs. que por estylo se tem dado aos Brigadeiros. V. M. I. porém ordenará o mais justo. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1828.

Resolução. — Como parece. Paço, 14 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de consultas do Conselho da Fazenda, fl. 257 v.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-se mandado consultar no Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, acerca do despacho da carga portugueza do navio *Nova Piedade*, com a informação que o antecessor de V. S. deu a esse respeito em 2 de Agosto deste anno, em

vista dos papeis respectivos que se lhe enviãrão: S. M. o I., conformando-se em 7 do corrente com o parecer da respectiva consulta, houve por bem resolver que, na conformidade do art. 10 do tratado celebrado entre este Imperio e o Reino de Portugal, ficarão sujeitas as mercadorias de ambas as nações a pagar reciprocamente os direitos de 15 por cento, não se excluindo deste privilegio as importadas em outras embarcações que não fossem nacionaes, e que, portanto, as mercadorias em questão devem pagar 15 e não 24 por cento, por serem producto do sólo portuquez, como bem reclamara em sua nota, que acompanhou os ditos papeis, o Encarregado de Negocios de Portugal nesta Côte. O que V. S. assim ficará entendendo para dar os despachos necessarios quando lhe forem pedidos, pois que neste sentido se participo á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representãrão Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva e Martim Francisco Ribeiro de Andrada, hei por bem que pelo Thesouro Publico se lhes pague a quantia de 124.520 rs. 3 importancia das comedorias que na sua viagem para a França pagarão ao Commandante da charrua *Luconia*; e bem assim o equivalente a 6,000 francos que derão em Bordeaux pelo seu regresso a este porto; finalmente, a importancia que, como ajuda de custo, lhes compete receber na qualidade de Deputados á Assembléa Geral Constituinte, para se transportarem á Provincia de S. Paulo, cuja quantia será regulada pela que por semelhante motivo se pagou aos mais Deputados daquela Provincia. Miguel Calmon du Pin e Almeida, etc. Palácio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

ASSENTO ECONOMICO DE 16 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Aos 16 do mez de Outubro do anno de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio, nesta Côte e muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro e Casa da Supplicação, na Mesa Grande, e na presença do Illm. e Exm. Sr. Visconde d'Alcantara, do Conselho de S. M. I., Chanceller da Imperial Ordem do Cruzeiro, Senador e Grande deste Imperio, e Regedor das Justicas da mencionada Casa, e sendo tambem presentes os Desembargadores de Aggravos e do Conselho de S. M. I. abaixo assignados, foi lido perante todos o aviso constante a fl., dirigido em data de 15 do corrente mez e anno pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, ao sobre-dito Sr. Visconde Regedor, ordenando-se-lhe que

zesse impreterivelmente decidir até Sabbado as dúvidas que ainda podessem existir sobre as antiguidades dos Ministros da mencionada Casa; e sendo igualmente examinada a certidão por que se mostra haverem sido avisados, em virtude do compra-se do Exm. Sr. Visconde Regedor, os Desembargadores desta casa existentes nesta Corte, serão á Mesa chamados todos aquelles que, satisfazendo á já referida intimação, comparecerão neste acto, a que faltarão os notados na mesma certidão, sendo verbalmente ouvidos, e não menos examinados os processos a tal respeito pendentes entre os Desembargadores José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo e Francisco José de Freitas, entre os Desembargadores Bernardo José da Gama, Antonio José Alves Marques e Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha, e entre os Desembargadores Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio, Antonio Augusto da Silva, Luiz Paulo de Araujo Bastos, se manifestou que as dúvidas sobre as antiguidades dos Ministros desta Casa se reduzião ás seguintes: 1ª, se o Desembargador José Joaquim de Miranda e Horta, sendo Desembargador de Aggravos, que fôra aposentado e restituído proximoamente ao exercicio effectivo de agravos, em que tomou posse em 11 de Outubro corrente, devia contar sua antiguidade da posse originariamente por elle tomada em 51 de Março de 1818, como elles contraprotestarão, ou se tão somente se lhe devia contar a antiguidade desde essa ultima posse, realizada em virtude do decreto e carta de restituição, como pretendião os Desembargadores que a fl. 51 do respectivo livro das posses impugnarão o contraprotesto por elle feito a fl. 49 do mesmo livro; 2ª, se o Desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta deve ou não reputar-se mais antigo do que os Desembargadores João de Medeiros Gomes e José Bernardo de Figueiredo; 3ª, se o Desembargador José da Cruz Ferreira prefere ou não ao Desembargador Manoel Caetano de Almeida Albuquerque; 4ª, se o Desembargador Antonio Monteiro da Rocha deve ser reputado mais antigo do que o Desembargador Antonio Geraldo Curado de Menezes, João Evangelista de Faria Lobato, José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, José Teixeira da Matta Bacellar, José Francisco Leal, José Paulo Figueirôa Nabuco Araujo, Francisco José de Freitas e Antonio José Alvares Marques da Costa e Silva; 5ª, se este Desembargador Antonio José Alvares Marques deve ter-se por mais antigo do que os Desembargadores Cunha e Gama, que lhe contestão a antiguidade; 6ª, qual a antiguidade em que devem entre si ser graduados os Desembargadores Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha, João Gomes de Campos e Bernardo José da Gama; 7ª, qual a antiguidade com que entre si devem preferir os Desembargadores Antonio da Silva Telles, Antonio Augusto da Silva, Luiz Paulo de Araujo Bastos e Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio; 8ª se o Desembargador Luiz Pedreira do Couto Ferraz devia preferir aos Desembargadores Francisco Carneiro de Campos e João Antonio Rodrigues de Carvalho; 9ª, se o

Desembargador Antonio José de Carvalho Chaves devia contar sua antiguidade da sua posse na Bahia, ou da data de sua mercê.

Sendo pois ponderadas maduramente todas as razões reciprocamente produzidas pelos interessados nas respectivas expostas questões, se asentou:

Quanto á 1ª, pela maioria de votos, que o Desembargador Horta devia ser reputado mais moderno do que os Aggravistas que protestarão, porquanto a sua aposentação sendo graciosa, e tão consentida pelo mesmo Desembargador que não se queixou pelos meios competentes, e tirou carta conforme á sua aposentação, sendo a de restituição unicamente pela sua letra limitada ao exercicio effectivo de agravos, não podia ter a extensiva e menos juridica execução de offender o direito perfeito adquirido pelos sobreditos que firmarão o protesto, os quaes se investirão na posse e exercicio de casas de agravos inteiramente vagas, por mercês puras e com todas as solemnidades da lei, devendo por isso o sobredito Desembargador Horta ser precedido pelos Aggravistas actuaes, e que até como terceiros não ouvidos nem convencidos não podião, sem offensa da justiça, receber prejuizos com esta graça, que expressamente não os priva desse já adquirido direito.

Quanto á 2ª, foi decidido, por quasi unanimidade de votos, que os Desembargadores Medeiros e Figueiredo, sendo mais antigos na Relação da Bahia, devião preferir aos Desembargadores Joaquim Ignacio Silveira da Motta, que foi despachado para Aggravos desta casa por decreto da mesma data, em que aquelles obtiverão somente mercê, como a final reconheceu perante esta Mesa o mesmo Desembargador Motta, vindo por isso a preferir o Desembargador Medeiros ao Desembargador Figueiredo, e este ao Desembargador Motta.

Quanto á 3ª, que, reconhecendo neste acto o Desembargador Cruz Ferreira, e acquiescendo Almeida Albuquerque á maior antiguidade dos sobreditos tres Desembargadores Medeiros, Figueiredo e Motta, se devia reputar o Desembargador Cruz Ferreira immediato ao Desembargador Motta, e mais antigo que o Desembargador Almeida Albuquerque, por ter sido primeiramente graduado em Aggravos, e dever-lhe por isso preferir, sem obstar haver tido o mesmo Desembargador Almeida Albuquerque a mercê da graduacão em Aggravos, porque, não se utilizando della, evidente e voluntariamente a renunciou, e porque de mais a mais concorre para sustentar essa preferencia o Desembargador Cruz Ferreira, ter este obtido alvará passado em resolução de consulta do Desembargo do Paço, por ser contada sua antiguidade na Relação da Bahia desde 27 de Agosto de 1817, época anterior á posse que nessa Relação tomou o dito Desembargador Almeida Albuquerque, o qual, não embargando esse alvará que declara indemnisar aquelle Desembargador Cruz Ferreira dos prejuizos que lhe resultarão na sua antiguidade, por impedimentos provenientes de serviço publi-

cô, nem a posse que o mesmo Desembargador tomara e publicamente exercera do lugar de Corregedor do Cível desta Côrte, que dá por lei ao Ministro que o serve precedência aos mais extravagantes, qualidade que então tinha o mesmo Desembargador Almeida Albuquerque, veio este, como dito fica, a renunciar qualquer direito que tivesse, e a dever ser preferido, conforme o julgou a maioria de votos, pelo sobredito Desembargador Cruz Ferreira.

Quanto á 4ª, foi igualmente vencido pela maioria que o Desembargador Rocha se deve ter por mais antigo que o Desembargador Curado, por ter sido aquelle despachado primeiro do que este para Desembargador de Aggravos por mercê pura, tomando também posse nesta casa primeiro do que o sobredito Desembargador Curado de Desembargador Extravagante, vindo por isso o mesmo Desembargador Curado, por ser posterior em posse, a não poder preferir ao sobredito Desembargador Rocha, que, em razão da sua já dita posse e serviço da Relação de Gôa, não pôde ser preferido pelos que tomáram posse posteriormente nesta casa, ainda com antiguidade na Bahia, e que o Desembargador Curado estava em maior antiguidade que o Desembargador Evangelista, o qual prefere aos Desembargadores Costa Aguiar, Motta, Leal, Nabuco e Freitas, que entre si preferem pela ordem em que vão nomeados, attentas as suas respectivas posses e preeminencias no tempo dellas, e a desistencia feita neste acto pelo Desembargador Freitas, do processo movido pelo Desembargador Nabuco, a quem aquelle reconheceu por mais antigo.

Quanto á 5ª, igualmente foi vencido por unanimidade de votos que o Desembargador Marques he mais antigo que o Desembargador Cunha, por lhe preferir na posse de Aggravos, de que teve mercê pura, posto que mais moderno que elle na posse de Extravagante desta casa, pela clausula de reserva da antiguidade com que foi condicionada a mercê de Desembargador Extravagante feita ao mesmo Desembargador Cunha.

Quanto á 6ª, que este Desembargador Cunha prefere aos Desembargadores Campos e Gama, porquanto o Desembargador Cunha, segundo o respectivo livro do registo a fl. ..., entrou nesta casa, por virtude de hum alvará imperial, no exercicio de hum lugar da Bahia, em 26 de Novembro de 1822, época anterior ás posses dos Desembargadores Campos e Gama, e porquê a respeito deste procede mais a razão de que, tomando posse em 18 de Março de 1825, marcando elle mesmo ahi a época em que começava a sua antiguidade, a tomou por título igualmente provisorio, e portanto não pôde preferir pela posterioridade da posse, que he a razão porque também deve ser precedido pelo Desembargador Campos, que tomou posse por carta em 14 de Dezembro de 1822, o que foi decidido pela maioria de votos.

Quanto á 7ª, que o Desembargador Telles he mais antigo que o Desembargador Antonio Augusto, e este mais que o Desembargador Bastos, por assim o pedir a antiguidade das suas respec-

tivas posses, e que todos tres preferião ao Desembargador Pinto Ribeiro, que não podia contra elles vencer antiguidade no tempo em que esteve aposentado, e porque a mora por elle importada aos primeiros dous Desembargadores não era sufficiente fundamento para serem privados de suas antiguidades providas da superflua exigência da certidão de juramento á constituição, que não podião ter deixado de prestar, sendo então actuaes Desembargadores da Bahia e Deputados da Assembléa, e porque mostrão por documentos não terem excedido o tempo depois da publicação do seu despacho pelo Chanceller da Bahia, que sendo a época em que podião sahir exigindo a posse, vem a ser aquella de que se deve marcar o tempo.

Quanto á 8ª, reconhecendo o Desembargador Carvalho dever-lhe preferir o Desembargador Pedreira, ficou indecisa a questão entre este e o Desembargador Carneiro de Campos, pela ausencia deste.

Quanto á 9ª, decidio-se unanimemente que o Desembargador Chavés devia vencer a sua antiguidade desde a sua posse na Bahia. E para não vir mais na duvida se fez este assento, que o Exm. Sr. Visconde Regedor assignou com os Desembargadores de Aggravos o do Conselho que forão presentes. Visconde de Alcantara, Regedor. — Doutor Navarro. — Veiga, vencido em parte. — Motta. — Petra. — Oliveira. — Baptista Rodrigues. — Doutor Miranda. — Brito Menezes, vencido na questão do Desembargador Horta. — Tinoco. — Medeiros. — Curado de Menezes. — Nabuco. — Cruz. — Doutor Figueiredo. — Rocha. — Leal. Freitas. — Evangelista. — Matta. — Costa Aguiar. Albuquerque. — Silva. — Frágoso, vencido emquanto ao modo do cumprimento. — Costa. — *Acha-se de fl. 52 a 55 do lic. aberto, aos 12 de Janeiro de 1829, no Supremo Tribunal de Justiça, para as informações dos Magistrados, etc.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto autentico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 12 de Junho de 1827, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Alexandrina Damiana, em que pede a restituição da sisa que pagára da compra de huma escrava, visto ter-se julgado nulla a respectiva venda.

Instrua esta supplica huma informação do Administrador das Diversas Rendas nacionaes, e os pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, que sobem com esta no original, sendo o do Desembargador Proenrador da Fazenda dado ultimamente naquella Repartição, do teor seguinte: — Como o contracto donde procedeu o pagamento da sisa que se repete, não he havido nullo pela lei, nem a sentença junta por certidão o julgou pouco tal, e somente o rescindio, parece que não tem lugar o requerimento, devendo a supplicante haver a sisa que pagou da parte que deu causa a isso, e não da Fazenda Nacional,

que a recebeu por virtude de hum contracto de que lhe era devida, e que nem expressamente lhe podia conferir a sentença dada entre terceiros. Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1827. — Queiroz.

E dando-se por este Conselho visto ao sobre-dito Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu pela maneira seguinte: — Reporto-me ao sobre-dito. Rio, 25 de Junho de 1827. — Queiroz.

O que tudo visto, parece ao Conselho que a supplicante, visto que dos documentos que elle-recebi mostra que a compra da escrava de que pagara a sisa fôra rescindida e julgada imprócedente por sentença da Ouvidoria Geral do Civil desta Córte que passou em julgado, está nos termos de dever ser deferida com restituição da sisa que pagou, e que como tal não devia, na conformidade do cap. 6º, em princípio do artigo das sisas, não obstante o ponderado pelo Desembargador Procurador da Fazenda no seu officio. V. M. I. porém mandará o que fôr justo.

Ao Conselheiro Francisco Baptista Rodrigues parece o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda com quem se conforma, e V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1828, 7º da Independência e do Imperio. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemós. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — Agostinho Petra de Bitancourt.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço da Boa Vista, em 17 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se o original no Cartório do Thezouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

João da Cruz dos Reis, Capitão de Mar e Guerra graduado da Armada Nacional e Imperial, em que pede a remuneração dos seus serviços, na conformidade da lei, verificando-se desde logo em sua mulher D. Margarida Perpetua dos Reis.

Respondou o Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, a quem se deu vista, da maneira seguinte: — A remuneração que tem por lei he a de Tenente-Coronel, constante do assento de 28 de Março de 1792, com cuja resposta tambem se conformou o Conselheiro Fiscal das Mercês.

O que visto, parece ao Conselho que, mostrando-se pela patente ser o supplicante graduado em Capitão de Mar e Guerra correspondente a Coronel, e estar resolvido pela resolução de consulta de 29 de Janeiro de 1827 o deverem as tenças serem correspondentes ás graduações, he o supplicante digno da tença proporcionada aos coroneis, que he de 220\$ rs. annuaes, ficando esta mercê dependente da approvação da Assembléa.

Pareceu ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos o mesmo que ao Conselheiro Fiscal e Desembargador Procurador da Fazenda. Rio, 30 de Julho de 1828.

Resolução. — Hei por bem conceder ao supplicante, em remuneração de seus serviços, a tença de 220\$ rs. annuaes, que por o seu posto de Tenente-Coronel effectivo lhe compete, na forma que parece ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. Paço, 17 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 258 v. e 259.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Foi V. M. I. servido mandar baixar a este Conselho a portaria de 6 do corrente mez e anno, cujo teor he o seguinte: — Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da mesma declare se por esse Tribunal se tem passado provisões annuaes para provimento de guardas da Alfandega filhos da folha, neste corrente anno, quantos, e em que lei se tem fundado para fazer taes nomeações. Paço, em 6 de Agosto de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira.

Desejando o Conselho manifestar na augusta presença de V. M. I. com toda a exactidão a verdade, ordenou que o Conselheiro Escrivão da Fazenda informasse, juntando relação dos guardas filhos da folha a que no corrente anno se honvesse passado provimento, ao que satisfez com informação e relação que com esta sobe.

Satisfeitos assim com toda a evidencia os dous primeiros quesitos declarados na mencionada portaria, por constar quantos e quaes provimentos de guardas filhos da folha se tem passado no presente anno por este Tribunal, resta satisfazer ao ultimo quesito expressado na sua portaria, o qual he declarar o Conselho a lei em que se tem fundado para fazer taes nomeações e passar semelhantes provimentos. Satisfazendo a este quesito, deve o Conselho francamente asseverar a V. M. I. serem muitas as leis que fundão a sua jurisdicção para fazer as nomeações, não só dos guardas filhos da folha, e passar-lhes provimentos, mas dos mais officiaes de Fazenda; nem este Tribunal, que se conhece mero executor da lei, se arrojará por outra forma a passal-os, para não arrogar jurisdicção que só a lei podia conceder-lhe. Funda esta jurisdicção: 1º, o alvará de sua criação, de 28 de Junho de 1808, porque, creando-se por elle este Conselho com todas as prerogativas, honras, privilegios, autoridade e jurisdicção que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal, como he expresso no § 1º do tit. 6º do mesmo alvará, innegavel vem a ser que a este Conselho pertencia nomear e passar provimentos aos sobreditos guardas, pois que aquelle Conselho da Fazenda de Lisboa tanto tinha essa jurisdicção, e a exercia de longuissimo tempo, que já no anno de 1655 existe a provisão passada por esse Tribunal em 26 de Maio, declarando que os provimentos de guardas do numero da Alfandega do Porto pertencem ao Contador da Fazenda emquanto os

não prover o Conselho da mesma, o que mostra bem claramente que este Tribunal estava na lousguissima indisputavel posse daquella jurisdicção, sustentada por todas as leis e ordens posteriores, gozando o Conselho da Fazenda de Portugal desta faculdade e exercitando-a, della gozando e vivendo este Conselho e a devia exercitar, como exerceu desde a sua creação; 2º, porque ficando este, por esta lei da sua creação, subrogado no lugar da extincta Junta da Fazenda desta Província, toca-lhe passar aquelles provimentos, pois que pelo da copia n.º 1 que sobre junta á sempre augusta presença de V. M. I., e muitos identicos, se prova que a sobredita extincta Junta passava semelhantes provimentos, e que estes erão assignados pelos membros da mesma Junta, como se observá nesse da copia n.º 1; 5º, os avisos de 24 de Dezembro de 1808 (*), e do 1º de Outubro de 1811 (**), que debaixo dos ns. 2 e 3 tambem sobem por copia ao imperial conhecimento de V. M. I., elles declararão e ordenarão a este Conselho que nomeasse o passasse os provimentos de guardas nelles declarados, outros semelhantes avisos (**), e ordens existem no archivo deste Tribunal, que, ainda quando não

tivesse hum titulo tão claro, authentico e legitimo como o que fica exposto para passar semelhantes provimentos, devia reputar legitima da a posse de passa-los em que está desde a sua creação por esses avisos e mais identicas ordens, pois que elles tanto tinham força de lei que as suspensão, e contendo a soberana vontade do Imperante e Legislador, sem duvida a constituição, e bastariao para fundar a autoridade deste Tribunal para passar semelhantes provimentos. Continuou este Conselho nesta posse tão authenticamente fundada, e passou os constantes da relação acima exposta depois da lei de 11 de Outubro de 1827, porque, supposto que por ella se ordenasse no art. 2º serem todos os officios providos por provimentos do serventia vitalicia, julgou a maioria do Conselho que, não sendo officios, mas empregos aquelles lugares de guardas da Alfandega, não se devião estes entender comprehendidos na referida lei, assentando ao mesmo passo o Conselho que, sendo realmente prover empregos civis e passar provimentos de serventia vitalicia, não se pôdia este Tribunal abalar a passar semelhantes provimentos, pelas quaes provendo rigorosamente empregos civis, violava o seu juramento e a Constituição no art. 102, § 4º, invadindo as emittentes attribuições de V. M. I. Enquanto pois o Conselho meditava sobre a genuina intelligencia e fiel execução daquella lei, tiveram lugar aquelles provimentos constantes da relação do Escrivão da Fazenda, tomando a final o Conselho a resolução de levar, como respeitosa mente levou em data de 11 de Agosto do corrente anno, ao luminoso conhecimento de V. M. I. o embaraço em que se achava, supplicando por isso humã interpretação authenticada da citada lei, que pozesse a claro a sua verdadeira disposição, e suspendendo o conceder taes provimentos até baixar a competente supplicada providencia. Pareceu pois ao Conselho levar todo o exposto á imperial consideração de V. M. I., e ter por esta forma ingenuamente satisfeito ás imperiaes ordens de V. M. I., que se dignará ordenar o mais justo. Rio, 17 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Prestes de Mello. — Agostinho Petra de Bitancourt.

(*) *Aciso de 24 de Dezembro de 1808.* — O Principe Regente Nosso Senhor he servido que o Conselho da Fazenda mande passar provimento a João Vicente de Humillogar de Guarda do numero da Alfandega desta Corte, que se acha vago. Deos guarde a V. Ex. Paço, 24 de Dezembro de 1808. — Conde de Aguiar. — Sr. D. Diogo de Souza. — *Acha-se á fl. 4 v. do Liv. 1º de Avisos no cartorio do extincto Tribunal existente no actual do Thezouro Nacional.*

(**) *Aviso de 1 de Outubro de 1811.* — Tendo mostrado a experiencia que o numero de cincuenta Guardas he diminuto para o actual serviço da Alfandega desta Corte, o Principe Regente Nosso Senhor ha por bem mandar crear mais dez, a fim de preencher o numero de sessenta Guardas, que haverá de hoje em diante; e sendo fallecido Manoel José Barreto, constando tambem, pela informação do Juiz da mesma Alfandega, que Cypriano Francisco procurara outro emprego, he o mesmo Senhor servido que para estes dous lugares que estão vagos, e para os dez que manda agora crear de novo, sejam nomeadas as pessoas da relação inclusa, que vai assignada por Militão José Alvares da Silva, do seu Conselho, e Official Maior da Secretaria de Estado. O que V. S. fará presente no Conselho da Fazenda, para que assim se execute com os despachos necessarios. Deos guarde a V. S. Paço, 1 de Outubro de 1811. — Conde de Aguiar. — Sr. Barão de Condeixa. — *Acha-se á fl. 68 do Liv. 4º de Avisos ao Tribunal.*

(***) *Aviso de 23 de Janeiro de 1815.* — Illm. e Exm. Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor, tendo consideração a ser José Maria Duarte, soldado da sua Real Guarda, privado do officio de Guarda do numero da Alfandega desta Corte durante a sua ausencia em Moçambique, por não constar que para ali tihuido licença, e verificando-se pela informação a que mandou proceder que em todo o tempo em que se empregou no exercicio daquelle officio o servira bem, he servido que o Conselho da Fazenda o prova no primeiro lugar de Guarda do numero da mesma Alfandega que vagar. O que V. Ex. fará presente ao mesmo Conselho para que assim o execute. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 23 de Janeiro de 1815. — Marquez de Aguiar. — Sr. D. Diogo de Souza. — *Acha-se á fl. 118 v. do Liv. 4º de Reg. de mercês do Conselho da Fazenda.*

Resolução. — O Conselho não expedirá proviões para provimento de guardas do numero e filhos da folha da Alfandega desta Corte sem que preceda nomeação e ordem do Governo. Paço da Boa Vista, em 21 de Outubro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thezouro Nacional.*

PROVISÃO DE 23 DE OUTUBRO.
Coll. Braz.
D. Pedro I., etc. Faço saber á vós, Presidente da Província de Pernambuco, que, subindo á minha augusta presença humã consulta do Conselho Su-

premio Militar, a que mandei proceder sobre a representação do Governador das Armas dessa Província, relativa à duvida que se lhe offerece sobre serem dispensados do serviço militar da segunda linha os individuos nomeados Juizes de Paz e seus empregados, e conformando-me com o parecer do dito Conselho, hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 10 do corrente mez, determinar que os individuos nomeados para Juizes de Paz e seus empregados devem ser dispensados do serviço da segunda linha durante o tempo daquelle exercicio, afim de não haver motivo que os embarace na pratica de suas funcções, devendo entender-se a excusa permittida no art. 4º da lei de 15 de Outubro de 1827 sómente extensiva aos Commandantes dos Corpos, Maiores e Ajudantes dos ditos Corpos de segunda linha, por terem o exercicio effectivo de seus Corpos. Cumpri-o assim. S. M. I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Outubro de 1828.—No impedimento do Conselheiro e Secretario de Guerra, Antonio Rafael da Cunha Cabral, Official Maior, a fiz escrever o e substituí. — Alexandre Eloy Portelli. — Francisco Maria Telles.

AVISO DE 27 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

S. M. I. ha por bem, que o Vice-Presidente da Província de S. Paulo faça verificar immediatamente a entrega do Convento de S. Francisco da Cidade de S. Paulo, ao Director do Curso Juridico da mesma Cidade, na conformidade do que se lhe ordenou em portaria de 21 de Agosto deste anno, cortando por quaesquer difficuldades que se lhe offereção, porque nenhuma deve embaracar a conclusão da entrega depois do franco offerecimento que fez o Ministro Provincial dos Menores Observantes da Província da Conceição, no seu officio por copia inclusa, e que foi accito e agradecido pela portaria que tambem se refere. O que assim se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ao referido Vice-Presidente para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1828.—José Clemente Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 105, vol. 12, artigo de officio.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o officio do Presidente da Província das Alagoas, que acompanha a representação de José Gomes Ribeiro contra o Juiz de Fóra da Villa do Penedo, Francisco José Coelho Netto, o Promotor Fiscal, a quem se deu vista, disse:—A Constituição no art. 154 declara que S. M. I. poderá suspender os Juizes por queixas contra elles feitas, precedendo a audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho, e

que os papeis que lhes são concernentes sejam remettidos á Relação do districto, para proceder na forma da lei.

Ha huma queixa contra o Juiz de Fóra dos defuntos e ausentes, queixa porém improvida, e mascarada com o zelo, já se sabe, do serviço. Ha a audiencia de Juiz que, desvanecendo muitos dos vagos clamores do queixoso, prova que este, por elle pronunciado em duas devassas, das quaes huma he pelo crime de resistencia, desafogára a sua ira, aproveitando o ser membro do Conselho Provincial, para satisfazer à mais sanhuda vingança, apresentando a calunnaria constante do documento junto, que, por improvida e excessiva, offerece visivelmente os mais symptomas de má paixão e affectação.

Ha finalmente informação do Presidente, que assevera menos sincera a queixa, e ser seu autor costumado a dar denuncias menos sinceras (o que no meu pensar quer dizer que o queixoso he hum caluniador e conhecido por tal), e por taes termos parece-me que o que restava e resta he ser ouvido o Conselho de Estado, e decidir S. M. I. o destino que deve ter huma tal queixa vaga, improvida, manifestamente affectada pela mór parte convencida, e feita por autor que sendo, segundo informa o Presidente, costumado a dar denuncias menos sinceras (isto he, a calunniar), muito melhor o faria contra hum Juiz que não favorecer os seus crimes, pronunciando-o por aquelles de que tirou devassa.

Se a Constituição não marbasse aquella marcha, teria muito a notar; mas estando marcado aquelle andamento, julgo que na forma delle e pela maneira exposta se deverá consultar. Rio, 26 de Junho de 1828.

O Procurador da Casa da Supplicação e Fazenda Nacional disse:—Concordo, e acrescento que com razão a citada lei de 20 de Outubro de 1825 e a Constituição do Imperio, art. 154, exigem a maior possível circumspecção sobre estas accusações feitas a Magistrados, não só porque he necessario castigar os corrompidos para que os são não fiquem enxovalhados por esses mesmos, que constituem caracter de pluralidade, mas tambem porque he necessario attendar á particularidade de taes materias, como das mais difficeis de prova.

Parece o mesmo que aos Procuradores Fiscaes, para, na conformidade de suas respostas, consultar a V. M. I., que mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1828.

Resolução. — Está bem. Paço, 28 de Outubro de 1828. — Com a imperial rubrica. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se a fl. 78 v. e 79 do Liv. 2º de Reg. de consultas da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Foi a consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Manoel de Jesus, trabalhador da Casa da Moeda desta Córte, que pretende lhe

seja contado o seu vencimento nos dias em que por impossibilidade de saúde não poder ir trabalhar á dita casa.

O Procurador da Fazenda respondeu que lhe parecia não merecer deferimento o pedido pelo supplicante.

O Conselheiro Fiscal disse: — *Fiat justitia.*

O Conselho foi de parecer não ser indeferivel a dita supplica, pois que nella se pede não remuneração, mas graça igual á concedida a outros; e para conciliar o benefício do supplicante com o estado actual das finanças, se lhe dê metade do jornal nos dias em que por certidão de medico provar ter estado impossibilitado de trabalhar.

Os Conselheiros Luiz Joaquim Duque-Estrada e Agostinho Petra de Bitancourt forão do mesmo parecer que o Procurador da Fazenda, e ao Conselheiro Luiz Thomaz Navarro de Campos parece que não he deferivel o requerimento do supplicante, não só por não serem os trabalhos dos jornaleros da cidade que se remunerão, mas porque hum exemplo sem lei seria prejudicial á Fazenda.

Resolução. — Como parece ao Conselheiro Luiz Thomaz Navarro de Campos. Paço da Boa Vista, em 29 de Outubro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

PORTARIA DE 30 DE OUTUBRO.

Coll. Plancher.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da Fazenda submeta á consideração do mesmo A. S. as razões por que não pôde executar o decreto de 15 de Novembro, que manda alienar todas as armações da pesca das balças pertencentes aos proprios nacionaes, seus terrenos e edificios, embarcações, escravos e utensilios; consultando ao mesmo tempo sobre o modo mais facil e expedito de realisar-se quanto antes a venda dos objectos mencionados, á excepção porém das armações da Piedade e Lagoinha na Provincia de Santa Catharina, e da de S. Domingos nesta Comarca, por serem estas armações necessarias ao serviço publico. Rio, 30 de Outubro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO.

Coll. Plancher.

Considerando de urgente necessidade a criação de huma Cadeira de primeiras letras na Villa de S. João do Principe, hei por bem, na conformidade da carta de lei de 15 de Outubro do anno passado, crear a referida Cadeira, com o ordenado annual de 300 \mathbb{D} rs., pagos pelo Thesouro Publico. José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1828, 7 $^{\circ}$ da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do officio de V. Ex., na data de 6 de Setembro do corrente anno, em que informa sobre o requerimento de Vicente Ferreira Gomes, Redactor do periodico intitulado *Constitucional Rio-Grandense*, no qual pede a gratificação de 20 \mathbb{D} rs. mensaes pela publicação de todas as ordens que lhe forem determinadas, sobre quaesquer objectos de administração publica, cumpre-me responder a V. Ex. que não pôde por nenhum principio ter lugar a pretensão do supplicante; e que a administração da Provincia deve só limitar-se a pagar-lhe os papeis que mandar imprimir no seu periodico, no que elle muito lucrará, se ella, como seria muito para desejar, der publicidade aos actos principaes que mais poderem interessar ao conhecimento publico. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel.

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Na conformidade da resolução da Assembléa Geral Legislativa, sancionada em 27 de Setembro do corrente anno, hei por bem crear interinamente, para o serviço do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de Olinda, os seguintes empregados: hum Official de Secretaria, com a gratificação annual de 400 \mathbb{D} rs.; dous Continuos, que servirão ao mesmo tempo de Bedéis, com a gratificação annual de 500 \mathbb{D} rs.; hum Correio para o expediente das ordens, e que servirá tambem de Guarda, com a gratificação annual de 200 \mathbb{D} rs.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1828, 7 $^{\circ}$ da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Tomando em consideração a representação que o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, fez subir á minha imperial presença, ponderando a difficuldade que se offerece na execução da declaração 8 $^{\circ}$ do decreto de 29 de Julho do corrente anno, que manda nomear por escrutinio secreto os Secretarios e Escrutadores que hão de servir na Mesa do Collegio Eleitoral, sem designar as pessoas que devem ser empregadas na apuração das listas para aquella nomeação; e usando da attribuição que pelo art. 102, § 12 da Constituição me compete; hei por bem ordenar:

Art. 1. $^{\circ}$ A autoridade civil a quem, pelo § 5 $^{\circ}$ do cap. 4 $^{\circ}$ das Instrucções de 26 de Março de 1824, compete servir de Presidente para a installação do Collegio Eleitoral nos ter-

mos do mesmo paragrapho e seguintes, depois de fazer a leitura ordenada no § 6.º do citado capitulo, proporá ao Collegio Eleitoral dous Secretarios e dous Escrutadores, tirados d'entre os Eleitores presentes, que serão approvados por aclamação, e com estes procederá á eleição por escrutinio dos Secretarios e Escrutadores que devem compôr a Mesa do Collegio Eleitoral, e examinar os diplomas dos Eleitores, sabindo eleitos os que reunirem a pluralidade de votos relativa; passando-se depois a nomear por aclamação a Commissão que deve examinar os diplomas destes.

Art. 2.º A nomeação dos Secretarios e Escrutadores será feita em hum só escrutinio e escrevendo cada hum dos Eleitores quatro nomes na mesma lista, e sahirão eleitos para Secretarios os dous primeiros que obtiverem a pluralidade relativa dos votos, e para Escrutadores os outros dous que lhes seguirem immediatos em votos.

Art. 3.º Nomeados assim os Secretarios e Escrutadores, occuparão logo a Mesa, e se procederá com elles á nomeação do Presidente e aos mais termos das eleições, na fórma das Instrucções.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

PORTARIA DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I., a quem foi presente o officio de V. S., de 25 do passado, dando conta do resultado da Commissão das leis avulsas, de que foi encarregado, e que não podéra ultimar de todo este trabalho em consequencia das ordens que ultimamente forão expedidas por esta Secretaria (*), me ordena louve a V. S., em seu imperial nome, pelo seu zelo e bom desempenho des-

(*) Aviso de 8 de Janeiro de 1828.

S. M. o I. ha por bem ordenar que V. S. e Mosenhores fação suspender a commissão de que forão empregados por aviso de 13 de Fevereiro do anno proximo passado (a), da compilação das leis, huma vez que este trabalho se não possa fazer sem a despeza dos 800 rs. por dia,

(a) Aviso de 13 de Fevereiro de 1827.

Havendo S. M. o I. encarregado aos Desembargadores José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada e Manoel Caetano de Almeida Albuquerque de fazerem colligir todas as leis civis e criminaes dispersas, quer impressas, quer manuscritas, e collocadas nos lugares competentes das collecções, segundo suas épocas e datas, afim de conseguir-se huma perfeita collecção, que possa servir á Assembléa Legislativa de illustração para o trabalho dos codigos; e confundido o mesmo A. S. que Vm.; pela sua actividade e conhecimentos juridicos, muito poderá concorrer para o progresso e conclusão deste importante objecto, ha igualmente por bem nomeala para servir conjuntamente com os sobreditos Desembargadores, e auxilia-los neste trabalho, a respeito do qual poderá fazer as observações e notas que parecerem convenientes. Deos guarde a Vm. Paço, em 13 de Fevereiro de 1827. — Marquez de Nazareth. — Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

ta Commissão. Deos guarde a V. S. Paço, em 6 de Novembro de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. — Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. manda remetter a V. S. a informação dada por José Joaquim de Brito, Fiscal dos guardas do encanamento do Maracaná; e ordena mui positivamente que V. S. proceda sem demora contra todas as pessoas que forem convencidas de extraviarem as aguas do aqueducto, empregando todos os meios que estão ao seu alcance, e que julgar convenientes, para que cessem por huma vez semelhantes extravios. Deos guarde a V. S. Paço, em 7 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Luiz Paulo de Araujo Bastos. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 112, de 12 de Novembro de 1828.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o I. a representação do Conselho Admi-

que, pelo aviso de 23 daquelle mesmo mez e anno (b), foi arbitrado para hum escriptorio que fosse empregado neste serviço, por não ter sido contemplada esta despeza no orçamento desta Secretaria de Estado decretado para o anno presente. Deos guarde a V. S. e Mosenhores. Paço, 8 de Janeiro de 1828. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Srs. José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada. José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo. — José Antonio da Silva Maia.

(b) Aviso de 23 de Fevereiro de 1827.

Em resposta do officio de V. S. e Mercês, datado de 18 do corrente, que fiz presente a S. M. o I., se me offerece comunicar-lhes: 1.º, que, não havendo nesta Secretaria de Estado a collecção das leis civis que exigirão para lhes servir de comparação na compilação d'ellas, não he possível satisfizer a esta requisição, esperando o mesmo A. S. que V. S. e Mercês, como Ministros e Letrados, não deixarão de as ter, e que por ellas se poderão regular, visto que collecção perfeita não ha, allás seria desnecessario encarregar-lhes deste trabalho; 2.º, que nesta data se expedem as convenientes ordens ás diversas Secretarias de Estado e a todas as mais Estações, não só para lhes franquearem quizesquer ordens ou documentos que necessarios forem, como para se darem dos mesmos as copias legaes e authenticas que por V. S. e Mercês forem exigidas, autorizando-os S. M. o I. para empregarem na escripta necessaria hum individuo com o vencimento de 800 rs. unicamente nos dias em que houver de escrever, para lhe serem pagos por esta Secretaria de Estado, para cujo fim deverá ser remetida á mesma Repartição, todos os mezes, huma relação authentica por V. S. e Mercês, contendo os dias em que effectivamente tiver sido empregado por V. S. e Mercês, pois que das repartições referidas tudo lhes será ministrado pelos Officiaes d'ellas; 3.º, finalmente, que será muito conveniente que, apparecendo leis proprias para a formação do Codigo Administrativo, sejam separadamente colligidas, para facilitar esta parte do mesmo Codigo, quando a Assembléa Legislativa haja de mandar euidar dello, e servirá mais hum motivo que S. M. o I. terá para louvar a V. S. e Mercês, de cujo zelo e actividade confio o mais cabal e prompto desempenho desta commissão, podendo, para maior facilidade e commodidade, conjuncta ou separadamente trabalharem, segundo mais conveniente lhes parecer. Deos guarde a V. S. e Mercês. Paço, 23 de Fevereiro de 1827. — Marquez de Nazareth.

nistrativo dessa Provincia, de 14 de Junho do corrente anno, na qual, expôdo a que deliberára na escolha de lugares para escolas de primeiras letras, e sobre ordenados dos Professores, acrescenta que, por faltar edificio sufficiente para a da capital, se lembra de pedir o soccorro de 4 ou 5.000 Rs. para haver hum apropriado ao ensino mutuo; e ordena o mesmo Senhor que eu participe a V. Ex. que, podendo estabelecer-se a dita escola com os commodos precisos no Hospital da Cavidade, deve V. Ex. fazer preparar ali, para esse fim, o que for conveniente, dando conta do resultado por esta Repartição. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 112, de 13 de Novembro de 1828.*

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo as materias que se ensinão no segundo anno dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo e Olinda a continuacão das que se aprendem no primeiro, e convido por isso que sejam explicadas pelos mesmos Mestres: hei por bem ordenar que os Lentes das Cadeiras do primeiro anno, e os da primeira do segundo dos referidos Cursos, leião alternadamente nas mesmas Cadeiras, por forma que aquelles que ensinarem as materias do primeiro anno passem sempre a explicar a continuacão das mesmas no segundo anno seguinte.

José Clemente Pereira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1828, 7^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

PROVISÃO DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Miguel Calmon da Pin e Almeida, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que, recebendo-se o seu Officio n. 40, de 5 de Setembro ultimo, no qual, depois de participar haverem os Arrematantes dos Meios Direitos da Alfandega dessa Cidade annuido por termo que assignarão á disposicão da resoluçãõ de consulta de 7 de Julho ultimo, expõe a necessidade que ha de se arrendar hum ou mais Trapiches para nellos se recolherem os generos da Estiva pelos motivos que refere. Determina S. M. o I. se responda á Junta que fica autorisada para arrendar os Armazens que forem precisos, embora haja augmento de despeza, visto que com tal providencia se deve esperar augmento de renda, e tanto que os Contractadores contribuão com hum terço da despeza da locacão. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e governo. Albino Nunes de Aguiar a fez. Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon da Pin e Almeida.

RESOLUÇÃO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Foi a consultar á Junta do Commercio, Fabricas, etc., o requerimento de José Cardoso Netto, negociante desta Praça, que pretende despachar, livre de direito, huma machina vinda de Inglaterra para a sua fabrica de cardar lã e algodão desta casa, tendo em vista a informacão do Juiz da Alfandega ao dito respeito.

Tendo-se mandado ajuntar este a outro requerimento do supplicante, em que pedia a graça de se lhe passarem as provisões do estylo para se lhe dar, livre de direito, na Alfandega desta Côrte, huma machina que mandou vir para a dita fabrica, por ser a primeira creada no Brazil, e todas as outras que para este fim forem necessarias, assim como o arame para gasto della, por não poder competir com os estrangeiros se fosse obrigado a continuar a paga-las.

O Inspector das fabricas respondeu que o Supplicante tinha hum principio de estabelecimento de fazer cordas, trabalhando com dons engenhos de cortar arame, tendo officias para fazer as taboas para assentar as fitas de couro que até agora tem sido picadas á mão, e para cujo fim mandou vir a machina de que se trata, que portanto se achava nas circumstancias de obter provisão de licenca para levantar a mesma fabrica com os privilegios concedidos por lei, expedindo-se Provisão ao Juiz da Alfandega para lhe deixar tirar livre de direitos a dita machina. Declarou que, assentando o dito estabelecimento, o achou util, por supprir as Provincias do Imperio e a America do Sul deste genero, melhor do que o que costumava vir da Alemanha.

Pareceu á Junta estar o Supplicante nos termos de obter provisão de licenca para levantar a dita fabrica que as leis concedem, expedindo-se ordens ao Juiz da Alfandega para lhe dar, livre de direito, a machina em questão.

Resoluçãõ. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 12 de Novembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon da Pin e Almeida. — *Extrahida no Theouro Nacional do original enviado á Junta aos 14 de Janeiro.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Achando-se abolidos, pela lei de 30 de Agosto do corrente anno, o lugar de Provedor-Mór da Saude e Physico-Mór do Imperio: ha por bem S. M. I. mandar declarar a V. S. que tem cessado as suas funcões como empregado nos referidos lugares, devendo, na conformidade da mesma lei, remetter ás competentes justicas ordinarias todos os processos findos e pendentos naquelles Juizos. Deos guarde a V. S. Paço, em 14 de Novembro de 1828.

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo eu, pelo meu imperial decreto de 27 de Setembro do corrente anno, approvado o

plano que baixou com o mesmo decreto, designando os uniformes de que deverião usar os Officiaes empregados na arrecadação e contabilidade da Fazenda Publica na Repartição da Marinha, segundo as graduações militares que lhes conferi em virtude do disposto no § 11 do art. 102, cap. 2º da Constituição do Imperio: hei ora por bem declarar que, sendo taes distincções puramente honorificas, jámais darão em tempo algum direito aos que dellas gozarem, nem para requererem e se lhes expedir patente ou diploma especial que os autorise, além do citado decreto, nem para obterem soldos ou gratificações quaesquer pecuniarias que não sejam as que competem aos empregados civis que exercerem na mencionada Repartição. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Miguel de Souza Mello e Alvim.

RESOLUÇÃO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Representou o Conselho da Fazenda que, devendo levar á imperial presença as folhas que devem regular o pagamento dos ordenados e tenças no proximo futuro anno, o Escriptão da Mesa propozera as seguintes duvidas:

Sobre o Marquez de Aracaty, que tem assentamento de Conselheiro da Fazenda, mas exerce hoje o lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

O Regedor da Justiça, que continua a exercer este cargo em virtude do decreto de 8 de Agosto de 1827, emquanto se não organise o novo systema constitucional das Relações e Supremo Tribunal de Justiça.

O Desembargador José Clemente Pereira, que tem assentamento na Casa da Supplicação e occupa hoje o lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

O Desembargador Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, com assentamento na mesma Casa da Supplicação, hoje despachado Juiz da Alfandega desta Côrte.

Diversos Ministros despachados no dia 19 de Outubro ultimo, huns para o Supremo Tribunal de Justiça e outros aposentados.

Muitos Funcionarios da obra pia, huns fora do Imperio, outros fallecidos, e por isso comprehendidos no que determina a portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 8 de Março de 1825. Finalmente, se se deve processar a falta dos Tribunaes do Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia extinctos. E no caso de se não deverem processar nestas folhas, he necessaria huma folha com o título de folha dos aposentados em diversas estações, para nella se collocarem os que tenham assentamento nos extinctos Tribunaes e os que o tiverem nos outros.

Entende o Conselho que as ditas duvidas caecem da imperial resolução, para o dito Conse-

lho saber se deve excluir da folha os aposentados na mencionada representação com os ordenados dos officiaes que não vençam, qual seja o expediente da mesma folha sobre os extinctos Tribunaes acima referidos, e se o Conselho, por conhecimento extrajudicial que tenha do obito de alguns funcionarios, os pôde excluir da folha, segundo a portaria de 8 de Março de 1825.

Resolução — Sejam comprehendidos na folha competente os membros dos Tribunaes que pelo exercicio de outro emprego não tiverem perdido seus lugares. Faça-se huma folha particular de aposentados, como propõe o Escriptão da Fazenda. E quanto á folha dos tencionarios, cumpra-se o que dispõe a portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 8 de Março de 1825. Paço, 17 de Novembro de 1828.—Com a imperial rubrica.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho a 6 de Dezembro.*

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o I. o officio de V. Ex., de 25 de Agosto deste anno, em que expõe ter-se deliberado em Conselho que era bastante ouvir as Camaras distantes sobre a designação dos lugares e numero das escolas de primeiras letras, depois de se expedir a proposta a tal respeito, pelos motivos que pondera: ordena o mesmo Senhor que eu responda a V. Ex. que a deliberação tomada he manifestamente offensiva do art. 2º da lei de 15 de Outubro de 1827, porque, sendo ali expressamente determinado que se proceda á referida designação, com audiencia das Camaras respectivas, não ha lugar para que se entenda que as mesmas podem ser ouvidas posteriormente, como V. Ex. diz que se fizera; e fique por esta occasião advertido o Conselho, como V. Ex., que em nenhum caso lhe he permitido deixar de cumprir exactamente as leis no seu sentido litteral e obvio, para lhes dar, ainda a pretexto de interesse publico, intelligencias arbitrarías, pelas quaes serão sempre responsaveis, como infracções manifestas da Constituição, que assenta a sua principal base na observancia fiel das mesmas leis. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Miguel Lino de Moraes. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 121, de 22 de Novembro de 1828.*

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO.

Coll. Plancher.

Querendo S. M. o I. mandar abrir huma estrada que tenha a capacidade necessaria para passagem de carruagens desta Cidade até a Freguezia de Jacarepaguá: ha por bem que Vm. passe immediatamente a levantar a sua plancta e plano, de modo que tenha sessenta palmos nas partes mais largas, e trinta pelo menos nas mais

estreitas, podendo dar nova direcção á existente nos lugares em que assim convier, tendo sempre em vista combinar as commodidades da estrada com os interesses e direitos de propriedade particular dos cidadãos que possuem terrenos nos lugares por onde ella deve passar, não só porque cumpre não a sacrificar á vantagem geral fóra dos unidos casos de reconhecida necessidade ou utilidade publica, mas tambem porque convém economisar a despeza que seria indispensavel fazer-se com as devidas indemnisações. Para melhor desempenho desta commissão poderá Vm. tomar previamente as convenientes informações dos visinhos antigos daquelles sitios, e muito particularmente do Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, e do Capitão João Antonio Barreto. Deos guarde a Vm. Paço, em 17 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Pedro Taulois.

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o I. o officio de 28 de Outubro proximo passado, em que V. Ex. offerece, para serem resolvidas, duas duvidas que tem occorrido na execução da lei de 15 de Outubro de 1827, a saber: 1ª, se os Mestres providos em Cadeiras de primeiras letras novamente creadas devem vencer, logo que servem, o ordenado que nos termos do art. 3º interinamente se lhes taxar; 2ª, se tanto os Mestres actuaes, como os novos oppositores, são indistinctamente obrigados ao exame de que trata o art. 7º; e houve por bem o mesmo Senhor mandar declarar: quanto á 1ª duvida, que os Mestres providos nas Cadeiras de primeiras letras novamente creadas devem vencer o ordenado que interinamente se lhes taxar na conformidade do art. 3º, desde que entrarem no exercicio das Cadeiras, nem outro podia ser o fim da lei no arbitrio interino estabelecido no mesmo art. 3º comparado com a disposição do art. 7º; e quanto á 2ª, que obrigando o art. 7º a exame sómente os que pretenderem ser providos, he manifesto que essa obrigação não abrange os que tem nomeações vitalicias, porque esses já se achão providos de facto e de direito, mas que sem duvida comprehende os que se achão com provisões temporarias e os que solicitação Cadeiras de Ensino Mutuo, ainda que estas se verifiquem em substituição das antigas occupadas pelos mesmos pretendentes, porque estas são com effeito creações novas, e não podem como taes ser providas sem preceder o exame ordenado. O que assim participe a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. José Carlos Mairink da Silva Ferrão. — *Acha-se, no Diario Fluminense n. 121, e de 22 de Novembro de 1828.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Houve S. M. I. por bem mandar baixar a este Conselho a portaria do theor seguinte: — Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Conselho da Fazenda o requerimento incluso da Junta Administrativa do Banco do Brazil; e ha por bem ordenar que no mesmo Conselho se administre prompta e expedita justiça ao Banco, fazendo que se cortem as demoras, que aliás se fazem notaveis, a serem verdadeiras as de que se queixa a sobredita Junta. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1828. — José Clemente Pereira.

Cumprio o Conselho esta augusta determinação de V. M. I., e desejando evitar qualquer demora que houvesse tido na devida execução de seus deveres, a que procura satisfazer com toda a devida pontualidade, mandou informar o Conselheiro Juiz Relator, o qual informou o seguinte:

Senhor. — Queixa-se a Junta do Banco do Brazil de se lhe não terem sentenciado as causas entre partes a mesma Junta, autora é réos o Comendador João Pereira de Souza e sua mãe D. Anna Maria de Souza, e huma appellação civil em que são appellantes os Directores da Casa do Desconto da Provincia da Bahia, e appellado João Francisco Rodrigues; os motivos da demora são bem patentes no Conselho da Fazenda, porquanto, sendo accionistas os Conselheiros Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos, Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos e José Fortunato de Brito, se moveu questão se podião ser ou não Juizes, se erão ou não suspeitos, e havendo votos pró e contra, resultou pedir-se á declaração á V. M. I., para com medida e decisão legislativa firmar-se a jurisdicção dos Juizes votantes, a qual ainda não baixou, e sem ella se não pôde dar hum passo para se evitarem nullidades. V. M. I. resolverá como fór justo. Rio, 5 de Outubro de 1828.

O Conselheiro Juiz Relator, Francisco Baptista: — Consta pois e se verifica por esta informação haver sido menos justa e menos exacta a representação da Junta do Banco do Brazil, a qual, depondo a dignidade propria de tal estabelecimento, e violando o dever que a ligava, por não fazer subir á sempre augusta presença de V. M. I. huma representação menos verdadeira, calou a circumstancia de nascer a demora na decisão de seus plicitos da duvida em que entrou o Conselho sobre poderem ou não ser nelles Juizes os Conselheiros que tivessem acções no Banco, duvida que pareceu tão ponderosa, que sobre ella se tem supplicado á imperial decisão de V. M. I., por consulta de 1 de Setembro do presente anno. Sendo pois este o fundamento e a verdadeira causa daquella demora, que a Junta do Banco inculca nascida de outros principios, quando muito bem havia de saber, e deveria pelo menos ter averiguado, parece ao Conselho dever levar o exposto ao imperial conhecimento de V. M. I., affim de ser patente na sua augusta

presença que o Conselho, deseioso de cumprir a lei e servir exactamente a V. M. I., nem se notou com a omissão que lhe attribue caluniosamente a Junta do Banco, nem pôde ultimar a decisão daquelles pleitos enquanto não baixar a imperial resolução que implora. V. M. I. porém ordenará o mais justo. Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — Agostinho Petra de Bitancourt. — João José da Veiga. — João Prestes de Mello. — João da Rocha Pinto.

Resolução. — Está bem: Paço, 18 de Novembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bernardino Baptista Pereira. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO.

Coll. Plancher.

S. M. I. tomando em consideração a representação que fez subir á sua imperial presença o Capitão-Mór dos Indios da Villa da Atalaia, José Antonio Santiago, queixando-se da violencia com que diversas pessoas lhos tem tirado terras pertencentes á referida Villa, de que estão de posse, e acrescentando que as mesmas ainda se achão por demarcar: ha por bem ordenar que o Vice-Presidente da Provincia das Alagoas, empregue immediatamente todos os meios ao seu alcance afim de se evitar a continuação da oppressão de que os Indios se queixão, dando logo conta do resultado, e informando sobre o estado em que se achão os aldeamentos dos Indios do districto da sobredita Villa, naturata das terras em cuja posse pretendem ser sustentados, e que difficuldades e opposições poderá soffrer a demarcação das mesmas terras. O que assim se participa pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ao referido Vice-Presidente para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira.

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO.

Coll. Plancher.

Sendo presente a S. M. I. huma representação dos Indios da Villa da Atalaia, em que expõem que a população desta se acha reduzida a 700 homens capazes de pegar em armas, de 1,600 que antes era, devendo se esta notavel diminuição á deserção que muita gente tem feito do districto da mesma Villa afim de fugir ao recrutamento, pedindo por isso que todas as vezes que for necessário proceder-se a este se requirite aos seus Chefes Indios o numero de homens necessarios, para que estes os possam designar sem oppressão nem vexame: ha o mesmo Senhor por bem deferir benignamente aos supplicantes, ordenando que em qualquer occasião de recrutamento se proceda na forma que elles propoem, guardando-se esta medida enquanto elles forem exactos

em cumprir as requisições que se lhos fizerem, tendo-se para com elles todas as contemplações que forem compatíveis com as leis. O que assim se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ao Vice-Presidente da Provincia das Alagoas, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1828. — José Clemente Pereira.

RESOLUÇÃO DE 21 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Representa o Conselho da Fazenda que, sendo-lhe presente hum requerimento de D. Maria José Goudim, filha do fallecido Desembargador Antonio José Duarte Goudim, em que pede se lhe mande abrir assentamento de quota que pôde alvará que juntou ao seu requerimento mostrava tocar-lhe na tença com que forão remunerados os serviços de seu fallecido pai; entrou em duvida se devia proceder do assentamento ou seguir-se approvação da Assembléa Legislativa, que não contava ter ainda concorrido, quando era a mercê pecuniaria não designada e taxada em lei.

O Conselho tinha até então seguido a pratica de, baixando resolvida qualquer consulta concedendo pela sua resolução tença ou pensão, mandando expedir alvará, e este assignado por S. M. I., mandando verificar o assentamento, á excepção dos casos em que a resolução expressa remissivamente condicionar á graça pendente da mencionada approvação da Assembléa; mas baixando a resolução de consulta pela qual concedia huma tença ás filhas de Jerônimo Xavier de Barros, e se autorisa o vencimento do ordenado com que fora aposentado José Ferreira da Silva, Escrivão do Registo da Alfandega do tabaco da Bahia, e sendo não menos constante a suspensão dos pagamentos das tenças que estavam em folha, e o decreto de 21 de Julho ultimo sancionando a resolução da Assembléa para a continuação dos mesmos pagamentos por mais hum anno, não dando a mesma Assembléa final decisão ao dito respeito. Parece ao dito Conselho que, para não aventurar, já os interesses das partes, já o decréto de S. M. I. não deveria insistir naquella pratica, mas que, por não haver lei regulamentar que fixe o modo e tempo em que deveria exigir aquella approvação da Assembléa, necessaria para pleno vigor das mercês pecuniarias não taxadas na lei, era de seu dever supplicar a graça de ser fixado a fórma por que em semelhantes objectos se devia dirigir, declarando-se-lhe se deve continuar na pratica até agora seguida, ou se deve exigir a certeza de ter a cedida mercê a mencionada approvação da Assembléa, para expedir-se o alvará ou verificar-se o assentamento, suspendendo o dito Conselho o progresso de semelhantes negocios enquanto não baixar a imperial resolução a este respeito.

Parece aos Conselheiros Francisco Baptista Rodrigues, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes, e João da Rocha Pinto, que o deferimento que o supplicante requer he de justiça,

e por isso se lhe deve fazer o assentamento sem mais embaraço, porque a pureza e simplicidade do titulo que assim o determina, a sua perfeição e legalidade e o que nelle, com a firma e sello imperial se ordena, exige prompta e regular execução, á qual não devem obstar, em prejuizo dos agraciados e da legalidade e agrado destes titulos, meras imposições destruidoras da ordem e do expediente estabelecido por lei e ordenações da Fazenda.

Quando o titulo he pondo e sem condição, deve ter exacta observancia; e quando demais accresce á sua legitimidade e veracidade a estação em que deve executar-se, não compete ás autoridades obstar a sua execução, huma vez que não seja pelo meio competente e legal, como o de deducção por meio de embargos de ob e subrepeção, que não existem no presente caso.

Resolução.—Não se expeça alvará nem se abra assentamento de remuneração alguma pecuniaria não fixada por lei, sem que preceda a necessaria approvação da Assembléa Geral Legislativa. Paço da Boa Vista, em 21 de Novembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon da Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 6 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE NOVEMBRO.

Manuscrito authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 de Outubro de 1828, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Francisco Cordeiro da Silva Torres, Brigadeiro graduado do Imperial Corpo de Engenheiros, em que pede do ordenado que vence, como Inspector Geral da Caixa da Amortisação, se deduza, a favor do Monte-Pio, a quota correspondente a hum dia de soldo de sua patente.

Instruído este requerimento diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, e sobem com esta no seu original.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu nos seguintes termos: — Parece-me não ser nova esta especie, e ter sido já deferida, como entendo poder ser agora, na forma que disse o Escrivão da Mesa do Thesouro, pendendo ali a pretensão, pois assim não se prejudica a terceiros no direito adquirido á percepção do Monte-Pio, nem á Fazenda, guardando-se para isso a convenient exactidão na escripturação respectiva, declarado o tempo em que tiver principio. Rio, 30 de Outubro de 1828. — Barão de Itapoã.

O que visto, parece ao Conselho que a pretensão do supplicante he fundada na mais evidente justiça, e por isso digna de merecer a contemplação de V. M. I.

Parece porém ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, supposto seja de summa e rigorosa justiça continuar a receber-se ao supplicante a quota correspondente ao soldo da sua patente na Thesouraria do Mon-

te-Pio, visto ter-se alistado nelle e contribuido por tantos annos, comtudo, o meio que requer para isso se verificar não he proprio nem coherente, pela confusão de escripturação em Estações muito diversas e distinctas. Mande-se que na mesma Thesouraria competente se continue a receber do supplicante a quota que dever pagar, e entre o supplicante com ella recebendo, o seu ordenado de Inspector da Caixa da Amortisação sem desconto algum, e ficão assim as escripturações em ordem e sem complicação. Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — João Prestes de Mello. — Agostinho Petra de Bitancourt. — João José da Veiga. — João da Rocha Pinto.

Resolução.—Como parece ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. Paço da Boa Vista, em 24 de Novembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon da Pin e Almeida. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 1 DE DEZEMBRO.

Cull. Braz.

Hei por bem que se proceda ás eleições dos membros das Camaras Municipaes e Juizes de Paz, na conformidade das instrucções que com este baixão, assignadas por José Clemente Pereira, do meu Conselho, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira.

INSTRUCÇÕES para se proceder ás eleições das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz.

Art. 1.º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz e seus Supplentes será feita nas Assembléas Parochiaes de todas as Freguezias da Provincia do Rio de Janeiro no segundo Domingo de Janeiro de 1829, e nas outras Provincias do Imperio no dia que os seus Presidentes designarem.

Art. 2.º As Assembléas Parochiaes serão presididas pelos Juizes de Fóra ou Ordinarios das Cidades ou Villas a que as Freguezias pertencerem, com assistencia dos Parochos ou dos seus legitimos substitutos. Havendo mais de huma Freguezia na Cidade ou Villa e seu termo, o Juiz de Fóra ou Ordinario presidirá a Assembléa Parochial principal; as das outras serão presididas pelos Vereadores actuaes ou transactos, e mais pessoas da governança, nomeadas pelas Camaras, na mesma forma que se tem praticado para as Eleições Parochiaes dos Deputados á Assembléa Geral.

Art. 3.º As pessoas nomeadas para Presidentes não podem encusar-se, salvo mostrando impedimento legal.

Art. 4.º No dia aprazado para as eleições, reunidos os cidadãos das respectivas Freguezias que tem direito de votar no lugar que as Camaras tiverem designado quinze dias antes, na confor-

midade do art. 2.º da lei de 1 de Outubro do corrente anno, a portas abertas, o Presidente tomará assento á cabeceira da mesa que ali se deve achar, ficando ao seu lado direito o Parocho ou Sacerdote que suas vezes fizer, em cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes terão assento sem precedencia, e estarão sem armas, na forma do § 2.º do cap. 2.º das instrucções de 26 de Março de 1824.

Art. 5.º As Camaras nunca designarão o corpo das igrejas para o lugar em que se devem fazer as eleições, salvo quando não houver outra casa com capacidade sufficiente para ellas se fazerem.

Art. 6.º O Presidente fará, em voz alta e intelligivel, a leitura do tit. 1.º da sobredita lei de 1 de Outubro e das presentes instrucções: finda esta, de accordo com o Parocho, proporá á Assembléa Parochial dous cidadãos d'entre os presentes para Secretarios, e outros dous para Escrutadores, que sejam pessoas de confiança publica, os quaes, sendo approvados por aclamação, tomarão lugar de hum e outro lado da mesa. Se forem rejeitados, o Presidente, de accordo com o Parocho, proporá á Assembléa Parochial novas pessoas, e assim successivamente até que se consiga a approvação dos quatro Secretarios e Escrutadores. O Presidente, o Parocho, os Secretarios e Escrutadores formão a Mesa da Assembléa Parochial (§§ 2.º e 3.º do cap. 2.º das instrucções citadas).

Art. 7.º Installada assim a Mesa, se procederá immediatamente ás eleições, entregando cada hum dos votantes ao Presidente duas cedulas, contendo a primeira os nomes de nove pessoas que tenham as qualidades necessarias para poderem ser Vereadores, sendo a eleição para as Camaras das Cidades, e os nomes de sete, se for para as Camaras das Villas. Esta cedula será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seu rogo, se elle não souber ou não poder escrever, e fechada com hum rotulo, dizendo:— Vereadores para a Camara da Cidade de... ou Villa de... — Immediata e successivamente entregará o mesmo votante outra que contenha os nomes de duas pessoas que tenham as qualidades necessarias para poderem ser Juizes de Paz, huma para Juiz de Paz, e outra para Supplente do Districto onde estes houverem de servir, e será, do mesmo modo que a primeira, assignada no verso e fechada com rotulo, dizendo:— Juiz de Paz e Supplente da Parochia de... ou da Capella de... (art. 7.º da citada lei de 1 de Outubro.)

Art. 8.º Naquellas Freguezias aonde, por haver Capella ou Capellas filiaes, se deve eleger mais de hum Juiz de Paz, os cidadãos que forem habitantes no districto das mesmas Capellas são obrigados a votar para Juiz de Paz e seu supplente em pessoas que sejam moradores dentro dos mesmos districtos, e no rotulo das suas cedulas escreverão— Juiz de Paz e Supplente da Capella de... — Os que forem habitantes no districto da Parochia principal votarão em pessoas moradores no mesmo districto, e no rotulo das suas

cedulas escreverão— Juiz de Paz e Supplente da Parochia de...

Art. 9.º As cartas em que remetterem fechadas as suas cedulas os cidadãos que os não podem entregar pessoalmente nos termos do art. 8.º da citada lei devem ir reconhecidas por Tabeirão nas Cidades e Villas que o tem: nos lugares aonde os não houver, será bastante que vão reconhecidas por humo pessoa conhecida de algum dos membros da Mesa; mas, não obstante esta falta de reconhecimento, não deixarão de ser admitidas taes cedulas, sempre que algum dos membros da mesma Mesa certificar que reconhece a letra das sobreditas cartas. Estas devem acompanhar a remessa que das cedulas, dentro dellas enviadas, se fizer para as Camaras do districto.

Art. 10.º As Mesas são obrigadas a receber as cedulas dos votantes enquanto houver pessoas que as apresentem, ainda mesmo que para esse fim seja necessario continuar o acto do seu recebimento. Neste caso, levantando-se a sessão antes de pôr do sol, se guardarão as cedulas recebidas em hum cofre fechado com duas chaves, de que terá o Presidente huma, e hum dos Secretarios outra; guardando-se o mesmo cofre em lugar seguro, para no dia seguinte ser aberto em Mesa plena, e se proseguir no recebimento das cedulas.

Art. 11.º O Presidente fará ter sobre a mesa a lista geral de todas as pessoas da Parochia que tem direito de votar que houver sido afixada nas portas da Igreja Matriz, segundo a disposição do art. 5.º da citada lei, e á proporção que as cedulas se forem entregando, mandará anotar os nomes dos votantes, e serão rejeitadas todas aquellas cujos apresentantes, não tendo os seus nomes na sobredita lista, tiverem deixado de interpor o recurso de reclamação que lhes liberalisa o art. 6.º da citada lei, ou havendo-o interposto, nelle não tiverem obtido melhoração. Igualmente serão rejeitadas as listas daquelles apresentantes que, apesar de dizerem que tem seus nomes na lista geral, não forem conhecidos pelos membros da Mesa como os proprios, ou na falta deste reconhecimento não poderem provar a sua identidade de pessoa com huma testemunha pelo menos, com cujo testemunho a mesma Mesa se dê por satisfeita. As decisões que a Mesa tomar nestes casos são terminantes.

Art. 12.º Acabado o recebimento das cedulas, a Mesa remetterá, fechadas, as que respeitarem á eleição dos Vereadores, com officio que declare o numero dellas á Camara do districto; esta procederá nos termos dos arts. 10, 12 e seguintes da citada lei de 1 de Outubro do corrente anno.

Art. 13.º Proceder-se-ha depois ao exame e apuração dos votos da eleição para Juizes de Paz e seus supplentes, na forma do art. 11 da citada lei, apurando-se em listas separadas os votos de cada huma destas eleições.

Art. 14.º Finda esta apuração, sahirá eleito para Juiz de Paz ou supplente aquelle cidadão elegivel que tiver obtido a maioria de votos.

Art. 15.º Acabada a apuração dos Juizes de

Paz e seus supplentes, se procederá, nos termos do art. 9.º da citada lei, contra todos os cidadãos com direito de votar que tiverem deixado de concorrer a dar a sua cedula pessoalmente, ou a não tiverem a enviado; tendo legitimo impedimento.

Art. 16.º De tudo se lavrará huma acta, em substancia, pelo theor e forma seguinte:

Acta da eleição dos Vereadores para a Camara da Cidade ou Villa de... e Juiz (ou Juizes) de Paz da Freguezia de...

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte nove; 8.º da Independencia e do Imperio, na casa... (aqui se porá o lugar da reunião que tiver sido designado pela Camara), Freguezia de... districto da Cidade ou Villa de... em virtude da portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, expedida na data do 1.º de Dezembro de 1828 (nas Provincias se dirá —do Presidente—), e editaes da sobredita Camara, se reuniu a Assembléa Parochial da mesma Freguezia para o fim de se proceder á eleição de 9 (ou 7) Vereadores que hão de formar a Camara Municipal da sobredita Cidade (ou Villa) de..., e do Juiz de Paz e seu supplente da referida Freguezia (se houver Capellas filiaes se fará menção dellas), sendo presidente F., Juiz, Vereador, etc., e depois de se formar a Mesa, na conformidade das instrucções, sahindo nomeados por aclamação F. e F. para Secretarios, e F. e F. para Escrutadores, se procedeu ao recebimento das cedulas, as quaes, depois de entregues todas, se contárão, e achou-se ser o numero total dellas..., e separando-se as que pertencem á eleição dos Vereadores das que são relativas á eleição dos Juizes de Paz, se mandárão remetter as primeiras á Camara deste districto, na conformidade do art. 10 da lei do 1.º de Outubro do corrente anno. Passando-se depois ao exame e apuração dos votos para Juizes de Paz e seus supplentes, obteve F. a maioria de (tantos) votos, e F. a de... votos; sahindo por isso eleitos o primeiro para Juiz de Paz e o segundo para seu supplente, na conformidade do art. 11 da citada lei; e assim se participou por escripto á sobredita Camara. E procedendo-se nos termos do art. 9.º da lei do 1.º de Outubro do corrente anno, achou-se terem deixado de entregar pessoalmente as suas cedulas F., F. e F.; e julgou-se imprudente o impedimento dos que as mandarão em carta fechada ao Presidente, F., F. e F.; á vista do que a Mesa os julgou incurso na pena da multa de 10.000 rs., imposta no referido artigo; e na mesma quantia condemnou todas as expressadas pessoas, com applicação para as obras publicas. E de tudo para constar se mandou lavrar esta acta, em que assignou a Mesa comigo Secretario da mesma, que a escrevi.

Art. 17.º As Camaras, logo que tiverem recebido a participação da eleição dos Juizes de Paz e seus Supplentes, designaráo dia a estes para irem tomar posse nas mesmas Camaras. Elles

são obrigados a comparecer perante estas no dia e hora que se lhes designar, e prestarão o juramento pela maneira seguinte:—Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Juiz de Paz da Freguezia ou Capella filial de...; guardar a Constituição e as leis, e ás partes o seu direito;—com o que ficará tomada a posse do lugar de Juiz de Paz; e para constar, se lançará a competente verba de haver prestado este juramento no verso da copia da acta da sua eleição, sem o que não poderá entrar em exercicio. O mesmo se praticará com os Supplentes.

Art. 18.º As actas originaes da eleição dos Vereadores e dos Juizes de Paz e seus Supplentes serão remetidas para as Camaras dos districtos respectivos, aonde serão guardadas, tirando-se dellas tres copias authenticas pelos Secretarios das Camaras Municipaes, e concertadas por hum Tabellião de fé publica; huma para ser remittida com officio do mesmo Secretario ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e aos Presidentes nas Provincias, e as outras duas ao Juiz de Paz e seu Supplente, para lhes servirem de titulo.

Art. 19.º A despeza que se fizer com a impressão da lei geral das pessoas que tem direito de votar, mandadas publicar pelo art. 5.º da citada lei, e todas as mais despesas indispensaveis para que as eleições se verifiquem, serão pagas pelas Camaras respectivas.

Art. 20.º Se acontecer que na apuração das cedulas da eleição dos Vereadores, ou mesmo para Juizes de Paz, apparecerem algumas que contenhão hum numero de pessoas elegiveis maior daquelle que a lei requer, ou que não reunão as qualidades que a lei exige, no primeiro caso só se escreverão os primeiros nomes até se preencher o numero legal, e os outros se rejeitarão; e no segundo sempre os nomes se escreverão; mas se a final reunirem a maioria, serão excluidos da eleição, declarando-se o motivo legal desta rejeição na acta, e recabirá a eleição no immediato ou immediatos em votos que reunirem todas as qualidades necessarias para poderem ser elegiveis.

Art. 21.º Tem voto na eleição dos Vereadores e Juizes de Paz os que podem votar na nomeação dos Eleitores de Parochia, a saber: 1.º, os cidadãos brazileiros que estão no gozo de seus direitos politicos; 2.º, os estrangeiros naturalizados (art. 91 da Constituição), com tanto que huns e outros seião domiciliarios na Freguezia, sendo bastante que provem que tem estabelecido nella a sua residencia com animo de fixarem o seu domicilio.

Art. 22.º São excluidos de votar na sobredita eleição: 1.º, os menores de 25 annos, etc., e o mais como se acha no art. 92 da Constituição.

Art. 23.º Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo da Villa ou Cidade á que pertencer a Camara de que devem ser membros (art. 4.º da lei citada).

Art. 24.º Podem ser Juizes de Paz e seus Supplentes todos os cidadãos que podem ser Eleito-

res de Parochia (art. 3.º da lei de 15 de Outubro de 1827).

Art. 23.º. Tantos os Vereadores como os Juizes de Paz e seus Supplentes devem ser homens probos e honrados, de bom entendimento, e amigos do systema constitucional estabelecido, sem nenhuma sombra de suspeita de inimidade á causa do Brazil.

Art. 26.º. Se nas eleições apparecer denuncia de suborno, a Mesa formará hum exame verbal e publico sobre a mesma denuncia, e a sua decisão será terminante, ficando privados de voto activo e passivo na presente eleição todos aquelles que forem convencidos de suborno, formando deste processo huma acta separada, que será remetida ás Camaras respectivas, e estas a enviarão sem demora ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras Provincias aos Presidentes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1828.—José Clemente Pereira.

RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Participa o Conselho da Fazenda haver, em cumprimento da lei novissima de 6 de Outubro deste anno, mandado affixar editaes para a arrematação do trabalho e despeza do sello da Alfandega por contracto, e ao mesmo tempo leva á presença de S. M. I. as condições com que entende dever contractar-se a dita empresa, e são as seguintes:

1.º Que o contractador se obrigará a pôr sello em todas as peças de fazenda em que o exigir o despacho dos direitos da Alfandega assim e da mesma sorte que até agora se tem ali praticado, e isto pelo tempo de tres annos, contados desde 1 de Janeiro de 1829 até o ultimo de Dezembro de 1831.

2.º Que receberá da Fazenda Publica, pela Repartição das despezas do expediente da mesma Alfandega, a quantia de rs. ... por que remata esta empresa, e dividida esta quantia em trinta e seis pagamentos iguaes, que lhe serão realisados no fim de cada mez do tempo do seu contracto.

3.º Que por conta delle contractador correrá toda a despeza do chumbo, fio, combustivel e mão d'obra dos trabalhadores que necessarios fôrem para diariamente se sellarem as fazendas despachadas na Alfandega, de maneira que não soffra demora o expediente do despacho por falta do mesmo sello.

4.º Que para esse effeito será elle contractador obrigado a ter diários em effectivo exercicio, na casa do sello da Alfandega, de 80 a 100 homens de trabalho, e isto por todo o tempo que durar o despacho da Alfandega, sem interrupção.

5.º Que, no caso de haver queixa, justificada verbalmente perante o Juiz da Alfandega, de que o contractador empresario não dá aviamento razoavel ás Fazendas na casa do sello, por falta do numero completo de trabalhadores as-

signado na condição antecedente, providenciará o mesmo Juiz a este respeito, fazendo immediatamente assalariar os obreiros necessarios á custa delle contractador, até o numero maximo estipulado na mesma antecedente condição.

6.º Que elle contractador receberá por conta e entregará por conta todas as peças de fazendas que se houverem de sellar, correspondendo aos proprietarios dellas pelas faltas que houverem na respectiva entrega, e pelo damno que receberem na casa do sello ás mesmas fazendas por negligencia, dolo ou máo serviço dos trabalhadores.

7.º Que não consentirá demorarem-se na casa do sello as fazendas, depois de selladas, por mais de 24 horas, notificando ao Juiz da Alfandega as contravenções dos despachantes ao dito respeito, para este providenciar immediatamente a arrecadação dellas em casa propria, que véde o extravio das peças que forão expostas com essa demora na mesma casa do sello, fazendo-se esta entrega por conferencia com o que ficará desonerado da responsabilidade o Sellador.

8.º Que, no caso de se verificar que houve extravio de alguma peça de fazenda na casa do sello além das 24 horas aprazadas na condição antecedente, ficará cessando a responsabilidade do Sellador ao proprietario, mas pagará o mesmo Sellador á Fazenda Publica os direitos do sello que forem devidos pelo seu despacho.

9.º Que elle contractador, durante o tempo do seu contracto, será isento do serviço das armas, ainda que miliciano seja, e da mesma isenção gozarão os seus feitores e mais homens de trabalho empregados na casa do sello.

10.º Que elle contractador não poderá allegar perdas nem danos, nem usar de encampos algumas, ainda nos casos em que o regimento da Fazenda as admitta, nem pedir quita por casos alguns fortuitos, solitos ou insolitos, porque todos renuncia na fórma do § 54, tit. 2.º da lei de 22 de Dezembro de 1761.

Resolução — Como parece. Paço da Boa Vista, 5 de Dezembro de 1828. — Com a imperial rubrica. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extraída do original no Thesouro Nacional.*

CARTA IMPERIAL DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Barão de Itapoã, do meu Conselho, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos envio muito saudado. Tendo resolvido incorporar nos proprios da Nação a chacara denominada dos Trapicheiros, sita no Coreovado, comprada por Guilherme Young pelo preço de 2:365,880 rs.: hei por bem autorisar vos para assignardes a competente escriptura de cessão e renuncia do direito que tem o dito Guilherme Young ao termo de que se trata, estipulando as clausulas que convierem, e aceitando a posse, ainda a judicial, e recebendo elle do Thesouro Publico a quantia de 6:857,885 rs., importancia do referido preço com juros e mais despezas que accrescerão, como constar da

conta por elle apresentada. Feito isto, remettereis o titulo á Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens que se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — José Clemente Pereira. — Para o Barão de Itapoá.

TRATADO DE 12 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

S. M. o L. do Brazil e os Estados-Unidos da America, desejando estabelecer huma paz e amizade firme e permanente entre ambas as Nações, tem resolvido fixar de huma maneira clara, distincta e positiva, as regras que para o futuro se hão de religiosamente observar entre huma e a outra, por meio de hum tratado ou convenção geral de paz, amizade, commercio e navegação.

Para este apreciavel fim S. M. o L. do Brazil deu plenos poderes aos Illms. e Exms. Marquez de Araçaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Gram-Cruz da Ordem de Aviz, Senador do Imperio; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Miguel de Souza Mello e Alvim, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Aviz, Cavalheiro da Imperial do Cruzeiro, Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E o Presidente dos Estados-Unidos da America, ao Sr. Guilherme Tudor, Encarregado de Negocios dos mesmos Estados na Corte do Brazil: os quaes, depois de terem trocado os seus ditos plenos poderes, que serão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre S. M. L. e seus successores e subditos, e os Estados Unidos da America e seus cidadãos em todas as suas possessões e territorios respectivos, sem distincção de pessoas e lugares.

Art. 2.º S. M. o L. do Brazil e os Estados-Unidos da America, desejando viver em paz e harmonia com todas as outras nações do mundo por meio de huma politica franca e igualmente amigavel com todas, concordão reciprocamente em não outorgar nenhum favor peculiar a outras nações em materias de commercio e navegação que se não torne immediatamente commum á outra parte, se a concessão fór feita livremente, ou sujeita á mesma compensação se a concessão fór condicional.

Fica contudo entendido que as relações e convenções que agora existem, ou possão depois existir entre o Brazil e Portugal, formarão huma excepção a este artigo.

Art. 3.º As duas altas partes contractantes, desejando igualmente pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a litteral base de perfeita igualdade e reciprocidade, convierão mutuamente que os subditos e cidadãos de cada huma dellas possão frequentar todas as costas e

paizes da outra, residir e commerciar em todos os generos de productos, manufacturas e mercadorias, e gozarão de todos os direitos, privilegios e isenções em navegação e commercio de que os subditos ou cidadãos naturaes gozão ou gozarem, submettendo-se ás leis, decretos e usos estabelecidos, e a quem se sujeitarem os subditos ou cidadãos naturaes. Fica porém entendido que neste artigo não se inclue o commercio de cabotagem de cada hum dos dous paizes, o qual fica reservado, conforme as leis dos ditos paizes, aos seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 4.º Ellas concordão igualmente que quaesquer generos de producção, manufactura ou mercadoria de qualquer paiz estrangeiro, que possão por certo espaço de tempo ser legalmente importados nos Estados-Unidos em seus proprios navios, possão tambem importar-se em navios do Imperio do Brazil; e que se não perceberão outros ou maiores direitos sobre a tonelagem do navio e sua carga, quer a importação se faça em navios de huma das partes contractantes, quer da outra. E semelhantemente que qualquer genero de producção, manufactura ou mercadoria de qualquer paiz estrangeiro, que possa ser por certo prazo legalmente importado no Imperio do Brazil em seus proprios navios, possa tambem ser importado em navios dos Estados-Unidos, e que se não exigirão ou perceberão nenhuns outros direitos sobre a tonelagem do navio e sua carga, quer a importação se faça em navios de huma parte contractante, quer da outra. Concordão outrosim que tudo o que possa legalmente ser exportado ou reexportado de hum dos paizes, em seus navios proprios, para qualquer paiz estrangeiro, possa em igual fórma ser exportado ou reexportado em os navios do outro paiz. E serão concedidos e percebidos os mesmos beneficios, direitos e retornos (drawbacks), quer tal exportação ou reexportação se faça em navios do Imperio do Brazil, ou dos Estados-Unidos.

Desejando porém o Governo dos Estados-Unidos attender á navegação do Brazil, convém em que seja presentemente considerado navio brasileiro aquelle cujo dono e capitão forem subditos brasileiros, e cujos papois estiverem em fórma legal.

Art. 5.º Não se imporão outros ou maiores direitos sobre a importação nos Estados-Unidos de quaesquer artigos de producção ou manufactura do Imperio, e não se imporão outros ou maiores direitos sobre a importação no Imperio do Brazil de quaesquer artigos ou manufacturas dos Estados-Unidos, do que são ou viem a ser pagos sobre os mesmos artigos que forem de producção ou manufacturas de qualquer outro paiz estrangeiro; nem se imporão outros ou maiores direitos ou encargos em qualquer dos dous paizes sobre a exportação de quaesquer artigos para o Imperio do Brazil ou para os Estados-Unidos respectivamente do que os que são pagos sobre a exportação de iguaes artigos para qualquer outro paiz estrangeiro; nem se imporá nenhuma prohibição sobre a exportação ou importação de quaesquer artigos de producção ou manufacturas

do Imperio do Brazil ou dos Estados-Unidos, para ou dos territorios do Imperio do Brazil, para ou dos territorios dos Estados-Unidos, que se não faça extensiva igualmente a todas as outras nações.

Art. 6.º Concordou-se igualmente que todos os negociantes, commandantes de navios e outros subditos e cidadãos de ambos os paizes tenham toda a liberdade de dirigirem seus proprios negocios em todos os portos e lugares sujeitos á jurisdicção de qualquer delles, tanto relativamente á consignação e venda de seus generos e mercadorias em grosso ou retalho, como relativamente á carga, descarga e remessa de seus navios, devendo elles ser tratados em todos estes casos como subditos ou cidadãos do paiz em que residirem, ou ao menos ser equiparados aos subditos ou cidadãos da Nação mais favorecida.

Art. 7.º Os subditos e cidadãos de qualquer das partes contractantes não serão sujeitos a nenhum embargo, nem serão detidos com os seus navios, cargas, mercadorias, ou effeitos, para qualquer expedição militar, nem para ser empregados para objectos publicos ou particulares, quaesquer que sejam, sem se dar aos interessados huma sufficiente indemnisação.

Art. 8.º Toda a vez que os subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes forem obrigados a buscar refugio ou asylo nos rios, bahias, portos ou dominios da outra, com seus navios mercantes ou de guerra, publicos ou particulares, por força de temporaes, ou por serem perseguidos por piratas ou inimigos, serão recebidos e tratados com humanidade, dar-se-lhes ha todo o favor e protecção para concertarem seus navios, refazerem-se de viveres, e se pôem em estado de continuar sua viagem, sem obstaculo ou estorvo de qualidade alguma.

Art. 9.º Todos os navios, mercadorias e effeitos pertencentes a subditos ou cidadãos de cada huma das partes contractantes, que hajão de ser tomados por piratas, quer dentro dos limites da sua jurisdicção, quer no mar alto, e sejam conduzidos ou se achem dentro dos rios, enseadas, bahias, portos ou dominios da outra, serão restituídos aos proprietarios logo que elles provem em boa e devida fórma seus direitos perante os competentes Tribunaes, ficando bem entendido que a reclamação deve ser feita dentro do prazo de hum anno pelas proprias partes, seus procuradores, ou pelos agentes de seus respectivos Governos.

Art. 10.º Se algum navio pertencente aos subditos ou cidadãos de huma das partes contractantes der á costa, fôr ao fundo, ou soffrer alguma deterioração nas costas ou dentro dos dominios da outra, ser-lhe ha dado todo o soccorro e protecção da mesma maneira que se usa e pratica com os navios da nação onde acontecer a deterioração; permittindo-se que se descarregue do dito navio, se fôr necessario, as mercadorias e effeitos, sem se exigir por isso nenhum direito, imposto ou contribuição qualquer, até que sejam exportados, excepto se fôrem despachados para consumo.

Art. 11.º Os subditos ou cidadãos de cada huma das partes contractantes poderão dispôr de seus bens individuaes dentro da jurisdicção da outra por venda, doação, testamen, ou por qualquer outra fórma; herdarão os ditos bens pessoaes, quer por testamento ou *ab intestado*, podendo tomar posse delles por si mesmos ou por outrem em seu lugar, e dispôr dos mesmos á sua vontade, pagando sómente aquelles direitos a que são obrigados os habitantes do paiz em que se acharem taes bens em casos semelhantes; e no caso de serem bens de raiz, e que aos herdeiros, pela sua qualidade de estrangeiros, se obste entrar na posse da herança, conceder-se-lhes ha o prazo de tres annos para disporem da mesma como julgarem conveniente, arrecadando o producto sem embaraço nem outros encargos, senão os que são impostos pela lei do paiz.

Art. 12.º Ambas as partes contractantes promettem e se obrigão formalmente a prestar sua protecção especial ás pessoas e propriedades de seus respectivos subditos e cidadãos de todas as classes que possuão achar-se nos territorios sujeitos á jurisdicção de qualquer dellas, seja transitoria ou fixamente, deixando-lhes francos e abertos os Tribunaes de Justiça para os seus recursos judiciaes, nos mesmos termos usuaes e do costume praticados pelos cidadãos naturaes ou subditos do paiz em que se achem, para cujo fim elles poderão empregar em defesa de seus direitos aquelles Advogados, Procuradores, Tabelliães, Agentes e Correspondentés que julgarem convenientes em todas as suas questões judiciaes.

Art. 13.º Conveio-se igualmente que os subditos ou cidadãos de ambas as partes contractantes gozarão da mais perfeita e inteira segurança de consciencia nos paizes sujeitos á jurisdicção de qualquer dellas, sem que possuão ser perturbados ou molestados por causa de suas crenças religiosas, enquanto respeitarem as leis e usos estabelecidos do paiz.

Outrosim serão os corpos dos subditos ou cidadãos de huma das partes contractantes, que venhão a fallecer nos territorios da outra, enterrados nos cemiterios ordinarios ou em outros lugares decentes e apropriados, e serão protegidos contra qualquer perturbação ou violação.

Art. 14.º Será licito aos subditos do Imperio do Brazil e aos cidadãos dos Estados-Unidos da America navegar os seus navios com toda a liberdade e segurança, sem se fazer distincção de quem são os proprietarios das mercadorias nelles transportadas de qualquer porto para os lugares das nações que ora estão ou para o futuro vierem a estar em inimidade com qualquer das partes contractantes. Será tambem licito aos mencionados subditos e cidadãos navegar os navios e mercadorias referidas, e commerciar com a mesma liberdade e segurança nas praças, portos e enseadas das nações que são inimigas de cada huma das partes contractantes, sem opposição ou estorvo algum, não só indo directamente dos portos do inimigo referido para portos neutros, mas tambem de hum lugar que pertença a hum inimigo para outro lugar pertencente a outro in-

migo, que elles estejam sob a jurisdicção de huma só potencia ou de diversas. E estipula-se mais que os navios livres tambem libertarão as fazendas, e que se julgue livre e isento tudo o que se achar a bordo de navios pertencentes a qualquer das partes contractantes, ainda que toda ou qualquer parte da carga pertencesse aos inimigos de cada huma dellas, exceptuando-se sempre generos de contrabando.

Tambem se convencionou da mesma fórma que a dita liberdade se estenda ás pessoas que estiverem a bordo de hum navio livre, afim de que, ainda quando ellas sejam inimigas de huma das partes contractantes, nunca sejam tiradas daquelle navio neutro, excepto se forem officiaes ou soldados, e em serviço actual dos inimigos.

Deve-se porém entender e se ajustou outro-sim que as estipulações que contém este artigo, declarando que a bandeira cobre a carga, serão applicaveis unicamente áquellas potencias que reconhecem este principio; porém, se huma das duas partes contractantes estiver em guerra com huma terceira, ficando a outra neutra, a bandeira da neutra cobrirá a propriedade dos inimigos cujos Governos reconhecerem este principio, e não dos outros.

Art. 15.º Convencionou-se igualmente que no caso em que a bandeira neutra de huma das partes contractantes proteja a propriedade dos inimigos da outra, em virtude da referida estipulação, se entenderá sempre que a propriedade neutra que se achar a bordo daquelles inimigos será tida e considerada como propriedade do inimigo, e como tal será sujeita á detenção e confisco, excepto se a dita propriedade fór posta a bordo daquelle navio antes da declaração da guerra, ou mesmo depois, se o foi sem se ter essa noticia.

Convencionarão porém as duas partes contractantes em que, tendo decorrido quatro mezes depois da declaração, não possam seus subditos e cidadãos chamar-se á ignorancia della.

Pelo contrario, se a bandeira do neutro não protege a propriedade do inimigo, então serão livres os generos e mercadorias do neutro que estiverem embarcados naquelle navio inimigo.

Art. 16.º Esta liberdade de commercio e navegação se estenderá a todos os generos e mercadorias, excepto unicamente as que se distinguem pelo nome de contrabando, e neste nome ou no de generos prohibidos se comprehenderão:

I. Artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, bacamartes, mosquetes, rifles, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, bombas, polvora, mechas, ballas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas.

II. Escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme e para uso militar.

III. Boldriés de cavallaria e cavallo ajazados.

IV. E geralmente toda a qualidade de armas e instrumentos de ferro, aço, latão e cobre, ou de qualquer outros materiaes manufacturados,

preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 17.º Todas as outras mercadorias e cousas não comprehendidas nos artigos de contrabando explicitamente enumerados e classificados acima serão tidas e consideradas como livres e sujeitas ao commercio livre e legitimo, e de maneira que poderão ser conduzidas e transportadas pela fórma mais franca por ambas as partes contractantes, até a lugares que pertencão a hum inimigo, exceptuando-se somente aquelles lugares que estiverem na mesma occasião sitiados ou bloqueados; e para evitar toda a duvida neste particular, declara-se que só estão sitiados ou bloqueados aquelles lugares que o estiverem por huma força capaz de effectivamente impedir a entrada aos neutros.

Art. 18.º Os artigos de contrabando acima enumerados e classificados que possam encontrar-se em hum navio que se dirigisse para hum porto inimigo serão sujeitos á detenção e confisco, deixando-se livre o resto da carga ao navio, para que os proprietarios delles disponhão como lhes parecer. Nenhum navio de qualquer das duas nações será detido no mar alto pelo motivo de ter a bordo artigos de contrabando, toda a vez que o mestre, capitão ou sobrecarga da dita embarcação entregar os artigos de contrabando ao captor, a não ser a quantidade dos ditos artigos tão grande e de tão consideravel volume, que não possam ser recebidos a bordo do navio captor sem grande inconveniente, porque neste e em todos os outros casos de justa detenção será o navio detido, remettido ao porto mais proximo, conveniente e seguro, afim de ser processado e julgado conforme a lei.

Art. 19.º E porquanto acontece frequentemente partirem navios para hum porto ou lugar pertencente a hum inimigo sem saberem que o mesmo está sitiado, bloqueado ou investido, conveio-se que o navio que se achar naquellas circumstancias possa ser desviado daquelle porto ou lugar, mas não será detido, nem parte alguma da sua carga, a não ser contrabando, será confiscada, huma vez que, depois de avisado da existencia do bloqueio ou assedio pelo commandante de qualquer das embarcações pertencentes ás forças bloqueantes, elle não tente de novo entrar, sendo-lhe porém permittido dirigir-se para qualquer outro lugar que lhe parecer.

Nenhum navio de qualquer das partes contractantes que possa ter entrado no dito porto antes que elle estivesse effectivamente situado, bloqueado ou investido pela outra, será capturado por sahir daquelle lugar com a sua carga, nem se fór achado dentro depois de rendido e tomado, será tal navio e carga sujeito a confisco, porém sim será restituído aos seus proprietarios.

E se, tendo qualquer navio assim entrado no porto antes que houvesse bloqueio, recebesse carga a bordo depois da existencia do mesmo bloqueio, será elle sujeito a ser avisado pelas forças bloqueantes, afim de voltar para o porto bloqueado e descarregar a sua carga; e se depois de ter o dito navio sido avisado persistir

em sair, incorrerá nas mesmas consequências como hum navio que entrasse em hum porto bloqueado depois de ter sido avisado pela força bloqueante.

Art. 20.º Affim de evitar todo o genero de desordens na visita e exame dos navios e cargas de ambas as partes contractantes no mar alto, ellas tem concordado mutuamente em que, quando hum navio de guerra, publico ou particular, encontrar hum neutro da outra parte contractante, o primeiro se conservará na distancia maior que for compativel com a operação da visita, attentas as circumstancias do mar e vento, e grão de suspeita do navio que se quer visitar, e mandará o seu bote mais pequeno para fazer o dito exame dos papeis relativos á propriedade e carga do navio, sem fazer a menor extorsão, violencia ou máo tratamento, pelo que serão responsáveis os commandantes dos ditos navios armados pelas suas pessoas e bens, dando para esse fim os Commandantes dos ditos navios armados particulares huma fiança sufficiente para responderem por todos os damnos que commetterem; e se convenciona expressamente que a parte neutra não será em nehum caso obrigada a ir a bordo do navio examinador, para o fim de apresentar os seus papeis, ou para outro qualquer objecto.

Art. 21.º Para evitar todo o genero de vexame e abuso no exame dos papeis relativos á propriedade dos navios pertencentes aos subditos e cidadãos das duas partes contractantes, ellas convierão e convém que, no caso de huma dellas se empenhar em guerra; os navios e vasos pertencentes aos subditos e cidadãos da outra deverão munir-se dos papeis de mar ou passaportes, que expressem o nome, propriedade e arqueação do navio, bem como o nome e lugar da habitação do Mestre ou Commandante do dito vaso, affim de que por esse meio se conheça que o navio pertencia real e verdadeiramente aos subditos ou cidadãos de huma das partes contractantes. Convencionarão mais que os ditos navios, se estiverem carregados, tenham, além dos ditos papeis de mar ou passaportes, certificados que contêmão as diversas partes da carta e o lugar donde partio o navio, para que se possa saber se a bordo ha algumas fazendas prohibidas ou de contrabando; estes certificados serão feitos pelos Officiaes do lugar donde sahio o navio, na forma ordinaria, e sem taes requisitos o navio será detido para ser julgado pelo Tribunal competente, e será declarado presa legal, huma vez que se não de luma prova autentica de que aquella falta foi causada por algum accidente.

Art. 22.º He outrosim convencionado que as estipulações acima declaradas, relativamente ás visitas e exames dos navios, se applicarão sómente aos que navegarem sem comboi, pois que, quando os ditos navios forem comboiaes, será sufficiente a declaração verbal do Commandante do comboi, dando a sua palavra de honra, que os navios que elle protege pertencem á nação cujo pavilhão tem içado, e se se destinarem a hum porto inimigo, que elles não tem generos de contrabando a bordo.

Art. 23.º Convencionou-se mais que em todos os casos os Tribunaes estabelecidos para as causas de presas nos paizés a que as mesmas forem conduzidas serão os que unicamente tomarão conhecimento dellas. E toda a vez que os ditos Tribunaes de qualquer das partes contractantes proferirem sentença contra qualquer navio ou fazenda, ou bens reclamados pelos cidadãos da outra parte contractante, na sentença ou decreto mencionarão as razões ou motivos em que se fundarão, e sendo pedida, se dará huma copia autentica da sentença ou decreto, e bem assim de todo o processo da questão, ao Commandante ou Agente do dito navio, sem demora alguma, e pagando-se pela mesma os emolumentos legais.

Art. 24.º Quando huma das partes contractantes estiver em guerra com outro estado, nenhum subdito ou cidadão da outra parte contractante accitará a commissão ou carta de marca com o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o dito inimigo contra as ditas partes contractantes que se achão em guerra, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 25.º Se por alguma fatalidade que se não pôde prever, e que Deos não permita, as duas partes contractantes declararem guerra entre si, ellas tem convencionado e convencionaõ agora para esse caso que será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada huma dellas, e o prazo de hum anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios e transportarem seus bens para onde quizerem, dando-se-lhes o necessario salvo conducto para isso, o qual servirá de protecção sufficiente até que cheguem ao porto designado.

Os cidadãos e subditos de todas as outras occupações que estiverem estabelecidos nos territorios ou dominio do Imperio do Brazil ou dos Estados-Unidos serão respeitados e mantidos no pleno gozo de sua liberdade, pessoas e bens, excepto se a sua conducta particular lhes fizer perder esta protecção, a qual, em consideração a humanidade, as partes contractantes se compromettem a prestar-lhes.

Art. 26.º As dividas de individuos de huma nação a individuos da outra, as acções ou dinheiros que possuão ter nos fundos publicos ou em bancos publicos ou particulares, jámais serão sequestrados ou confiscados, no caso de sobrevir guerra ou dissençaõ entre as nações.

Art. 27.º Ambas as partes contractantes, desejando prevenir toda a desigualdade relativamente ás suas communicações publicas e relações officiaes, tem concordado e concordão em conceder aos seus Enviados, Ministros e outros Agentes Publicos, os mesmos favores, immuniidades e isenções de que gozão ou vierem a gozar os da nação mais favorecida, ficando entendido que quaesquer favores, immuniidades e privilegios que o Imperio do Brazil e os Estados-Unidos da America julgarem convenientem conceder aos Ministros e Agentes Publicos de qualquer outra potencia serão extensivos pelo mesmo acto aos de cada huma das partes contractantes.

Art. 28.º Para tornar mais effectiva a protecção, que o Imperio do Brazil e os Estados-Unidos devem dar para o futuro á navegação e commercio dos subditos e cidadãos de qualquer delles, concordão em receber e admitir Consules e Vice-Consules em todos os portos abertos ao commercio estrangeiro, os quaes gozarão de todos os direitos, prerogativas e immuniidades dos Consules e Vice-Consules da nação mais favorecida, ficando contudo cada humo das partes contractantes com a liberdade de exceptuar aquelles pontos e lugares em que não julgar conveniente a residencia e admissão de taes Consules.

Art. 29.º Para que os Consules e Vice-Consules das duas partes contractantes gozem dos direitos, prerogativas e immuniidades que lhes competem pelo seu character publico, antes de entrarem no exercicio das suas funcções apresentarão as suas commissões ou patentes em devida forma ao Governo junto ao qual são acreditados, e quando houverem obtido o seu *exequatur*, serão tidos e considerados como taes por todas as autoridades, Magistrados e habitantes do districto consular em que residirem.

Art. 30.º Convencionou-se igualmente que os Consules, seus Secretarios, Officiaes e pessoas addidas ao serviço consular, se não forem cidadãos do paiz em que residir o Consul, sejam isentos de toda a qualidade de taxas, impostos e contribuições, excepto as que elles são obrigados a pagar por motivos de commercio ou bens seus, a que os subditos ou cidadãos e habitantes nacionaes e estrangeiros são sujeitos no paiz em que elles residirem, sendo outrosim submissos em todas as cousas ás leis dos respectivos Estados.

Os archivos e papeis do Consulado serão respeitadas inviolavelmente, e por nenhum pretexto qualquer Magistrado os apprehenderá, ou por forma alguma terá nelles ingerencia.

Art. 31.º Os ditos Consules serão autorizados para requerer a coadjuvação das autoridades do paiz para se arrestarem, detrem e prenderem os desertores dos navios publicos e particulares do seu paiz; e para este fim se dirigirão aos Tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, requisitando os ditos desertores por escripto, provando com a apresentação dos registos, matricula ou outros documentos publicos da embarcação ou navio, que aquelles homens fazião parte das respectivas tripulações, e a pedido seu, provado por esta fórma (salvo eomtudo quando se mostrar o contrario), se não negará a entrega delles.

Sendo presos estes desertores, serão postos á disposição dos ditos Consules, e poderão ser guardados nas prisões publicas a requerimento e a expensas de quem os reclamar para serem enviados aos navios a que pertencião, ou a outros da mesma nação. Porém, se elles não forem transferidos no espaço de dous mezes contados do dia da sua custodia, serão postos em liberdade, e não serão mais apprehendidos pela mesma causa.

Art. 32.º Com o fim de protegerem mais effectivamente o seu commercio e navegação, as duas partes contractantes concordão em que, tão depressa que as circumstancias permittirem, el-

las formarão humo convênção consular, a qual declarará especialmente os poderes e immuniidades dos Consules das partes respectivas.

Art. 33.º O Imperador do Brazil e os Estados-Unidos da America, desejando tornar tão duraveis quanto as circumstancias o permittirem as relações que se devem estabelecer entre as duas partes contractantes, em virtude deste tratado ou convenção geral de paz, amizade, commercio e navegação, tem declarado solemnemente e concordado nos pontos seguintes:

I. O presente tratado deverá ficar em vigor por espaço de doze annos, contados da sua data, e mais ainda até o fim do anno que se seguir depois que as partes contractantes tiverem communicado humo á outra a sua intenção de concluí-lo, reservando-se cada humo das partes contractantes o direito de fazer aquella participação á outra no fim do dito prazo de doze annos. Elle mais convencionado entre ellas que, quando expirar o anno depois que humo das partes contractantes houver recebido aquella communicação da outra, cessará inteiramente e terminará este tratado em todas as partes relativas ao commercio e navegação, ficando porém nas outras partes que se referem á paz e amizade, ligando permanente e perpetuamente ambas as potencias.

II. Se algum ou alguns subditos ou cidadãos de humo das partes contractantes infringir qualquer artigo deste tratado, será o dito cidadão responsável pessoalmente por isso, e a harmonia e boa correspondencia entre as nações não será por esse motivo interrompida, obrigando-se cada humo das partes a não proteger o criminoso nem autorisar tal violação.

III. Se (o que certamente não se pôde esperar) infelizmente algum dos artigos que contém o presente tratado for violado ou infringido por qualquer fórma, estipulou-se expressamente que nenhuma das partes contractantes ordenará ou autorisarão algum acto de represalia, nem declarará a guerra á outra por queixas de prejuizos ou danos, antes que a dita parte contractante que se considera offendida tenha primeiro apresentado á outra hum relatorio daquelles prejuizos ou danos, verificado com provas competentes, e reclamado justiça e satisfação, e tenha a mesma sido ou negada ou desarrazoadamente demorada.

IV. Nenhuma das estipulações contidas neste tratado terá comtudo humo interpretação ou effeito contrario aos precedentes tratados publicos que existão em vigor com outros Soberanos ou estados. O presente tratado de paz, amizade, commercio e navegação, será approved e ratificado pelo Imperador do Brazil e pelo Presidente dos Estados-Unidos, com e pelo parecer e consentimento do Senado, e as ratificações serão trocadas no espaço de oito mezes contados da data da assignatura delle, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós os Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil e o dos Estados-Unidos da America, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos papeis, e fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de Dezembro de 1828.—(L. S.) Marquez do Aracaty.—(L. S.) Miguel de Souza Mello e Alvim.—(L. S.) W. Tudor.

RESOLUÇÃO DE 15 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 17 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Antonio José Gomes Moreira, em que diz estar nulla a arrematação feita na Intendencia Geral da Policia a Sebastião Fabregas Surigué, da illumination desta Cidade, pedindo que a mesma illumination seja de novo posta em praça, e recebido o lanço que offerece de maior vantagem á Fazenda Nacional.

Acompanhava este requerimento huma informação sobre elle dada pelo Conselheiro Intendente Geral da Policia, a qual, junta ao dito requerimento e papeis respectivos, sobe com esta á imperial presenca de V. M.

Mandou o Conselho, depois de ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, que o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa informasse sobre este objecto com o seu parecer, ouvindo a ambas as partes por escripto. Satisfez este Ministro, dizendo:—Senhor. Examinados todos os documentos, e ainda os que de novo acrescem na inclusa resposta de ambos os Supplicants, nenhuma consideração pôde proteger o contracto por arrematação de Sebastião Fabregas Surigué, porque dos dous effugios a que este recorre, se o primeiro he inadmissivel, porque foi ultra-excedida a sua execução, o segundo he odioso por se encaminhar á grave absurdo: o primeiro he o aviso de 24 de Maio de 1826 para preferir Surigué, mas esta preferencia só e sempre se entende e entende tanto por tanto; o segundo, com que agora no verso da segunda folha da sua resposta pretende autorisar o procedimento da arrematação, e sustentar a intelligencia do aviso, asseverando que até 6 de Novembro de 1827 a administração, arrematação e aproveitamento das rendas do cofre da Policia não era sujeita a regras, exorbita de toda a crença, porquanto, sem necessidade de ostentar citações dos regimentos e leis que os declarão, qual será a corporação ou autoridade publica que leve á praça por editaes obras publicas, que admitta concurrentes, exija fianças, receba os lanços, e depois entregue o ramo por mil, havendo quem o recebesse por novecentos igualmente habilitado? eu não o concebo. Fica pois evidente para mim que tal arrematação he nulla desde o seu principio, e por isso me parece que deve tornar á praça no lanço offerecido pelo supplicante Moreira, e admittidos todos os mais concurrentes que se mostrarem habilitados. V. M. I. consultará como for mais justo. Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1828.—Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

Dando-se de todo vista ultimamente ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu pela maneira seguinte:—Acho bem fundada esta informação, porquanto, ainda admitindo todos os fundamentos de que se aproveita o arrematante Fabregas, ainda assim nenhum delles he pôde servir de soccorro, e nem mesmo o ultimo de que se vale, por não estar findo o prazo dos seis annos estabelecidos, pois que, quando mesmo essa nulla arrematação não fosse acompanhada da clausula expressa de que duraria seis annos no caso de não haver ordem superior que o contrario mandasse, bastava estar feita contra o alvará de 21 de Maio de 1751, cap. 5.º, § 4.º, para não poder vigorar o obrepticio aviso ou o mal entendido aviso de 24 de Maio de 1826, cuja preferencia enunciada a Fabregas se deveria entender dando elle tanto por tanto, e nunca de hum preço menos vantajoso á Fazenda Nacional. E julgando-se desta sorte nulla semelhante arrematação, deve este contracto tornar á praça para receber o lanço, não só do licitante Moreira, mas tambem de qualquer outro que mais vantagens offerecer. Além disto, como he publico que está a fazer-se huma nova organização da Policia, he assaz ajustada á sua inteira reforma neste ramo, reforma indispensavel ainda mesmo que se não verifique a fallada organização de autoridades. Não pôde e nem deve ser feita a nova arrematação deste contracto pela maneira illusoria em que actualmente se acha tal illumination, em que apenas he hum pretexto de luz, e que na realidade não illumina, não só pela pouca quantidade de eadiceiros, que faltão nos lugares os mais necessarios, como tambem pela sua má collação paralela e não cruzada em algumas partes, o que sendo feito por novas condições que se devem addir, já este contracto não poderá ser medido pelo preço e tabella antiga, devendo porém em todo o caso preferir-se aquelle arrematante que maiores vantagens offerecer á nação. Rio, 14 de Setembro de 1828.—Gama.

O que tudo visto, parece ao Conselho que, tendo os requerimentos de Antonio José Gomes Moreira e os officios do Intendente Geral da Policia por fim declarar-se nulla a arrematação que Sebastião José Fabregas fizera á illumination desta Côte, por motivos já de nullidade, já de lesão para a Fazenda Nacional, vicios que igualmente pareceu ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda Nacional intervirem nessa arrematação, que se mostra realisada com precedencia da imperial approvação de V. M. I., em conformidade da informação do anterior Intendente Geral da Policia, era sómente legal remetter-se o supplicante Moreira ás competentes acções e meios ordinarios, dos quaes tambem pôde e deverá usar o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, para legalmente se discutir, com plena audiencia das partes e concurrencias das necessarias provas, se existe ou não aquella lesão e nullidade. Havendo pois em direito essas acções, nenhum lugar tem o presente recurso extraordinario, já porque sendo extraordinario não procede, quan-

do ha remedio ordinario, já porque a verdade por meio deste se patentêa com mais clareza e segurança, o que ha tanto mais necessario, quanto os presentes papeis bem claramente indicão presidi o espirito de partido a este negocio. Igualmente pareceu ao mesmo Conselho dever-se ordenar a effectiva cobrança de quanto fôr e se diz responsavel o antecessor arrematante, promovendo-o o Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional tambem pelos meios competentes, para ser indemnizada a Fazenda Nacional. V. M. I. porém ordenará o mais justo.

Parecendo mais ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, apesar de considerar o contracto feito em questão nullo, quanto á sua fôrma e maneira, porque foi concluido á vista do que consta do termo de arrematação e ambiguidade da expressão da portaria, contudo a sua rescisão só pôde ser declarada em julgamento e discussão ordinaria do Poder Judiciario, na fôrma que parece ao Conselho. Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Agostinho Petra de Bitancourt.

Resolução — Hei por bem declarar por fônda a arrematação da iluminação desta Cidade celebrada em 26 de Maio de 1826, e mandar que se proceda a nova arrematação, com condições que satisfação melhor ao fim da mesma iluminação, e attendão mais á sua economia e fiscalisação, que serão approvadas pelo Intendente Geral da Policia para serem por mim approvadas. Paço, 15 de Dezembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — José Clemente Pereira. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de S. M. o I. o officio de V. Ex., de 28 de Novembro proximo passado, no qual, participando que, em consequencia da resolução tomada pelo Conselho do Governo dessa Provincia, forão abolidas algumas Cadeiras de grammatica latina, e entre estas a do Rio Preto, Conceição e outras, pede V. Ex. se lhe removão as duvidas que sobre este objecto se offerecem a respeito do ordenado dos respectivos Professores: ordena o mesmo A. S. se responda a V. Ex. que o Conselho do Governo, em virtude do art. 2º da lei de 15 de Outubro do anno passado, está meramente autorisado a remover os Professores das Cadeiras de primeiras letras ou grammatica latina que forem extinctas para outras que se crearem em lugares mais convenientes, sem que por maneira alguma lhe seja licito privar do seu magisterio, nem do vencimento de seus ordenados, aos Professores que, como os de que trata V. Ex., tem provimentos vitalicios, pois que de outra sorte seria offender completamente o direito de propriedade dos mesmos Professores. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio

de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. João José Lopes Mendes Ribeiro.

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando a S. M. o I. que o Conselho do Governo dessa Provincia, em sessão de 5 de Agosto de 1826, resolvêra demittir a Fr. Manoel Justino Aires de Carvalho da regencia da sua cadeira de philosophia, para ser esta provida no Bacharel Raymundo Filippé Lobato: ha por bem que V. Ex. informe quaes forão as razões que se offerecerão para em o dito Conselho se mandar prover a mencionada Cadeira, de que o demittido he proprietario, excluindo este do direito que o seu provimento vitalicio lhe dá para ser conservado no magisterio enquanto legalmente não fôr aposentado, ou privado delle por erro do seu officio, e para a percepção do seu ordenado, de que o mesmo Conselho violentamente o privou, e que lhe deve ser pago; e que, estando fóra de suas attribuições espoliar os empregados publicos da fruicão dos seus empregos, deve o dito Conselho abster-se de semelhante procedimento, na certeza de que nisso commette, além da usurpação das attribuições privativas do Poder Executivo, hum verdadeiro ataque da propriedade contra os empregados, que tem direito a serem conservados nos seus empregos enquanto pelos meios legaes não forem delles privados. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1828. — José Clemente Pereira. — Sr. Manoel da Costa Pinto.

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Conselho da Fazenda a consulta do mesmo Tribunal, que havia subido á sua imperial presença, sobre o requerimento do Tenente-Coronel Pedro da Silva Pedroso, que pedio huma tença em remuneração de seus serviços: e ha por bem que o mesmo Conselho faça primeiro prestar-lhe a continuacão da fé de officio do supplicante, desde o posto de primeiro Tenente por diante, sem o que não pôde saber-se se elle tem prestado os bons serviços indispensaveis para se verificar a remuneração pedida, ficando na intelligencia de não consultar jamais tenças em remuneração de serviços militares sem que estes provem a qualidade delles pela apresentação da sua fé de officio de todo o tempo que tiverem servido, circumstancia esta que em nenhum caso pôde ser dispensada. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1828. — José Clemente Pereira

N. B. Em virtude desta portaria declarou a parte terem-se extraviado os livros de que podia extrahir a fé de officio do resto que se exigia, e que era inculpado. O Conselho reconheceu-o inculpado, e que assim era digno da tença de 120\$ rs. correspondente ao seu posto, e marcada no

assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792, que tem servido de norma para taes remunerações, e desculpou-se de ter feito expedir por taes motivos provados a consulta primeira que acompanhára a mesma portaria, lançando outra seguida daquella aos 29 de Abril de 1829, a qual teve a imperial decisão referendada pelo mesmo Ministro aos 4 de Julho do mesmo anno, negativa por meio do termo — Escusado, — vigorada por tanto a clausula expressa no Regimento das Mercês, que a portaria acima excitara na sua observancia.

TRATADO DE 20 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil e S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, Principe de Orange-Nassau, Gram-Duque de Luxemburgo, desejando consolidar os laços de amizade que felizmente subsistem entre os dous Estados por meio de hum tratado de amizade, navegação e commercio, baseado na reciprocidade de interesses de seus respectivos subditos, nomearão para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o I. do Brazil, aos Illms. e Exms. Srs. Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil Homem da sua Camara, Conselheiro da Fazenda, Gram-Cruz da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; José Clemente Pereira, do seu Conselho, Dignatario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Desembargador da Casa da Supplicação, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e Miguel de Souza Mello e Alvim, do seu Conselho, Comendador da Ordem de Aviz, Cavalleiro da do Cruzeiro, Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, ao Sr. Guilherme Girardo Dedel, Cavalleiro da Ordem do Leão Belgico, e seu Ministro Plenipotenciario junto a S. M. o I. do Brazil.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá amizade constante entre S. M. o I. do Brazil e S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, seus herdeiros e successores, assim como entre seus respectivos subditos.

Art. 2.º Haverá huma reciproca liberdade de commercio entre o Imperio do Brazil e os Estados de S. M. o Rei dos Paizes-Baixos na Europa. Os respectivos subditos dos dous Estados gozarão de plena liberdade e segurança, não só para irem com seus navios e cargas a todos os lugares, portos e rios, aonde actualmente he permittido entrar ou no futuro vier a ser a outros estrangeiros, mas tambem para se demorarem e residirem em quaquer parte dos mencionados Estados, e bem assim poderão alugar e occupar casas e armazens para seu commercio.

Semelhantemente os navios de guerra das duas nações poderão reciprocamente entrar sem embargo algum e com segurança em todos os portos, rios e lugares em que actualmente entrão ou para o futuro for permittido, que entrem navios de guerra de qualquer outra nação, submettendo-se respectivamente ás leis e regulamentos dos dous Estados contractantes.

Art. 3.º S. M. o Rei dos Paizes-Baixos concede, além disto, aos subditos de S. M. o I. do Brazil, em todas as suas possessões fóra da Europa, a mesma liberdade de navegação e de commercio que foi estipulada no artigo precedente, sobre o mesmo pé que, segundo os principios geraes do seu systema colonial, he actualmente concedida ás outras nações.

Art. 4.º As duas partes contractantes convierão em considerar e tratar reciprocamente como navios brasileiros ou dos Paizes-Baixos todos aquelles que forem reconhecidos como taes nos Estados a que pertencerem, segundo as leis e regulamentos existentes, ou que forem para o futuro promulgados. Cada huma das altas partes contractantes dará em devido tempo á outra conhecimento de taes leis e regulamentos, bem entendido que os Commandantes dos ditos navios poderão sempre provar sua nacionalidade por cartas de mar, exaradas na fórmula do costume, assignadas pelas competentes autoridades do paiz a que pertencer o navio.

Art. 5.º Os navios brasileiros que entrarem nos portos dos Paizes-Baixos ou delles sahirem, e os navios dos Paizes-Baixos que entrarem nos portos do Brazil ou delles sahirem não pagarão (exceptuando-se o seu carregamento), a titulo de porto, frete, ancoragem, pharoes, tonelagem, visita, pilotagem, ou debaixo de qualquer outra denominação, outros ou maiores direitos que os que pagão actualmente, ou para o futuro vierem a pagar os navios nacionaes.

Art. 6.º As altas partes contractantes se obrigão mutuamente a não fazer prohibição de entrada ou de sahida que prejudique as importações ou exportações de hum dos dous paizes, tendo em contemplação favorecer as de outros relativamente a artigos do mesmo genero, e bem assim a não as sobrecarregar de outro algum direito ou despezas que não sejam ao mesmo tempo extensivas a todas as importações ou exportações dos mesmos generos de outros paizes.

Art. 7.º Todas as mercadorias que forem importadas nos respectivas Estados das altas partes contractantes, ou delles exportadas em navios nacionaes, poderão ser importadas e exportadas da mesma maneira em navios da outra parte contractante. Bem entendido que se não comprehende nesta estipulação o commercio de porto a porto ou ao longo das costas, chamado de cabotagem, que he privativo dos navios nacionaes.

Art. 8.º As mercadorias de qualquer natureza que sejam, sem distincção de origem, de proprietario ou consignatario, transportadas dos portos do Brazil para os portos dos Paizes-Baixos, ou destes portos para os do Brazil, em navios brasileiros ou em navios pertencentes a huma nação

favorecida nos portos dos Paizes-Baixos, e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos dos Paizes-Baixos em navios brasileiros, ou exportadas para qualquer paiz dos portos dos Paizes-Baixos em navios brasileiros, só pagarão nos ditos portos os direitos de entrada e sahida, e impostos de toda a especie, na mesma proporção que paga o commercio directo e nacional da nação a mais favorecida. Por outra parte, quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, proprietário ou consignatario, transportadas dos portos dos Paizes-Baixos para os portos do Brazil ou destes para os dos Paizes-Baixos, em navios dos mesmos Paizes-Baixos ou em navios pertencentes a huma nação favorecida nos portos brasileiros, e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos do Brazil em navios dos Paizes-Baixos, ou exportadas dos portos do Brazil para qualquer paiz em navios dos Paizes-Baixos, só pagarão no Brazil os direitos de entrada e de sahida, e impostos de outra qualquer natureza, na proporção que paga o commercio directo e nacional da nação mais favorecida.

Conveio-se porém em declarar que, tratandose de nação mais favorecida, nunca servirá de termo de comparação a nação portugueza.

Art. 9.º Os premios, reembolços de direitos, ou outras vantagens desta natureza que forem concedidas no paiz de huma das altas partes contractantes á importação ou á exportação em navios de qualquer nação estrangeira serão igualmente concedidas á importação ou exportação que se fizer em navios do paiz da outra alta parte contractante.

Art. 10.º Na navegação directa e indirecta entre o Brazil e os Paizes-Baixos, os manifestos que tiverem o — Visto — dos Consulados Brasileiros ou dos Paizes-Baixos respectivamente, ou quando não os haja, das autoridades locais, bastarão para admittir as importações ou exportações respectivas á fruição dos favores estipulados no art. 8.º

Art. 11.º As mercadorias indicadas no art. 8.º gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente á sua avaliação, de todas as vantagens e facilidades que são ou forem concedidas á nação mais favorecida. Fica entendido que, quando ellas não tiverem valor determinado na pauta brasileira, o seu despacho na Alfandega se fará sobre huma declaração do respectivo valor, assignada pelo importador: porém, no caso em que os Officiaes da Alfandega encarregados da percepção dos direitos suspeitarem que he lesiva esta avaliação, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando 10 por cento sobre a dita avaliação, e isto dentro do espaço de quinze dias contados do primeiro dia da detenção, e restituindo os direitos pagos.

Art. 12.º Cada huma das altas partes contractantes poderá nomear Consules, afim de residirem no territorio da outra para a protecção do commercio; mas antes que algum Consul exerça como tal suas funções, deverá ser approvado e admittido segundo o uso do Governo em cujo territorio dever residir, entretanto que cada hu-

ma das altas partes contractantes se reserva o direito de exceptuar da residencia dos Consules aquelles lugares particulares nos quaes não julgar conveniente admitti-los.

Os Agentes Diplomaticos e os Consules do Brazil nas possessões de S. M. o Rei dos Paizes Baixos gozarão de todas as prerogativas, isenções e immuniidades que são ou forem concedidas ulteriormente aos agentes da mesma ordem da nação mais favorecida. E reciprocamente os Agentes Diplomaticos e Consules do Rei gozarão no Imperio do Brazil de todas as prerogativas, isenções e immuniidades de que gozarem os Agentes Diplomaticos e Consules do Brazil no Reino dos Paizes-Baixos.

Art. 13.º S. M. o I. do Brazil e S. M. o Rei dos Paizes-Baixos convém em que o presente tratado fique em vigor durante doze annos, contados da troca das ratificações; e Suas Magestades reservão convir entre si sobre a prolongação ou sobre o ajuste de hum novo tratado antes que expire o dito prazo.

Art. 14.º As ratificações do presente tratado serão trocadas no espaço de quatro mezes, contados do dia da assignatura, ou antes, se for possível.

Em fé do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil e de S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828. — (L. S.) — Marquez de Aracaty. — (L. S.) — José Clemente Pereira. — (L. S.) — Miguel de Souza Mello e Alvim. — (L. S.) — W. G. Dedel.

AVISO DE 21 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I., em testemunho do seu justo sentimento pelo fallecimento de S. M. a Rainha de Wurtemberg e de S. A. R. o Grão-Duque de Saxe Weimar, resolveu tomar luto, a saber: pela Rainha por espaço de 21 dias, e 14 dias pelo Grão-Duque.

S. M. I. determina que V. Ex. o acompanhe no referido luto, que principia amanha, ficando na intelligencia de que o ultimo luto he comprehendido no primeiro. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 21 de Dezembro de 1828. — Marquez de Aracaty.

PORTARIA DE 28 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Havendo S. M. o I. ordenado que vá á Provincia do Espirito Santo o Soldado da Companhia de Artifices Antonio Januario, acompanhado de outro Official artifice da mesma Companhia, para ali apromptar madeiras appropriadas ás construcções do Arsenal do Exercito: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Ar-

senaes do Exército, Fabricas e Fundições lhe abone, além dos seus vencimentos, hunia gratificação razoavel, como já se lhe abonou quando foi a Campos e Ilha Grande em semelhante commissão. Paço, em 28 de Dezembro de 1828. — Joaquim de Oliveira Alvares.

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Juiz de Fóra da Villa Real da Praia Grande, Manoel Joaquim de Souza Brito, na data de 15 do corrente mez, em que expõe as duvidas que se lhe offercem para se proceder ás eleições das Camaras Municipaes, e dos Juizes de Paz e seus Supplentes, visto que, sendo parte das Freguezias de S. João de Itaborahy e da Mãe de Deos pertencente ao Termo da Villa de Santo Antonio de Sá e ao da Villa de Santa Maria de Maricá, ignora se os votantes de cada huma das Freguezias que estão sujeitos á jurisdicção da Villa de Maricá devem eleger pessoas do seu Termo para servirem de Vereadores, ou as do Termo da Villa de Santo Antonio de Sá, ou as d'hum e d'outro indistinctamente; e qual das duas Camaras deve passar o titulo aos Juizes de Paz e seus Supplentes, e dar-lhes o competente juramento: manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Juiz de Fóra, para sua intelligencia e execução, que, quanto á eleição dos Vereadores, devem os votantes fazer recahir os votos em sete cidadãos que se achar no districto da Camara em que estiverem domiciliados, devendo as Mesas das Assembléas Parochiaes das mesmas Freguezias separar com todo o escrupulo as cedulas que pertencerem a cada hum dos diversos districtos, para remetter fechadas ás Camaras respectivas aquellas que a cada huma dellas directamente pertencerem; e quanto aos Juizes de Paz, compete á Camara que se achar na posse de nomear o Presidente das Assembléas Parochiaes das Freguezias de que se trata na eleição presente e nas transactas passar-lhes o seu respectivo titulo e dar-lhes o juramento. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1828. — José Clemente Pereira.

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda de Guapimerim, João Luiz Bezerra, na data de 16 do corrente mez, em que expõe as duvidas que se lhe offercem para se proceder ás eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz e seus Supplentes, visto que, abrangendo a referida Freguezia terrenos pertencentes ás duas Villas de Santo Antonio de Sá e Magé, lhe parece que, devendo os moradores do districto de Santo Antonio de Sá (Parochianos daquelle Freguezia, col-

locada no districto de Magé) votar em pessoas do seu termo, não se poderá effectuar a apuração dos votos destes na Camara de Magé, donde deve sair eleito o Presidente da Mesa Parochial; e que nem tão pouco esta Mesa poderá determinar a separação e remessa das cedulas do Santo Antonio de Sá, por não se julgar por isso autorizada: manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Vigario, para sua intelligencia e execução, que os freguezes residentes na parte da Freguezia que está no districto da Villa de Santo Antonio de Sá devem votar para Vereadores em cidadãos domiciliados dentro do districto da mesma Villa, e os que forem moradores na parte da mesma Freguezia que se acha no termo da Villa de Magé devem votar em cidadãos domiciliados dentro do territorio da mesma Villa, devendo a Mesa da Assembléa Parochial separar as cedulas dos votantes que pertencerem, por sua residencia, a cada hum dos sobreditos districtos, e remetter a cada huma das expressadas Villas as que lhe forem respectivas. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1828. — José Clemente Pereira.

RESOLUÇÃO DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Dá conta o Conselho da Fazenda de que, havendo-se arrematado em 12 de Dezembro de 1828 as bancas do pescado da Praia ns. 16, 22 e 31, appareçêra em 15 do dito mez o requerimento de Antonio José de Queiroz, José Francisco Maia e Manoel Godinho, pretendendo rescindir as respectivas arrematações, allegando não as terem os respectivos arrematantes arrematado para vender peixe, mas outros quaesquer negocios; e que na praça do dia 15 houvera Bento Luiz Vianna offercido 190\$ rs. por arrendamento da banca n. 26, para vender nella generos, e Antonio José de Queiroz, 184\$ rs. para vender peixe.

Sendo diversos os votos dos membros do referido Conselho, elle entendeu dever fazer subir esta consulta á resolução, sendo de parecer que, porisso que são destinadas a vender peixe em lugar certo e commo do ao publico, se devam as ditas bancas arrematar neste sentido, desprezando-se qualquer laço que fór desvariado deste fim; e portanto, não havendo declaração da parte dos arrematantes das bancas mencionadas no requerimento sobre a diversa applicação que lhe queirão dar, está a sua arrematação nas circumstancias de se annullar, salvo se por termo se obrigarem a não fazer outra applicação dellas que não seja a de vender peixe.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, 30 de Dezembro de 1828. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 14 de Janeiro de 1829.

RESOLUÇÃO DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Pelo Thesouro Nacional se dirigio ao Conselho da Fazenda a portaria de 30 de Outubro ultimo, para que desse as razões por que não tem podido executar o decreto de 13 de Novembro de 1827, consultando ao mesmo tempo sobre o modo mais facil e expedito de se realisar a venda das armações da pesca das baléas, exceptuadas as da Piedade e Lagoinha de S. Catharina, e S. Domingos desta Côte.

O referido Conselho mandou ouvir ao Escrivão do mesmo, que respondeu haver-se affixado edital em 5 de Dezembro de 1827, em consequencia da portaria de 3 do dito mez e anno, convocando licitantes á praça, e que se expedio em 10 do referido mez e anno ordem ás Juntas da Fazenda de S. Paulo e Santa Catharina, para fazerem affixar os mesmos editaes nas respectivas Provincias, mas que até o presente não tem apparecido licitantes. Que os inventarios tinhão sido remettidos ao Procurador da Fazenda, afim de se extremarem delles quarenta escravos do serviço das mesmas armações, para serem applicados á Fabrica da Polvora, o que não tem tido execução, por não informar o mesmo Juiz da Corôa desde Julho deste anno.

Parece ao Conselho que sendo a demora deste negocio a não apparecerem licitantes á praça, como acima fica dito, devem novamente pôr-se em pratica os ditos estabelecimentos, para serem alienados separadamente, na conformidade do citado decreto, mas que convém que nos editaes que se hoyerem de affixar para este fim cumulativamente se annuncie que ha tambem a arrematação do amiudamento por hum anno de cada huma das referidas armações, no estado em que se achão inventariadas e avaliadas, fazendo-se contracto annual do mesmo arrendamento a quem offerecer preço que orce pelo menos a 5 por cento do capital da respectiva avaliação, com salva do valor dos escravos, de cujo trabalho se fará contracto distincto que não baixe de 45 rs. por mez, tomados huns por outros indistinctamente de 14 annos para cima, sem differença de sexo; seguindo-se nisso as condições que o mesmo Conselho offerece, e que em substancia devem ser analogas ás que se mandarão estipular com Antonio Mendes de Carvalho no arrendamento de varios utensilios e escravos da

armação da Piedade; devendo o contracto do arrendamento effectuar-se impreterivelmente, huma vez que se não arrematem as ditas armações até o fim de Fevereiro de 1829, para o arrendatario aproveitar-se da monção da pesca das referidas baléas.

Quando porém se julgar indispensavel o apurar já os fundos empregados nas mesmas armações, sem entrar nos mencionados contractos de arrendamentos parciaes e annuaes, então entende o Conselho que se deve mandar arrematar os escravos de cada huma das mesmas armações nas Provincias respectivas, independentemente dos predios e utensilios, quando conjunctamente com os respectivos estabelecimentos não tenham compradores, fazendo-se de cada hum dos mesmos escravos venda separada, á excepção dos casados, e menores que tiverem pais ou mãis vivos, praticando-se então o mesmo a respeito das lanchas e mais utensilios, fazendo-se desses artigos nas respectivas Provincias venda separada ou em lote, conforme a demanda dos compradores. A respeito dos predios, he de parecer que então se faça igual separação das terras que se podem dividir em glebas, para serem vendidas a diversos compradores, sem prejuizo daquelles cultivados que servem de assento aos edificios das armações, com os seus proporciaes logradouros de matas virgens, que as Juntas da Fazenda respectivas, com informação dos peritos, lhes deve assignar, de sorte que os ditos constituão em todo o tempo os ditos edificios, bons predios rusticos, com proporções vantajosas em suas localidades para quaesquer estabelecimentos de agricultura ou industria.

Adverte o mesmo Conselho que, no caso de apparecerem licitantes que queirão arrematar as ditas armações, a Junta da Fazenda respectiva deve, tomando o ultimo lanço, participa-lo ao Thesouro, para se proceder á combinaçãõ com os que possuão offerecer-se na praça que novamente deve abrir-se. E outrosim que consta se deve facultar ás ditas Juntas o arrendamento annual desses estabelecimentos, por não poder esta operação soffrer demora para aproveitar-se a monção da pesca, como acima fica dito.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista, em 30 de Dezembro de 1828. — Com a rubrica de S. M. I. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 10 de Janeiro de 1829.*

FIM DO TOMO SEXTO.

BIBLIOTHECA

DO

SENADO

DO I. DO BRAZIL

